DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

V CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EDITAL Nº 21/2026 – DIVULGAÇÃO DAS NOTAS DEFINITIVAS E JUSTIFICATIVAS PARA MANUTENÇÃO/ ALTERAÇÃO DAS NOTAS PRELIMINARES DA PROVA DISCURSIVA

O Subdefensor Público-Geral e Presidente da Comissão Organizadora do V Concurso para provimento do cargo de Defensor Público Substituto do Estado de Santa Catarina, torna público o presente Edital do Concurso Público nº 01/2026, conforme segue:

1. DAS JUSTIFICATIVAS PARA MANUTENÇÃO/ ALTERAÇÃO DAS NOTAS PRELIMINARES DA PROVA DISCURSIVA

1.1. A Comissão de Concursos realizou a avaliação dos recursos interpostos pelas pessoas candidatas durante o período de 17/06 a 19/06/2026, decidindo o que consta no Anexo I deste edital.

2. DAS NOTAS DEFINITIVAS

2.1. As Notas Definitivas da Prova Discursiva encontram-se no Anexo II deste edital.

3. DOS ANEXOS

3.1. É parte integrante do presente edital:

ANEXO I – Justificativas para Manutenção/Alteração das Notas Preliminares;

ANEXO II – Notas Definitivas da Prova Discursiva.

Florianópolis/SC, 02 de julho de 2026.

Thiago Burlani Neves

Subdefensor Público-Geral

ANEXO I - Justificativas para Manutenção/Alteração das Notas da Prova de Discursiva

Direito Civil/Empresarial

1 - PROTOCOLO (107011519668) - INSCRIÇÃO (1070001867992)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Construção argumentativa incompleta. Nota mantida.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não houve resposta adequada ao item.

---

2 - PROTOCOLO (107011519673) - INSCRIÇÃO (1070001860474)
ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. Resposta contemplou somente um dos itens exigidos no espelho de correção.

ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Resposta contemplou adequadamente apenas dois itens da fundamentação.

---

3 - PROTOCOLO (107011519684) - INSCRIÇÃO (1070001857906)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta em desacordo com o espelho de correção.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta em desacordo com o espelho de correção.

---

4 - PROTOCOLO (107011519689) - INSCRIÇÃO (1070001859761)
ITEM 3 - NOTA 1,25 MANTIDA. Não atendeu ao item ii.

ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Desenvolveu satisfatoriamente dois itens. Nota mantida.

---

5 - PROTOCOLO (107011519708) - INSCRIÇÃO (1070001872129)
ITEM 5 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 3,00. Recurso provido.

---

6 - PROTOCOLO (107011519710) - INSCRIÇÃO (1070001858134)
ITEM 5 - NOTA 3,00 MANTIDA. Resposta não contemplou todos os itens do espelho de correção.

---

7 - PROTOCOLO (107011519737) - INSCRIÇÃO (1070001858015)
ITEM 3 - NOTA 1,25 MANTIDA. Não contemplou satisfatoriamente o item ii.

8 - PROTOCOLO (107011519770) - INSCRIÇÃO (1070001860984)
ITEM 3 - NOTA 1,25 MANTIDA. Não atendeu ao item ii.

9 - PROTOCOLO (107011519776) - INSCRIÇÃO (1070001869337)
ITEM 5 - NOTA 3,00 MANTIDA. Não contemplou satisfatoriamente todos os itens. Nota mantida.

10 - PROTOCOLO (107011519777) - INSCRIÇÃO (1070001885358)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Nota mantida. Resposta contemplou apenas um item.

ITEM 3 - NOTA 1,25 MANTIDA. Construção argumentativa insuficiente.

ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Fundamentação sintética e insuficiente. Nota mantida.

11 - PROTOCOLO (107011519793) - INSCRIÇÃO (1070001857775)
ITEM 2 - NOTA 3,00 MANTIDA. Não contemplou todos os itens.

ITEM 4 - NOTA 1,25 MANTIDA. Não contemplou todos os itens.

ITEM 5 - NOTA 3,00 MANTIDA. Não contemplou todos os itens.

12 - PROTOCOLO (107011519796) - INSCRIÇÃO (1070001870103)
ITEM 2 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 3,00. Recurso provido. Atendeu dois itens da fundamentação.

ITEM 3 - NOTA 1,25 MANTIDA. Nota mantida. Não atendeu ao item (ii).

ITEM 4 - NOTA 1,25 MANTIDA. Nota mantida. Não contemplou todos os itens esperados.

ITEM 5 - NOTA 3,00 MANTIDA. Nota mantida. Não contemplou todos os itens da fundamentação.

13 - PROTOCOLO (107011519802) - INSCRIÇÃO (1070001868031)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta em desacordo com o espelho de correção.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta em desacordo com o espelho de correção.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Construção argumentativa incorreta. Nota mantida.

14 - PROTOCOLO (107011519813) - INSCRIÇÃO (1070001884421)
ITEM 2 - NOTA 3,00 MANTIDA. Não contemplou todos os itens. Eis o que esperado pela banca: 4 Pontos (Reconhece a nulidade absoluta, com a seguinte fundamentação: (i) no artigo 37 da Lei nº 6.766/79 e nos artigos 166, II e VII, do Código Civil (CC); (ii) a vedação possui natureza de ordem pública, voltada à tutela urbanística, ambiental e social, posto que a irregularidade urbanística compromete o próprio plano de validade do negócio jurídico; (iii) de acordo com o STJ, o contrato de compra e venda de lote não registrado é nulo se o loteador não adotou as medidas necessárias para a regularização do loteamento tempestivamente.)

ITEM 3 - NOTA 1,25 MANTIDA. Não contemplou todos os itens. Eis o que esperado pela banca: 2 Pontos (Afirma que a ciência prévia do adquirente acerca da irregularidade urbanística não convalida o negócio jurídico nulo e apresenta cumulativamente os seguintes fundamentos: (i) o negócio jurídico possui objeto ilícito/vedado pela Lei nº 6.766/1979; (ii) boa-fé objetiva, autonomia privada ou vedação ao comportamento contraditório não possuem aptidão para validar negócio jurídico nulo.)

ITEM 4 - NOTA 1,25 MANTIDA. Não contemplou todos os itens. 2 Pontos (Afasta a incidência de decadência quanto ao reconhecimento da nulidade absoluta e apresenta adequadamente os seguintes fundamentos: (i) o negócio jurídico nulo pode ser reconhecido a qualquer tempo, nos termos do art. 169 do CC; (ii) os prazos decadenciais previstos no CC destinam-se às hipóteses de anulabilidade, não incidindo sobre a nulidade absoluta; (iii) distingue a pretensão declaratória de nulidade das eventuais pretensões patrimoniais decorrentes do desfazimento do negócio, as quais podem sujeitar-se à prescrição.)

ITEM 5 - NOTA 3,00 MANTIDA. Não contemplou todos os itens. Eis o que esperado pela banca: 4 Pontos (Afirma que Marcelo pode manejar interdito possessório contra o terceiro invasor e apresenta cumulativamente os seguintes fundamentos: (i) distingue a relação particular?Poder Público da relação entre particulares; (ii) reconhece que, perante o Poder Público, a ocupação de bem público não gera posse oponível ao Estado, mas mera detenção; (iii) afirma que, em litígio entre particulares, o STJ admite tutela possessória sobre bem público dominical; (iv) esclarece que a vedação à usucapião de bem público não impede proteção possessória entre particulares; (v) relaciona a tutela possessória ao exercício da função social da ocupação do imóvel.)

---

15 - PROTOCOLO (107011519816) - INSCRIÇÃO (1070001870369)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta equivocada e em desacordo com o espelho de correção.

---

16 - PROTOCOLO (107011519871) - INSCRIÇÃO (1070001860417)
ITEM 5 - NOTA 3,00 MANTIDA. Resposta não contemplou todos os itens do espelho.

---

17 - PROTOCOLO (107011519872) - INSCRIÇÃO (1070001871553)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Digitalização adequada. Construção argumentativa equivocada. Nota mantida.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta em desacordo com o espelho de correção.

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,25. Recurso provido. Demonstrou parcial conhecimento sobre o regime da decadência e prescrição.

---

18 - PROTOCOLO (107011519896) - INSCRIÇÃO (1070001866250)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Resposta incompleta e insuficiente. Abordou apenas um dos itens do espelho de correção.

ITEM 3 - NOTA 1,25 ALTERADA PARA 0,00. Em reexame integral da resposta, provocado pelo recurso do candidato, verificou-se que a correção preliminar atribuiu pontuação ao item 1,25, embora a resposta não tenha enfrentado corretamente o critério previsto no espelho de correção. Ao contrário do que constou da resposta, argumentos como a ciência a respeito da ilicitude do objeto, ou mesmo a vedação ao comportamento contraditório, não possuem aptidão para validar negócio jurídico nulo. Corrige-se, portanto, a pontuação anteriormente atribuída, resultando na nota final de 0,0.

---

19 - PROTOCOLO (107011519903) - INSCRIÇÃO (1070001880415)
ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Construção argumentativa incompleta. Nota mantida.

ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Resposta contemplou dois itens do espelho de correção. Nota mantida.

---

20 - PROTOCOLO (107011519905) - INSCRIÇÃO (1070001859993)
ITEM 2 - NOTA 3,00 MANTIDA. Resposta não contemplou toda a fundamentação esperada.

ITEM 3 - NOTA 1,25 MANTIDA. Resposta não atendeu ao item ii.

ITEM 4 - NOTA 1,25 MANTIDA. Resposta sucinta e parcialmente equivocada. Nota mantida.

ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Resposta incompleta. Não atendeu ao espelho de correção.

21 - PROTOCOLO (107011519914) - INSCRIÇÃO (1070001876628)
ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Construção argumentativa insuficiente.

ITEM 4 - NOTA 0,50 ALTERADA PARA 1,25. Provido.

ITEM 5 - NOTA 3,00 MANTIDA. Não contemplou todos os itens.

---

22 - PROTOCOLO (107011519921) - INSCRIÇÃO (1070001870732)
ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Resposta em desacordo com a fundamentação esperada.

ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Resposta contemplou dois itens.

---

23 - PROTOCOLO (107011519922) - INSCRIÇÃO (1070001870998)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta em desacordo com o espelho de correção.

---

24 - PROTOCOLO (107011519935) - INSCRIÇÃO (1070001866772)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Resposta incompleta. Não atende aos requisitos do espelho de correção.

ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Resposta sucinta e parcialmente equivocada. Nota mantida. Contemplou apenas dois itens de forma parcial.

---

25 - PROTOCOLO (107011519954) - INSCRIÇÃO (1070001880279)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta em desacordo com o espelho de correção.

---

26 - PROTOCOLO (107011519958) - INSCRIÇÃO (1070001881946)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Resposta contemplou apenas um item do espelho de correção.

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Fundamentação insuficiente. Nota mantida.

---

27 - PROTOCOLO (107011519970) - INSCRIÇÃO (1070001865804)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta em desacordo com o espelho de correção.

ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. Resposta incompleta. Não contemplou todos os itens esperados.

ITEM 5 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 3,00. Recurso provido. Mencionou três dos fundamentos esperados.

---

28 - PROTOCOLO (107011519986) - INSCRIÇÃO (1070001876485)
ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Resposta desenvolveu satisfatoriamente apenas dois itens.

---

29 - PROTOCOLO (107011520002) - INSCRIÇÃO (1070001874993)
ITEM 5 - NOTA 3,00 MANTIDA. Não atendeu adequadamente aos itens mencionados. Resposta incompleta. Nota mantida.

---

30 - PROTOCOLO (107011520005) - INSCRIÇÃO (1070001866292)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Resposta desenvolve satisfatoriamente apenas um item. Nota mantida.

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Resposta não contemplou devidamente o item ii. Nota mantida.

---

31 - PROTOCOLO (107011520041) - INSCRIÇÃO (1070001870609)
ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Construção argumentativa incorreta e insuficiente.

---

32 - PROTOCOLO (107011520051) - INSCRIÇÃO (1070001871586)
ITEM 2 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 3,00. provido

ITEM 3 - NOTA 1,25 ALTERADA PARA 2,00. provido

---

33 - PROTOCOLO (107011520067) - INSCRIÇÃO (1070001861837)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Nota mantida. Fundamentação incompleta.

ITEM 3 - NOTA 0,50 ALTERADA PARA 1,25. Recurso provido.

ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. Construção argumentativa insuficiente.

---

34 - PROTOCOLO (107011520073) - INSCRIÇÃO (1070001872737)
ITEM 2 - NOTA 3,00 MANTIDA. Fundamentação insuficiente. Nota mantida.

ITEM 3 - NOTA 1,25 MANTIDA. Resposta incorreta. Nota mantida.

ITEM 4 - NOTA 1,25 ALTERADA PARA 2,00. Provido

ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Resposta desenvolveu satisfatoriamente apenas dois itens.

---

35 - PROTOCOLO (107011520079) - INSCRIÇÃO (1070001868571)
ITEM 5 - NOTA 3,00 MANTIDA. Resposta incompleta. Não contemplou todos os itens esperados.

---

36 - PROTOCOLO (107011520094) - INSCRIÇÃO (1070001858053)
ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Resposta incompleta. Não contemplou toda a fundamentação esperada.

ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. Resposta incompleta. Não contemplou toda a fundamentação esperada.

---

37 - PROTOCOLO (107011520140) - INSCRIÇÃO (1070001867001)
ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Resposta desenvolveu satisfatoriamente apenas dois itens.

38 - PROTOCOLO (107011520154) - INSCRIÇÃO (1070001857544)
ITEM 3 - NOTA 1,25 MANTIDA. Resposta não contemplou o item ii. Nota mantida.

ITEM 5 - NOTA 3,00 MANTIDA. Não contemplou todos os itens. Nota mantida.

---

39 - PROTOCOLO (107011520156) - INSCRIÇÃO (1070001870464)
ITEM 2 - NOTA 3,00 MANTIDA. Resposta não contemplou todos os itens. Nota mantida.

ITEM 3 - NOTA 1,25 MANTIDA. Resposta não atendeu ao item ii. Nota mantida.

---

40 - PROTOCOLO (107011520166) - INSCRIÇÃO (1070001860844)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta em desacordo com o espelho de correção.

ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Resposta contemplou satisfatoriamente apenas dois itens.

---

41 - PROTOCOLO (107011520182) - INSCRIÇÃO (1070001859546)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não houve resposta ao item.

---

42 - PROTOCOLO (107011520193) - INSCRIÇÃO (1070001857815)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não respondeu o item.

---

43 - PROTOCOLO (107011520212) - INSCRIÇÃO (1070001857624)
ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. Resposta curta e insuficiente. Fundamentação inadequada. Nota mantida.

---

44 - PROTOCOLO (107011520217) - INSCRIÇÃO (1070001861857)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta em desacordo com o espelho de correção.

ITEM 5 - NOTA 3,00 MANTIDA. Não contemplou todos os itens.

---

45 - PROTOCOLO (107011520226) - INSCRIÇÃO (1070001870600)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Resposta não contemplou os itens do espelho de correção.

ITEM 3 - NOTA 1,25 ALTERADA PARA 2,00. Recurso provido.

ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Nota mantida. Atendeu dois itens tão somente.

---

46 - PROTOCOLO (107011520230) - INSCRIÇÃO (1070001877874)
ITEM 2 - NOTA 3,00 MANTIDA. Resposta não contemplou todos os itens satisfatoriamente.

ITEM 3 - NOTA 1,25 MANTIDA. Não contemplou o item ii. Nota mantida.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta em desacordo com o espelho de correção.

---

47 - PROTOCOLO (107011520232) - INSCRIÇÃO (1070001866210)
ITEM 5 - NOTA 3,00 MANTIDA. Resposta não contemplou todos os itens. Nota mantida.

---

48 - PROTOCOLO (107011520238) - INSCRIÇÃO (1070001868259)
ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Recurso provido parcialmente.

---

49 - PROTOCOLO (107011520290) - INSCRIÇÃO (1070001871095)
ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Resposta em desacordo com o espelho de correção.

ITEM 5 - NOTA 3,00 MANTIDA. Resposta não atendeu a todos os itens do espelho.

---

50 - PROTOCOLO (107011520304) - INSCRIÇÃO (1070001857862)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta em desacordo com o espelho de correção.

---

51 - PROTOCOLO (107011520318) - INSCRIÇÃO (1070001860394)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta em desacordo com o espelho de correção.

ITEM 5 - NOTA 3,00 MANTIDA. Resposta não atendeu a todos os itens do espelho de correção.

---

52 - PROTOCOLO (107011520328) - INSCRIÇÃO (1070001868846)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta em desacordo com o espelho de correção.

---

53 - PROTOCOLO (107011520338) - INSCRIÇÃO (1070001865511)
ITEM 2 - NOTA 3,00 MANTIDA. Resposta em desacordo com a fundamentação esperada.

ITEM 3 - NOTA 1,25 MANTIDA. A utilização do termo voluntariedade não serve para contemplar a fundamentação esperada. Manutenção da nota parcial.

ITEM 4 - NOTA 1,25 MANTIDA. Resposta não contemplou a fundamentação esperada.

---

54 - PROTOCOLO (107011520339) - INSCRIÇÃO (1070001861906)
ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. A construção argumentativa do item não revelou fundamentação correta. Nota mantida.

ITEM 5 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 3,00. Recurso provido. Resposta contemplou três itens.

---

55 - PROTOCOLO (107011520358) - INSCRIÇÃO (1070001869719)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta em desacordo com o espelho de correção.

---

56 - PROTOCOLO (107011520364) - INSCRIÇÃO (1070001861585)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Nota mantida. Resposta incompleta. Não mencionou o item ii.

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Fundamentação inadequada, sem referência aos itens i e ii.

ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. Construção argumentativa equivocada. Nota mantida.

ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Nota mantida. Resposta contemplou apenas dois itens, de forma parcial.

---

57 - PROTOCOLO (107011520379) - INSCRIÇÃO (1070001877712)
ITEM 3 - NOTA 1,25 MANTIDA. Resposta não atendeu ao item ii. Nota mantida.

---

58 - PROTOCOLO (107011520384) - INSCRIÇÃO (1070001858453)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Resposta atendeu a um item tão somente. nota mantida.

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Resposta em desacordo com o espelho de correção.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta em desacordo com o espelho de correção.

---

59 - PROTOCOLO (107011520398) - INSCRIÇÃO (1070001864757)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Construção argumentativa incorreta. Nota mantida.

ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Resposta contemplou satisfatoriamente apenas dois itens. Nota mantida.

---

60 - PROTOCOLO (107011520403) - INSCRIÇÃO (1070001861590)
ITEM 2 - NOTA 3,00 MANTIDA. Resposta não contemplou satisfatoriamente os três itens.

ITEM 3 - NOTA 1,25 MANTIDA. Não desenvolveu satisfatoriamente o item ii.

---

61 - PROTOCOLO (107011520404) - INSCRIÇÃO (1070001863077)
ITEM 2 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 3,00. Recurso provido.

ITEM 5 - NOTA 3,00 MANTIDA. Nota mantida. Não contemplou todos os itens exigidos no espelho de correção.

---

62 - PROTOCOLO (107011520413) - INSCRIÇÃO (1070001860846)
ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Parcialmente provido.

---

63 - PROTOCOLO (107011520424) - INSCRIÇÃO (1070001884303)
ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta em desacordo com o espelho de correção.

64 - PROTOCOLO (107011520446) - INSCRIÇÃO (1070001869621)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta em desacordo com o espelho de correção.

ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. Resposta não desenvolveu satisfatoriamente a fundamentação. Nota mantida.

---

65 - PROTOCOLO (107011520447) - INSCRIÇÃO (1070001859978)
ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Resposta incompleta. Não contemplou a fundamentação esperada.

---

66 - PROTOCOLO (107011520449) - INSCRIÇÃO (1070001870136)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Resposta trouxe apenas um item na fundamentação. Nota mantida.

ITEM 3 - NOTA 1,25 MANTIDA. Não atendeu satisfatoriamente ao item ii.

---

67 - PROTOCOLO (107011520467) - INSCRIÇÃO (1070001868840)
ITEM 3 - NOTA 1,25 MANTIDA. Nota mantida. Não atendeu ao item (ii).

---

68 - PROTOCOLO (107011520483) - INSCRIÇÃO (1070001868753)
ITEM 3 - NOTA 1,25 MANTIDA. Não atendeu ao item ii. Nota mantida.

---

69 - PROTOCOLO (107011520485) - INSCRIÇÃO (1070001873272)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Fundamentação insuficiente. Nota mantida.

ITEM 4 - NOTA 1,25 MANTIDA. Não contemplou todos os itens.

ITEM 5 - NOTA 3,00 MANTIDA. Resposta também não contemplou todos os itens.

---

70 - PROTOCOLO (107011520490) - INSCRIÇÃO (1070001863307)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta em desacordo com o espelho de prova.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Construção argumentativa incorreta.

ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Resposta contemplou satisfatoriamente dois itens.

---

71 - PROTOCOLO (107011520509) - INSCRIÇÃO (1070001859520)
ITEM 4 - NOTA 0,50 ALTERADA PARA 1,25. Provido.

ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Resposta desenvolveu satisfatoriamente dois itens.

---

72 - PROTOCOLO (107011520513) - INSCRIÇÃO (1070001858360)
ITEM 2 - NOTA 3,00 MANTIDA. Nota mantida. Não contemplou satisfatoriamente o item ii.

ITEM 3 - NOTA 1,25 MANTIDA. Nota mantida. Não atendeu ao item ii.

ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. A resposta não desenvolveu satisfatoriamente os itens previstos no espelho de correção.

ITEM 5 - NOTA 3,00 MANTIDA. Nota mantida. Não atendeu a todos os itens do espelho.

---

73 - PROTOCOLO (107011520518) - INSCRIÇÃO (1070001881760)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta não atendeu ao espelho de prova.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta não atendeu ao espelho de prova.

---

74 - PROTOCOLO (107011520539) - INSCRIÇÃO (1070001878156)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta em desacordo com o espelho de prova.

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Resposta incompleta. Não contemplou os itens indicados.

---

75 - PROTOCOLO (107011520576) - INSCRIÇÃO (1070001869474)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. Resposta reconhece a nulidade, mas não contempla a fundamentação esperada. Nota mantida.

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Resposta não menciona a fundamentação esperada.

ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. Resposta sucinta e parcialmente equivocada. Nota mantida.

ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Resposta contempla parcialmente dois itens. Nota mantida.

---

76 - PROTOCOLO (107011520577) - INSCRIÇÃO (1070001857530)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta em desacordo com o espelho.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta em desacordo com o espelho.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Construção argumentativa equivocada.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Premissas equivocadas. Nota mantida.

---

77 - PROTOCOLO (107011520585) - INSCRIÇÃO (1070001861601)
ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Construção argumentativa incorreta e insuficiente. Nota mantida.

ITEM 5 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 3,00. Recurso provido.

---

78 - PROTOCOLO (107011520589) - INSCRIÇÃO (1070001860654)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta em desacordo com o espelho.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta em desacordo com o espelho.

---

79 - PROTOCOLO (107011520605) - INSCRIÇÃO (1070001857622)
ITEM 4 - NOTA 0,50 ALTERADA PARA 1,25. Parcialmente provido.

80 - PROTOCOLO (107011520615) - INSCRIÇÃO (1070001884614)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta em desacordo com o espelho de correção.

ITEM 3 - NOTA 1,25 MANTIDA. Não atendeu ao item ii satisfatoriamente.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta indicou que há incidência de decadência.

ITEM 5 - NOTA 3,00 MANTIDA. Não contemplou todos os itens. Nota mantida.

---

81 - PROTOCOLO (107011520633) - INSCRIÇÃO (1070001877409)
ITEM 5 - NOTA 3,00 MANTIDA. Resposta não contemplou todos os itens esperados do espelho de correção. Nota parcial mantida.

---

82 - PROTOCOLO (107011520637) - INSCRIÇÃO (1070001880840)
ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Parcialmente provido.

---

83 - PROTOCOLO (107011520651) - INSCRIÇÃO (1070001883323)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Construção argumentativa equivocada.

---

84 - PROTOCOLO (107011520658) - INSCRIÇÃO (1070001859342)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A fundamentação apresentada não contempla a resposta esperada ao item.

---

85 - PROTOCOLO (107011520661) - INSCRIÇÃO (1070001864482)
ITEM 3 - NOTA 1,25 MANTIDA. Resposta não atendeu integralmente o que esperado.

ITEM 4 - NOTA 1,25 MANTIDA. Resposta parcialmente correta. Não contemplou o item (ii).

---

86 - PROTOCOLO (107011520696) - INSCRIÇÃO (1070001866177)
ITEM 2 - NOTA 3,00 MANTIDA. Nota mantida. Não contemplou todos os itens.

ITEM 3 - NOTA 1,25 MANTIDA. Nota mantida. Não contemplou todos os itens.

ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Nota mantida. Não contemplou todos os itens.

Direito do Consumidor/ Direito Ambiental e Urbanístico

1 - PROTOCOLO (107011519671) - INSCRIÇÃO (1070001867992)
ITEM 10 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O recurso não autoriza majoração para a pontuação integral. O espelho exigia a indicação de estudo técnico apto a demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com base no art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 c/c art. 64 da Lei nº 12.651/2012, com menção expressa às medidas de mitigação, recuperação ou compensação ambiental como conteúdo necessário desse estudo. A resposta original abordou a necessidade de estudo técnico com demonstração de melhoria das condições ambientais e medidas de controle de riscos geotécnicos e de saneamento básico. A referência a riscos geotécnicos e saneamento básico não corresponde ao conteúdo exigido pelo espelho: o art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 c/c art. 64 do Código Florestal exige estudo voltado à melhoria ambiental em relação à situação de fato precedente, com medidas de mitigação, recuperação ou compensação ambiental — requisitos vinculados à inserção da área em APP. A ausência da base normativa pertinente e a substituição do conteúdo específico do estudo técnico exigido por requisitos distintos impedem a atribuição de nota integral. Mantém-se a nota atribuída.

ITEM 6 - NOTA 0,75 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O recurso não autoriza majoração para a pontuação integral. O espelho exigia, de forma cumulativa, a indicação de que o art. 9º, § 3º, do Estatuto da Cidade admite apenas a successio possessionis em favor de herdeiro legítimo que já resida no imóvel na abertura da sucessão, e que a accessio possessionis por ato inter vivos é incabível, com fundamento no entendimento do STJ. A nota parcial já atribuída indica que o candidato abordou a impossibilidade de soma de posses por ato entre vivos com algum fundamento no Estatuto da Cidade. Todavia, o mero registro de que a soma é incabível, sem precisar que a exceção legal se restringe à transmissão causa mortis ao herdeiro legítimo residente no imóvel, e sem identificar a distinção técnica entre accessio e successio possessionis como núcleo do raciocínio jurídico exigido, não demonstra domínio integral do ponto cobrado. A referência genérica ao Estatuto da Cidade, desacompanhada da delimitação do permissivo legal e da subsunção das circunstâncias concretas de Penélope e Eumeu — posse transmitida informalmente por ato inter vivos, sem vínculo hereditário — não atinge o patamar de abordagem plena exigido para a nota integral. Mantém-se a nota atribuída.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O recurso não autoriza majoração para a pontuação integral. O espelho exigia abordagem conjunta de dois elementos autônomos: (i) a qualificação da legitimação fundiária como forma originária de aquisição da propriedade plena no âmbito da Reurb-S, com fundamento nos arts. 11, VII, 15, I, e 23, caput e § 4º, da Lei nº 13.465/2017; e (ii) a aplicação desse instituto ao caso concreto, com referência à ocupação de bens públicos dominicais municipais em núcleo urbano informal consolidado antes de 22/12/2016, à desnecessidade de comprovação individual do tempo de posse e à observância dos requisitos do art. 23, § 1º, da mesma lei. A menção ao "requisito temporal" sem a especificação de referência à base legal específica dos arts. 11, VII, 15, I, e 23, caput e § 4º, e a falta de indicação expressa de que a propriedade plena é conferida independentemente do tempo individual de posse de cada família, com ressalva do cadastramento e dos requisitos do § 1º do art. 23, revelam abordagem inadequada do item. A pontuação pressupõe que todos os elementos estejam articulados com subsunção aos fatos do enunciado, o que a resposta original, nos termos descritos no recurso, não demonstra. Mantém-se a nota atribuída.

---

2 - PROTOCOLO (107011519674) - INSCRIÇÃO (1070001860417)
ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. NOTA ALTERADA. Recurso acolhido em parte. A resposta da candidata contempla parcialmente o item, pois indicou a possibilidade de requerimento da regularização fundiária, reconheceu tratar-se de núcleo urbano informal ocupado por população de baixa renda e afirmou a aplicabilidade da Reurb-S, com fundamento na Lei nº 13.465/2017. Contudo, o espelho exigia também, como pretensão material autônoma fundada no direito à moradia, a obrigação de fazer consistente na prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social, com fundamento na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. Esse segundo núcleo não foi enfrentado na resposta, embora fosse relevante diante dos fatos narrados sobre ausência de projeto, ART, acompanhamento técnico e desabamento de paredes. Assim, é cabível apenas a pontuação parcial, não a pontuação integral.

ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. Para a pontuação integral do item 9, era necessária a indicação específica de que a viabilidade jurídica decorre de se tratar de núcleo urbano informal consolidado existente até 22/12/2016, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017. A menção anterior ao marco de 22/12/2016 foi feita no contexto da legitimação fundiária das 319 famílias e com fundamento no art. 23 da Lei nº 13.465/2017, não suprindo o requisito específico exigido para a regularização das 60 famílias em APP. A nota parcial já atribuída reflete adequadamente a aderência da resposta ao espelho.

---

3 - PROTOCOLO (107011519675) - INSCRIÇÃO (1070001874120)
ITEM 5 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,75. Recurso parcialmente acolhido. A afirmação de que Penélope "pode futuramente adquirir a propriedade por usucapião especial urbana" não demonstra adequado enfrentamento dos requisitos específicos do caso concreto. A conclusão de que a usucapião é possível "no futuro" é afirmação genérica que se aplicaria a qualquer posse em andamento, independentemente de prazo, modalidade ou presença dos requisitos legais. O espelho exigia a indicação de que, no momento da análise, Penélope não pode pleitear a usucapião especial urbana por não ter completado o quinquênio legal, com subsunção dos fatos narrados no enunciado aos arts. 183 da CF/1988 e 9º do Estatuto da Cidade. A resposta não realizou integralmente esse enfrentamento. Há ausência de subsunção integral concreta dos fatos ao direito, não obstante parcial adequação ao gabarito.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A alegação de que a resposta original referenciou o art. 9º, § 3º, do Estatuto da Cidade não é suficiente para autorizar majoração, pois o espelho exigia não apenas a citação do dispositivo, mas a identificação precisa da distinção entre successio possessionis — admitida exclusivamente em favor de herdeiro legítimo que já residia no imóvel por ocasião da abertura da sucessão — e a accessio possessionis por ato inter vivos, esta expressamente vedada no regime da usucapião especial urbana conforme entendimento do STJ. A mera referência ao art. 9º, § 3º, acompanhada de "enfrentamento" do tema, não demonstra, por si só, domínio do núcleo jurídico exigido: a resposta deveria indicar que a transmissão da posse entre Eumeu e Penélope se deu por ato inter vivos, identificar a ausência de vínculo sucessório e concluir pela impossibilidade de soma das posses com fundamento nessa distinção normativa. A alegação recursal de que a conclusão "não coincide integralmente" com o espelho é, na verdade, reconhecimento de que o elemento central do item — a impossibilidade de accessio possessionis por ato inter vivos e o caráter restritivo do § 3º — não foi adequadamente desenvolvido na resposta. Mantém-se a nota atribuída.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A menção genérica a "mecanismos de regularização fundiária urbana previstos na Lei nº 13.465/2017" e à "titulação dos ocupantes" não equivale à indicação da legitimação fundiária como instrumento específico e adequado ao caso. O espelho exigia a identificação nominada desse instituto e a indicação dos seus fundamentos nos arts. 11, VII, 15, I, e 23, caput e § 4º, da Lei nº 13.465/2017. O item cobra conhecimento técnico-jurídico preciso sobre qual dos instrumentos da Reurb é aplicável à situação das 319 famílias que ocupam bens públicos dominicais municipais e desejam a propriedade plena, e não a referência indistinta à regularização fundiária como gênero. A ausência da denominação específica do instrumento e dos dispositivos que lhe dão suporte impede o reconhecimento do atendimento do critério, independentemente da menção à legislação federal de regência. O argumento recursal de que "a expressão literal não é exigida" não procede: o que se exige é a

identificação inequívoca do instituto aplicável, o que não ocorre quando a resposta emprega formulação genérica que poderia referir-se a qualquer dos instrumentos previstos na Lei nº 13.465/2017. Mantém-se a nota atribuída.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A afirmação de que a regularização fundiária teria por finalidade a "titulação dos ocupantes, conferindo a aquisição originária dos lotes aos ocupantes" não demonstra domínio do instituto da legitimação fundiária como forma originária de aquisição da propriedade plena no âmbito específico da Reurb-S. O espelho exigia, de forma cumulativa: (i) a identificação da legitimação fundiária como instrumento específico; (ii) a qualificação dos bens como dominicais municipais inseridos em núcleo urbano informal consolidado antes de 22/12/2016; (iii) a distinção entre propriedade plena e direitos reais de uso, respondendo diretamente ao anseio das famílias narrado no enunciado; e (iv) a indicação da independência em relação ao tempo individual de posse, com ressalva do cadastramento e dos requisitos do art. 23, § 1º, da Lei nº 13.465/2017. A referência à "aquisição originária" desacompanhada desses elementos essenciais constitui menção superficial que não revela o raciocínio jurídico articulado exigido em prova discursiva de segunda fase. A resposta não possui aderência ao espelho e aos fundamentos exigidos para pontuação na questão.

---

4 - PROTOCOLO (107011519694) - INSCRIÇÃO (1070001857765)
ITEM 10 - NOTA 0,50 ALTERADA PARA 1,00. Recurso acolhido em parte. O candidato indicou, na resposta original, fundametnais corretos, com adequada fundamentação, de acordo com o espelho.

---

5 - PROTOCOLO (107011519707) - INSCRIÇÃO (1070001859761)
ITEM 2 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta indicou a ação civil pública concomitantemente com o mandado de injunção como medidas judiciais cabíveis. O mandado de injunção é instrumento constitucional voltado à supressão de omissão normativa impeditiva do exercício de direito constitucional, sendo incabível na hipótese narrada no enunciado, que não versa sobre lacuna normativa regulamentadora de direito constitucional de eficácia limitada, mas sobre indeferimento administrativo de requerimentos de regularização fundiária e assistência técnica já disciplinados em legislação federal autoaplicável. A indicação simultânea de instrumentos processuais incompatíveis com o caso concreto compromete a consistência jurídica da resposta e impede o reconhecimento de atendimento integral ao critério.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A descrição recursal demonstra apenas a menção genérica ao direito social à moradia. O espelho exigia a identificação das pretensões materiais específicas como obrigações de fazer — instauração e promoção da Reurb-S e prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social —, com fundamento na Lei nº 13.465/2017, na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, r, da Lei nº 10.257/2001. Esses elementos não constaram da resposta original.. A menção ao fundamento constitucional genérico, desacompanhada da identificação das pretensões materiais específicas e de seus respectivos fundamentos normativos, não atende ao critério de correção e não autoriza a atribuição de pontuação.

---

6 - PROTOCOLO (107011519711) - INSCRIÇÃO (1070001871586)
ITEM 8 - NOTA 0,75 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O candidato não demonstrou, na resposta , que as famílias ocupam núcleo urbano informal consolidado anteriormente a 22 de dezembro de 2016 — requisito expresso e autônomo previsto no art. 23, caput, da Lei nº 13.465/2017 e componente indissociável do critério de correção —, limitando-se, segundo o próprio recurso, a citar o art. 23 de forma genérica, sem subsumir ao caso concreto esse marco temporal. A aplicação do dispositivo ao caso pressupõe a demonstração de que a ocupação é anterior ao corte de 22/12/2016, dado que individualiza a hipótese de cabimento e distingue a legitimação fundiária de outros instrumentos. A mera indicação do art. 23, sem a subsunção desse elemento ao quadro fático narrado no enunciado, não demonstra domínio pleno do requisito de elegibilidade, razão pela qual a nota parcial já atribuída reflete adequadamente o grau de aderência ao espelho, não sendo cabível a majoração para nota integral.

ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exige que o candidato indique a viabilidade jurídica da regularização das 60 famílias em área de preservação permanente com fundamento expresso no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, dispositivo que condiciona essa viabilidade à qualificação da ocupação como núcleo urbano informal consolidado existente até 22 de dezembro de 2016. Referido dispositivo não é de mera formalidade: é ele que estabelece a condição jurídica habilitante para a Reurb em APP, fixando o pressuposto temporal e qualitativo da regularização admissível. O candidato, segundo as razões recursais, indicou o art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 e o art. 38 da mesma lei, bem como arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651/2012, com ênfase nas condicionantes procedimentais e ambientais da regularização em APP. Esses dispositivos são pertinentes aos requisitos subsequentes de execução da Reurb em APP — objeto dos Itens 10 e 11 do espelho —, mas não substituem o fundamento habilitante do Item 9, que é precisamente o art. 9º, § 2º, combinado com a identificação do marco temporal de 22/12/2016 como pressuposto de viabilidade jurídica para esse grupo específico de famílias. A afirmação de que o corte temporal "restou implicitamente subsumido" não é acolhida: em prova discursiva de segunda fase, a subsunção deve ser explícita e articulada, não presumida por inferência a partir de outros dispositivos citados. Fundamentos que servem a outros critérios não suprem a ausência do fundamento próprio do item examinado. A nota atribuída reflete o reconhecimento de que o candidato indicou a viabilidade jurídica da medida, mas sem o fundamento habilitante específico exigido pelo espelho, razão pela qual não há espaço para majoração.

---

7 - PROTOCOLO (107011519712) - INSCRIÇÃO (1070001858134)
ITEM 10 - NOTA 0,50 MANTIDA. Recurso não acolhido. Para pontuação integral o item exigia, de forma cumulativa, que o estudo técnico fosse descrito como apto a demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior — e não apenas como medida de habitabilidade ou de compensação genérica —, com indicação conjunta do art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 e do art. 64 da Lei nº 12.651/2012. A resposta não identificou o art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 como fundamento autônomo do requisito do estudo técnico ambiental no âmbito da Reurb. Essa omissão é relevante porque é o art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 que especifica, no contexto da regularização fundiária, a exigência de demonstração de melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior , conteúdo distinto e complementar ao art. 64 do Código Florestal. A ausência desse fundamento normativo específico, aliado à ausência de demonstração de que o estudo técnico foi vinculado expressamente à comparação com a situação anterior, impede o reconhecimento de atendimento pleno, mantendo-se a pontuação parcial já atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta original não indicou a ação civil pública como medida judicial cabível diante dos indeferimentos administrativos. O candidato mencionou usucapião especial coletiva do Estatuto da Cidade como instrumento para o grupo de famílias — instituto de natureza aquisitiva, voltado à regularização dominial, não à impugnação de indeferimentos administrativos — e referiu genericamente a possibilidade de "ação coletiva" apenas no contexto da atuação da Defensoria como protetora das ondas de acesso à justiça, sem vinculá-la ao questionamento dos atos administrativos praticados pelo secretário Antínoo. O espelho exige que o candidato identifique a ação civil pública como medida judicial cabível especificamente contra os indeferimentos administrativos dos requerimentos de Reurb-S e de assistência técnica, com fundamento no art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985, no art. 134 da CF/1988, no art. 4º, VII e X, da LC nº 80/1994 e no art. 14, IV, da Lei nº 13.465/2017. Nenhum desses fundamentos foi indicado na resposta original. A referência genérica à Defensoria como "guardiã dos interesses da comunidade" e às ondas de acesso à justiça não supre a ausência de identificação do instrumento processual adequado nem dos fundamentos normativos de sua legitimidade ativa. A fundamentação apresentada nas razões recursais não constou da resposta original e não pode suprir essa omissão em sede recursal.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta não identificou as pretensões materiais cabíveis contra os indeferimentos administrativos. O candidato direcionou sua resposta para instrumentos de regularização dominial — usucapião especial coletiva e, tangencialmente, a Reurb-S — sem qualquer menção à assistência técnica pública e gratuita como pretensão material autônoma fundada na Lei nº 11.888/2008. O espelho exige a indicação de duas obrigações de fazer distintas: a instauração e promoção da Reurb-S e a prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação das edificações de habitação de interesse social, ambas fundadas no direito social à moradia do art. 6º da CF/1988, na Lei nº 13.465/2017, na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. A resposta original não mencionou a Lei nº 11.888/2008, não indicou a assistência técnica gratuita como pretensão material autônoma e não realizou subsunção dos fatos narrados no enunciado — edificações erguidas sem projeto, sem ART e sem acompanhamento técnico, com paredes desabadas — ao regime jurídico dessa lei. A nota reflete adequadamente o grau de aderência ao espelho verificado na resposta original.

ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta original apreendeu corretamente a conclusão nuclear do item — a improcedência do argumento municipal fundado na ausência de lei local — e a autoaplicabilidade da legislação federal. Esse conteúdo justifica a pontuação parcial já atribuída. Todavia, o espelho exige que a improcedência seja demonstrada em relação a dois fundamentos autônomos: a Reurb-S, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017, e a assistência técnica gratuita, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. A resposta enfrentou o argumento municipal quanto à Reurb-S, mas não identificou, de forma autônoma e com os fundamentos normativos exigidos, que a ausência de lei local também não afasta o dever de assistência técnica gratuita disciplinado na Lei nº 11.888/2008 — obrigação cujo regime jurídico independe de regulamentação municipal específica. A omissão desse elemento autônomo impede a atribuição de nota integral, e a pontuação de 0,5 já atribuída corresponde ao grau de aderência verificado na resposta original.

ITEM 8 - NOTA 0,75 MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta identificou a legitimação fundiária como instrumento cabível, reconheceu sua natureza de aquisição originária, indicou o art. 23 da Lei nº 13.465/2017 como fundamento e afirmou a desnecessidade de tempo mínimo de posse. Esses elementos foram corretamente apreendidos e justificam pontuação parcial relevante. Contudo, o espelho exige, como elemento autônomo e cumulativo, a referência ao requisito do núcleo urbano informal consolidado existente até 22 de dezembro de 2016 — marco temporal expressamente previsto nos arts. 11, VII, e 23, caput e § 4º, da Lei nº 13.465/2017 —, bem como ao cadastramento dos beneficiários e à verificação dos requisitos do art. 23, § 1º. Tais elementos integram o conteúdo nuclear do item e não constituem exigência periférica ou meramente procedimental: é a vinculação da legitimação fundiária ao marco de 22/12/2016 que distingue e justifica a sua aplicabilidade ao caso concreto narrado no enunciado, onde a ocupação consolidada é anterior a essa data. A ausência desse elemento de subsunção ao caso concreto impede o reconhecimento de atendimento pleno, e a pontuação de 0,75 já atribuída reflete adequadamente o grau de aderência demonstrado.

ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exige não apenas a indicação do dispositivo e da conclusão, mas a demonstração de que essa viabilidade decorre especificamente da caracterização da área como núcleo urbano informal consolidado existente até 22 de dezembro de 2016, com subsunção explícita desse requisito ao caso concreto narrado no enunciado — ocupação consolidada anterior àquele marco. A mera citação do art. 9º, § 2º, sem o desenvolvimento do raciocínio jurídico que articule a norma aos fatos narrados, não demonstra domínio pleno do ponto cobrado em prova discursiva de segunda fase. Assim, mantem-se a nota já atribuída.

---

8 - PROTOCOLO (107011519721) - INSCRIÇÃO (1070001865399)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia a indicação de que a aprovação ambiental pode ser realizada pelo órgão ambiental municipal capacitado, com fundamento no art. 12, caput e § 1º, da Lei nº 13.465/2017, conectando esse fundamento às circunstâncias concretas do enunciado — a saber, que o órgão ambiental municipal é tecnicamente capacitado e funciona regularmente, e que a área não se encontra em unidade de conservação, terra indígena ou área de segurança nacional. A mera referência ao "órgão ambiental capacitado" no contexto do estudo técnico exigido pelo item 10 não equivale à indicação autônoma da competência municipal para a aprovação ambiental, que constitui o núcleo jurídico específico deste critério. Ausente,

portanto, a subsunção dos fatos do enunciado ao art. 12 da Lei nº 13.465/2017 como fundamento da competência do órgão municipal para aprovação, mantém-se a nota atribuída.

---

9 - PROTOCOLO (107011519729) - INSCRIÇÃO (1070001881926)
ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exigia, contudo, a identificação de duas pretensões materiais autônomas e cumulativas: (i) a instauração e promoção da Reurb-S, com fundamento na Lei nº 13.465/2017; e (ii) a prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social, com fundamento na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. A menção genérica ao direito à moradia e à necessidade de postura ativa municipal não equivale à identificação dessas obrigações de fazer como pretensões materiais distintas e fundamentadas nos diplomas normativos específicos exigidos. A referência ao Estatuto da Cidade, por si só, não supre a ausência de menção à Lei nº 11.888/2008 nem a ausência de subsunção das pretensões concretas dos moradores aos institutos jurídicos cabíveis. A pontuação já atribuída reflete o grau de aderência ao espelho verificado na resposta original.

ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exigia, todavia, demonstração específica de que a ausência de lei local não impede nem a Reurb-S nem o dever de assistência técnica gratuita, por se tratar de direitos autoaplicáveis disciplinados em legislação federal — com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. A afirmação genérica de que os direitos derivam da CF/1988 e que o Plano Diretor deveria concretizá-los não enfrenta o argumento municipal concreto — a invocação da ausência de lei local como óbice — nem demonstra, com base nos dispositivos federais específicos, a autoaplicabilidade das normas e a desnecessidade de regulamentação municipal. A remissão ao Plano Diretor, inclusive, é impertinente ao ponto cobrado, que dizia respeito à autonomia das leis federais em relação à regulamentação local. Recurso não acolhido.

ITEM 5 - NOTA 0,75 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exigia, para a pontuação integral deste item, a conclusão de que Penélope não pode, no momento, pleitear a usucapião especial urbana por não ter completado o quinquênio legal. A alegação de que o prazo poderia ser alcançado no curso da ação, além de não constar do espelho como elemento pontuável, é juridicamente incompatível com a conclusão exigida, pois sugere viabilidade futura da pretensão sem que o requisito temporal esteja preenchido na data do ajuizamento — o que compromete a consistência da resposta quanto à negativa de cabimento atual. Se a resposta original, ao mesmo tempo em que afirmou o não preenchimento do prazo, indicou que a ação poderia prosseguir até o implemento do quinquênio, há fundamentação ambígua que não demonstra domínio seguro do ponto. Mantém-se a nota atribuída.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O recurso sustenta que a usucapião coletiva (art. 10 do Estatuto da Cidade) seria instrumento igualmente cabível, argumentando que o art. 15 da Lei nº 13.465/2017 não exclui outros institutos. O espelho exigia, especificamente, a indicação da legitimação fundiária como instrumento adequado à situação concreta das 319 famílias, com fundamento nos arts. 11, VII, 15, I, e 23, caput e § 4º, da Lei nº 13.465/2017. A usucapião coletiva não é instrumento adequado ao caso, pois pressupõe ocupação de área privada, ao passo que o enunciado descreve bens públicos dominicais municipais — os quais são insuscetíveis de usucapião, nos termos do art. 183, § 3º, da CF/1988 e do art. 102 do Código Civil. A indicação de instituto inaplicável à situação fática narrada no enunciado não demonstra domínio do ponto cobrado e não pode ser equiparada à resposta correta, ainda que outros instrumentos coexistam no ordenamento. O argumento de que o art. 15 da Lei nº 13.465/2017 admite outros institutos não autoriza a indicação de instrumento juridicamente vedado para bens públicos. Recurso não acolhido.

ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exigia a indicação de viabilidade jurídica da regularização das 60 famílias em área de preservação permanente especificamente por se tratar de núcleo urbano informal consolidado existente até 22 de dezembro de 2016, com fundamento no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017. A referência a Resolução do CONAMA não supre a ausência do fundamento legal federal específico exigido, que é o próprio marco normativo da Reurb, responsável por estabelecer o requisito do marco temporal de consolidação como pressuposto de viabilidade da regularização em APP. A indicação de resolução normativa infralegal, sem menção ao dispositivo legal que autoriza expressamente a regularização nessas condições, não demonstra a subsunção dos fatos narrados no enunciado ao fundamento jurídico pertinente. Recurso não acolhido.

---

10 - PROTOCOLO (107011519739) - INSCRIÇÃO (1070001858015)
ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O candidato deixou de indicar os fundamentos infraconstitucionais específicos exigidos pelo espelho de correção, quais sejam: o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017, que trata da autoaplicabilidade da Reurb-S independentemente de lei local; os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008, que disciplinam o direito à assistência técnica pública e gratuita; e o art. 4º, V, r, da Lei nº 10.257/2001. Adicionalmente, o item exigia o enfrentamento autônomo de dois eixos — a desnecessidade de regulamentação municipal para a Reurb-S e para a assistência técnica gratuita —, e o recurso não demonstra que ambos foram abordados na resposta original. A invocação genérica da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, sem ancoragem nos dispositivos infraconstitucionais pertinentes, não autoriza majoração da pontuação em prova discursiva de segunda fase. Recurso não acolhido.

ITEM 7 - NOTA 0,75 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A abordagem sobre ao instituto na respsota é sintética e não alcança o nível de desenvolvimento necessário à pontuação integral: não há indicação expressa do inciso I do art. 15 nem do §4º do art. 23, tampouco subsunção desenvolvida dos elementos fáticos do enunciado — bens públicos dominicais municipais não afetados, núcleo consolidado e desnecessidade de aferição individual do tempo de posse — ao instrumento indicado. A referência ao art. 11 da Lei nº 13.465/2017 aparece em linha direcionada ao item D, não ao item C, não sendo possível computá-la integralmente para este critério. A nota já reflete o reconhecimento dos elementos pontuáveis efetivamente presentes na resposta. Recurso não acolhido.

ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A resposta indica a viabilidade jurídica da regularização das 60 famílias em área de preservação permanente , com fundamento no art. 65 da Lei nº 12.651/2012 e referência a estudos técnicos e melhorias ambientais

(linhas 24-26). Todavia, o núcleo do item exigia que a viabilidade fosse fundamentada especificamente no art. 9º, §2º, da Lei nº 13.465/2017, com menção ao marco temporal de 22 de dezembro de 2016 como requisito legal para o enquadramento da ocupação consolidada em APP no regime da regularização fundiária urbana — fundamento e marco que não constam da resposta original em nenhuma de suas linhas. A nota de 0,5 já reflete o reconhecimento da conclusão de viabilidade, lastreada em dispositivo de pertinência temática. A ausência do fundamento específico exigido pelo espelho impede majoração. Recurso não acolhido.

---

11 - PROTOCOLO (107011519789) - INSCRIÇÃO (1070001869337)
ITEM 10 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia a indicação da exigência de estudo técnico apto a demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação anterior, inclusive mediante medidas de mitigação, recuperação ou compensação ambiental, com fundamento no art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, combinado com o art. 64 da Lei nº 12.651/2012. A resposta original, conforme narrada nas razões recursais, condicionou a regularização à "observância das diretrizes do art. 4º, §10º, I, II e III da lei 12.651/12", sem qualquer menção ao art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, que é o dispositivo central exigido pelo espelho para este item. O argumento recursal de que a remissão aos incisos I, II e III do art. 4º, § 10º, do Código Florestal incorporaria por remissão legislativa o conteúdo do estudo técnico não é apto a suprir essa ausência: trata-se de dispositivo diverso, voltado à definição de faixas marginais em áreas urbanas consolidadas, e não à exigência de estudo técnico específico que demonstre melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior, que é o núcleo do item 10. A mera remissão a incisos de artigo distinto, sem desenvolvimento do conteúdo exigido, não atende o critério de correção.

ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia a indicação de que a aprovação ambiental da Reurb em APP pode ser realizada pelo órgão ambiental municipal capacitado, com fundamento no art. 12, caput, e § 1º, da Lei nº 13.465/2017, à luz das circunstâncias concretas do enunciado — área não inserida em unidade de conservação, terra indígena ou área de segurança nacional. A resposta não indicou expressamente a competência do órgão ambiental municipal para a aprovação ambiental da Reurb, nem referenciou o art. 12 da Lei nº 13.465/2017. O argumento recursal de que a construção sistemática da resposta, voltada a fixar as obrigações do Município, demonstraria implicitamente a competência municipal para a aprovação ambiental, não é adequado. Em prova discursiva de segunda fase, não basta que o raciocínio possa ser inferido de modo indireto: o item exigia abordagem específica da competência do órgão ambiental municipal para a licença ambiental da Reurb e dos fundamentos normativos que a sustentam, elementos que não constaram da resposta original. A interpretação invocada nas razões recursais não supre a ausência de enfrentamento direto do ponto.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia a indicação, como pretensões materiais cabíveis, das obrigações de fazer consistentes em duas vertentes autônomas e cumulativas: (i) a instauração e promoção da Reurb-S e (ii) a prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social, com fundamento específico no art. 6º, caput, da CF/1988, na Lei nº 13.465/2017, na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, r, da Lei nº 10.257/2001. A resposta original, conforme descrito pelo próprio candidato nas razões recursais, contém apenas menção genérica à obrigação de fazer no contexto da ação civil pública e referência à Reurb-S no contexto do item C, voltado à legitimação fundiária. Nenhum desses trechos demonstra o enquadramento das pretensões materiais como obrigações de fazer fundadas no direito social à moradia, nem contempla a assistência técnica pública e gratuita como pretensão autônoma, tampouco indica a Lei nº 11.888/2008 como fundamento. A menção à obrigação de fazer sem qualificação de seu conteúdo específico e sem indicação dos fundamentos exigidos pelo espelho não preenche o núcleo do item. A remissão ao art. 3º da Lei nº 7.347/1985, que versa sobre a legitimidade para propositura da ação civil pública, não supre a ausência de indicação das pretensões materiais cabíveis.

ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia, de forma cumulativa, a demonstração da improcedência do argumento municipal sob dois eixos autônomos: (i) a ausência de lei local não impede a instauração e promoção da Reurb-S, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017, que estabelece expressamente a autoaplicabilidade das normas de regularização fundiária independentemente de regulamentação municipal; e (ii) a ausência de lei local tampouco afasta o dever de assistência técnica pública e gratuita, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, r, da Lei nº 10.257/2001, normas federais de eficácia plena que asseguram esse direito às famílias de baixa renda independentemente de qualquer regulamentação local. Ambos os eixos demandavam não apenas a conclusão genérica de autoaplicabilidade, mas a subsunção dos fatos narrados no enunciado — o indeferimento do secretário Antínoo sob o fundamento de ausência de lei local — ao conteúdo específico de cada diploma federal invocado, com demonstração de que o dever do Município já estava normativamente constituído antes de qualquer regulamentação local. A resposta, conforme descrita nas razões recursais, afirmou que "não há necessidade de regulamentação local para a efetivação dos direitos constantes na lei 13.465/17 e 10.257/01, que possuem aplicação imediata e direta, nos termos do entendimento do STJ", sem indicar o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017 como fundamento específico, sem mencionar a Lei nº 11.888/2008 e sem desenvolver o eixo da assistência técnica gratuita como pretensão autônoma dotada de base normativa própria. A nota parcial já atribuída corresponde ao grau de aderência ao espelho verificado na resposta original, que captou parcialmente o argumento da autoaplicabilidade sem, contudo, desdobrá-lo nos dois vetores exigidos com os respectivos fundamentos legais e subsunção ao caso concreto.

ITEM 8 - NOTA 0,75 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia, de forma cumulativa, que a resposta indicasse: (i) que a legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição da propriedade plena no âmbito da Reurb-S; (ii) que as famílias ocupam bens públicos dominicais municipais em núcleo urbano informal consolidado antes de 22/12/2016; (iii) que a titulação é cabível independentemente do tempo individual de posse; e (iv) sem prejuízo do cadastramento dos beneficiários e da verificação dos requisitos do art. 23, § 1º, da Lei nº 13.465/2017. A resposta original, conforme transcrita nas razões recursais, afirmou que "é possível a regularização fundiária por intermédio da REURB-S (art. 13, I, da Lei 13.465/17) utilizando como instrumento a legitimação fundiária, nos termos do art. 23 da lei 13.465/17, por deterem área pública em núcleo urbano informal anterior a 22/12/16". Esse trecho demonstra o instrumento correto, a base legal e o marco temporal, elementos que justificam a pontuação parcial já atribuída. Contudo, a resposta não indica expressamente que a legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição da propriedade plena, nem aborda a independência de tempo individual de posse como requisito autônomo e diferenciador do instituto — elemento central do item 8 do espelho, que visa justamente diferenciar a legitimação fundiária de outros instrumentos que exigem comprovação individualizada de posse qualificada. A ausência desses sub-elementos específicos, que integram o núcleo do item conforme o espelho, impede a atribuição

da pontuação integral.

ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia a indicação da viabilidade jurídica da regularização fundiária em área de preservação permanente com fundamento específico no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, que é o dispositivo que qualifica o núcleo urbano informal consolidado como hipótese apta a admitir a Reurb em APP. A resposta original, conforme descrita nas razões recursais, fundamentou a viabilidade no art. 4º, § 10º, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), que trata de faixas marginais em áreas urbanas consolidadas, sem indicar o art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017. O espelho atribuiu o núcleo do item ao diploma de regularização fundiária urbana, e não ao Código Florestal. A ausência de indicação do fundamento central exigido pelo espelho — que ancora a viabilidade da Reurb em APP no regime específico da Lei nº 13.465/2017 — impede a atribuição da pontuação integral. A nota parcial já atribuída reflete o acerto parcial demonstrado pela conclusão favorável à regularização com amparo em legislação ambiental pertinente.

---

12 - PROTOCOLO (107011519803) - INSCRIÇÃO (1070001884421)
ITEM 2 - NOTA 0,50 ALTERADA PARA 1,00. Recurso acolhido. A resposta original indica a ação civil pública como medida judicial cabível, com fundamento na Lei nº 7.347/1985, e reconhece a legitimidade ativa da Defensoria Pública com fundamento legal adequado. de modo suficientes para demonstrar domínio do ponto cobrado, com indicação da medida judicial adequada, da legitimidade ativa e das bases normativas pertinentes, com subsunção ao caso concreto. A pontuação integral é, portanto, cabível.

---

13 - PROTOCOLO (107011519808) - INSCRIÇÃO (1070001885358)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A resposta original não contém qualquer menção à competência do órgão ambiental municipal para aprovação da regularização fundiária em APP, nem ao art. 12, caput e § 1º, da Lei nº 13.465/2017, que disciplina essa competência e delimita as hipóteses em que ela cabe ao município — excluídas unidades de conservação, terras indígenas e áreas de segurança nacional. O enunciado forneceu o dado fático de que o órgão ambiental municipal é tecnicamente capacitado e funciona regularmente, mas cabia ao candidato identificar o dispositivo que atribui a esse órgão a competência para a aprovação ambiental e articulá-lo juridicamente à situação concreta, diferenciando-a das exceções legais. A resposta original limitou-se a tratar dos estudos técnicos e da compensação ambiental, sem enfrentar o requisito de competência exigido pelo item . O comando da questão solicitava expressamente os "requisitos legais específicos" para a regularização em APP, e a competência para aprovação ambiental constitui requisito legal autônomo previsto na Lei nº 13.465/2017. Recurso não acolhido.

ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O recurso alega que o candidato afirmou expressamente, na linha 11, a desnecessidade de legislação municipal específica para a Reurb-S, e indicou fundamentação legal na linha 12. Entretanto, o espelho exige a demonstração conjunta de dois elementos autônomos: a improcedência do argumento municipal quanto à Reurb-S e quanto ao dever de assistência técnica gratuita, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", do Estatuto da Cidade. A razão recursal limita-se a descrever que o candidato enfrentou a questão da Reurb-S, sem demonstrar que a resposta original abordou, de forma autônoma e fundamentada, a autoaplicabilidade do dever de assistência técnica pública e gratuita previsto na Lei nº 11.888/2008. Sem a demonstração textual de que esse segundo elemento constou da resposta original com raciocínio jurídico articulado e subsunção ao caso concreto, o recurso não autoriza majoração da pontuação.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O recurso alega que o candidato enfrentou a questão da sucessão de posse, demonstrou conhecimento dos requisitos legais da usucapião especial urbana e citou expressamente o Estatuto da Cidade. O espelho, contudo, exige resposta específica e precisa: a impossibilidade de somar a posse de Eumeu à de Penélope porque o art. 9º, § 3º, do Estatuto da Cidade admite apenas a sucessio possessionis em favor de herdeiro legítimo que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão, sendo vedada a accessio possessionis por ato inter vivos, conforme entendimento do STJ. A razão recursal reconhece que "a conclusão adotada pelo candidato não coincide integralmente com aquela prevista no espelho", o que é determinante para o julgamento do recurso: se a conclusão diverge do espelho — e o item exige conclusão específica sobre a vedação à accessio possessionis inter vivos —, o mero enfrentamento genérico do tema da sucessão possessória e a citação do Estatuto da Cidade não autorizam majoração. A descrição da resposta não demonstra que o cnadidato identificou e aplicou corretamente a distinção técnica entre successio e accessio possessionis, nem que indicou o fundamento jurisprudencial do STJ. Recurso não acolhido.

ITEM 7 - NOTA 0,75 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Embora a resposta original mencione a legitimação fundiária entre os instrumentos indicados, ela o faz em meio a uma enumeração indiscriminada que inclui a concessão de uso para fins de moradia e a demarcação urbanística, instrumentos incompatíveis com a pretensão das 319 famílias, que o enunciado delimitou expressamente como aquisição de propriedade plena, e não de direitos reais de uso. A concessão de uso para fins de moradia não transfere propriedade; a demarcação urbanística é etapa procedimental, não instrumento de titulação. A indicação conjunta e indiferenciada desses instrumentos com a legitimação fundiária, sem qualquer distinção ou justificativa de adequação ao caso concreto, revela ausência de domínio sobre qual instrumento respondia ao comando da questão. Em prova discursiva de segunda fase, a menção ao instituto correto em meio a uma lista de respostas incompatíveis não demonstra o raciocínio jurídico exigido pelo espelho e não autoriza a atribuição da pontuação pretendida. Recurso não acolhido.

ITEM 8 - NOTA 0,75 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exige a indicação expressa da independência em relação ao tempo individual de posse, sem prejuízo do cadastramento dos beneficiários e da verificação dos requisitos do art. 23, § 1º. A razão recursal não demonstra que esses elementos — em especial a independência do tempo individual de posse e a ressalva do art. 23, § 1º — constaram da resposta original com fundamentação articulada e subsunção ao caso concreto. A mera citação do art. 23, sem demonstração de que seus desdobramentos específicos foram desenvolvidos, não é suficiente para atribuição de pontuação integral. O recurso não autoriza majoração para além da pontuação já atribuída.

ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A resposta original afirma a possibilidade de regularização das 60 famílias em APP , o que corresponde à conclusão parcialmente correta. Isso porque o espelho exige que essa viabilidade seja fundamentada especificamente na qualificação da área como núcleo urbano informal consolidado existente até 22/12/2016, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017. Nenhum desses dois elementos — o enquadramento jurídico como núcleo consolidado e o dispositivo legal correspondente — consta da resposta original. A conclusão afirmativa da regularização foi apresentada de forma direta, sem que o candidato identificasse o fundamento normativo que a autoriza especificamente em APP, que é exatamente o art. 9º, § 2º. O argumento recursal de que o marco temporal de 22/12/2016 integrava a moldura fática do enunciado não supre essa ausência: o enunciado forneceu a informação ; cabia ao candidato reconhecê-la como pressuposto jurídico, identificar o dispositivo que o consagra e construir o raciocínio de subsunção. Sem essa operação jurídica na resposta original, a conclusão correta isolada não autoriza majoração da pontuação. Recurso não acolhido.

---

14 - PROTOCOLO (107011519834) - INSCRIÇÃO (1070001868031)
ITEM 10 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exigia, de forma autônoma, a indicação da exigência de estudo técnico apto a demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior, com previsão de medidas de mitigação, recuperação ou compensação ambiental, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, combinado com o art. 64 da Lei nº 12.651/2012. O argumento recursal de que a viabilidade da regularização "pressupõe logicamente" a exigência do estudo técnico não pode ser acolhido: em prova discursiva de segunda fase, a pontuação decorre do que foi efetivamente escrito, e não do que o candidato teria compreendido implicitamente. O fato de o item 9 ter sido pontuado com nota máxima não autoriza conclusão de que os requisitos do item 10 foram contemplados na resposta, pois cada item do espelho é autônomo e exige abordagem específica. A ausência de referência expressa ao estudo técnico, às medidas de mitigação, recuperação ou compensação ambiental e às normas que as fundamentam impede a majoração da pontuação. Recurso não acolhido.

ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O item 11 demandava a indicação expressa de que a aprovação ambiental pode ser realizada pelo órgão ambiental municipal tecnicamente capacitado, com fundamento no art. 12, caput e § 1º, da Lei nº 13.465/2017, e a aplicação dessas normas ao caso concreto, considerando a ausência de unidade de conservação, terra indígena e área de segurança nacional. A mera reprodução de circunstância fática do enunciado, acompanhada de referência genérica à dignidade da pessoa humana e ao direito à moradia, não demonstra domínio da regra de competência ambiental prevista na Lei nº 13.465/2017 nem realiza a subsunção dos fatos ao dispositivo legal exigido. O argumento de que a candidata "tacitamente reconheceu" a competência municipal não é compatível com os critérios de avaliação de prova discursiva de segunda fase, que exigem manifestação expressa e fundamentada. Recurso não acolhido.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A resposta não identificou e desenvolveu as duas obrigações de fazer autônomas exigidas pelo espelho — instauração e promoção da Reurb-S e prestação de assistência técnica pública e gratuita — com fundamento específico na Lei nº 13.465/2017, na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", do Estatuto da Cidade. A invocação genérica do direito à moradia como base constitucional não supre a ausência de indicação precisa das pretensões materiais cabíveis nem substitui a subsunção dos fatos narrados no enunciado aos instrumentos legais específicos. O argumento recursal de que a candidata "compreendeu que a via judicial é o instrumento para compelir o Município" diz respeito ao item 2, não ao item 3, que exigia a identificação das pretensões materiais, e não da medida judicial. A afirmação de que o objetivo do item foi atingido sem citação dos diplomas legais essenciais não é compatível com os critérios editalícios, que exigem fundamentação jurídica e não apenas tese genérica. Recurso não acolhido.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exigia: (i) indicação expressa da improcedência do argumento municipal; (ii) demonstração de que tanto a Reurb-S quanto o dever de assistência técnica gratuita já estão disciplinados em legislação federal autoaplicável; e (iii) fundamentação específica no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", do Estatuto da Cidade. A resposta limitou-se a uma conclusão genérica sobre o direito à moradia, sem identificar os dois vetores autônomos da improcedência — Reurb-S e assistência técnica — e sem apresentar a base normativa federal que confere autoaplicabilidade a esses direitos. A afirmação de que a tese "converge integralmente com o gabarito" não procede, diante de abordagem superficial e desacompanhada de subsunção dos fatos aos dispositivos pertinentes. A ausência dos fundamentos legais específicos exigidos pelo espelho impede a pontuação. Recurso não acolhido.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A resposta indicou o usucapião coletivo (art. 10 do Estatuto da Cidade) como instrumento para a regularização das 319 famílias. O espelho exigia a indicação da legitimação fundiária, com fundamento nos arts. 11, VII, 15, I, e 23, caput e § 4º, da Lei nº 13.465/2017. Os institutos não são equivalentes nem substituíveis para os fins da questão: o usucapião coletivo constitui forma de aquisição originária por posse qualificada individualmente computável, não prescinde do decurso de prazo individual e não se aplica a bens públicos, enquanto a legitimação fundiária é forma de aquisição originária da propriedade plena prevista especificamente para núcleos urbanos informais consolidados em bens dominicais municipais, independentemente do tempo individual de posse — exatamente a situação descrita no enunciado. A identidade de finalidade social entre os institutos não autoriza a equiparação de respostas em prova discursiva de segunda fase, na qual a precisão técnica do instrumento jurídico indicado é elemento essencial da pontuação. A indicação de instituto juridicamente inadequado ao caso concreto narrado no enunciado , vez que o usucapião coletivo é inaplicável a imóveis públicos , impede a atribuição de qualquer pontuação ao item, sendo a manutenção da nota atribuída a única consequência compatível com o espelho. Recurso não acolhido.

---

15 - PROTOCOLO (107011519835) - INSCRIÇÃO (1070001879911)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Os fundamentos efetivamente lançados na resposta original do candidato não correspondem aos exigidos pelo espelho de correção. O trecho transcrito apoia-se no art. 30, VIII, da CF/1988 e no art. 2º, VI e IV, da Lei nº 10.257/2001, que tratam de competência municipal para ordenação territorial e de diretrizes gerais da política urbana, sendo insuficientes para demonstrar a autoaplicabilidade dos direitos em questão independentemente de regulamentação local. O espelho

exigia, especificamente, a indicação do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017 — que afasta a exigência de lei municipal para a Reurb-S —, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 — que disciplinam diretamente o dever de assistência técnica gratuita — e do art. 4º, V, r, da Lei nº 10.257/2001. Nenhum desses dispositivos constou da resposta original. A citação de normas distintas, ainda que relacionadas ao tema urbanístico, não supre a ausência dos fundamentos específicos de autoaplicabilidade da legislação federal. A referência genérica ao STJ, desacompanhada de identificação de precedente ou tese, tampouco é suficiente para pontuação no item. Recurso não acolhido.

---

16 - PROTOCOLO (107011519853) - INSCRIÇÃO (1070001866772)
ITEM 11 - NOTA 0,50 MANTIDA. Nota mantida. O recurso alega que a resposta identificou corretamente a competência do órgão ambiental municipal para a aprovação do procedimento de regularização fundiária, o que justificaria a concessão da nota integral. Contudo, o espelho de correção exige, para a pontuação plena, não apenas a indicação da competência municipal, mas também a sua fundamentação no art. 12, caput e § 1º, da Lei nº 13.465/2017, e a aplicação ao caso concreto mediante referência expressa às circunstâncias que autorizam a atuação municipal — especificamente, o fato de a área não se encontrar em unidade de conservação, terra indígena ou área de segurança nacional. A resposta original não demonstra a presença desses elementos. A pontuação concedida já reflete o reconhecimento parcial do elemento relativo à competência municipal, e a ausência de demonstração dos demais sub-elementos exigidos pelo espelho impede a majoração para nota integral.

ITEM 8 - NOTA 0,75 MANTIDA. Nota mantida. O item 8 exigia, cumulativamente, a indicação da legitimação fundiária como forma originária de aquisição da propriedade plena no âmbito da Reurb-S, a vinculação dessa conclusão ao fato de as famílias ocuparem bens públicos dominicais municipais em núcleo urbano informal consolidado antes de 22/12/2016 com pretensão à propriedade plena, o reconhecimento da independência do instrumento em relação ao tempo individual de posse e a referência ao cadastramento dos beneficiários e aos requisitos do art. 23, § 1º, da Lei nº 13.465/2017. Tais elementos não foram abordados com suficiência e fundamentação adequada na resposta, não sendo possível reconhecer atendimento integral do item. Mantém-se a nota atribuída.

ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exige, para a pontuação integral, que a resposta indique a viabilidade jurídica da regularização fundiária das 60 famílias em área de preservação permanente com fundamento expresso no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, articulando a qualificação do núcleo como urbano informal consolidado existente até 22/12/2016 como condição habilitante para essa regularização. A menção à Lei nº 13.465/2017 e ao marco temporal, sem a devida articulação jurídica que demonstre o raciocínio de que a ocupação consolidada anterior a 22/12/2016 em APP é condição legal específica para a viabilidade da Reurb, com indicação do dispositivo pertinente, configura abordagem insuficiente para a pontuação máxima do item. A nota parcial já reflete o reconhecimento de que houve abordagem do tema, sem que, contudo, os elementos pontuáveis tenham sido demonstrados com a completude e a fundamentação normativa exigidas pelo espelho. Mantém-se a pontuação atribuída.

---

17 - PROTOCOLO (107011519856) - INSCRIÇÃO (1070001857906)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A mera indicação do direito à moradia como fundamento da ação, sem a identificação das pretensões materiais cabíveis — obrigações de fazer consistentes na instauração e promoção da Reurb-S e na prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social —, não é suficiente para a atribuição de pontuação neste item. O espelho exigia, cumulativamente, a indicação dessas pretensões específicas e sua fundamentação nos arts. 6º, caput, da CF/1988, na Lei nº 13.465/2017, na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, r, da Lei nº 10.257/2001. A referência genérica ao direito à moradia, desacompanhada da identificação das obrigações de fazer exigidas e dos respectivos fundamentos normativos, não atinge sequer o patamar mínimo necessário para a atribuição de nota parcial, não autorizando majoração da pontuação atribuída.

---

18 - PROTOCOLO (107011519859) - INSCRIÇÃO (1070001860984)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta original limitou-se a dissertar genericamente sobre o direito social à moradia, sem identificar as pretensões materiais cabíveis exigidas pelo espelho, a saber, as obrigações de fazer consistentes na instauração e promoção da Reurb-S e na prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social. Ausente também a adequada subsunção dos fatos narrados no enunciado às disposições legais pertinentes, em especial a Lei nº 13.465/2017, a Lei nº 11.888/2008 e o art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. A menção genérica ao direito à moradia e a citação isolada do Estatuto da Cidade, desacompanhadas de raciocínio jurídico articulado e de aplicação ao caso concreto, não demonstram domínio do ponto cobrado e não autorizam majoração da pontuação em prova discursiva de segunda fase. Mantém-se a nota atribuída.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O argumento de que o enunciado do subitem (ii) não menciona expressamente a data de 22 de dezembro de 2016 não prospera. O enunciado informa que as 319 famílias ocupam bens públicos dominicais municipais há mais de 10 anos, tendo como referência maio de 2026, o que, por simples cálculo, localiza o início da ocupação em data anterior a maio de 2016, portanto anterior ao marco temporal legal. A data de 22/12/2016 é elemento normativo de conhecimento exigível do candidato, não dado fático que precise constar expressamente no enunciado. Quanto à desapropriação judicial privada por posse-trabalho (art. 1.228, §§ 4º e 5º, do Código Civil), o instituto é inaplicável ao caso: conforme entendimento consolidado do STJ, não incide sobre bens públicos, que são insuscetíveis de usucapião e de desapropriação judicial por particulares. A resposta exigida pelo espelho — legitimação fundiária com fundamento nos arts. 11, VII, 15, I, e 23, caput e § 4º, da Lei nº 13.465/2017 — não admite substituição por instituto estruturalmente incompatível com a situação narrada. Mantém-se a nota atribuída.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O candidato não pode beneficiar-se da tese da desapropriação judicial (art. 1.228, §§ 4º e 5º, do CC) como fundamento alternativo à legitimação fundiária. O espelho exigia que o candidato identificasse a legitimação fundiária como forma originária de aquisição da propriedade plena no âmbito da Reurb-S, com fundamento na Lei nº 13.465/2017, e que articulasse os elementos específicos do art. 23. A substituição da legitimação fundiária pela desapropriação judicial — instituto inaplicável à hipótese — compromete a consistência jurídica da resposta e impede a atribuição de nota pretendida.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O candidato propõe como resposta correta a concessão de uso especial para fins de moradia, com fundamento na Medida Provisória nº 2.220/2001. O instituto, contudo, não atende ao enunciado da questão D, que indagava sobre a viabilidade jurídica de regularizar as 60 famílias em área de preservação permanente. A resposta adequada exigia o reconhecimento de que a Reurb é o instrumento apto a viabilizar a regularização em APP, com fundamento no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 c/c art. 64 da Lei nº 12.651/2012, mediante demonstração dos requisitos específicos para essa hipótese. A concessão de uso especial para fins de moradia da MP nº 2.220/2001 não disciplina regularização fundiária em APP nem estabelece os requisitos ambientais exigíveis nessa situação, de modo que sua indicação não responde ao núcleo jurídico do item. A argumentação de que os requisitos da MP nº 2.220/2001 estariam presentes no caso concreto não supre a ausência de resposta ao comando específico da questão. Mantém-se a nota atribuída.

---

19 - PROTOCOLO (107011519892) - INSCRIÇÃO (1070001870103)
ITEM 10 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exigia a indicação da necessidade de estudo técnico apto a demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior, inclusive mediante medidas de mitigação, recuperação ou compensação ambiental, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 combinado com o art. 64 da Lei nº 12.651/2012. A resposta não abordou as medidas de mitigação, recuperação ou compensação ambiental como componente autônomo e essencial do estudo técnico exigido para regularização em área de preservação permanente. Esses elementos não constituem mera variação terminológica mas representam o conteúdo mínimo legalmente exigido do estudo técnico, sem o qual a demonstração de melhoria ambiental é insuficiente para fins de regularização em APP. A ausência desse componente específico impede a atribuição de pontuação integral, e a nota parcial já atribuída reflete adequadamente o grau de aderência da resposta ao critério de correção. Mantém-se a nota atribuída.

ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exigia que o candidato indicasse expressamente que a aprovação ambiental pode ser realizada pelo órgão ambiental municipal tecnicamente capacitado, nos termos do art. 12, caput e § 1º, da Lei nº 13.465/2017, com aplicação ao caso concreto das circunstâncias excludentes — área fora de unidade de conservação, terra indígena e área de segurança nacional. O recurso admite que o candidato não mencionou expressamente a competência do órgão ambiental municipal, sustentando apenas que a resposta "pressupõe" essa atuação ao exigir aprovação técnica do projeto. Raciocínio implícito e pressuposto não explicitado não atendem ao critério exigido pelo item, que demandava a identificação direta do órgão ambiental municipal como instância aprovadora, com fundamento normativo no art. 12 da Lei nº 13.465/2017, e o enfrentamento das circunstâncias fáticas do enunciado que afastam a competência de outros órgãos. A referência ao Município como destinatário do pedido de Reurb-S, mencionada no recurso, não equivale à indicação da competência do órgão ambiental municipal para aprovação do estudo técnico ambiental exigido para regularização em APP.

ITEM 2 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Para que haja atribuição de pontuação integral, é necessário que a resposta enumere os dispositivos legais, procedendo corretamente sua articulação com subsunção ao caso concreto, o que não correu de modo fundamentado e suficiente pelo candidato. A nota anteriormente atribuída não reflete o grau de aderência demonstrado pelo candidato para a pontuação integral.

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O candidato afirma ter abordado a pretensão relativa à Reurb-S e o direito à moradia, o que corresponderia parcialmente ao espelho. Contudo, o espelho exigia, como elemento autônomo e cumulativo, a indicação da pretensão de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social, com fundamento na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, r, do Estatuto da Cidade. O próprio recurso reconhece que "não houve referência literal à Lei n. 11.888/2008", sem indicar qualquer trecho da resposta original que demonstre o enfrentamento dessa pretensão autônoma. A menção genérica ao direito à moradia e à regularização fundiária não supre a ausência de abordagem específica da assistência técnica gratuita como obrigação de fazer distinta da Reurb-S, pois os dois institutos têm fundamentos normativos próprios e configuram pretensões materiais independentes. A nota parcial já atribuída reflete o atendimento parcial verificado e não comporta majoração diante da omissão quanto à assistência técnica pública e gratuita..

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exigia que o candidato demonstrasse expressamente a improcedência do argumento municipal sob dois ângulos autônomos: (i) a ausência de lei local não impede a Reurb-S, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017; e (ii) a ausência de lei local não afasta o dever de assistência técnica gratuita, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, r, do Estatuto da Cidade, evidenciando a autoaplicabilidade das normas federais. O recurso limita-se a afirmar que o candidato "afastou implicitamente" a necessidade de regulamentação local ao sustentar a possibilidade de atuação judicial. Raciocínio implícito, sem articulação expressa do argumento de autoaplicabilidade da legislação federal e sem menção ao art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017 ou à Lei nº 11.888/2008, não atende ao critério exigido no item, que demandava o enfrentamento explícito e fundamentado da tese do Município. Mantém-se a nota atribuída.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exigia que o candidato identificasse expressamente que Dona Penélope ainda não pode pleitear usucapião especial urbana por não ter completado o quinquênio legal, com fundamento no art. 183 da CF/1988 e no art. 9º do Estatuto da Cidade. O recurso afirma que a resposta "reconheceu a impossibilidade de utilização imediata da usucapião" e indicou outros instrumentos de regularização fundiária, como legitimação de posse e concessão de uso especial para fins de moradia. Contudo, reconhecer genericamente a inadequação da usucapião e redirecionar a resposta para outros instrumentos não equivale a demonstrar domínio do fundamento específico exigido pelo espelho: a ausência do requisito temporal quinquenal, com identificação dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes. A indicação de instrumentos alternativos pode decorrer de diversas razões jurídicas — como a natureza pública do imóvel, a ausência de animus domini ou outros óbices — e não demonstra, por si só, que o candidato

identificou o prazo de cinco anos como o obstáculo impeditivo da usucapião no caso concreto. O recurso não transcreve trecho da resposta que contenha referência ao quinquênio, ao art. 183 da CF/1988 ou ao art. 9º do Estatuto da Cidade, de modo que a alegação de atendimento substancial do item não encontra respaldo verificável na resposta original. Mantém-se a nota atribuída.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exigia que o candidato demonstrasse a impossibilidade de soma da posse de Eumeu à de Penélope, identificando que o art. 9º, § 3º, do Estatuto da Cidade admite apenas a sucessio possessionis em favor de herdeiro legítimo já residente no imóvel por ocasião da abertura da sucessão, sendo vedada a accessio possessionis por ato inter vivos, conforme entendimento do STJ. O recurso reconhece expressamente que não houve referência ao precedente do STJ nem ao art. 9º, § 3º, do Estatuto da Cidade. O núcleo jurídico do Item 6 não era simplesmente concluir pela inviabilidade da usucapião para Penélope , mas sim identificar e fundamentar especificamente a vedação à accessio possessionis inter vivos na usucapião especial urbana, com subsunção ao vínculo entre Penélope e Eumeu narrado no enunciado. A indicação de instrumentos alternativos de regularização fundiária não substitui esse raciocínio jurídico específico, que exige o enfrentamento da (im)possibilidade de soma de posses no contexto da cessão informal de posse por ato entre vivos. A ausência de fundamentação no art. 9º, § 3º, do Estatuto da Cidade e do reconhecimento da distinção entre sucessio e accessio possessionis impede a majoração da nota.

ITEM 7 - NOTA 0,75 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A resposta indicou concomitantemente a usucapião e a legitimação fundiária como instrumentos aptos à regularização das 319 famílias. A indicação da usucapião é juridicamente incompatível com a situação narrada no enunciado, que descreve ocupação de bens públicos dominicais municipais — hipótese em que a usucapião é vedada, nos termos do art. 183, § 3º, da CF/1988 e do art. 102 do Código Civil. A apresentação simultânea de instrumento correto e de instrumento juridicamente inviável ao caso concreto compromete a consistência da resposta e revela ausência de segurança jurídica no raciocínio desenvolvido, não sendo possível, em prova discursiva de segunda fase, atribuir pontuação integral quando a resposta contempla fundamentos contraditórios quanto ao mesmo objeto. A pontuação já atribuída, de natureza parcial, reflete o reconhecimento da legitimação fundiária como instrumento adequado, e não comporta majoração diante da contradição verificada com a indicação da usucapião para hipótese de bem público.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exigia que o candidato identificasse a legitimação fundiária como forma originária de aquisição da propriedade plena, com menção expressa à independência do tempo individual de posse e à verificação dos requisitos do art. 23, § 1º, da Lei nº 13.465/2017. O elemento central do Item é a demonstração de que o instrumento é cabível independentemente do tempo individual de posse de cada família, o que responde diretamente à demanda das 319 famílias que não querem discutir individualmente o prazo possessório. A resposta do candidato não demonstrou o enfrentamento expresso dessa dispensa do tempo individual de posse como pressuposto autônomo do instrumento. Além disso, também não abordou de modo adequado e suficiente a verificação dos requisitos do art. 23, § 1º, da Lei nº 13.465/2017, que constitui elemento exigido pelo espelho. A ausência dessas abordagens específicas impede a majoração da nota.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A resposta mencionou a admissibilidade da Reurb-S em área de preservação permanente com referência ao art. 64 da Lei nº 12.651/2012, sem desenvolver o raciocínio jurídico de subsunção dos fatos narrados no enunciado ao fundamento normativo exigido pelo espelho. O critério de correção exigia não apenas a citação do dispositivo legal, mas a articulação entre o pressuposto fático , de núcleo urbano informal consolidado existente até 22 de dezembro de 2016 e o fundamento normativo específico do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, que autoriza a Reurb em APP precisamente em razão desse marco temporal. A menção genérica de dispositivo legal sem concatenação com o requisito temporal previsto na Lei nº 13.465/2017 e sem subsunção expressa às circunstâncias fáticas das 60 famílias descritas no enunciado, não demonstra domínio suficiente do ponto cobrado. A mera citação de dispositivo legal desacompanhada de desenvolvimento do raciocínio jurídico e de aplicação ao caso concreto não autoriza majoração em prova discursiva de segunda fase. Mantém-se a nota atribuída.

---

20 - PROTOCOLO (107011519904) - INSCRIÇÃO (1070001880415)
ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exigia a indicação das pretensões materiais cabíveis como obrigações de fazer consistentes, cumulativamente, em dois eixos autônomos: (i) a instauração e promoção da Reurb-S, com fundamento na Lei nº 13.465/2017, e (ii) a prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social, com fundamento na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001, ambas ancoradas no art. 6º, caput, da CF/1988. A resposta original indicou "regularização fundiária dos lotes urbanos" e referência genérica à "estrutura urbana adequada", com menção ao Estatuto da Cidade, sem identificar a modalidade específica da Reurb-S, sem nomear ou indicar qualquer fundamento relativo à assistência técnica pública e gratuita e sem demonstrar raciocínio jurídico articulado que subsumisse as condições fáticas narradas — edificações sem ART, sem projeto e sem acompanhamento profissional, com paredes desabadas — ao instrumental normativo exigido. A alegação recursal de que a expressão "regularização fundiária" corresponderia materialmente à Reurb-S não supre a ausência de identificação da modalidade específica, da legislação própria (Lei nº 13.465/2017) e, sobretudo, do segundo eixo pretensional, que é autônomo e obrigatório pelo espelho. A nota parcial reflete o grau de aderência da resposta ao espelho, e o recurso não demonstra que ambos os elementos exigidos foram efetivamente abordados na prova com fundamento suficiente. Recurso não acolhido.

ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exigia a demonstração da improcedência do argumento municipal a partir da autoaplicabilidade de legislação federal específica — art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017, arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001 —, com a conclusão de que a ausência de lei local não impede a Reurb-S nem afasta o dever de assistência técnica gratuita. A resposta concluiu pela improcedência do argumento municipal e invocou o art. 182 da CF/1988 e o Estatuto da Cidade. Contudo, o núcleo do item não era demonstrar genericamente o dever municipal de política urbana, mas sim identificar que os direitos pleiteados já estão disciplinados em legislação federal autoaplicável, independentemente de regulamentação local — premissa que requer, necessariamente, a menção aos dispositivos específicos que afastam a exigência de lei local, em especial o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017 e os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008. A invocação do art. 182 da CF/1988 e do Estatuto da Cidade de forma genérica, sem articular o fundamento da autoaplicabilidade das normas federais e sem identificar a legislação específica que dispensa regulamentação municipal, não demonstra domínio do ponto central cobrado no item. Ademais, a resposta original não abordou o segundo eixo da improcedência — a autoaplicabilidade do dever de assistência técnica gratuita —, que é

elemento autônomo exigido pelo espelho. A nota é adequada ao grau de aderência verificado. Recurso não acolhido.

ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A resposta não indicou o fundamento legal que a sustenta — o art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 —, limitando-se a reproduzir circunstâncias fáticas narradas no próprio enunciado sem demonstrar o raciocínio jurídico que articula esses fatos à norma aplicável. A identificação das condicionantes do caso concreto, quando extraída diretamente do enunciado e não ancorada na base normativa pertinente, não evidencia domínio jurídico do ponto cobrado, mas apenas releitura dos dados fornecidos pela questão. A ausência de qualquer referência normativa específica impede a atribuição da pontuação integral do item. A nota de 0,5 já reflete adequadamente o grau de aderência verificado. Recurso não acolhido.

---

21 - PROTOCOLO (107011519907) - INSCRIÇÃO (1070001857568)
ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso transcreve apenas o trecho introdutório do parágrafo correspondente ao Item D — "É juridicamente viável o pleito de regularização das 60 famílias que residem em área de preservação permanente" —, invocando identidade literal com o núcleo do espelho. Contudo, o espelho exigia, de forma cumulativa, não apenas a conclusão de viabilidade, mas também o enquadramento da situação como núcleo urbano informal consolidado existente até 22 de dezembro de 2016 e a fundamentação expressa no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, com subsunção desses elementos aos fatos narrados no enunciado. O trecho transcrito limita-se à afirmação da conclusão, sem demonstrar que o/a candidato/a indicou o marco temporal legalmente exigido, qualificou a ocupação como núcleo urbano informal consolidado ou citou o dispositivo legal pertinente. Nos termos dos critérios editalícios, a mera conclusão correta desacompanhada de justificativa e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não enseja pontuação. O recurso não demonstra que os elementos remanescentes do item estavam presentes na resposta original, razão pela qual a nota é mantida.

---

22 - PROTOCOLO (107011519911) - INSCRIÇÃO (1070001859993)
ITEM 10 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Para fins de obtenção d pontuação integral, o espelho exigia fundamentação conjunta no art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 e no art. 64 da Lei nº 12.651/2012. O art. 64 da Lei nº 12.651/2012 não constitui mera remissão acessória: é o dispositivo que disciplina especificamente a regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente, fixando os requisitos materiais aplicáveis às 60 famílias descritas no enunciado, que ocupam faixa marginal de curso d"água em ocupação consolidada anterior a 22/12/2016. A ausência de menção a esse dispositivo representa omissão relevante, pois a questão envolvia exatamente a situação de APP em núcleo urbano informal consolidado, e o art. 64 do Código Florestal é o fundamento normativo central para a viabilidade e os requisitos da regularização nesse contexto específico. Ademais, era necessário desenvolver raciocínio fundamentado sobre as medidas de mitigação, recuperação e compensação ambientais. A nota já atribuída e a pontuação parcial já concedida é adequada ao grau de aderência demonstrado. Recurso não acolhido.

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O recurso alega que a resposta indicou a Reurb-S e abordou a necessidade de atuação estatal para melhoria das condições de habitabilidade, o que corresponderia materialmente às obrigações de fazer exigidas pelo espelho. A análise, contudo, não confirma o atendimento pleno do item. O espelho exigia a indicação de duas obrigações de fazer autônomas e igualmente pontuáveis: (i) a instauração e promoção da Reurb-S e (ii) a prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social, com fundamento específico na Lei nº 11.888/2008. A assistência técnica gratuita não constitui desdobramento implícito da Reurb-S, mas pretensão material autônoma, com regime jurídico próprio e base normativa distinta. A alegação de que a resposta apontou "a necessidade de atuação estatal voltada à melhoria das condições de habitabilidade" não equivale à indicação técnica da assistência técnica pública e gratuita prevista na Lei nº 11.888/2008, cujo reconhecimento exigia abordagem específica do direito à assistência técnica, sua base legal e sua aplicação ao caso concreto narrado no enunciado — no qual os moradores ergueram edificações sem profissional habilitado, sem ART e sem projeto, o que tornava esse direito central à solução. A ausência de identificação da Lei nº 11.888/2008 e da prestação autônoma de assistência técnica impede o reconhecimento de atendimento pleno ou parcial adicional ao que já foi atribuído. Recurso não acolhido.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O recurso sustenta que a resposta teria afastado implicitamente" o argumento municipal, por ter demonstrado a existência de dever estatal de promover a regularização fundiária e melhorar as condições de habitação. O argumento recursal não autoriza majoração. O espelho exigia enfrentamento específico e direto da tese do Município qual seja, a de que as demandas dependeriam de regulamentação em lei local inexistente , com indicação de que os direitos à Reurb-S e à assistência técnica gratuita já se encontram disciplinados em legislação federal autoaplicável, sem dependência de norma municipal regulamentadora. Esse enfrentamento deveria ser acompanhado dos fundamentos normativos correspondentes: art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017, arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. A improcedência "implícita" ou "intrínseca" do argumento municipal, deduzida por inferência a partir de afirmações genéricas sobre deveres estatais, não substitui o enfrentamento expresso exigido pelo espelho. Em prova discursiva de segunda fase, a resposta é avaliada pelo que foi efetivamente escrito com raciocínio jurídico articulado e subsunção ao caso concreto, não pelo que pode ser deduzido do conjunto da argumentação. O argumento de que exigir menção expressa configuraria "formalismo excessivo" não se sustenta: o núcleo do item era precisamente refutar, com base legal específica, a justificativa administrativa apresentada pelo secretário Antínoo. A ausência desse enfrentamento é substancial, não formal. Recurso não acolhido.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O recurso alega que o candidato, nas linhas 15 a 17, inicialmente abordou corretamente os requisitos da usucapião especial urbana, com menção ao prazo quinquenal, e que tal acerto inicial não poderia ser desconsiderado em razão de revisão posterior do posicionamento. A circunstância descrita pelo próprio recurso — de que o candidato, após indicar os requisitos da usucapião, promoveu "reavaliação subsequente" do posicionamento adotado — configura situação de resposta interna contraditória, em que o candidato simultaneamente sustentou teses incompatíveis quanto à conclusão do item. O espelho exigia a indicação de que Dona Penélope, no momento, não pode pleitear a usucapião especial urbana por não ter completado o quinquênio legal, com fundamento no art. 183 da CF/1988 e no art. 9º do Estatuto da Cidade. Se o candidato, em um primeiro momento, enunciou os requisitos do instituto sem fixar conclusão adequada quanto ao caso concreto de Penélope — cujo prazo ainda não se completou — e, em seguida, apresentou posição divergente, a resposta não demonstrou domínio seguro do ponto cobrado. A

valoração do "acerto inicial" isolado, sem subsunção dos fatos de Penélope ao fundamento jurídico e sem conclusão correta e estável sobre a inviabilidade do pleito no momento atual, não autoriza a atribuição de pontuação parcial, pois o que foi efetivamente lançado na prova é uma resposta contraditória e sem conclusão juridicamente adequada ao caso. Recurso não acolhido.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O recurso afirma que o candidato abordou, nas linhas 15 a 17, a questão relativa à possibilidade de soma de posses, "enfrentando o tema jurídico central do item e demonstrando conhecimento sobre a dinâmica da sucessão possessória", e que a posterior reformulação do entendimento não afastaria o acerto parcial inicial. O item exigia, especificamente, a indicação de que não é possível somar a posse de Eumeu à de Penélope, porque o art. 9º, § 3º, do Estatuto da Cidade admite apenas a sucessio possessionis em favor de herdeiro legítimo que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão, sendo incabível a accessio possessionis por ato inter vivos, exatamente a hipótese do caso, em que Penélope recebeu a posse de Eumeu por contrato verbal, sem vínculo hereditário. A resposta não identificou essa distinção técnica — entre sucessio e accessio possessionis — nem referiu a nuance de aplicação do art. 9º, § 3º, ao caso concreto com a conclusão de que a soma era inviável. A mera referência ao tema da "soma de posses" ou à "dinâmica da sucessão possessória", sem a subsunção dos fatos narrados no enunciado (relação informal inter vivos, sem vínculo hereditário) ao fundamento normativo específico e sem a conclusão de impossibilidade da accessio, não atinge o grau de suficiência exigido para pontuação. Adicionalmente, sendo a resposta do item B internamente contraditória, conforme indicado na análise do Item 5, a abordagem do Item 6 no mesmo contexto fica ainda mais comprometida. Recurso não acolhido.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O recurso sustenta que o candidato indicou a Reurb-S com fundamento na Lei nº 13.465/2017 e mencionou o art. 11 da referida lei, de modo que a legitimação fundiária estaria abrangida "implicitamente" pela resposta, como instrumento integrante do regime jurídico da Reurb-S. O raciocínio é equivocado e não autoriza majoração de nota. O espelho exigia a indicação específica da legitimação fundiária como instrumento adequado para titular as 319 famílias, com fundamento nos arts. 11, VII, 15, I, e 23, caput e § 4º, da Lei nº 13.465/2017. A legitimação fundiária não é desdobramento genérico da Reurb-S, mas instrumento com identidade jurídica própria, dotado de características específicas que o distinguem dos demais instrumentos previstos na lei, notadamente a aquisição originária da propriedade independentemente de tempo individual de posse. A identificação correta do regime jurídico da Reurb-S não implica, por inferência, o reconhecimento da legitimação fundiária como instrumento cabível: a questão formulada exigia precisamente a identificação do instrumento específico apto a atender à pretensão das 319 famílias de adquirir a propriedade plena sem discussão individual do tempo de posse. A menção ao art. 11 da Lei nº 13.465/2017, sem identificação do inciso VII e sem desenvolvimento do instituto da legitimação fundiária com seus elementos específicos, não supre essa exigência. Recurso não acolhido.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O recurso alega que a indicação da Reurb-S aplicada a bens públicos dominicais implica, como "consequência lógica", o reconhecimento da legitimação fundiária como forma de aquisição originária da propriedade. O argumento reproduz, em essência, a mesma tese apresentada no recurso ao Item 7 e igualmente não prospera. O espelho exigia que o candidato identificasse: (i) que a legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição da propriedade plena no âmbito da Reurb-S; (ii) que as famílias ocupam bens públicos dominicais municipais em núcleo urbano informal consolidado antes de 22/12/2016; (iii) que a legitimação fundiária é cabível independentemente do tempo individual de posse, sem prejuízo da verificação dos requisitos do art. 23, § 1º, da Lei nº 13.465/2017. Esses elementos são substancialmente distintos da mera indicação genérica da Reurb-S. A natureza originária da aquisição, a dispensa de comprovação de tempo individual de posse e o marco temporal de 22/12/2016 são elementos específicos, centrais ao item e diretamente relacionados à pretensão das famílias narrada no enunciado. A afirmação de que o candidato compreendeu o "regime jurídico pertinente" ao apontar a Reurb-S não demonstra que esses elementos específicos foram efetivamente abordados na resposta original. Sem identificação expressa e fundamentada da legitimação fundiária, de sua natureza originária, do requisito temporal e da independência em relação ao tempo individual de posse, não há base para reconhecimento de atendimento ao item. Recurso não acolhido.

---

23 - PROTOCOLO (107011519930) - INSCRIÇÃO (1070001876628)
ITEM 10 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exige a indicação da exigência de estudo técnico apto a demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior, com medidas de mitigação, recuperação ou compensação ambiental, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 c/c art. 64 da Lei nº 12.651/2012. A resposta original indicou o "Protocolo do CNJ para resolução de conflitos fundiários" e a "função social da posse", fundamentos que não correspondem ao exigido pelo espelho. O Protocolo do CNJ (Resolução nº 510/2023) é instrumento de gestão de conflitos fundiários no âmbito do Poder Judiciário e não se confunde com o estudo técnico de melhoria ambiental previsto na legislação de regularização fundiária. A função social da posse tampouco substitui a indicação do requisito normativo específico do art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 e do art. 64 da Lei nº 12.651/2012. A invocação de institutos e diplomas distintos dos exigidos pelo espelho não autoriza majoração.

ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Recurso acolhido em parte. A resposta indica obrigação de fazer consistente na utilização dos instrumentos da Reurb em favor dos assistidos, o que guarda correspondência com a pretensão material de instauração e promoção da Reurb-S, exigida pelo espelho.Todavia, a resposta original não abordou a pretensão autônoma de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social, com fundamento na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, r, da Lei nº 10.257/2001, elemento igualmente exigido pelo espelho para a pontuação integral. A ausência desse segundo núcleo impede a atribuição de nota plena.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exige a demonstração de que a ausência de lei local não impede a Reurb-S nem afasta o dever de assistência técnica gratuita, por se tratar de direitos disciplinados em legislação federal autoaplicável, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, r, da Lei nº 10.257/2001. A resposta original invocou o art. 40 da Lei nº 6.766/1979, dispositivo que trata da regularização de parcelamento do solo pelo Município quando o loteador é omisso, instituto diverso da Reurb-S e da autoaplicabilidade dos direitos federais à assistência técnica gratuita. A citação de dispositivo inadequado não supre a ausência dos fundamentos exigidos pelo espelho, e a fundamentação correta apresentada apenas em sede recursal não pode suprir omissão originária da resposta da prova.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exige que o candidato indique que Dona Penélope, no momento, não pode pleitear a usucapião especial urbana por ainda não ter completado o quinquênio legal previsto no art. 183 da CF/1988 e no art. 9º do Estatuto da Cidade. A resposta afirmou que "já cumpriu o lapso temporal exigido", o que é conclusão diametralmente oposta à exigida pelo espelho. O enunciado indica que Penélope recebeu a posse em abril de 2022 e que o caso foi apresentado em maio de 2026, não tendo ainda transcorrido o prazo de cinco anos. A correta identificação dos requisitos da metragem e da unicidade dominial não autoriza majoração quando a conclusão lançada pelo candidato contraria o resultado jurídico exigido. Tratar de pressupostos da usucapião sem chegar à conclusão correta — que é justamente a inviabilidade atual do pleito — demonstra ausência de domínio do ponto cobrado.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exige a indicação da legitimação fundiária como instrumento adequado, com fundamento expresso nos arts. 11, VII, 15, I, e 23, caput e § 4º, da Lei nº 13.465/2017. A resposta original, conforme descrito no recurso, limitou-se a afirmar que "há previsão na Lei da Reurb" e que "pode ser utilizada a Reurb-S", sem identificar especificamente o instrumento da legitimação fundiária nem indicar os dispositivos legais pertinentes. A Reurb-S é modalidade de regularização fundiária, não o instrumento de titulação. A referência genérica à modalidade, sem a identificação do instrumento específico exigido pelo espelho e sem a subsunção dos fatos ao instituto da legitimação fundiária, não demonstra domínio do ponto cobrado e não autoriza majoração da pontuação.

ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A nota parcial já atribuída reflete o reconhecimento de que a resposta original alcançou a conclusão compatível com a viabilidade jurídica da regularização fundiária em área de preservação permanente. Todavia, para a pontuação integral, o espelho exige a indicação expressa do fundamento legal específico — art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 — e a subsunção ao requisito de consolidação anterior a 22 de dezembro de 2016, elemento determinante para distinguir as ocupações passíveis de regularização daquelas que não atendem ao critério temporal previsto na norma. A resposta original, ao se limitar à afirmação genérica sobre entendimento dos Tribunais Superiores, sem identificar o dispositivo legal pertinente nem aplicar o marco temporal ao caso concreto narrado no enunciado, não demonstra domínio suficiente do ponto para justificar a majoração para a pontuação plena.

---

24 - PROTOCOLO (107011519933) - INSCRIÇÃO (1070001870998)
ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia, de forma cumulativa, a demonstração da improcedência do argumento municipal tanto em relação à Reurb-S quanto em relação ao dever de assistência técnica gratuita, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001, todos de aplicabilidade imediata. A resposta original abordou a improcedência quanto à Reurb-S e fez menção à autoaplicabilidade da legislação federal, mas não enfrentou, como elemento autônomo, a improcedência do argumento municipal quanto ao dever de assistência técnica pública e gratuita, com os respectivos fundamentos normativos exigidos pelo espelho. A mera alegação recursal de que a candidata mencionou "aplicabilidade imediata" não supre a ausência de abordagem específica da Lei nº 11.888/2008 e do art. 4º, V, "r", do Estatuto da Cidade como fundamentos autônomos relativos à assistência técnica gratuita. A pontuação já reflete o atendimento parcial verificado na resposta original.

---

25 - PROTOCOLO (107011519959) - INSCRIÇÃO (1070001881946)
ITEM 2 - NOTA 0,50 MANTIDA. Nota mantida. O candidato cita como respsota mandado de segurança, inaplicável ao caso. O espelho exigia, cumulativamente, a indicação da ação civil pública, o reconhecimento da legitimidade ativa da Defensoria Pública e a fundamentação legal específica nos dispositivos indicados. A mera menção à medida, desacompanhada da demonstração de fundamentação jurídica completa e de subsunção ao caso concreto, não autoriza a alteração da nota.

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A referência indicada pelo candidato relaciona-se genericamente à Reurb e à legitimidade para requerê-la, mas não apresenta, como pretensões materiais cabíveis, as obrigações de fazer consistentes na instauração e promoção da Reurb-S e na prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social. Também não foram indicados os fundamentos específicos exigidos pelo espelho, especialmente a Lei nº 11.888/2008 e o art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. A menção genérica ao tema não autoriza majoração da pontuação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. NOTA ALTERADA. Recurso acolhido em parte. A resposta contemplou o argumento de que a ausência de lei municipal não impede a Reurb-S, com menção ao art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017, o que autoriza o reconhecimento de atendimento parcial ao item. Todavia, a resposta não abordou, como elemento autônomo, o dever de assistência técnica pública e gratuita, fundado nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001, nem desenvolveu a tese da autoaplicabilidade da legislação federal com raciocínio jurídico articulado e subsunção aos fatos narrados no enunciado, o que impede a atribuição de pontuação integral.

ITEM 8 - NOTA 0,75 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta não demonstrou, com raciocínio jurídico articulado, que as famílias ocupam bens públicos dominicais municipais em núcleo urbano informal consolidado anteriormente a 22/12/2016, nem enfrentou a questão da independência do tempo individual de posse como elemento central do instrumento, tampouco referiu o art. 23, § 1º, da Lei nº 13.465/2017 quanto ao cadastramento dos beneficiários e à verificação dos requisitos. A alegação recursal não supre a ausência de fundamentação articulada e subsunção dos fatos narrados no enunciado ao fundamento legal exigido pelo espelho, razão pela qual a pontuação parcial já atribuída representa o patamar máximo compatível com o conteúdo efetivamente lançado na prova.

---

26 - PROTOCOLO (107011519980) - INSCRIÇÃO (1070001865804)
ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Recurso acolhido em parte. Reexaminado o item A da resposta manuscrita, verifica-se que o candidato afirmou que a Defensoria Pública "poderia pleitear pela REURB-Social", o que contempla parcialmente a pretensão material de instauração e promoção da Reurb-S prevista no espelho. Todavia, a resposta não indicou a obrigação de fazer consistente na prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social, nem desenvolveu os fundamentos correspondentes da Lei nº 11.888/2008 e do art. 4º, V, r, da Lei nº 10.257/2001. A referência ao art. 6º da CF/1988 constante de outro trecho da prova não supre a ausência desse núcleo autônomo no item A. Assim, é cabível apenas a majoração parcial da pontuação, sem atribuição da nota integral.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso não acolhido. A alegação de que a resposta teria registrado a viabilidade da Reurb-S não é suficiente, por si só, para atendimento integral do item. O espelho exigia o enfrentamento específico da improcedência do argumento municipal de ausência de lei local, tanto em relação à Reurb-S quanto em relação ao dever de assistência técnica pública e gratuita, com indicação da autoaplicabilidade da legislação federal pertinente. A mera referência à viabilidade da Reurb-S, ainda que existente, não demonstra a abordagem completa dos fundamentos exigidos no item 4, especialmente quanto aos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e ao art. 4º, V, r, da Lei nº 10.257/2001. Mantém-se, portanto, a pontuação atribuída.

---

27 - PROTOCOLO (107011519989) - INSCRIÇÃO (1070001876485)
ITEM 11 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. NOTA Alterada. O espelho exigia, para pontuação plena, que a resposta indicasse expressamente o fundamento normativo do art. 12, caput, e § 1º, da Lei nº 13.465/2017 como base para a competência do órgão ambiental municipal, articulando esse fundamento com as circunstâncias concretas do enunciado. A resposta demosntra a parcial aplicação desse dispositivo com raciocínio jurídico desenvolvido. A menção às três ausências fáticas, desacompanhada da base normativa específica exigida pelo espelho, justifica nota parcial. Não havendo demonstração de que o fundamento legal foi adequadamente invocado e subsumido ao caso, o recurso não autoriza majoração da pontuação.

ITEM 2 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A resposta não contemplou integralmente os elementos exigidos pelo espelho para este item. A resposta original não satisfez integralmente os critérios do espelho. Para que o item seja pontuado de mod completo, é necessário que a resposta original tenha indicado a ação civil pública como medida judicial cabível e reconhecido a legitimidade ativa da Defensoria Pública com fundamento em ao menos um dos dispositivos exigidos: art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985; art. 134 da CF/1988; art. 4º, VII e X, da LC nº 80/1994; ou art. 14, IV, da Lei nº 13.465/2017, o que não constou nas respsotas do candidato e, assim,, não é possível reconhecer o atendimento pleno do critério.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exigia, para pontuação plena, a indicação das pretensões materiais cabíveis como obrigações de fazer, com duplo conteúdo autônomo: (i) instauração e promoção da Reurb-S e (ii) prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social, com fundamento conjunto no art. 6º da CF/1988, na Lei nº 13.465/2017, na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. A menção ao direito à moradia genericamente não improtanem reconhecimetno de respsota adequada e em conformidade com o espelho. A resposta não abordou a assistência técnica gratuita como pretensão material autônoma, tampouco que os fundamentos normativos específicos — em especial a Lei nº 11.888/2008 e o art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001 — foram apresentados com raciocínio jurídico articulado e subsunção ao caso concreto. A ausência desses elementos impede a atribuição de pontuação .

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O recurso reconhece que o lapso temporal foi contado de forma equivocada na resposta original, mas sustenta que o candidato demonstrou conhecimento dos requisitos da usucapião especial urbana. O espelho exigia, para pontuação plena neste item, a indicação de que Dona Penélope não pode, no momento, pleitear a usucapião especial urbana por não ter completado o quinquênio legal, com fundamento no art. 183 da CF/1988 e no art. 9º do Estatuto da Cidade. O próprio recurso confirma que a contagem do prazo foi realizada de forma equivocada, o que compromete a conclusão juridicamente adequada exigida pelo espelho.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exigia, para pontuação plena, o conjunto articulado dos seguintes elementos: (i) identificação da legitimação fundiária como forma originária de aquisição da propriedade plena no âmbito da Reurb-S, com fundamento na Lei nº 13.465/2017; (ii) indicação de que as famílias ocupam bens públicos dominicais municipais em núcleo urbano informal consolidado antes de 22/12/2016; (iii) aptidão do instrumento para conferir propriedade plena — e não apenas direitos reais de uso —; (iv) dispensabilidade do tempo individual de posse; e (v) ressalva quanto ao cadastramento dos beneficiários e à verificação dos requisitos do art. 23, § 1º, da Lei nº 13.465/2017. A respsota do candidato não abordou todos esses elementos com raciocínio jurídico articulado e subsunção aos fatos narrados no enunciado de modo suficiente a importar alteração da nora atribuída.

---

28 - PROTOCOLO (107011519993) - INSCRIÇÃO (1070001871618)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exige que o candidato indique expressamente que a aprovação ambiental pode ser realizada pelo órgão ambiental municipal capacitado, com fundamento no art. 12, caput e § 1º, da Lei nº 13.465/2017, e que explicite, com base nos fatos do enunciado, que a área não se encontra em unidade de conservação, terra indígena ou área de segurança nacional — circunstâncias determinantes para a fixação da competência municipal. A referência genérica a "órgãos competentes", sem identificação da esfera federativa, sem menção ao art. 12 da Lei nº 13.465/2017 e sem subsunção das circunstâncias concretas do enunciado que autorizam a atuação do órgão municipal, não demonstra o domínio específico do ponto cobrado. A inferência de que a expressão "órgãos competentes" alcançaria o ente municipal por contexto não pode substituir a exigência de abordagem expressa e fundamentada, que é o padrão mínimo de uma prova discursiva de segunda fase. A nota atribuída deve ser mantida.

ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Recurso acolhido em parte. A resposta contempla, de forma expressa, a pretensão

material consistente na instauração e promoção da Reurb-S como obrigação de fazer fundada no direito social à moradia, com invocação do art. 6º da CF/1988 e da Lei nº 13.465/2017, elementos que correspondem a uma das duas obrigações de fazer exigidas pelo espelho. O conteúdo efetivamente lançado na prova é suficiente para o reconhecimento do atendimento parcial previsto na grade de correção. Todavia, a resposta não abordou a segunda obrigação de fazer — prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social, com fundamento na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, r, da Lei nº 10.257/2001 —, o que impede a atribuição da pontuação integral.

ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,75. Recurso acolhido em parte. A resposta identifica a legitimação fundiária como instrumento cabível, faz referência expressa à Lei nº 13.465/2017, vincula o instrumento à aquisição da propriedade pelos beneficiários e consigna, de modo específico, o cabimento da medida independentemente do tempo individual de posse — elemento textualmente coincidente com o exigido pelo espelho. Esse conjunto de elementos justifica o reconhecimento do atendimento parcial. Todavia, a resposta não qualificou expressamente a legitimação fundiária como forma originária de aquisição da propriedade plena, não contextualizou a ocupação como incidente sobre bens públicos dominicais municipais em núcleo urbano informal consolidado antes de 22/12/2016, e não abordou o cadastramento dos beneficiários nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 13.465/2017, elementos autônomos que integram o espelho e impedem a atribuição da pontuação integral.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exige que o candidato indique a viabilidade jurídica da regularização fundiária em área de preservação permanente com fundamento específico no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, vinculando essa viabilidade ao fato de se tratar de núcleo urbano informal consolidado existente até 22 de dezembro de 2016. A conclusão pela viabilidade da regularização, ainda que afirmada na resposta, não é suficiente para a pontuação quando desacompanhada do fundamento jurídico específico exigido pelo espelho. A menção genérica às exigências da legislação ambiental e à manifestação de órgãos competentes não supre a ausência da subsunção dos fatos concretos do enunciado — ocupação consolidada anterior a 22/12/2016 — ao art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, que constitui o núcleo normativo do item. O argumento recursal de que uma "conclusão correta por fundamento diverso" autoriza a nota integral não pode ser acolhido, pois em prova discursiva de segunda fase o espelho exige não apenas a conclusão, mas a indicação do fundamento legal pertinente e a sua adequada aplicação aos fatos narrados. A resposta não demonstrou esse domínio, razão pela qual a nota atribuída deve ser mantida.

---

29 - PROTOCOLO (107011520015) - INSCRIÇÃO (1070001874993)
ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O item 9 do espelho exige que o candidato indique a viabilidade jurídica da regularização fundiária das 60 famílias em área de preservação permanente especificamente por se tratar de núcleo urbano informal consolidado existente até 22/12/2016, com fundamento no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017. As razões recursais alegam que a candidata mencionou o art. 23 da mesma lei, dispositivo que disciplina a legitimação fundiária, instituto tratado no item 7 do espelho. A menção ao art. 23 e ao conceito de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016, ainda que presente na resposta, foi feita no contexto da legitimação fundiária aplicável às 319 famílias em bens públicos dominicais — objeto do item C da questão —, e não como fundamento para a viabilidade da regularização das 60 famílias situadas em área de preservação permanente, que é o objeto específico do item 9. O núcleo normativo exigido no item 9 é o art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, que autoriza expressamente a Reurb em áreas de preservação permanente quando caracterizado núcleo urbano informal consolidado anterior à data de corte, fundamento autônomo e distinto do art. 23 invocado pela candidata. A referência a dispositivo adequado para resposta diversa não supre a ausência de abordagem do fundamento específico exigido no item 9, razão pela qual se mantém a nota atribuída.

---

30 - PROTOCOLO (107011520028) - INSCRIÇÃO (1070001861857)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exige que o candidato demonstre a improcedência do argumento municipal com fundamento na autoaplicabilidade da legislação federal, indicando especificamente que a ausência de lei local não impede a Reurb-S (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017) nem afasta o dever de assistência técnica gratuita (arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001). A justificativa indica que o candidato refutou a tese da omissão legislativa municipal por fundamento diverso do exigido pelo espelho. A resposta recursal não demonstra que a resposta original contemplou os fundamentos normativos específicos exigidos — em especial a autoaplicabilidade das normas federais independentemente de regulamentação municipal, com indicação dos dispositivos correspondentes. A ausência desses elementos, que constituem o núcleo jurídico do item, impede a atribuição de qualquer pontuação.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exige a indicação expressa da viabilidade jurídica da regularização fundiária em área de preservação permanente com fundamento específico no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, dispositivo que autoriza a Reurb em núcleo urbano informal consolidado existente até 22 de dezembro de 2016, independentemente de sua localização em APP. A mera referência a critérios principiológicos, desacompanhada da indicação do fundamento normativo específico que autoriza a Reurb em APP — o art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 —, não satisfaz o requisito do item. O espelho exige subsunção da situação concreta — núcleo urbano informal consolidado anterior a 22/12/2016 — ao dispositivo legal específico que afasta o óbice ambiental para a regularização fundiária, e não argumentação principiológica genérica. A ausência desse fundamento normativo específico na resposta original impede a atribuição de pontuação para o critério.

---

31 - PROTOCOLO (107011520042) - INSCRIÇÃO (1070001870609)
ITEM 10 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia, de forma específica, a indicação de estudo técnico apto a demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior, inclusive mediante medidas de mitigação,

recuperação ou compensação ambiental, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 c/c art. 64 da Lei nº 12.651/2012. A formulação apresentada na resposta original não desenvolveu todos esses elementos de modo suficiente, razão pela qual a pontuação parcial já atribuída reflete adequadamente o grau de aderência ao espelho.

---

32 - PROTOCOLO (107011520045) - INSCRIÇÃO (1070001873849)
ITEM 10 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta original indica a obrigatoriedade de estudos que demonstrem melhoria ambiental em relação à situação anterior, com menção ao art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 e ao art. 64 da Lei nº 12.651/2012, o que justifica a nota parcial já atribuída. Contudo, o espelho exige que o estudo técnico contemple especificamente medidas de mitigação, recuperação ou compensação ambiental como componentes autônomos do requisito, e a resposta original, ao listar elementos do projeto de Reurb de forma genérica e enumerativa — sem articular esses componentes com subsunção aos fatos narrados no enunciado —, não demonstra domínio pleno do ponto cobrado no nível exigido para pontuação integral. A nota parcial já reflete o grau de aderência ao espelho compatível com o conteúdo efetivamente lançado na prova.

---

33 - PROTOCOLO (107011520048) - INSCRIÇÃO (1070001885121)
ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. ecurso não acolhido. O item exigia a indicação de que a legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição da propriedade plena no âmbito da Reurb-S, aplicável às famílias ocupantes de bens públicos dominicais municipais em núcleo urbano informal consolidado antes de 22/12/2016, independentemente do tempo individual de posse, sem prejuízo do cadastramento dos beneficiários e da verificação dos requisitos do art. 23, § 1º, da Lei nº 13.465/2017. As razões recursais apenas afirmam, de modo genérico, que o candidato indicou parcialmente a Reurb-S sem demonstrar que a resposta original tenha contemplado os elementos específicos exigidos pelo espelho.

---

34 - PROTOCOLO (107011520055) - INSCRIÇÃO (1070001870732)
ITEM 10 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso acolhido em parte. A resposta original, conforme trecho indicado, mencionou a necessidade de estudo técnico para a regularização fundiária em área de preservação permanente e fez referência ao art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, o que autoriza a atribuição de pontuação parcial. Todavia, não houve desenvolvimento suficiente quanto à finalidade específica do estudo técnico de demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior, nem referência às medidas de mitigação, recuperação ou compensação ambiental, além de não ter sido indicado o art. 64 da Lei nº 12.651/2012, fundamento exigido pelo espelho. Assim, não é cabível a pontuação integral.

ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso não acolhido. A menção à aprovação meramente de projeto não atende ao núcleo específico do item, que exigia a indicação de que a aprovação ambiental poderia ser realizada pelo órgão ambiental municipal capacitado, com fundamento no art. 12, caput e § 1º, da Lei nº 13.465/2017, bem como a subsunção ao fato de que a área não se encontra em unidade de conservação, terra indígena ou área de segurança nacional. A referência genérica a projeto não autoriza a atribuição da pontuação pretendida.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso não acolhido. Embora a resposta tenha mencionado a ação civil pública e o art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985, também indicou o mandado de segurança coletivo como medida judicial cabível, apresentando respostas alternativas para o mesmo comando da questão. Essa duplicidade compromete a consistência técnico-jurídica da resposta e impede o reconhecimento seguro do atendimento ao espelho, que exigia a indicação da ação civil pública diante dos indeferimentos administrativos. Em prova discursiva, a apresentação simultânea de fundamentos ou medidas incompatíveis não autoriza majoração da pontuação, pois não demonstra domínio seguro do ponto cobrado.

ITEM 8 - NOTA 0,75 MANTIDA. Embora a resposta tenha indicado a legitimação fundiária como mecanismo de aquisição originária da propriedade e feito referência a lotes públicos e a núcleo urbano informal consolidado, não contemplou integralmente os elementos exigidos pelo espelho, especialmente a incidência no âmbito da Reurb-S, a consolidação anterior a 22/12/2016, a independência do tempo individual de posse e a necessidade de cadastramento dos beneficiários com verificação dos requisitos do art. 23, § 1º, da Lei nº 13.465/2017. A abordagem parcial não autoriza a atribuição da pontuação integral pretendida.

ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. Nota mantida. A resposta original do candidato não enfrentou integralmente o requisito específico do espelho, consistente na existência de núcleo urbano informal consolidado até 22/12/2016, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017. A menção genérica à possibilidade de regularização em APP, sem a completa subsunção ao marco temporal e ao fundamento legal exigido, não autoriza a pontuação integral.

---

35 - PROTOCOLO (107011520084) - INSCRIÇÃO (1070001872737)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O argumento recursal de que "o direito de moradia é referido na questão" não demonstra que a resposta original contemplou os elementos exigidos pelo espelho: indicação das pretensões materiais cabíveis como obrigações de fazer consistentes na instauração e promoção da Reurb-S e na prestação de assistência técnica pública e gratuita, com fundamento no art. 6º da CF/1988, na Lei nº 13.465/2017, na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. A mera referência ao direito à moradia, sem identificação das pretensões materiais específicas nem indicação dos

fundamentos normativos exigidos, não atinge sequer o patamar mínimo de atendimento parcial. O raciocínio jurídico exigido pelo item demandava a articulação entre o direito social e os instrumentos processuais e normativos concretos cabíveis ao caso — o que não restou demonstrado na razão recursal. Recurso não acolhido.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A alegação recursal de que "a menção da não prosperidade da argumentação municipal está presente" não demonstra que a resposta original desenvolveu o raciocínio jurídico exigido pelo espelho. O item demandava não apenas a conclusão de que o argumento municipal era improcedente, mas a demonstração fundamentada de que a ausência de lei local não impede a Reurb-S nem afasta o dever de assistência técnica gratuita, por se tratar de direitos já disciplinados em legislação federal autoaplicável — com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. A mera conclusão de que o argumento municipal não prospera, desacompanhada da indicação dos fundamentos normativos federais específicos e da demonstração de autoaplicabilidade, não atende ao critério de correção. A alegação recursal não demonstra que esses elementos constavam da resposta original, razão pela qual o recurso não autoriza majoração.

ITEM 5 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,75. NOTA ALTERADA. Recurso deve ser parcailmente acolhido. A " argumentação completa acerca da não presença do critério temporal está presente, inclusive da não transmissibilidade do tempo por pessoa alheia à família", o que possibilita parcial deferimento. Para pontuação integral, o espelho exige que o candidato indique que Dona Penélope não pode pleitear a usucapião especial urbana por não ter completado o quinquênio legal, com fundamento expresso no art. 183 da CF/1988 e no art. 9º do Estatuto da Cidade, situações não integralmente constantes da respsota do candidato.

ITEM 6 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,75. Recurso parcialmente acolhido. A razão recursal cita trecho da resposta original — "tendo em vista que o tempo ad usucapionem apenas é transferível entre familiares" — e afirma que o gabarito foi indicado com precisão. O espelho, contudo, exige que o candidato identifique especificamente que o art. 9º, § 3º, do Estatuto da Cidade admite apenas a successio possessionis em favor de herdeiro legítimo que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão, e que, por isso, não é cabível a accessio possessionis por ato inter vivos — conforme entendimento do STJ. A resposta do candidato não demonstra a distinção técnica entre successio possessionis e accessio possessionis, não identifica a restrição ao herdeiro legítimo já residente no imóvel por ocasião da abertura da sucessão, e não indica a base normativa específica (art. 9º, § 3º, do Estatuto da Cidade). A subsunção ao caso concreto — transmissão por ato inter vivos entre pessoas sem vínculo familiar ou sucessório — também não restou demonstrada. Diante da insuficiência dos elementos apresentados para caracterizar atendimento pleno, a nota não comporta majoração para o patamar integral. A ausência de transcrição completa da resposta impede análise mais ampla, razão pela qual a nota é parcialmente alterada.

ITEM 8 - NOTA 0,75 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A razão recursal afirma que a resposta "menciona o marco temporal de 2016 e o único instituto possível em tela, a legitimação fundiária", o que seria consonante ao espelho. O espelho, contudo, exige para pontuação integral que o candidato demonstre, de forma articulada: que a legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição da propriedade plena no âmbito da Reurb-S; que as famílias ocupam bens públicos dominicais municipais em núcleo urbano informal consolidado antes de 22/12/2016; que o instrumento é cabível independentemente do tempo individual de posse; e que isso não afasta o cadastramento dos beneficiários e a verificação dos requisitos do art. 23, § 1º, da Lei nº 13.465/2017. A mera menção ao marco temporal e ao nome do instituto, sem pleno e adequado desenvolvimento desses elementos com subsunção aos fatos narrados no enunciado, não autoriza majoração para nota integral.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido na forma apresentada. A razão recursal cita o trecho "os núcleos informais podem ser reconhecidos" e afirma que a resposta é direta quanto à viabilidade da regularização. O espelho exige, para pontuação integral, que o candidato indique especificamente a viabilidade jurídica da regularização das 60 famílias em área de preservação permanente por se tratar de núcleo urbano informal consolidado existente até 22/12/2016, com fundamento expresso no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017. A expressão genérica de que "os núcleos informais podem ser reconhecidos", isoladamente e sem subsunção aos fatos do enunciado — em especial à condição de área de preservação permanente e ao marco temporal legal —, não demonstra o atendimento do critério do espelho.

---

36 - PROTOCOLO (107011520087) - INSCRIÇÃO (1070001861837)
ITEM 10 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia que a resposta indicasse a exigência de estudo técnico apto a demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação anterior, inclusive mediante medidas de mitigação, recuperação ou compensação ambiental, com fundamento no art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 combinado com o art. 64 da Lei nº 12.651/2012. A candidata citou o requisito de estudo técnico preliminar, mas o fundamentou no art. 65, § 1º, da Lei nº 12.651/2012, dispositivo que regula a regularização fundiária de interesse social em áreas rurais consolidadas, inaplicável à hipótese dos autos, que envolve núcleo urbano informal consolidado submetido ao regime da Lei nº 13.465/2017. O fundamento correto para a situação descrita no enunciado é o art. 64 da Lei nº 12.651/2012, que trata da regularização fundiária urbana em APP, lido em conjunto com o art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017. A invocação de dispositivo inadequado — art. 65, § 1º, voltado a hipóteses rurais — compromete a precisão jurídica da resposta e não demonstra domínio seguro do fundamento exigido pelo espelho, razão pela qual a pontuação já atribuída reflete adequadamente o grau de aderência ao critério de correção.

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia que a resposta indicasse, de forma articulada, as pretensões materiais cabíveis como obrigações de fazer consistentes na instauração e promoção da Reurb-S e na prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social, com fundamento no art. 6º, caput, da CF/1988, na Lei nº 13.465/2017, na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, r, da Lei nº 10.257/2001. A resposta da candidata indicou obrigação de fazer consistente em "obras de infraestrutura no local", o que não corresponde às pretensões materiais exigidas pelo espelho: a Reurb-S é procedimento administrativo de regularização fundiária — não obra de infraestrutura —, e a assistência técnica gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social constitui elemento autônomo do item, fundamentado na Lei nº 11.888/2008, que não foi abordado. A menção ao art. 6º da CF/1988, ao PIDESC e à DUDH demonstra conhecimento do direito à moradia, mas não supre a ausência de identificação precisa das pretensões materiais cabíveis nem da base

normativa específica exigida pelo espelho. A pretensão de obrigação de fazer voltada a "obras de infraestrutura" diverge substancialmente das obrigações de fazer delineadas pelo espelho, o que impede a majoração da pontuação.

ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia que a resposta demonstrasse a improcedência do argumento municipal sob dois fundamentos autônomos e cumulativos: (i) a ausência de lei local não impede a Reurb-S, por força do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017, e (ii) a ausência de lei local não afasta o dever de assistência técnica gratuita, por força dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e do art. 4º, V, r, da Lei nº 10.257/2001, ambos de aplicação direta e autoaplicável. A resposta da candidata indicou que o Município estaria obrigado a cumprir a política urbana por força do Estatuto da Cidade, o que atinge genericamente o primeiro elemento — a autoaplicabilidade da legislação federal quanto à Reurb-S —, mas não demonstra, com fundamentação articulada, que a Lei nº 11.888/2008 igualmente dispensa regulamentação municipal, tampouco que o argumento do secretário Antínoo era improcedente especificamente quanto à assistência técnica gratuita como pretensão materialmente autônoma. A referência ao "Estatuto da Cidade" sem menção ao art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017 nem aos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 revela cobertura insuficiente dos fundamentos legais exigidos. O item demandava, ainda, subsunção explícita ao caso concreto — o fundamento apresentado pelo secretário Antínoo e sua expressa refutação com base na autoaplicabilidade das normas federais —, o que não se verifica na resposta original descrita. A pontuação já atribuída reflete adequadamente o grau de aderência ao espelho.

ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia que a resposta indicasse a viabilidade jurídica da regularização fundiária das 60 famílias em área de preservação permanente com fundamento expresso no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, dispositivo que qualifica como núcleo urbano informal consolidado as ocupações verificadas até 22 de dezembro de 2016. A candidata afirmou a viabilidade da regularização e mencionou o requisito temporal, mas fundamentou a conclusão no art. 23 da Lei nº 13.465/2017, que disciplina a legitimação fundiária como instrumento de titulação em áreas públicas, e não o dispositivo que autoriza especificamente a regularização em áreas de preservação permanente. O art. 9º, § 2º, é o fundamento específico exigido para este item — é ele que excepciona a proteção da APP para fins de Reurb em núcleos consolidados —, e sua ausência não é suprida pela menção ao requisito temporal isoladamente, pois esse requisito pode decorrer de outros dispositivos da mesma lei. A menção ao prazo de 22/12/2016 vinculada ao art. 23, dispositivo inadequado para a hipótese das 60 famílias em APP, não demonstra domínio suficiente do fundamento específico exigido pelo espelho. A pontuação atribuída já contempla o reconhecimento parcial da conclusão correta.

---

37 - PROTOCOLO (107011520088) - INSCRIÇÃO (1070001867233)
ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. Recurso não acolhido. Embora o candidato alegue ter indicado, nas linhas 05 a 07, que a inexistência de previsão legal em lei local não impediria os procedimentos da Reurb, o item do espelho exigia abordagem mais ampla, contemplando também que a ausência de lei municipal não afasta o dever de prestação de assistência técnica pública e gratuita para habitação de interesse social, com fundamento na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001, além da autoaplicabilidade da disciplina federal pertinente. A resposta indicada no recurso revela, portanto, enfrentamento apenas parcial do critério, limitado à Reurb, sem contemplar todos os subelementos autônomos exigidos para a pontuação integral. Mantém-se a nota atribuída.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso não acolhido. O item exigia a conclusão expressa de que Dona Penélope, no momento, não poderia adquirir a propriedade por usucapião especial urbana, por não ter completado o quinquênio legal previsto no art. 183 da CF/1988 e no art. 9º do Estatuto da Cidade. Embora as razões recursais indiquem que o candidato mencionou que a posse contava apenas 4 anos, o próprio recurso reconhece que a conclusão jurídica apresentada foi diversa daquela prevista no espelho. Em prova discursiva, a simples referência a um dado fático ou requisito legal não autoriza pontuação quando a consequência jurídica extraída é incorreta, pois o item avaliava precisamente a inviabilidade atual da usucapião. Mantém-se, portanto, a pontuação atribuída.

---

38 - PROTOCOLO (107011520108) - INSCRIÇÃO (1070001870179)
ITEM 8 - NOTA 0,75 MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia que o candidato indicasse a legitimação fundiária como forma originária de aquisição da propriedade plena no âmbito da Reurb-S, com fundamento nos arts. 11, VII, 15, I, e 23, caput e § 4º, da Lei nº 13.465/2017, aplicada às 319 famílias que ocupam bens públicos dominicais municipais em núcleo urbano informal consolidado antes de 22/12/2016, demonstrando ainda o cabimento do instrumento independentemente do tempo individual de posse, sem prejuízo dos requisitos do art. 23, § 1º. O trecho transcrito pela recorrente, nas linhas 26 e 27, vincula o instituto da legitimação fundiária e a aquisição originária da propriedade plena às "60 famílias", grupo que corresponde ao Item D da questão — ocupantes de área de preservação permanente —, e não às 319 famílias que constituem o objeto específico do Critério 8. Essa transposição entre os grupos de beneficiários compromete a subsunção dos fatos narrados no enunciado ao fundamento jurídico exigido, elemento essencial para a atribuição da pontuação integral. Ademais, a fundamentação legal apresentada — arts. 23 e 13 da Lei nº 13.465/2017 — é incompleta, pois o espelho exigia, cumulativamente, os arts. 11, VII, e 15, I, do mesmo diploma. A nota já reflete o reconhecimento parcial da resposta quanto à menção ao instituto e à forma originária de aquisição, não sendo cabível majoração diante das omissões verificadas.

ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia que o candidato afirmasse a viabilidade jurídica da regularização fundiária das 60 famílias em APP com fundamento específico no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, demonstrando que essa viabilidade decorre da qualificação do núcleo como urbano informal consolidado existente até 22/12/2016. A transcrição apresentada demonstra que a candidata afirmou corretamente a inexistência de impedimento à regularização, o que atende ao sub-elemento relativo à conclusão de viabilidade jurídica — razão pela qual a nota de 0,50 já foi atribuída. Contudo, a justificativa da viabilidade apresentada na transcrição é a exigência de estudo técnico ambiental, fundamento que corresponde ao Critério 10, e não ao Critério 9, cujo núcleo é precisamente a qualificação temporal e jurídica do núcleo como consolidado até 22/12/2016, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017. O recurso alega que esse fundamento "permeia" a resposta nas linhas 6 a 9, mas não transcreve o conteúdo dessas linhas nem demonstra que o dispositivo legal exigido foi efetivamente mencionado, o que impede o reconhecimento do elemento pelo critério da análise textual objetiva. A alegação genérica de que o tema permeou a resposta não supre a ausência de

demonstração concreta do fundamento exigido pelo espelho.

---

39 - PROTOCOLO (107011520113) - INSCRIÇÃO (1070001868571)
ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta menciona "legitimação da posse" e referência genérica aos arts. 11 e 15 da Lei nº 13.465/2017, sem identificação dos incisos específicos exigidos pelo espelho (art. 11, VII, e art. 15, I) e sem qualquer menção ao art. 23, caput e § 4º, da mesma lei — dispositivo central para a legitimação fundiária em bens públicos dominicais municipais, que constitui o núcleo jurídico do item e o elemento que distingue esse instrumento dos demais no âmbito da Reurb. Ademais, "legitimação da posse" e "legitimação fundiária" são institutos juridicamente distintos na Lei nº 13.465/2017. A ausência de distinção entre os institutos e a omissão do art. 23 comprometem a aderência da resposta ao critério avaliado. A citação dos artigos sem identificação dos incisos pertinentes, combinada com a ausência do dispositivo que regula a aplicação do instrumento aos bens públicos dominicais, não autoriza a majoração da pontuação.

ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. Recurso não acolhido. Embora a resposta tenha indicado conclusão compatível com a viabilidade jurídica da regularização fundiária das 60 famílias em área de preservação permanente, não apresentou a fundamentação legal específica exigida pelo espelho para este item, consistente no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, relativo à possibilidade de Reurb em núcleo urbano informal consolidado existente até 22/12/2016. Assim, não havendo fundamento para majoração.

---

40 - PROTOCOLO (107011520149) - INSCRIÇÃO (1070001857544)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A referência a "aprovação do projeto apresentado" diz respeito ao projeto técnico de engenharia elaborado pelo engenheiro municipal, não à instauração e promoção da Reurb-S como pretensão material fundada no direito social à moradia. O espelho exigia a identificação, como obrigações de fazer, tanto da instauração e promoção da Reurb-S quanto da prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social, com fundamento no art. 6º, caput, da CF/1988, na Lei nº 13.465/2017, na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. A citação isolada da Lei nº 13.465/2017, desacompanhada da identificação do instituto jurídico, da vinculação ao direito social à moradia e de qualquer subsunção dos fatos ao fundamento normativo, não demonstra domínio do ponto cobrado e não autoriza majoração da pontuação.

ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia, como elemento autônomo e pontuável, a demonstração de que a ausência de lei local também não afasta o dever municipal de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. Esse segundo elemento não foi abordado na resposta original, conforme se extrai da própria transcrição apresentada em sede recursal. A Lei nº 11.888/2008 e o art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001 não constituem legislação meramente correlata ou complementar: são os fundamentos normativos do segundo dever autônomo cuja ausência de regulamentação local também não poderia obstar. A omissão desse núcleo essencial impede a atribuição de pontuação integral, razão pela qual a nota já atribuída reflete corretamente o grau de aderência ao espelho.

---

41 - PROTOCOLO (107011520167) - INSCRIÇÃO (1070001860844)
ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exige a indicação da viabilidade jurídica da regularização fundiária das 60 famílias em área de preservação permanente especificamente por se tratar de núcleo urbano informal consolidado existente até 22/12/2016, com fundamento expresso no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017. O candidato não identificou o requisito específico do marco temporal de 22 de dezembro de 2016 como elemento determinante para a viabilidade da regularização em APP, nem que realizou a subsunção desse requisito aos fatos narrados no enunciado — ocupação consolidada anterior àquela data. A mera invocação da Lei nº 13.465/2017, sem a articulação do critério temporal previsto no art. 9º, § 2º, e sem sua aplicação ao caso concreto, não configura atendimento suficiente ao item. O argumento recursal de que seria possível "extrair" da resposta o reconhecimento implícito da subsunção ao regime jurídico não autoriza majoração, pois a correção discursiva de segunda fase exige demonstração expressa do raciocínio jurídico. Ademais, a nota de 0,5 ponto já atribuída pela correção original não se revela inconsistente com o padrão de resposta descrito no recurso — menção à Lei nº 13.465/2017 sem articulação do requisito específico do marco temporal — razão pela qual não há suporte para majoração à nota integral.

---

42 - PROTOCOLO (107011520199) - INSCRIÇÃO (1070001870326)
ITEM 10 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exige a indicação da exigência de estudo técnico apto a demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior, inclusive mediante medidas de mitigação, recuperação ou compensação ambiental, com fundamento no art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 combinado com o art. 64 da Lei nº 12.651/2012. O trecho transcrito menciona a obrigatoriedade de estudos técnicos com fundamento no art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 e referência ao art. 64 da Lei nº 12.651/2012, o que atende parcialmente ao item. Contudo, a resposta não demonstra que foram indicadas as medidas específicas de mitigação, recuperação ou compensação ambiental como componente autônomo e necessário do estudo técnico exigido, elemento que integra o critério de correção e que diferencia o atendimento parcial do pleno. A indicação genérica de que o estudo deve demonstrar melhora nas condições ambientais, sem desenvolver o conteúdo mínimo dessas exigências — inclusive a comparação com a situação anterior e as medidas mitigatórias —, não autoriza a atribuição da pontuação integral. A nota

atribuída reflete adequadamente o grau de aderência demonstrado.

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA 0ANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exige, de forma cumulativa, a indicação das pretensões materiais cabíveis como obrigações de fazer — a instauração e promoção da Reurb-S e a prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social —, fundadas no direito social à moradia, com base no art. 6º, caput, da CF/1988, na Lei nº 13.465/2017, na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. A mera menção a dispositivos legais, ainda que correta quanto à sua indicação formal, não é suficiente para a atribuição da pontuação integral quando desacompanhada de desenvolvimento do raciocínio jurídico que identifique as pretensões materiais como obrigações de fazer, que as relacione ao direito social à moradia como fundamento constitucional da tutela pleiteada e que demonstre a incidência específica da Lei nº 11.888/2008 como base normativa autônoma da pretensão de assistência técnica gratuita. A ausência de qualquer desses elementos impede a pontuação plena, independentemente da presença formal de referências a outros diplomas.

ITEM 7 - NOTA 0,75 ALTERADA PARA 1,50. Recurso acolhido em parte, com reconhecimento de atendimento pleno. Houve correta conclusão jurídica , indicação do fundamento normativo pertinente e subsunção dos fatos narrados no enunciado ao instituto jurídico adequado, atendendo ao núcleo do critério de correção. A nota é alterada.

ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exige a indicação da viabilidade jurídica da regularização fundiária em área de preservação permanente com fundamento específico no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, que qualifica a situação como núcleo urbano informal consolidado existente até 22 de dezembro de 2016 , marco temporal legalmente definido como condição de aplicabilidade do regime de regularização em APP. O trecho transcrito pela candidata indica a viabilidade da regularização e faz referência a dispositivos da Lei nº 12.651/2012 e do art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, mas não demonstra identificação do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 como fundamento da viabilidade, nem que articulou o marco temporal de 22/12/2016 como requisito legal determinante para a admissibilidade da Reurb em APP. A mera afirmação de viabilidade, ainda que acompanhada de referências a estudos técnicos e ao Código Florestal, não supre a ausência de fundamentação específica no dispositivo que autoriza a regularização em área de preservação permanente. O atendimento parcial já reconhecido na nota atribuída é compatível com o nível de abordagem demonstrado.

---

43 - PROTOCOLO (107011520214) - INSCRIÇÃO (1070001871553)
ITEM 10 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A alegação de que houve menção ao estudo técnico ambiental com indicação do art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 não é suficiente, por si só, para autorizar a majoração da pontuação. O espelho exige que a resposta indique a exigência de estudo técnico apto a demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior, com abordagem das medidas de mitigação, recuperação ou compensação ambiental, e com fundamento cumulativo no art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 e no art. 64 da Lei nº 12.651/2012. A mera citação do art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, sem o desenvolvimento do raciocínio jurídico exigido — que inclui a referência à finalidade do estudo, ao parâmetro comparativo com a situação ambiental anterior e às medidas de mitigação, recuperação ou compensação —, não demonstra domínio suficiente do ponto cobrado.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso não acolhido. A mera menção à legitimação fundiária e ao art. 23 da Lei nº 13.465/2017, sem o desenvolvimento do raciocínio jurídico que demonstre o nexo entre o instrumento indicado e os demais fundamentos exigidos pelo espelho — especificamente os arts. 11, VII, e 15, I, da mesma lei —, não autoriza a atribuição da pontuação. O espelho exigia a indicação do instituto, assim como a articulação dos dispositivos que fundamentam sua adequação ao caso concreto, o que pressupõe a demonstração de que a legitimação fundiária é o instrumento apto à titulação de ocupantes de bens públicos dominicais no âmbito da Reurb-S. A referência isolada, sem a subsunção dos fatos narrados no enunciado ao conjunto normativo exigido, não evidencia domínio suficiente do ponto cobrado para autorizar atribuição da nota pretendida.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta original indicou a usucapião coletiva prevista no art. 1.228, § 4º, do Código Civil como instrumento de regularização das 319 famílias. O espelho exigia a identificação da legitimação fundiária, nos termos dos arts. 11, VII, 15, I, e 23, caput e § 4º, da Lei nº 13.465/2017, como forma originária de aquisição da propriedade plena sobre bens públicos dominicais municipais, independentemente do tempo individual de posse. Os institutos não são equivalentes nem substituíveis no caso concreto. A usucapião — inclusive na modalidade coletiva — é constitucionalmente vedada sobre bens públicos (art. 183, § 3º, da CF/1988 c/c art. 102 do Código Civil), o que por si só afasta sua aplicabilidade à hipótese narrada, em que os ocupantes estão sobre bens dominicais municipais. A indicação de instituto constitucionalmente vedado e factualmente incompatível com o caso concreto não autoriza a atribuição de pontuação, nem mesmo parcial, razão pela qual se mantém a nota atribuída.

ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O item 9 do espelho exigia a indicação da viabilidade jurídica da regularização fundiária das 60 famílias em área de preservação permanente especificamente por se tratar de núcleo urbano informal consolidado existente até 22/12/2016, com fundamento no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017. A resposta deixou de abordar o requisito temporal de consolidação anterior a 22/12/2016 e o dispositivo específico que autoriza a Reurb em área de preservação permanente.

---

44 - PROTOCOLO (107011520216) - INSCRIÇÃO (1070001857815)
ITEM 10 - NOTA 0,50 ALTERADA PARA 1,00. . Recurso acolhido em parte. A análise das razões recursai demonstra que a candidata indicou a exigência de estudo técnico apto a demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior, com menção expressa ao art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 e ao art. 64 da Lei nº 12.651/2012, além de referência à necessidade de compensações ambientais, elementos que correspondem integralmente ao exigido pelo espelho de correção. Reconhecido o atendimento pleno do item, procede-se à atribuição da pontuação máxima.

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Recurso acolhido em parte. Verifica-se que a resposta contempla parcialmente o item ao

indicar a legitimidade ativa da Defensoria Pública, com referência ao art. 14 da Lei nº 13.465/2017, fundamento pertinente ao ponto cobrado no espelho. Contudo, não restou demonstrada a abordagem integral da ação civil pública como medida judicial cabível, nem a fundamentação completa exigida, consistente no art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985, no art. 134 da CF/1988 e no art. 4º, VII e X, da LC nº 80/1994. Assim, é cabível apenas a pontuação parcial prevista para o item.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso não acolhido. O item exigia a demonstração da improcedência do argumento municipal por dois fundamentos autônomos e cumulativos: a ausência de lei local não impede a Reurb-S e, igualmente, não afasta o dever de prestação de assistência técnica pública e gratuita, ambos disciplinados em legislação federal autoaplicável, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. As razões recursais descrevem que a candidata abordou a Reurb-S como direito disciplinado em legislação federal, o que, a ser confirmado, poderia justificar a pontuação parcial já atribuída. Contudo, o recurso não demonstra que a resposta original indicou os dispositivos legais exigidos nem que enfrentou adequadamento os itens do espelho de respsota.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. Nota mantida. A resposta da questão não realizou a subsunção dos fatos narrados no enunciado ao fundamento legal exigido em especial, não identificou que as famílias ocupam bens públicos dominicais municipais em núcleo urbano informal consolidado antes de 22/12/2016, dado factual essencial para demonstrar a aplicabilidade do instrumento ao caso concreto , tampouco abordou a independência do tempo individual de posse como característica definidora da legitimação fundiária coletiva, nem os arts. 11, VII, 23, caput e § 4º, da Lei nº 13.465/2017.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. Embora os trechos transcritos revelem que a candidata chegou à conclusão pela viabilidade da regularização fundiária em área de preservação permanente, nenhum deles demonstra a indicação do fundamento legal específico exigido pelo espelho — art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 —, tampouco a subsunção do fato narrado no enunciado ao requisito central do dispositivo, consistente na consolidação do núcleo urbano informal anteriormente a 22 de dezembro de 2016. A mera afirmação de que a Reurb-S não encontra óbice em APP, desacompanhada da base normativa pertinente e da articulação com o marco temporal legalmente definido, não é suficiente para a atribuição da pontuação pretendida em prova discursiva .

---

45 - PROTOCOLO (107011520219) - INSCRIÇÃO (1070001861755)
ITEM 11 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. NOTA ALTERADA PARA 0,5. Recurso acolhido em parte. A resposta original registrou expressamente que a área não se encontra em unidade de conservação, terra indígena ou área de segurança nacional, elementos que o espelho considera determinantes para a definição do órgão ambiental competente nos termos do art. 12, caput e § 1º, da Lei nº 13.465/2017. A menção a tais circunstâncias fáticas, ainda que desacompanhada da expressa indicação do órgão ambiental municipal como instância competente para a aprovação e da base normativa do art. 12, configura atendimento parcial ao item, autorizando a pontuação intermediária prevista no espelho. Não havendo abordagem do fundamento legal específico nem indicação explícita do órgão competente, fica afastada a pontuação integral.

ITEM 6 - NOTA 0,75 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exigia a demonstração de que a impossibilidade de soma das posses decorre da limitação do art. 9º, § 3º, do Estatuto da Cidade à sucessio possessionis em favor de herdeiro legítimo que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão, afastando expressamente a accessio possessionis por ato inter vivos. A resposta não desenvolveu o raciocínio jurídico que distingue as duas modalidades de soma de posse nem demonstrou que a vedação se circunscreve à hipótese sucessória, com exclusão da transmissão inter vivos. A ausência dessa distinção — núcleo técnico-jurídico do item — impede a atribuição da pontuação integral. A nota parcial deve ser mantida. Recurso não acolhido.

---

46 - PROTOCOLO (107011520240) - INSCRIÇÃO (1070001870600)
ITEM 2 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O recurso não comporta majoração. Conforme informado, a resposta original indicou concomitantemente a ação civil pública e o mandado de injunção por mora legislativa como medidas judiciais cabíveis. O espelho exige, com exclusividade, a ação civil pública como instrumento processual adequado ao caso, pois o indeferimento administrativo impugnado não decorre de omissão legislativa — a legislação federal aplicável à Reurb-S e à assistência técnica gratuita já existe e é autoaplicável — mas de recusa administrativa indevida ao cumprimento de obrigações já disciplinadas em lei. O mandado de injunção pressupõe ausência de norma regulamentadora que inviabilize o exercício de direito constitucional, situação inocorrente no caso concreto, em que o direito já está regulado pela Lei nº 13.465/2017 e pela Lei nº 11.888/2008. A indicação simultânea de instrumento processual incompatível com o problema proposto compromete a consistência jurídica da resposta e revela ausência de domínio seguro do ponto cobrado, impedindo a majoração da pontuação. A nota já reflete o reconhecimento parcial decorrente da indicação correta da ação civil pública e de um dos fundamentos de legitimidade, sendo incabível majoração diante da resposta dupla contraditória.

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O recurso não comporta majoração. A resposta abordou o cabimento da Reurb-S com referência ao art. 6º da CF/1988 e à formação de núcleo urbano informal consolidado, o que justifica o atendimento parcial já reconhecido. Contudo, o espelho exige, como pretensão material autônoma e cumulativa, a obrigação de fazer consistente na prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social, com fundamento na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, r, da Lei nº 10.257/2001. Essa pretensão, diretamente relacionada ao pedido formulado pelos moradores no enunciado quanto à orientação técnica e ao apoio profissional para adequação das edificações, não foi identificada na resposta original. A ausência de abordagem dessa pretensão material específica impede a atribuição de pontuação integral, pois o item tem estrutura cumulativa e exige o enfrentamento de ambas as obrigações de fazer.

ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O recurso não comporta majoração. A resposta afirmou expressamente a viabilidade jurídica da regularização das 60 famílias em área de preservação permanente e fez menção à Lei nº 13.465/2017 e à formação de núcleo urbano informal consolidado, o que justifica o atendimento parcial já reconhecido. Contudo, o espelho exige a fundamentação específica no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, dispositivo que autoriza, expressamente, a regularização fundiária em APP quando se tratar de

núcleo urbano informal consolidado existente até 22 de dezembro de 2016. Esse marco temporal juridicamente determinante para a incidência do regime especial e o dispositivo que o consagra não constam adequadamente da resposta , além disso, a referência genérica à formação de núcleo urbano informal consolidado, sem o recorte normativo e temporal específico do art. 9º, § 2º, não suprem a exigência de fundamentação legal precisa. A conclusão correta, desacompanhada do fundamento normativo específico, não autoriza atribuição de pontuação integral em prova discursiva de segunda fase.

---

47 - PROTOCOLO (107011520242) - INSCRIÇÃO (1070001868259)
ITEM 2 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exigia exclusivamente a ação civil pública como medida judicial cabível diante dos indeferimentos administrativos. O mandado de injunção coletivo é instrumento voltado à supressão de omissão normativa impeditiva do exercício de direitos constitucionais, pressupondo a ausência de norma regulamentadora de direito previsto na Constituição. No caso narrado, a ausência de lei local não configura omissão normativa inconstitucional apta a ensejar mandado de injunção, pois os direitos à Reurb-S e à assistência técnica gratuita já estão disciplinados em legislação federal autoaplicável — circunstância que, a rigor, afasta a própria premissa de cabimento do writ. A indicação simultânea de ação civil pública e mandado de injunção coletivo, para o mesmo conjunto de pretensões, revela inconsistência técnica que impede a atribuição de nota integral, pois demonstra ausência de domínio seguro sobre o instrumento adequado à espécie. A nota parcial já reflete o atendimento à indicação da ação civil pública e ao reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública. Recurso não acolhido.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exigia a indicação de pretensões materiais específicas, configuradas como obrigações de fazer, consistentes na instauração e promoção da Reurb-S e na prestação de assistência técnica pública e gratuita para habitação de interesse social, com fundamento no art. 6º da CF/1988, na Lei nº 13.465/2017, na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, r, do Estatuto da Cidade. Os trechos transcritos pelo candidato — referências à moradia como direito fundamental, à dignidade da pessoa humana e ao art. 6º da CF/1988 — revelam apenas menção ao fundamento constitucional do direito à moradia como valor a ser protegido, sem identificação das pretensões materiais específicas cabíveis: nem a Reurb-S é mencionada como obrigação de fazer exigível judicialmente, nem a assistência técnica pública e gratuita é indicada como pedido autônomo com base na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, r, da Lei nº 10.257/2001. A referência ao direito à moradia como corolário da cidadania e fundamento da tutela não equivale à identificação das pretensões processuais materiais exigidas pelo espelho. Menção a princípios e direitos fundamentais, desacompanhada da identificação dos institutos jurídicos e das bases normativas específicas que estruturam as obrigações de fazer pleiteáveis, não configura atendimento, ainda que parcial, ao critério de correção. Recurso não acolhido.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exigia a indicação da viabilidade jurídica da regularização fundiária das 60 famílias em área de preservação permanente com fundamento específico no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, dispositivo que autoriza a Reurb em APP quando se trata de núcleo urbano informal consolidado existente até 22 de dezembro de 2016. Os trechos citados pelo candidato revelam conclusão genérica pela viabilidade, com menção a valores constitucionais e condicionantes abstratas, mas sem indicação do fundamento legal específico que autoriza a regularização fundiária em APP. A ausência de referência ao art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 — ou a qualquer dispositivo equivalente da mesma lei — impede o reconhecimento de atendimento ao critério, pois o espelho exigia precisamente a vinculação da viabilidade jurídica ao regime normativo específico da regularização fundiária urbana em áreas de preservação permanente, e não apenas a afirmação genérica de que a APP não constitui obstáculo absoluto. Resposta desacompanhada de fundamento legal adequado não autoriza atribuição de pontuação em prova discursiva de segunda fase. Recurso não acolhido.

---

48 - PROTOCOLO (107011520243) - INSCRIÇÃO (1070001881327)
ITEM 10 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso não acolhido. A referência à necessidade de observar plano apresentado por órgãos ambientais é genérica e não contempla o núcleo específico exigido pelo espelho, consistente na exigência de estudo técnico apto a demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior, inclusive mediante medidas de mitigação, recuperação ou compensação ambiental, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 c/c art. 64 da Lei nº 12.651/2012. A menção superficial a providências ambientais não autoriza a concessão da pontuação parcial pretendida, por ausência de fundamentação legal e de subsunção adequada ao critério de correção.

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Recurso acolhido em parte. Embora a resposta não tenha indicado a ação civil pública como medida judicial cabível, elemento expressamente exigido pelo espelho, verifica-se que houve menção à legitimidade ativa da Defensoria Pública para atuação no contexto da regularização fundiária, com referência à Lei nº 13.465/2017. Tal abordagem autoriza a pontuação parcial do item. Todavia, a ausência de indicação da ação civil pública e dos demais fundamentos normativos exigidos impede a atribuição da pontuação integral.

ITEM 5 - NOTA 0,75 MANTIDA. Mantém-se a pontuação atribuída.. Embora o candidato sustente que a resposta teria indicado a impossibilidade de utilização do tempo de posse anterior exercido por Eumeu, tal afirmação corresponde, de modo mais direto, ao fundamento exigido no item 6, relativo à impossibilidade de soma das posses. O item 5 exigia indicação própria de que Dona Penélope, no momento, não poderia pleitear a aquisição da propriedade pela usucapião especial urbana por ainda não ter completado o quinquênio legal, com fundamento no art. 183 da CF/1988 e no art. 9º do Estatuto da Cidade. PAra pontuação integral, é necessária formulação expressa e suficientemente fundamentada na resposta original.

ITEM 6 - NOTA 0,75 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Embora o candidato sustente que a resposta original apontou a possibilidade de cômputo do período apenas em caso de sucessão por morte, excluindo a transmissão por negócio jurídico, o recurso não demonstra que tenham constado da prova todos os fundamentos exigidos pelo espelho, especialmente a indicação do art. 9º, § 3º, do Estatuto da Cidade, a referência à sucessio possessionis em favor de herdeiro legítimo residente no imóvel por ocasião da abertura da sucessão e o entendimento do STJ quanto à impossibilidade de accessio possessionis por ato inter vivos. A conclusão parcialmente compatível com o tema não autoriza, por si só, a pontuação máxima, diante da ausência demonstrada de fundamentação integral e aderente ao critério de

correção.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não comporta acolhimento. O candidato não realizou raciocínio jur[idico de inferência da questão com o espelho da resposta, tampouco indicando os fundametnso jurídicos corretos. Assim, a respsota não autoriza a atribuição da pontuação desejada, diante da ausência de fundamentação aderente ao critério de correção.

---

49 - PROTOCOLO (107011520246) - INSCRIÇÃO (1070001877874)
ITEM 10 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia a indicação do estudo técnico apto a demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior, inclusive mediante medidas de mitigação, recuperação ou compensação ambiental, com fundamento no art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 c/c art. 64 da Lei nº 12.651/2012. A resposta contemplou a referência ao art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 e ao art. 64 do Código Florestal, a exigência de elaboração de estudos técnicos e a menção a compensações ambientais, elementos que justificam a pontuação parcial já atribuída. Todavia, a resposta não desenvolveu de forma articulada os três mecanismos ambientais previstos no espelho — mitigação, recuperação e compensação —, limitando-se à referência a "compensações" como único mecanismo, sem subsunção dos demais ao caso concreto. O espelho exigia demonstração de que o estudo técnico deve abranger, de forma integrada, a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e as medidas de mitigação, recuperação ou compensação como conjunto normativo articulado, e não como referência isolada a um dos mecanismos. O conteúdo efetivamente lançado na prova é compatível com o patamar de atendimento parcial já reconhecido, não havendo elementos adicionais que autorizem majoração para a pontuação integral. Mantém-se a nota

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia, como pretensões materiais cabíveis, a indicação específica de duas obrigações de fazer fundadas no direito social à moradia: (i) a instauração e promoção da Reurb-S, com fundamento na Lei nº 13.465/2017, e (ii) a prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social, com fundamento na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, r, da Lei nº 10.257/2001. A resposta original, conforme descrita nas razões recursais, limitou-se a mencionar a regularização fundiária genérica, o fornecimento de serviços públicos essenciais como água e energia elétrica — pretensões que não integram o espelho de correção deste item — e a referência aos instrumentos do art. 15 da Lei nº 13.465/2017, o que corresponde a conteúdo pontuável nos itens 7 e 8, e não no item 3. A assistência técnica gratuita, exigência central do item fundada na Lei nº 11.888/2008, não foi contemplada na resposta original, conforme se extrai da própria narrativa recursal. A menção a instrumentos de regularização fundiária não supre a ausência de abordagem autônoma da obrigação de fazer consistente na prestação de assistência técnica pública e gratuita. Mantém-se a nota atribuída.

ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia a demonstração de que a ausência de lei local não impede a Reurb-S nem afasta o dever de assistência técnica gratuita, por serem direitos disciplinados em legislação federal autoaplicável, com fundamento específico no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, r, da Lei nº 10.257/2001. O item exigia, portanto, o enfrentamento de dois eixos autônomos: a improcedência do argumento municipal quanto à Reurb-S e quanto à assistência técnica gratuita. A resposta original, segundo as razões recursais, abordou apenas o primeiro eixo — a desnecessidade de lei local para a Reurb-S, com remissão à Lei nº 13.465/2017 —, sem demonstrar que a mesma conclusão se aplica, de forma autônoma, à assistência técnica pública e gratuita disciplinada pela Lei nº 11.888/2008. A ausência desse segundo eixo, que compõe o núcleo do item de forma cumulativa, impede a atribuição da pontuação integral. O fato de o argumento central ter sido parcialmente enfrentado justifica, no máximo, pontuação de atendimento parcial, que corresponde ao patamar já atribuído. O recurso não demonstra que ambos os eixos foram desenvolvidos na resposta original, limitando-se a invocar a abordagem da Reurb-S como elemento suficiente, o que não autoriza a majoração pretendida. Mantém-se a nota atribuída.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia a indicação da legitimação fundiária como instrumento adequado ao caso concreto, com fundamento específico nos arts. 11, VII, 15, I, e 23, caput e § 4º, da Lei nº 13.465/2017. A resposta original, segundo as razões recursais, mencionou nominalmente a legitimação fundiária em conjunto com a usucapião e a concessão de uso especial para fins de moradia, como listagem dos instrumentos do art. 15 da Lei nº 13.465/2017, e desenvolveu a resposta ao item C com foco na concessão de uso especial para fins de moradia. A legitimação fundiária, portanto, aparece na resposta como elemento de listagem, sem desenvolvimento jurídico autônomo, sem subsunção dos fatos narrados no enunciado e sem indicação dos dispositivos específicos exigidos pelo espelho — arts. 11, VII, 15, I, e 23, caput e § 4º. A mera enumeração do instituto como parte de rol de instrumentos, desacompanhada de qualquer desenvolvimento que o identifique como solução adequada e exclusiva ao caso das 319 famílias em bens públicos dominicais, não configura atendimento do item. A preferência declarada, na resposta, pela concessão de uso especial para fins de moradia como solução ao caso concreto reforça que a legitimação fundiária não foi tratada como instrumento adequado, mas apenas citada. Mantém-se a nota atribuída.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia a demonstração de que a legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição da propriedade plena no âmbito da Reurb-S, com aplicação ao caso concreto das 319 famílias em bens públicos dominicais municipais, consolidados antes de 22/12/2016, com explicitação de que o instrumento opera independentemente do tempo individual de posse, sem prejuízo dos requisitos do art. 23, § 1º, da Lei nº 13.465/2017. A resposta original, segundo as razões recursais, abordou a legitimação fundiária apenas como componente de listagem dos instrumentos do art. 15 da Lei nº 13.465/2017, sem desenvolver seus elementos caracterizadores, sem identificá-la como aquisição originária da propriedade plena, sem abordar a independência do tempo individual de posse como elemento diferenciador e sem realizar subsunção dos fatos narrados no enunciado — natureza dominical dos bens, consolidação do núcleo antes de 22/12/2016, pretensão à propriedade plena — ao regime jurídico do instrumento. A indicação de que "enfrentou a temática da regularização fundiária" e "mencionou nominalmente a legitimação fundiária" não é suficiente para configurar atendimento parcial do item, pois o espelho exige desenvolvimento jurídico articulado com subsunção ao caso concreto, e não mera referência ao instituto em sede de listagem. Mantém-se a nota atribuída.

---

50 - PROTOCOLO (107011520289) - INSCRIÇÃO (1070001870464)
ITEM 6 - NOTA 0,75 ALTERADA PARA 1,50. NOTA ALTERADA. Recurso acolhido. A resposta original demonstra que o candidato citou expressamente o art. 9º, § 3º, da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), identificou que a soma de posses seria possível apenas se Penélope fosse herdeira legítima do antecessor, e estabeleceu, com subsunção ao caso concreto, que a transmissão por ato inter vivos — situação de Eumeu — não admite a accessio possessionis. Esses elementos correspondem ao núcleo jurídico exigido pelo espelho, com fundamento normativo preciso e aplicação aos fatos narrados no enunciado. Nota alterada.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta indica, como instrumento para regularização das 60 famílias em área de preservação permanente, a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, com fundamento na MP nº 2.220/2001. O espelho exige que o candidato indique a viabilidade jurídica da regularização com fundamento específico no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, que autoriza a Reurb-S em núcleos urbanos informais consolidados em APPs, sem exigência de prazo individual de posse e sem vínculo com o instituto da concessão de uso especial. A resposta original invocou instrumento e regime jurídico distintos dos exigidos pelo espelho: a MP nº 2.220/2001 disciplina direito de moradia em bens públicos ocupados por prazo mínimo, enquanto o art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 trata de regularização fundiária de ocupação consolidada em APP, modalidade de aplicação e requisitos estruturalmente diferentes. A coincidência de finalidade — tutela do direito à moradia — não equivale à identidade de regimes jurídicos, e o espelho exigia o fundamento específico da Lei nº 13.465/2017. A ausência desse fundamento na resposta original impede o reconhecimento do atendimento do item. Mantém-se a nota atribuída.

---

51 - PROTOCOLO (107011520291) - INSCRIÇÃO (1070001871095)
ITEM 10 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta indica a exigência de estudos técnicos que justifiquem melhorias ambientais com fundamento no art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, o que corresponde ao núcleo do item e justifica a pontuação parcial já atribuída. Contudo, a candidata não desenvolveu, com subsunção ao caso concreto, a exigência de medidas de mitigação, recuperação ou compensação ambiental como elemento autônomo do critério, tampouco mencionou o art. 64 da Lei nº 12.651/2012, fundamento cumulativamente exigido pelo espelho para a atribuição da pontuação integral. A nota de 0,5 ponto já reflete adequadamente o grau de aderência ao espelho, não havendo base para majoração.

---

52 - PROTOCOLO (107011520301) - INSCRIÇÃO (1070001875344)
ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTAMANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta original ao item indica que o candidato afirmou a viabilidade da regularização com fundamento no art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, sem remissão ao art. 9º, § 2º, do mesmo diploma, que constitui o fundamento específico exigido pelo espelho para a demonstração de que a área se qualifica como núcleo urbano informal consolidado existente até 22/12/2016 — requisito que autoriza a regularização em APP. O art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, invocado pelo candidato, disciplina o estudo técnico ambiental exigível no processo de regularização, correspondendo ao critério de correção do item 10, e não ao do item 9. A ausência de indicação do art. 9º, § 2º, que é o dispositivo que estabelece a viabilidade jurídica da Reurb em APP quando se trata de núcleo consolidado até 22/12/2016, impede o reconhecimento de atendimento pleno ao critério, pois o fundamento apresentado não responde ao núcleo do item 9. A afirmação genérica de viabilidade, desacompanhada do marco temporal e do dispositivo que o sustenta, não é suficiente para a atribuição da nota integral. A pontuação parcial já atribuída reflete adequadamente o grau de aderência ao espelho.

---

53 - PROTOCOLO (107011520323) - INSCRIÇÃO (1070001865511)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta original mencionou genericamente a garantia do acesso à moradia, com referência ao art. 6º da Constituição Federal, mas não indicou as pretensões materiais especificamente exigidas pelo espelho, consistentes nas obrigações de fazer voltadas à instauração e promoção da Reurb-S e à prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social. A referência abstrata ao direito à moradia e à função social da propriedade, desacompanhada da formulação das pretensões cabíveis e da fundamentação normativa específica, não demonstra atendimento parcial do item nem autoriza majoração da pontuação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso não acolhido. A afirmação de que o direito à moradia e a função social da propriedade seriam direitos fundamentais que deveriam prevalecer sobre a negativa administrativa não atende ao núcleo específico do item. O espelho exigia demonstrar que a ausência de lei local não impede a Reurb-S nem afasta o dever de assistência técnica pública e gratuita, por se tratar de matérias já disciplinadas em legislação federal, especialmente no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, r, da Lei nº 10.257/2001. A menção genérica à prevalência de direitos fundamentais sobre a negativa administrativa não equivale à demonstração da autoaplicabilidade das normas federais exigidas pelo padrão de resposta, nem realiza a subsunção específica dos fatos narrados ao fundamento jurídico cobrado.

---

54 - PROTOCOLO (107011520325) - INSCRIÇÃO (1070001860394)
ITEM 10 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exige a indicação de estudo técnico apto a demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior, inclusive mediante medidas de mitigação, recuperação ou compensação ambiental, com fundamento no art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 c/c art. 64 da Lei nº 12.651/2012. A resposta indicou a elaboração de estudo técnico e a compensação ambiental, contemplando dois dos elementos exigidos pelo critério. Todavia, não abordou a finalidade

específica do estudo técnico — a demonstração de melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior — nem indicou as medidas de mitigação e recuperação ambiental como alternativas à compensação, tampouco apresentou os dispositivos legais pertinentes (art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 e art. 64 da Lei nº 12.651/2012). A ausência desses elementos, em especial da finalidade do estudo técnico e da base normativa específica, impede a atribuição da pontuação integral. A nota parcial já atribuída é compatível com o grau de aderência verificado na resposta. Recurso não acolhido.

ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A resposta original não desenvolveu a conclusão de que a aprovação ambiental poderia ser realizada pelo órgão ambiental municipal, nem realizou a subsunção das premissas fáticas fornecidas pelo enunciado, órgão municipal tecnicamente capacitado e em regular funcionamento, área não inserida em unidade de conservação, terra indígena ou área de segurança nacional — ao fundamento legal pertinente. ademais, O dispositivo pertinente à aprovação ambiental pelo órgão municipal capacitado é o art. 12, caput, e § 1º — não o § 2º. O § 2º cuida de requisitos documentais do projeto de regularização, e não da competência do órgão ambiental municipal para aprovação da Reurb. A citação de parágrafo incorreto do mesmo artigo não é equivalente à indicação do fundamento exigido pelo espelho, pois trata de objeto normativo distinto. Ademais, a referência ao dispositivo incorreto, desacompanhada de qualquer desenvolvimento sobre competência ambiental municipal, não autoriza a atribuição de pontuação parcial. Recurso não acolhido.

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exige a indicação, como pretensões materiais autônomas e distintas, das obrigações de fazer consistentes na instauração e promoção da Reurb-S e na prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social, ambas fundadas no art. 6º da CF/1988, na Lei nº 13.465/2017, na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, r, da Lei nº 10.257/2001. O argumento recursal de que a expressão "legítimo pleito" incorporaria por referência a integralidade do requerimento administrativo descrito no enunciado — incluindo a assistência técnica — não é suficiente para autorizar a majoração da pontuação. A atribuição de pontuação integral exige que o candidato indique expressamente cada pretensão material como objeto autônomo da ação, com a fundamentação normativa correspondente. A remissão implícita ao objeto administrativo narrado na questão não substitui a indicação direta, fundamentada e subsumida da assistência técnica pública e gratuita como pretensão material cabível distinta da Reurb-S. A ausência de referência à Lei nº 11.888/2008 e ao art. 4º, V, r, da Lei nº 10.257/2001 reforça a conclusão de que o item não foi plenamente atendido. Recurso não acolhido.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exige a demonstração de que o argumento municipal é improcedente porque a Reurb-S e a assistência técnica gratuita decorrem diretamente de legislação federal autoaplicável, que não depende de regulamentação municipal específica, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, r, da Lei nº 10.257/2001. A afirmação de que o Decreto nº 9.310/2018 regulamenta a Reurb e que seus objetivos devem ser atendidos "inclusive pelos municípios" não é equivalente à conclusão exigida pelo espelho. A resposta não enfrentou o argumento municipal de que a ausência de lei local impediria os requerimentos, nem demonstrou, com subsunção aos fatos narrados e com os fundamentos legais pertinentes, que tais direitos independem de regulamentação local por serem disciplinados diretamente em legislação federal. A afirmação genérica de vinculação municipal à Reurb não é juridicamente equivalente à demonstração da autoaplicabilidade da legislação federal e da consequente improcedência da escusa administrativa apresentada pelo secretário Antínoo. A menção subsidiária ao mandado de injunção coletivo como remédio para mora legislativa é contrária ao que o espelho exige, pois parte da premissa equivocada de que haveria lacuna normativa a suprir, quando o ponto cobrado é precisamente o oposto: a existência de legislação federal já vigente e autoaplicável que dispensa lei local. Esse desvio compromete a consistência da resposta quanto ao item. Recurso não acolhido.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exige a identificação da legitimação fundiária como instrumento adequado à titulação das 319 famílias ocupantes de bens públicos dominicais municipais, com indicação de sua natureza de forma originária de aquisição da propriedade plena no âmbito da Reurb-S, fundada nos arts. 11, VII, 15, I, e 23, caput e § 4º, da Lei nº 13.465/2017, bem como a demonstração de sua aplicabilidade independentemente do tempo individual de posse. A resposta não indicou a legitimação fundiária como instrumento, nem sua natureza de aquisição originária da propriedade. O próprio recurso reconhece expressamente essa ausência. A referência ao art. 16 da Lei nº 13.465/2017 não supre a exigência do espelho, pois esse dispositivo cuida da legitimação de posse — instituto distinto da legitimação fundiária — e não da aquisição originária da propriedade plena de bens públicos dominicais municipais. A afirmação de que a regularização seria possível "ainda que nem todos possuam tempo de posse para usucapião" tangencia, de forma genérica, o elemento da dispensa do tempo individual de posse, mas não o desenvolve com a especificidade exigida pelo espelho, e sobretudo sem identificar o instrumento correto que fundamenta essa dispensa. O espelho prevê pontuação parcial para respostas que identifiquem corretamente o instrumento e sua natureza, ainda que incompletamente; uma resposta que não identifica o instrumento não alcança esse patamar. Recurso não acolhido.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exige a indicação expressa da viabilidade jurídica da regularização fundiária em área de preservação permanente, com fundamento no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, por se tratar de núcleo urbano informal consolidado existente até 22/12/2016. A conclusão de viabilidade deve estar sustentada nesse marco normativo e temporal específico. A afirmação de que a regularização estaria sujeita a "condições a serem observadas" não equivale à indicação fundamentada da viabilidade jurídica. A existência de condições é compatível tanto com a viabilidade quanto com a inviabilidade condicional do procedimento, de modo que a mera referência a requisitos não permite extrair conclusão afirmativa quanto à questão formulada. Ademais, a ausência de menção ao art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 e ao marco temporal de 22/12/2016 impede o reconhecimento de que o candidato fundamentou a viabilidade com base no critério legal exigido pelo espelho. Recurso não acolhido.

---

55 - PROTOCOLO (107011520331) - INSCRIÇÃO (1070001868846)
ITEM 10 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta original indica corretamente a exigência de estudo técnico apto a demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior, com fundamento no art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, elemento que justifica a pontuação parcial já atribuída. Todavia, o espelho exigia também a indicação das medidas de mitigação, recuperação ou compensação ambiental como conteúdo específico do estudo técnico, bem como a referência ao art. 64 da Lei nº 12.651/2012 como fundamento normativo complementar e cumulativo. A ausência desses elementos impede a atribuição da pontuação integral, razão pela qual a nota 0,5 é mantida.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta original cita o art. 9º, § 3º, do Estatuto da Cidade, reconhecendo o óbice legal à soma de posses por ato inter vivos, mas, em seguida, propõe a flexibilização dessa regra para admitir a accessio possessionis entre Eumeu e Penélope com fundamento na interpretação pro homine e na função social da propriedade. O espelho exigia a conclusão oposta: a constatação de que a soma de posses é juridicamente inviável no caso concreto, precisamente porque o art. 9º, § 3º, do Estatuto da Cidade restringe a sucessão possessória à hipótese causa mortis em favor de herdeiro legítimo residente no imóvel, não sendo cabível a accessio por ato inter vivos. A proposta de flexibilização apresentada pelo candidato contraria o espelho de correção e o entendimento do STJ, configurando conclusão incompatível com o gabarito.

---

56 - PROTOCOLO (107011520336) - INSCRIÇÃO (1070001860963)
ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia que o candidato indicasse, como pretensões materiais cabíveis, as obrigações de fazer consistentes na (i) instauração e promoção da Reurb-S e na (ii) prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social, com fundamento no art. 6º da CF/1988, na Lei nº 13.465/2017, na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. A resposta original apontou pretensões genéricas ligadas ao acesso à terra, integração social e direito à moradia digna, mencionando a Lei nº 13.465/2017 e os arts. 5º, XXII e XXIII, e 6º da CF/1988, e referiu a instauração da Reurb de forma incidental. Todavia, não identificou, de forma autônoma e desenvolvida, a prestação de assistência técnica pública e gratuita como pretensão material cabível, com fundamento específico na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001, elementos autônomos e essenciais ao pleno atendimento do item. A ausência de abordagem específica da assistência técnica gratuita como pretensão material distinta impede a atribuição da pontuação integral. A menção genérica às pretensões voltadas à moradia e à Reurb não equivale ao desenvolvimento articulado dos dois institutos exigidos cumulativamente pelo espelho.

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Recurso acolhido em parte. A resposta original desenvolveu argumento de improcedência da recusa municipal com base na prioridade das medidas previstas na Lei nº 13.465/2017 sobre parâmetros municipais, citando o art. 11, §1º, da Reurb, o que permite reconhecer abordagem parcial do raciocínio de autoaplicabilidade da legislação federal. Esse desenvolvimento, ainda que integrado à argumentação geral, contempla elemento pontuável do item e justifica a atribuição da pontuação parcial. Todavia, o espelho exigia que a improcedência do argumento municipal fosse demonstrada também quanto à assistência técnica gratuita, com fundamento específico nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001, além do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017. A ausência de enfrentamento autônomo da improcedência quanto à assistência técnica gratuita e a não indicação dos dispositivos específicos exigidos pelo espelho impedem a atribuição da pontuação integral.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. As razões recursais reproduzem, para este item, a mesma argumentação apresentada para os itens 4 e 6, referindo-se à ausência de lei local, à Lei nº 13.465/2017 e ao art. 11, §1º da Reurb, matéria inteiramente alheia ao objeto do item 5. O item exigia que o candidato indicasse que Dona Penélope não pode, no momento, pleitear a aquisição da propriedade por usucapião especial urbana por não ter completado o prazo de cinco anos exigido pelo art. 183 da CF/1988 e pelo art. 9º do Estatuto da Cidade, com a correspondente subsunção dos dados cronológicos narrados no enunciado — posse iniciada em abril de 2022, situação apurada em maio de 2026 — a esse requisito temporal. As razões recursais não demonstram que esses fundamentos e essa subsunção estavam presentes na resposta original. Não há como reconhecer atendimento do critério a partir de argumentação recursal que não guarda qualquer relação com o conteúdo exigido no item.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. As razões recursais repetem, para este item, a mesma argumentação referente à ausência de lei local, à Lei nº 13.465/2017 e ao art. 11, §1º da Reurb, matéria completamente dissociada do objeto do item 6. O espelho exigia que o candidato indicasse a impossibilidade de somar a posse de Eumeu à de Penélope, com fundamento no art. 9º, §3º, do Estatuto da Cidade, demonstrando que o dispositivo admite apenas a sucessio possessionis em favor de herdeiro legítimo que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão, não sendo cabível a accessio possessionis por ato inter vivos, conforme entendimento do STJ. As razões recursais não indicam que esses fundamentos — nem a distinção entre sucessio e accessio possessionis aplicada aos fatos do enunciado — estavam presentes na resposta original. Não havendo correspondência entre o conteúdo recursal e o critério de correção, e não sendo possível verificar que o elemento pontuável foi efetivamente lançado na prova, o recurso não autoriza alteração da nota.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia a indicação da legitimação fundiária como instrumento adequado para titular as 319 famílias, com fundamento nos arts. 11, VII, 15, I, e 23, caput e §4º, da Lei nº 13.465/2017. A transcrição recursal indica que a resposta original mencionou, subsidiariamente, a desapropriação em favor de Penélope com base no art. 15, III, da Lei nº 13.465/2017, e referiu genericamente a existência de instrumentos adequados previstos na Reurb. A desapropriação não corresponde ao instrumento exigido pelo espelho para a situação das 319 famílias em bens públicos dominicais municipais, e a referência genérica à multiplicidade de instrumentos da Reurb não equivale à identificação específica da legitimação fundiária como modalidade aquisitiva originária de propriedade plena aplicável ao caso. A ausência de indicação expressa da legitimação fundiária, com a correspondente subsunção dos requisitos do art. 23 ao caso concreto das famílias em bens dominicais municipais consolidados antes de 22/12/2016, impede o reconhecimento de atendimento, ainda que parcial, do critério de correção.

ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O desenvolvimento da respsota não foi suficientemente articulado para autorizar a pontuação integral. O espelho exigia não apenas a afirmação de viabilidade com indicação do dispositivo, mas a demonstração, com raciocínio jurídico desenvolvido, de que a ocupação se qualifica como núcleo urbano informal consolidado existente até 22 de dezembro de 2016, com subsunção expressa dessa circunstância fática ao requisito normativo. A pontuação parcial já atribuída reflete o grau de aderência ao espelho diante do nível de abordagem efetivamente lançado na resposta original, não sendo cabível a majoração para a pontuação integral quando o desenvolvimento não demonstra domínio pleno do critério de correção.

---

57 - PROTOCOLO (107011520341) - INSCRIÇÃO (1070001877339)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia a indicação expressa de que a aprovação ambiental da regularização em APP pode ser realizada pelo órgão ambiental municipal tecnicamente capacitado, com fundamento no art. 12, caput, e § 1º, da Lei nº 13.465/2017, considerando que a área concreta não se enquadra nas hipóteses excepcionais de vedação — unidade de conservação, terra indígena ou área de segurança nacional. A resposta não indicou o órgão ambiental municipal como competente para a aprovação, tampouco mencionou o art. 12 da Lei nº 13.465/2017 como fundamento dessa competência. A exclusão das hipóteses de terra indígena e unidade de conservação, mencionada na resposta, corresponde apenas a um dos elementos do item — e mesmo esse elemento foi apresentado de forma incidental, sem desenvolvimento do raciocínio sobre a definição da competência ambiental aplicável ao caso concreto. O núcleo do item era precisamente a identificação do órgão ambiental municipal como apto a aprovar a regularização em virtude da capacitação técnica e da ausência das hipóteses excepcionais listadas na lei, o que não foi abordado na resposta original. A correspondência material alegada no recurso é insuficiente para autorizar majoração, pois não há na resposta original elemento pontuável alinhado ao espelho que tenha sido indevidamente desconsiderado.

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia, de forma autônoma e cumulativa, duas pretensões materiais distintas: (i) a obrigação de fazer consistente na instauração e promoção da Reurb-S e (ii) a obrigação de fazer consistente na prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social, com fundamento expresso no art. 6º da CF/1988, na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, r, da Lei nº 10.257/2001. A resposta não abordou a assistência técnica gratuita como pretensão autônoma, tampouco apresentou os fundamentos normativos específicos exigidos pelo espelho. A menção genérica à "flexibilização burocrática" e à "formalização de registros" não equivale à indicação técnica da obrigação de fazer fundada na Lei nº 11.888/2008, cujo objeto específico é a prestação de serviços de assistência técnica pública e gratuita em habitação de interesse social. A cobertura parcial de item com múltiplos elementos autônomos impede a atribuição de nota integral, e a ausência completa de um dos dois elementos centrais — a assistência técnica gratuita — impede também a majoração além da pontuação já atribuída.

ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia que o candidato enfrentasse especificamente o argumento do Município — qual seja, a alegação de que a ausência de lei local impediria a Reurb-S e o dever de assistência técnica gratuita — e demonstrasse sua improcedência com base na autoaplicabilidade da legislação federal, indicando os fundamentos normativos pertinentes: art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017, arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e art. 4º, V, r, da Lei nº 10.257/2001. A resposta não enfrentou diretamente a tese municipal nem fundamentou a improcedência desse argumento com base na autoaplicabilidade da legislação federal. A afirmação de que caberia a Reurb-S e de que seria necessário "flexibilizar os rigores burocráticos" não equivale à demonstração técnica de que direitos já disciplinados em norma federal independem de regulamentação municipal para sua efetivação. Tratar da viabilidade da Reurb-S é condição necessária, mas não suficiente para o atendimento do item, que exigia especificamente o confronto com o fundamento do indeferimento administrativo e a indicação da razão jurídica pela qual esse fundamento é inválido. A ausência de enfrentamento direto do argumento municipal e a falta dos fundamentos normativos exigidos pelo espelho impedem a majoração da pontuação.

ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia a indicação de que a regularização é juridicamente viável por se tratar de núcleo urbano informal consolidado existente até 22 de dezembro de 2016, com fundamento expresso no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017. A resposta não indicou o dispositivo legal específico que autoriza a regularização em APP e não desenvolveu o raciocínio jurídico de que a excepcionalidade decorre da qualificação do núcleo como consolidado até aquela data nos termos da Lei nº 13.465/2017. A mera menção ao "lapso temporal anterior a 2017" sem vinculação ao conceito legal de núcleo urbano informal consolidado e sem a indicação do fundamento normativo pertinente não demonstra domínio suficiente do ponto cobrado para autorizar majoração. A pontuação já atribuída reflete o grau de aderência verificado na resposta original, e o recurso não demonstra que elemento pontuável previsto no espelho tenha sido indevidamente desconsiderado.

---

58 - PROTOCOLO (107011520347) - INSCRIÇÃO (1070001861906)
ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso não acolhido. A conclusão apresentada na respsota foi incompatível com o espelho, pois afirmou ser possível a aquisição da propriedade por usucapião especial urbana, quando o critério de correção exigia a indicação de que Dona Penélope, no momento, não poderia pleiteá-la por ainda não ter completado o quinquênio legal. A menção ao requisito temporal, desacompanhada da correta subsunção ao caso concreto e acompanhada de conclusão oposta à exigida, não autoriza a majoração da pontuação.

---

59 - PROTOCOLO (107011520349) - INSCRIÇÃO (1070001859038)
ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia a demonstração de que o argumento municipal é improcedente porque a Reurb-S e o dever de assistência técnica gratuita já estão disciplinados em legislação federal autoaplicável, independentemente de regulamentação municipal — com fundamento específico no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. A resposta não apresentou nenhum desses fundamentos normativos pertinentes ao item. O trecho transcrito pelo candidato nas razões recursais ("o argumento do poder público não procede, visto que se trata de um núcleo urbano consolidado há muito tempo, sendo responsabilidade do poder público garantir a manutenção das famílias no local") consiste em argumentação de natureza fática e genérica, sem qualquer subsunção ao fundamento jurídico exigido. A citação ao art. 36, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 13.465/2017 não supre a omissão, pois esse dispositivo regula o projeto de regularização fundiária e não a autoaplicabilidade dos direitos à Reurb-S e à assistência técnica gratuita diante da ausência de lei local. A ausência de fundamento normativo adequado e de raciocínio jurídico articulado sobre a autoaplicabilidade da legislação federal impede a atribuição de pontuação integral ao item.

ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,75. Recurso acolhido em parte. A respsota demonstra, de forma expressa, a indicação da

legitimação fundiária como instrumento cabível, a qualificação como forma originária de aquisição do direito real de propriedade, a menção aos bens públicos dominicais e a citação ao art. 23 da Lei nº 13.465/2017, elementos centrais do item. Tais elementos, efetivamente presentes na resposta original, autorizam a atribuição da pontuação parcial. Contudo, o item exigia adicionalmente que a resposta indicasse que a legitimação fundiária é cabível independentemente do tempo individual de posse, sem prejuízo do cadastramento dos beneficiários e da verificação dos requisitos do art. 23, § 1º, e que o núcleo urbano informal era consolidado antes de 22/12/2016. A contextualização genérica de "núcleo urbano consolidado há muito tempo", constante da resposta, não preenche com precisão o requisito temporal específico de 22/12/2016 nem aborda a independência quanto ao tempo individual de posse, que constitui elemento autônomo do espelho. Esses aspectos não foram desenvolvidos na resposta original com o raciocínio jurídico necessário, o que impede a atribuição de pontuação integral.

ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A pontuação parcial já atribuída reflete o reconhecimento de que a resposta original indicou a viabilidade jurídica da regularização fundiária das 60 famílias em área de preservação permanente por meio da Reurb-S. O espelho exigia, contudo, que essa viabilidade fosse fundamentada na condição de núcleo urbano informal consolidado existente até 22/12/2016, com expressa indicação do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017. A referência genérica a "núcleo urbano consolidado há muito tempo" não equivale à identificação do marco temporal legalmente relevante, tampouco supre a ausência de citação do dispositivo normativo pertinente. Esses elementos são autônomos e essenciais para o atendimento pleno do item, razão pela qual a pontuação integral pretendida pelo candidato não é cabível. Mantém-se a nota atribuída.

---

60 - PROTOCOLO (107011520359) - INSCRIÇÃO (1070001869719)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O critério de correção exigia, de forma cumulativa, a indicação das pretensões materiais cabíveis como obrigações de fazer — especificamente a instauração e promoção da Reurb-S e a prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social —, com fundamento no art. 6º, caput, da CF/1988, na Lei nº 13.465/2017, na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, r, da Lei nº 10.257/2001. A simples menção à regularização fundiária e ao diploma federal pertinente, sem a identificação das duas obrigações de fazer autônomas exigidas, sem a qualificação dessas pretensões como decorrentes do direito social à moradia e sem qualquer referência à assistência técnica gratuita como objeto autônomo da demanda, não alcança o patamar mínimo necessário à nota parcial. A mera citação da Lei nº 13.465/2017 desacompanhada de raciocínio jurídico articulado e de subsunção dos fatos narrados no enunciado às pretensões cabíveis não autoriza majoração da pontuação. Recurso não acolhido.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O critério de correção exigia, de forma cumulativa: a indicação da legitimação fundiária como forma originária de aquisição da propriedade plena no âmbito da Reurb-S, com fundamento nos arts. 11, VII, 15, I, e 23, caput e § 4º, da Lei nº 13.465/2017; a identificação de que as famílias ocupam bens públicos dominicais municipais em núcleo urbano informal consolidado antes de 22/12/2016; o reconhecimento de que o instrumento opera independentemente do tempo individual de posse; e a ressalva quanto ao cadastramento dos beneficiários e à verificação dos requisitos do art. 23, § 1º. A menção isolada ao instrumento da legitimação fundiária e à lei de regência, sem desenvolvimento do raciocínio jurídico quanto à natureza originária da aquisição, sem subsunção dos elementos fáticos do enunciado — especialmente o caráter dominical dos bens municipais e a consolidação anterior ao marco de 22/12/2016 — e sem abordagem da dispensa do tempo individual de posse, não atinge o patamar mínimo exigido para a nota parcial. A indicação do nome do instituto sem articulação de seus pressupostos e efeitos jurídicos aplicados ao caso concreto não autoriza majoração. Recurso não acolhido.

---

61 - PROTOCOLO (107011520372) - INSCRIÇÃO (1070001861585)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O candidato utiliza os mesmos argumentos apresentados para o item 9 — ponderação de interesses, princípios ambientais, adequação do local e estudo técnico — para também sustentar o atendimento do item 11. O espelho exigia, de forma autônoma, a indicação de que a aprovação ambiental da regularização pode ser realizada pelo órgão ambiental municipal tecnicamente capacitado, nos termos do art. 12, caput, e § 1º, da Lei nº 13.465/2017, com aplicação ao caso concreto em razão de a área não se encontrar em unidade de conservação, terra indígena ou área de segurança nacional — dados expressamente fornecidos pelo enunciado. O trecho citado na impugnação não contém referência ao órgão ambiental municipal competente, ao art. 12 da Lei nº 13.465/2017 nem à exclusão das hipóteses que afastariam a competência municipal. A menção genérica a "estudo técnico e mitigação de impactos" não é suficiente para demonstrar conhecimento do critério de competência ambiental exigido pelo espelho. A nota é mantida.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia, de forma articulada, a indicação das pretensões materiais cabíveis como obrigações de fazer consistentes, cumulativamente, na instauração e promoção da Reurb-S e na prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social, com fundamento no art. 6º, caput, da CF/1988, na Lei nº 13.465/2017, na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. A alegação de que a resposta original mencionou "obrigação de fazer" em conexão com a Lei nº 7.347/85 não demonstra que as duas pretensões materiais autônomas exigidas pelo espelho foram identificadas e desenvolvidas com subsunção ao caso concreto. Da mesma forma, a menção isolada à Lei nº 11.888/2008 sem vinculação específica à pretensão de assistência técnica gratuita como obrigação de fazer autônoma, não autoriza o reconhecimento de atendimento pleno do item. A fundamentação apresentada em sede recursal não supre a ausência de articulação jurídica verificada na resposta original.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia a indicação expressa de que a ausência de lei local não impede a Reurb-S nem afasta o dever de assistência técnica gratuita, por se tratar de direitos autoaplicáveis disciplinados em legislação federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. O trecho citado pelo candidato é genérico e não demonstra o enfrentamento técnico e articulado do argumento municipal, nem indica os fundamentos legais específicos que conferem autoaplicabilidade às normas federais invocáveis contra a escusa do Município. A alusão vaga da resposta não equivale à demonstração fundamentada da autoaplicabilidade das normas

pertinentes nem à identificação dos dispositivos que afastam a necessidade de regulamentação municipal. A nota atribuída é mantida.

ITEM 5 - NOTA 0,75 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia que o candidato indicasse especificamente a impossibilidade de Penélope pleitear, no momento, a usucapião especial urbana por ainda não ter completado o quinquênio legal, com fundamento no art. 183 da CF/1988 e no art. 9º do Estatuto da Cidade. A menção aos arts. 1.240 e 1.240-A do Código Civil, sem referência ao art. 183 da CF/1988 e ao art. 9º do Estatuto da Cidade, não atende plenamente o critério do espelho e os fundamentos constitucionais e urbanísticos específicos da usucapião especial urbana. Ademais, a alegação recursal de que a menção a "requisitos cumulativos" "exonera a subsunção fática do impedimento do lapso temporal" é genérica e não demonstra que a resposta original identificou expressamente o não preenchimento do prazo quinquenal como razão específica e articulada para o impedimento. Não havendo demonstração textual de que o fundamento correto foi desenvolvido com subsunção adequada aos fatos concretos narrados no enunciado, a nota é mantida

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia a indicação técnica de que o art. 9º, § 3º, do Estatuto da Cidade admite apenas a successio possessionis em favor de herdeiro legítimo que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão, não sendo cabível a accessio possessionis por ato inter vivos, conforme entendimento do STJ. A afirmação de que inexistia relação conjugal ou de companheirismo entre Eumeu e Penélope não equivale à identificação do instituto jurídico correto nem à articulação da distinção entre successio possessionis e accessio possessionis. O fundamento legal específico — art. 9º, § 3º, do Estatuto da Cidade — não foi indicado, tampouco foi desenvolvida a razão jurídica pela qual a transmissão inter vivos, como ocorreu no caso (contrato verbal de cessão de posse), não autoriza a soma de prazos. A menção à ausência de vínculo afetivo é insuficiente para demonstrar o domínio técnico do ponto exigido pelo espelho, que demandava distinção conceitual entre as duas modalidades de transmissão de posse e sua aplicação ao caso concreto. Não há fundamento para majoração.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia a indicação articulada da legitimação fundiária como instrumento específico, sua qualificação como forma originária de aquisição da propriedade plena no âmbito da Reurb-S, a referência à consolidação do núcleo urbano informal anterior a 22/12/2016 e a menção aos arts. 11, VII, 15, I, e 23, caput e § 4º, da Lei nº 13.465/2017 — conforme também exigido no item 7, com o qual o item 8 é complementar. O trecho citado não menciona a legitimação fundiária pelo nome, não indica os dispositivos legais pertinentes e não realiza a subsunção dos dados fáticos relevantes — como a natureza dominical dos bens públicos ocupados e o marco temporal de 22/12/2016 — ao fundamento normativo exigido. A referência genérica à "aquisição originária" desacompanhada do instrumento legal correspondente e da sua base normativa específica não atende os critérios do espelho, que demandam demonstração de domínio técnico articulado sobre a legitimação fundiária prevista na Lei nº 13.465/2017.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia a indicação da viabilidade jurídica da regularização por se tratar de núcleo urbano informal consolidado existente até 22/12/2016, com fundamento expresso no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017. O argumento da candidato está estruturado em ponderação de interesses e raciocínio de custo-benefício entre remoção e manutenção, o que não corresponde ao fundamento técnico-jurídico exigido pelo espelho. A viabilidade jurídica da regularização em APP, no caso concreto, decorre de disposição legal específica que excepcionou as áreas de preservação permanente para núcleos urbanos informais consolidados até a data de corte prevista em lei — e não de princípios ambientais gerais ou de análise de proporcionalidade. A ausência do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 e do marco temporal de 22/12/2016 na resposta original impede o reconhecimento do atendimento do critério. A nota é mantida.

---

62 - PROTOCOLO (107011520380) - INSCRIÇÃO (1070001877712)
ITEM 8 - NOTA 0,75 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta justifica a nota parcial já atribuída. O espelho exige, para a pontuação integral, que o candidato indique expressamente que a legitimação fundiária é cabível independentemente do tempo individual de posse — requisito central do item, diretamente vinculado ao pedido das 319 famílias que desejam titulação sem discutir individualmente o tempo de posse, elemento ausente da resposta. Não há menção à natureza originária da aquisição nem à dispensabilidade do tempo individual de posse. Ademais, a base legal citada não inclui a os dispositivos expressamente exigidos pelo espelho para caracterizar a legitimação fundiária sobre bens públicos dominicais municipais no âmbito da Reurb-S. A ausência desses elementos nucleares impede a atribuição da pontuação integral, sendo a nota parcial a pontuação máxima cabível diante do grau de aderência ao espelho demonstrado na resposta original.

---

63 - PROTOCOLO (107011520382) - INSCRIÇÃO (1070001859546)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta indica, nas linhas 20 a 22, que "a Reurb visa garantir o direito social à moradia digna e da função social à propriedade", sem qualquer apontamento ou inferência ao spotnso do enunciado da questão, ou seja, a resposta está dissociada do imperioso raciocínio jurídico a partir do enunciado. A obrigação de fazer consistente na prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social — exigida pelo espelho com fundamento na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001 — não foi indicada como pretensão material autônoma. A menção à atuação da Defensoria Pública nas linhas 11 a 16 descreve a legitimidade ativa e o campo de atuação institucional, não a pretensão material de assistência técnica habitacional. As respostas apresentadas não refletem adequadamente o grau de aderência ao espelho, não havendo fundamento para o deferimento do recurso.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O item exigia a indicação da legitimação fundiária como instrumento adequado, com fundamento específico nos arts. 11, VII, 15, I, e 23, caput e § 4º, da Lei nº 13.465/2017. A menção genérica ao cabimento da Reurb-S e a referência ao art. 11 da Lei nº 13.465/2017 sem a identificação do instituto da legitimação fundiária como instrumento específico de titulação não atendem ao núcleo do item avaliado. A Reurb-S é o procedimento no qual a legitimação fundiária se insere, e não o instrumento de titulação em si: o espelho exigia que o candidato identificasse precisamente o instituto da legitimação fundiária, diferenciando-o dos demais instrumentos da regularização fundiária urbana. A ausência dessa

indicação específica, aliada à não indicação dos dispositivos pertinentes ao instituto — arts. 15, I, e 23 da Lei nº 13.465/2017 —, impede qualquer majoração da pontuação.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O item exigia a indicação de que a legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição da propriedade plena no âmbito da Reurb-S, com aplicação aos fatos concretos do enunciado — ocupação de bens públicos dominicais municipais em núcleo urbano informal consolidado antes de 22/12/2016, pretensão de propriedade plena e independência em relação ao tempo individual de posse. A afirmação de que "será reconhecido o direito originário das pessoas à propriedade", ainda que contenha elemento relacionado ao tema, não identifica o instituto da legitimação fundiária nem demonstra sua aplicação às circunstâncias específicas do grupo de 319 famílias narradas no enunciado — em especial a natureza dominical dos bens públicos municipais, a desnecessidade de cômputo individual do tempo de posse e os requisitos do art. 23, § 1º, da Lei nº 13.465/2017. A menção isolada ao caráter originário da aquisição, desacompanhada da identificação do instrumento e da subsunção dos fatos ao fundamento legal, não atinge o patamar mínimo necessário à atribuição de pontuação parcial.

---

64 - PROTOCOLO (107011520385) - INSCRIÇÃO (1070001858453)
ITEM 7 - NOTA 0,75 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta original indica a legitimação fundiária como instrumento adequado e menciona o art. 15, I, da Lei nº 13.465/2017, o que corresponde a um dos dispositivos exigidos pelo espelho. Contudo, a resposta omite os demais fundamentos normativos essenciais ao pleno atendimento do item, especificamente os arts. 11, VII, e 23, caput e § 4º, da Lei nº 13.465/2017, sem os quais não é possível demonstrar o domínio completo do instrumento indicado nem sua aplicação ao caso concreto das 319 famílias. Adicionalmente, a resposta original indica a concessão de uso especial para fins de moradia como segundo instrumento cabível, o que é incompatível com o comando da questão: o enunciado esclarecia expressamente que as famílias pretendiam a aquisição da propriedade plena dos lotes, e não apenas direitos reais de uso. A indicação concomitante de instrumento inadequado ao fim pretendido compromete a consistência jurídica da resposta e impede a atribuição de pontuação integral. A pontuação já atribuída reflete adequadamente o grau de aderência ao espelho.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta original não demonstra os elementos autônomos e cumulativos exigidos pelo espelho para este item. Não há qualificação da legitimação fundiária como forma originária de aquisição da propriedade plena; não há identificação de que as famílias ocupam bens públicos dominicais municipais em núcleo urbano informal consolidado anteriormente a 22/12/2016; e não há subsunção desses elementos ao caso concreto narrado no enunciado. A menção à independência do tempo de posse, ainda que presente, aparece desacompanhada dos fundamentos normativos específicos exigidos pelo espelho, em especial os arts. 23, caput e § 4º, da Lei nº 13.465/2017. Ademais, a indicação da concessão de uso especial para fins de moradia como instrumento alternativo revela equívoco quanto ao objeto da pretensão das famílias, que era a propriedade plena, e não direito real de uso, comprometendo a consistência da resposta. A ausência de desenvolvimento do raciocínio jurídico com subsunção adequada dos fatos ao direito impede a majoração da pontuação.

---

65 - PROTOCOLO (107011520396) - INSCRIÇÃO (1070001880364)
ITEM 11 - NOTA 0,50 MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exige, como fundamento normativo específico do item 11, a indicação do art. 12, caput e § 1º, da Lei nº 13.465/2017, dispositivo que disciplina expressamente a competência do órgão ambiental municipal para aprovação da Reurb em APP. A ausência dessa base legal impede a majoração para a pontuação integral, pois em prova discursiva de segunda fase a conclusão correta desacompanhada do fundamento normativo exigido pelo espelho não é suficiente para a atribuição da nota máxima. A nota já reflete a resposta da candidata, sendo a pontuação máxima compatível com o conteúdo efetivamente lançado na resposta.

---

66 - PROTOCOLO (107011520409) - INSCRIÇÃO (1070001863077)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A candidata sustenta ter indicado a viabilidade de aprovação da regularização fundiária em APP no âmbito municipal, com fundamento no art. 11, §§ 2º e 5º, da Lei nº 13.465/2017, o que, segundo alega, atenderia ao núcleo do critério. O recurso não pode ser acolhido. O espelho exigia especificamente: (i) a indicação de que a aprovação ambiental pode ser realizada pelo órgão ambiental municipal capacitado, com fundamento no art. 12, caput, e § 1º, da Lei nº 13.465/2017; e (ii) a aplicação desse fundamento ao caso concreto, considerando que a área não se encontra em unidade de conservação, terra indígena ou área de segurança nacional , circunstâncias relevantes extraídas do enunciado que determinam a competência municipal para a aprovação. O art. 11 da Lei nº 13.465/2017, invocado pela candidata, disciplina os requisitos do projeto de regularização fundiária e o estudo técnico ambiental, não a atribuição de competência para aprovação pelo órgão municipal, que é regida pelo art. 12 da mesma lei. A citação de dispositivo diverso, ainda que da mesma lei, não supre a ausência do fundamento específico exigido pelo espelho, pois cuida de objeto distinto. Ademais, a resposta original não demonstrou a subsunção das circunstâncias fáticas do enunciado — capacitação técnica do órgão municipal e ausência de áreas especialmente protegidas — ao critério de competência para a aprovação ambiental. Mantém-se a nota atribuída.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A candidata alega ter consignado, nas linhas 9 a 17 da resposta original, que a regularização fundiária constitui obrigação municipal fundada em diretriz geral da política urbana e em legislação federal, requerendo a atribuição de nota parcial de 0,5 ponto. O recurso não pode ser acolhido. O espelho exigia, de forma cumulativa: (i) a conclusão de que a ausência de lei local não impede a Reurb-S; (ii) a conclusão de que a ausência de lei local não afasta o dever de assistência técnica pública e gratuita; e (iii) a indicação de que se trata de direitos autoaplicáveis, já disciplinados em legislação federal independente de regulamentação municipal — com fundamento específico no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. A alegação recursal de que a candidata apontou genericamente tratar-se de

"direito disciplinado em legislação federal" não é suficiente para autorizar a pontuação parcial, pois não demonstra que a resposta original enfrentou o argumento municipal de forma articulada, identificou a dualidade das pretensões materiais (Reurb-S e assistência técnica), indicou os dispositivos legais pertinentes ou desenvolveu o raciocínio de autoaplicabilidade exigido pelo espelho. A menção genérica à legislação federal, sem subsunção dos fatos ao fundamento normativo específico e sem enfrentamento individualizado dos dois eixos do item, não atinge o patamar mínimo para a nota parcial. Mantém-se a nota atribuída.

ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A candidata indicou a viabilidade jurídica da regularização fundiária em área de preservação permanente e citou o art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, dispositivo que disciplina o estudo técnico ambiental exigível no projeto de regularização, e não a hipótese de cabimento da Reurb em APP para núcleos urbanos informais consolidados, que é regida pelo art. 9º, § 2º, da mesma lei — fundamento específico exigido pelo espelho. Ademais, a resposta não desenvolveu raciocínio jurídico articulado que identificasse a natureza do assentamento como núcleo urbano informal consolidado nem realizou subsunção do elemento temporal previsto no enunciado, ocupação consolidada anterior a 22 de dezembro de 2016 , ao requisito legal habilitante. A conclusão sobre a viabilidade, desacompanhada da correta identificação do fundamento normativo e da subsunção dos fatos concretos narrados no enunciado ao dispositivo pertinente, não autoriza a atribuição de pontuação integral. A nota parcial já atribuída reflete adequadamente o grau de aderência ao espelho. Mantém-se a nota atribuída.

---

67 - PROTOCOLO (107011520421) - INSCRIÇÃO (1070001864757)
ITEM 10 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A resposta original, conforme descrita nas próprias razões recursais, reproduz conteúdo referente aos elementos do projeto de regularização fundiária previstos na Lei nº 13.465/2017 — relativos ao projeto urbanístico e às intervenções necessárias à adequação da ocupação —, sem demonstrar especificamente que o estudo técnico exigido tem por finalidade comprovar a melhoria das condições ambientais em relação à situação de fato preexistente, inclusive mediante medidas de mitigação, recuperação ou compensação ambiental, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 c/c art. 64 da Lei nº 12.651/2012. A menção ao art. 64 do Código Florestal não é suficiente para a atribuição da pontuação quando desacompanhada da subsunção específica que o espelho exige: a demonstração de que o estudo técnico deve comprovar melhoria ambiental em relação à situação anterior. O conjunto de conteúdos descrito no recurso corresponde a elementos de outras etapas do procedimento de regularização, não ao requisito ambiental específico cobrado no item. Mantém-se a nota atribuída, que já contempla parcialmente itens corretos da resposta.

ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O recurso não pode ser acolhido. O espelho exige que a conclusão de viabilidade esteja ancorada em fundamento normativo específico: a qualificação da ocupação como núcleo urbano informal consolidado existente até 22 de dezembro de 2016, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017. A mera afirmação de viabilidade jurídica, ainda que associada à menção genérica à Reurb-S e a requisitos legais não identificados, não demonstra o raciocínio jurídico exigido, pois omite o marco temporal e o dispositivo específico que autorizam a regularização em área de preservação permanente. Referência genérica à modalidade Reurb-S e a requisitos legais indeterminados não equivale à subsunção dos fatos narrados no enunciado — em especial, a consolidação da ocupação anterior a 22/12/2016 — ao fundamento normativo pertinente. Mantém-se a nota atribuída.

---

68 - PROTOCOLO (107011520456) - INSCRIÇÃO (1070001857547)
ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A resposta não conclui pela impossibilidade atual da usucapião especial urbana por Penélope. Ao contrário, propõe expressamente "mitigar" o requisito temporal e postular a contabilização do tempo de posse de Eumeu em favor da candidata, chegando à conclusão oposta à exigida pelo espelho. A tese da acessão de posses inter vivos para fins de usucapião especial urbana é incompatível com o critério de correção, que exige o reconhecimento da inviabilidade atual do pleito pela incompletude do quinquênio. A menção ao art. 183 da CF, desacompanhada da conclusão correta e inserida em contexto argumentativo contrário ao espelho, não autoriza a majoração da pontuação. Ademais, a resposta não indicou o art. 9º do Estatuto da Cidade, fundamento igualmente exigido. Recurso não acolhido.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A resposta não nomeia o instrumento da legitimação fundiária como modalidade específica cabível, não o identifica como forma originária de aquisição da propriedade plena, não indica o marco temporal de 22 de dezembro de 2016, não cita os arts. 11, VII, 15, I, 23, caput e §4º da Lei nº 13.465/2017 — dispositivos centrais exigidos pelo espelho — e não realiza a subsunção dos fatos narrados no enunciado aos fundamentos legais pertinentes. A menção fragmentada a elementos periféricos, desacompanhada do raciocínio jurídico articulado e da indicação dos dispositivos específicos exigidos pelo espelho, não demonstra domínio suficiente do ponto cobrado e não autoriza a pontuação desejada. Recurso não acolhido.

---

69 - PROTOCOLO (107011520459) - INSCRIÇÃO (1070001870136)
ITEM 11 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Recurso acolhido em parte. A resposta original mencionou que deveria haver aprovação do órgão ambiental municipal, com referência ao art. 12 da Lei nº 13.465/2017, o que contempla parcialmente o elemento exigido pelo espelho. Todavia, a abordagem foi incompleta, pois não indicou expressamente que o órgão municipal deveria ser capacitado, não mencionou o art. 12, § 1º, da Lei nº 13.465/2017, nem realizou a subsunção aos dados específicos do enunciado relativos à inexistência de unidade de conservação, terra indígena ou área de segurança nacional. Assim, é cabível apenas a majoração parcial da pontuação, sem atribuição integral do item.

---

70 - PROTOCOLO (107011520473) - INSCRIÇÃO (1070001875623)
ITEM 5 - NOTA 0,75 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta contemplou elementos exigidos pelo item , Contudo, indicou que seria possível reconhecer a usucapião coletiva do art. 10 do Estatuto da Cidade, com soma do tempo de posse exercido por Eumeu, com fundamento no art. 10, § 1º, do mesmo diploma. Essa conclusão é juridicamente incompatível com o que o enunciado e o espelho exigiam: o caso de Dona Penélope envolve imóvel privado de 110 m², ocupado individualmente, situação que não se enquadra nos requisitos da usucapião coletiva, instituto voltado a áreas superiores a 250 m² ocupadas por população de baixa renda para fins de moradia, onde não seja possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor. A introdução dessa tese alternativa, além de juridicamente inadequada ao caso concreto, comprometeu a consistência da resposta, na medida em que a conclusão de que "será possível reconhecer a usucapião coletiva" contradiz a premissa corretamente fixada de que Penélope, individualmente, não preenche os requisitos, gerando resposta dúplice e internamente contraditória. A pontuação parcial já atribuída reflete o acerto da primeira parte da resposta, sendo inviável a majoração para nota integral diante da contradição introduzida na resposta.

---

71 - PROTOCOLO (107011520474) - INSCRIÇÃO (1070001868840)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta do candidato com fundamento exclusivamente constitucional genérico e sem indicar os dispositivos federais infraconstitucionais exigidos pelo espelho inviabiliza a pontuação pretendida. O item demandava o enfrentamento autônomo de dois vetores distintos de improcedência do argumento municipal: a inaplicabilidade da exigência de lei local para a instauração da Reurb-S, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017; e o caráter autoaplicável do dever de assistência técnica pública e gratuita, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. A resposta não abordou a Reurb-S como elemento autônomo nem indicou qualquer desses diplomas federais específicos. A base constitucional invocada não supre a ausência dos fundamentos infraconstitucionais exigidos, que eram essenciais para demonstrar que os direitos em questão já se encontram disciplinados em legislação federal de eficácia plena, prescindindo de regulamentação municipal. A majoração da pontuação não é cabível.

---

72 - PROTOCOLO (107011520476) - INSCRIÇÃO (1070001869621)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A resposta não abordou as pretensões materiais exigidas pelo espelho com a adequação e a subsunção necessárias. As expressões citadas pelo candidato — "obras de infraestrutura", "saneamento local" e "ordenamento urbano" — não correspondem ao objeto específico exigido pelo espelho, que é a obrigação de fazer consistente na prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social, nos termos da Lei nº 11.888/2008. Esse diploma legal, fundamento essencial para a pretensão de assistência técnica, não foi indicado pelo candidato como constante da resposta original, tampouco foi demonstrada a subsunção ao art. 4º, V, r, da Lei nº 10.257/2001. A menção genérica sem aderência ao conteúdo normativo específico exigido e sem distinção em relação à pretensão de instauração da Reurb-S, não autoriza majoração da pontuação. Recurso não acolhido.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A nota parcial já atribuída é compatível com o reconhecimento de elementos cosntantes no recurso. O espelho exige, de forma cumulativa, que a resposta qualifique a legitimação fundiária como forma originária de aquisição da propriedade plena no âmbito da Reurb-S, refira que as famílias ocupam bens públicos dominicais municipais em núcleo urbano informal consolidado antes de 22 de dezembro de 2016, afirme o cabimento independentemente do tempo individual de posse e ressalve o cadastramento dos beneficiários e a verificação dos requisitos do art. 23, § 1º, da Lei nº 13.465/2017. O recurso não demonstra, de forma concreta e textual, que esses elementos cumulativos constaram da resposta original — limitando-se a invocar a menção ao instrumento e ao artigo, sem indicar que os demais requisitos do espelho foram efetivamente abordados. A ausência de demonstração desses elementos essenciais impede a majoração para a pontuação integral. Recurso não acolhido.

---

73 - PROTOCOLO (107011520477) - INSCRIÇÃO (1070001875679)
ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta original concluiu pela possibilidade de soma da posse de Eumeu à de Penélope por ato inter vivos, conclusão juridicamente oposta ao exigido pelo espelho, que exige o reconhecimento da impossibilidade da accessio possessionis nessa hipótese, nos termos do art. 9º, § 3º, do Estatuto da Cidade e do entendimento do STJ. A menção à jurisprudência do STJ foi utilizada pela candidata para sustentar tese incompatível com o entendimento correto, e não para aplicá-lo ao caso concreto. A conclusão juridicamente equivocada, ainda que acompanhada de referência ao tema ou à jurisprudência pertinente, não autoriza a atribuição de pontuação, pois o espelho exige conclusão correta com subsunção adequada dos fatos ao direito. Mantém-se a nota atribuída.

ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,75. Recurso acolhido em parte. A resposta original indica expressamente a legitimação fundiária como instrumento cabível em favor das 319 famílias, qualifica-a como forma originária de aquisição da propriedade e invoca o art. 11 da Lei nº 13.465/2017, além de mencionar que as famílias ocupam núcleo urbano informal consolidado — elementos que correspondem parcialmente ao exigido pelo espelho. Todavia, a resposta não demonstra, com subsunção suficiente aos fatos do enunciado, que a legitimação fundiária é cabível independentemente do tempo individual de posse, tampouco faz referência ao art. 23, caput e § 4º, ao art. 15, I, da Lei nº 13.465/2017, nem ao marco temporal de 22/12/2016, elementos autônomos exigidos pelo espelho para a pontuação integral.

---

74 - PROTOCOLO (107011520491) - INSCRIÇÃO (1070001863307)
ITEM 10 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exige a indicação da exigência de estudo técnico apto a demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior, inclusive mediante medidas de mitigação, recuperação ou compensação ambiental, com fundamento no art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 c/c art. 64 da Lei nº 12.651/2012. O candidato respondeu afirmativamente à questão e mencionou que a viabilidade decorria de ocupação informal, argumento que coincide, textualmente, com o apresentado para o Item 9 e que não guarda relação com o núcleo jurídico deste item. O candidato não abordou, na resposta, a exigência do estudo técnico ambiental com os requisitos específicos exigidos pelo espelho.Mantém-se a nota.

ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A resposta do candidato limitou-se a afirmar que a Reurb deve incluir estudos técnicos que justifiquem melhorias ambientais em relação ao período de ocupação informal, com citação do art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017. Esse conteúdo corresponde ao núcleo do Item 10 — exigência de estudo técnico para demonstração de melhoria ambiental —, e não ao núcleo do Item 11, que exige especificamente a indicação de que a aprovação ambiental pode ser realizada pelo órgão ambiental municipal capacitado, com fundamento no art. 12, caput e § 1º, da Lei nº 13.465/2017, e com subsunção aos dados concretos do enunciado que afastam a competência de outros entes federativos. A resposta não contemplou esse elemento. Recurso não acolhido.

ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A resposta do candidato reconhece a improcedência do argumento municipal quanto à Reurb-S com fundamento na Lei nº 13.465/2017, o que justifica a pontuação parcial já atribuída. Para a atribuição da pontuação integral, o espelho exige, como elemento autônomo, a demonstração da improcedência do argumento municipal também quanto ao dever de assistência técnica pública e gratuita, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. Esse segundo eixo não constou da resposta original, de modo que não há fundamento para majoração além do patamar já reconhecido. Recurso não acolhido.

ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,75. NOTA ALTERADA. O espelho exige, que o candidato demonstre que a legitimação fundiária é cabível no caso concreto porque as famílias ocupam bens públicos dominicais municipais em núcleo urbano informal consolidado antes de 22/12/2016, com pretensão à propriedade plena, sendo o instrumento aplicável independentemente do tempo individual de posse de cada família, sem prejuízo da verificação dos requisitos do art. 23, § 1º, da Lei nº 13.465/2017. A mera menção ao instituto e à sua natureza jurídica originária, sem a subsunção dos fatos narrados no enunciado a esses requisitos específicos, não autoriza a majoração para pontuação integral, mas sometne parcial.

ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exige que o candidato indique a viabilidade jurídica da regularização fundiária das 60 famílias em área de preservação permanente com fundamento específico no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, demonstrando que a hipótese é admissível por se tratar de núcleo urbano informal consolidado existente até 22/12/2016. O candidato respondeu afirmativamente à questão e mencionou que a viabilidade decorria de ocupação informal , sem indicar que o fundamento normativo específico exigido pelo espelho constou da resposta original. A conclusão favorável à viabilidade, desacompanhada da base legal pertinente e da subsunção expressa ao marco temporal de 22/12/2016, não autoriza a atribuição da pontuação integral. Mantém-se a nota atribuída.

---

75 - PROTOCOLO (107011520514) - INSCRIÇÃO (1070001861976)
ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,75. NOTA ALTERADA. Recurso acolhido em parte. A resposta original contempla elementos relevantes alinhados ao espelho: a identificação da natureza dominical do bem público municipal, o reconhecimento da legitimação fundiária como forma originária de aquisição da propriedade e o desenvolvimento, ainda que parcial, dos requisitos para sua concessão. Esses elementos, considerados em conjunto, demonstram domínio suficiente do núcleo jurídico do item para autorizar a atribuição da pontuação parcial. Todavia, a resposta não abordou de forma completa e articulada todos os elementos autônomos exigidos pelo espelho, em especial a caracterização expressa do núcleo urbano informal consolidado antes de 22/12/2016 como pressuposto de elegibilidade da legitimação fundiária, a indicação de que o instrumento é cabível independentemente do tempo individual de posse de cada beneficiário — ponto central do problema proposto —, e a referência aos arts. 11, VII, 15, I, e 23, caput e § 4º, da Lei nº 13.465/2017 como fundamentos normativos específicos. A ausência desses elementos impede a atribuição da pontuação integral.

---

76 - PROTOCOLO (107011520515) - INSCRIÇÃO (1070001858360)
ITEM 10 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O item 10 do espelho exige a indicação de que o estudo técnico deve ser apto a demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior, inclusive mediante medidas de mitigação, recuperação ou compensação ambiental, com fundamento no art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 c/c art. 64 da Lei nº 12.651/2012. O recurso se apoia nos mesmos trechos invocados para o item 9, alegando que a menção a "estudos técnicos" seria suficiente para atender ao critério. Entretanto, a menção genérica à exigência de estudo técnico, sem desenvolvimento do conteúdo específico que esse estudo deve demonstrar — melhoria ambiental em relação à situação anterior, com indicação de medidas de mitigação, recuperação ou compensação — e sem indicação dos fundamentos normativos exigidos pelo espelho (art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 e art. 64 da Lei nº 12.651/2012), não autoriza majoração da pontuação. A referência isolada à necessidade de "estudos técnicos" não revela domínio do conteúdo específico exigido pelo item, que vai além da mera exigência procedimental e abrange o standard ambiental material a ser demonstrado. Recurso não acolhido.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A resposta mencionou a regularização fundiária com apoio na Lei nº 13.465/2017 e no art. 6º da CF/1988, e fez referência à situação das 60 famílias em APP. Contudo, o item do espelho exige a identificação de duas pretensões materiais autônomas e cumulativas: (i) a instauração e promoção da Reurb-S e (ii) a prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social, com fundamento específico na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. O recurso não demonstra que a resposta original abordou a obrigação de fazer consistente na assistência técnica gratuita como pretensão material autônoma, nem que indicou os fundamentos normativos específicos

exigidos pelo espelho para esse segundo elemento. A menção à Lei nº 13.465/2017 e ao art. 6º da CF, ainda que pertinentes à regularização fundiária, não suprem a ausência de desenvolvimento da pretensão de assistência técnica habitacional com seus respectivos fundamentos legais.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O item 7 do espelho exige a indicação expressa da legitimação fundiária como instrumento adequado, com fundamento específico nos arts. 11, VII, 15, I, e 23, caput e § 4º, da Lei nº 13.465/2017. O recurso alega que a resposta original mencionou a Lei nº 13.465/2017 atrelada à função social da posse, do que se poderia inferir a identificação da legitimação fundiária. Ocorre que a menção genérica ao diploma normativo e à função social da posse não equivale à indicação expressa do instituto da legitimação fundiária, que é modalidade específica de regularização fundiária, distinta da legitimação de posse e de outros instrumentos previstos na mesma lei. A referência ao "escopo normativo primário" da Lei nº 13.465/2017 como sinônimo de legitimação fundiária não pode ser presumida a partir do que foi efetivamente escrito na resposta. A ausência de nomeação do instrumento e de indicação dos artigos pertinentes — exigidos pelo espelho — impede a majoração da nota. Recurso não acolhido.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O item 8 do espelho exige, de forma cumulativa: (i) indicar a legitimação fundiária como forma originária de aquisição da propriedade plena no âmbito da Reurb-S; (ii) referir que as famílias ocupam bens públicos dominicais municipais em núcleo urbano informal consolidado anterior a 22/12/2016; (iii) demonstrar que o instrumento é cabível independentemente do tempo individual de posse; e (iv) mencionar, sem prejuízo, o cadastramento dos beneficiários e os requisitos do art. 23, § 1º, da Lei nº 13.465/2017. A resposta original não identificou adequadamente legitimação fundiária como forma originária de aquisição da propriedade plena — distinção essencial frente à legitimação de posse —, nem que enfrentou expressamente a dispensa do tempo individual de posse como requisito autônomo, elemento que compõe o núcleo do item.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O item 9 do espelho exige a indicação da viabilidade jurídica da regularização fundiária das 60 famílias em APP, com fundamento expresso no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, e com identificação do requisito temporal do núcleo urbano informal consolidado existente até 22/12/2016. O recurso alega que a resposta original reconheceu a viabilidade da regularização como "núcleo informal consolidado" com exigência de estudos técnicos. Contudo, o próprio recurso admite que a data de corte de 22/12/2016 não foi mencionada, e o candidato argumenta que essa omissão não justifica desconto. O espelho, porém, indica esse requisito temporal como elemento essencial do item, pois é ele que delimita juridicamente o conceito de núcleo urbano informal consolidado passível de regularização em APP, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017. A ausência desse elemento, aliada à falta de indicação do dispositivo legal específico, impede a atribuição da pontuação desejada.

---

77 - PROTOCOLO (107011520540) - INSCRIÇÃO (1070001878156)
ITEM 2 - NOTA 0,50 MANTIDA. Recurso não acolhido. O item exigia a indicação da ação civil pública como medida judicial cabível, além do reconhecimento da legitimidade ativa da Defensoria Pública, com os fundamentos legais pertinentes. A referência genérica a solução coletiva, tutela coletiva, dever estatal ou autoaplicabilidade da legislação federal não substitui a identificação da ação civil pública, núcleo específico do critério de correção. Além disso, as razões recursais não demonstram, por transcrição suficiente da resposta original, que todos os fundamentos exigidos pelo espelho tenham sido efetivamente lançados na prova. Assim, não há justificativa para atribuição da pontuação máxima pretendida.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso não acolhido. A simples menção à Lei nº 13.465/2017, ainda que constante da linha indicada pela candidata, não basta, por si só, para o enquadramento automático no nível intermediário de correção. O espelho exigia fundamentação jurídica específica e aplicação ao caso concreto, incluindo a indicação da ação civil pública como medida cabível, a legitimidade ativa da Defensoria Pública, as pretensões materiais de instauração e promoção da Reurb-S e de assistência técnica pública e gratuita, bem como a demonstração da improcedência do argumento municipal diante da legislação federal aplicável. A referência isolada à Lei nº 13.465/2017, desacompanhada da demonstração dos demais elementos exigidos e da adequada subsunção dos fatos ao direito, não autoriza a majoração pretendida.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho de correção adotou expressamente o entendimento de que não é possível somar a posse exercida por Eumeu à de Penélope, pois o art. 9º, § 3º, do Estatuto da Cidade admite apenas a sucessio possessionis em favor de herdeiro legítimo que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão, não sendo cabível a accessio possessionis por ato inter vivos, conforme entendimento do STJ no REsp 1.799.625/SP. A alegação de controvérsia doutrinária e de aplicação subsidiária do Código Civil não afasta o critério objetivo previsto no padrão de resposta nem autoriza anulação da questão ou atribuição da pontuação máxima. Ademais, as razões recursais não demonstram que a resposta original tenha contemplado os fundamentos exigidos pelo espelho.

---

78 - PROTOCOLO (107011520565) - INSCRIÇÃO (1070001863852)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso não acolhido. A alegação de que o art. 6º da CF/1988 e o direito social à moradia foram mencionadosna resposta não é suficiente para autorizar a pontuação. O item exigia a indicação das pretensões materiais cabíveis como obrigações de fazer — instauração e promoção da Reurb-S e prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social —, fundadas conjuntamente no art. 6º, caput, da CF/1988, na Lei nº 13.465/2017, na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. A simples menção ao direito à moradia e ao art. 6º, desacompanhada da identificação das obrigações de fazer específicas exigidas pelo espelho, da indicação dos demais fundamentos normativos e da subsunção dessas pretensões aos fatos narrados no enunciado, não demonstra domínio suficiente do ponto cobrado e não atinge o patamar mínimo para atribuição de nota parcial. A mera citação isolada de dispositivo constitucional, sem desenvolvimento do raciocínio jurídico e sem articulação com as pretensões materiais cabíveis, não autoriza majoração em prova discursiva de segunda fase.

---

79 - PROTOCOLO (107011520588) - INSCRIÇÃO (1070001857622)
ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O recurso não é acolhido. O espelho exigia a indicação das duas pretensões materiais cabíveis de forma autônoma e fundamentada: (i) a instauração e promoção da Reurb-S e (ii) a prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social, com fundamento específico na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. A resposta contemplou a pretensão relativa à Reurb-S, com menção à Lei nº 13.465/2017 e ao art. 6º da CF/1988, o que justifica a pontuação parcial já atribuída. Todavia, as referências a "garantias físicas de habitabilidade e moradia" e ao "princípio da eficiência administrativa" não configuram identificação da pretensão autônoma de assistência técnica pública e gratuita prevista na Lei nº 11.888/2008, nem demonstram raciocínio jurídico articulado sobre esse instituto. A mera citação do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) desacompanhada da indicação específica do art. 4º, V, "r", e sem subsunção dos fatos ao direito não autoriza a majoração. O pedido subsidiário não altera essa conclusão, pois o que a resposta original efetivamente demonstrou corresponde ao patamar de atendimento parcial já reconhecido.

ITEM 8 - NOTA 0,75 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O recurso não é acolhido. O espelho exigia, cumulativamente: (i) a indicação de que a legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição da propriedade plena no âmbito da Reurb-S; (ii) a referência ao fato de que as famílias ocupam bens públicos dominicais municipais em núcleo urbano informal consolidado antes de 22/12/2016; (iii) a indicação de que o instrumento é cabível independentemente do tempo individual de posse; e (iv) a ressalva quanto ao cadastramento dos beneficiários e à verificação dos requisitos do art. 23, § 1º, da Lei nº 13.465/2017. A resposta indicou o marco temporal de 22/12/2016 e os arts. 15, I e 23 da Lei nº 13.465/2017, o que justifica a pontuação parcial já atribuída. Contudo, a menção ao "período mínimo de 5 anos" é incompatível com o núcleo central do item, que consiste exatamente em demonstrar que a legitimação fundiária prescinde de tempo individual de posse — sendo essa a distinção essencial do instrumento em relação à usucapião. A introdução desse requisito inexistente revela compreensão incompleta do instituto e compromete a consistência jurídica da resposta quanto ao elemento mais relevante do critério. Adicionalmente, a resposta não abordou o caráter originário da aquisição nem a ressalva do art. 23, § 1º. A nota ja reflete adequadamente o grau de aderência ao espelho, não havendo fundamento para majoração.

---

80 - PROTOCOLO (107011520591) - INSCRIÇÃO (1070001857530)
ITEM 10 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A resposta não abordou a exigência de estudo técnico apto a demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior, inclusive mediante medidas de mitigação, recuperação ou compensação ambiental, com fundamento no art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 c/c art. 64 da Lei nº 12.651/2012. Ao contrário, a resposta original concluiu pela inviabilidade jurídica da regularização das 60 famílias em APP e pela necessidade de realocação, premissa que é incompatível com os elementos exigidos pelo item, que pressupõe a viabilidade da regularização e demanda a indicação dos requisitos técnicos e ambientais para tanto. A questão do concurso tem resposta definida no espelho oficial, e a divergência entre a tese adotada pelo candidato e o gabarito não constitui fundamento recursal apto a justificar majoração. Mantém-se a nota.

ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A resposta não abordou a competência do órgão ambiental municipal para aprovação da regularização fundiária em APP, nem fez referência ao art. 12, caput e § 1º, da Lei nº 13.465/2017, tampouco identificou os elementos concretos do enunciado que afastariam a necessidade de licenciamento por órgão estadual ou federal — ausência de unidade de conservação, terra indígena ou área de segurança nacional. A premissa adotada na resposta foi a de inviabilidade da regularização em APP, incompatível com qualquer abordagem do item 11, que pressupõe a viabilidade da regularização e exige a identificação do órgão competente para a aprovação ambiental. O argumento recursal não é aplicável ao regime da regularização fundiária urbana de interesse social em núcleos consolidados e não afasta a incidência do art. 12 da Lei nº 13.465/2017. A divergência de tese entre a resposta original e o espelho não autoriza majoração. Mantém-se a nota.

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Nota mantida. A resposta menciona os instrumentos da Reurb previstos no art. 15 e seguintes da Lei nº 13.465/2017 e faz referência ao direito à moradia, mas não indica, como pretensão material autônoma e fundada, a obrigação de fazer consistente na prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social, exigida pelo espelho com fundamento na Lei nº 11.888/2008. A indicação de usucapião especial urbana e concessão especial para fins de moradia como pretensões materiais é equivocada no contexto do item, que exigia a identificação de obrigações de fazer imputáveis ao Município no âmbito da ação civil pública, não instrumentos de regularização fundiária individual. A ausência da Lei nº 11.888/2008 como fundamento autônomo e a não identificação da assistência técnica gratuita como pretensão material específica impedem a majoração da pontuação.

ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. Nota mantida. A fundamentação da resposta não corresponde ao núcleo exigido pelo espelho, que demandava a demonstração de que os direitos reclamados — Reurb-S e assistência técnica gratuita — já são disciplinados em legislação federal autoaplicável, independentemente de regulamentação municipal, com fundamento específico no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, r, da Lei nº 10.257/2001. A invocação genérica de normas constitucionais e internacionais sobre dignidade humana não supre a ausência de subsunção à legislação infraconstitucional federal autoaplicável. A nota parcial já atribuída reflete adequadamente o grau de aderência ao espelho.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A resposta original é diametralmente oposta ao que exige o espelho, que demandava a indicação de que Penélope, no momento, não pode pleitear a usucapião especial urbana por não ter completado o quinquênio legal. A resposta original chegou à conclusão juridicamente inversa à esperada, afirmando a viabilidade da usucapião e a possibilidade de soma das posses, quando o gabarito exigia precisamente o contrário. Os argumentos recursais sobre distinguishing e sobre a ausência de desvio de finalidade social foram construídos exclusivamente em sede recursal e não constaram da resposta original, sendo inadmissível sua consideração para fins de pontuação. Mantém-se a nota .

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A resposta original concluiu pela viabilidade da accessio possessionis por ato inter vivos. Essa conclusão é incompatível com o que o espelho exigia: a indicação de que o art. 9º, § 3º, do Estatuto da Cidade admite apenas a sucessio possessionis em favor de herdeiro legítimo que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão, sendo vedada a soma de posses por ato inter vivos, conforme entendimento do STJ no REsp 1.799.625/SP. A tese recursal de distinguishing em razão

da relação de amizade entre Penélope e Eumeu e da ausência de desvio de finalidade social foi integralmente construída em sede recursal, sem qualquer correspondência com a resposta original da prova. A resposta original não apenas omitiu o fundamento correto como apresentou conclusão e dispositivo incompatíveis com o gabarito. Mantém-se a nota .

ITEM 7 - NOTA 0,75 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exigia a indicação expressa da legitimação fundiária como instrumento adequado, com fundamento cumulativo nos arts. 11, VII, 15, I, e 23, caput e § 4º, da Lei nº 13.465/2017. A resposta não menciona os arts. 11, VII e 15, I, não nomeia expressamente o instituto da legitimação fundiária e cita o § 6º do art. 23 em lugar do § 4º, que é o dispositivo pertinente ao caso de bens públicos dominicais. A menção ao art. 23 sem nomeação do instituto, sem os demais fundamentos cumulativos exigidos e com referência a parágrafo diverso do indicado pelo espelho não autoriza a pontuação integral, sendo a nota parcial já atribuída compatível com o grau de aderência demonstrado.

ITEM 8 - NOTA 0,75 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exigia, para pontuação integral, que a resposta demonstrasse: (i) que a legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição da propriedade plena; (ii) que as famílias ocupam bens públicos dominicais municipais em núcleo urbano informal consolidado antes de 22/12/2016; (iii) que o instrumento é cabível independentemente do tempo individual de posse; e (iv) sem prejuízo do cadastramento dos beneficiários e da verificação dos requisitos do art. 23, § 1º. A resposta contemplou parcialmente os elementos (i) e (ii), mas não abordou a independência do tempo individual de posse como elemento autônomo — que era requisito central dado o enunciado mencionar que as famílias desejavam titulação "sem discutir individualmente o tempo de posse" — e não fez referência ao art. 23, § 1º nem ao cadastramento dos beneficiários. A referência ao § 6º em lugar do § 4º também representa imprecisão normativa relevante. A pontuação parcial já atribuída é compatível com o grau de aderência verificado, não sendo cabível majoração para nota integral.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A conclusão da resposta é diametralmente oposta ao que o espelho exigia, que demandava a indicação da viabilidade jurídica da regularização fundiária das 60 famílias em APP, por se tratar de núcleo urbano informal consolidado existente até 22/12/2016, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017. O precedente do STJ invocado no recurso trata de usucapião em APP — modalidade de aquisição originária que o próprio espelho não cogitava para esse grupo —, não se aplicando ao regime específico da regularização fundiária urbana de interesse social em núcleos consolidados, expressamente disciplinado pelo art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 c/c art. 64 da Lei nº 12.651/2012, que constitui hipótese legal distinta. O recurso não pode ser acolhido, pois a resposta original não apenas omitiu o fundamento correto como chegou à conclusão jurídica inversa à exigida pelo espelho. Mantém-se a nota.

---

81 - PROTOCOLO (107011520595) - INSCRIÇÃO (1070001861601)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A referência à Reurb-S — elemento relacionado ao item 3 invocado pela candidata — está situada na linha 21, dentro da resposta ao Item C da questão, não ao Item A. O aproveitamento de trechos de itens distintos para composição da resposta a um mesmo critério do espelho não é admitido, pois a resposta deve demonstrar o domínio do ponto no contexto da pergunta a que se refere. Além disso, a resposta ao Item A não identificou a prestação de assistência técnica pública e gratuita como pretensão material autônoma, nem indicou a Lei nº 11.888/2008 ou o art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. O conteúdo efetivamente lançado no Item A não é suficiente para atribuição de pontuação parcial.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta ao Item C indicou a "legitimação de posse" e a "desapropriação", não a legitimação fundiária, que é o instituto específico exigido pelo espelho e o único apto a conferir, no âmbito da Reurb-S, aquisição originária da propriedade plena de bens públicos dominicais municipais, independentemente do tempo individual de posse. A legitimação de posse e a legitimação fundiária são institutos juridicamente distintos — a primeira, prevista no art. 25 da Lei nº 13.465/2017, é aplicável a imóveis privados e não transfere de imediato a propriedade; a segunda, prevista nos arts. 11, VII, 15, I, e 23 da mesma lei, constitui forma originária de aquisição da propriedade plena e é o instrumento adequado para o caso das 319 famílias em bens públicos dominicais. A indicação de instituto diverso do exigido não autoriza pontuação desejada.

---

82 - PROTOCOLO (107011520596) - INSCRIÇÃO (1070001860654)
ITEM 2 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta indicou a Ação Civil Pública com fundamento no art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985, o que corresponde parcialmente ao exigido pelo espelho. Contudo, a candidata apresentou também como resposta o Mandado de Injunção instituto processual vocacionado ao suprimento de omissão normativa que inviabilize o exercício de direitos constitucionais, cuja pertinência não se verifica no caso concreto, uma vez que os direitos em questão — regularização fundiária e assistência técnica gratuita — já são disciplinados por legislação federal autoaplicável, não havendo lacuna normativa a suprir por via mandamental. A indicação de medida inadequada ao lado da medida correta, sem qualquer distinção ou ressalva, compromete a consistência jurídica da resposta e impede a atribuição da pontuação integral. Ademais, a resposta não contemplou os demais fundamentos exigidos cumulativamente pelo espelho, quais sejam, o art. 134 da CF/1988, o art. 4º, X, da LC nº 80/1994 e o art. 14, IV, da Lei nº 13.465/2017. A nota parcial já atribuída reflete adequadamente o grau de aderência ao espelho, não havendo justificativa para majoração.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O espelho exigia que o candidato indicasse a viabilidade jurídica da regularização fundiária das 60 famílias em área de preservação permanente com fundamento específico no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, que disciplina exatamente a hipótese de núcleo urbano informal consolidado existente até 22 de dezembro de 2016 em APP. A resposta transcrita nas razões recursais limita-se a afirmar genericamente a viabilidade com apoio no direito social à moradia e na dignidade da pessoa humana, fundamentos de ordem axiológica geral que não substituem a base normativa específica exigida pelo espelho. O art. 6º da CF/1988 não disciplina os requisitos jurídicos da regularização fundiária em APP, sendo insuficiente para demonstrar domínio do ponto cobrado. A ausência de menção ao art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017, norma central e específica do critério de correção, impede a atribuição de qualquer pontuação, ainda que parcial, pois o núcleo jurídico exigido — a qualificação do caso como núcleo urbano informal consolidado até 22/12/2016 e seu enquadramento na legislação federal de regularização fundiária — não foi

abordado na resposta original. Mantém-se a nota atribuída.

---

83 - PROTOCOLO (107011520627) - INSCRIÇÃO (1070001869474)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta original transcrita contém apenas referência genérica ao direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e a "mecanismos que garantam a propriedade", sem indicar, de modo específico, as pretensões materiais exigidas pelo espelho: obrigação de fazer consistente na instauração e promoção da Reurb-S e obrigação de prestar assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social. Também não foram apresentados, na resposta original, os fundamentos normativos específicos exigidos, notadamente a Lei nº 13.465/2017, a Lei nº 11.888/2008 e o art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. A fundamentação desenvolvida apenas nas razões recursais não supre a ausência de abordagem suficiente na prova, razão pela qual se mantém a pontuação atribuída.

ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. Recurso não acolhido. Embora o candidato tenha afirmado que o argumento municipal seria "ilegítimo" em razão da existência de leis federais, a resposta original não enfrentou de modo suficiente o fundamento específico exigido pelo espelho: a ausência de lei local não impede a Reurb-S nem afasta o dever de assistência técnica pública e gratuita, por se tratar de direitos já disciplinados em legislação federal autoaplicável. Além disso, os dispositivos mencionados na prova não correspondem aos fundamentos exigidos para este item, consistentes no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. A fundamentação mais desenvolvida apresentada apenas em sede recursal não supre a insuficiência da resposta original. Mantém-se, portanto, a pontuação atribuída.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso não acolhido. Embora a candidata tenha feito referência ao fato de Penélope não residir no imóvel havia cinco anos, a resposta concluiu pela possibilidade de aquisição da propriedade por usucapião especial urbana, em sentido contrário ao exigido pelo espelho. Além disso, a fundamentação adotada admitiu a contagem do tempo de posse de Eumeu, o que é juridicamente incompatível com a solução esperada para o caso. O item exigia a indicação de que Penélope, no momento, não poderia pleitear a usucapião especial urbana por não ter completado o quinquênio legal previsto no art. 183 da CF/1988 e no art. 9º do Estatuto da Cidade. A menção isolada ao prazo, desacompanhada da conclusão correta e associada a fundamento incompatível, não autoriza a majoração da pontuação.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta original não indicou a impossibilidade de soma da posse exercida por Eumeu à de Penélope; ao contrário, afirmou ser possível computar o tempo de posse dos antecessores com fundamento no art. 1.243 do Código Civil. Tal fundamento é incompatível com o espelho, que exigia a aplicação do art. 9º, § 3º, do Estatuto da Cidade, segundo o qual, na usucapião especial urbana, admite-se apenas a sucessão possessória em favor de herdeiro legítimo que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão, não sendo cabível a accessio possessionis por ato inter vivos, conforme entendimento do STJ. A mera identificação genérica da controvérsia sobre soma de posses não autoriza pontuação parcial quando a conclusão e o fundamento jurídico adotados são contrários ao padrão de resposta.

ITEM 7 - NOTA 0,75 MANTIDA. Embora o candidato tenha feito referência à possibilidade de aquisição da propriedade com fundamento no art. 23 da Lei nº 13.465/2017, a resposta original, conforme trecho transcrito no recurso, não contemplou de forma completa os elementos exigidos pelo espelho. O item exigia a indicação da legitimação fundiária como instrumento adequado, com fundamentação nos arts. 11, VII, 15, I, e 23, caput e § 4º, da Lei nº 13.465/2017. A menção genérica ao art. 23, desacompanhada da fundamentação legal integral exigida e da adequada explicitação do instituto nos termos do espelho, justifica a pontuação parcial já atribuída, mas não autoriza a majoração para a nota integral.

ITEM 8 - NOTA 0,75 MANTIDA. Recurso não acolhido. O trecho indicado pelo candidato demonstra abordagem parcial do item, ao mencionar a ocupação de área pública em unidade imobiliária com destinação urbana integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22/12/2016. Contudo, o espelho exigia, além disso, a indicação de que a legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição da propriedade plena no âmbito da Reurb-S, cabível independentemente do tempo individual de posse, sem prejuízo do cadastramento dos beneficiários e da verificação dos requisitos do art. 23, § 1º, da Lei nº 13.465/2017. A referência ao tempo de ocupação superior a dez anos não supre a exigência específica relativa à independência do tempo individual de posse, nem substitui a fundamentação legal exigida. A pontuação parcial atribuída já reflete o grau de aderência da resposta ao espelho, não havendo fundamento para majoração.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta original transcrita pelo candidato limitou-se a afirmar, de forma conclusiva, que "as 60 famílias residentes em área de preservação permanente podem ser regularizadas". Embora tal afirmação se aproxime da conclusão esperada, ela não basta, por si só, para caracterizar o atendimento parcial do item, pois o espelho exigia fundamentação jurídica específica e subsunção ao caso concreto. O item 9 demandava a indicação de que a viabilidade jurídica da regularização decorria do fato de se tratar de núcleo urbano informal consolidado existente até 22/12/2016, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017. Esse fundamento legal e esse dado fático essencial não constam do trecho da resposta original indicado pelo recorrente. A mera conclusão pela possibilidade de regularização em APP, desacompanhada da base normativa exigida e da vinculação expressa ao marco temporal previsto na Lei da Reurb, não demonstra domínio suficiente do ponto cobrado. As razões recursais apresentam desenvolvimento posterior, inclusive com referência ao art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 e à doutrina, mas tais elementos não suprem a insuficiência da resposta lançada na prova. A correção deve considerar apenas o conteúdo efetivamente apresentado no momento da avaliação, razão pela qual se mantém a nota atribuída.

---

84 - PROTOCOLO (107011520635) - INSCRIÇÃO (1070001884614)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O candidato não tratou do ponto específico exigido pelo item: a identificação do órgão ambiental municipal como competente para a aprovação da regularização fundiária, com fundamento no art. 12, caput, e § 1º, da Lei nº 13.465/2017, e com aplicação das circunstâncias concretas narradas no enunciado — área não situada em unidade de

conservação, terra indígena ou área de segurança nacional, e órgão ambiental municipal tecnicamente capacitado e em funcionamento regular. O item do espelho é autônomo em relação ao item 10 e exige raciocínio específico sobre a competência do órgão licenciador, não se confundindo com a descrição dos requisitos do estudo técnico. A menção ao procedimento de aprovação ambiental da Reurb, desacompanhada da identificação do órgão competente e da aplicação das condições do enunciado, não atende o núcleo do critério avaliado. O recurso não autoriza majoração.

ITEM 2 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O candidato indicou o mandado de injunção coletivo como medida judicial cabível, com fundamento na ausência de norma regulamentadora (art. 5º, LXXI, da CF/1988). Esse instrumento não se presta a suprir omissão administrativa na promoção de políticas públicas de regularização fundiária e assistência técnica, mas sim a viabilizar o exercício de direito constitucional dependente de norma regulamentadora inexistente — hipótese diversa da narrada no enunciado, em que existem normas federais autoaplicáveis que já disciplinam os direitos reclamados. A medida apta ao caso é a ação civil pública, fundada no art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985, no art. 134 da CF/1988, no art. 4º, VII e X, da LC nº 80/1994 e no art. 14, IV, da Lei nº 13.465/2017. Quanto à legitimidade da Defensoria Pública, embora o candidato a tenha reconhecido com fundamento no art. 134 da CF/1988 e na LC nº 80/1994, a menção não supre o erro central na identificação da medida judicial cabível, que é elemento autônomo e essencial do item. A medida processual equivocada compromete estruturalmente a resposta ao ponto exigido, impedindo a atribuição de qualquer pontuação.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O candidato sustentou genericamente a necessidade de atuação estatal para efetivação do direito à moradia, sem identificar as pretensões materiais específicas exigidas pelo espelho: a instauração e promoção da Reurb-S e a prestação de assistência técnica pública e gratuita para projeto, construção, reforma e adequação de habitação de interesse social. O item exigia a indicação dessas obrigações de fazer com fundamento no art. 6º da CF/1988, na Lei nº 13.465/2017, na Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001. A tese recursal de que houve "enfrentamento do núcleo material" não encontra correspondência com elementos verificáveis na resposta original: a descrição genérica de obrigação estatal voltada à moradia não equivale à identificação dos instrumentos jurídicos específicos — Reurb-S e assistência técnica gratuita — com suas respectivas bases normativas. O recurso não autoriza majoração.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A a resposta não contempla os fundamentos específicos exigidos pelo espelho: a demonstração de que a ausência de lei local não impede a Reurb-S (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017) nem afasta o dever de assistência técnica gratuita (arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e art. 4º, V, "r", da Lei nº 10.257/2001), por se tratarem de normas federais autoaplicáveis que não dependem de regulamentação municipal. A invocação genérica da eficácia imediata de direito fundamental constitucional não substitui a demonstração de que instrumentos legislativos federais específicos já disciplinam as obrigações reclamadas, tornando desnecessária qualquer lei local. Ademais, a resposta original não abordou a autoaplicabilidade da assistência técnica como elemento autônomo, o que impede a pontuação integral ou parcial neste item. O recurso não autoriza majoração.

ITEM 6 - NOTA 0,75 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A resposta do espelho exige, para a pontuação integral, aderência completa ao padrão de resposta, o que pressupõe a articulação técnica precisa dos institutos da successio e da accessio possessionis e a referência expressa ao art. 9º, § 3º, do Estatuto da Cidade como fundamento normativo específico. A ausência desses elementos impede a atribuição de nota integral em prova discursiva de segunda fase, na qual o domínio técnico da terminologia e da base normativa pertinente integra o critério avaliativo. A pontuação parcial já atribuída reflete adequadamente o grau de aderência demonstrado. Recurso não acolhido.

ITEM 7 - NOTA 0,75 MANTIDA. NOTA MANTIDA.A resposta original indica a legitimação fundiária com citação dos arts. 15, I, e 23 da Lei nº 13.465/2017 e justifica sua aplicação ao caso por se tratar de núcleo urbano consolidado sobre área pública, o que atende parcialmente o critério. Para a pontuação integral, o espelho exigia a indicação completa das bases normativas, incluindo o art. 11, VII, da Lei nº 13.465/2017, que define a legitimação fundiária como modalidade autônoma de regularização, elemento que integra o conjunto normativo exigido e não foi contemplado na resposta original. Em prova discursiva de segunda fase, a aderência integral ao espelho pressupõe a cobertura de todos os fundamentos legais indicados como essenciais ao critério avaliativo, e a omissão de dispositivo autônomo integrante do padrão de resposta impede a atribuição de nota integral, ainda que os demais fundamentos tenham sido corretamente indicados. Acresce-se, ainda, que a resposta original apresentou a usucapião coletiva como instrumento alternativo ou concorrente à legitimação fundiária para o mesmo grupo de famílias. A usucapião coletiva, contudo, é instituto voltado à aquisição de propriedade privada por possuidores de área de até duzentos e cinquenta metros quadrados, nos termos do art. 10 do Estatuto da Cidade, sendo inaplicável a bens públicos dominicais, que são insuscetíveis de usucapião por expressa vedação constitucional (art. 183, § 3º, e art. 191, parágrafo único, da CF/1988). A indicação simultânea de instrumento juridicamente inadequado ao caso compromete a consistência da resposta e confirma a ausência de domínio seguro do ponto cobrado, reforçando a impossibilidade de majoração da nota. Recurso não acolhido.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. A resposta original justifica a aplicação da legitimação fundiária por se tratar de "núcleo urbano consolidado sobre área pública", o que atende parcialmente ao item. Contudo, o espelho exigia o desenvolvimento de elementos adicionais autônomos: a caracterização da legitimação fundiária como forma originária de aquisição da propriedade plena no âmbito da Reurb-S; a referência ao marco temporal de consolidação do núcleo urbano anterior a 22/12/2016; e a indicação expressa de que a titulação é cabível independentemente do tempo individual de posse de cada família, sem prejuízo da verificação dos requisitos do art. 23, § 1º, da Lei nº 13.465/2017. A resposta original não contemplou esses elementos com o desenvolvimento jurídico exigido, razão pela qual a pontuação parcial já atribuída representa a pontuação máxima possível diante do nível de abordagem demonstrado. O recurso não autoriza majoração.

ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O candidato deixou de mencionar o fundamento específico exigido pelo espelho: a qualificação da área como núcleo urbano informal consolidado existente até 22/12/2016, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017. Esse marco temporal não é elemento secundário — é o pressuposto legal que autoriza a regularização em APP e distingue as ocupações consolidadas das situações vedadas pela legislação ambiental. A resposta que afirma a viabilidade sem identificar o fundamento normativo que a autoriza não demonstra o raciocínio jurídico exigido pelo espelho. A alegação recursal de que houve "reconhecimento inequívoco da viabilidade" não supre a ausência do elemento pontuável central do item. O recurso não autoriza majoração.

85 - PROTOCOLO (107011520639) - INSCRIÇÃO (1070001873272)
ITEM 10 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA 0,5 MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta mencionou a necessidade de estudo técnico, a melhoria ambiental e a possibilidade de compensações ambientais, o que justifica a pontuação parcial atribuída. Contudo, não houve abordagem suficientemente completa de todos os elementos exigidos pelo espelho, especialmente a demonstração da melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior, com medidas de mitigação, recuperação ou compensação ambiental, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 c/c art. 64 da Lei nº 12.651/2012. A atribuição de pontuação integral depende de resposta tecnicamente fundamentada, com indicação dos fundamentos legais exigidos pelo espelho e adequada subsunção dos fatos do caso concreto à disciplina normativa aplicável. Embora a resposta tenha abordado parcialmente a necessidade de estudo técnico e de melhoria ambiental, não desenvolveu de modo completo todos os requisitos previstos no padrão de resposta, especialmente a demonstração articulada das medidas de mitigação, recuperação ou compensação ambiental e a correlação integral com os dispositivos legais pertinentes. Assim, a ausência de fundamentação completa e de raciocínio jurídico suficientemente aderente ao espelho impede a majoração para a pontuação integral.

ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta mencionou a aplicabilidade imediata do direito social à moradia e afirmou a desnecessidade de regulamentação em lei local, o que justifica a pontuação parcial atribuída. Contudo, não abordou suficientemente todos os elementos exigidos pelo espelho, especialmente a demonstração autônoma de que a ausência de lei local não impede a Reurb-S nem afasta o dever de assistência técnica pública e gratuita, com os fundamentos legais específicos da Lei nº 13.465/2017, da Lei nº 11.888/2008 e do Estatuto da Cidade. Assim, não há aderência integral ao padrão de resposta, razão pela qual a nota parcial deve ser mantida.Nos termos dos critérios editalícios aplicáveis à prova discursiva de segunda fase, a pontuação integral exige fundamentação jurídica adequada, aderência completa ao espelho e demonstração de raciocínio jurídico compatível com o caso concreto. Como a resposta não desenvolveu de forma suficiente todos os elementos exigidos, especialmente a incidência simultânea da legislação federal sobre a Reurb-S e sobre a assistência técnica gratuita, faltou subsunção integral dos fatos narrados no enunciado aos preceitos legais indicados no padrão de resposta, o que impede a atribuição da pontuação integral pretendida.

ITEM 6 - NOTA 0,75 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta a indicou, de forma parcial, a distinção entre hipótese sucessória e accessio possessionis, o que justifica a pontuação parcial atribuída. Todavia, não houve aderência integral ao espelho, pois a resposta não desenvolveu completamente a regra do art. 9º, § 3º, do Estatuto da Cidade, limitada ao herdeiro legítimo que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão, nem indicou o entendimento do STJ sobre a impossibilidade de accessio possessionis por ato inter vivos na usucapião especial urbana. A nota integral em prova discursiva de segunda fase pressupõe também fundamentação normativa específica e aplicação do raciocínio jurídico aos fatos do enunciado. No caso, embora tenha havido indicação parcial da impossibilidade de soma das posses, a resposta não desenvolveu integralmente a distinção exigida pelo espelho entre sucessio possessionis e accessio possessionis, nem todos os requisitos legais e jurisprudenciais correspondentes. Ausente a aderência completa ao padrão de resposta, não é possível a concessão da pontuação integral.

---

86 - PROTOCOLO (107011520655) - INSCRIÇÃO (1070001865940)
ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,75. Recurso acolhido em parte. A resposta indicou corretamente a legitimação fundiária como instrumento apto e a caracterizou como forma originária de aquisição da propriedade plena em área pública, elementos nucleares do item. Contudo, a resposta não demonstrou, com a extensão exigida pelo espelho, a subsunção completa ao caso concreto — em especial a qualificação dos bens como dominicais municipais, a consolidação do núcleo urbano informal antes de 22/12/2016 e a desnecessidade de comprovação do tempo individual de posse, bem como a referência aos arts. 11, VII, 15, I, e 23, caput e § 4º, da Lei nº 13.465/2017 —, o que impede a atribuição da pontuação integral

---

87 - PROTOCOLO (107011520660) - INSCRIÇÃO (1070001871784)
ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A respsota e conclusão do candidato não equivale ao enfrentamento do ponto específico exigido no item, consistente na impossibilidade de soma da posse exercida por Eumeu à posse de Penélope. O espelho exigia a indicação de que o art. 9º, § 3º, do Estatuto da Cidade admite apenas a sucessio possessionis em favor de herdeiro legítimo que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão, não sendo cabível a accessio possessionis por ato inter vivos, conforme entendimento do STJ. A ausência dessa fundamentação específica e da correspondente subsunção ao caso concreto impede a atribuição de pontuação.

ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,75. Recurso acolhido em parte. A resposta contempla elementos relevantes do espelho, ao indicar que a aquisição originária da propriedade plena pelas famílias, ainda que em lotes dominicais municipais, poderia ser realizada por legitimação fundiária no âmbito da Reurb-S. Todavia, não foram abordados todos os elementos exigidos para a pontuação integral, especialmente a consolidação do núcleo urbano informal antes de 22/12/2016, a independência em relação ao tempo individual de posse e a necessidade de cadastramento dos beneficiários e verificação dos requisitos do art. 23, § 1º, da Lei nº 13.465/2017. Assim, é cabível apenas a majoração parcial da pontuação.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A afirmação genérica de que seria juridicamente possível buscar a regularização fundiária não atende, por si só, ao critério específico do espelho. O item exigia a indicação da viabilidade da regularização das famílias em área de preservação permanente em razão da existência de núcleo urbano informal consolidado até 22/12/2016, com fundamento no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017. A resposta original, conforme descrita no recurso, não apresentou esse fundamento legal nem realizou a subsunção específica dos fatos narrados no enunciado ao dispositivo exigido, razão pela qual a pontuação deve ser mantida.

88 - PROTOCOLO (107011520667) - INSCRIÇÃO (1070001859342)
ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. Embora as razões recursais indiquem que a resposta fez menção ao art. 15, I, da Lei nº 13.465/2017, tal referência, isoladamente, não atende integralmente ao item do espelho, que exigia a indicação da legitimação fundiária como instrumento adequado com fundamento nos arts. 11, VII, 15, I, e 23, caput e § 4º, da Lei nº 13.465/2017. A mera citação do art. 15, I, que apenas enumera a legitimação fundiária entre os instrumentos da Reurb, não demonstra, por si só, a disciplina jurídica específica do instituto nem sua aplicação ao caso das 319 famílias ocupantes de bens públicos dominicais. A resposta não evidenciou fundamentação suficiente no art. 23 da Lei nº 13.465/2017, especialmente quanto à aquisição originária da propriedade plena no âmbito da Reurb. Mantém-se, portanto, a pontuação atribuída.

---

89 - PROTOCOLO (107011520670) - INSCRIÇÃO (1070001859397)
ITEM 10 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O trecho de resposta transcrito não atinge o patamar mínimo exigido para pontuação parcial. O espelho exigia a indicação específica de estudo técnico apto a demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior, inclusive mediante medidas de mitigação, recuperação ou compensação ambiental, com fundamento no art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465/2017 c/c art. 64 da Lei nº 12.651/2012. A menção à necessidade de preservação e recuperação da APP não equivale à identificação do requisito específico do estudo técnico comparativo entre a situação anterior e a posterior à regularização, tampouco à indicação das modalidades de intervenção ambiental legalmente admitidas ou dos dispositivos que as fundamentam. A correção deve considerar o que foi efetivamente lançado na prova, e não o que se pode presumir que o candidato conhecia ou quis dizer.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso não acolhido. O trecho transcrito pelo candidato limita-se a afirmar a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para promoção da regularização fundiária e realização de obras de urbanização e saneamento, sem enfrentar especificamente o argumento municipal impugnado. O espelho exigia que a resposta demonstrasse, de forma articulada, que a ausência de lei local não constitui óbice à Reurb-S nem afasta o dever de assistência técnica gratuita, por se tratar de direitos autoaplicáveis já disciplinados em legislação federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 13.465/2017, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.888/2008 e no art. 4º, V, r, da Lei nº 10.257/2001. A mera afirmação da viabilidade da ação civil pública para implementar medidas urbanísticas não equivale ao enfrentamento direto do fundamento jurídico invocado pelo Município para indeferir os requerimentos, tampouco supre a ausência de subsunção normativa específica ao requisito de autoaplicabilidade da legislação federal. O argumento subsidiário de que ao menos a Reurb-S foi abordada não autoriza pontuação parcial, pois o nível de abordagem identificado — afirmação genérica da possibilidade de tutela judicial — não alcança o patamar mínimo exigido para nota parcial, que pressupõe identificação articulada da improcedência do argumento municipal e indicação do fundamento legal correspondente.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. O trecho transcrito não nomeia o instrumento jurídico exigido pelo espelho, qual seja, a legitimação fundiária, nem indica os dispositivos legais que o fundamentam: arts. 11, VII, 15, I, e 23, caput e § 4º, da Lei nº 13.465/2017. A referência genérica à "emissão de instrumentos de regularização fundiária" não é equivalente à identificação específica do instituto jurídico adequado ao caso, em prova discursiva de segunda fase que exige precisão técnica. A afirmação recursal de que a descrição material do instituto seria suficiente para substituir sua identificação nominal e normativa não encontra amparo nos critérios editalícios, que exigem domínio do raciocínio jurídico, adequação técnica e fundamentação normativa. A menção à irrelevância do tempo individual de posse, embora compatível com a lógica da legitimação fundiária, é apresentada na resposta como condição genérica, sem vinculação ao instituto específico, à sua natureza originária de aquisição da propriedade ou à base legal correspondente, o que impede o reconhecimento do atendimento do critério de correção.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. NOTA MANTIDA. Recurso não acolhido. A resposta não identifica a legitimação fundiária como forma originária de aquisição da propriedena plena no âmbito da Reurb-S, não indica a Lei nº 13.465/2017 como fundamento específico, não menciona a consolidação do núcleo urbano informal anteriormente a 22 de dezembro de 2016 como requisito temporal relevante para a aplicação do instituto e não aborda o cadastramento dos beneficiários nem a verificação dos requisitos do art. 23, § 1º. O espelho exigia o conjunto articulado desses elementos para a atribuição de pontuação. A referência à possibilidade de regularização "independente do tempo de posse" é mencionada na resposta sem subsunção aos fatos narrados no enunciado e sem vinculação à natureza originária da aquisição ou ao regime jurídico específico da legitimação fundiária. A tese recursal de que a descrição material do instituto equivale ao seu reconhecimento jurídico específico não é admitida em prova discursiva de segunda fase, na qual a identificação precisa do instituto, de seus requisitos e de seu fundamento normativo constitui elemento autônomo de pontuação.

---

90 - PROTOCOLO (107011520671) - INSCRIÇÃO (1070001866177)
ITEM 10 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA. O espelho exigia que o estudo técnico demonstrasse a melhoria das condições ambientais especificamente em relação à situação de ocupação anterior — elemento técnico-normativo que não foi explicitado na resposta — e que fosse indicado o art. 64 da Lei nº 12.651/2012 como fundamento complementar. A ausência desses elementos impede a atribuição da pontuação integral. Recurso não acolhido.

ITEM 9 - NOTA 0,50 MANTIDA. NOTA MANTIDA.O espelho exigia, como elemento essencial, a qualificação do núcleo como urbano informal consolidado existente até 22 de dezembro de 2016, com fundamento no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.465/2017. O candidato não mencionou essa data de corte nem qualificou o núcleo nos termos exigidos, e o dispositivo citado na resposta — art. 11, § 2º, da mesma lei — corresponde ao fundamento do item 10, não ao requisito específico de viabilidade em APP previsto no item 9. A ausência do fundamento legal correto e da subsunção dos fatos à condição de consolidação anterior a 22/12/2016 impede a majoração da pontuação. Recurso não acolhido.

Direito Constitucional

1 - PROTOCOLO (107011519678) - INSCRIÇÃO (1070001861801)

ITEM 7 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. Em relação à aplicação do subprincípio da adequação, relendo a resposta, entendo que o exemplo da explicação aborda a questão da aptidão da medida para alcançar a finalidade pretendida. Contudo, quanto aos dois outros subprincípios, não foi apresentada a explicação correta à luz da doutrina e do voto do relator. A exposição do subprincípio da necessidade (linhas 20/21), no sentido de que só será necessária a medida atípica se as medidas típicas forem insuficientes, destoa da fundamentação do voto do relator no seguinte trecho: "O vetor da necessidade, em acréscimo, demanda que o magistrado concretize o princípio da menor onerosidade da execução, afastando (i) medidas mais gravosas que outras vislumbradas para o caso concreto e (ii) qualquer caráter sancionatório da medida não prevista especificamente em lei. A propósito, NÃO SE DEVE AFASTAR, AB INITIO, A PRIORIZAÇÃO DE INSTRUMENTO ATÍPICO, QUANDO SOAR ADEQUADO E SUFICIENTE PARA CONCRETIZAR O CUMPRIMENTO DO PROVIMENTO, EMBORA EXISTENTE MEDIDA TÍPICA DE CUNHO MAIS GRAVOSO" (p. 35). Isto porque, na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, verifica-se, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (BARROSO, Luís Roberto. Ob. Cit., p. 329) Na linha 30 o(a) candidato(a), para explicar o referido subprincípio, escreve: "Não podendo pequenos pagamentos gerarem grandes suspensões de direitos." Tal explicação não atende à exigência do espelho.

---

2 - PROTOCOLO (107011519687) - INSCRIÇÃO (1070001865404)

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

---

3 - PROTOCOLO (107011519700) - INSCRIÇÃO (1070001876563)

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. A questão: "C) Quais garantias fundamentais previstas no artigo 5º da Constituição Federal foram erigidas, na ementa e no inteiro teor do voto condutor, para robustecer os fundamentos de (in)constitucionalidade da legislação impugnada?" Extrai-se da ementa: (...) AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO." Extrai-se do FECHO do voto: "Por todo o exposto, percebe-se que, na legislação impugnada, foram observados e adequadamente ponderados os valores constitucionalmente tutelados, EM ESPECIAL AS GARANTIAS DO ACESSO À JUSTIÇA, À EFETIVIDADE E À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual." Conclui-se que a decisão considerou constitucional a legislação impugnada, ponderando e fazendo prevalecer as três garantias requisitadas. Como o(a) candidato(a) abordou apenas uma destas garantias, atribuiu-se a pontuação parcial.

---

4 - PROTOCOLO (107011519706) - INSCRIÇÃO (1070001859761)

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, literalmente: "A garantia da efetividade da prestação jurisdicional foi mencionada nas linhas 22 a 24, devendo ser atribuída pontuação parcial." Contudo, nas referidas linhas nada é abordado em relação à efetividade da prestação jurisdicional, nem indiretamente ou implicitamente.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, literalmente: "A proporcionalidade da medida foi citada nas linhas 2 e 3 e também na linha 20, devendo ser atribuída pontuação ainda que parcial.". Contudo, nas referidas linhas não é mencionado o subprincípio da proporcionalidade EM SENTIDO ESTRITO.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. 1) Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir

se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) 2) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). 3) Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(..) A menor onerosidade foi citada na linha 19. A necessidade de observar a proporcionalidade no caso concreto foi citada nas linhas 12 a 14 e na linha 20. A adequação, ainda que sem denominar de "adequação" foi citada nas ao referir que a medida deve ser eficaz para superar a recalcitrância (linhas 20 e 21), bem como ao citar que a medida busca superar recalcitrância daquele que, tendo meio pagar, frustram a execução (linhas 15 e 16). Contudo, as explicações dadas (transcritas pelo(a) própria(a) recorrente não atendem as respostas esperadas e referidas nos destaques "1), "2)" e "3)", acima.

---

5 - PROTOCOLO (107011519715) - INSCRIÇÃO (1070001858134)
ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. O item "C" da questão, suscitava que o(a) candidato(a) dissertasse sobre as garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal que foram utilizadas como fundamentos para reconhecer a CONSTITUCIONALIDADE do art. 139, IV, do CPC. A propósito, transcreve-se a parte dispositiva do voto do relator da ADI 5.941 (Min. LUIZ FUX): "Por todo o exposto, percebe-se que, na legislação impugnada, foram observados e adequadamente ponderados os valores constitucionalmente tutelados, EM ESPECIAL AS GARANTIAS DO ACESSO À JUSTIÇA, À EFETIVIDADE E À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual.". No caso, ao contrário do alegado pelo(a) candidato(a), a resposta não abordou a garantia do acesso à justiça. Esperava-se que o(a) candidato(a) abordasse a garantia do acesso à justiça, ainda que sob o enfoque e/ou como fundamento da garantia da efetividade, o que não o fez.

ITEM 5 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. No caso, o(a) candidato(a) abordou parte destes aspectos, pois indicou "a dimensão sistêmica e coletiva ao vincular as medidas atípicas à higidez do sistema econômico-financeiro e ao benefício difuso da coletividade".

---

6 - PROTOCOLO (107011519722) - INSCRIÇÃO (1070001881926)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(...) Mencionei expressamente que "o STF deu interpretação conforme ao dispositivo impugnado, para elencar situações em que tais medidas podem ser aplicadas" (linhas 07/08), referindo as condicionantes para sua aplicação. Dizer que um dispositivo deve ser interpretado conforme a constituição, é dizê-lo constitucional. Desta forma, considero, com a devida venia, que a resposta está correta. Embora não esteja dito, ispsis literis, que houve "improcedência do pedido", ao mencionar o julgamento conforme a constituição, está-se a afirmar sua constitucionalidade. Se constitucional o dispositivo, por se tratar de uma ADI, o pedido necessariamente é improcedente, de modo que não coloquei tal informação por considerá-la redundante." Transcrevem-se as linhas referidas: "O STF deu interpretação conforme ao dispositivo impugnado, para elencar situações em que tais medidas podem ser aplicadas, tais como a necessidade de subsidiariedade em relação as medidas típicas, a proporcionalidade, a apreciação casuística de cada lide, bem como o respeito à dignidade do executado, bem como a temporariedade da medida". Note-se que não se indagou sobre a técnica de interpretação constitucional utilizada, tão pouco a técnica indicada pelo(a) candidato foi utilizada para se reconhecer a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC. Aliás, sequer constou da ementa a expressão "interpretação conforme a constituição". Ao revés, o que constou foi a seguinte interpretação: "15. In casu, NÃO SE PODE CONCLUIR PELA INCONSTITUCIONALIDADE DE TODA E QUALQUER HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DOS MEIOS ATÍPICOS INDICADOS NA INICIAL, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. 16. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente." Vale dizer, ao contrário do afirmado pelo(a) candidato(a), não foram elencadas "situações em que tais medidas podem ser aplicadas". Também oportuno registrar que não houve apontamento pela subsidiariedade das medidas atípicas no julgamento da ADI nº 5.941 pelo STF. Ao revés, na fundamentação do

voto do relator consta a possibilidade de se optar pela medida atípica, mesmo existindo medida típica, se esta for mais gravosa: "O vetor da necessidade, em acréscimo, demanda que o magistrado concretize o princípio da menor onerosidade da execução, afastando (i) medidas mais gravosas que outras vislumbradas para o caso concreto e (ii) qualquer caráter sancionatório da medida não prevista especificamente em lei. A propósito, NÃO SE DEVE AFASTAR, AB INITIO, A PRIORIZAÇÃO DE INSTRUMENTO ATÍPICO, QUANDO SOAR ADEQUADO E SUFICIENTE PARA CONCRETIZAR O CUMPRIMENTO DO PROVIMENTO, EMBORA EXISTENTE MEDIDA TÍPICA DE CUNHO MAIS GRAVOSO" (p. 35). Certo é que o(a) candidato não respondeu que a ação foi julgada improcedente. Também não respondeu que o STF reconheceu a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, sem qualquer ressalva concreta ou hipotética.

---

7 - PROTOCOLO (107011519731) - INSCRIÇÃO (1070001865399)
ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Contudo, os aspectos esperados não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. São três os subprincípios do postulado da proporcionalidade abordados no voto do relator (pág. 32/35) e consagrados na doutrina. "14.1. O conteúdo do postulado da proporcionalidade O postulado da proporcionalidade é composto pela adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Na aferição da constitucionalidade de intervenções estatais ou de particulares, deve-se analisar se essas três metanormas, que possuem a estrutura de regras (lógica do "tudo ou nada"), foram observadas ou não." (Curso de Direito Constitucional / Marcelo Novelino, Flavio Costa - 21.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2026, p. 354) "3.3.8. Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade (...) Trata-se de princípio extremamente importante especialmente na situação de colisão entre valores constitucionalizados. Como parâmetro, podemos destacar a necessidade de preenchimento de 3 importantes elementos: * necessidade: por alguns denominada exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa; * adequação: também chamado de pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido; •proporcionalidade em sentido estrito: sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição. (Direito Constitucional Esquematizado / Pedro Lenza - 14. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2010, p. 138). Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(...) Na resposta (linhas 15-19), foram expressamente mencionados os subprincípios da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito, bem como o critério denominado "comparação", definido como a verificação da existência de outras medidas menos danosas aptas a alcançar o resultado pretendido." Nas referidas linhas, não se mencionou o subprincípio da necessidade, razão pela qual justa a atribuição de nota 1,00, já que só foram mencionados os outros dois subprincípios.

ITEM 7 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 2,50. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. 1) Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) 2) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). 3) Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(...)A resposta (linhas 15-25) apresentou explicação dos subprincípios da adequação ("se a medida é apta a obter a finalidade desejada") e da necessidade ("se há outras medidas menos danosas ao bem jurídico que também viabilizem o resultado pretendido"), além de ilustrar sua aplicação por meio do exemplo da apreensão de passaporte somente após a insuficiência das medidas típicas. Houve ainda explicação da proporcionalidade em sentido estrito como etapa de análise da razoabilidade da medida no ordenamento jurídico. Desse modo, não procede a afirmação de que apenas um subprincípio foi corretamente explicado, pois a resposta efetivamente desenvolveu, ao menos, os subprincípios da adequação e da necessidade, fazendo jus à majoração da pontuação atribuída ao item." Nas linhas mencionadas, verifica-se que o(a) candidato(a) explicou a aplicação de dois subprincípios (adequação e necessidade), razão pela qual justa é majoração da nota. Contudo, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrido não teve a sua aplicação explicada na linha 18 e ss.

---

8 - PROTOCOLO (107011519736) - INSCRIÇÃO (1070001874993)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O item "C" da questão, suscitava que o(a) candidato(a) dissertasse sobre as garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal que foram utilizadas como fundamentos para reconhecer a CONSTITUCIONALIDADE do art. 139, IV, do CPC. A propósito, transcreve-se a parte dispositiva do voto do relator da ADI 5.941 (Min. LUIZ FUX): "Por todo o exposto, percebe-se que, na legislação impugnada, foram observados e adequadamente ponderados os valores constitucionalmente tutelados, EM ESPECIAL AS GARANTIAS DO ACESSO À JUSTIÇA, À EFETIVIDADE E À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual.". No caso, ao contrário do alegado pelo(a) candidato(a), a resposta não abordou as garantias fundamentais requisitadas. Ainda, quando o(a) candidato(a) abordou a "efetividade da medida" não foi como fundamento de constitucionalidade do dispositivo impugnado.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) não mencionou o subprincípio da "proporcionalidade EM SENTIDO ESTRITO" nas linhas 8 e 27. O(a) candidato(a) não mencionou a "necessidade" como subprincípio do postulado da proporcionalidade na linha 26. A palavra necessidade foi utilizada com diferente e alheio sentido "Ainda, à luz da dignidade humana, a medida deve ser fundamentada considerando o bem exequendo e sua necessidade para o credor". Por fim, nem de forma indireta o princípio da idoneidade (adequação) foi contemplado nas linhas 24 e 25, a seguir transcritas: "Por conseguinte, deve-se avaliar a efetividade averiguando se a medida de fato repercute em ação pelo devedor para adimplir a obrigação".

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) não explicou a aplicação dos subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito nas linhas referidas. Ainda, quando abordou a menor onerosidade se referiu ao princípio da subsidiariedade, o qual não é vetor do postulado da proporcionalidade.

---

9 - PROTOCOLO (107011519740) - INSCRIÇÃO (1070001858015)
ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. 1) Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) 2) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). 3) Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(...) Foi atribuída nota zero ao candidato. Ocorre que, para além de mencionar os subprincípios, o candidato explicou sobre a aplicação dos mesmos nas linhas 17 a 30, fundamentando e exemplificando-os: "O juízo sobre a proporcionalidade deve abranger a avaliação dos princípios ou subprincípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. A 'NECESSIDADE' deve ser sopesada e cotejada à monta da prestação pecuniária e suas particularidades, como origem, destinatário a ser beneficiado, gravidade dos fatos, condições financeiras das partes envolvidas. Assim, por exemplo, em caso de ilícito civil em que houve o homicídio de um familiar, plausível a imposição de suspensão do direito de dirigir quando a morte se dá nesse contexto, sendo necessária como viés pedagógico e para evitar sua repetição. Exemplifica-se, ainda, a apreensão do passaporte diante do risco de fuga para outro país. A 'ADEQUAÇÃO' também deve ser cotejada frente à natureza da prestação, sua essencialidade ao destinatário, o risco de perecimento e as condições financeiras das partes. Assim, por exemplo, não seria viável a suspensão do direito de dirigir de um motorista de Uber para que este seja impelido a pagar uma prestação pecuniária, vez que, sopesando o direito ao trabalho e à dignidade humana (1º, III e IV, CF), não se mostra adequado, e seria inócuo cercear-lhe de auferir valores de seu trabalho. A 'PROPORCIONALIDADE, EM SENTIDO ESTRITO', observa, à luz da razoabilidade, o quão indispensável a medida atípica figura ao fim almejado, sendo possíveis outros meios menos gravosos, onerosos e com menos ingerência na vida privada e na dignidade, deve-se por

eles optar." Nota-se que a explicação da aplicação dada pelo(a) candidato(a) aos três subprincípios, além de confusa, destoa e diverge da apresentada pelo julgado e pela doutrina (vide itens "1", "2" e "3" supra), no que pese o exemplo da adequação não estar dissonante. Mas como a explicação foi equivocada, deixa-se de pontuar.

---

10 - PROTOCOLO (107011519765) - INSCRIÇÃO (1070001871586)
ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,00. Extrai-se da ementa do julgado :(...) AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO." Extrai-se do voto: "Por todo o exposto, percebe-se que, na legislação impugnada, foram observados e ADEQUADAMENTE PONDERADOS os valores constitucionalmente tutelados, EM ESPECIAL AS GARANTIAS DO ACESSO À JUSTIÇA, À EFETIVIDADE E À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual." Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(...) Com efeito, verifica-se que: 1. A garantia da duração razoável do processo foi expressamente nominada e defendida pelo candidato nas linhas 16 e 17, ao registrar textualmente que a intervenção do julgador "coopera para que as partes obtenham razoável duração do processo". (...) "2. A garantia do acesso à justiça e da efetividade da prestação jurisdicional foi exaustivamente debatida no corpo do texto. Na linha 15, pontuou-se que a atuação jurisdicional "busca a efetividade do processo", complementando na linha 17 que o escopo sistêmico é alcançar uma "decisão de mérito justa e efetiva". Transcrevem-se a frase inteira, contida nas linhas 12/17: "A adoção de medidas atípicas pelo¬ julgador, como suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte e proibição de participação em concursos e licitações vem ao encontro dessa análise econômica do direito, na medida em que busca a efetividade do processo (art. 4°, CPC), coopera para que as partes obtenham razoável duração do processo e decisão de mérito justa e efetiva (art. 6°, CPC)." No que pese a exposição das garantias fundamentais ter sido exposta quando o(a) candidato(a) abordava a análise econômica do direito, é possível extrair que foi justificada a legitimidade das medidas atípicas com base nestes valores constitucionais que também se constituem em garantias fundamentais. Assim, será atribuição a pontuação em relação a tais garantias. Contudo, a da inafastabilidade da jurisdição (ou acesso à justiça) não foi abordada.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Contudo, os aspectos esperados não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 6 - NOTA 0,50 MANTIDA. São três os subprincípios do postulado da proporcionalidade abordados no voto do relator (pág. 32/35) e consagrados na doutrina. "14.1. O conteúdo do postulado da proporcionalidade O postulado da proporcionalidade é composto pela adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Na aferição da constitucionalidade de intervenções estatais ou de particulares, deve-se analisar se essas três metanormas, que possuem a estrutura de regras (lógica do "tudo ou nada"), foram observadas ou não." (Curso de Direito Constitucional / Marcelo Novelino, Flavio Costa - 21.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2026, p. 354) "3.3.8. Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade (...) Trata-se de princípio extremamente importante especialmente na situação de colisão entre valores constitucionalizados. Como parâmetro, podemos destacar a necessidade de preenchimento de 3 importantes elementos: * necessidade: por alguns denominada exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa; * adequação: também chamado de pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido; •proporcionalidade em sentido estrito: sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição. (Direito Constitucional Esquematizado / Pedro Lenza - 14. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2010, p. 138). Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(...) a resposta apresentada pelo candidato contemplou expressa e conceitualmente os três subprincípios exigidos, fazendo jus à nota máxima. Com efeito, a análise minuciosa da folha de respostas revela que: 1. O subprincípio da NECESSIDADE foi expressamente citado e fundamentado no trecho: "...deve abranger a avaliação dos subprincípios da (...) necessidade..." (linha 23) e "Ademais, é necessário analisar a necessidade da medida..." (linha 28). 2. O subprincípio da ADEQUAÇÃO foi textualmente registrado pelo candidato ao consignar que se deve verificar "...se a medida atípica tem cabimento e adequação para o fim almejado." (linhas 26 e 27). 3. O subprincípio da PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO foi desenvolvido por meio de sua definição técnico-jurídica precisa, qual seja, o sopesamento de salvaguardas em concreto. O candidato registrou a necessidade de avaliar se "...a medida não fere e prejudica, por exemplo, o mínimo existencial do devedor em cotejo aos direitos do credor." (linhas 29 e 30). Como cediço na melhor doutrina constitucionalista, a proporcionalidade em sentido estrito consiste exatamente no juízo de ponderação (cotejo) entre as vantagens e desvantagens da medida." Transcrevem-se o parágrafo inteiro a partir da linha 20: Na perspectiva do controle difuso-concreto de constitucionalidade o juiz de proporcionalidade de determinada medida executiva atípica deve abranger a avaliação dos subprincípios da excepcionalidade, razoabilidade, necessidade e não violação de direitos fundamentais. Na hipótese de prestação pecuniária a medida atípica deve ser excepcional haja vista que pode incorrer em alegações de impenhorabilidade. Deve-se analisar a razoabilidade, analisando se a medida atípica tem cabimento e adequação para o fim almejado. Ademais, é necessário analisar a necessidade da medida para o objetivo e, por fim, se a medida não fere e prejudica, por exemplo o mínimo existencial do

devedor em cotejo aos direitos do credor". Nota-se que o(a) candidato(a) mencionou apenas o subprincípio da necessidade, portanto é justa a nota já atribuída (0,5).

ITEM 7 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. 1) Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) 2) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). 3) Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese, que a explicação da ADEQUAÇÃO consta nas linhas 26 e 27, a da NECESSIDADE nas linhas 24 a 26, 28 e 29), ada PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO nas linhas 29 e 30. Transcrevem-se o parágrafo inteiro a partir da linha 20: Na perspectiva do controle difuso-concreto de constitucionalidade o juiz de proporcionalidade de determinada medida executiva atípica deve abranger a avaliação dos subprincípios da excepcionalidade, razoabilidade, necessidade e não violação de direitos fundamentais. Na hipótese de prestação pecuniária a medida atípica deve ser excepcional haja vista que pode incorrer em alegações de impenhorabilidade. Deve-se analisar a razoabilidade, analisando se a medida atípica tem cabimento e adequação para o fim almejado. Ademais, é necessário analisar a necessidade da medida para o objetivo e, por fim, se a medida não fere e prejudica, por exemplo o mínimo existencial do devedor em cotejo aos direitos do credor". Nota-se que na explicação da adequação da medida, o(a) candidato(a) faz a explicação relativa ao subprincípio da adequação, apesar de mencionar que se refere ao princípio da razoabilidade. Já a análise do subprincípio da necessidade está em desconformidade com a resposta, eis que ela não diz respeito ao objetivo, mas sim da escolha da medida adequada menos gravosa. Por fim, em relação ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, não houve a abordagem esperada. Assim, apenas será pontuada a explicação relativa ao subprincípio da adequação.

---

11 - PROTOCOLO (107011519787) - INSCRIÇÃO (1070001862061)
ITEM 7 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. O(a) candidato(a) não mencionou nenhum dos três subprincípios requisitados. Contudo, relacionou, dentre os subprincípios do postulado da proporcionalidade, o da menor onerosidade da execução, o qual informa o conteúdo do subprincípio da necessidade na aplicação da medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. Já os outros dois princípios não foram explicados pelo(a) candidato(a). Isto porque, deixou de explicar que, na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, deve se verificar, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (BARROSO, Luís Roberto. Ob. Cit., p. 329) Isto porque, deixou de explicar que, na análise do subprincípio da adequação, deve-se aferir se a medida executiva atípica pretendida é CAPAZ de satisfazer a obrigação pecuniária, nada importa se típica ou atípica. Em suma, analisa-se "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282)

---

12 - PROTOCOLO (107011519799) - INSCRIÇÃO (1070001874120)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(...) Entretanto, embora não tenha reproduzido literalmente a redação do espelho, eu efetivamente desenvolvi tais fundamentos ao sustentar que a adoção das medidas executivas atípicas visa assegurar a concretização dos direitos reconhecidos judicialmente, evitando que o processo executivo se torne ineficaz e que o credor deixe de obter o bem da vida pretendido. Ao afirmar que, em diversas situações, sem a adoção das medidas executivas atípicas o processo não alcançaria sua finalidade e o credor não obteria a satisfação de seu direito, abordou-se diretamente a efetividade da tutela jurisdicional, aspecto intrinsecamente relacionado à garantia constitucional de acesso à justiça e à efetividade da jurisdição. Dessa forma, verifica-se a correspondência material entre a resposta apresentada e os critérios previstos no espelho, razão pela qual requer a atribuição da respectiva pontuação, ou, subsidiariamente, da pontuação parcial cabível." Pois bem, extrai-se da ementa do julgado :(...) AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO." Extrai-se do voto: "Por todo o exposto, percebe-se que, na legislação impugnada, foram observados e ADEQUADAMENTE PONDERADOS os valores constitucionalmente tutelados, EM ESPECIAL AS GARANTIAS DO ACESSO À JUSTIÇA, À EFETIVIDADE E À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual." Como o(a) candidato(a) admite, ele não indicou nenhuma das três garantias fundamentais como fundamento de constitucionalidade da legislação impugnada. Citou outros direitos e garantias diversos (locomoção, propriedade, contraditório e ampla defesa). Logo, descabe a pontuação.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer

ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Contudo, os aspectos esperados não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. De fato, o(a) candidato(a) indicou os subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, o que já foi considerado e pontuado no item anterior. Contudo, deixou de explicar a aplicação correta dos três subprincípios. Ainda, nem a exemplificação se coaduna com o resultado do julgamento quanto à análise dos três subprincípios, uma vez que o STF não estabeleceu, como regra, a inadequação das medidas atípicas de suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte e proibição de participar em concurso para satisfação de prestação pecuniária. Pelo contrário, conforme se extrai do seguinte trecho da ementa do acórdão: "(...) PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. (....)12. In casu, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos. (...) 15. In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. 16. Ação direta de inconstitucionalidade CONHECIDA e, no mérito, julgada IMPROCEDENTE".

---

13 - PROTOCOLO (107011519800) - INSCRIÇÃO (1070001869337)
ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta não abordou a efetividade como garantia que fundamentou a constitucionalidade da legislação impugnada.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foram indicados os três subprincípios do postulado da proporcionalidade abordados no voto do relator (pág. 32/35) e consagrados na doutrina. A propósito: "14.1. O conteúdo do postulado da proporcionalidade O postulado da proporcionalidade é composto pela adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Na aferição da constitucionalidade de intervenções estatais ou de particulares, deve-se analisar se essas três metanormas, que possuem a estrutura de regras (lógica do "tudo ou nada"), foram observadas ou não." (Curso de Direito Constitucional / Marcelo Novelino, Flavio Costa - 21.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2026, p. 354) "3.3.8. Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade (...) Trata-se de princípio extremamente importante especialmente na situação de colisão entre valores constitucionalizados. Como parâmetro, podemos destacar a necessidade de preenchimento de 3 importantes elementos: * necessidade: por alguns denominada exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa; * adequação: também chamado de pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido; •proporcionalidade em sentido estrito: sendo a medida necessária e adequa-da, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. (Direito Constitucional Esquematizado / Pedro Lenza - 14. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2010, p. 138).

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) No caso, o(a) candidato(a) não explicou a aplicação dos três subprincípios, tão pouco deduziu a argumentação acima apontada.

---

14 - PROTOCOLO (107011519819) - INSCRIÇÃO (1070001870369)
ITEM 6 - NOTA 0,50 MANTIDA. São três os subprincípios do postulado da proporcionalidade abordados no voto do relator (pág. 32/35) e consagrados na doutrina. "14.1. O conteúdo do postulado da proporcionalidade O postulado da proporcionalidade é composto pela adequação, necessidade e proporcionalidade **em sentido estrito**. Na aferição da constitucionalidade de intervenções estatais ou de particulares, deve-se analisar se essas três metanormas, que possuem a estrutura de regras (lógica do "tudo ou nada"), foram observadas ou não." (Curso de Direito Constitucional / Marcelo Novelino, Flavio Costa - 21.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2026, p. 354) "3.3.8. Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade (...) Trata-se de princípio extremamente importante especialmente na situação de colisão entre valores constitucionalizados. Como parâmetro, podemos destacar a necessidade de preenchimento de 3 importantes elementos: * necessidade: por alguns denominada exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa; * adequação: também chamado de pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido; •proporcionalidade em sentido estrito: sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição. (Direito Constitucional Esquematizado / Pedro Lenza - 14. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2010, p. 138). Dos três, o(a) candidato(a) só mencionou o da adequação.

ITEM 7 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329 Em suas razões recursais, o(a) candidato(a) alega: "nas linhas 27 e 28, a candidata apontou a necessidade de adoção das medidas menos gravosas disponíveis (o que corresponde ao subprincípio da necessidade, conforme entendimento dessa Ilustre Banca). Além disso, a candidata também expôs que as medidas atípicas não poderão ofender a dignidade do devedor (linhas 26 e 27), o que condiz com o entendimento da banca acerca do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito". Por parcialmente descrever a aplicação do subprincípio da necessidade, será pontuado. Mas o da proprocionalidade em sentido estrito não corresponde à resposta esperada.

---

15 - PROTOCOLO (107011519823) - INSCRIÇÃO (1070001885358)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) não mencionou o resultado da ADI, conforme requisitado no espelho.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento

passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) não mencionou os três subprincípios. Por consequência, não cabe a pontuação.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) não explicou a aplicação de cada um dos três subprincípios. Por consequência, não cabe a pontuação.

---

16 - PROTOCOLO (107011519827) - INSCRIÇÃO (1070001857702)
ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) não explicou corretamente a aplicação dos três subprincípios. A exposição do subprincípio da necessidade (linhas 21/22), no sentido de que só será necessária a medida atípica se as medidas típicas forem insuficientes, destoa da fundamentação do voto do relator no seguinte trecho: "O vetor da necessidade, em acréscimo, demanda que o magistrado concretize o princípio da menor onerosidade da execução, afastando (i) medidas mais gravosas que outras vislumbradas para o caso concreto e (ii) qualquer caráter sancionatório da medida não prevista especificamente em lei. A propósito, NÃO SE DEVE AFASTAR, AB INITIO, A PRIORIZAÇÃO DE INSTRUMENTO ATÍPICO, QUANDO SOAR ADEQUADO E SUFICIENTE PARA CONCRETIZAR O CUMPRIMENTO DO PROVIMENTO, EMBORA EXISTENTE MEDIDA TÍPICA DE CUNHO MAIS GRAVOSO" (p. 35). Do mesmo modo, quanto à aplicação do subprincípio da adequação, o(a) candidato(a) alega em seu recurso "quanto à adequação, afirmou que a suspensão da CNH pode ser meio efetivo e menos custoso para a satisfação do crédito, por tanto refere que deve ser meio capaz de satisfazer." E nas linhas 22/24 da prova, o(a) candidato(a) escreveu "a adequação é analisada junto a necessidade para verificar se o método típico não são mais adequados, recorrendo aos atípicos quando mais adequados". Contudo, tal explicação, além de pouco compreensível, não aborda a resposta esperada. Isto porque, na análise do subprincípio da adequação, deve-se aferir se a medida executiva atípica pretendida é CAPAZ de satisfazer a obrigação pecuniária, nada importa se típica ou atípica. Em suma, analisa-se "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) Por fim, ao explicar a aplicação do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, o(a) candidato(a) escreveu, nas linhas 26/28, que deve analisar se o executado tem capacidade financeira e não cumpre a determinação por opção. Contudo, tal explicação também não aborda a resposta esperada. Isto porque, na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, verifica-se, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (BARROSO, Luís Roberto. Ob. Cit., p. 329)

---

17 - PROTOCOLO (107011519860) - INSCRIÇÃO (1070001866772)
ITEM 7 - NOTA 2,50 MANTIDA. A proporcionalidade em sentido estrito não foi abordada em consonância com o espelho. A análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito considera, diante das circunstâncias do litígio concreto, "se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 329)

---

18 - PROTOCOLO (107011519864) - INSCRIÇÃO (1070001857906)
ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Não foi abordada a garantia da efetividade da prestação jurisdicional (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, CF), razão pela qual foi atribuída a pontuação parcial.

---

19 - PROTOCOLO (107011519875) - INSCRIÇÃO (1070001860417)
ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. O(a) candidato(a) abordou a efetividade como fundamento do entendimento do STF pela constitucionalidade da legislação.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas

demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) O(a) candidato(a) não explicou a aplicação dos três subprincípios requisitados, nos termos explanados no espelho. Sequer os mencionou.

---

20 - PROTOCOLO (107011519882) - INSCRIÇÃO (1070001868031)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O item "C" da questão, suscitava que o(a) candidato(a) dissertasse sobre as garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal que foram utilizadas como fundamentos para reconhecer a CONSTITUCIONALIDADE do art. 139, IV, do CPC. A propósito, transcreve-se a parte dispositiva do voto do relator da ADI 5.941 (Min. LUIZ FUX): "Por todo o exposto, percebe-se que, na legislação impugnada, foram observados e adequadamente ponderados os valores constitucionalmente tutelados, EM ESPECIAL AS GARANTIAS DO ACESSO À JUSTIÇA, À EFETIVIDADE E À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual.". No caso, ao contrário do alegado pelo(a) candidato(a), a resposta não abordou as garantias fundamentais requisitadas. O(a) candidato(a) não abordou nenhuma das três garantias fundamentais requisitadas.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. São três os subprincípios do postulado da proporcionalidade abordados no voto do relator (pág. 32/35) e consagrados na doutrina. "14.1. O conteúdo do postulado da proporcionalidade O postulado da proporcionalidade é composto pela adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Na aferição da constitucionalidade de intervenções estatais ou de particulares, deve-se analisar se essas três metanormas, que possuem a estrutura de regras (lógica do "tudo ou nada"), foram observadas ou não." (Curso de Direito Constitucional / Marcelo Novelino, Flavio Costa - 21.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2026, p. 354) "3.3.8. Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade (...0 Trata-se de princípio extremamente importante especialmente na situação de colisão entre valores constitucionalizados. Como parâmetro, podemos destacar a necessidade de preenchimento de 3 importantes elementos: * necessidade: por alguns denominada exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa; * adequação: também chamado de pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido;

•proporcionalidade em sentido estrito: sendo a medida necessária e adequa-da, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição. (Direito Constitucional Esquematizado / Pedro Lenza - 14. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2010, p. 138). O(a) candidato(a) indicou apenas dois subprincípios do postulado da proporcionalidade. Com efeito, atribuiu-se a pontuação parcial.

ITEM 7 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) Na releitura da resposta, será dada pontuação quanto à aplicação do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Os outros dois não tiveram a explicação correta da aplicação na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão.

---

21 - PROTOCOLO (107011519893) - INSCRIÇÃO (1070001871553)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O item "C" da questão, suscitava que o(a) candidato(a) dissertasse sobre as garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal que foram utilizadas como fundamentos para reconhecer a CONSTITUCIONALIDADE do art. 139, IV, do CPC. A propósito, transcreve-se a parte dispositiva do voto do relator da ADI 5.941 (Min. LUIZ FUX): "Por todo o exposto, percebe-se que, na legislação impugnada, foram observados e adequadamente ponderados os valores constitucionalmente tutelados, EM ESPECIAL AS GARANTIAS DO ACESSO À JUSTIÇA, À EFETIVIDADE E À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual.". No caso, ao contrário do alegado pelo(a) candidato(a), a resposta não abordou a garantia da efetividade do processo como fundamento da constitucionalidade da medida executiva atípica.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Nas linhas indicadas no recurso, o(a) candidato(a) não mencionou nenhum dos três subprincípios requisitados.

ITEM 7 - NOTA 1,50 MANTIDA. O(a) candidato(a) não explicou a aplicação dos três subprincípios requisitados, nos termos explanados no espelho. Sequer os mencionou.

---

22 - PROTOCOLO (107011519895) - INSCRIÇÃO (1070001870103)
ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O item "C" da questão, suscitava que o(a) candidato(a) dissertasse sobre as garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal que foram utilizadas como fundamentos para reconhecer a CONSTITUCIONALIDADE do art. 139, IV, do CPC. A propósito, transcreve-se a parte dispositiva do voto do relator da ADI 5.941 (Min. LUIZ FUX): "Por todo o exposto, percebe-se que, na legislação impugnada, foram observados e adequadamente ponderados os valores constitucionalmente tutelados, EM ESPECIAL AS GARANTIAS DO ACESSO À JUSTIÇA, À EFETIVIDADE E À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual.". No caso, ao contrário do alegado pelo(a) candidato(a), a resposta não abordou a garantia da efetividade do processo como fundamento da constitucionalidade da medida executiva atípica.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso. Ainda, a resposta esperada não tem relação com o art. 170 da CF (que trata dos "princípios gerais da atividade econômica").

---

23 - PROTOCOLO (107011519906) - INSCRIÇÃO (1070001880415)
ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Não foi abordada a garantia da efetividade da prestação jurisdicional (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, CF), como valor constitucional autônomo, razão pela qual foi atribuída pontuação parcial.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O relator foi o Ministro Fux. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 6 - NOTA 0,50 MANTIDA. O(a) candidato(a) explicou o subprincípio da adequação e recebeu a pontuação. Frise-se que, na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 329). Tal abordagem não é satisfeita pela singela afirmação de que ""a medida não pode gerar um ônus extremo".

ITEM 7 - NOTA 1,50 MANTIDA. O(a) candidato(a) explicou o subprincípio da adequação e recebeu a pontuação. Quanto à proporcionalidade em sentido estrito,

---

24 - PROTOCOLO (107011519910) - INSCRIÇÃO (1070001857568)
ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. Na jurisprudência citada não foi encontrada a equivalência conceitual entre o princípio da razoabilidade e o subprincípio da razoabilidade em sentido estrito. O subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito é um dos três elementos técnicos específicos de aplicação do postulado da proporcionalidade, enquanto o princípio da razoabilidade é um conceito mais amplo, ligado ao bom senso, à coerência e à justiça. Não se desconhece que a jurisprudência o STF costuma tratar a proporcionalidade e a razoabilidade como equivalentes. Mas quando os equipara, não o faz em relação ao subprincípio em questão. A propósito: "14.3. Distinção entre proporcionalidade e razoabilidade: Proporcionalidade e razoabilidade costumam ser tratadas como equivalentes pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e por parte da doutrina brasileira. Sob influência da concepção adotada pela Suprema Corte norte-americana, é comum apontar a razoabilidade das leis como sendo algo exigível em virtude do caráter substantivo atribuído à cláusula do devido processo legal. O postulado da proporcionalidade, no entanto, diferencia-se da razoabilidade não apenas por sua origem, mas também por sua estrutura e forma de aplicação. No postulado da proporcionalidade existe uma relação de causalidade entre meio e fim, exigindo-se dos poderes públicos a escolha de medidas adequadas, necessárias e proporcionais para a realização de suas finalidades. Por seu turno, a razoabilidade "determina que as condições pessoais e individuais dos sujeitos envolvidos sejam consideradas

na decisão", aplicando-se a situações nas quais se manifeste um conflito entre o geral e o individual, norma e realidade regulada por ela ou critério e medida. (...). Como se pode observar, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade atuam de forma completamente distinta, não podendo ser tratados como se fossem termos intercambiáveis". (Curso de Direito Constitucional / Marcelo Novelino, Flavio Costa - 21.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2026, p. 358/360)

---

25 - PROTOCOLO (107011519918) - INSCRIÇÃO (1070001859993)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O item "C" da questão, suscitava que o(a) candidato(a) dissertasse sobre as garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal que foram utilizadas como fundamentos para reconhecer a CONSTITUCIONALIDADE do art. 139, IV, do CPC. A propósito, transcreve-se a parte dispositiva do voto do relator da ADI 5.941 (Min. LUIZ FUX): "Por todo o exposto, percebe-se que, na legislação impugnada, foram observados e adequadamente ponderados os valores constitucionalmente tutelados, EM ESPECIAL AS GARANTIAS DO ACESSO À JUSTIÇA, À EFETIVIDADE E À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual.". No caso, ao contrário do alegado pelo(a) candidato(a), a resposta não abordou as garantias fundamentais requisitadas.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso. Ainda, a resposta esperada não tem relação com "aspectos relacionados a possíveis prejuízos demasiadamente onerosos ao executado se a medida atípica não fosse adequada e necessária").

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. Na linha 18 não foi mencionado o subprincípio da "proporcionalidade em sentido estrito". Quanto aos outros dois - adequação e necessidade - foi atribuída a pontuação parcial 1,0 (0,5 para cada).

ITEM 7 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. O(a) candidato(a) não explicou a aplicação dos subprincípios da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito. Além disso, a exposição das linhas 9 e 11 - no sentido de que só se adota a medida atípica quando as típicas se mostrarem insuficientes - destoa da fundamentação do voto do relator no seguinte trecho: "O vetor da necessidade, em acréscimo, demanda que o magistrado concretize o princípio da menor onerosidade da execução, afastando (i) medidas mais gravosas que outras vislumbradas para o caso concreto e (ii) qualquer caráter sancionatório da medida não prevista especificamente em lei. A propósito, NÃO SE DEVE AFASTAR, AB INITIO, A PRIORIZAÇÃO DE INSTRUMENTO ATÍPICO, QUANDO SOAR ADEQUADO E SUFICIENTE PARA CONCRETIZAR O CUMPRIMENTO DO PROVIMENTO, EMBORA EXISTENTE MEDIDA TÍPICA DE CUNHO MAIS GRAVOSO" (p. 35). Não obstante, como foi abordado que a medida não deve ter indevido caráter sancionatório (apensas para restringir direitos fundamentais), atribui-se uma pontuação mínima à questão.

---

26 - PROTOCOLO (107011519936) - INSCRIÇÃO (1070001876628)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(...) Na linha 05, a candidata afirma expressamente que as medidas visam "assegurar o cumprimento de ordem judicial", o que é a tradução fiel do princípio da efetividade das decisões judiciais (decorrente do Art. 5º, XXXV, da CF). Ademais, entre as linhas 07 e 10, disserta-se sobre a constitucionalidade dessas medidas como instrumentos para viabilizar a jurisdição, desde que respeitados limites fundamentais. Embora os incisos XXXV e LXXVIII não tenham sido grafados numericamente vinculados a este parágrafo, a "inafastabilidade" e a "efetividade" (núcleo do item) foram abordadas como a razão de ser das medidas atípicas." Na linha 5, o(a) candidato(a) só transcreve o disposto no art. 139, IC, CPC, nada tratando da garantia fundamental da efetividade como fundamento de constitucionalidade. Entre as linhas 07 e 10 apenas responde que o STF concluiu que as medidas atípicas são constitucionais, contudo não aponta as garantias fundamentais que dão respaldo a tal conclusão. Assim, não sendo apontadas as garantias fundamentais requisitas, descabe a pontuação.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada,

recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "as linhas 20, 21 e 22, a candidata aborda a "ponderação entre os princípios executivos de responsabilidade patrimonial do devedor e os demais direitos fundamentais". A menção à "responsabilidade patrimonial" remete diretamente à eficiência do sistema de execução e à satisfação do crédito, pilares da análise econômica no processo. Ao tratar da ponderação, a candidata demonstra entender que a medida atípica busca a otimização do resultado executivo (economicidade) sem aniquilar a dignidade do devedor. ." Contudo, os aspectos esperados e inicialmente expostos, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "os subprincípios foram citados de forma técnica. Na linha 25, a candidata utiliza o termo exigido: "respeito aos subprincípios do processo de execução". Na sequência, nas linhas 20 e 21, cita o termo "ponderação", que é a nomenclatura doutrinária para a proporcionalidade em sentido estrito. Na linha 28, menciona a "menor onerosidade", que é o nome dado pelo legislador processual (Art. 805 CPC) ao subprincípio da necessidade. Portanto, a tríade (adequação, necessidade e proporcionalidade) foi apresentada através de sua terminologia aplicada ao processo civil." Contudo, não foram indicados os subprincípios da adequação e da necessidade abordados no item 12 da ementa e no voto do relator (pág. 32/35) e consagrados na doutrina. A propósito: "14.1. O conteúdo do postulado da proporcionalidade O postulado da proporcionalidade é composto pela ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE e PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. Na aferição da constitucionalidade de intervenções estatais ou de particulares, deve-se analisar se essas três metanormas, que possuem a estrutura de regras (lógica do "tudo ou nada"), foram observadas ou não." (Curso de Direito Constitucional / Marcelo Novelino, Flavio Costa - 21.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2026, p. 354) "3.3.8. Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade (...) Trata-se de princípio extremamente importante especialmente na situação de colisão entre valores constitucionalizados. Como parâmetro, podemos destacar a necessidade de preenchimento de 3 importantes elementos: * NECESSIDADE: por alguns denominada exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa; * ADEQUAÇÃO: também chamado de pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido; •PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO: sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição. (Direito Constitucional Esquematizado / Pedro Lenza - 14. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2010, p. 138). Frise-se que a prova era de Direito CONSTITUCIONAL, logo, esperava-se que o candidato expusesse o seu conhecimento sobre estes relevantes subprincípios do postulado da proporcionalidade com ênfase na referida disciplina.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. 1) Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) 2) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). 3) Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(...) a aplicação prática dos subprincípios da proporcionalidade foi materialmente desenvolvida na resposta. No tocante ao subprincípio da necessidade (medida menos gravosa), a candidata abordou expressamente na linha 28 o "princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC)", que constitui a exata tradução normativa deste requisito no processo civil. A proporcionalidade em sentido estrito foi explicada nas linhas 20 e 21, ao consignar a necessidade de "ponderação entre os princípios executivos de responsabilidade patrimonial do devedor e os demais direitos fundamentais", atendendo ao critério de sopesar a medida com direitos de maior relevo. Por fim, a adequação foi contemplada entre as linhas 28 e 30, ao exemplificar a viabilidade de medidas como a inclusão em cadastros de inadimplentes para a satisfação de prestações pecuniárias em observância à dignidade, demonstrando a análise da aptidão da medida para a finalidade almejada." Contudo, em resposta à questão sobre a aplicação dos subprincípios do postulado da proporcionalidade, o(a) candidato(a) erroneamente mencionou que se referiam aos "subprincípios do processo de execução" (linha 25). Logo, não cabe a pontuação.

---

27 - PROTOCOLO (107011519960) - INSCRIÇÃO (1070001867202)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O item "C" da questão, suscitava que o(a) candidato(a) dissertasse sobre as garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal que foram utilizadas como fundamentos para reconhecer a CONSTITUCIONALIDADE do art. 139, IV, do CPC. A propósito, transcreve-se a parte dispositiva do voto do relator da ADI 5.941 (Min. LUIZ FUX): "Por todo o exposto, percebe-se que, na legislação impugnada, foram observados e adequadamente ponderados os valores constitucionalmente tutelados, EM ESPECIAL AS GARANTIAS DO ACESSO À JUSTIÇA, À EFETIVIDADE E À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual.". No caso, ao contrário do alegado pelo(a) candidato(a), a resposta não abordou a garantia da efetividade do processo como fundamento da constitucionalidade da medida executiva atípica.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Nas linhas indicadas no recurso, o(a) candidato(a) não mencionou nenhum dos três subprincípios requisitados

---

28 - PROTOCOLO (107011519964) - INSCRIÇÃO (1070001881946)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão: "C) Quais garantias fundamentais previstas no artigo 5º da Constituição Federal foram erigidas, na ementa e no inteiro teor do voto condutor, PARA ROBUSTECER OS FUNDAMENTOS DE (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO IMPUGNADA?" Extrai-se da ementa: (...) AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO." Extrai-se do voto: "Por todo o exposto, percebe-se que, na legislação impugnada, foram observados e adequadamente ponderados os valores constitucionalmente tutelados, EM ESPECIAL AS GARANTIAS DO ACESSO À JUSTIÇA, À EFETIVIDADE E À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual." Conclui-se que a decisão considerou constitucional a legislação impugnada, ponderando e fazendo prevalecer as três garantias requisitadas. Como o(a) candidato(a) não abordou nenhuma das garantias que respadaram o julgamento pela constitucionalidade da legislação impugnada, descabe a pontuação.

ITEM 5 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Relendo a resposta, entende-se que o(a) candidato(a) atendeu substancialmente o espelho.

ITEM 7 - NOTA 2,50 MANTIDA. Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) No caso, o(a) candidato(a) não explicou corretamente a aplicação deste subprincípio na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão

---

29 - PROTOCOLO (107011519995) - INSCRIÇÃO (1070001871618)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(...) A garantia da efetividade foi efetivamente desenvolvida na resposta. Na Página 3, linha 05, o candidato tratou das medidas executivas atípicas como instrumentos voltados a garantir a satisfatividade da execução, isto é, a efetividade da decisão judicial a ser cumprida. Esse mesmo eixo é aprofundado na Página 3, linhas 11 a 16, em que o candidato compreende o processo como meio necessário à satisfação da tutela do direito, asseverando que entendimento contrário inviabilizaria o cumprimento das obrigações, em prejuízo à estrutura da sociedade. A resposta, portanto, dissertou de forma expressa sobre a efetividade da prestação jurisdicional e sobre a efetividade das decisões judiciais, núcleo de uma das garantias descritas na grade. Reconhece-se que a resposta não desenvolveu as demais garantias descritas na grade, em especial o acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição com referência ao art. 5º, XXXV, e a duração razoável do processo com referência ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal circunstância, contudo, não autoriza a nota zero. A grade de correção é expressa ao pontuar em 1,0 ponto a abordagem de uma garantia fundamental, e a garantia da efetividade da prestação jurisdicional foi efetivamente dissertada, conforme demonstrado na Página 3, linhas 05 e 11 a 16." Relendo as linhas mencionadas, entendo que o(a) candidato(a) discorreu sobre a efetividade como fundamento de constitucionalidade declarada pelo STF, ainda que utilizando expressões equivalentes.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos

da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 7 - NOTA 1,50 MANTIDA. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. 1) Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) 2) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). 3) Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(..) Na Página 3, linhas 17 a 20, o candidato enunciou os três subprincípios, a adequação como relação entre meio e finalidade, a necessidade como exigência de utilidade do meio ao fim pretendido, e a proporcionalidade em sentido estrito como sopesamento entre os bens jurídicos tutelados." Foi pontuada a explicação ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, as explicações quanto aos dois outros subprincípios não atendem as respostas esperadas e referidas nos destaques "1)" e "2)", acima. Na linha 18 consta: "adequação - o meio que se utiliza para determinada finalidade;" (sic). A resposta, analisada gramaticalmente, dá a atender que a adequação "é o meio" utilizado para determinada finalidade. Contudo, a frase só atenderia a resposta esperada se formulada de forma correta, completa e conclusiva, explicando como se aplica o referido subprincípio. Por exemplo, que na aplicação do subprincípio da adequação se verifica "se" o meio "é capaz" de atingir à finalidade de satisfazer a prestação pecuniária. Na linha 19 consta: "- necessidade ou utilidade da forma ao fim pretendido";. A aplicação mencionada diz respeito à aplicação do subprincípio da adequação (não ao da necessidade como apontou). Assim, na análise das respostas dadas nas linhas 18 e 19, concluiu-se que o(a) candidato(a) confunde o conteúdo destes dois subprincípios. Já na linha 20, a explicação do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito está de acordo com a resposta esperada e referida no destaque "3".

---

30 - PROTOCOLO (107011519996) - INSCRIÇÃO (1070001872129)
ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Na linha 4, o(a) candidato(a) mencionou expressamente que, na declaração de constitucionalidade, o STF ponderou o "princípio da efetividade". Ou seja, que um dos fundamentos de constitucionalidade estava atrelado à garantia da efetividade da tutela jurisdicional.

---

31 - PROTOCOLO (107011520008) - INSCRIÇÃO (1070001866292)
ITEM 7 - NOTA 1,50 MANTIDA. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) No caso, o(a) candidato(a) não explicou corretamente a aplicação dos subprincípios da adequação (se a medida é capaz de atingir o fim - não se "é a melhor") e da necessidade (se existe outra menos gravosa - não se ultrpassaria os fins "que ela deseja").

---

32 - PROTOCOLO (107011520026) - INSCRIÇÃO (1070001861857)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(...) Há menção ao julgamento a partir da linha 04, esmiuçando a noção de interpretação conforme à Constituição no sentido de manter o texto, portanto, declarando a constitucionalidade do dispositivo, mas estabelecendo limites interpretativos para a aplicação do mencionado inciso a fim de resguardar os limites constitucionais de proporcionalidade em sentido amplo." Transcreve-se a linha 4/11 (como no original, redigido sem vírgulas): "O STF na ADI nº 5.941 aplicou interpretação conforme no sentido de sem retirar termo do dispositivo impugnado limitar as interpretações possíveis para dentro da zona de constitucionalidade. Isso significa estabelecer critérios e contextos para sua adequada

necessária e proporcional aplicação. O primeiro ponto é de que as medidas atípicas são subsidiarias em relação as típicas uma vez que o legislador as selecionou." Nota-se que o texto ficou truncado quanto ao que o(a) candidato(a) quis expor. De todo modo, não se indagou sobre a técnica de interpretação constitucional utilizada, tão pouco a técnica indicada pelo(a) candidato(a) foi utilizada para se reconhecer a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC. Aliás, sequer constou da ementa a expressão "interpretação conforme a constituição". Ao revés, o que constou foi a seguinte interpretação: "15. In casu, NÃO SE PODE CONCLUIR PELA INCONSTITUCIONALIDADE DE TODA E QUALQUER HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DOS MEIOS ATÍPICOS INDICADOS NA INICIAL, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. 16. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente." E ao contrário do que pôde se depreender da afirmação d(a) candidato(a), não se estabeleceu limites de interpretações para que a legislação ficasse dentro da zona de constitucionalidade. Também oportuno registrar que não houve apontamento pela subsidiariedade das medidas atípicas no julgamento da ADI nº 5.941 pelo STF. Ao revés, na fundamentação do voto do relator consta a possibilidade de se optar pela medida atípica, mesmo existindo medida típica, se esta for mais gravosa: "O vetor da necessidade, em acréscimo, demanda que o magistrado concretize o princípio da menor onerosidade da execução, afastando (i) medidas mais gravosas que outras vislumbradas para o caso concreto e (ii) qualquer caráter sancionatório da medida não prevista especificamente em lei. A propósito, NÃO SE DEVE AFASTAR, AB INITIO, A PRIORIZAÇÃO DE INSTRUMENTO ATÍPICO, QUANDO SOAR ADEQUADO E SUFICIENTE PARA CONCRETIZAR O CUMPRIMENTO DO PROVIMENTO, EMBORA EXISTENTE MEDIDA TÍPICA DE CUNHO MAIS GRAVOSO" (p. 35). Certo é que o(a) candidato não respondeu que a ação foi julgada improcedente. O(a) candidato(a) também não respondeu, de forma clara e inequívoca, que o STF reconheceu a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, sem qualquer ressalva concreta ou hipotética.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. "14.1. O conteúdo do postulado da proporcionalidade O postulado da proporcionalidade é composto pela ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE e PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. Na aferição da constitucionalidade de intervenções estatais ou de particulares, deve-se analisar se essas três metanormas, que possuem a estrutura de regras (lógica do "tudo ou nada"), foram observadas ou não." (Curso de Direito Constitucional / Marcelo Novelino, Flavio Costa - 21.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2026, p. 354) "3.3.8. Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade (...) Trata-se de princípio extremamente importante especialmente na situação de colisão entre valores constitucionalizados. Como parâmetro, podemos destacar a necessidade de preenchimento de 3 importantes elementos: * NECESSIDADE: por alguns denominada exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa; * ADEQUAÇÃO: também chamado de pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido; •PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO: sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição. (Direito Constitucional Esquematizado / Pedro Lenza - 14. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2010, p. 138). Na linha 26 não consta a nomenclatura completa do subprincípio da proporcionalidade EM SENTIDO ESTRITO. Assim, justa a pontuação parcial.

ITEM 7 - NOTA 2,50 ALTERADA PARA 3,50. Relendo a resposta, pontua-se a explicação quanto ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito constante na linha 26/27, por entender que o(a) candidato(a) demonstrou entender o cerne da sua aplicação.

---

33 - PROTOCOLO (107011520027) - INSCRIÇÃO (1070001860474)
ITEM 7 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 3,50. Apesar de ter nominado como subprincípio da utilidade, o(a) candidato(a) explicou a aplicação de forma condizente com o subprincípio da adequação. Ainda, ao reler a explicação do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, verifica-se que foi dada a explicação substancial de sua aplicação.

---

34 - PROTOCOLO (107011520043) - INSCRIÇÃO (1070001870609)
ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o

resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) O(a) candidato(a) aduz no recurso: "Ao menos deve se considerar que o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito foi corretamente explicado, ao tratar da inexistência de outro meio menos invasivo frente ao resultado almejado (linhas 04 a 06)." O argumento referido não está nas linhas 4/6, mas sim nas linhas 24/26. De todo modo, a explicação da aplicação está incorreta, conforme a resposta esperada. A existência de outro meio menos gravoso diz respeito ao subprincípio da necessidade.

---

35 - PROTOCOLO (107011520057) - INSCRIÇÃO (1070001860984)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "O candidato, da linha 4 a 7, argui expressamente que o STF afirmou que são possíveis as medidas executivas atípicas e que o poder geral de cautela (justamente do que trata o artigo 139, inciso IV, do CPC) é constitucional." Apesar de ter respondido que seria constitucional o "poder geral de cautela", nas linhas 7/9, o(a) recorrente respondeu: "Assim, não é possível determinar medidas como apreensão de passaporte, suspensão para dirigir, proibição de participar de concursos para cobrar dívidas". Mas não foi esta a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.941. Pelo contrário, o STF rejeitou o pedido de declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, MANTENDO a possibilidade, em tese, de aplicação destas medidas. Cita-se o trecho da decisão: "12. In casu, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos. (...) 15. In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos INDICADOS NA INICIAL, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. 16. Ação direta de inconstitucionalidade CONHECIDA e, no mérito, julgada IMPROCEDENTE ." Logo, a resposta está errada, pois se certa estivesse, a ação seria julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade sem redução de texto, tal como pretendia o autor.

---

36 - PROTOCOLO (107011520089) - INSCRIÇÃO (1070001872737)
ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. E A questão demandava que o(a) candidato(a) apontasse, nominalmente, os três subprincípios. Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "Cabível reformar a nota: a letra E literalmente aponta a proporcionalidade e necessidade ("deve ser aplicado apenas subsidiariamente", o que é o conteúdo de tal princípio). Nota: 1 ponto." Transcrevem-se as linhas do referido item: "A decisão, todavia, estabelecem condições para a correta aplicação de medidas atípicas. Devem ser aplicadas subsidiariamente e após renitência do executado. Na mesma banda, devem ser submetidas ao juízo de proporcionalidade e não podem agredir direitos fundamentais com o direito de ir e vir. Neste particular, o STF já firmou que a renitência de passaporte não atinge o direito ambulatorial e nem desafia habeas corpus" A subsidiariedade não é sinônimo nem conteúdo do princípio da necessidade. A propósito e em sentido contrário, relator destacou em seu voto: "O vetor da necessidade, em acréscimo, demanda que o magistrado concretize o princípio da menor onerosidade da execução, afastando (i) medidas mais gravosas que outras vislumbradas para o caso concreto e (ii) qualquer caráter sancionatório da medida não prevista especificamente em lei. A propósito, NÃO SE DEVE AFASTAR, AB INITIO, A PRIORIZAÇÃO DE INSTRUMENTO ATÍPICO, QUANDO SOAR ADEQUADO E SUFICIENTE PARA CONCRETIZAR O CUMPRIMENTO DO PROVIMENTO, EMBORA EXISTENTE MEDIDA TÍPICA DE CUNHO MAIS GRAVOSO" (p. 35).

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: " Aqui foi claro pela menção à "subsidiariedade" que, em havendo medida menos gravosa, esta deve preferir à medida atípica. Também é direto em mencionar a proporcionalidade estrita (i.e., entre outras, uma que "não afeta direitos fundamentais"). Correção para dar 2 pontos.." Transcrevem-se as linhas do referido item: "A decisão, todavia, estabelecem condições para a correta aplicação de medidas atípicas. Devem ser aplicadas subsidiariamente e após renitência do executado. Na mesma banda, devem ser submetidas ao juízo de proporcionalidade e não podem agredir direitos fundamentais com o direito de ir e vir. Neste particular, o STF já firmou que a renitência de passaporte não atinge o direito ambulatorial e nem desafia habeas corpus" A subsidiariedade não é o conteúdo do princípio da necessidade (ver fundamentação do improvimento do recurso de item E), logo, errada a explicação de sua aplicação. Ainda, não foi explicada a aplicação do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.

---

37 - PROTOCOLO (107011520102) - INSCRIÇÃO (1070001858053)
ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) não indica as linhas nas quais fez "menção expressa do princípio da proporcionalidade no caso concreto (sentido estrito)". Na releitura da prova não se verifica a abordagem da "proporcionalidade em sentido estrito" como subprincípio na aplicação do "postulado da proporcionalidade".

---

38 - PROTOCOLO (107011520109) - INSCRIÇÃO (1070001870179)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O item "C" da questão, suscitava que o(a) candidato(a) dissertasse sobre as garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal que foram utilizadas como fundamentos para reconhecer a CONSTITUCIONALIDADE do art. 139, IV, do CPC. A propósito, transcreve-se a parte dispositiva do voto do relator da ADI 5.941 (Min. LUIZ FUX): "Por todo o exposto, percebe-se que, na legislação impugnada, foram observados e adequadamente ponderados os valores constitucionalmente tutelados, EM ESPECIAL AS GARANTIAS DO ACESSO À JUSTIÇA, À EFETIVIDADE E À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual." Nas linhas 17/22 o(a) candidato(a) dissertou sobre a preservação do mínimo existencial do devedor, o que nada diz respeito à resposta esperada, acima transcrita.

ITEM 7 - NOTA 2,50 MANTIDA. Em suas razões, o(a) candidato(a) assim explica a aplicação do princípio da necessidade: "deve se realizar um juízo de ponderação à luz do princípio da proporcionalidade, na qual se verificará a necessidade (a partir do bem da vida tutelado, se aquela medida é suficiente e atende as pretensões)" e "Necessidade: Apontou-se que se verifica "a partir do bem da vida tutelado, se aquela medida é suficiente e atende as pretensões" (ll. 25-26)." Ocorre que está equivocada a explicação dada, que se confunde com o subprincípio da adequação. Na esteira do voto do relator e da doutrina, o "vetor da necessidade" "demanda que o magistrado concretize o princípio da menor onerosidade da execução, afastando (i) medidas mais gravosas que outras vislumbradas para o caso concreto e (ii) qualquer caráter sancionatório da medida não prevista especificamente em lei". Em suma, verifica-se "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282).

---

39 - PROTOCOLO (107011520115) - INSCRIÇÃO (1070001870732)
ITEM 4 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 3,00. Registra-se que a caligrafia do(a) candidato(a) traz dificuldade de compreensão das letras escritas. De todo modo, na releitura das linhas indicadas no recurso foi possível concluir que as três garantias foram abordadas.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator, como reforço argumentativo favorável à medidas executivas atípicas, aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais,

representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 6 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 1,50. Registra-se que a caligrafia do(a) candidato(a) traz dificuldade de compreensão das letras escritas. De todo modo, na releitura das linhas indicadas no recurso foi possível concluir que os três subprincípios foram mencionados.

ITEM 7 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,50. Registra-se que a caligrafia do(a) candidato(a) traz dificuldade de compreensão das letras escritas. De todo modo, na releitura das linhas indicadas no recurso foi possível concluir que o(a) candidato(a) explicou corretamente os subprincípios da adequação e da necessidade. Já o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito não foi explicado corretamente, à luz do acórdão e da doutrina. Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, verifica-se, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 329)

---

40 - PROTOCOLO (107011520120) - INSCRIÇÃO (1070001868571)
ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. No que pese o(a) candidato(a) em sua resposta aduzir, como parâmetro limitador, que o julgador deve "promover medidas menos gravosas e invasivas em um primeiro momento", tal exposição não se deu no contexto do desenvolvimento do vetor necessidade como subprincípio do postulado da proporcionalidade.

---

41 - PROTOCOLO (107011520136) - INSCRIÇÃO (1070001860357)
ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator, ao utilizar os aportes da teoria econômica do direito como reforço argumentativo, não focou no argumento de que "a execução se desenvolve no interesse do credor" e nem que a razão fosse a adoção de medida "menos dispendiosa ao Poder Judiciário". O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) não mencionou os três subprincípios. Por consequência, não cabe a pontuação.

ITEM 7 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. Apesar de não ter mencionado nominalmente o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, explicou adequadamente a sua aplicação.

---

42 - PROTOCOLO (107011520150) - INSCRIÇÃO (1070001867001)
ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta esperada à questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento

que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso

ITEM 6 - NOTA 0,50 MANTIDA. "14.1. O conteúdo do postulado da proporcionalidade O postulado da proporcionalidade é composto pela ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE e PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. Na aferição da constitucionalidade de intervenções estatais ou de particulares, deve-se analisar se essas três metanormas, que possuem a estrutura de regras (lógica do "tudo ou nada"), foram observadas ou não." (Curso de Direito Constitucional / Marcelo Novelino, Flavio Costa - 21.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2026, p. 354) Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(...)A banca atribuiu 0,5 ponto, indicando que localizou apenas um vetor. Contudo, há erro material de contagem na correção. Nas linhas 19 a 21, o candidato escreveu expressamente: "...como a análise da proporcionalidade da decisão, a necessidade de fundamentação específica, frisa-se a necessidade de esgotamento das demais medidas executivas...". Restam cristalinamente nominados dois subprincípios do teste da proporcionalidade: a Proporcionalidade em sentido estrito e a Necessidade. Havendo a indicação expressa de dois dos três vetores previstos, a própria regra de pontuação do espelho impõe a fixação da nota no patamar". Contudo, o candidato só fez menção ao subprincípio da necessidade, deixando de se referir ao da adequação e ao da proporcionalidade EM SENTIDO ESTRITO.

ITEM 7 - NOTA 1,50 MANTIDA. Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(..) o candidato explicou a aplicação de pelo menos dois subprincípios. Explicação da Necessidade (Exigibilidade): Nas linhas 21 a 23, o candidato explicou perfeitamente o caráter subsidiário e menos gravoso da medida, afirmando: "...frisa-se a necessidade de esgotamento das demais medidas executivas, sendo que, as medidas atípicas só devem ser aplicadas caso todas as outras forem infrutíferas". Esta é a exata definição jurídica do subprincípio da necessidade (proibição do excesso e busca pelo meio menos oneroso). Explicação da Adequação (Idoneidade): Nas linhas 15 a 18, o candidato explicou que, diante de um devedor que intencionalmente esconde o patrimônio para obstar o adimplemento, "a suspensão da CNH ou do passaporte [são] meios eficientes". Demonstrar que a medida é um "meio eficiente" para dobrar a vontade do devedor e fazê-lo cumprir a obrigação pecuniária nada mais é do que explicar a adequação da medida (aptidão do meio para atingir o fim colimado). Havendo a explicação nítida do vetor da necessidade e a fundamentação prática do vetor da adequação, a nota deve ser majorada para o patamar de 2,5 pontos (Explocou dois subprincípios)". Foi pontuada a explicação ao subprincípio da necessidade. Contudo, as explicações quanto aos dois outros subprincípios não atendem as respostas esperadas e referidas nos destaques "1)" e "3)", acima.

---

43 - PROTOCOLO (107011520152) - INSCRIÇÃO (1070001857544)
ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. Aduz o recurso: "Nessa linha, consta da minha resposta que mencionei, expressamente, que "o juízo deve levar em conta os vetores da necessidade, proporcionalidade e adequação" (linhas 25 a 26). Assim, é nítido que citei individualmente cada um dos subprincípios exigidos pelo espelho de correção, de forma que se mostra inviável atribuir nota parcial à resposta." . Contudo, sem razão o recorrente. A pontuação parcial foi conferida porque o recorrente deixou de mencionar o subprincípio da "proporcionalidade EM SENTIDO ESTRITO".

ITEM 7 - NOTA 1,50 MANTIDA. - Em suas razões recursais, o(a) candidato(a) aduz, em apertada síntese: "Consta da minha resposta que "a medida deve ser necessária, não cabendo meio alternativo menos gravoso; proporcional à determinação que se busca cumprir; e adequada, quanto ao valor aplicado, por exemplo, de modo a forçar o cumprimento da decisão judicial." Contudo, sem razão o(a) recorrente. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de cada um dos subprincípios na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) Os trechos citados pelo(a) recorrente não satisfazem as respostas esperadas quanto aos subprincípios da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito.

---

44 - PROTOCOLO (107011520155) - INSCRIÇÃO (1070001861837)
ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) não abordou a garantia da efetividade da prestação jurisdicional (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, CF).

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas

demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) na linha mencionada no recurso.

ITEM 7 - NOTA 2,50 MANTIDA. Em suas razões recursais, o(a) candidato(a) aduz, em apertada síntese: "Quanto à "adequação", o espelho dispõe que significaria identificar "se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária". A candidata, nas linhas 28 e 29, expõe que a adequação significa "verificar se a medida executiva é capaz de gerar o efeito do pagamento"; "No que se refere à "necessidade", o gabarito esperava análise sobre a existência de medida menos gravosa para satisfazer a obrigação. Nas linhas 27 e 28, a candidata definiu "necessidade" como a análise quanto à necessidade de limitação do direito para atingir o fim do pagamento."; "Já no que tange à "proporcionalidade em sentido estrito", o gabarito propõe que se trata de verificar se, no caso concreto, a medida executiva atípica ofende injustificadamente direito fundamental de maior relevo do que aquele que se busca satisfazer. A candidata, nas linhas 29 e 30, argumentou que "proporcionalidade em sentido estrito" se refere à análise entre a medida aplicada e o fim de gerar o pagamento, "de maneira a identificar se a limitação do direito é razoável", o que corresponde exatamente ao padrão de resposta esperado. Afirmar que a proporcionalidade depende de entender se a limitação do direito é razoável significa ponderar se a aplicação da medida justifica a limitação de outro direito fundamental, de modo a tornar tal limitação razoável e proporcional." Registra-se que foi atribuída pontuação parcial, considerando como corretas as explicações dos subprincípios da adequação e proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, o subprincípio da necessidade não foi corretamente explicado, diante da resposta esperada. Explica-se. Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, deve-se apontar "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282). Não se trata da necessidade da limitação do direito para atingir o fim, mas sim se é necessária tal limitação por não haver outras medidas possíveis (e menos onerosas) de satisfazer a prestação pecuniária. Este essencial aspecto não foi abordado.

---

45 - PROTOCOLO (107011520165) - INSCRIÇÃO (1070001870464)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O item "C" da questão, suscitava que o(a) candidato(a) dissertasse sobre as garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal que foram utilizadas como fundamentos para reconhecer a CONSTITUCIONALIDADE do art. 139, IV, do CPC. A propósito, transcreve-se a parte dispositiva do voto do relator da ADI 5.941 (Min. LUIZ FUX): "Por todo o exposto, percebe-se que, na legislação impugnada, foram observados e adequadamente ponderados os valores constitucionalmente tutelados, EM ESPECIAL AS GARANTIAS DO ACESSO À JUSTIÇA, À EFETIVIDADE E À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual.". No caso, ao contrário do alegado pelo(a) candidato(a), a resposta não abordou as garantias fundamentais requisitadas.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em suas razões recursais, o(a) candidato(a) aduz, em apertada síntese: (i) "O candidato escreveu (linha 25): "tem-se que olhar a necessidade a partir da natureza da verba, se é alimentar ou não" - o candidato aplicou o subprincípio da necessidade ao contexto de obrigação pecuniária, aferindo a menor restrição possível ao devedor a partir da natureza da verba exequenda."; (ii) "O candidato escreveu (linha 26 e 27): "em relação à adequação, verificar se no caso concreto havia outra medida menos gravosa ao devedor/executado" - ou seja - o candidato aplicou o subprincípio da adequação ao caso concreto de medidas atípicas de natureza pecuniária, verificando se a medida escolhida é a mais indicada para o fim almejado." (iii) "O candidato escreveu (linha 27 a

30): "a proporcionalidade em sentido estrito desdobra na razoabilidade e na concretização do direito buscado pelo exequente/credor" Contudo, as referidas respostas dadas são incorretas. (i) a aplicação do subprincípio da necessidade nada diz respeito à natureza da obrigação pecuniária. Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) (ii) Na análise do subprincípio da adequação não se verifica a existência de medida menos gravosa, tal análise refere-se ao subprincípio da necessidade. Quanto à adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) (iii). Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 329). Este aspecto não foi explorado na explicação dada ao referido subprincípio. Em suma, os trechos citados pelo(a) recorrente não satisfazem tais respostas esperadas.

---

46 - PROTOCOLO (107011520186) - INSCRIÇÃO (1070001858831)
ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Contudo, os aspectos esperados não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

---

47 - PROTOCOLO (107011520202) - INSCRIÇÃO (1070001857624)
ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

---

48 - PROTOCOLO (107011520224) - INSCRIÇÃO (1070001871041)
ITEM 7 - NOTA 2,50 MANTIDA. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. 1) Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção

do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) 2) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). 3) Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(..) Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(..) No tocante ao subprincípio da adequação, a candidata apresentou coerência com o gabarito ao consignar textualmente nas linhas 24 a 27 que "é necessário observar se aquela medida atípica é capaz de coibir o executado a cumprir a obrigação, ou seja, se ela é adequada para seu fim, que no caso é adimplir a prestação pecuniária", o que reflete exatamente a exigência do espelho de verificar se a medida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. No que tange ao subprincípio da necessidade, o gabarito exige avaliar se existe medida menos gravosa (onerosa) para satisfazer a obrigação pecuniária, afastando o caráter sancionatório. A candidata atendeu perfeitamente ao critério nas linhas 27 a 29 ao registrar expressamente que "é necessário observar se existe meios menos gravoso de coibir ao cumprimento da obrigação, princípio da menor onerosidade". No tocante ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, o gabarito exige mencionar que "diante do caso concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direito fundamental de maior relevo do que aquele que se busca satisfazer." Por sua vez, a candidata escreveu textualmente nas linhas 29 e 30 que "é necessário verificar se a gravidade da medida atípica aplicada é proporcional ao direito que deverá ser adimplido".. No que toca aos subprincípios da adequação e da necessidade, a sua explicação constou nas linhas referidas, razão pela qual foi atribuída a devida pontuação. Contudo, no que toca ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, a sua explicação constou nas linhas 29/30, a seguir transcrita: "se a gravidade da medida atípica aplicada é proporcional ao direito que deverá ser adimplido". Aqui, deixou-se de atender a resposta esperada e referida no destaque "3)", acima, notadamente porque não foi explicado como se faz o juízo de ponderação. Vale dizer, como se avalia se é proporcional.

---

49 - PROTOCOLO (107011520239) - INSCRIÇÃO (1070001860963)
ITEM 4 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 2,00. Extrai-se da ementa do julgado :(...) AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO." Extrai-se do voto: "Por todo o exposto, percebe-se que, na legislação impugnada, foram observados e ADEQUADAMENTE PONDERADOS os valores constitucionalmente tutelados, EM ESPECIAL AS GARANTIAS DO ACESSO À JUSTIÇA, À EFETIVIDADE E À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual." Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(...) A resposta abordou de forma explícita a garantia da duração razoável do processo ao mencionar "na razoável duração do processo" (linhas 12-14, art. 5º, inciso LXXVIII), satisfazendo o segundo requisito do espelho. Abordou também a garantia da efetividade da prestação jurisdicional nas linhas 3-4 ao referir "a busca pela obtenção, em tempo razoável, de uma decisão justa e efetiva, efetivando as normas fundamentais aplicáveis ao processo", demonstrando compreensão de que a efetividade integra tanto o acesso à justiça quanto a duração razoável. Assim, o desenvolvimento contido nos trechos citados reflete cobertura de pelo menos dois dos três requisitos especificados, " Abaixo se transcrevem as linhas referidas, desde o início de cada parágrafo: "Linha 02: A discussão objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5941 envolveu Linha 02: a possibilidade de o juiz adotar medidas executivas atípicas, envolven-.Linha 03: do o poder geral de cautela e a busca pela obtenção, em tempo razoável,. Linha 04: de uma decisão justa e efetiva, efetivando as normas fundamentais aplicá-. Linha 05: veis ao processo (arts. 1º a 12, CPC). Linha 11. O julgamento resultou no reconhecimento da constitucionali-.Linha 11: dade das medidas atípicas de constrição patrimonial, com base na invio-. Linha 12: labilidade da vida privada, no devido processo legal, no contraditório e. Linha 13: na ampla defesa, na razoável duração do processo e, até mesmo, na. Linha 14: liberdade de locomoção (art. 5º, X, LIV, LV, LXXVIII e LXVIII, CF),..." Apesar de ter sido abordada na introdução da resposta e antes da abordagem específica das garantias, nota-se que o(a) candidato(a) expôs a compreensão de que a efetividade do processo embasou a decisão de constitucionalidade. Assim, majora-se a pontuação.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Contudo, esses aspectos esperados não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. São três os subprincípios do postulado da proporcionalidade abordados no voto do relator (pág. 32/35) e consagrados na doutrina. "14.1. O conteúdo do postulado da proporcionalidade O postulado da proporcionalidade é composto pela adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Na aferição da constitucionalidade de intervenções estatais ou de

particulares, deve-se analisar se essas três metanormas, que possuem a estrutura de regras (lógica do "tudo ou nada"), foram observadas ou não." (Curso de Direito Constitucional / Marcelo Novelino, Flavio Costa - 21.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2026, p. 354) "3.3.8. Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade (...) Trata-se de princípio extremamente importante especialmente na situação de colisão entre valores constitucionalizados. Como parâmetro, podemos destacar a necessidade de preenchimento de 3 importantes elementos: * necessidade: por alguns denominada exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa; * adequação: também chamado de pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido; •proporcionalidade em sentido estrito: sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição. (Direito Constitucional Esquematizado / Pedro Lenza - 14. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2010, p. 138). Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(...) A resposta trata de temas estruturalmente contíguos aos subprincípios da proporcionalidade. Nas linhas 15-21, aborda "critérios/requisitos" de validade das medidas, incluindo "a razoabilidade e proporcionalidade da medida" (linhas 19-20) e "a subsidiariedade em relação às medidas típicas previstas na legislação" (linha 21). A resposta prossegue afirmando "a dignidade da pessoa humana, a efetividade da medida" (linhas 20-21), o que se conecta ao subprincípio de proporcionalidade em sentido estrito (custo-benefício da restrição). Embora o rótulo técnico "subprincípios" não apareça, o conteúdo conceitual está presente e articulado." Analisando as referidas linhas, verifica-se que não foram mencionados os subprincípios requisitados.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. 1) Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) 2) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). 3) Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese "(...)Nas linhas 21 e 24, menciona "subsidiariedade em relação às medidas típicas previstas na legislação" e "verificando-se a ineficácia das buscas patrimoniais (subsidiariedade)", o que se conecta à explicação do subprincípio "(ii) da necessidade" demonstrando que, antes de aplicar a medida atípica, deve-se verificar se não existe alternativa menos gravosa. Nas linhas 20-21, refere "a efetividade da medida para a satisfação da obrigação", elemento que integra a explicação do subprincípio "(i) da adequação". Nas linhas 29-30, afirma "considerando, ainda as consequências práticas da decisão (art. 20, LINDB)", o que dialoga com o subprincípio "(iii) da proporcionalidade em sentido estrito". Contudo, nas mencionadas linhas não houve a explicação correta da aplicação dos subprincípios requisitados. Ainda, subsidiariedade das medidas atípicas é conceito que não corresponde à aplicação do subprincípio da necessidade. Neste ponto, oportuno registrar que no julgamento da ADI nº 5.941 pelo STF, na fundamentação do voto do relator consta a possibilidade de se optar pela medida atípica, mesmo existindo medida típica, se esta for mais gravosa: "O vetor da necessidade, em acréscimo, demanda que o magistrado concretize o princípio da menor onerosidade da execução, afastando (i) medidas mais gravosas que outras vislumbradas para o caso concreto e (ii) qualquer caráter sancionatório da medida não prevista especificamente em lei. A propósito, NÃO SE DEVE AFASTAR, AB INITIO, A PRIORIZAÇÃO DE INSTRUMENTO ATÍPICO, QUANDO SOAR ADEQUADO E SUFICIENTE PARA CONCRETIZAR O CUMPRIMENTO DO PROVIMENTO, EMBORA EXISTENTE MEDIDA TÍPICA DE CUNHO MAIS GRAVOSO" (p. 35).

---

50 - PROTOCOLO (107011520248) - INSCRIÇÃO (1070001870600)
ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. A questão indaga o RESULTADO da ação, expresso na PARTE DISPOSITIVA do voto, a seguir transcrita: "Por todo o exposto, percebe-se que, na legislação impugnada, foram observados e adequadamente ponderados os valores constitucionalmente tutelados, em especial as garantias do acesso à justiça, à efetividade e à razoável duração do processo e à inafastabilidade da jurisdição. Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual." Note-se que não se indagou sobre a técnica de interpretação constitucional utilizada, tão pouco a técnica indicada pelo(a) candidato foi utilizada para se reconhecer a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC Entretanto, considerando que o(a) candidato(a) mencionou que o STF manteve íntegro o texto do dispositivo, conclui-se que foi exposto o entendimento de que o STF considerou constitucional o art. 139, IV, do CPC.

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Nas linhas 6/7, o(a) candidato(a) mencionou que o STF manteve íntegro o texto do dispositivo para conferir eficácia à tutela jurisdicional. Ou seja, que um dos fundamentos de constitucionalidade estava atrelado à garantia da efetividade da tutela jurisdicional.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A

execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

---

51 - PROTOCOLO (107011520250) - INSCRIÇÃO (1070001881327)
ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator, como reforço argumentativo favorável à medidas executivas atípicas, aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) não explicou a aplicação dos três subprincípios requisitados, nos termos explanados no espelho. Sequer os mencionou.

---

52 - PROTOCOLO (107011520252) - INSCRIÇÃO (1070001868259)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Dispõe o Edital no item 8.5.3. Serão avaliados quanto à adequação ao problema apresentado, ao domínio do raciocínio jurídico, à fundamentação e sua consistência, à capacidade de interpretação e exposição e à técnica profissional demonstrada, sendo que a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico, não ensejará pontuação. Assim, a mera citação do inciso não enseja a pontuação.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) não mencionou nenhum dos três subprincípios. Por consequência, não cabe a pontuação.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) não explicou a aplicação de cada um dos três subprincípios. Por consequência, não cabe a pontuação.

---

53 - PROTOCOLO (107011520260) - INSCRIÇÃO (1070001877874)
ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(..) Observa-se que os próprios dispositivos constitucionais utilizados pelo espelho para fundamentar as duas primeiras garantias são também aqueles indicados como suporte normativo da terceira garantia valorada ("efetividade da prestação jurisdicional"), não havendo, no padrão de resposta, previsão de fundamento constitucional autônomo para esta última. Ademais, ao afirmar, no desenvolvimento da resposta, que as medidas executivas atípicas são necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, a candidata abordou justamente a dimensão prática da efetividade da prestação jurisdicional. Afinal, a efetividade da tutela jurisdicional consiste precisamente na capacidade de a decisão judicial produzir concretamente os resultados reconhecidos pelo Poder Judiciário." O(a) recorrente abordou a questão nas linhas 14/19: - Linha 14, ora transcritos: "c) Sem prejuízo de outros, citam-se as seguintes garantias previstas no art. 5º - Linha 15: da Constituição Federal: isonomia (art. 5º, I, CF), legalidade (art. 5º, II, CF), in- Linha 16: fastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), intranscendência da penal - Linha 17: medida (art. 5º, XLV), respeito ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa - Linha 18: julgada (art. 5º, XXXVI), devido processo legal (art. 5º, LIV), contraditório e ampla - Linha 19: defesa (art. 5º, LV) e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF)." Nota-se que a garantia fundamental da efetividade não foi mencionada. Por seu turno, ao contrário das razões recursais, o julgado trata a efetividade como garantia fundamental especifica, conforme se extrai da ementa e do voto do relator: (...) AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS *GARANTIAS* DE ACESSO À JUSTIÇA E *DE EFETIVIDADE* E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE." Eis o fecho da parte dispositiva do voto do relator: "Por todo o exposto, percebe-se que, na legislação impugnada, foram observados e adequadamente ponderados os valores constitucionalmente tutelados, em especial as GARANTIAS do acesso à justiça, À EFETIVIDADE e à razoável duração do processo e à inafastabilidade da jurisdição. Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual." Ainda, colhe-se da fundamentação do voto: "A efetividade das decisões do Poder Judiciário possui valor constitucional intrínseco, na medida em que é corolário da própria ideia de inafastabilidade da jurisdição." (p. 10). Logo, não tendo sido mencionada a garantia da efetividade, descabe a pontuação integral.

ITEM 5 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Relendo a resposta, entende-se que o(a) recorrente abordou substancialmente a resposta esperada, especialmente nos apontamentos das linhas 23/26.

ITEM 7 - NOTA 1,50 MANTIDA. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. 1) Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) 2) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). 3) Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(..) Com efeito, nas linhas 27 a 30 da resposta, consignou que: "o juízo da proporcionalidade perpassa por três subprincípios: necessidade (o meio é efetivamente necessário?); adequação (é necessário, mas é adequado? ou seja, não é cabível outro?); e proporcionalidade em sentido estrito (em que se dosa o excesso ou a insuficiência da medida), além da razoabilidade". Observa-se que a resposta desenvolveu separadamente: a) o subprincípio da necessidade, ao questionar se o meio empregado é efetivamente necessário à obtenção do resultado pretendido; b) o subprincípio da adequação, ao indagar se a providência adotada é apta ao fim buscado e se não haveria alternativa mais apropriada à satisfação da pretensão executiva; c) o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ao fazer referência à ponderação entre o excesso e a insuficiência da medida adotada. Dessa forma, a resposta efetivamente apresentou explicações autônomas para os três subprincípios exigidos pelo espelho de correção, ainda que de forma sintética, razão pela qual se mostra cabível a reavaliação da pontuação atribuída. (...)". Registra-se que foi atribuída pontuação quanto à explicação do subprincípio da necessidade. No que toca ao subprincípio da adequação, a sua explicação constou na linha 28, a seguir transcrita: "adequação (é necessário, mas é adequado ou seja, não é cabível outra?" A análise sobre o cabimento de outra medida - menos gravosa - diz respeito ao princípio da necessidade. A adequação diz respeito a análise da medida diante da finalidade pretendida (não em razão de existir outra). No que toca ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, a sua explicação constou na linha 29/30, a seguir transcrita: "dosa o excesso ou a insuficiência da medida". Aqui, deixou-se de atender a resposta esperada e referida no destaque "3)", acima.

---

54 - PROTOCOLO (107011520270) - INSCRIÇÃO (1070001860394)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. B- O(a) próprio(a) candidato(a) admite no recurso que "nas linhas 6 e 7, afirmou que a ação teria sido "julgada procedente, para dar interpretação conforme a Constituição sem redução de texto". Resposta absolutamente errada. Note-se que não se indagou sobre a técnica de interpretação constitucional utilizada, tão pouco a técnica indicada pelo(a) candidato foi utilizada para se reconhecer a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC. Aliás, sequer constou da ementa a expressão "interpretação conforme a constituição". Ao revés, o que constou foi a seguinte interpretação: "15. In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. 16. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente." Certo é que o(a) candidato não respondeu que a ação foi julgada improcedente. Também não respondeu que o STF reconheceu a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) não explanou sobre as garantias fundamentais referidas nos itens 1 e 2.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) não mencionou nenhum dos três subprincípios requisitados.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em suas razões recursais, o(a) candidato(a) aduz, em apertada síntese: " A resposta explicou de maneira completa e concreta a proporcionalidade em sentido estrito. Nas linhas 17 a 19, o candidato afirmou que a garantia do adimplemento "não pode solapar o mínimo existencial dos devedores"; "Nas linhas finais, acrescentou que, na aplicação das medidas destinadas à satisfação do crédito, "deve ser ponderada a dignidade do devedor, seu direito à locomoção, seu direito a existir de forma digna e ao mesmo tempo conciliar com a justa pretensão do credor em ver adimplida a obrigação". Esse raciocínio corresponde diretamente à aplicação da proporcionalidade em sentido estrito exigida pelo espelho."; " Também há fundamento para o reconhecimento da adequação. O candidato afirmou que as medidas executivas atípicas constituem instrumento voltado à efetividade da prestação jurisdicional e que sua aplicação deve visar à "satisfação de crédito" e a "assegurar o adimplemento". Contudo, sem razão o(a) recorrente. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) Os trechos citados pelo(a) recorrente não satisfazem tais respostas esperadas.

---

55 - PROTOCOLO (107011520309) - INSCRIÇÃO (1070001875344)

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 7 - NOTA 1,50 MANTIDA. O(a) candidato(a) só explicou corretamente o subprincípio da adequação, razão pela qual lhe foi atribuída a pontuação de 1,5. Ainda, o(a) candidato(a) não explicou a aplicação do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito nas linhas 20/21 e 29/32, nos termos da resposta esperada. Isto porque, deixou de explicar que, na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, deve se verificar, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica

ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, que a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (BARROSO, Luís Roberto. Ob. Cit., p. 329)

---

56 - PROTOCOLO (107011520313) - INSCRIÇÃO (1070001865511)
ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator, como reforço argumentativo favorável à medidas executivas atípicas, aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) não explicou a aplicação dos três subprincípios requisitados. Sequer os mencionou.

---

57 - PROTOCOLO (107011520324) - INSCRIÇÃO (1070001877339)
ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. Nas linhas 07/11 o(a) candidato(a) só mencionou uma das garantias fundamentais - duração razoável do processo - e já lhe foi atribuída pontuação. Contudo, como não mencionou as outras duas, descabe a majoração da nota.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Contudo, esses aspectos esperados não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. São três os subprincípios do postulado da proporcionalidade abordados no voto do relator (pág. 32/35) e consagrados na doutrina. "14.1. O conteúdo do postulado da proporcionalidade O postulado da proporcionalidade é composto pela adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Na aferição da constitucionalidade de intervenções estatais ou de particulares, deve-se analisar se essas três metanormas, que possuem a estrutura de regras (lógica do "tudo ou nada"), foram observadas ou não." (Curso de Direito Constitucional / Marcelo Novelino, Flavio Costa - 21.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2026, p. 354) "3.3.8. Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade (...) Trata-se de princípio extremamente importante especialmente na situação de colisão entre valores constitucionalizados. Como parâmetro, podemos destacar a necessidade de preenchimento de 3 importantes elementos: * necessidade: por alguns denominada exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa; * adequação: também chamado de pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido; •proporcionalidade em sentido estrito: sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição. (Direito Constitucional Esquematizado / Pedro Lenza - 14. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2010, p. 138). Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(...) Na prova, foi afirmado que as medidas executivas atípicas devem respeitar a dignidade da pessoa humana, a fundamentação das decisões judiciais, o contraditório e a ampla defesa, devendo ser aplicadas como medidas subsidiárias, proporcionais e razoáveis, sobretudo quanto ao seu alcance, impacto e lapso temporal. Embora a formulação não tenha adotado a nomenclatura técnica exata utilizada pelo espelho, o conteúdo revela clara aproximação com os subprincípios exigidos. O espelho determina a citação dos subprincípios da adequação ou idoneidade, da necessidade ou exigibilidade e da proporcionalidade em sentido estrito. A resposta, ao afirmar que as medidas devem ser subsidiárias, proporcionais e razoáveis, enfrentou precisamente a

lógica de contenção e calibragem da medida executiva atípica, que é a essência dos subprincípios cobrados." Nota-se que o(a) próprio(a) candidato(a) reconhece que não mencionou nenhum dos subprincípios. Ainda, afirmar que as medidas devem ser subsidiárias, proporcionais e razoáveis não atende a resposta esperada.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. 1) Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) 2) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). 3) Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(...) foi afirmado que o Supremo Tribunal Federal fixou balizas para a aplicação das medidas executivas atípicas, as quais devem ser subsidiárias, proporcionais e razoáveis, observando-se a dignidade da pessoa humana, a fundamentação das decisões judiciais, o contraditório e a ampla defesa, com atenção ao seu alcance, impacto e lapso temporal. Também foi destacado que esses mecanismos devem servir à concretização dos direitos reconhecidos na decisão judicial, sem converter-se em punição desmedida. (...) Ainda que a resposta não tenha usado a terminologia técnica com a mesma precisão do espelho, o conteúdo exposto enfrentou o núcleo da proporcionalidade em sua dimensão concreta, ao exigir que as medidas fossem subsidiárias, proporcionais e razoáveis, justamente no controle de sua intensidade e de seus efeitos. Houve, portanto, correspondência substancial com a lógica do item, razão pela qual a nota zero não se sustenta. Nota-se que o(a) próprio(a) candidato(a) reconhece que não explicou nenhum dos subprincípios. Ainda, afirmar que as medidas devem ser subsidiárias, proporcionais e razoáveis não atende a resposta esperada, pois nada explicam acerca do exercício de aplicação de cada qual. Ainda, subsidiariedade é conceito alheio aos três subprincípios. Neste ponto, oportuno registrar que sequer houve apontamento acerca da subsidiariedade das medidas atípicas no julgamento da ADI nº 5.941 pelo STF. Ao revés, na fundamentação do voto do relator consta a possibilidade de se optar pela medida atípica, mesmo existindo medida típica, se esta for mais gravosa: "O vetor da necessidade, em acréscimo, demanda que o magistrado concretize o princípio da menor onerosidade da execução, afastando (i) medidas mais gravosas que outras vislumbradas para o caso concreto e (ii) qualquer caráter sancionatório da medida não prevista especificamente em lei. A propósito, NÃO SE DEVE AFASTAR, AB INITIO, A PRIORIZAÇÃO DE INSTRUMENTO ATÍPICO, QUANDO SOAR ADEQUADO E SUFICIENTE PARA CONCRETIZAR O CUMPRIMENTO DO PROVIMENTO, EMBORA EXISTENTE MEDIDA TÍPICA DE CUNHO MAIS GRAVOSO" (p. 35).

---

58 - PROTOCOLO (107011520335) - INSCRIÇÃO (1070001868846)
ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,00. Com razão o(a) candidato(a). Ele abordou a inafastabilidade da jurisdição (linha 20) e a garantia da duração razoável do processo (linhas 20 e 21), citando, inclusive, os dispositivos legais.

---

59 - PROTOCOLO (107011520350) - INSCRIÇÃO (1070001859038)
ITEM 7 - NOTA 2,50 MANTIDA. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. 1) Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) 2) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). 3) Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese " nas linhas 13 a 15, explicou a incidência da proporcionalidade em sentido estrito diante da colisão entre direitos fundamentais, ao afirmar: "Diante da colisão de direitos fundamentais em disputa, o magistrado deverá aplicar a máxima efetividade da medida constritiva frente ao princípio da menor onerosidade do devedor". Também nas linhas 15 e 16, a resposta explicou o subprincípio da necessidade, indicando que a medida executiva atípica deve ser adotada apenas como último recurso, depois da tentativa de medidas típicas: "a medida atípica deve ser um meio de execução de ultima ratio, aplicando-se primeiramente medidas típicas". Por fim, na linha 17, foi explicada a adequação da medida ao fim pretendido, constando expressamente: "a medida deve ser adequada a atingir o fim desejado"." Contudo, o subprincípio da necessidade não teve a sua aplicação corretamente explicada, nos termos exigidos no item "2" supra. Ainda, subsidiariedade das medidas atípicas (que devem ser aplicadas após esgotar as atípicas) é conceito que não corresponde à aplicação do referido subprincípio. Neste ponto, oportuno registrar que no julgamento da ADI nº 5.941 pelo STF, na fundamentação do voto do relator consta a possibilidade de se optar pela medida atípica, mesmo existindo medida típica, se esta for mais gravosa: "O vetor da necessidade, em acréscimo, demanda que o magistrado concretize o princípio da menor onerosidade da execução, afastando (i) medidas mais gravosas que outras vislumbradas para o caso concreto e (ii) qualquer caráter sancionatório da

medida não prevista especificamente em lei. A propósito, NÃO SE DEVE AFASTAR, AB INITIO, A PRIORIZAÇÃO DE INSTRUMENTO ATÍPICO, QUANDO SOAR ADEQUADO E SUFICIENTE PARA CONCRETIZAR O CUMPRIMENTO DO PROVIMENTO, EMBORA EXISTENTE MEDIDA TÍPICA DE CUNHO MAIS GRAVOSO" (p. 35).

---

60 - PROTOCOLO (107011520360) - INSCRIÇÃO (1070001869719)
ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) não explicou a aplicação de cada um dos três subprincípios. Por consequência, não cabe a pontuação.

---

61 - PROTOCOLO (107011520365) - INSCRIÇÃO (1070001861585)
ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. As razões recursais não dizem respeito a prova de Direito Constitucional.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em suas razões recursais, o(a) candidato(a) alega: "No bloco E (linhas 24 a 28), o candidato consignou expressamente que "Na perspectiva de controle difuso - conceito de constitucionalidade quanto aos vetores a serem atingidos pelo debate têm-se os interesses das opções de execução [que] podem vislumbrar a concretização do direito de forma mais célere, ainda quanto ao vetor da velocidade isso mostra-se ainda mais bem aplicado nas resoluções processuais". Ademais, ao longo da peça (linhas 07 a 11), explicitou os limites da adequação e necessidade ao vedar medidas cegas que venham a "suprimir direitos constitucionais" ou impor restrições "de maneira perpétua". Portanto, restam demonstrados os exames de idoneidade e necessidade das medidas acompanhados da complexidade que envolve o ordenamento jurídico bem como no bojo do texto constitucional, razão pela qual se requer-se, com base nos fundamentos descritos acima e ainda com base na complexidade conglobante sobre o tema, a concessão de pontuação máxima ao quesito ou, subsidiariamente, pontuação parcial." ----- RESPOSTA AO RECURSO. Nas linhas 24 a 28, transcritas pelo(a) próprio o(a) candidato(a), verifica-se que não foram mencionados os três subprincípios requisitados. Nas linhas 7 a 11, transcritas pelo(a) próprio o(a) candidato(a), verifica-se que não foram mencionados os três subprincípios requisitados

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em suas razões recursais, o(a) candidato(a) alega: Nas linhas 07 a 11, o texto assevera com precisão técnica que a aplicação das medidas coercitivas não pode desbancar para a seara punitiva pura: "Neste caso, não se trata de suprimir direitos constitucionais (...) embora se tratem de condutas permissivas, não há que se impor de maneira perpétua pois configuraria outra quebra a outro princípio constitucional". Ainda nas linhas 4 a 7, foi ilustremente mencionada a previsão de medida cautelar de forma menos gravosa e ainda quanto a forma de disciplinar forma menos gravosa obedecendo ao quesito do item. Nas linhas 28 a 30, o reforça-se a necessidade de os provimentos judiciais operarem de forma interdisciplinar, em que as normas "não ficam adstritas à existência de normas engessadas ao caso concreto, mas se coadunam entre si". Essa harmonização descrita pelo candidato materializa a ponderação de bens em sentido estrito exigida pelo espelho." ----- RESPOSTA AO RECURSO. Nas linhas 7 a 11, transcritas pelo(a) próprio o(a) candidato(a), verifica-se que não foi explicada a aplicação dos três subprincípios requisitados.

---

62 - PROTOCOLO (107011520374) - INSCRIÇÃO (1070001859546)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Com o advento do Neoconstitucionalismo, toda norma infraconstitucional "deve ser interpretada à luz da Constituição Federal". Com a devida vênia, isso não responde qual foi o resultado, já que é uma premissa interpretativa óbvia e inarredável. Esperava-se que o(a) candidato(a) indicasse o RESULTADO do julgamento, que é a procedência ou a improcedência, parcial ou total. Ou, ao menos, fosse expresso ao afirmar que a norma foi considerada constitucional, em abstrato, conforme expresso na ementa: "15. In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. 16. Ação direta de inconstitucionalidade CONHECIDA e, no mérito, julgada IMPROCEDENTE".

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Nas linhas 2/5, o(a) candidato(a) não erigiu a garantia da efetividade como fundamento de

constitucionalidade da legislação impugnada.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Nas linhas mencionadas, não foram indicados os três subprincípios do postulado da proporcionalidade abordados no voto do relator (pág. 32/35) e consagrados na doutrina. A propósito: "14.1. O conteúdo do postulado da proporcionalidade O postulado da proporcionalidade é composto pela adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Na aferição da constitucionalidade de intervenções estatais ou de particulares, deve-se analisar se essas três metanormas, que possuem a estrutura de regras (lógica do "tudo ou nada"), foram observadas ou não." (Curso de Direito Constitucional / Marcelo Novelino, Flavio Costa - 21.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2026, p. 354) "3.3.8. Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade (...0 Trata-se de princípio extremamente importante especialmente na situação de colisão entre valores constitucionalizados. Como parâmetro, podemos destacar a necessidade de preenchimento de 3 importantes elementos: * necessidade: por alguns denominada exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa; * adequação: também chamado de pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido; •proporcionalidade em sentido estrito: sendo a medida necessária e adequa-da, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição. (Direito Constitucional Esquematizado / Pedro Lenza - 14. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2010, p. 138).

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) No caso, o(a) candidato(a) não explicou a aplicação dos três subprincípios, tão pouco deduziu a argumentação acima apontada.

---

63 - PROTOCOLO (107011520387) - INSCRIÇÃO (1070001858453)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) não explicou a aplicação de cada um dos três subprincípios. Por consequência, não cabe a pontuação. A questão indaga o RESULTADO da ação, expresso na PARTE DISPOSITIVA do voto, a seguir transcrita: "Por todo o exposto, percebe-se que, na legislação impugnada, foram observados e adequadamente ponderados os valores constitucionalmente tutelados, em especial as garantias do acesso à justiça, à efetividade e à razoável duração do processo e à inafastabilidade da jurisdição. Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual." Certo é que o(a) candidato(a) não respondeu que a ação foi julgada improcedente. Também não respondeu que o STF reconheceu a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O item "C" da questão, suscitava que o(a) candidato(a) dissertasse sobre as garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal que foram utilizadas como fundamentos para reconhecer a CONSTITUCIONALIDADE do art. 139, IV, do CPC. A propósito, transcreve-se a parte dispositiva do voto do relator da ADI 5.941 (Min. LUIZ FUX): "Por todo o exposto, percebe-se que, na legislação impugnada, foram observados e adequadamente ponderados os valores constitucionalmente tutelados, EM ESPECIAL AS GARANTIAS DO ACESSO À JUSTIÇA, À EFETIVIDADE E À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual." Nenhuma das garantias acima referidas foi abordada.

ITEM 6 - NOTA 0,50 MANTIDA. O(a) candidato(a) não mencionou dois dos subprincípios (adequação e proprocionalidade em sentido estrito). Por consequência, não cabe a pontuação.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) não explicou a aplicação de cada um dos três subprincípios. Por consequência, não cabe a pontuação.

---

64 - PROTOCOLO (107011520405) - INSCRIÇÃO (1070001864757)
ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. A indicação relativa à aplicação da garantia do art. 5º, inciso XXXV, da CF, foi pontuada. Contudo, não foram abordadas todas as garantias fundamentais requisitadas.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos

práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 7 - NOTA 1,50 MANTIDA. No item "E" já foi pontuado o apontamento dos subprincípios da adequação e da necessidade. Contudo, no item "F", só houve a explicação correta da aplicação do subprincípio da necessidade. Por isso a pontuação parcial.

---

65 - PROTOCOLO (107011520410) - INSCRIÇÃO (1070001860846)
ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. RAZÕES RECURSAIS Alega o(a) candidato(a) que a sua resposta "contemplou, em sua integralidade, os três subprincípios exigidos pelo critério, conforme se demonstra a partir do próprio texto da prova (itens "d" e "e" da resposta, linhas 17 a 29): "(i) Quanto à ADEQUAÇÃO: o(a) candidato(a) tratou expressamente da capacidade da medida executiva atípica de satisfazer a obrigação pecuniária ao afirmar que cabe ao juiz "verificar se uma medida coercitiva pode ser capaz de cumprir o cumprimento da obrigação, sem causar violação ao mínimo existencial do devedor" (linhas 19-21), bem como, no item "e", ao identificar que a medida deve ser "capaz de cumprir o pagamento" (linha 25)." "(ii) Quanto à NECESSIDADE: o(a) candidato(a) abordou a exigência de verificação de meio alternativo menos gravoso ao mencionar, no item "e", a "existência de outros meios, v.g., bens penhoráveis" (linhas 25-26) — conteúdo que corresponde precisamente ao núcleo do subprincípio da necessidade (existência de medida menos onerosa capaz de satisfazer a obrigação)." "(iii) Quanto à PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO: a resposta tratou expressamente do tema ao afirmar que tal subprincípio "trata que a medida aplicada é razoável em relação ao direito sacrificado", exemplificando com "o sacrifício da liberdade de ir e vir" frente ao direito ao recebimento do crédito (linhas 26-29) — hipótese que corresponde, com exatidão, à vedação de que a medida executiva atípica ofenda, injustificadamente, direito fundamental de maior relevo do que aquele que se busca satisfazer". ---------- RESPOSTA AO RECURSO (i) No parágrafo que começa na linha 19, o(a) candidato(a) inicia discorrendo sobre a análise econômica do direito, mas algumas das palavras estão ILÉGÍVEIS, de modo a prejudicar a compreensão do que se quis dizer. De todo modo, é incorreta a explicação explanada nas razões do recurso, de que, na aplicação do subprincípio da adequação, o juiz deve "verificar se uma medida coercitiva pode ser capaz de cumprir o cumprimento (sic) da obrigação, sem causar violação ao mínimo existencial do devedor". Na análise do subprincípio da adequação não se analisa o mínimo existencial. Já a linha 25/26, do que foi possível ler, consta que "a adequação é a inexistência de outros meios", o que é igualmente errado, pois tal análise diz respeito ao subprincípio da necessidade. (ii) As linhas 25-26, como acima dito, tratam do subprincípio da adequação, não ao da necessidade, o qual é tratada a partir da linha 24. E ao tratar deste princípio, o(a) candidato(a) afirmando que se analisa se a medida é capas de compelir o pagamento, conceito que diz respeito à adequação. (iii) Nas linhas 26-29, também constam palavras ilegíveis a partir da linha 28. Segundo a tradução do candidato, ele teria escrito "trata que a medida aplicada é razoável em relação ao direito sacrificado", exemplificando com "o sacrifício da liberdade de ir e vir" frente ao direito ao recebimento do crédito". Contudo, mesmo considerando tal texto, verifica-se que tal explicação não atendeu substancialmente a reposta esperada. Isto porque, na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, verifica-se, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 329)

---

66 - PROTOCOLO (107011520411) - INSCRIÇÃO (1070001863077)
ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) não mencionou o subprincípio da necessidade nas linhas 18 e 19.

ITEM 7 - NOTA 2,50 MANTIDA. O(a) candidato(a) não mencionou explicou a aplicação do vetor necessidade como subprincípio do postulado da proporcionalidade.

---

67 - PROTOCOLO (107011520431) - INSCRIÇÃO (1070001859978)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Conforme as razões recursais, o(a) próprio(a) candidato(a) reconhece que não mencionou o dispositivo impugnado. Por consequência, não cabe a pontuação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) não indica as linhas nas quais teria mencionado que "decisão do STF se pautou pelos princípios constitucionais e a medida deve efetivar a satisfação do crédito." De todo modo, tal expressão "efetividade" não foi tratada como garantia fundamental que respalda a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Conforme as razões recursais, o próprio candidato reconhece que não mencionou os subprincípios.

Por consequência, não cabe a pontuação.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) não indica as linhas nas quais constam a abordagem da análise requisitada no espelho. E relendo a prova, não se verifica que o(a) candidato(a) tenha analisado a aplicação dos três subprincípios na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão.

---

68 - PROTOCOLO (107011520450) - INSCRIÇÃO (1070001857547)
ITEM 6 - NOTA 0,50 MANTIDA. Não foram indicados os subprincípios da adequação e da necessidade abordados no voto do relator (pág. 32/35) e consagrados na doutrina. A propósito: "14.1. O conteúdo do postulado da proporcionalidade O postulado da proporcionalidade é composto pela ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE e PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. Na aferição da constitucionalidade de intervenções estatais ou de particulares, deve-se analisar se essas três metanormas, que possuem a estrutura de regras (lógica do "tudo ou nada"), foram observadas ou não." (Curso de Direito Constitucional / Marcelo Novelino, Flavio Costa - 21.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2026, p. 354) "3.3.8. Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade (...) Trata-se de princípio extremamente importante especialmente na situação de colisão entre valores constitucionalizados. Como parâmetro, podemos destacar a necessidade de preenchimento de 3 importantes elementos: * NECESSIDADE: por alguns denominada exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa; * ADEQUAÇÃO: também chamado de pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido; •PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO: sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição. (Direito Constitucional Esquematizado / Pedro Lenza - 14. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2010, p. 138).

ITEM 7 - NOTA 1,50 MANTIDA. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) No caso, o(a) candidato(a) apenas explicou, corretamente, a aplicação do subprincípio da necessidade.

---

69 - PROTOCOLO (107011520466) - INSCRIÇÃO (1070001876485)
ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(..) O tema fora exaustivamente abordado não só no tópico C, mas também nos tópicos D e E. Foi citado o devido processo legal, a inafastabilidade jurisdicional, princípios da execução que vão ao encontro da duração razoável do processo e com a efetividade processual. Pontuou-se que a jurisdição deve ser: adequada, efetiva e tempestiva. Uma execução ineficaz compromete a própria garantia constitucional. Foi trabalhado: efetividade do processo; necessidade de cumprimento das decisões; atuação judicial para assegurar resultado útil; limites constitucionais da atuação jurisdicional. Também foi mencionado a ideia de que o Judiciário deve garantir uma resposta efetiva. A garantia prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição não se limita ao acesso formal ao Judiciário, mas compreende o direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva. Assim, ao defender a possibilidade de atuação judicial voltada ao cumprimento das decisões, a resposta alcançou o núcleo do item." Inicialmente, registra-se que a caligrafia do(a) candidato é de difícil compreensão, sendo que várias letras são ilegíveis. Ainda, o(a) candidato(a) sequer se dedicou a citar as linhas e transcrever o que teria escrito para viabilizar a compreensão. Neste cenário, após esforçada releitura de toda a prova, não se consegue ler uma frase completa de que a garantia da efetividade foi erigida como fundamento de constitucionalidade.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "Novamente, pontua-se que ao longo da resposta, não se limitando ao item D, foi abordado princípios da execução que vão ao encontra dos citados princípio da eficiência e da economicidade. "...prestação jurisdicional em tempo razoável, sob pena da não efetiva tutela" (linha 20). Foi atingido o núcleo argumentativo exigido, ainda que não tenha utilizado exatamente a mesma organização do padrão. A fundamentação desenvolvida possui correspondência material com os princípios da eficiência e economicidade. A correção justa passa pelo conteúdo jurídico apresentado, e não apenas a nomenclatura utilizada. Sendo assim, requer-se a valoração da resposta, pois foi apresentado argumentação voltada à efetividade processual, racionalização do procedimento e necessidade de decisões judiciais concretamente úteis, fundamentos compatíveis com os princípios da eficiência e economicidade." O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como

se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Novamente, registra-se que a caligrafia do(a) candidato é de difícil compreensão, sendo que várias letras são ilegíveis. Ainda, o(a) candidato(a) sequer se dedicou a citar as linhas e transcrever o que teria escrito para viabilizar a compreensão. Neste cenário, após esforçada releitura de toda a prova, não se consegue ler uma frase completa de que foi atendida a resposta esperada acima.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "Todos os subprincípios foram citados, sendo certo que o da proporcionalidade fora citado de forma expressa (linha 22), e os outros dois foram abordados ao longo dos itens C, D e E. Foi apresentado a estrutura material do juízo de proporcionalidade. Ao longo do texto apresentou-se a exigência de ponderação entre a efetividade da execução e proteção de direitos fundamentais, sendo certo que é justamente a finalidade dos três subprincípios. Logo, a resposta demonstrou a necessidade de controle constitucional das medidas executivas atípicas, realizando ponderação entre efetividade da tutela jurisdicional e proteção de direitos fundamentais.." Novamente, registra-se que a caligrafia do(a) candidato é de difícil compreensão, sendo que várias letras são ilegíveis. Ainda, o(a) candidato(a) sequer se dedicou a citar as linhas onde teria mencionado cada um dos subprincípios. Na citada linha 22 só se pôde ler a palavra "proporcionalidade", mas não seguida do complemento "em sentido estrito". Neste cenário, após esforçada releitura de toda a prova, não se consegue ler uma frase completa de que foi atendida a resposta esperada.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. 1) Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) 2) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). 3) Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "O item E abordou a temática cobrada. Pontuou-se os direitos do credor, fazendo-se um contraponto com os direitos do devedor. O item D também abordou a temática. Mesmo sem subdividir formalmente os três subprincípios, a resposta demonstrou: adequação, necessidade e ponderação, o que ao nosso sentir merece pontuar. Foi demonstrado compreensão da aplicação prática do princípio da proporcionalidade às medidas executivas atípicas, pois foi sustentado que a atuação judicial deve buscar efetividade sem violar direitos fundamentais. Assim, houve abordagem material dos três filtros exigidos pela banca: aptidão da medida para alcançar a finalidade; existência de meio menos gravoso; ponderação entre efetividade e proteção de direitos fundamentais. " Novamente, registra-se que a caligrafia do(a) candidato é de difícil compreensão, sendo que várias letras são ilegíveis. Ainda, o(a) candidato(a) sequer se dedicou a citar as linhas e transcrever o texto literal do que teria respondido. Neste cenário, após esforçada releitura de toda a prova, não se consegue ler uma frase completa de que foi atendida a resposta esperada.

---

70 - PROTOCOLO (107011520470) - INSCRIÇÃO (1070001870136)
ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Não foi mencionada a garantia da efetividade da prestação jurisdicional.

---

71 - PROTOCOLO (107011520484) - INSCRIÇÃO (1070001868840)
ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. A celeridade processual já foi considerada na pontuação. Faltou as garantias do acesso à justiça (inafastabilidade da jurisdição), e a da efetividade das decisões judiciais (art. 5º, inciso XXXV, CF)

---

72 - PROTOCOLO (107011520486) - INSCRIÇÃO (1070001868753)
ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A

execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 7 - NOTA 2,50 MANTIDA. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) O(a) candidato(a) aduz no recurso: "constou, nas linhas 24-28, em síntese: (i) necessidade - se as medidas são imprescindíveis para o objeto pretendido; (ii) adequação - se os meios empregados são hábeis a alcançar os fins pretendidos; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito - se não é possível a adoção de medida menos gravosa a direito fundamental." Contudo, o conceito (iii) refere-se à aplicação do subprincípio da necessidade e não ao da proporcionalidade em sentido estrito, conforme doutrina citada.

---

73 - PROTOCOLO (107011520493) - INSCRIÇÃO (1070001863307)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "O candidato mencionou a menor onerosidade ao executado e a satisfação do credor (linhas 5/7), que são conceitos alinhados à efetividade das decisões judiciais como valor constitucional. Ainda, citou a primazia da decisão de mérito e a satisfatividade da decisão judicial (linhas 7/8), que se confundem com a garantia da efetividade da prestação jurisdicional". Transcrevem-se as linhas: "C) Garantias relacionadas à menor onerosidade ao executado, à satisfação do credor, em benefício da decisão de mérito". Deste texto não se extrai que o(a) recorrente tenha abordado a garantia fundamental da efetividade do processo como fundamento da constitucionalidade da medida executiva atípica.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "O candidato mencionou a escolha de medidas mais sensíveis, ou seja, mais efetivas ao cumprimento, à parte a quem se impõe (enquanto ordem judicial) a prática de um ato, ou sua abstenção (linhas 10/12). Ainda, ao abordar a necessidade de sopesamento das medidas com maior aptidão à coerção, num juízo de proporcionalidade (linhas 12/14), cumulado com o já exposto nas linhas 10/12, o candidato mencionou, com outras palavras, a importância do atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade." Transcrevem-se as linhas: "D) A análise econômica do Direito pode subsidiar a escolha de medidas que sejam mais ou menos sensíveis à parte que se deseja a prática ou obtenção do ato." Deste texto não se extrai que o(a) recorrente tenha abordado "que a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais, além de beneficiar o credor, atende aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da economicidade (art. 70, caput, da CF), porque estimula a postura cooperativa dos litigantes, contribuindo para a redução da quantidade e da duração dos processos, cujos custos são repartidos pela coletividade", conforme requisitado no espelho e constante no voto do relator.

ITEM 7 - NOTA 1,50 MANTIDA. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: " O candidato mencionou o subprincípio da adequação como sendo o juízo analítico com o fim de saber se a medida se presta ao fim pretendido (linhas 16/17), ou seja, se a medida executiva atípica é capaz de satisfazer a obrigação. Sobre a necessidade, o candidato explicitou a ponderação se a medida é mais benéfica do que prejudicial (linhas 17/19, ou seja, se há medida menos gravosa (prejudicial) para satisfazer a obrigação (benefício). Sobre a proporcionalidade em sentido estrito, o candidato mencionou a análise, dentre as medidas adequadas e necessárias, se a escolhida é eficaz (linhas 19/21), ou seja, se a satisfação é maior ou menor do que eventual ofensa a direito do executado." Transcrevem-se as linhas: "e) Adequação: esta medida se presta o fim pretendido; Necessidade: a medida é mais benéfica do que prejudicial à sua não utilização; Proporcionalidade em sentido estrito: dentre as medidas adequadas e necessária, está é a mais eficaz." Comparando a resposta dada ao espelho, verifica-se que o(a)

recorrente apenas explicou corretamente o subprincípio da adequação, razão pela qual foi acertada a pontuação parcial atribuída.

---

74 - PROTOCOLO (107011520500) - INSCRIÇÃO (1070001869621)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O item "C" da questão, suscitava que o(a) candidato(a) dissertasse sobre as garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal que foram utilizadas como fundamentos para reconhecer a CONSTITUCIONALIDADE do art. 139, IV, do CPC. A propósito, transcreve-se a parte dispositiva do voto do relator da ADI 5.941 (Min. LUIZ FUX): "Por todo o exposto, percebe-se que, na legislação impugnada, foram observados e adequadamente ponderados os valores constitucionalmente tutelados, EM ESPECIAL AS GARANTIAS DO ACESSO À JUSTIÇA, À EFETIVIDADE E À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual.". No caso, ao contrário do alegado pelo(a) candidato(a), a resposta não abordou as garantias fundamentais requisitadas. Na linha 8, o candidato não abordou que a eficiência processual (efetividade) e a duração razoável do processo seriam dois dos fundamentos de constitucionalidade da legislação impugnada

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

---

75 - PROTOCOLO (107011520517) - INSCRIÇÃO (1070001858360)
ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. Nas linhas 21 a 24, o(a) candidato(a) não mencionou o princípio da adequação (idoneidade).

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) Nas

linhas 21 a 24, o(a) candidato(a) escreveu: "Deve-se, dessa forma, em uma ponderação sobre a proporcionalidade, assegurar que o meio escolhido seja proporcional em sentido estrito, razoável e necessário, buscando dentre as medidas possíveis aquelas que, no caso concreto, atinjam o objetivo (cumprimento da avença), sejam adequadas às circunstâncias fáticas e suficientes a fim de não sejam utilizadas de forma meramente punitiva.".

---

76 - PROTOCOLO (107011520527) - INSCRIÇÃO (1070001877712)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em suas razões recursais, o(a) candidato(a) alega: "Nas linhas 01 e 02: "a) Art. 139 do CPC que possibilita ao juiz uma cláusula geral para aplicação de seu poder de cautela". A referência ao dispositivo legal correto está, portanto, expressa na folha de respostas. Embora o algarismo correspondente ao inciso IV não tenha sido grafado, o conteúdo normativo desse inciso foi efetivamente enunciado." Vê-se o reconhecimento de que o inciso IV não foi mencionado. Logo, descabe a pontuação.

---

77 - PROTOCOLO (107011520529) - INSCRIÇÃO (1070001873556)
ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(..) dissertou sobre: 1) a garantia do amplo acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição, incluindo a efetividade das decisões judiciais como valor constitucional intrínseco (art. 5º, inciso XXXV, CF), nas linhas 18 e 19; 2) a garantia da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF), linhas 14 e 15; e 3) a garantia da efetividade da prestação jurisdicional (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, CF), linha 16, parte final, do que deveria ter sido atribuído nota máxima." Contudo, nas referidas linhas nada é abordado em relação à garantia fundamental da efetividade da prestação jurisdicional, nem indiretamente. Ainda, a noção de celeridade não é sinônimo de efetividade.

---

78 - PROTOCOLO (107011520542) - INSCRIÇÃO (1070001878156)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O item "C" da questão não abordava os limites dos juízes no exercício concreto do poder geral de efetivação das decisões judiciais. A questão suscitava resposta sobre as garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal utilizadas como fundamentos para reconhecer a CONSTITUCIONALIDADE do art. 139, IV, do CPC, as quais são justamente as que constam no espelho. A propósito, transcreve-se a parte dispositiva do voto do relator da ADI 5.941 (Min. LUIZ FUX): "Por todo o exposto, percebe-se que, na legislação impugnada, foram observados e adequadamente ponderados os valores constitucionalmente tutelados, EM ESPECIAL AS GARANTIAS DO ACESSO À JUSTIÇA, À EFETIVIDADE E À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual."

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator, ao utilizar os aportes da teoria econômica do direito como reforço argumentativo, não focou na necessidade de garantir o direito do credor e de "coibir medidas atentatórias à Justiça", até porque as medidas executivas atípicas não são sanções. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos.

---

79 - PROTOCOLO (107011520549) - INSCRIÇÃO (1070001883243)
ITEM 7 - NOTA 2,50 MANTIDA. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. 1) Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) 2) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). 3) Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido

estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(...) Por meio do presente recurso, busca-se o reconhecimento de que o ora recorrente "explicou corretamente os três subprincípios", majorando-se a nota, no item 7, para o total de 3,5 pontos. Quanto ao subprincípio da adequação, o ora recorrente o explica nas linhas 23-24 da questão discursiva, referindo expressamente que se trata da imperiosidade de se demonstrar que a medida executiva atípica postulada é "apta à consecução do objeto da tutela ou da prestação pretendida". Quanto ao subprincípio da necessidade, o ora recorrente o explica nas linhas 21-23 da questão discursiva, referindo expressamente que se trata da imperiosidade de que "tenha havido o esgotamento das medidas típicas sem êxito para a atividade satisfativa", exatamente no sentido do que consta no espelho de correção, complementando que é a partir disso que se demonstra o subprincípio da necessidade. Por fim, quanto ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, o ora recorrente o explica nas linhas 25-30 da questão discursiva, referindo expressamente que se trata de aferir-se "a razoabilidade, no caso concreto, de sacrificar direitos fundamentais […] para satisfazer a tutela pretendida, devendo ser esta de caráter mais essencial a direitos humanos e fundamentais". Dessa forma, visualiza-se que o ora recorrente explicou os três subprincípios, dando-se o conteúdo das explicações na mesma linha intelectiva e expositiva do que consta no espelho de correção." As explicações referentes aos subprincípios da adequação e da necessidade foram pontuadas. Contudo, a banca entende que restou confusa a explicação quanto ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Neste ponto, transcrevem-se as linhas 25/30: "Por fim, fez-se análise da proporcionalidade em sentido estrito - etapa em que o Plenário do STF entendeu que deve ser realizada especial análise econômica (e social) do direito, aferindo-se a razoabilidade, no caso concreto, de sacrificar direitos fundamentais como a liberdade de locomoção e o livre exercício de trabalho (art. 5°, XIII e LXVIII, CRFB) para satisfazer a tutela pretendida, devendo ser esta de caráter mais essencial a direitos humanos e fundamentais na prática, muitas vezes afetos à alimentação e deveres parentais (art. 6° e art. 227 da CRFB) e direitos consumeristas (art. 5°, XXXII, CF)." Primeiro, o STF não expôs este entendimento. E apesar de estar correta a afirmação de que a análise do referido subprincípio considera o caso concreto, não foi claramente explicada a sua aplicação, notadamente a ponderação dos direitos fundamentais em conflito, ou seja, que deve se aferir se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição).

---

80 - PROTOCOLO (107011520555) - INSCRIÇÃO (1070001857622)
ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. Extrai-se da ementa do julgado :(...) AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO." Extrai-se do voto: "Por todo o exposto, percebe-se que, na legislação impugnada, foram observados e ADEQUADAMENTE PONDERADOS os valores constitucionalmente tutelados, EM ESPECIAL AS GARANTIAS DO ACESSO À JUSTIÇA, À EFETIVIDADE E À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual." Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(...) Neste item, que tem nota máxima de 3 pontos, foi atribuído ao candidato a nota 2. Ocorre que foi expressamente citado todos os pilares exigidos. Citei conjuntamente os artigos 5º, XXXV e LXXVIII na linha 16, vinculando-os à obtenção do direito/coisa julgada, e escrevi explicitamente o termo "duração razoável do processo" na linha 23. Além disso, a associação entre a efetividade da tutela/bem da vida (mencionada na linha 07 e na linha 14) e as garantias constitucionais dos incisos XXXV e LXXVIII, preenchem integralmente o item." Contudo, relendo a prova, mantém-se o entendimento de que o(a) candidato(a) apenas abordou as garantias fundamentais da efetividade e da duração razoável do processo, razão pela qual é justa a pontuação atribuída (2,0). A garantia fundamental do acesso à justiça (ou inafastabilidade da jurisdição) não foi abordada como fundamento de constitucionalidade da legislação impugnada. A mera citação de dispositivo legal não supre a exigência (item 8.5.3 do edital).

ITEM 6 - NOTA 0,50 MANTIDA. São três os subprincípios do postulado da proporcionalidade abordados no voto do relator (pág. 32/35) e consagrados na doutrina. "14.1. O conteúdo do postulado da proporcionalidade O postulado da proporcionalidade é composto pela adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Na aferição da constitucionalidade de intervenções estatais ou de particulares, deve-se analisar se essas três metanormas, que possuem a estrutura de regras (lógica do "tudo ou nada"), foram observadas ou não." (Curso de Direito Constitucional / Marcelo Novelino, Flavio Costa - 21.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2026, p. 354) "3.3.8. Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade (...) Trata-se de princípio extremamente importante especialmente na situação de colisão entre valores constitucionalizados. Como parâmetro, podemos destacar a necessidade de preenchimento de 3 importantes elementos: * necessidade: por alguns denominada exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa; * adequação: também chamado de pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido; •proporcionalidade em sentido estrito: sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição. (Direito Constitucional Esquematizado / Pedro Lenza - 14. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2010, p. 138). Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(...) Houve a citação expressa da "adequação" (linhas 03 e 25). Quanto à necessidade, utilizei o termo sinônimo consagrado pelo STJ e pela doutrina processual: "menor onerosidade" (linhas 25/26), o qual reflete exatamente a vertente da necessidade (escolha do meio menos gravoso). Além disso, citei a "proporcionalidade" (linhas 03 e 25) e suas vertentes modernas ("proibição de excesso" que guarda íntima relação com a proporcionalidade em sentido estrito / necessidade). Assim, requer seja majorada a nota para o patamar máximo de 1,5 pontos, por ter sido plenamente demonstrado o conhecimento nominal dos institutos, utilizando inclusive a terminologia técnico-processual correspondente ("menor onerosidade"). Subsidiariamente, requer ao menos a majoração para 1 ponto, pela citação de dois dos subprincípios." Como o(a) próprio(a) candidato(a) admite, não foi mencionado o subprincípio da necessidade, que compõe o conteúdo de aferição do postulado da proporcionalidade. Ainda, não foi mencionado o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Assim, mantida a nota parcial atribuída.

ITEM 7 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos

subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. 1) Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) 2) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). 3) Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(...).Houve a explicação da necessidade, quando preceituei que se deve "priorizar as medidas executivas típicas" (linha 28) e buscar a "menor onerosidade" (linha 25) para evitar o excesso. Além disso, expliquei de forma completa a proporcionalidade em sentido estrito, ao detalhar, nas linhas 10-14, o exato juízo de ponderação realizado pelo STF na ADI 5941: o choque entre a liberdade de locomoção (direito fundamental do devedor) versus o direito à solução célere e efetividade da tutela (direito fundamental do credor)." O(a) candidato(a) não explicou a aplicação dos subprincípios da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito, nos moldes referidos nos itens "1" e "3" acima destacados. Relendo a linha 25/26, considerando que o(a) candidato(a) mencionou que deve se observar a "menor onerosidade", em reposta específica à questão - ainda que brevemente e fazendo referência ao julgado do STJ (não do STF) - será considerada a pontuação parcial.

---

81 - PROTOCOLO (107011520556) - INSCRIÇÃO (1070001865001)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(..) A candidata abordou expressamente o resultado do julgamento exigido pelo espelho de correção. Isso porque, nas linhas 6 a 8 da resposta, consta: "Tal ADI teve como resultado a declaração de constitucionalidade das medidas executivas atípicas..." O espelho exige a menção ao julgamento de improcedência (constitucionalidade das medidas executivas atípicas), o que a candidata nas referidas linhas fez." Apesar de ter respondido que seria constitucional as medidas executivas atípicas, nas linhas 11/145 o(a) recorrente ressalvou que as medidas executivas atípicas de suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte e proibição de participação em concursos públicos ou licitações OFENDE os direitos e garantias fundamentais do art. 5º, XIII e XV da CF. Mas não foi esta a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.941. Pelo contrário, o STF rejeitou o pedido de declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, MANTENDO a possibilidade, em tese, de aplicação destas medidas referidas pelo(a) recorrente. .Cita-se o trecho da decisão: "12. In casu, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos. (...) 15. In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos INDICADOS NA INICIAL, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. 16. Ação direta de inconstitucionalidade CONHECIDA e, no mérito, julgada IMPROCEDENTE ." Logo, a resposta está errada, pois se certa estivesse, a ação seria julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade sem redução de texto, tal como pretendia o autor.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(..) Nas linhas 16 a 18 da resposta, afirmou que as medidas executivas atípicas possibilitam "a partir da análise econômica do direito, é possível o juiz da causa utilizar das medidas atípicas acima elencadas para concretizar a prestação jurisdicional justa, razoável e proporcional", sendo que nas linhas 8-9 escreve sobre "a importância da atividade jurisdicional efetiva e célere". Embora não tenha utilizado literalmente as expressões "eficiência" ou "economicidade", a argumentação construída reproduz a lógica subjacente ao item exigido, qual seja, a obtenção de maior efetividade no cumprimento das decisões judiciais e a racionalização da atividade jurisdicional." Contudo, não foi dada a resposta esperada à questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso

---

82 - PROTOCOLO (107011520558) - INSCRIÇÃO (1070001884614)
ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. A abordagem foi substancial, mas não integral à resposta esperada, que exigia a referência aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da economicidade (art. 70, caput, da CF). Assim, justa e isonômica a pontuação parcial.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(..) O candidato mencionou e explicou todos os subprincípios do princípio da proporcionalidade. À linha 20, citou a adequação. À linha 22, ao mencionar a utilidade da medida executiva atípica, empregou a expressão em sentido funcional equivalente ao subprincípio da necessidade, destacando a aptidão de "garantir ao credor a satisfação do seu direito". Assim, destacou que a medida deve garantir a efetividade da decisão judicial com a menor restrição possível de direitos. Embora tenha utilizado terminologia diversa daquela adotada no espelho ("necessidade"), o conteúdo desenvolvido corresponde ao mesmo núcleo material exigido, consistente na escolha da medida mais eficiente e menos gravosa. Por derradeiro, à linha 23, mencionou a proporcionalidade em sentido estrito." Foram pontuadas as referências aos subprincípios da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito. Como admite o(a) recorrente, não foi mencionado o da necessidade, o qual, frise-se, não é sinônimo de "utilidade", Esta palavra, aliás, mais se aproxima do conteúdo do subprincípio da adequação.

ITEM 7 - NOTA 2,50 MANTIDA. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. 1) Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) 2) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). 3) Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(..) Às linhas 20/26, o candidato desenvolveu de forma expressa os subprincípios da proporcionalidade. Indicou o juízo de adequação e explicou que a medida analisada "deve ter potencial de garantir a efetividade da decisão judicial" (linhas 20/21). Depois, abordou a utilidade/necessidade ao destacar a preferência por medidas menos gravosas que garantam ao credor o seu direito (linhas 22). E, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, afirmando que "a restrição aos direitos preteridos deve representar um mal menor do que o descumprimento das decisões judiciais" (linhas 23/24). No caso, foram pontuadas as explicações da aplicação dos subprincípios da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, a explicação dada ao que o(a) recorrente denominou de "utilidade", a saber, "garantir ao credor a satisfação do seu direito", não atende a resposta esperada e referida no destaque "2)", acima.

---

83 - PROTOCOLO (107011520569) - INSCRIÇÃO (1070001863852)
ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(..) solicita-se a reconsideração da nota atribuída ao item, com base no fato de a resposta apresentada contemplar o gabarito proposto, conforme se observa na leitura das linhas 18 a 20 : " É preciso verificar se a medida atípica é necessária, adequada, proporcional e se não viola direitos e garantias fundamentais". Nas linhas de 7 a 13 inclusive foram dados exemplos de direitos fundamentais afetados pelas medidas atípicas, de forma que requer-se a concessão de nota correspondente ao menos a 3 no item, ou qualquer patamar superior ao zero atribuído." Transcrevem-se as linhas referidas: "Linhas 07/13: As garantias constitucionais do livre exercício do trabalho, art 5º XIII, de locomoção, art 5º XV ambos da CF/88 são direitos fundamentais que não podem ser mitigados sem a observância da adequação da medida ao caso concreto, se esta, a luz da teoria do impacto desproporcional não irá gerar uma situação vexatória, discriminatória ou até mesmo impeditiva da realização de outros direitos. Linhas 18/20: É preciso verificar se a medida atípica é necessária, adequada, proporcional e se não viola direitos e garantias fundamentais." No item "E" já foi atribuída a pontuação 1,0 pela menção aos subprincípios da adequação e da necessidade. Quanto aos exemplos dados, não foram no contexto de explicação da aplicação do subprincípio da adequação, mas sim "à luz da teoria do impacto desproporcional". Logo, descabe a pontuação.

---

84 - PROTOCOLO (107011520583) - INSCRIÇÃO (1070001869474)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O poder geral de efetivação das ordens judiciais - uma das mais relevantes cláusulas gerais

processuais normatizada pelo art. 139, IV, do CPC -, tem relevância peculiar para a atividade prática do(a) defensor(a) público(a) em sua atuação em processos cíveis. Logo, de conhecimento obrigatório, assim como o objeto e o resultado da ADI em questão. E a menção ao art. 81 do CPC - que trata da multa por litigância de má-fé na atuação processualística - está longe do cerne da questão constitucional objeto da questão, ao contrário do alegado pelo(a) candidato(a). Ausente a resposta requisitada, descabe a pontuação.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A pergunta é "Qual foi o resultado do julgamento da ADI nº 5.941 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal?" O(a) candidato(a) respondeu "julgou-se INCONSTITUCIONAL a aplicação das medidas coercitivas que firam os direitos fundamentais que garantem o mínimo existencial". O(a) candidato(a) alega em seu recurso que "nota zero neste item representa um erro de interpretação sobre a complexidade da resposta. Este não é um erro, mas sim a descrição precisa da técnica decisória da interpretação conforme a Constituição sem redução de texto. Não afirmei que a norma foi declarada inconstitucional per se. Ao contrário, condicionei a inconstitucionalidade não à norma em abstrato, mas à sua aplicação em concreto que violasse o núcleo essencial dos direitos." A pergunta era sobre o resultado do julgamento em controle abstrato (não concreto), o qual foi pela CONSTITUCIONALIDADE das medidas executivas atípicas (gênero da qual a coercitiva é espécie). O RESULTADO da ação, expresso na PARTE DISPOSITIVA do voto, foi o a seguir transcrita: "Por todo o exposto, percebe-se que, na legislação impugnada, foram observados e adequadamente ponderados os valores constitucionalmente tutelados, em especial as garantias do acesso à justiça, à efetividade e à razoável duração do processo e à inafastabilidade da jurisdição. Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual." Note-se que não se indagou sobre a técnica de interpretação constitucional utilizada, tão pouco a técnica indicada pelo(a) candidato foi utilizada para se reconhecer a inconstitucionalidade do art. 139, IV, do CPC. Aliás, sequer constou da ementa a expressão "interpretação conforme a constituição". Ao revés, o que constou foi a seguinte interpretação: "15. In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. 16. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente." Certo é que o(a) candidato(a) não respondeu que a ação foi julgada improcedente. Também não respondeu que o STF reconheceu a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, SEM CONDICIONANTES APRIORÍSTICAS.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O item "C" da questão, suscitava que o(a) candidato(a) dissertasse sobre as garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal que foram utilizadas como fundamentos para reconhecer a CONSTITUCIONALIDADE do art. 139, IV, do CPC. A propósito, transcreve-se a parte dispositiva do voto do relator da ADI 5.941 (Min. LUIZ FUX): "Por todo o exposto, percebe-se que, na legislação impugnada, foram observados e adequadamente ponderados os valores constitucionalmente tutelados, EM ESPECIAL AS GARANTIAS DO ACESSO À JUSTIÇA, À EFETIVIDADE E À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual.". A jurisprudência do STF faz parte do programa do concurso. E o seu desconhecimento pelo(a) candidato(a) acarreta a não pontuação.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator, como reforço argumentativo favorável à medidas executivas atípicas, aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. E) Não mencionou o subprincípio da necessidade, que é elemento de aplicação do postulado da proporcionalidade.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) não analisou a aplicação dos três subprincípios na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. A jurisprudência do STF faz parte do programa do concurso. E o seu desconhecimento pelo(a) candidato(a) acarreta a não pontuação

---

85 - PROTOCOLO (107011520597) - INSCRIÇÃO (1070001857530)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Nas linhas 5/11, o(a) candidato(a) erigiu como fundamento da constitucionalidade o poder geral de cautela, o que destoa da resposta esperada. Vale dizer, não abordou nenhuma das três garantias fundamentais requisitadas.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise

econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 7 - NOTA 2,50 MANTIDA. O(a) candidato(a) explicou corretamente o subprincípio da necessidade nas linhas 21 a 23 e o da adequação nas linhas 23 a 25, razão pela qual recebeu a pontuação 2,5. Contudo, não explicou corretamente o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito nas linhas 25 a 27. A explicação afirma que deve preferir a medida menos constritiva dentre as possíveis. Tal explicação se compatibiliza com a do subprincípio da necessidade. Diferente da resposta, na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, deve se verificar, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 329)

---

86 - PROTOCOLO (107011520602) - INSCRIÇÃO (1070001861601)
ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. De fato, na introdução da resposta, o(a) candidato(a) citou a efetividade do processo como fundamento da declaração de constitucionalidade. Por seu turno, a mera referência do inciso LXVIII, do art. 5º, da CF (duração razoável no processo) não serve para a pontuação se desacompanhada de argumentação que justifique a resposta (vide item 8.5.3 do edital).

ITEM 6 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. São três os subprincípios do postulado da proporcionalidade abordados no voto do relator (pág. 32/35) e consagrados na doutrina. "14.1. O conteúdo do postulado da proporcionalidade O postulado da proporcionalidade é composto pela adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Na aferição da constitucionalidade de intervenções estatais ou de particulares, deve-se analisar se essas três metanormas, que possuem a estrutura de regras (lógica do "tudo ou nada"), foram observadas ou não." (Curso de Direito Constitucional / Marcelo Novelino, Flavio Costa - 21.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2026, p. 354) "3.3.8. Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade (...) Trata-se de princípio extremamente importante especialmente na situação de colisão entre valores constitucionalizados. Como parâmetro, podemos destacar a necessidade de preenchimento de 3 importantes elementos: * necessidade: por alguns denominada exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa; * adequação: também chamado de pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido; •proporcionalidade em sentido estrito: sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição. (Direito Constitucional Esquematizado / Pedro Lenza - 14. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2010, p. 138). Relendo a resposta - que continha letras parcialmente apagadas e que só puderam ser compreendidas e conferidas após a transcrição pelo(a) candidato(a)-, verifica-se que houve a indicação dos vetores da adequação e da necessidade.

ITEM 7 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) O(a) candidato(a) aduz em suas razões: "No referido item, a candidata não logrou nenhuma pontuação, embora tenha abordado a resposta de forma plena nas linhas 21 a 25." Transcrevem-se estas linhas "Destaca-se o art. 805 do CPC, que tutela a busca pela medida menos gravosa ao executado, podendo o próprio discriminar o meio menos oneroso para si, portanto, buscando-se sempre a busca pela solução pacífica do conflito, a observância do contraditório, a menor intervenção e a prevalência dos direitos humanos.". Apesar da frase apresentar falhas na concordância gramatical e em sua construção argumentativa, é possível aferir que o(a) candidato(a) referiu-se à aplicação do subprincípio da necessidade (somente deste).

---

87 - PROTOCOLO (107011520603) - INSCRIÇÃO (1070001860654)
ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) alega que fez a explicação nas linhas 27/30, abaixo transcrita: e) Deve atentar à dignidade da pessoa humana, art. 1º, III do CF/88, ao da proporcionalidade (necessidade, utilidade, razoabilidade e proporcionalidade em sentido estrito), razoabilidade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, art. 4º CPC, efetividade processual, juris-satisfação." Contudo, verifica-se que ele não explicou a aplicação, apenas mencionou nominalmente os três subprincípios, o que foi pontuado no item anterior.

---

88 - PROTOCOLO (107011520613) - INSCRIÇÃO (1070001883342)
ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foram indicados os três subprincípios do postulado da proporcionalidade abordados no voto do relator (pág. 32/35) e consagrados na doutrina. A propósito: "14.1. O conteúdo do postulado da proporcionalidade O postulado da proporcionalidade é composto pela adequação, necessidade e proporcionalidade EM SENTIDO ESTRITO. Na aferição da constitucionalidade de intervenções estatais ou de particulares, deve-se analisar se essas três metanormas, que possuem a estrutura de regras (lógica do "tudo ou nada"), foram observadas ou não." (Curso de Direito Constitucional / Marcelo Novelino, Flavio Costa - 21.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2026, p. 354) "3.3.8. Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade (...0 Trata-se de princípio extremamente importante especialmente na situação de colisão entre valores constitucionalizados. Como parâmetro, podemos destacar a necessidade de preenchimento de 3 importantes elementos: * necessidade: por alguns denominada exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa; * adequação: também chamado de pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido; •proporcionalidade em sentido estrito: sendo a medida necessária e adequa-da, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição. (Direito Constitucional Esquematizado / Pedro Lenza - 14. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2010, p. 138).

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) No caso, o(a) candidato(a) não explicou a aplicação dos três subprincípios.

---

89 - PROTOCOLO (107011520620) - INSCRIÇÃO (1070001867233)
ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O candidato não mencionou nominalmente os princípios da adequação e da necessidade, apenas os definiu. Ainda assim, considerou-se a expressão "necessária" como menção ao respectivo subprincípio.

---

90 - PROTOCOLO (107011520629) - INSCRIÇÃO (1070001871784)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) aduz no recurso: "Nas linhas 03 a 05, o candidato registrou que o STF, ao julgar a ADI 5.941, "não deu procedência integral à ação de controle concentrado". Eis o fecho da ementa: "(...). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE." Eis o fecho da parte dispositiva do voto do relator: "Por todo o exposto, percebe-se que, na legislação impugnada, foram observados e adequadamente ponderados os valores constitucionalmente tutelados, em especial as garantias do acesso à justiça, à efetividade e à razoável duração do processo e à inafastabilidade da jurisdição. Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual." Da afirmação no sentido de que o STF, "não deu procedência integral à ação de controle concentrado", conclui-se que, a contrário senso, o(a) candidato(a) afirma que houve procedência parcial, resposta errada. Ainda, ao contrário do alegado, não houve qualquer ressalva em sede de controle abstrato, apenas fundamentou-se que cabe ao juiz, no caso concreto, analisar a proporcionalidade da medida.

ITEM 4 - NOTA 2,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) aduz no recurso: "Todavia, a efetividade da tutela jurisdicional não constitui garantia constitucional autônoma desvinculada dos princípios expressamente previstos na Constituição, mas verdadeiro desdobramento da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo, ambos expressamente mencionados pelo candidato." Contudo, o julgado trata a efetividade como garantia fundamental, conforme se extrai da ementa e do voto do relator: (...) AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS *GARANTIAS* DE ACESSO À JUSTIÇA E *DE EFETIVIDADE* E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE." Eis o fecho da parte dispositiva do voto do relator: "Por todo o exposto, percebe-se que, na legislação impugnada, foram observados e adequadamente ponderados os valores constitucionalmente tutelados, em especial as GARANTIAS do acesso à justiça, À EFETIVIDADE e à razoável duração do processo e à inafastabilidade da jurisdição. Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual." Ainda, colhe-se da fundamentação do voto: "A efetividade das decisões do Poder Judiciário possui valor constitucional intrínseco, na medida em que é corolário da própria ideia de inafastabilidade da jurisdição." (p. 10). Logo, não tendo sido mencionada a garantia da efetividade, descabe a pontuação integral.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 7 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) O(a) candidato(a) aduz no recurso: "ao discorrer sobre o controle de proporcionalidade das medidas executivas atípicas, o candidato não se limitou à mera indicação nominativa dos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, mas também apresentou referências à sua incidência concreta, afirmando a necessidade de exame da "medida adequada", da "exigibilidade" e das "características do caso concreto". Relendo a resposta, verifica-se que o(a) candidato(a) apenas fez referência à aplicação do subprincípio da necessidade na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária (linha 30). Assim, confere-se a pontuação deste quesito.

91 - PROTOCOLO (107011520642) - INSCRIÇÃO (1070001883323)
ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) No caso, o(a) candidato(a) não explicou a aplicação dos três subprincípios, tão pouco deduziu a argumentação acima apontada.

---

92 - PROTOCOLO (107011520644) - INSCRIÇÃO (1070001873272)
ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

---

93 - PROTOCOLO (107011520645) - INSCRIÇÃO (1070001864482)
ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) não explicou a aplicação dos três subprincípios requisitados.

---

94 - PROTOCOLO (107011520668) - INSCRIÇÃO (1070001865144)
ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi dada a resposta correta ao item "D" da questão. O relator aplicou a teoria econômica do direito sobre diversa e mais ampla vertente argumentativa, conforme se extrai dos itens 13 e 14 da ementa e do item III.4 da fundamentação de seu voto: "As conclusões tecidas até o momento são reforçadas pelo exame da matéria sob o prisma da análise econômica do Direito. O Direito, como mencionado, não pode permanecer ensimesmado e refratário aos insights propiciados pelas demais vertentes do conhecimento humano, sob pena de sofrer um descolamento entre suas finalidades teóricas e seus desdobramentos práticos. A adição do instrumentário econômico ao campo jurídico oferece alternativas ao intérprete que vão além da sua mera intuição ou senso comum quanto aos resultados gerados pela norma: a economia provê uma teoria sobre as respostas da sociedade às alterações no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que oferece um standard normativo para a verificação da eficiência da legislação." (...). A execução, como se sabe, vem sendo apresentada, recorrentemente, como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando verdadeiro gargalo na atividade jurisdicional brasileira. Seu aprimoramento passa, necessariamente, pelos princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF), motes centrais da análise econômica do direito (FUX, Rodrigo. Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020). (...) Nessa perspectiva, a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. Estes aspectos esperados, não foram abordados pelo(a) candidato(a) nas linhas mencionadas no recurso.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) não mencionou os três subprincípios. Por consequência, não cabe a pontuação.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) não explicou a aplicação de cada um dos três subprincípios. Por consequência, não cabe a pontuação.

95 - PROTOCOLO (107011520679) - INSCRIÇÃO (1070001866177)

ITEM 7 - NOTA 1,50 MANTIDA. A questão demandava que o candidato explicasse a aplicação de CADA um dos subprincípios - que possuem etapas distintas - na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão. 1) Na análise do subprincípio da adequação, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir se a medida executiva atípica pretendida é capaz de satisfazer a obrigação pecuniária. Em suma, "a idoneidade da medida para produzir o resultado visado" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / 3. ed. Saraiva, 2011, p. 282) 2) Na análise do subprincípio da necessidade, esperava-se a argumentação no sentido de que, nas execuções de obrigação pecuniária, ele concretiza o princípio da menor onerosidade da execução, afastando medidas mais gravosas que outras viáveis para o caso concreto e as que tenham o objetivo meramente sancionatório. Em suma, "a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados" (Ob. cit, p. 282). 3) Na análise do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esperava-se a argumentação no sentido de que o julgador deve aferir, "diante das circunstâncias do litígio concreto, se a medida executiva atípica ofende, injustificadamente, direitos fundamentais de maior relevo, sob pretexto de, de maneira desmedida, garantir o legítimo direito de satisfação do credor". Em suma, se a medida aplicada, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionais (máxima efetividade e mínima restrição), devendo ser afastada a medida quando "os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (Ob. Cit., p. 329) Em seu recurso, o(a) recorrente aduz, em síntese: "(...) Requer-se a majoração da nota para a máxima, considerando que foram abordados os subprincípios, com a sua devida indicação, entre as linhas 24 e 28. Subsidiariamente, requer-se a majoração da pontuação para, no mínimo, em 2,5 pontos" No caso, verifica-se que o(a) candidato(a) explicou de forma incorreta os subprincípios da adequação e da necessidade. No subprincípio da adequação não se analisam, comparativamente, várias medidas para verificar qual é a mais adequada, mas se analisa isoladamente cada medida para verificar se ela é capaz de atingir à finalidade do adimplemento. Por sua vez, na aplicação do subprincípio da necessidade que há a análise comparativa de várias medidas adequadas, para aferir qual é a menos gravosa. Por isso justa a menor pontuação conferida.

---

96 - PROTOCOLO (107011520692) - INSCRIÇÃO (1070001859397)

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. Em seu recurso, o(a) recorrente respondeu a referida questão, sem apontar em quais linhas de sua resposta teria abordado as garantias fundamentais requisitadas. Aduziu, em síntese: "(..)a folha de textos definitivos enfrentou, com grande amplitude, o conteúdo material exigido pelo espelho de respostas do Item 4 ao abordar expressamente a garantia da inafastabilidade da jurisdição e a necessidade de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional como fundamentos constitucionais aptos a amparar a constitucionalidade das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Houve enfrentamento substancial da questão proposta, na forma do espelho de correção, devendo ser incrementada a pontuação atribuída. Mais aprofundadamente, o espelho exigiu que a resposta discorresse sobre a garantia do amplo acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição, incluindo a efetividade das decisões judiciais como valor constitucional intrínseco, bem como sobre a efetividade da prestação jurisdicional e a duração razoável do processo. Segundo a resposta apresentada, o acórdão examinou, entre outros fundamentos constitucionais, "a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV)" e concluiu pela possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas justamente em razão da necessidade de conferir maior efetividade à atividade jurisdicional. Na sequência, a resposta consignou expressamente que "a análise econômica do direito repercute na possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas, pois uma maior efetividade da jurisdição na cobrança de débitos inadimplidos teria o condão de incentivar que maus pagadores se furtassem do cumprimento de suas obrigações", registrando ainda que o Supremo Tribunal Federal optou por "assegurar, portanto, na maior medida possível, o poder geral de cautela do magistrado". Na resposta apresentada, não houve mera referência genérica ao julgamento da ADI 5.941. Ao contrário, foi explicitamente reconhecido que a constitucionalidade das medidas executivas atípicas está diretamente relacionada à garantia de uma jurisdição efetiva, capaz de assegurar o cumprimento das decisões judiciais e concretizar a tutela jurisdicional prestada pelo Estado. Ao destacar a inafastabilidade da jurisdição como fundamento constitucional expressamente considerado pelo Supremo Tribunal Federal e ao associá-la à necessidade de conferir maior efetividade à cobrança judicial e ao cumprimento das ordens judiciais, a resposta contemplou precisamente parcela relevante do conteúdo exigido pelo espelho de correção. Em outras palavras, o raciocínio desenvolvido reconheceu que o acesso à justiça não se esgota na possibilidade formal de provocar o Poder Judiciário, mas pressupõe a obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva, apta a produzir resultados concretos e a assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Trata-se justamente da lógica constitucional que fundamenta o reconhecimento da validade das medidas executivas atípicas pelo Supremo Tribunal Federal. A resposta apresentada engloba, portanto, parte substancial do conteúdo exigido pelo quesito, especialmente ao abordar a inafastabilidade da jurisdição e a efetividade da prestação jurisdicional como valores constitucionais que legitimam a adoção das medidas executivas previstas no art. 139, IV, do CPC. Ainda que não tenha sido feita menção expressa à duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, houve efetivo desenvolvimento de dois dos eixos centrais exigidos pelo espelho, circunstância que justifica a atribuição de pontuação superior àquela inicialmente conferida. Diante disso, objetiva-se a revisão da nota atribuída ao Item 4, com incremento da respectiva pontuação, para além de 1 ponto, aproximando-se da nota máxime de modo a contemplar o raciocínio apresentado, o qual contemplou o efetivo enfrentamento da matéria, uma vez que a resposta abordou de forma materialmente adequada a garantia da inafastabilidade da jurisdição e a efetividade da prestação jurisdicional, elementos centrais do conteúdo exigido pela Banca Examinadora." Transcrevem-se as linhas correspondentes aos argumentos recursais: "Linha 12: Nesse sentido, o acordão também levou em consideração e ponderou, em contraste com o direito - Linha 13: à propriedade, a liberdade constitucional para o exercício de atividade laboral (art. 5º; XIII), - Linha 14: a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), o devido processo legal e a ampla defesa - Linha 15: (art. 5º, LIV e LV), não identificando violência ou coação na liberdade de locomoção, - Linha 16: tampouco abuso de poder (art. 5º, LXVIII) na mera adoção de medidas executivas atípicas. Linha 17: O julgamento registrou que a análise econômica do direito repercute na possibilidade Linha 18: de adoção de medidas executivas atípicas, pois uma maior inefetividade da jurisdição - Linha 19: na cobrança de débitos inadimplidos teria o condão de incentivar que maus pagadores se Linha 20: furtassem do cumprimento de suas obrigações. Optou-se por assegurar, portanto, na maior Linha 21: medida possível, o poder geral de cautela do magistrado, embora sempre observa - Linha 22: das a adequação, a necessidade, a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas ado- Linha 23: tadas." Da análise desta resposta, não se extrai que o(a) recorrente tenha erigido a garantia fundamental da efetividade como fundamento para reconhecer a constitucionalidade das medidas executivas atípicas. Já a garantia fundamental da inafastabilidade da jurisdição, já foi pontuada.

97 - PROTOCOLO (107011520693) - INSCRIÇÃO (1070001857815)
ITEM 1 - NOTA 1,50 MANTIDA. Inicialmente registra-se a grande dificuldade de compreender o manuscrito do(a) candidato(a), especialmente em razão de conter palavras ilegíveis. Na linha 04 não se enxerga o ponto final após "determinados". Na sequência, da mesma linha até a linha 10, partindo da leitura visual que se pode compreender, estaria escrito: "O objeto da Adi fui o art. 139 e seguintes do CPC que prevem os poderes, os deveres e a - ILEGÍVEL - do juiz, em especial o art. 139, IV, do CPC, que preve que o juiz deverá determinar - ILEGÍVEL - as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que - ILEGÍVEL - por objeto a - ILEGÍVEL.". Estão gramaticalmente incorretas as palavras "fui", "prevem" (esta falta um "e") e preve (esta sem acento). Ainda, nestas linhas e em outras seguintes, a palavra "que" aparece muitas vezes em um curto espaço, o que deixa o texto truncado, prejudicando a concordância gramatical.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão indaga o RESULTADO da ação, expresso na PARTE DISPOSITIVA do voto, a seguir transcrita: "Por todo o exposto, percebe-se que, na legislação impugnada, foram observados e adequadamente ponderados os valores constitucionalmente tutelados, em especial as garantias do acesso à justiça, à efetividade e à razoável duração do processo e à inafastabilidade da jurisdição. Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual." Note-se que não se indagou sobre a técnica de interpretação constitucional utilizada, tão pouco a técnica indicada pelo(a) candidato foi utilizada para se reconhecer a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC. Aliás, sequer constou da ementa a expressão "interpretação conforme a constituição". Ao revés, o que constou foi a seguinte interpretação: "15. In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. 16. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente." Certo é que o(a) candidato não respondeu que a ação foi julgada improcedente. Também não respondeu que o STF reconheceu a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Nas linhas mencionadas, não se extrai que o(a) candidato(a) tenha citado os três subprincípios do postulado da proporcionalidade constantes no espelho.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(a) candidato(a) não analisou a aplicação dos três subprincípios na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Nas linhas mencionadas, o(a) candidato(a) não analisou a aplicação dos três subprincípios na hipótese de medida executiva atípica que tenha por objeto a prestação pecuniária, à luz da fundamentação contida no acórdão.

Direitos Difusos e Coletivos/ Direito Humanos e Grupos Vulnerabilizados

1 - PROTOCOLO (107011519691) - INSCRIÇÃO (1070001857765)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve menção a entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade de leis que vedam a abordagem de questões de gênero nas escolas. Os precedentes podem ser relevantes para a compreensão do tema, mas insuficientes para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir expressamente os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

2 - PROTOCOLO (107011519693) - INSCRIÇÃO (1070001857906)
ITEM 3 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. Acolho a justificativa.

3 - PROTOCOLO (107011519701) - INSCRIÇÃO (1070001876563)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve menção a entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade da vedação a abordagem de questões de gênero nas escolas. O precedente pode ser relevante para a compreensão do tema, mas insuficiente para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir expressamente os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

4 - PROTOCOLO (107011519713) - INSCRIÇÃO (1070001859761)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve menção à legislação infraconstitucional (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ainda que dispositivo diverso daquele que trata especificamente sobre o tema mencionado no enunciado, é dizer, a inclusão, como temas transversais, de conteúdos relacionados à prevenção da violência contra as mulheres nos currículos escolares - art. 26, § 9º), a convenções internacionais e a dispositivos da Constituição Federal. Quanto aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, há menção a entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade de leis que vedam a abordagem de questões de gênero nas escolas. Os precedentes podem ser relevantes para a compreensão do tema, mas insuficientes para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir expressamente os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

5 - PROTOCOLO (107011519724) - INSCRIÇÃO (1070001858134)
ITEM 2 - NOTA 4,00 ALTERADA PARA 6,00. Acolho a justificativa.

6 - PROTOCOLO (107011519728) - INSCRIÇÃO (1070001881926)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve menção a entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade de leis que vedam a abordagem de questões de gênero nas escolas. Os precedentes podem ser relevantes para a compreensão do tema, mas insuficientes para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir expressamente os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares. Não se fazia necessário, para a integralização da pontuação, a indicação do número da decisão, mas ao menos do entendimento no sentido da obrigação das escolas públicas e particulares de abordarem o tema, em decorrência das diretrizes do Plano Nacional de Educação. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

7 - PROTOCOLO (107011519785) - INSCRIÇÃO (1070001862061)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do Município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A resposta mencionou normativa nacional e internacional referente ao tema, sem indicar, contudo, quaisquer precedentes jurisprudenciais que servissem para apreender o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Assim, plenamente justificativa a atribuição da nota 2, conforme espelho ("Atendeu parcialmente, indicando a incompatibilidade entre a resposta estatal e a jurisprudência e normativa nacional e internacional de forma genérica, sem mencionar os precedentes e normas aplicáveis").

8 - PROTOCOLO (107011519804) - INSCRIÇÃO (1070001869337)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, a menção ao entendimento do STF no sentido de que a abordagem das questões de gênero nas escolas "não ofende a Constituição" pode ser relevante para a compreensão do tema, mas se mostra insuficiente para a pontuação integral, já que esta exigia a compreensão sobre a obrigação positiva do Poder Público de promover a igualdade de gênero nas escolas, independente de haver ou não previsão expressa no plano municipal de educação. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. A menção à expedição de recomendação aos órgãos públicos, ao exercício do poder de requisição e à propositura de ação civil pública foram contabilizadas no item referente às medidas extrajudiciais e judiciais em face do município e da

escola. Com relação às medidas de educação em direitos, a resposta indicou apenas a convocação de audiências públicas como forma de promover a difusão dos direitos humanos. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota, consoante espelho.

---

9 - PROTOCOLO (107011519809) - INSCRIÇÃO (1070001857815)
ITEM 2 - NOTA 4,00 ALTERADA PARA 6,00. Ainda que a menção às "ADIns" tenha sido genérica, mencionando abstratamente o entendimento do STF sobre a imprescindibilidade da abordagem das questões de gênero nas escolas, acolho o recurso por reputar que houve indicação, ainda que superficial, do dever estatal de coibir discriminações de gênero nesse espaço.

---

10 - PROTOCOLO (107011519815) - INSCRIÇÃO (1070001884421)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. De acordo com o espelho, a integralização da pontuação exigia o reconhecimento da incompatibilidade da omissão estatal com a legislação nacional, normativa internacional de direitos humanos e jurisprudência do STF, indicando, para tanto, (a) a legislação educacional brasileira (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 26, § 9º) e-ou a legislação de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha, art. 8º, IX); (b) a Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, art. 10, "c"), a Recomendação Geral n. 35 do Comitê CEDAW da ONU e-ou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará - art. 8º, "b"); (c) o precedente do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. Destaque-se que a menção ao entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade de leis que vedam a abordagem de questões de gênero nas escolas é insuficiente para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir expressamente os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

---

11 - PROTOCOLO (107011519826) - INSCRIÇÃO (1070001874120)
ITEM 2 - NOTA 4,00 ALTERADA PARA 6,00. Acolho a justificativa apresentada.

---

12 - PROTOCOLO (107011519883) - INSCRIÇÃO (1070001868031)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, ainda que tenha havido menção à legislação que rege as diretrizes e bases da educação nacional, à Constituição Federal e à Convenção CEDAW, esta menção se deu de forma genérica, sem indicação específica das normas que tratam sobre a obrigação de inclusão das temáticas relacionadas ao enfrentamento à violência contra a mulher, de forma transversal, nos currículos escolares. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota, consoante espelho.

---

13 - PROTOCOLO (107011519900) - INSCRIÇÃO (1070001870103)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do Município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, não houve indicação de nenhum precedente do STF que subsidiasse a resposta, mas apenas menção genérica a que a Corte se manteria "vigilante" diante da violência de gênero. Ademais, a única menção à legislação infraconstitucional (Lei Maria da Penha) indicou especificamente dispositivo que não guarda relação com o enunciado (exercício da assistência qualificada à mulher em situação de violência pela Defensoria Pública). Assim, plenamente justificada a pontuação atribuída.

ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. De acordo com o espelho, atribui-se nota 3 à resposta que "Indica apenas algumas medidas, priorizando a atuação extrajudicial, de forma incompleta ou superficial". No caso, houve priorização da atuação extrajudicial, mas com indicação incompleta de instrumentos, já que a mera menção à "composição" ou ao "atendimento multidisciplinar" não atende completamente às especificidades do caso, que envolveriam, por exemplo, a autuação de notícia de fato, a instauração de procedimento administrativo de tutela coletiva, a requisição de informações, a expedição de recomendação, a assinatura de termo de ajustamento de conduta, dentre outras possibilidades.

14 - PROTOCOLO (107011519913) - INSCRIÇÃO (1070001857568)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do Município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve indicação de entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade de leis que vedam a abordagem de questões de gênero nas escolas. O precedente é relevante para a compreensão do tema, mas insuficiente para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

15 - PROTOCOLO (107011519920) - INSCRIÇÃO (1070001859993)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do Município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. O espelho de prova atribui 2 pontos à resposta que "Atendeu parcialmente, indicando a incompatibilidade entre a resposta estatal e a jurisprudência e normativa nacional e internacional de forma genérica, sem mencionar os precedentes e normas aplicáveis". No caso, ainda que tenha havido indicação de normas aplicáveis, não houve menção a nenhuma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema ou de tema relacionado. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota.

16 - PROTOCOLO (107011519924) - INSCRIÇÃO (1070001866772)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do Município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, além de não ter havido menção à legislação infraconstitucional (Lei Maria da Penha, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional etc), houve apenas indicação de entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade de leis que vedam a abordagem de questões de gênero nas escolas. O precedente é relevante para a compreensão do tema, mas insuficiente para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

17 - PROTOCOLO (107011519937) - INSCRIÇÃO (1070001876628)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve menção a entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade de leis que vedam a abordagem de questões de gênero nas escolas. Os precedentes podem ser relevantes para a compreensão do tema, mas insuficientes para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir expressamente os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

18 - PROTOCOLO (107011519938) - INSCRIÇÃO (1070001880415)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve menção à legislação infraconstitucional (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ainda que dispositivo diverso daquele que trata especificamente sobre o tema mencionado no enunciado, é dizer, a obrigatoriedade de inclusão, como temas transversais, de conteúdos relacionados à prevenção da violência contra as mulheres nos currículos escolares - art. 26, § 9º), à Convenção de Belém do Pará e a dispositivos da Constituição Federal. Quanto aos precedentes do Supremo Tribunal Federal,

há menção a entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade de leis que vedam a abordagem de questões de gênero nas escolas. Os precedentes podem ser relevantes para a compreensão do tema, mas insuficientes para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir expressamente os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

---

19 - PROTOCOLO (107011519967) - INSCRIÇÃO (1070001881946)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, não houve nenhuma referência aos entendimentos esposados pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o que foi expressamente solicitado no enunciado. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota, consoante espelho.

---

20 - PROTOCOLO (107011519976) - INSCRIÇÃO (1070001869269)
ITEM 2 - NOTA 4,00 ALTERADA PARA 6,00. Acolho a justificativa apresentada.

---

21 - PROTOCOLO (107011520024) - INSCRIÇÃO (1070001876485)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve menção a entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade de leis que vedam a abordagem de questões de gênero nas escolas. O precedente pode ser relevante para a compreensão do tema, mas insuficiente para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir expressamente os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

---

22 - PROTOCOLO (107011520038) - INSCRIÇÃO (1070001865804)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do Município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve indicação de entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade de leis que vedam a abordagem de questões de gênero nas escolas. O precedente é relevante para a compreensão do tema, mas insuficiente para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares.

---

23 - PROTOCOLO (107011520040) - INSCRIÇÃO (1070001873849)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve menção a entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade de leis que vedam a abordagem de questões de gênero nas escolas. Os precedentes podem ser relevantes para a compreensão do tema, mas insuficientes para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir expressamente os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

---

24 - PROTOCOLO (107011520092) - INSCRIÇÃO (1070001872737)
ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. De acordo com o espelho, será atribuída nota 2 à resposta que "indica algumas algumas medidas, sem priorizar a atuação extrajudicial, de forma incompleta ou superficial". É o que ocorre no caso, quando houve indicação de (a) ajuizamento de ação civil pública e (b) celebração de termo de ajustamento de conduta, sem conferir a necessária prioridade à atuação extrajudicial.

---

25 - PROTOCOLO (107011520106) - INSCRIÇÃO (1070001858053)
ITEM 1 - NOTA 1,50 MANTIDA. Para além dos detalhes apontados na justificativa da pessoa recorrente, o texto constante das linhas 11 a 15 é confuso, sem conexão entre seus elementos. Verificam-se equívocos, também, nas linhas 3 ("a lei brasileira refere a cidadania") e 15 ("sob perspectiva de gênero"). Chama atenção, também, na linha 9, a indicação de que o caso Maria da Penha teria originado a Convenção de Belém do Pará. Como a Convenção é bastante anterior à apreciação do caso Maria da Penha pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aparentemente houve confusão na redação da resposta, também neste ponto.

---

26 - PROTOCOLO (107011520111) - INSCRIÇÃO (1070001870179)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve indicação de entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade de leis que vedam a abordagem de questões de gênero nas escolas. O precedente é relevante para a compreensão do tema, mas insuficiente para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. De acordo com o espelho, a indicação de apenas uma medida de educação em direitos, ou a sua indicação de forma superficial, representava a atribuição de nota 1. No caso, a resposta apresentada praticamente reproduziu os termos do enunciado ("promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos"; "junto à comunidade escolar"), não trazendo nenhum exemplo de atuação nesse sentido para além da indicação genérica já mencionada pela própria pergunta.

---

27 - PROTOCOLO (107011520128) - INSCRIÇÃO (1070001868571)
ITEM 2 - NOTA 4,00 ALTERADA PARA 6,00. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do Município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve indicação de entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade de leis que vedam a abordagem de questões de gênero nas escolas. O precedente é relevante para a compreensão do tema, mas insuficiente para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares. Contudo, como a resposta, ainda que superficialmente, mencionou que o STF "ratificou o escopo normativo supracitado", o qual fez menção à necessidade do enfrentamento às desigualdades de gênero nas escolas, acolho o recurso.

---

28 - PROTOCOLO (107011520153) - INSCRIÇÃO (1070001857544)
ITEM 2 - NOTA 4,00 ALTERADA PARA 6,00. Acolho a justificativa.

---

29 - PROTOCOLO (107011520158) - INSCRIÇÃO (1070001859546)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, não houve nenhuma referência aos entendimentos esposados pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o que foi expressamente solicitado no enunciado. Ademais, a referência à normativa nacional se limitou a dispositivos constitucionais, sem menção específica à legislação infraconstitucional que trata sobre a obrigação de incorporar as discussões sobre igualdade de gênero aos

currículos escolares, em todos os níveis de ensino. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota, consoante espelho.

---

30 - PROTOCOLO (107011520168) - INSCRIÇÃO (1070001871553)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do Município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, além de não ter havido indicação de legislação infraconstitucional aplicável (Lei Maria da Penha, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional etc), houve apenas indicação de entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade de leis que vedam "o uso de linguagem neutra". O precedente é relevante para a compreensão do tema, mas insuficiente para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir temas referentes à igualdade de gênero no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

---

31 - PROTOCOLO (107011520169) - INSCRIÇÃO (1070001860844)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve menção à legislação infraconstitucional (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ainda que dispositivo diverso daquele que trata especificamente sobre o tema mencionado no enunciado, é dizer, a inclusão, como temas transversais, de conteúdos relacionados à prevenção da violência contra as mulheres nos currículos escolares - art. 26, § 9º), a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e a dispositivos da Constituição Federal. Contudo, não houve nenhuma referência ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o que foi expressamente solicitado no enunciado (a mera menção ao "constitucionalismo feminista" não supre a necessidade de abordar o posicionamento da Corte sobre o papel das escolas na promoção da igualdade de gênero). Assim, plenamente justificada a atribuição da nota, consoante espelho.

---

32 - PROTOCOLO (107011520188) - INSCRIÇÃO (1070001870732)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do Município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve menção genérica ao entendimento do STF sobre a "constitucionalidade de leis que tratam das questões de gênero", o que é relevante para a compreensão do tema, mas insuficiente para a pontuação integral, já que o caso hipotético do enunciado envolvia omissão do município e da escola diante de um dever constitucional de agir positivamente para a concretização de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero. Assim, a mera menção à constitucionalidade da abordagem de questões de gênero ou à inconstitucionalidade de sua vedação não é suficiente para fundamentar a resposta.

---

33 - PROTOCOLO (107011520200) - INSCRIÇÃO (1070001870326)
ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. A menção à realização de mutirões, palestras e ações de conscientização para promover a difusão dos direitos humanos foi contabilizada no item referente às medidas de educação em direitos. Com relação aos instrumentos de tutela coletiva, houve referência apenas ao ajuizamento de demandas, sem indicação de medidas extrajudiciais prévias como a instauração de procedimento administrativo de tutela coletiva, a expedição de recomendação ou a assinatura de termo de ajustamento de conduta. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota, consoante espelho.

---

34 - PROTOCOLO (107011520225) - INSCRIÇÃO (1070001861857)
ITEM 1 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 3,00. Acolho a justificativa apresentada.

ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. Para a integralização da pontuação, conforme espelho, era esperada a indicação de instrumentos de atuação coletiva da Defensoria Pública adequados à situação narrada no enunciado, priorizando a atuação extrajudicial da instituição, notadamente a instauração de procedimento administrativo de tutela coletiva, a expedição de recomendação, a assinatura de termo de ajustamento de conduta e o ajuizamento de ação civil pública. Poderia ser indicada, ainda, a expedição de ofícios e a requisição de

informações. No caso, a indicação a palestras e audiências públicas foi contabilizada no item referente à educação em direitos e atuação democrática. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota, consoante espelho.

ITEM 4 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 2,00. Acolho a justificativa apresentada.

---

35 - PROTOCOLO (107011520254) - INSCRIÇÃO (1070001870600)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do Município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve indicação de entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade de leis que vedam a abordagem de questões de gênero nas escolas, diante da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. O precedente é relevante para a compreensão do tema, mas insuficiente para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

---

36 - PROTOCOLO (107011520263) - INSCRIÇÃO (1070001877874)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, não houve nenhuma referência aos entendimentos esposados pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema (incorporação das discussões sobre igualdade de gênero nos currículos escolares), o que foi expressamente solicitado no enunciado. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota, consoante espelho.

---

37 - PROTOCOLO (107011520277) - INSCRIÇÃO (1070001860394)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do Município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve menção à legislação infraconstitucional (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ainda que dispositivo diverso daquele que trata especificamente sobre o tema mencionado no enunciado, é dizer, a obrigatoriedade da inclusão, como temas transversais, de conteúdos relacionados à prevenção da violência contra as mulheres nos currículos escolares - art. 26, § 9º), à Convenção de Belém do Pará e a dispositivos da Constituição Federal. Quanto aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, há menção a entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade de leis que vedam a abordagem de questões de gênero nas escolas. Os precedentes podem ser relevantes para a compreensão do tema, mas insuficientes para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir expressamente os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. A menção à instauração de procedimento administrativo de tutela coletiva, requisição de informações e celebração de termo de ajustamento de conduta (instrumento indicado, na resposta, como forma de obter uma "construção consensual") foram contabilizadas no item referente às medidas extrajudiciais e judiciais em face do município e da escola. Com relação às medidas de educação em direitos voltada à difusão dos direitos humanos e o fortalecimento do diálogo democrático sobre igualdade de gênero, a resposta se limitou a indicar a realização de audiência pública, estando devidamente justificada a atribuição da nota intermediária prevista no espelho ("Indica apenas uma medida ou de forma superficial").

---

38 - PROTOCOLO (107011520286) - INSCRIÇÃO (1070001865420)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve menção à legislação infraconstitucional (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ainda que dispositivo diverso daquele que trata especificamente sobre o tema mencionado no enunciado, é dizer, a inclusão, como temas

transversais, de conteúdos relacionados à prevenção da violência contra as mulheres nos currículos escolares - art. 26, § 9º), a convenções internacionais e a dispositivos da Constituição Federal. Quanto aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, há menção a entendimento do STF sobre a questão do aborto, bem como sobre a competência da União para tratar de diretrizes e bases da educação. Os precedentes podem ser relevantes para a compreensão do tema, mas insuficientes para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir expressamente os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

---

39 - PROTOCOLO (107011520294) - INSCRIÇÃO (1070001871095)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, não houve nenhuma referência aos entendimentos esposados pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema (incorporação das questões relacionadas à igualdade de gênero nos currículos escolares), o que foi expressamente solicitado no enunciado. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota, consoante espelho.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. A menção à expedição de recomendação aos órgãos públicos, ao exercício do poder de requisição, à celebração de termo de ajustamento de conduta e à propositura de ação civil pública foram contabilizadas no item referente às medidas extrajudiciais e judiciais em face do município e da escola. Com relação às medidas de educação em direitos, a resposta indicou apenas a convocação de audiências públicas como forma de promover a difusão dos direitos humanos. A referência à condição de "custos vulnerabilis" (forma de intervenção processual da Defensoria Pública em nome próprio, mas no interesse dos direitos dos necessitados) não guarda correlação com o enunciado e não supre a necessidade de indicar, como resposta à questão, quais seriam os instrumentos adequados para a educação em direitos no caso concreto. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota, consoante espelho.

---

40 - PROTOCOLO (107011520300) - INSCRIÇÃO (1070001865511)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do Município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A resposta mencionou a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as convenções internacionais, mas sem fazer menção aos precedentes jurisprudenciais que dizem respeito ao tema. De acordo com o espelho, a ausência de menção aos precedentes aplicáveis ensejaria a atribuição de nota 2. Ademais, a pontuação integral (nota 6), conforme espelho, exigia menção à decisão do STF na ADI n. 5668.

---

41 - PROTOCOLO (107011520307) - INSCRIÇÃO (1070001857862)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. A resposta fez menção a uma decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade de lei estadual do Espírito Santo (e não de Santa Catarina, como consta da resposta) que autorizava pais e responsáveis a vedarem a presença de filhas e filhos a atividades escolares que discutem igualdade de gênero. O precedente é relevante para a compreensão do tema, mas insuficiente para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual nesse sentido, mas apenas omissão do município e da escola em incluir os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares.

---

42 - PROTOCOLO (107011520316) - INSCRIÇÃO (1070001875344)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do Município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve menção à legislação constitucional, infraconstitucional e normativa internacional aplicável. Com relação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, a resposta menciona a inconstitucionalidade de leis que vedam a abordagem de questões relacionadas à igualdade de gênero nas escolas. O entendimento é relevante para a compreensão do tema, mas insuficiente para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir expressamente os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

---

43 - PROTOCOLO (107011520345) - INSCRIÇÃO (1070001870464)
ITEM 2 - NOTA 4,00 ALTERADA PARA 6,00. Acolho a justificativa.

---

44 - PROTOCOLO (107011520352) - INSCRIÇÃO (1070001859038)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. De acordo com o espelho, a integralização da pontuação exigia o reconhecimento da incompatibilidade da omissão estatal com a legislação nacional, normativa internacional de direitos humanos e jurisprudência do STF, indicando, para tanto, (a) a legislação educacional brasileira (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 26, § 9º) e-ou a legislação de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha, art. 8º, IX); (b) a Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, art. 10, "c"), a Recomendação Geral n. 35 do Comitê CEDAW da ONU e-ou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará - art. 8º, "b"); (c) o precedente do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. Destaque-se que a menção ao entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade de leis que vedam a abordagem de questões de gênero nas escolas é insuficiente para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir expressamente os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

---

45 - PROTOCOLO (107011520361) - INSCRIÇÃO (1070001869719)
ITEM 2 - NOTA 4,00 ALTERADA PARA 6,00. Acolho a justificativa.

---

46 - PROTOCOLO (107011520366) - INSCRIÇÃO (1070001861585)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do Município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, ainda que tenha havido menção à Lei Maria da Penha, à legislação que rege as diretrizes e bases da educação nacional, à Constituição Federal e à Convenção CEDAW, esta menção se deu de forma genérica, sem indicação específica das normas que tratam sobre a obrigação de inclusão das temáticas relacionadas ao enfrentamento à violência contra a mulher, de forma transversal, nos currículos escolares. A menção às normativas, portanto, veio desacompanhada de sua indispensável correlação com o tema. Ademais, não houve nenhuma referência ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, o que foi expressamente solicitado no enunciado. Assim, devidamente justificada a nota atribuída.

---

47 - PROTOCOLO (107011520378) - INSCRIÇÃO (1070001860963)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. De acordo com o espelho, a integralização da pontuação exigia o reconhecimento da incompatibilidade da omissão estatal com a legislação nacional, normativa internacional de direitos humanos e jurisprudência do STF, indicando, para tanto, (a) a legislação educacional brasileira (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 26, § 9º) e-ou a legislação de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha, art. 8º, IX); (b) a Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, art. 10, "c"), a Recomendação Geral n. 35 do Comitê CEDAW da ONU e-ou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará - art. 8º, "b"); (c) o precedente do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, não houve nenhuma referência aos entendimentos esposados pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o que foi expressamente solicitado no enunciado. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota, consoante espelho.

---

48 - PROTOCOLO (107011520388) - INSCRIÇÃO (1070001858453)
ITEM 1 - NOTA 1,50 MANTIDA. De acordo com o espelho de prova, atribui-se nota 1 no critério referente à correção gramatical às respostas com "presença de impropriedades linguísticas, problemas pontuais de coesão/coerência ou estrutura argumentativa parcialmente deficiente". Esses problemas pontuais ficam evidentes no texto das linhas 1 a 5; linha 9; linhas 16-18; linhas 19-21; linhas 23-25; linhas 28=30. Assim, justificada a atribuição da nota.

ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis

para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve menção à legislação infraconstitucional, a dispositivos da Constituição Federal e a convenções internacionais relacionados ao tema. Contudo, o enunciado expressamente solicitava abordagem do entendimento do Supremo Tribunal Federal, sendo que a resposta se limitou a constatar, de forma genérica, que a Corte vem decidindo no sentido de dar concretude aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o que se mostra insuficiente para a pontuação integral. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho ("Atendeu parcialmente, indicando a incompatibilidade entre a resposta estatal e a jurisprudência e normativa nacional e internacional, mencionando parte da legislação nacional, diretrizes internacionais e jurisprudência aplicáveis (ainda que diversa da ADI 5668)").

---

49 - PROTOCOLO (107011520414) - INSCRIÇÃO (1070001863077)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do Município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve indicação de decisão do STF (ADPF 779) que declarou inconstitucional o recurso à tesa da legítima defesa da honra para crimes contra mulheres - precedente que, muito embora possa guardar relação com o dever estatal de promoção dos direitos das mulheres, não serve como fundamento para afirmar que o posicionamento da escola e do município são incompatíveis com a Constituição Federal. A menção ao Protocolo do CNJ para Julgamento com Perspectiva de Gênero não supre a necessidade de indicação de precedente jurisprudencial. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. A menção à expedição de recomendação aos órgãos públicos, elaboração de notas técnicas e celebração de termo de ajustamento de conduta foram contabilizadas no item referente às medidas extrajudiciais e judiciais em face do município e da escola. Com relação às medidas de educação em direitos, a resposta se limitou a indicar "a missão constitucional de promoção dos direitos humanos", a "educação em direitos no âmbito da comunidade escolar" e o fortalecimento do "diálogo democrático sobre a promoção da igualdade entre homens e mulheres", praticamente reproduzindo o teor do enunciado sem indicar exemplos de tais atuações.

---

50 - PROTOCOLO (107011520429) - INSCRIÇÃO (1070001864757)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve menção à legislação infraconstitucional, a dispositivos da Constituição Federal e a convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. Contudo, não houve nenhuma referência ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o que foi expressamente solicitado no enunciado. Assim, devidamente justificada a atribuição da nota 4.

---

51 - PROTOCOLO (107011520435) - INSCRIÇÃO (1070001884614)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, a única menção a entendimento do STF diz respeito à decisão que reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha. O precedente é insuficiente para a pontuação integral, já que não diz respeito ao tema proposto no enunciado (incorporação da discussão sobre igualdade de gênero nos currículos escolares, em todos os níveis de ensino). Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

---

52 - PROTOCOLO (107011520460) - INSCRIÇÃO (1070001859978)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do Município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. No caso, a indicação da aprovação recente de leis mais severas no combate à violência contra a mulher não guarda correlação com o enunciado, além de não ter havido sequer indicação específica de quais seriam essas leis. Não houve menção a quais são os compromissos internacionais ratificados pelo Brasil que subsidiam a resposta, tampouco os parâmetros legais ou mesmo qualquer precedente específico do STF. O entendimento de que não

cabe ao Município legislar sobre diretrizes e bases da educação não responde à questão enunciada, já que não houve, no caso hipotético narrado, nenhuma legislação nesse sentido por parte da municipalidade.

---

53 - PROTOCOLO (107011520475) - INSCRIÇÃO (1070001870136)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve menção a entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade de leis que vedam a abordagem de questões de gênero nas escolas. Os precedentes podem ser relevantes para a compreensão do tema, mas insuficientes para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir expressamente os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

---

54 - PROTOCOLO (107011520478) - INSCRIÇÃO (1070001875623)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do Município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve indicação de legislação infraconstitucional (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ainda que dispositivo diverso daquele que trata especificamente sobre o tema mencionado no enunciado, é dizer, a inclusão, como temas transversais, de conteúdos relacionados à prevenção da violência contra as mulheres nos currículos escolares - art. 26, § 9º) e de dispositivos da Constituição Federal. Ainda que tenha havido menção aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na matéria, esta se deu sem indicação específica das obrigações referentes à inclusão da discussão sobre igualdade de gênero nos currículos escolares. Ademais, não houve nenhuma menção ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, sendo que o enunciado expressamente o exigia. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 2, conforme espelho.

---

55 - PROTOCOLO (107011520494) - INSCRIÇÃO (1070001861837)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve menção à legislação infraconstitucional (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ainda que dispositivo diverso daquele que trata especificamente sobre o tema mencionado no enunciado, é dizer, a inclusão, como temas transversais, de conteúdos relacionados à prevenção da violência contra as mulheres nos currículos escolares - art. 26, § 9º), à Lei Maria da Penha, a dispositivos da Constituição Federal e a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Quanto aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, há menção a entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade de leis que vedam a abordagem de questões de gênero nas escolas. Os precedentes podem ser relevantes para a compreensão do tema, mas insuficientes para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir expressamente os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

---

56 - PROTOCOLO (107011520495) - INSCRIÇÃO (1070001863307)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve apenas menção genérica a princípios constitucionais, sem indicação de legislação infraconstitucional aplicável, das convenções internacionais pertinentes e do entendimento do STF sobre o tema (obrigatoriedade da inclusão das discussões sobre igualdade de gênero nos currículos escolares, em todos os níveis de ensino). Assim, plenamente justificada a atribuição da nota, consoante espelho.

---

57 - PROTOCOLO (107011520501) - INSCRIÇÃO (1070001868840)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. De acordo com o espelho, será atribuída nota 2 à candidata ao candidato que ""atendeu parcialmente, indicando a incompatibilidade entre a resposta estatal e a jurisprudência e normativa nacional e internacional de forma genérica, sem mencionar os precedentes e normas aplicáveis". No caso, houve indicação de incompatibilidade entre as resposta estatal e a normativa e precedentes aplicáveis, mas estes foram apresentados de forma genérica, sem nenhuma indicação de correlação entre os parâmetros mencionados e o caso descrito no enunciado.

---

58 - PROTOCOLO (107011520506) - INSCRIÇÃO (1070001859520)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve menção a entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade de leis que vedam a abordagem de questões de gênero nas escolas. Os precedentes podem ser relevantes para a compreensão do tema, mas insuficientes para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir expressamente os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

---

59 - PROTOCOLO (107011520519) - INSCRIÇÃO (1070001858360)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve menção à legislação infraconstitucional (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ainda que dispositivo diverso daquele que trata especificamente sobre o tema mencionado no enunciado, é dizer, a obrigação de inclusão, como temas transversais, de conteúdos relacionados à prevenção da violência contra as mulheres nos currículos escolares - art. 26, § 9º) e de dispositivos da Constituição Federal. Ainda que tenha havido menção a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, essa menção se deu sem a indicação dos dispositivos que dizem respeito especificamente à obrigação das escolas de promover ativamente a igualdade de gênero. Ademais, não houve nenhuma referência ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o que foi expressamente solicitado no enunciado.

---

60 - PROTOCOLO (107011520528) - INSCRIÇÃO (1070001877712)
ITEM 2 - NOTA 4,00 ALTERADA PARA 6,00. Acolho a justificativa apresentada.

---

61 - PROTOCOLO (107011520535) - INSCRIÇÃO (1070001873556)
ITEM 2 - NOTA 4,00 ALTERADA PARA 6,00. Acolho a justificativa apresentada.

---

62 - PROTOCOLO (107011520544) - INSCRIÇÃO (1070001878156)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do Município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A resposta mencionou, apenas, a Constituição Federal e a convenção CEDAW das Nações Unidas, sem qualquer menção à legislação infraconstitucional e aos precedentes jurisprudenciais que dizem respeito ao tema. Ademais, a pontuação integral, conforme espelho, exigia menção à decisão do STF na ADI n. 5668.

---

63 - PROTOCOLO (107011520584) - INSCRIÇÃO (1070001869474)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do Município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho,

exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. Isso porque, no caso hipotético constante do enunciado, não havia lei municipal ou estadual vedando a abordagem de questões de gênero mas, apenas, omissão por parte do município e da escola em incluir tais temas nos currículos escolares e plano municipal. A resposta em questão fez menção a precedente do STF que se debruçou sobre "legislação municipal proibindo o uso do gênero neutro nas escolas", decisão que pode ser considerada relevante para a compreensão global da temática, mas definitivamente não se aplica especificamente à questão narrada no enunciado.

---

64 - PROTOCOLO (107011520601) - INSCRIÇÃO (1070001857622)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. De acordo com o espelho, a integralização da pontuação exigia o reconhecimento da incompatibilidade da omissão estatal com a legislação nacional, normativa internacional de direitos humanos e jurisprudência do STF, indicando, para tanto, (a) a legislação educacional brasileira (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 26, § 9º) e-ou a legislação de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha, art. 8º, IX); (b) a Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, art. 10, "c"), a Recomendação Geral n. 35 do Comitê CEDAW da ONU e-ou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará - art. 8º, "b"); (c) o precedente do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. Destaque-se que a menção ao entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade de leis que vedam a abordagem de questões de gênero nas escolas é insuficiente para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir expressamente os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

---

65 - PROTOCOLO (107011520604) - INSCRIÇÃO (1070001857530)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do Município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve indicação de entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade de leis que vedam a abordagem de questões de gênero nas escolas. O precedente é relevante para a compreensão do tema, mas insuficiente para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

ITEM 3 - NOTA 3,00 ALTERADA PARA 4,00. Acolho a justificativa.

---

66 - PROTOCOLO (107011520608) - INSCRIÇÃO (1070001860654)
ITEM 1 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 3,00. Acolho a justificativa.

ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do Município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve indicação de legislação infraconstitucional (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ainda que dispositivo diverso daquele que trata especificamente sobre o tema mencionado no enunciado, é dizer, a inclusão, como temas transversais, de conteúdos relacionados à prevenção da violência contra as mulheres nos currículos escolares - art. 26, § 9º) e de dispositivos da Constituição Federal. Não houve nenhuma menção aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na matéria. Quanto aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, há menção a entendimento do STF no sentido de garantir o "pluralismo de ideias", a "liberdade de cátedra", e de reconhecer a inconstitucionalidade de leis que vedam a "linguagem inclusiva neutra", diante da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Os precedentes podem ser relevantes para a compreensão do tema, mas insuficientes para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir expressamente os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta não priorizou a atuação extrajudicial, na forma da legislação que rege a atuação defensorial (art. 4º, II, da LC 80, de 1994), limitando-se a indicar a possibilidade de ajuizamento de demandas. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota intermediária, na forma do espelho.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. De acordo com o espelho de prova, a indicação de apenas uma medida, ou a indicação de medidas de forma superficial, justifica a atribuição de nota intermediária (1). No caso, a mera menção a "palestras" , sem qualquer

contextualização sobre sua relevância para os objetivos de "fortalecimento do diálogo democrático" indicados no enunciado, não é suficiente para a integralização da pontuação. A menção a "ofícios" também não se mostra suficiente, tampouco compatível com a questão, que solicitava indicação de instrumentos aptos a promover a difusão e conscientização dos direitos humanos e da cidadania.

---

67 - PROTOCOLO (107011520612) - INSCRIÇÃO (1070001877409)
ITEM 2 - NOTA 4,00 ALTERADA PARA 6,00. Acolho a justificativa apresentada.

---

68 - PROTOCOLO (107011520632) - INSCRIÇÃO (1070001863852)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve menção à inconstitucionalidade de "decisões" que vedam a abordagem de questões de gênero nas escolas. O entendimento pode ser relevante para a compreensão do tema, mas insuficiente para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir expressamente os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

---

69 - PROTOCOLO (107011520647) - INSCRIÇÃO (1070001873272)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve menção a entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade de leis que vedam a abordagem de questões de gênero nas escolas. Os precedentes podem ser relevantes para a compreensão do tema, mas insuficientes para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir expressamente os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

---

70 - PROTOCOLO (107011520659) - INSCRIÇÃO (1070001857624)
ITEM 2 - NOTA 4,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, houve menção à legislação infraconstitucional, a dispositivos da Constituição Federal e a convenções internacionais, ainda que sem indicar, especificamente, as normas que dizem respeito à obrigatoriedade da inclusão das temáticas relacionadas à igualdade de gênero nos currículos escolares. Quanto aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, há menção a entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade de leis que vedam a abordagem de questões de gênero nas escolas. Os precedentes podem ser relevantes para a compreensão do tema, mas insuficientes para a pontuação integral, já que não havia, no caso hipotético enunciado, nenhuma lei estadual ou municipal vedando tais abordagens, mas apenas omissão do município e da escola em incluir expressamente os temas em questão no Plano Municipal de Educação e nos currículos escolares. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 4, conforme espelho.

---

71 - PROTOCOLO (107011520673) - INSCRIÇÃO (1070001859342)
ITEM 1 - NOTA 1,50 MANTIDA. Identificam-se uma série de elementos a referendar a nota atribuída ao critério referente ao domínio do padrão culto da língua portuguesa. Houve impropriedades linguísticas e problemas pontuais de coesão e coerência que justificam a nota intermediária. Linha 2: "instruir a todos de como fazer"; linha 3: "corrobora com tal [...]"; linhas 6-7: "educar as futuras gerações de modo que com o passar do tempo seja cada vez menos necessárias medidas de coibir violência ou negativas de oportunidade para mulheres [...]"; linhas 09-10: "devem buscar adequação aos pensamentos e ações afirmativas emanadas pelo Poder Público"; linha 22: "Bem como nas ações extrajudiciais, [...]".

72 - PROTOCOLO (107011520686) - INSCRIÇÃO (1070001865144)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O enunciado solicitava indicação de quais eram os parâmetros normativos e jurisprudenciais cabíveis para subsidiar o entendimento de que as respostas da escola e do município eram incompatíveis com a legislação brasileira, as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a jurisprudência do STF. A pontuação integral da referida questão, conforme espelho, exigia indicação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5668, segundo o qual é obrigação das escolas públicas e particulares adotar medidas preventivas e educativas para promover a igualdade de gênero, mesmo quando inexistente previsão expressa do plano de educação. No caso, ainda que tenha havido menção à legislação que rege as diretrizes e bases da educação nacional, à Constituição Federal e a normativas internacionais, esta menção se deu de forma genérica, sem indicação específica das normas que tratam sobre a obrigação de inclusão das temáticas relacionadas ao enfrentamento à violência contra a mulher, de forma transversal, nos currículos escolares. Ademais, não houve nenhuma referência ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o que foi expressamente solicitado no enunciado. Assim, plenamente justificada a atribuição da nota 2, consoante espelho ("Atendeu parcialmente, indicando a incompatibilidade entre a resposta estatal e a jurisprudência e normativa nacional e internacional de forma genérica, sem mencionar os precedentes e normas aplicáveis").

73 - PROTOCOLO (107011520695) - INSCRIÇÃO (1070001864482)
ITEM 2 - NOTA 4,00 ALTERADA PARA 6,00. Acolho a justificativa apresentada.

Direito Penal

1 - PROTOCOLO (107011519717) - INSCRIÇÃO (1070001859761)
ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a não tratou, na resposta à questão, da tipicidade conglobante. Não merece reparo a nota atribuída.

2 - PROTOCOLO (107011519718) - INSCRIÇÃO (1070001865717)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a próprio/a candidato/a, em seu recurso, reconhece que não tratou da atipicidade, constante do espelho de correção. Ocorre que a mera referência à não configuração de crime não atende à exigência, posto que não é sinônimo de atipicidade. Deve ser mantida a pontuação parcial, portanto.

3 - PROTOCOLO (107011519769) - INSCRIÇÃO (1070001881926)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou apenas da ausência de dolo, mas não esclareceu que isso caracterizava atipicidade - ao contrário do que consigna em seu recurso. Desse modo, a nota deve ser mantida.

4 - PROTOCOLO (107011519774) - INSCRIÇÃO (1070001858134)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a afirma ter atendido ao menos parcialmente à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que essa mera referência não permite concluir pela caracterização de legítima defesa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a mais uma vez afirma ter atendido à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que, assim como se verifica no item atinente à legítima defesa, essa mera referência não permite concluir pela caracterização de inexigibilidade de conduta diversa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a não tratou, na resposta à questão, da tipicidade conglobante, ao contrário do que sustenta em seu recurso. Não merece reparo a nota atribuída.

5 - PROTOCOLO (107011519779) - INSCRIÇÃO (1070001862061)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou da ausência de dolo, mas não mencionou a caracterização da atipicidade, o que também constava do espelho de correção. A nota, portanto, deve ser mantida.

6 - PROTOCOLO (107011519791) - INSCRIÇÃO (1070001857775)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou apenas da ausência de dolo, mas não esclareceu que isso caracterizava atipicidade. Desse modo, a nota deve ser mantida.

---

7 - PROTOCOLO (107011519814) - INSCRIÇÃO (1070001874120)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a não tratou, na resposta à questão, da necessidade de se atuar com perspectiva de gênero, nem mesmo fez menção ao Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, que constava do espelho de correção. A ausência de pontuação deve ser mantida.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a afirma ter atendido parcialmente à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que essa mera referência não permite concluir pela caracterização de legítima defesa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou, em sua resposta, da inexigibilidade de conduta diversa, mas não esclareceu se tratar de excludente de culpabilidade, o que também constava do espelho de correção. A nota parcial deve, portanto, ser mantida.

---

8 - PROTOCOLO (107011519846) - INSCRIÇÃO (1070001867992)
ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou, em sua resposta, da legítima defesa, mas não esclareceu se tratar de excludente de ilicitude, o que também constava do espelho de correção. A nota parcial deve, portanto, ser mantida.

---

9 - PROTOCOLO (107011519880) - INSCRIÇÃO (1070001857906)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a afirma ter atendido parcialmente à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que essa mera referência não permite concluir pela caracterização de legítima defesa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

---

10 - PROTOCOLO (107011519902) - INSCRIÇÃO (1070001870103)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a afirma ter atendido à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que essa mera referência não permite concluir pela caracterização de legítima defesa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a mais uma vez afirma ter atendido à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que, assim como se verifica no item atinente à legítima defesa, essa mera referência não permite concluir pela caracterização de inexigibilidade de conduta diversa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a não tratou, na resposta à questão, da tipicidade conglobante, ao contrário do que sustenta em seu recurso. O fato de faltar pouco para superar a cláusula de barreira não pode justificar a majoração da nota. Não merece reparo a pontuação atribuída.

---

11 - PROTOCOLO (107011519923) - INSCRIÇÃO (1070001866772)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou, em sua resposta, apenas da ausência de dolo, sem fazer referência à caracterização de atipicidade. Dizer que isso "fundamenta … a conclusão pela atipicidade" era raciocínio que deveria ter sido realizado na resposta da questão, não no recurso. A nota não merece reparo.

---

12 - PROTOCOLO (107011519925) - INSCRIÇÃO (1070001868031)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou da ausência de dolo, mas não mencionou a caracterização da atipicidade, o que também constava do espelho de correção. A nota, portanto, deve ser mantida.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a afirma ter atendido à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que essa mera referência não permite concluir pela caracterização de legítima defesa. Era justamente esse o raciocínio

que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a mais uma vez afirma ter atendido à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que, assim como se verifica no item atinente à legítima defesa, essa mera referência não permite concluir pela caracterização de inexigibilidade de conduta diversa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a pretende a pontuação total no que diz respeito a este item, mas menciona resposta apresentada à questão "a" do enunciado, enquanto este ponto do espelho de correção trata da questão "b". De todo modo, em momento algum tratou da tipicidade conglobante, que constava da resposta esperada. A nota não merece reparo.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a, em momento algum, fez qualquer espécie de referência ao precedente citado no espelho de correção, nem mesmo ao seu teor. A ausência de pontuação neste item deve ser mantida.

---

13 - PROTOCOLO (107011519932) - INSCRIÇÃO (1070001870600)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou da ausência de dolo, mas não mencionou a caracterização da atipicidade, o que também constava do espelho de correção. A nota, portanto, deve ser mantida.

---

14 - PROTOCOLO (107011519940) - INSCRIÇÃO (1070001880415)
ITEM 2 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a, em sua resposta, mencionou a necessidade de se atuar com perspectiva de gênero, mas não citou o Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, que constava do espelho de correção. A pontuação parcial deve, portanto, ser mantida.

ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou apenas da ausência de dolo, mas não esclareceu que isso caracterizava atipicidade - ao contrário do que consigna em seu recurso. Desse modo, a nota deve ser mantida.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a afirma ter atendido ao menos parcialmente à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que essa mera referência não permite concluir pela caracterização de legítima defesa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a pretende a pontuação total no que diz respeito a este item, mas menciona resposta apresentada à questão "a" do enunciado, enquanto este ponto do espelho de correção trata da questão "b". De todo modo, em momento algum tratou da tipicidade conglobante, que constava da resposta esperada. A nota não merece reparo.

---

15 - PROTOCOLO (107011519969) - INSCRIÇÃO (1070001881946)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. Como o/a próprio/a candidato/a reconhece em seu recurso, não houve a consignação, na resposta, da ausência de dolo. Outros argumentos não suprem a necessidade de se tratar desse aspecto. A pontuação parcial deve ser mantida.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou, em sua resposta, da legítima defesa, mas não esclareceu se tratar de excludente de ilicitude, o que também constava do espelho de correção. A nota parcial deve, portanto, ser mantida.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a não tratou, na resposta à questão, da tipicidade conglobante. Não merece reparo a nota atribuída.

---

16 - PROTOCOLO (107011520001) - INSCRIÇÃO (1070001871618)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a não tratou, na resposta à questão, da necessidade de se atuar com perspectiva de gênero, nem mesmo fez menção ao Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, que constava do espelho de correção. A ausência de pontuação deve ser mantida.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a alega ter tratado da coação moral irresistível, mas em momento algum mencionou a inexigibilidade de conduta diversa, nem mesmo que caracterizaria uma excludente de culpabilidade. A ausência de pontuação não deve, pois, ser alterada.

ITEM 7 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a alega que atendeu integralmente à resposta esperada, mas citou apenas entendimento no que concerne a casos em que se verifica inviabilidade de vida extrauterina. Não citou o precedente correto (ADPF 54) ou mesmo seu teor (casos de fetos anencéfalos). Não merece reparo a nota.

---

17 - PROTOCOLO (107011520025) - INSCRIÇÃO (1070001859993)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou, em sua resposta, apenas da ausência de dolo, sem fazer referência à caracterização de atipicidade. Dizer que isso "pressupõe reconhecimento de atipicidade" era raciocínio que deveria ter sido realizado na resposta da questão, não no recurso. A nota não merece reparo.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a afirma ter atendido à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que essa mera referência não permite concluir pela caracterização de legítima defesa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a mais uma vez afirma ter atendido à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que, assim como se verifica no item atinente à legítima defesa, essa mera referência não permite concluir pela caracterização de inexigibilidade de conduta diversa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

---

18 - PROTOCOLO (107011520029) - INSCRIÇÃO (1070001860474)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a não tratou, na resposta à questão, da necessidade de se atuar com perspectiva de gênero, nem mesmo fez menção ao Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, que constava do espelho de correção. A ausência de pontuação deve ser mantida.

---

19 - PROTOCOLO (107011520064) - INSCRIÇÃO (1070001860984)
ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou, em sua resposta, da legítima defesa, mas não esclareceu se tratar de excludente de ilicitude, o que também constava do espelho de correção. A nota parcial deve, portanto, ser mantida.

ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou, em sua resposta, da inexigibilidade de conduta diversa, mas não esclareceu se tratar de excludente de culpabilidade, o que também constava do espelho de correção. A nota parcial deve, portanto, ser mantida.

---

20 - PROTOCOLO (107011520072) - INSCRIÇÃO (1070001885358)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a afirma ter atendido parcialmente à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que essa mera referência não permite concluir pela caracterização de legítima defesa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a não tratou, na resposta à questão, da tipicidade conglobante. Não merece reparo a nota atribuída.

---

21 - PROTOCOLO (107011520091) - INSCRIÇÃO (1070001867233)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a pleiteia a pontuação integral neste item, por ter tratado da ausência de dolo indicada no espelho de correção. Ocorre que, em momento algum, consignou que isso afastaria a tipicidade, o que também constava da resposta esperada. Por esse motivo, deve ser mantida a nota.

---

22 - PROTOCOLO (107011520096) - INSCRIÇÃO (1070001872737)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a afirma ter atendido à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que essa mera referência não permite concluir pela caracterização de legítima defesa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a pretende a pontuação total no que diz respeito a este item, mas menciona resposta apresentada à questão "a" do enunciado, enquanto este ponto do espelho de correção trata da questão "b". De todo modo, em momento algum tratou da tipicidade conglobante, que constava da resposta esperada. A nota não merece reparo.

---

23 - PROTOCOLO (107011520097) - INSCRIÇÃO (1070001869337)
ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a não tratou, na resposta à questão, da tipicidade conglobante. Não merece reparo a

nota atribuída.

24 - PROTOCOLO (107011520130) - INSCRIÇÃO (1070001868571)
ITEM 3 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 2,00. De fato, o/a candidato/a atendeu plenamente ao espelho de resposta neste item, razão pela qual deve ter sua nota majorada.

25 - PROTOCOLO (107011520137) - INSCRIÇÃO (1070001870464)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta do/a candidato/a não tratou de ausência de dolo nem de atipicidade. Não há qualquer fundamento para se alterar a nota neste item.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. Apesar de indicar o dispositivo correto, o/a candidato/a não esclareceu se tratar de legítima defesa, nem que isso caracterizaria uma excludente de ilicitude. Não merece, portanto, reparo a nota atribuída.

26 - PROTOCOLO (107011520139) - INSCRIÇÃO (1070001859546)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou, em sua resposta, apenas da ausência de dolo, sem fazer referência à caracterização de atipicidade. Dizer que isso "a inexistência de dolo implica a conduta penalmente atípica" era raciocínio que deveria ter sido realizado na resposta da questão, não no recurso. A nota não merece reparo.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a não tratou, na resposta à questão, da tipicidade conglobante. Não merece reparo a nota atribuída.

27 - PROTOCOLO (107011520157) - INSCRIÇÃO (1070001857544)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a afirma ter atendido ao menos parcialmente à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que essa mera referência não permite concluir pela caracterização de legítima defesa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

28 - PROTOCOLO (107011520161) - INSCRIÇÃO (1070001857624)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou apenas da ausência de dolo, mas não esclareceu que isso caracterizava atipicidade - ao contrário do que consigna em seu recurso. Desse modo, a nota deve ser mantida.

29 - PROTOCOLO (107011520163) - INSCRIÇÃO (1070001871553)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. A digitalização está adequada e é plenamente possível entender tudo o que foi escrito pelo/a candidato/a. O/a candidato/a não tratou, na resposta à questão, necessidade de se atuar com perspectiva de gênero, nem mesmo fez menção ao Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, que constava do espelho de correção. A ausência de pontuação deve ser mantida.

ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. A digitalização está adequada e é plenamente possível entender tudo o que foi escrito pelo/a candidato/a. O/a candidato/a não tratou, na resposta à questão, da atipicidade, mas apenas mencionou a ausência de dolo. Afirmar que é "evidente que foi abarcada a atipicidade penal" significa realizar raciocínio que deveria ter ocorrido na resposta, e não no recurso. A nota deve ser mantida.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. A digitalização está adequada e é plenamente possível entender tudo o que foi escrito pelo/a candidato/a. O/a candidato/a não tratou, na resposta à questão, da tipicidade conglobante, ao contrário do que sustenta em seu recurso. Não merece reparo a nota atribuída.

30 - PROTOCOLO (107011520170) - INSCRIÇÃO (1070001860844)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou apenas da ausência de dolo, mas não esclareceu que isso caracterizava

atipicidade - ao contrário do que consigna em seu recurso. Desse modo, a nota deve ser mantida.

---

31 - PROTOCOLO (107011520178) - INSCRIÇÃO (1070001870732)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a afirma ter atendido parcialmente à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que essa mera referência não permite concluir pela caracterização de legítima defesa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

---

32 - PROTOCOLO (107011520185) - INSCRIÇÃO (1070001858831)
ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou, em sua resposta, da legítima defesa, mas não esclareceu se tratar de excludente de ilicitude, o que também constava do espelho de correção. A nota parcial deve, portanto, ser mantida.

---

33 - PROTOCOLO (107011520201) - INSCRIÇÃO (1070001870326)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a não tratou, na resposta à questão, da necessidade de se atuar com perspectiva de gênero, nem mesmo fez menção ao Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, que constava do espelho de correção. A ausência de pontuação deve ser mantida.

ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a alegou, em sua resposta, a atipicidade, mas deixou de tratar da ausência de dolo. Em recurso, afirma que tal exigência constou de "forma indireta", o que não se pode admitir, mesmo porque não encontra amparo na resposta apresentada. A nota deve, portanto, ser mantida.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a afirma ter atendido parcialmente à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que essa mera referência não permite concluir pela caracterização de legítima defesa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

---

34 - PROTOCOLO (107011520220) - INSCRIÇÃO (1070001857815)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a alega que indicou a ausência de dolo, que caracterizaria a atipicidade, conforme o espelho de resposta. Ocorre que, em momento algum, afirmou que a ausência de dolo configuraria atipicidade. Pelo contrário, fala em exclusão de tipicidade erroneamente, ao indicar a possibilidade de verificação de legítima defesa ou estado de necessidade (que excluem a ilicitude).

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a pretende a pontuação total neste item do espelho, alegando ter abordado a legítima defesa. No entanto, em momento algum afirmou que se caracterizava uma excludente de ilicitude. Pelo contrário, registrou erroneamente que era uma excludente de tipicidade.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a não tratou, na resposta à questão, da tipicidade conglobante, ao contrário do que sustenta em seu recurso. Não merece reparo a nota atribuída.

---

35 - PROTOCOLO (107011520227) - INSCRIÇÃO (1070001861857)
ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou, em sua resposta, da inexigibilidade de conduta diversa, mas não esclareceu se tratar de excludente de culpabilidade, o que também constava do espelho de correção. A nota parcial deve, portanto, ser mantida.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a não tratou, na resposta à questão, da tipicidade conglobante. Ao contrário do que sustenta em seu recurso, "a aplicação do sopesamento de princípios" não atende ao espelho de correção. Não merece reparo a nota atribuída.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não houve referência à ADPF 54, nem mesmo citando seu teor (casos de anencefalia). Não merece reparo a nota.

---

36 - PROTOCOLO (107011520251) - INSCRIÇÃO (1070001875679)
ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou, em sua resposta, da legítima defesa, mas não esclareceu se tratar de excludente de ilicitude, o que também constava do espelho de correção. A nota parcial deve, portanto, ser mantida.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O item cuja revisão o/a candidato/a pleiteia diz respeito à questão "a" do enunciado, enquanto a parte da resposta que pretende ver considerada trata da questão "b". O/a candidato/a alegou a excludente de culpabilidade ao abordar o caso de Janete, não o de Joana, e não merece pontuar neste tópico.

---

37 - PROTOCOLO (107011520255) - INSCRIÇÃO (1070001876628)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou apenas da ausência de dolo, mas não esclareceu que isso caracterizava atipicidade. Desse modo, a nota deve ser mantida.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou da aplicabilidade de excludente de ilicitude e mencionou o artigo que prevê suas hipóteses, mas não indicou a legítima defesa nem mesmo o dispositivo legal correspondente. A pontuação parcial deve ser mantida.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a afirma ter atendido à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que essa mera referência não permite concluir pela caracterização de inexigibilidade de conduta diversa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a pretende a pontuação total no que diz respeito a este item, mas menciona resposta apresentada à questão "a" do enunciado, enquanto este ponto do espelho de correção trata da questão "b". De todo modo, em momento algum tratou da tipicidade conglobante, que constava da resposta esperada. A nota não merece reparo.

---

38 - PROTOCOLO (107011520256) - INSCRIÇÃO (1070001871041)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a não tratou, em sua resposta, da atipicidade, também constante do espelho de correção. Ocorre que a mera referência, por meio de citação de dispositivo legal, à não constituição de infração penal não atende à exigência, posto que não é sinônimo de atipicidade. Deve ser mantida a pontuação parcial, portanto.

ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou, em sua resposta, da inexigibilidade de conduta diversa, mas não esclareceu se tratar de excludente de culpabilidade, o que também constava do espelho de correção. A nota parcial deve, portanto, ser mantida.

---

39 - PROTOCOLO (107011520274) - INSCRIÇÃO (1070001877874)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a não tratou da atipicidade, que também consta do espelho de correção. A nota deve ser mantida.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a afirma ter atendido parcialmente à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que essa mera referência não permite concluir pela caracterização de legítima defesa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a mais uma vez afirma ter atendido à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que, assim como se verifica no item atinente à legítima defesa, essa mera referência não permite concluir pela caracterização de inexigibilidade de conduta diversa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a pretende a pontuação total no que diz respeito a este item, mas menciona resposta apresentada à questão "a" do enunciado, enquanto este ponto do espelho de correção trata da questão "b". De todo modo, em momento algum tratou da tipicidade conglobante, que constava da resposta esperada. A nota não merece reparo.

ITEM 7 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a não mencionou o precedente constante do espelho de correção, nem mesmo fez referência ao seu teor. Não merece reparo a nota atribuída.

---

40 - PROTOCOLO (107011520285) - INSCRIÇÃO (1070001865511)
ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a pretende o reconhecimento de uma tese implícita, o que não se pode admitir. Não se pode pretender que a Banca Examinadora - assim como acontece na atuação defensorial em juízo - presuma o que um/a candidato/a quer dizer. A resposta deve ser clara a expressa. Neste ponto, não houve a sustentação, na resposta, da excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa). A nota deve ser mantida.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a não tratou, na resposta à questão, da tipicidade conglobante, ao contrário do que sustenta em seu recurso. Não merece reparo a nota atribuída.

---

41 - PROTOCOLO (107011520295) - INSCRIÇÃO (1070001871095)
ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a alega que atendeu à resposta esperada, mas citou entendimento das Cortes Superiores no que concerne à ausência de limitação de tempo de gestação para a realização de aborto, o que não corresponde à ADPF 54. Em momento algum, fez-se referência ao precedente correto, ou mesmo ao seu teor (casos de fetos anencéfalos). Não merece reparo a ausência de pontuação.

---

42 - PROTOCOLO (107011520302) - INSCRIÇÃO (1070001860394)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou apenas da ausência de dolo, mas não esclareceu que isso caracterizava atipicidade. Desse modo, a nota deve ser mantida.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a afirma ter atendido parcialmente à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que essa mera referência não permite concluir pela caracterização de legítima defesa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a mais uma vez afirma ter atendido à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que, assim como se verifica no item atinente à legítima defesa, essa mera referência não permite concluir pela caracterização de inexigibilidade de conduta diversa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a afirma ter tratado da tipicidade conglobante em sua resposta, mas o fez no que diz respeito à questão "a" do enunciado, enquanto o espelho de correção é claro quanto à necessidade de indicar a tipicidade conglobante em resposta à questão "b". Tratava-se de dois casos distintos, com respostas diferentes e que não podem ser confundidas. A pontuação parcial deve, portanto, ser mantida.

---

43 - PROTOCOLO (107011520310) - INSCRIÇÃO (1070001857862)
ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a alega que merece pontuação total porque sua resposta teria tratado do perigo à saúde da gestante. Ocorre que o ponto do espelho questionado diz respeito à questão "a" do enunciado, não à "b". Assim, a pontuação parcial foi conferida porque a resposta tratou de uma excludente de ilicitude, mas indicou erroneamente o estado de necessidade. A nota deve ser mantida.

---

44 - PROTOCOLO (107011520320) - INSCRIÇÃO (1070001875344)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a não tratou, na resposta à questão, da necessidade de se atuar com perspectiva de gênero, nem mesmo fez menção ao Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, que constava do espelho de correção. A ausência de pontuação deve ser mantida.

---

45 - PROTOCOLO (107011520367) - INSCRIÇÃO (1070001861585)
ITEM 2 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso apresentado trata, em boa parte, de outra questão, que não diz respeito a Direito Penal. Ao abordar a matéria correta, pretende a pontuação integral, mesmo sem ter indicado o Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, que consta expressamente do espelho de correção. A nota deve, portanto, ser mantida.

ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou, em sua resposta, apenas da ausência de dolo, sem fazer referência à caracterização de atipicidade. Dizer que isso "ficou evidente na resposta que a conduta é penalmente atípica por total carência de dolo…" era raciocínio que deveria ter sido realizado na resposta da questão, não no recurso. A nota não merece reparo.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a afirma ter atendido à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que essa mera referência não permite concluir pela caracterização de legítima defesa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a mais uma vez afirma ter atendido à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que, assim como se verifica no item atinente à legítima defesa, essa mera referência não permite concluir pela caracterização de inexigibilidade de conduta diversa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a pretende a pontuação total no que diz respeito a este item, mas menciona resposta apresentada à questão "a" do enunciado, enquanto este ponto do espelho de correção trata da questão "b". De todo modo, em momento algum tratou da tipicidade conglobante, que constava da resposta esperada. A nota não merece reparo.

46 - PROTOCOLO (107011520369) - INSCRIÇÃO (1070001860963)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. Embora o/a candidato/a, em sua resposta, tenha indicado a atipicidade da conduta de Joana, não tratou da ausência de dolo, que era o principal aspecto deste item do espelho de correção. A pontuação parcial não deve, portanto, ser alterada.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a afirma ter atendido à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que essa mera referência não permite concluir pela caracterização de inexigibilidade de conduta diversa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a não tratou, na resposta à questão, da tipicidade conglobante, ao contrário do que sustenta em seu recurso. Não merece reparo a nota atribuída.

---

47 - PROTOCOLO (107011520389) - INSCRIÇÃO (1070001858453)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a não tratou, na resposta à questão, da necessidade de se atuar com perspectiva de gênero, nem mesmo fez menção ao Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, que constava do espelho de correção. A ausência de pontuação deve ser mantida.

---

48 - PROTOCOLO (107011520422) - INSCRIÇÃO (1070001863077)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a não tratou, na resposta à questão, da necessidade de se atuar com perspectiva de gênero, nem mesmo fez menção ao Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, que constava do espelho de correção. A ausência de pontuação deve ser mantida.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a não sustentou a legítima defesa, mas outra excludente de ilicitude - estado de necessidade -, que não se aplicava ao caso. A pontuação parcial deve, portanto, ser mantida.

ITEM 7 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a alega que atendeu à resposta esperada, mas citou entendimento no que concerne à ausência de limitação de tempo de gestação para a realização de aborto, além de fazer referência a casos em que se verifica inviabilidade de vida extrauterina. Não citou o precedente correto (ADPF 54) ou mesmo seu teor (casos de fetos anencéfalos). Não merece reparo a nota.

---

49 - PROTOCOLO (107011520423) - INSCRIÇÃO (1070001884614)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a não tratou, na resposta à questão, da necessidade de se atuar com perspectiva de gênero, nem mesmo fez menção ao Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, que constava do espelho de correção. A ausência de pontuação deve ser mantida.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a afirma ter tratado da tipicidade conglobante em sua resposta, mas o fez no que diz respeito à questão "a" do enunciado, enquanto o espelho de correção é claro quanto à necessidade de indicar a tipicidade conglobante em resposta à questão "b". Tratava-se de dois casos distintos, com respostas diferentes e que não podem ser confundidas. A pontuação parcial deve, portanto, ser mantida.

---

50 - PROTOCOLO (107011520426) - INSCRIÇÃO (1070001876485)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. A resposta do/a candidato/a não tratou de ausência de dolo nem de atipicidade. Não há qualquer fundamento para se alterar a nota neste item.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a pretende a pontuação total no que diz respeito a este item, mas menciona resposta apresentada à questão "a" do enunciado, enquanto este ponto do espelho de correção trata da questão "b". De todo modo, em momento algum tratou da tipicidade conglobante, que constava da resposta esperada. A nota não merece reparo.

---

51 - PROTOCOLO (107011520436) - INSCRIÇÃO (1070001864757)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou da ausência de dolo, mas não mencionou a caracterização da atipicidade, o que também constava do espelho de correção. A nota, portanto, deve ser mantida.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a pretende a pontuação total no que diz respeito a este item, mas menciona resposta apresentada à questão "a" do enunciado, enquanto este ponto do espelho de correção trata da questão "b". De todo modo, em momento algum tratou da tipicidade conglobante, que constava da resposta esperada. A nota não merece reparo.

---

52 - PROTOCOLO (107011520437) - INSCRIÇÃO (1070001884303)
ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O item cuja revisão o/a candidato/a pleiteia diz respeito à questão "b" do enunciado, enquanto o/a candidato/a, em seu recurso, aponta resposta apresentada quanto à questão "a". O/a candidato/a não tratou, na resposta à questão "b", da tipicidade conglobante. Não merece reparo a nota atribuída.

---

53 - PROTOCOLO (107011520451) - INSCRIÇÃO (1070001857547)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou apenas da ausência de dolo, mas não esclareceu que isso caracterizava atipicidade - ao contrário do que consigna em seu recurso. Desse modo, a nota deve ser mantida.

---

54 - PROTOCOLO (107011520487) - INSCRIÇÃO (1070001868753)
ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a não tratou, na resposta à questão, da tipicidade conglobante, ao contrário do que sustenta em seu recurso. Não merece reparo a nota atribuída.

---

55 - PROTOCOLO (107011520496) - INSCRIÇÃO (1070001863307)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a afirma ter atendido ao menos parcialmente à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que essa mera referência não permite concluir pela caracterização de legítima defesa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a pretende a pontuação total no que diz respeito a este item, mas menciona resposta apresentada à questão "a" do enunciado, enquanto este ponto do espelho de correção trata da questão "b". De todo modo, em momento algum tratou da tipicidade conglobante, que constava da resposta esperada. A nota não merece reparo.

---

56 - PROTOCOLO (107011520504) - INSCRIÇÃO (1070001860357)
ITEM 3 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 2,00. De fato, o/a candidato/a atendeu plenamente ao espelho de resposta neste item, razão pela qual deve ter sua nota majorada.

---

57 - PROTOCOLO (107011520522) - INSCRIÇÃO (1070001858360)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou, em sua resposta, apenas da ausência de dolo, sem fazer referência à caracterização de atipicidade. A nota não merece reparo.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a pretende a pontuação total no que diz respeito a este item, mas menciona resposta apresentada à questão "a" do enunciado, enquanto este ponto do espelho de correção trata da questão "b". De todo modo, em momento algum tratou da tipicidade conglobante, que constava da resposta esperada. A nota não merece reparo.

---

58 - PROTOCOLO (107011520536) - INSCRIÇÃO (1070001861837)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a afirma ter atendido parcialmente à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que essa mera referência não permite concluir pela caracterização de legítima defesa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

---

59 - PROTOCOLO (107011520537) - INSCRIÇÃO (1070001868840)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou apenas da ausência de dolo, mas não esclareceu que isso caracterizava atipicidade - ao contrário do que consigna em seu recurso. Desse modo, a nota deve ser mantida.

---

60 - PROTOCOLO (107011520538) - INSCRIÇÃO (1070001873556)
ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou, em sua resposta, da legítima defesa, mas não esclareceu se tratar de excludente de ilicitude, ao contrário do que alega em seu recurso. A nota parcial deve, portanto, ser mantida.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a afirma ter tratado da tipicidade conglobante em sua resposta, mas o fez no que diz respeito à questão "a" do enunciado, enquanto o espelho de correção é claro quanto à necessidade de indicar a tipicidade conglobante em resposta à questão "b". Tratava-se de dois casos distintos, com respostas diferentes e que não podem ser confundidas. A pontuação parcial deve, portanto, ser mantida.

---

61 - PROTOCOLO (107011520545) - INSCRIÇÃO (1070001878156)
ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta apresentada em momento algum referiu a inexigibilidade de conduta diversa ou mesmo a excludente de culpabilidade. Menção à inexistência de nexo causal e de domínio do fato, assim como ao caráter reativo da conduta, em nada atende ao previsto no espelho. Nesse cenário, não merece revisão a nota.

---

62 - PROTOCOLO (107011520559) - INSCRIÇÃO (1070001865001)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou apenas da ausência de dolo, mas não esclareceu que isso caracterizava atipicidade. Desse modo, a nota deve ser mantida.

---

63 - PROTOCOLO (107011520587) - INSCRIÇÃO (1070001869474)
ITEM 2 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a, em sua resposta, mencionou a necessidade de se atuar com perspectiva de gênero, mas não citou o Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, que constava do espelho de correção. A pontuação parcial deve, portanto, ser mantida.

ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. A resposta do/a candidato/a não trata de dolo nem de atipicidade. Não há qualquer fundamento para se majorar a nota neste item.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a não tratou, em sua resposta, de nenhuma excludente de ilicitude, muito menos da legítima defesa. O recurso não é espaço para explicar por que o espelho está correto, mas para tentar demonstrar eventual não valoração de algo que consta da resposta do/a candidato/a, o que não se verifica no presente caso.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a não tratou, em sua resposta, de nenhuma excludente de culpabilidade, muito menos da inexigibilidade de conduta diversa. Mais uma vez, o recurso não é espaço para explicar por que o espelho está correto, mas para tentar demonstrar eventual não valoração de algo que consta da resposta do/a candidato/a, o que não se verifica no presente caso.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a não tratou, na resposta à questão, da tipicidade conglobante, ao contrário do que sustenta em seu recurso. Não merece reparo a nota atribuída.

ITEM 7 - NOTA 1,00 MANTIDA. Outra vez, o recurso não é espaço para explicar por que o espelho está correto, mas para tentar demonstrar eventual não valoração de algo que consta da resposta do/a candidato/a, o que não se verifica no presente caso. O/a candidato/a mencionou apenas que o STF teria precedente de admissibilidade do aborto em caso de inviabilidade de vida extrauterina. Não houve referência à ADPF 54, nem mesmo citando anencefalia. Não merece reparo a nota.

---

64 - PROTOCOLO (107011520594) - INSCRIÇÃO (1070001857622)
ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a não tratou, na resposta à questão, da tipicidade conglobante. Não merece reparo a nota atribuída.

---

65 - PROTOCOLO (107011520611) - INSCRIÇÃO (1070001860654)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a não tratou, na resposta à questão, da necessidade de se atuar com perspectiva de gênero, nem mesmo fez menção ao Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, que constava do espelho de correção. A ausência de pontuação deve ser mantida.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou, em sua resposta, da legítima defesa, mas não esclareceu se tratar de excludente de ilicitude, o que também constava do espelho de correção. A pontuação parcial deve, portanto, ser mantida.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a pretende ao menos a pontuação parcial no que diz respeito a este item, mas menciona resposta apresentada à questão "b" do enunciado, enquanto este ponto do espelho de resposta trata da questão "a". A nota não merece reparo.

---

66 - PROTOCOLO (107011520628) - INSCRIÇÃO (1070001863852)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou apenas da ausência de dolo, mas não esclareceu que isso caracterizava atipicidade. Desse modo, a nota deve ser mantida.

---

67 - PROTOCOLO (107011520640) - INSCRIÇÃO (1070001857530)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a afirma ter atendido ao menos parcialmente à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que essa mera referência não permite concluir pela caracterização de legítima defesa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a pretende a majoração da nota, alegando ter tratado da excludente de culpabilidade indicada no espelho de correção. Ocorre que, na resposta apresentada, consignou-se a ausência de potencial consciência de ilicitude, e não a inexigibilidade de conduta diversa. A pontuação parcial deve, portanto, ser mantida.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a afirma ter tratado da tipicidade conglobante em sua resposta, mas o fez no que diz respeito à questão "a" do enunciado, enquanto o espelho de correção é claro quanto à necessidade de indicar a tipicidade conglobante em resposta à questão "b". Tratava-se de dois casos distintos, com respostas diferentes e que não podem ser confundidas. A pontuação parcial deve, portanto, ser mantida.

---

68 - PROTOCOLO (107011520643) - INSCRIÇÃO (1070001862382)
ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O item cuja revisão o/a candidato/a pleiteia diz respeito à questão "a" do enunciado, enquanto a parte da resposta que pretende ver considerada trata da questão "b". O/a candidato/a alegou a "ausência de culpabilidade" ao abordar o caso de Janete, não o de Joana, e não merece pontuar neste tópico.

---

69 - PROTOCOLO (107011520653) - INSCRIÇÃO (1070001880840)
ITEM 2 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a, em sua resposta, abordou a necessidade de se atuar com perspectiva de gênero, mas não citou o Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, que constava do espelho de correção quanto à questão "a" do enunciado. O/a candidato/a apenas referiu tal Protocolo na resposta à questão "b". A pontuação parcial deve, portanto, ser mantida.

ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a tratou apenas da ausência de dolo, mas não esclareceu que isso caracterizava atipicidade. Desse modo, a nota deve ser mantida.

---

70 - PROTOCOLO (107011520684) - INSCRIÇÃO (1070001871784)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a afirma ter atendido parcialmente à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que essa mera referência não permite concluir pela caracterização de legítima defesa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/a candidato/a mais uma vez afirma ter atendido à exigência, por ter mencionado que Joana era vítima de violência. Ocorre que, assim como se verifica no item atinente à legítima defesa, essa mera referência não permite concluir pela caracterização de inexigibilidade de conduta diversa. Era justamente esse o raciocínio que o/a candidato/a deveria ter desenvolvido em sua resposta e não o fez. A nota deve ser mantida.

ITEM 7 - NOTA 1,00 MANTIDA. O/a candidato/a não mencionou o precedente constante do espelho de correção, nem mesmo fez

referência ao seu teor. Não merece reparo a nota atribuída.

Direito da Infância e Juventude

1 - PROTOCOLO (107011519680) - INSCRIÇÃO (1070001861801)
ITEM 6 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Acolhido, conforme fundamentação.

---

2 - PROTOCOLO (107011519683) - INSCRIÇÃO (1070001857765)
ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. A resposta não fundamentou, comparativamente ou com profundidade adequada, o paradigma superado. A mera indicação de violação ao paradigma e a referência a dispositivos legais e direitos violados foram consideradas em pontos específicos do gabarito. O tópico do gabarito em questão visava a avaliar aprofundamento do conhecimento doutrinário quanto aos dois paradigmas, razão do desconto proporcional na nota.

ITEM 5 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 3,00. Acolhido conforme fundamentação.

---

3 - PROTOCOLO (107011519688) - INSCRIÇÃO (1070001872129)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O/A candidato/a não correlaciona a fundamentação às respectivas doutrinas, sequer indicando alguma(s) da(s) nomenclatura(s) pela(s) qual(is) é(são) conhecida(s). A mera indicação de violação ao paradigma e a referência a dispositivos legais foram consideradas em pontos específicos do gabarito e o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3). Ademais, o ponto específico do gabarito visava à avaliação quanto ao aprofundamento da fundamentação doutrinária, o que não foi trazido na resposta.

ITEM 5 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 3,00. Acolhido, conforme fundamentação do recurso ("per relationem").

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. A normativa (incluso jurisprudência) internacional é ponto expresso do conteúdo programático da disciplina (itens 2, 13 e 17) e as referências exigidas pelo espelho refletem o que fora trazido no edital. Dentre essas, a resposta apresenta apenas menção à Convenção sobre os Direitos da Criança, não tratando da Declaração dos Direitos da Criança. Tampouco há menção à jurisprudência correlacionável (como, entre outras, Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile e OC 24/17, ambas da Corte IDH), de modo que, em consagração à isonomia de tratamento entre candidatas/os, não é possível alteração da nota, tendo em vista a apresentação, em diversas respostas avaliadas, dos julgados em questão.

---

4 - PROTOCOLO (107011519699) - INSCRIÇÃO (1070001865404)
ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. A resposta apenas faz menção ao Órgão ("Corte IDH"), sem explicitar (quiçá fundamentar) o caso a que se refere. Com efeito, o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação".

---

5 - PROTOCOLO (107011519719) - INSCRIÇÃO (1070001865717)
ITEM 6 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,00. Acolhido pedido principal.

---

6 - PROTOCOLO (107011519771) - INSCRIÇÃO (1070001881926)
ITEM 6 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 1,50. Acolhido, parcialmente, ante a menção à DDC e à CDC e a inexistência de referência à jurisprudência interamericana (consoante itens 2, 13 e 17 do conteúdo programático da disciplina).

---

7 - PROTOCOLO (107011519775) - INSCRIÇÃO (1070001858134)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A adequada pontuação demanda correlação das informações trazidas na resposta à pergunta formulada. No caso, a resposta, em que pese aponte circunstâncias do atual contexto social, não o correlaciona com os paradigmas normativos em matéria de direitos de crianças e adolescentes. Ademais, a resposta sequer indica alguma(s) da(s) nomenclatura(s) pela(s) qual(is) é(são) conhecido(s) os paradigmas normativos. A mera indicação de violação ao paradigma e a referência a dispositivos legais foram consideradas em pontos específicos do gabarito e o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item

8.5.3).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A jurisprudência é consolidada no sentido do não reconhecimento da via da ação civil pública para questionar lei em abstrato, conforme recentemente decidido na Rcl 84653, da Primeira Turma do STF, julgada em Sessão Virtual de 17.10.2025 a 24.10.2025. Ademais, ao contrário do apontado no recurso, a adequação do HC coletivo para situação similar fora reconhecido no recente HC 5038704-17.2024.8.24.0000 do TJSC. Outrossim, a jurisprudência estadual é ponto expresso no conteúdo programático da disciplina, conforme respectivo item 17. Por fim, ao contrário do apontado no recurso, a propositura de HC, notadamente ante necessidade de rápida resposta judicial (como se extrai do caso concreto apresentado), se apresenta também como estratégia adequada, tendo em vista que o referido remédio constitucional possui prioridade de tramitação e, assim, maior celeridade de julgamento.

ITEM 6 - NOTA 2,00 MANTIDA. A normativa (inclusa jurisprudência) internacional é ponto expresso do conteúdo programático da disciplina (itens 2, 13 e 17) e as referências exigidas pelo espelho refletem o que fora trazido no edital. Dentre essas, a resposta apresenta apenas menção à Convenção sobre os Direitos da Criança, não tratando da Declaração dos Direitos da Criança. Tampouco há menção à jurisprudência correlacionável (como, entre outras, Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile e OC 24/17, ambas da Corte IDH), de modo que, em consagração à isonomia de tratamento entre candidatas/os, não é possível alteração da nota, tendo em vista a apresentação, em diversas respostas avaliadas, dos julgados em questão.

---

8 - PROTOCOLO (107011519784) - INSCRIÇÃO (1070001885121)
ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Como o próprio recurso menciona, há menção, apenas, aos dispositivos do ECA, sem apontar os dispositivos constitucionais.

---

9 - PROTOCOLO (107011519795) - INSCRIÇÃO (1070001857775)
ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. A menção e fundamentação (ainda que ínfima) a uma das doutrinas (proteção integral) fora adequadamente valorada e pontuada, conforme gradação do gabarito. O tópico do gabarito em questão visava a avaliar aprofundamento do conhecimento doutrinário quanto aos dois paradigmas, o que não se identificou.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. Recurso não justifica ou fundamenta a necessidade de alteração da nota. Em que pese a resposta apresente parte da documentação normativa internacional aplicável, se deu de maneira incompleta. Outrossim, não há menção à jurisprudência interamericana (como, entre outros, Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile e OC 24/17, ambas da Corte IDH). A normativa (inclusa jurisprudência) internacional é ponto expresso do conteúdo programático da disciplina (itens 2, 13 e 17) e as referências exigidas pelo espelho refletem o que fora trazido no edital.

---

10 - PROTOCOLO (107011519812) - INSCRIÇÃO (1070001884421)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não correlacionou a fundamentação às respectivas doutrinas, sequer indicando alguma(s) da(s) nomenclatura(s) pela(s) qual(is) é(são) conhecida(s). A mera indicação de violação ao paradigma e a referência a dispositivos legais e direitos violados foram consideradas em pontos específicos do gabarito e o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3). O tópico do gabarito em questão visava a avaliar aprofundamento do conhecimento doutrinário quanto aos dois paradigmas, o que não se identificou.

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não menciona jurisprudência quanto ao cabimento, legitimidade e adequação do "habeas corpus" coletivo, como os diversos precedentes do STF e do STJ, bem como o recente caso de Santa Catarina, julgado pelo TJSC no "habeas corpus" coletivo 5038704-17.2024.8.24.0000. Com efeito, a jurisprudência do STF, do STJ e do TJSC é ponto expresso no item 17 do conteúdo programático de Direito da Infância e Juventude.

ITEM 6 - NOTA 1,50 MANTIDA. Conforme expresso do gabarito, a menção à DDC e à CDC, sem jurisprudência, recebeu pontuação parcial de 1,5, tendo em vista a maior complexidade na análise da jurisprudência, que não é extraível diretamente da consulta documental permitida pela segunda fase do certame.

---

11 - PROTOCOLO (107011519818) - INSCRIÇÃO (1070001874120)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso apresenta inovação na resposta, indicando elementos não apresentados na prova. Outrossim, resposta não correlacionou a fundamentação às a respectivas doutrinas, sequer indicando alguma(s) da(s) nomenclatura(s) pela(s) qual(is) é(são) conhecida(s). A mera indicação de violação ao paradigma e a referência a dispositivos legais e direitos violados foram consideradas em pontos específicos do gabarito e o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3). O tópico do gabarito em questão visava a avaliar aprofundamento do conhecimento doutrinário quanto aos dois paradigmas, o que não se identificou.

ITEM 4 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 2,00. Acolhido conforme fundamentação recursal.

ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Em que pese cite direitos violados, a resposta não indica previsões constitucionais/legais essenciais à adequada fundamentação jurídica, como os artigos 3º, inciso IV; 5º, "caput" e incisos IV, VI, XVIII, IX e XVI e 227 da CRFB/88, bem como artigos 3º, parágrafo único; 5º; 16 e 17 do ECA. A pontuação, portanto, fora atribuída em proporcionalidade à (in)completude da resposta, conforme gradação indicada no gabarito.

ITEM 6 - NOTA 2,00 MANTIDA. Não há menção à DDC e, quanto à jurisprudência, a resposta é incompleta, mencionando apenas o Caso Atala RIffo e Crianças vs. Chile, deixando de citar outras relevantes (apresentadas em outras respostas), como Duque vs. Colômbia e OC 24/17.

---

12 - PROTOCOLO (107011519843) - INSCRIÇÃO (1070001865940)
ITEM 6 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Acolhido conforme fundamentação.

---

13 - PROTOCOLO (107011519850) - INSCRIÇÃO (1070001867992)
ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Em que pese cite os direitos violados, a resposta apresentada deixa de indicar dispositivos constitucionais/legais essenciais, como, e.g., art. 5º, "caput" e incisos IV, VI e IX da CRFB/88, de modo que a pontuação se deu de forma proporcional à fundamentação (incompleta) apresentada.

---

14 - PROTOCOLO (107011519851) - INSCRIÇÃO (1070001863852)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não correlacionou a fundamentação às respectivas doutrinas, sequer indicando alguma(s) da(s) nomenclatura(s) pela(s) qual(is) é(são) conhecida(s). O tópico em questão visava à avaliação do conhecimento doutrinário, pois a mera indicação de violação ao paradigma e a referência a dispositivos legais foram consideradas em pontos específicos do gabarito e o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3).

ITEM 6 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 2,00. Tendo em vista menção parcial da jurisprudência (OC 24/17 da Corte IDH) e referência à CDC, acolhido parcialmente o recurso.

---

15 - PROTOCOLO (107011519876) - INSCRIÇÃO (1070001859676)
ITEM 1 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 3,00. Acolhido conforme fundamentação do recurso.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A normativa (inclusa jurisprudência) internacional é ponto expresso do conteúdo programático da disciplina (itens 2, 13 e 17) e as referências exigidas pelo espelho refletem o que fora trazido no edital. Dentre essas, a resposta apresenta apenas menção à Convenção sobre os Direitos da Criança, não tratando da Declaração dos Direitos da Criança. Tampouco há menção à jurisprudência correlacionável (como, entre outros, Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile e OC 24/17, ambas da Corte IDH), de modo que, em consagração à isonomia de tratamento entre candidatas/os, não é possível alteração da nota, tendo em vista a apresentação, em diversas respostas avaliadas, dos julgados em questão.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. A normativa (inclusa jurisprudência) internacional é ponto expresso do conteúdo programático da disciplina (itens 2, 13 e 17) e as referências exigidas pelo espelho refletem o que fora trazido no edital. A resposta não apresenta menção a qualquer dos documentos normativos e, tampouco, à jurisprudência correlacionável (como, entre outros, Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile e OC 24/17, ambas da Corte IDH), de modo que, em consagração à isonomia de tratamento entre candidatas/os, não é possível alteração da nota, tendo em vista a apresentação, em diversas respostas avaliadas, dos julgados em questão.

---

16 - PROTOCOLO (107011519878) - INSCRIÇÃO (1070001857906)
ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Em que pese mencione o cabimento da peça adequada, não apresenta dispositivos correlacionados à propositura, como o principal deles, qual seja, o art. 5º, inciso LXVIII, da CRFB/88. Não menciona, ademais, qualquer jurisprudência quanto ao cabimento de "habeas corpus" coletivo, como os diversos precedentes do STF e do STJ, bem como o recente caso de Santa Catarina, julgado pelo TJSC no "habeas corpus" coletivo 5038704-17.2024.8.24.0000. Com efeito, a jurisprudência do STF, do STJ e do TJSC é ponto expresso no item 17 do conteúdo programático de Direito da Infância e Juventude.

---

17 - PROTOCOLO (107011519898) - INSCRIÇÃO (1070001866250)
ITEM 6 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 2,00. Majorada para 2, tendo em vista menção apenas parcial da jurisprudência (diversos casos correlacionáveis não foram mencionados, como caso Atala Riffo e crianças vs. Chile, Duque vs Colômbia, entre outros) e ausência de menção à DDC.

---

18 - PROTOCOLO (107011519908) - INSCRIÇÃO (1070001870103)
ITEM 3 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 2,00. Considerando que o candidato aponta nomes e fundamenta parcialmente uma das doutrinas, nota é proporcionalmente majorada, conforme respectivo espelho.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato, além de não indicar a peça adequada, menciona o não cabimento de "habeas corpus", conforme linhas 8 e 9. Os demais argumentos apresentados pelo candidato foram pontuados, quando adequados, em pontos específicos do gabarito.

ITEM 5 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 3,00. Acolhido no ponto.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. A menção à Convenção sobre os Direitos da Criança fora adequadamente considerada, conforme espelho. A normativa internacional (expressamente exigida pelo enunciado) está, ademais, indicada no conteúdo programático da respectiva disciplina, conforme itens 2, 13 e 17. A atribuição de nota, em consagração à isonomia de tratamento entre candidatas/os, é proporcional à fundamentação trazida e aos elementos não indicados na resposta.

---

19 - PROTOCOLO (107011519915) - INSCRIÇÃO (1070001870600)
ITEM 1 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 3,00. Acolhido, conforme fundamentação do recurso ("per relationem").

ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. A fundamentação do recurso condiz, justamente, com a proporcionalidade da resposta adequadamente pontuada pelo espelho/gabarito. A resposta apresentada tratou de apenas uma das doutrinas, não trazendo referencial comparativo com o antigo paradigma da situação irregular ou do menorismo.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A jurisprudência é consolidada no sentido do não reconhecimento da via da ação civil pública para questionar lei em abstrato, conforme recentemente decidido na Rcl 84653, da Primeira Turma do STF, julgada em Sessão Virtual de 17.10.2025 a 24.10.2025. Ademais, a adequação do HC coletivo para situação similar fora reconhecido no recente HC 5038704-17.2024.8.24.0000 do TJSC. Com efeito, a jurisprudência estadual é ponto expresso no conteúdo programático da disciplina, conforme respectivo item 17. Por fim, a propositura de HC coletivo, notadamente ante necessidade de rápida resposta judicial (como se extrai do caso concreto apresentado), se apresenta como opção mais eficiente, tendo em vista que o HC possui prioridade de tramitação e, assim, maior celeridade de julgamento.

---

20 - PROTOCOLO (107011519916) - INSCRIÇÃO (1070001876563)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não há qualquer menção, no enunciado, à existência de associação, de modo que, pelos limites do caso concreto da questão, não se trataria de alternativa viável. Outrossim, a jurisprudência é consolidada no sentido do não reconhecimento da via da ação civil pública para questionar lei em abstrato, conforme recentemente decidido na Rcl 84653, da Primeira Turma do STF, julgada em Sessão Virtual de 17.10.2025 a 24.10.2025. Ademais, a adequação do HC coletivo para situação similar fora reconhecido no recente HC 5038704-17.2024.8.24.0000 do TJSC. Com efeito, a jurisprudência estadual é ponto expresso no conteúdo programático da disciplina, conforme respectivo item 17.

ITEM 6 - NOTA 1,50 MANTIDA. Ao contrário do que alega o recurso, a questão fora expressa na menção à normativa internacional. Ademais, tratam-se de pontos expressos (e reiterados) no edital, no conteúdo programático da disciplina de direito da infância e juventude (itens 2, 13 e 17), e não de "subjetivismo" ou "discricionariedade" da banca - tanto assim que foram adequadamente apresentados por diversas respostas corrigidas no certame. Ademais, muito ao contrário do alegado no recurso, a menção ao ECA e à CRFB/88 são pontos específicos de valoração da nota às respostas, conforme constou do gabarito.

---

21 - PROTOCOLO (107011519917) - INSCRIÇÃO (1070001859761)
ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Em que pese cite direitos violados, a resposta não indica previsões constitucionais/legais essenciais à adequada fundamentação jurídica, como os artigos 3º, inciso IV e 5º, "caput" e incisos IV, VI, XVIII, IX e XVI da CRFB/88, bem como artigos 3º, parágrafo único e 17 do ECA. A pontuação, portanto, fora atribuída em proporcionalidade à (in)completude da resposta, conforme gradação indicada no gabarito.

---

22 - PROTOCOLO (107011519919) - INSCRIÇÃO (1070001857568)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A candidata não correlaciona nomes doutrinários às respectivas fundamentações. A mera resposta à violação do paradigma atual fora considerada em item específico do edital. O tópico em questão visava a avaliar a fundamentação doutrinária dos paradigmas, o que não foi apresentado, de forma adequadamente concatenada, na resposta.

---

23 - PROTOCOLO (107011519926) - INSCRIÇÃO (1070001866772)
ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não apresenta dispositivos correlacionados à atuação coletiva da Defensoria Pública na defesa de direitos de crianças e adolescentes (LC 80/94, art. 4º, XI e XVII) e, especialmente, à propositura de "habeas corpus" coletivo, como o principal deles, qual seja, o art. 5º, inciso LXVIII, da CRFB/88. A mera menção correta à peça e parcial referência à jurisprudência fora considerada proporcionalmente, conforme gabarito.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. O tópico em questão visava a avaliar a referência à regulamentação internacional, conforme exigido expressamente pelo enunciado da questão e previsto no conteúdo programático da disciplina, notadamente nos respectivos itens 2, 13 e 17. A mera menção à Convenção sobre os Direitos da Criança fora pontuada proporcionalmente, conforme constou do espelho. Não há menção à Declaração dos Direitos da Criança e nem à jurisprudência internacional (entre outros, caso Atala Riffo e filhas vs. Chile e OC 24/17 da Corte IDH).

---

24 - PROTOCOLO (107011519934) - INSCRIÇÃO (1070001865928)
ITEM 3 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 3,00. Acolhido, conforme fundamentação do recurso.

---

25 - PROTOCOLO (107011519941) - INSCRIÇÃO (1070001880415)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não correlacionou a fundamentação às respectivas doutrinas, sequer indicando alguma(s) da(s) nomenclatura(s) pela(s) qual(is) é(são) conhecida(s). A mera indicação de violação ao paradigma e a referência a dispositivos legais foram consideradas em pontos específicos do gabarito e o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3).

ITEM 5 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 3,00. Acolhido conforme fundamentação do recurso.

---

26 - PROTOCOLO (107011519948) - INSCRIÇÃO (1070001868031)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não correlacionou a fundamentação às respectivas doutrinas, sequer indicando alguma(s) da(s) nomenclatura(s) pela(s) qual(is) é(são) conhecida(s). A mera indicação de violação ao paradigma e a referência a dispositivos legais foram consideradas em pontos específicos do gabarito e o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3).

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. A menção aos dispositivos constitucionais/legais pátrios foram pontuados em tópico específico. A normativa (inclusa jurisprudência) internacional é ponto expresso do conteúdo programático da disciplina (itens 2, 13 e 17) e as referências exigidas pelo espelho refletem o que fora trazido no edital. Em consagração à isonomia de tratamento entre candidatas/os, não é possível alteração da nota, tendo em vista a apresentação, em diversas respostas avaliadas, dos julgados e documentos internacionais em questão.

---

27 - PROTOCOLO (107011519966) - INSCRIÇÃO (1070001857815)
ITEM 1 - NOTA 1,50 MANTIDA. A resposta inicia com erro de concordância em "direitos da criança e adolescentes". Na mesma frase, há equívoco (ou incompletude) no uso de vírgulas para separar apenas duas menções (inconstitucional e inconvencional). Adiante, na linha 25, há conjugação do verbo "visar" sem a preposição obrigatória. Há, ademais, por todo o texto, palavras ilegíveis - como na própria linha 25. E, nesse sentido, o edital é expresso no sentido de não tolerar "letra ilegível e/ou incompreensível" (item 8.10, "h"), com potencialidade de, inclusive, atribuição de nota zero à questão.

ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Acolhido no ponto.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não há menção ao nome das doutrinas e nem concatenação de eventual conceituação da(s) doutrina(s) com os dispositivos eventualmente citados. E, nesse sentido, o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item

8.5.3).

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. Não apresenta dispositivos correlacionados à propositura de "habeas corpus" coletivo, como o principal deles, qual seja, o art. 5º, inciso LXVIII, da CRFB/88. Não menciona, ademais, qualquer jurisprudência quanto ao cabimento de "habeas corpus" coletivo, como os diversos precedentes do STF e do STJ, bem como o recente caso de Santa Catarina, julgado pelo TJSC no "habeas corpus" coletivo 5038704-17.2024.8.24.0000. Com efeito, a jurisprudência do STF, do STJ e do TJSC é ponto expresso no item 17 do conteúdo programático de Direito da Infância e Juventude. Quanto às menções à legitimidade da Defensoria Pública em outros trechos da resposta, o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3).

ITEM 5 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 3,00. Acolhido no ponto.

ITEM 6 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 1,50. Acolhido pedido subsidiário, tendo em vista que o fato de alegar "inconvencionalidade" não possui correlação com o conhecimento acerca da existência da jurisprudência específica pela candidata (ponto de avaliação da questão). Para que fosse considerado preenchido o ponto, deveria mencionar e fundamentar a jurisprudência que entende aplicável, como exige edital em diversos pontos.

---

28 - PROTOCOLO (107011519971) - INSCRIÇÃO (1070001881946)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não correlacionou a fundamentação às respectivas doutrinas, não indicando alguma(s) da(s) nomenclatura(s) pela(s) qual(is) é(são) conhecida(s). A mera indicação de violação ao paradigma e a referência a dispositivos legais foram consideradas em pontos específicos do gabarito e o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3). A avaliação, nesse tópico específico do gabarito, diz respeito à fundamentação doutrinária - que não foi trazida na resposta.

ITEM 4 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 2,00. Acolhido, conforme fundamentação do recurso.

ITEM 5 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 3,00. Acolhido conforme fundamentação do recurso.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. A normativa (inclusa jurisprudência) internacional é ponto expresso do conteúdo programático da disciplina (itens 2, 13 e 17) e as referências exigidas pelo espelho refletem o que fora trazido no edital, de modo que, inclusive em consagração à isonomia de tratamento entre candidatas/os, não é possível alteração da nota, tendo em vista a apresentação, em diversas respostas avaliadas, dos julgados e documentos em questão.

---

29 - PROTOCOLO (107011519987) - INSCRIÇÃO (1070001869269)
ITEM 6 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 2,50. Acolhido pedido subsidiário, tendo em vista incompletude na jurisprudência (e.g., casos Atala Riffo e Crianças vs. Chile e Duque vs. Colômbia).

---

30 - PROTOCOLO (107011520006) - INSCRIÇÃO (1070001871618)
ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Acolhido conforme fundamentação do recurso.

---

31 - PROTOCOLO (107011520009) - INSCRIÇÃO (1070001866292)
ITEM 3 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 3,00. Acolhido conforme fundamentação do recurso.

---

32 - PROTOCOLO (107011520013) - INSCRIÇÃO (1070001871586)
ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. A resposta não traz menção (quiçá adequada fundamentação comparativa) quanto ao paradigma superado (situação irregular ou menorismo), conforme item 1 do conteúdo programático. Outrossim, conforme gabarito, a nota de 1,5 é atribuída à resposta que "Menciona e explica corretamente apenas nomes e fundamentos de uma das doutrinas", o que fora o identificado, no caso. O tópico do gabarito em questão visava a avaliar aprofundamento do conhecimento doutrinário quanto aos dois paradigmas, o que não se identificou.

ITEM 5 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 3,00. Acolhido conforme fundamentação recursal.

ITEM 6 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 1,50. Acolhido, parcialmente, ante a referência à DDC e à CDC. Não obstante, inexiste menção à jurisprudência interamericana, notadamente dos casos mais relevantes aplicáveis (Atala Riffo e Crianças vs. Chile, Duque vs. Colômbia e OC 24/17), trazida, inclusive, por diversas outras respostas corrigidas. A normativa (inclusa jurisprudência) internacional é

ponto expresso do conteúdo programático da disciplina (itens 2, 13 e 17) e as referências exigidas pelo espelho (DDC, CDC e jurisprudência interamericana) refletem o que fora trazido no edital.

---

33 - PROTOCOLO (107011520018) - INSCRIÇÃO (1070001859546)
ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. A fundamentação da doutrina da proteção integral fora adequada e proporcionalmente considerada na atribuição da nota, consoante gradação do gabarito. O ponto recorrido versa sobre a fundamentação doutrinária quanto, sendo que a mera indicação de violação ao paradigma e a referência a dispositivos legais foram consideradas em pontos específicos do gabarito e o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3).

---

34 - PROTOCOLO (107011520019) - INSCRIÇÃO (1070001860474)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não correlaciona a fundamentação às respectivas doutrinas, sequer indicando alguma(s) da(s) nomenclatura(s) pela(s) qual(is) é(são) conhecida(s). A mera indicação de violação ao paradigma e a referência a dispositivos legais foram consideradas em pontos específicos do gabarito e o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3).

---

35 - PROTOCOLO (107011520021) - INSCRIÇÃO (1070001874993)
ITEM 6 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 2,00. Acolhido, conforme fundamentação do recurso.

---

36 - PROTOCOLO (107011520034) - INSCRIÇÃO (1070001859993)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não correlaciona a fundamentação às respectivas doutrinas, sequer indicando alguma(s) da(s) nomenclatura(s) pela(s) qual(is) é(são) conhecida(s). A mera indicação de violação ao paradigma e a referência a dispositivos legais já foram consideradas em pontos específicos do gabarito e o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A jurisprudência é consolidada no sentido do não reconhecimento da via da ação civil pública para questionar lei em abstrato, conforme recentemente decidido na Rcl 84653, da Primeira Turma, julgada em Sessão Virtual de 17.10.2025 a 24.10.2025 do STF. Ademais, a adequação do HC coletivo para situação similar fora reconhecido no recente HC 5038704-17.2024.8.24.0000 do TJSC. Com efeito, a jurisprudência estadual é ponto expresso no conteúdo programático da disciplina, conforme respectivo item 17.

---

37 - PROTOCOLO (107011520046) - INSCRIÇÃO (1070001870609)
ITEM 3 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 2,00. Acolhido, conforme fundamentação do recurso.

ITEM 4 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 2,00. Acolhido, conforme fundamentação do recurso.,

---

38 - PROTOCOLO (107011520056) - INSCRIÇÃO (1070001873849)
ITEM 6 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Acolhido conforme fundamentação do recurso.

---

39 - PROTOCOLO (107011520080) - INSCRIÇÃO (1070001860984)
ITEM 1 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 3,00. Apesar da identificação de erros pontuais, não à prejuízo significativo à compreensão e à coerência textual, razão pela qual se acolhe, no ponto, o recurso.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A adequação do HC coletivo e a violação ao direito de locomoção para situação similar fora reconhecido no recente HC 5038704-17.2024.8.24.0000 do TJSC. Com efeito, a jurisprudência estadual é ponto expresso no conteúdo

programático da disciplina, conforme respectivo item 17. Há evidente afronta ao direito à liberdade de locomoção de crianças e adolescentes e respectivos familiares, embora, reflexamente, também afronte outros direitos. Todavia, a mera afronta ao direito à liberdade de locomoção já atende aos requisitos do remédio constitucional, conforme art. 5º, LXVIII da CRFB/88. Ademais, o mandado de segurança é viável apenas quando não cabível HC - que é o instrumento adequado, como já fundamentado.

ITEM 6 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Acolhido conforme fundamentação do recurso.

---

40 - PROTOCOLO (107011520100) - INSCRIÇÃO (1070001872737)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não correlacionou a fundamentação às respectivas doutrinas, sequer indicando alguma(s) da(s) nomenclatura(s) pela(s) qual(is) é(são) conhecida(s). Trata-se de tópico destinado à valoração da fundamentação na perspectiva doutrinária. A mera indicação de violação ao paradigma e a referência a dispositivos legais e direitos violados foram consideradas em pontos específicos do gabarito e o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A jurisprudência é consolidada no sentido do não reconhecimento da via da ação civil pública para questionar lei em abstrato, conforme recentemente decidido na Rcl 84653, da Primeira Turma do STF, julgada em Sessão Virtual de 17.10.2025 a 24.10.2025. Ademais, a adequação do HC coletivo para situação similar fora reconhecida no recente HC 5038704-17.2024.8.24.0000 do TJSC. Com efeito, a jurisprudência estadual é ponto expresso no conteúdo programático da disciplina, conforme respectivo item 17.

ITEM 5 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 3,00. Acolhido conforme fundamentação do recurso.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. Não há indicação (e fundamentação) acerca dos dispositivos da Declaração de Direitos da Criança aplicáveis ao caso ou da jurisprudência. Sequer os dispositivos da Convenção são adequadamente correlacionados ao caso, de modo que não há "2/3 do espelho na resposta". De mais a mais, considerando que os documentos normativos (como a DDC e a CDC) podem ser consultados durante a prova e a correlação da jurisprudência internacional aplicável demanda maior complexidade de raciocínio, o peso às respectivas referências também devem ser maiores.

---

41 - PROTOCOLO (107011520104) - INSCRIÇÃO (1070001869337)
ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. O candidato não trouxe qualquer referência à doutrina menorista ou da situação irregular e tampouco a explicou. A fundamentação da doutrina da proteção integral fora proporcionalmente considerada, conforme nota atribuição em sintonia com a gradação apontada no espelho. Outrossim, a mera indicação de violação ao paradigma e a referência a dispositivos legais foram consideradas em pontos específicos do gabarito e o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3).

ITEM 6 - NOTA 1,50 MANTIDA. O candidato traz argumentos inovadores (não expressos na resposta), de modo que - evidentemente - não podem ser considerados para pontuação ulterior à entrega da prova. Ademais, para além da inovação recursal, a referência à normativa interna (jurisprudência inclusa) referida pelo candidato fora objeto de pontuação em tópico específico do gabarito. O ponto em questão visa à avaliação da argumentação quanto à normativa internacional, conforme expresso no enunciado. As menções à DDC e à CDC foram proporcionalmente pontuadas, nos termos da gradação do gabarito, em sintonia com a incompletude da resposta, notadamente tendo em vista não mencionar quaisquer dos diversos casos da jurisprudência da Corte IDH, como apresentado por várias respostas corrigidas no certame. A jurisprudência internacional, inclusive, é ponto expresso do edital no conteúdo programático da matéria, conforme itens 13 e 17.

---

42 - PROTOCOLO (107011520117) - INSCRIÇÃO (1070001885358)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não correlacionou a fundamentação às respectivas doutrinas, sequer indicando alguma(s) da(s) nomenclatura(s) pela(s) qual(is) é(são) conhecida(s). A mera indicação de violação ao paradigma e a referência a direitos ou dispositivos legais específicos foram consideradas em pontos específicos do gabarito e o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3).

ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Em que pese mencione direitos violados, a resposta deixa de apresentar dispositivos constitucionais/legais essenciais à adequada fundamentação jurídica, como os arts. 3º, inciso IV e 227 da CRFB e art. 5º do ECA. Assim, a pontuação fora proporcional à (in)completude da resposta apresentada, conforme gradações do gabarito.

---

43 - PROTOCOLO (107011520119) - INSCRIÇÃO (1070001870179)
ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. Conforme exposto no espelho, não há menção à Declaração dos Direitos da Criança e nenhuma (das diversas) jurisprudências da Corte IDH sobre os temas versados (Atala Riffo e filhas vs. Chile, Duque vs. Colômbia, entre outros) ou do

Sistema Global, como a OC n. 24/17.

44 - PROTOCOLO (107011520124) - INSCRIÇÃO (1070001861299)
ITEM 6 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Acolhido, conforme fundamentação trazida.

45 - PROTOCOLO (107011520141) - INSCRIÇÃO (1070001870732)
ITEM 6 - NOTA 2,00 MANTIDA. A escala progressiva de pontuação está expressa no espelho de correção e o candidato, como o próprio recurso aponta, menciona apenas a Convenção sobre os Direitos da Criança (não mencionando a Declaração) e tampouco menciona qual(is) é(são) o(s) julgado(s) aplicável(is) ao caso. Assim, a pontuação atribuída levou em consideração, corretamente, a resposta apresentada.

46 - PROTOCOLO (107011520159) - INSCRIÇÃO (1070001857544)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não correlacionou a fundamentação às respectivas doutrinas, sequer indicando alguma(s) da(s) nomenclatura(s) pela(s) qual(is) é(são) conhecida(s). A mera indicação de violação ao paradigma e a referência a dispositivos legais foram consideradas em pontos específicos do gabarito e o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3).

ITEM 6 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 1,50. Acolhido, conforme fundamentação do recurso.

47 - PROTOCOLO (107011520160) - INSCRIÇÃO (1070001867001)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não correlacionou a fundamentação às respectivas doutrinas, sequer indicando adequadamente alguma(s) da(s) nomenclatura(s) pela(s) qual(is) é(são) conhecida(s). A mera indicação de violação ao paradigma e a referência a dispositivos legais e aos direitos violados foram consideradas em pontos específicos do gabarito e o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3).

ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Em que pese cite direitos violados, a resposta não indica previsões constitucionais/legais essenciais à adequada fundamentação jurídica, como os artigos 3º, inciso IV e 5º, "caput" e incisos IV, VI, XVIII, IX e XVI da CRFB/88, bem como artigos 3º, parágrafo único; 5º; 16 e 17 do ECA. A pontuação, portanto, fora atribuída em proporcionalidade à (in)completude da resposta, conforme gradação indicada no gabarito.

48 - PROTOCOLO (107011520171) - INSCRIÇÃO (1070001860844)
ITEM 1 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 3,00. Acolhido, conforme fundamentação do recurso.

ITEM 6 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 3,00. Acolhido conforme fundamentação do recurso.

49 - PROTOCOLO (107011520179) - INSCRIÇÃO (1070001871553)
ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Não menciona diversos dispositivos constitucionais e legislativos que fundamentam grupos de direitos citados, como, entre outros, artigos 15 e 16 do ECA e 227 da CRFB/88. A resposta, assim, está incompleta e a nota atribuída fora proporcional à respectiva completude.

50 - PROTOCOLO (107011520180) - INSCRIÇÃO (1070001858831)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não correlacionou a fundamentação às respectivas doutrinas, sequer indicando alguma(s) da(s) nomenclatura(s) pela(s) qual(is) é(são) conhecida(s). A mera indicação de violação ao paradigma e a referência a dispositivos legais e direitos violados foram consideradas em pontos específicos do gabarito e o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a

pontuação" (item 8.5.3). O tópico do gabarito em questão visava a avaliar aprofundamento do conhecimento doutrinário quanto aos dois paradigmas, o que não se identificou.

ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Em que pese cite direitos violados, a resposta não indica previsões constitucionais/legais essenciais à adequada fundamentação jurídica, como os artigos 3º, inciso IV e 5º, "caput" e incisos IV, VI, XVIII e IX da CRFB/88, bem como artigos 3º, parágrafo único; 5º e 17 do ECA. A pontuação, portanto, fora atribuída em proporcionalidade à (in)completude da resposta, conforme gradação indicada no gabarito.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. A mera menção à existência de decisões da Corte (sem sequer indicar qual) não supre a necessidade de fundamentação quanto à ela. Outrossim, a normativa internacional é ponto expresso do conteúdo programático da disciplina (itens 2, 13 e 17) e as referências exigidas pelo espelho (DDC, CDC e jurisprudência interamericana) refletem o que fora trazido no edital.

---

51 - PROTOCOLO (107011520203) - INSCRIÇÃO (1070001870326)
ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Em que pese trate de fundamentos da doutrina da proteção integral, não menciona nome, fundamento ou comparação quanto ao paradigma superado (situação irregular ou menorismo). Por tal razão, a nota está em proporcionalidade à (in)completude da resposta apresentada.

ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Em que pese cite direitos violados, a resposta não indica previsões constitucionais/legais essenciais à adequada fundamentação jurídica, como os artigos 3º, inciso IV; 5º, "caput" e incisos IV, VI, XVIII e IX da CRFB/88, bem como os artigos 3º, parágrafo único; 5º; 16 e 17 do ECA. A pontuação, portanto, fora atribuída em proporcionalidade à (in)completude da resposta, conforme gradação indicada no gabarito.

---

52 - PROTOCOLO (107011520207) - INSCRIÇÃO (1070001868259)
ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Em que pese cite direitos violados, a resposta não indica previsões constitucionais/legais essenciais à adequada fundamentação jurídica, como os artigos 3º, inciso IV e 5º, "caput" e incisos IV, VI, XVIII, IX e XVI da CRFB/88, bem como artigos 3º, parágrafo único; 5º; 16 e 17 do ECA. A pontuação, portanto, fora atribuída em proporcionalidade à (in)completude da resposta, conforme gradação indicada no gabarito.

---

53 - PROTOCOLO (107011520211) - INSCRIÇÃO (1070001861755)
ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. Para a atribuição de 2,5 pontos, mister a apresentação de fundamentação quanto a ambas as doutrinas, como indicado no gabarito. Como o próprio recurso menciona, a resposta não fundamentou a doutrina da situação irregular ou menorista, de modo que está em sintonia com a atribuição de 2 pontos à resposta que menciona ambas as doutrinas, mas explica apenas uma.

---

54 - PROTOCOLO (107011520233) - INSCRIÇÃO (1070001861857)
ITEM 1 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 3,00. Acolhido conforme fundamentação.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não refere se tratar de designação do atual paradigma e tampouco apresenta menção (quiçá fundamentação) quanto ao paradigma superado. O tópico do gabarito em questão visava a avaliar aprofundamento do conhecimento doutrinário quanto aos dois paradigmas, o que não se identificou.

---

55 - PROTOCOLO (107011520262) - INSCRIÇÃO (1070001876628)
ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não há qualquer menção à nomenclatura - quiçá fundamentos - do paradigma superado. A referência exclusiva ao atual paradigma fora pontuado proporcionalmente. O tópico do gabarito em questão visava a avaliar aprofundamento do conhecimento doutrinário quanto a ambos, o que não se identificou.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. Não apresenta dispositivos correlacionados à propositura de "habeas corpus" coletivo, como o principal deles, qual seja, o art. 5º, inciso LXVIII, da CRFB/88. Não menciona, ademais, qualquer jurisprudência quanto ao cabimento de "habeas corpus" coletivo, como os diversos precedentes do STF e do STJ, bem como o recente caso de Santa Catarina, julgado pelo TJSC no "habeas corpus" coletivo 5038704-17.2024.8.24.0000. Com efeito, a jurisprudência do STF, do STJ e do TJSC é ponto expresso no item 17 do conteúdo programático de Direito da Infância e Juventude. Quanto ao dispositivo da LC 80/94, o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3).

ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Em que pese cite direitos violados, a resposta não indica previsões constitucionais/legais essenciais à

adequada fundamentação jurídica, como os artigos 3º, inciso IV; 5º, "caput" e incisos IV, VI, XVIII, IX e XVI e 227 da CRFB/88, bem como artigos 3º, parágrafo único; 5º e 17 do ECA. A pontuação, portanto, fora atribuída em proporcionalidade à (in)completude da resposta, conforme gradação indicada no gabarito.

ITEM 6 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Acolhido parcialmente, ante à fundamentação com base na CDC. A menção ao documento (norma de "soft law") referido não supre a necessidade de fundamentar na regulamentação internacional as violações de direitos humanos de crianças e adolescentes. A normativa (incluindo a jurisprudência) internacional é ponto expresso do conteúdo programático da disciplina (itens 2, 13 e 17) e as referências exigidas pelo espelho refletem o que fora trazido no edital. Dentre essas, a resposta apresenta apenas menção à Convenção sobre os Direitos da Criança, não tratando da Declaração dos Direitos da Criança. Tampouco há menção à jurisprudência correlacionável (como, entre outros, Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile e OC 24/17, ambas da Corte IDH), de modo que, em consagração à isonomia de tratamento entre candidatas/os, não é possível alteração da nota, tendo em vista a apresentação, em diversas respostas avaliadas, dos julgados em questão.

---

56 - PROTOCOLO (107011520264) - INSCRIÇÃO (1070001875679)
ITEM 6 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 2,00. Acolhido, conforme fundamentação do recurso.

---

57 - PROTOCOLO (107011520276) - INSCRIÇÃO (1070001865511)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A menção à afronta ao atual paradigma normativo foi considerada em ponto específico anterior do edital. O tópico em questão é justamente acerca da fundamentação doutrinária dos paradigmas - o que não foi tratado pelo candidato. As referências ao ECA e/ou outros dispositivos normativos também foram considerados em tópicos específicos do edital. Ademais, o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3).

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não houve menção aos dispositivos da Lei Complementar 80/94 aplicáveis ao caso, como expressamente citado no gabarito. Ademais, o candidato não trouxe qualquer referência à jurisprudência correlata ao cabimento de HC coletivo (entre outros, HC 143.641/STF), ao cabimento em casos de violação à liberdade de crianças e adolescentes (HC coletivo 5038704-17.2024.8.24.0000 do TJSC) e à legitimidade da Defensoria Pública para o HC coletivo. Com efeito, a jurisprudência do STF, do STJ e do TJSC é ponto expresso no item 17 do conteúdo programático de Direito da Infância e Juventude.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. O conteúdo programático do edital da disciplina da questão é expresso, no item "2", quanto à normativa internacional exigida no gabarito.

---

58 - PROTOCOLO (107011520293) - INSCRIÇÃO (1070001877874)
ITEM 3 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 3,00. Acolhido conforme fundamentação do recurso.

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. A resposta encontra-se equivocada, parcialmente, na fundamentação ao indicar viabilidade na via do mandado de segurança coletivo - remédio constitucional indicado apenas para proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" (CRFB, art. 5º, LXIX). A adequação do HC coletivo para situação similar fora reconhecida no recente HC 5038704-17.2024.8.24.0000 do TJSC. Não menciona, ademais, qualquer fundamentação jurisprudencial quanto ao cabimento, legitimidade e adequação do HC coletivo pela Defensoria Pública. Com efeito, a jurisprudência do STF, do STJ e do TJSC é ponto expresso no conteúdo programático da disciplina, conforme respectivo item 17.

ITEM 5 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 3,00. Acolhido conforme fundamentação do recurso.

ITEM 6 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. Acolhido parcialmente, ante a menção apenas à Declaração e à Convenção. Com efeito, a jurisprudência interamericana é ponto expresso nos itens 13 e 17 do conteúdo programático da disciplina e não houve menção aos casos correlatos.

---

59 - PROTOCOLO (107011520297) - INSCRIÇÃO (1070001871095)
ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. A normativa (inclusa jurisprudência) internacional é ponto expresso do conteúdo programático da disciplina (itens 2, 13 e 17) e as referências exigidas pelo espelho refletem o que fora trazido no edital. Dentre essas, a resposta apresenta apenas menção à Convenção sobre os Direitos da Criança, não tratando da Declaração dos Direitos da Criança. Tampouco há menção à jurisprudência correlacionável (como, entre outros, Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile e OC 24/17, ambas da Corte IDH), de modo que, em consagração à isonomia de tratamento entre candidatas/os, não é possível alteração da nota, tendo em vista a apresentação, em diversas respostas avaliadas, dos julgados em questão.

---

60 - PROTOCOLO (107011520306) - INSCRIÇÃO (1070001860394)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não correlacionou a fundamentação às respectivas doutrinas, sequer indicando alguma(s) da(s) nomenclatura(s) pela(s) qual(is) é(são) conhecida(s). A mera indicação de violação ao paradigma e a referência a dispositivos legais foram consideradas em pontos específicos do gabarito e o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3).

ITEM 6 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 1,50. Acolhido, conforme fundamentação do recurso.

---

61 - PROTOCOLO (107011520315) - INSCRIÇÃO (1070001857862)
ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Apesar de mencionar alguns direitos violados, não justificou, como expressamente solicitado no enunciado, sequer trazendo menção aos dispositivos constitucionais e do Direito Internacional dos Direitos da Criança (Declaração de Direitos da Criança, Convenção dos Direitos da Criança, Caso Atalla Rifo e Crianças, OC 24/17, entre outros).

---

62 - PROTOCOLO (107011520322) - INSCRIÇÃO (1070001871041)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não correlacionou a fundamentação às respectivas doutrinas, sequer indicando alguma(s) da(s) nomenclatura(s) pela(s) qual(is) é(são) conhecida(s). A mera indicação de violação ao paradigma e a referência a dispositivos legais foram consideradas em pontos específicos do gabarito e o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3).

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. Tendo em vista a menção apenas à CDC, a nota fora atribuída na proporcionalidade da (in)completude da resposta, conforme gradação do gabarito.

---

63 - PROTOCOLO (107011520326) - INSCRIÇÃO (1070001875344)
ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Conforme exigido no espelho para atribuição de 2 pontos à resposta, mister a menção ao nome de ambas as doutrinas, o que não ocorreu, pois a resposta trata apenas da atual doutrina, i.e., da proteção integral.

---

64 - PROTOCOLO (107011520334) - INSCRIÇÃO (1070001877339)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Ausência de menção ao cabimento de "habeas corpus" coletivo. Outrossim, a jurisprudência é consolidada no sentido do não reconhecimento da via da ação civil pública para questionar lei em abstrato, conforme recentemente decidido na Rcl 84653, da Primeira Turma do STF, julgada em Sessão Virtual de 17.10.2025 a 24.10.2025. A adequação do HC coletivo para situação similar fora reconhecida no recente HC 5038704-17.2024.8.24.0000 do TJSC. Com efeito, a jurisprudência estadual é ponto expresso no conteúdo programático da disciplina, conforme respectivo item 17.

ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Em que pese cite direitos violados, a resposta não indica previsões constitucionais/legais essenciais à adequada fundamentação jurídica, como os artigos 5º, incisos IV, VI, XVIII, IX e XVI e 227 da CRFB/88, bem como artigos 3º, parágrafo único e 5º do ECA. A pontuação, portanto, fora atribuída em proporcionalidade à (in)completude da resposta, conforme gradação indicada no gabarito.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. A normativa (inclusa jurisprudência) internacional é ponto expresso do conteúdo programático da disciplina (itens 2, 13 e 17) e as referências exigidas pelo espelho refletem o que fora trazido no edital. Tendo em vista que a resposta não trouxe os parâmetros exigidos pelo gabarito (a partir da previsão editalícia), inviável a alteração da nota.

---

65 - PROTOCOLO (107011520368) - INSCRIÇÃO (1070001861585)
ITEM 1 - NOTA 1,50 MANTIDA. Equívocos identificados: erro de concordância nas linhas 2 e 3, no trecho "O art. 15 e o 16 do ECA (Lei 8.069/1990) prevê proteções..."; falta de vírgula após "80/94" (linha 11), 12.016/2009 (linha 12) e "Inicialmente" (linha 22); utilização equivocada de vírgula após "ainda" (linha 19); erro de regência e construção em "questão hábil para tratar-se de amparo por habeas corpus..." (linhas 19 e 20); crase incorreta na locução "à respeito" (linha 23); utilização de ponto e vírgula sem paralelismo sintático (linhas 5 e 24); falta de crase em "quanto a" (linha 24).

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não correlacionou a fundamentação às respectivas doutrinas, sequer indicando alguma(s) da(s) nomenclatura(s) pela(s) qual(is) é(são) conhecida(s). A mera indicação de violação ao paradigma e a referência a dispositivos legais foram consideradas em pontos específicos do gabarito e o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de

dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Além de não indicar sequer a alternativa do "habeas corpus" coletivo, a resposta é enfática no não cabimento do instrumento (linhas 19 e 20). A adequação do HC coletivo fora, recentemente, reconhecida em caso similar, julgado pelo TJSC, no HC 5038704-17.2024.8.24.0000. Ressalta-se que a jurisprudência do STF, do STJ e do TJSC é ponto expresso no item 17 do conteúdo programático de Direito da Infância e Juventude.

ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Em que pese a resposta indique direitos violados, deixa de indicar previsões constitucionais/legais essenciais à fundamentação jurídica, como os art. 5º, "caput" e incisos IV, VI, XVIII e IX e 227 da CRFB/88 e os arts. 3º, parágrafo único e 5º do ECA. Desse modo, a pontuação (conforme graduação do gabarito) já fora adequadamente atribuída conforme a (in)completude da resposta apresentada.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. A referência a dispositivos da normativa interna são pontos de tópico específico do edital, já adequadamente valorado. A resposta não apresentou qualquer fundamentação a partir da normativa internacional (conforme expressamente solicitado no enunciado e ponto específico do edital no conteúdo programático da disciplina).

---

66 - PROTOCOLO (107011520373) - INSCRIÇÃO (1070001860963)
ITEM 5 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 3,00. Acolhido conforme fundamentação recursal.

ITEM 6 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 1,50. Acolhido parcialmente, ante a menção da DDC e da CDC, não trazendo menção e fundamentação quanto à jurisprudência. A normativa (inclusa jurisprudência) internacional é ponto expresso do conteúdo programático da disciplina (itens 2, 13 e 17) e as referências exigidas pelo espelho refletem o que fora trazido no edital (i.e., DDC, CDC e jurisprudência interamericana).

---

67 - PROTOCOLO (107011520391) - INSCRIÇÃO (1070001858453)
ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. A menção (ainda que superficial e sem indicação da nomenclatura) a um dos fundamentos da doutrina da proteção integral já fora pontuada proporcionalmente e em conformidade com a incompletude da resposta. Com efeito, a mera indicação de violação ao paradigma fora considerada em ponto específico do gabarito.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A questão não trouxe qualquer menção ao cabimento de "habeas corpus" coletivo, sendo que o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3). A adequação do HC coletivo fora reconhecida no recente HC 5038704-17.2024.8.24.0000 e a jurisprudência do TJSC também é ponto expresso no item 17 do conteúdo programático de Direito da Infância e Juventude.

ITEM 5 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 3,00. Acolhido, conforme fundamentação do recurso.

---

68 - PROTOCOLO (107011520397) - INSCRIÇÃO (1070001880364)
ITEM 6 - NOTA 2,50 MANTIDA. A resposta não trouxe qualquer caso de jurisprudência internacional correlacionado (notadamente, entre outros, caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile), de modo que a nota fora proporcional à respectiva completude, notadamente considerando-se outras/os candidatas/os que efetivamente mencionam a jurisprudência aplicável.

---

69 - PROTOCOLO (107011520417) - INSCRIÇÃO (1070001860846)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não correlacionou a fundamentação às respectivas doutrinas, sequer indicando alguma(s) da(s) nomenclatura(s) pela(s) qual(is) é(são) conhecida(s). A mera indicação de violação ao paradigma e a referência a dispositivos legais foram consideradas em pontos específicos do gabarito e o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3).

---

70 - PROTOCOLO (107011520425) - INSCRIÇÃO (1070001863077)
ITEM 4 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 2,00. Acolhido, conforme fundamentação do recurso.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. A normativa (inclusa jurisprudência) internacional é ponto expresso do conteúdo programático da disciplina (itens 2, 13 e 17) e as referências exigidas pelo espelho refletem o que fora trazido no edital. Dentre essas, a resposta

apresenta apenas menção à Convenção sobre os Direitos da Criança, não tratando da Declaração dos Direitos da Criança. Tampouco há menção à jurisprudência correlacionável (como, entre outras, Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile e OC 24/17, ambas da Corte IDH), de modo que, em consagração à isonomia de tratamento entre candidatas/os, não é possível alteração da nota, tendo em vista a apresentação, em diversas respostas avaliadas, dos julgados em questão.

---

71 - PROTOCOLO (107011520428) - INSCRIÇÃO (1070001884303)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não correlacionou a fundamentação às respectivas doutrinas, sequer indicando alguma(s) da(s) nomenclatura(s) pela(s) qual(is) é(são) conhecida(s). A mera indicação de violação ao paradigma e a referência a dispositivos legais foram consideradas em pontos específicos do gabarito e o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3).

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. A normativa (inclusa jurisprudência) internacional é ponto expresso do conteúdo programático da disciplina (itens 2, 13 e 17) e as referências exigidas pelo espelho refletem o que fora trazido no edital. Dentre essas, a resposta apresenta apenas menção à Convenção sobre os Direitos da Criança, não tratando da Declaração dos Direitos da Criança. Tampouco há menção à jurisprudência correlacionável (como, entre outros, Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile e OC 24/17, ambas da Corte IDH), de modo que, em consagração à isonomia de tratamento entre candidatas/os, não é possível alteração da nota, tendo em vista a apresentação, em diversas respostas avaliadas, dos julgados em questão.

---

72 - PROTOCOLO (107011520439) - INSCRIÇÃO (1070001876485)
ITEM 3 - NOTA 2,00 MANTIDA. A resposta não correlacionou a fundamentação às respectivas doutrinas, sequer indicando alguma(s) da(s) nomenclatura(s) pela(s) qual(is) é(são) conhecida(s). A mera indicação de violação ao paradigma e a referência a dispositivos legais e direitos violados foram consideradas em pontos específicos do gabarito e o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3). O tópico do gabarito em questão visava a avaliar aprofundamento do conhecimento doutrinário quanto aos dois paradigmas.

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não apresenta dispositivos correlacionados à propositura de "habeas corpus" coletivo, como o principal deles, qual seja, o art. 5º, inciso LXVIII, da CRFB/88. Não menciona, ademais, qualquer jurisprudência quanto ao cabimento de "habeas corpus" coletivo, como os diversos precedentes do STF e do STJ, bem como o recente caso de Santa Catarina, julgado pelo TJSC no "habeas corpus" coletivo 5038704-17.2024.8.24.0000. Com efeito, a jurisprudência do STF, do STJ e do TJSC é ponto expresso no item 17 do conteúdo programático de Direito da Infância e Juventude. Quanto às menções à legitimidade da Defensoria Pública, o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3).

ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Em que pese cite direitos violados, a resposta não indica previsões constitucionais/legais essenciais à adequada fundamentação jurídica, como os artigos 3º, inciso IV e 5º, "caput" e incisos IV, VI, XVIII, IX e XVI da CRFB/88, bem como artigos 5º e 16 do ECA. A pontuação, portanto, fora atribuída em proporcionalidade à (in)completude da resposta, conforme gradação indicada no gabarito.

---

73 - PROTOCOLO (107011520445) - INSCRIÇÃO (1070001864757)
ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Em que pese cite direitos violados, a resposta não indica previsões constitucionais/legais essenciais à adequada fundamentação jurídica, como os 5º, incisos IV, VI, XVIII, IX e XVI e 227 da CRFB/88, bem como artigos 5º e 16, incisos I a VI do ECA. A pontuação, portanto, fora atribuída em proporcionalidade à (in)completude da resposta, conforme gradação indicada no gabarito.

---

74 - PROTOCOLO (107011520448) - INSCRIÇÃO (1070001857547)
ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. A fundamentação quanto à doutrina da proteção integral fora proporcionalmente pontuada, conforme gradação apresentada no gabarito. A resposta não trouxe qualquer menção ou explicação acerca do paradigma superado. A mera indicação de violação ao paradigma e a referência a dispositivos legais foram consideradas em pontos específicos do gabarito e o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3).

---

75 - PROTOCOLO (107011520465) - INSCRIÇÃO (1070001884614)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não trouxe a menção à peça adequada. A referência a direitos violados fora pontuada em

tópico específico. Com efeito, a jurisprudência é consolidada no sentido do não reconhecimento da via da ação civil pública para questionar lei em abstrato, conforme recentemente decidido na Rcl 84653, da Primeira Turma do STF, julgada em Sessão Virtual de 17.10.2025 a 24.10.2025. Ademais, ao contrário do alegado em recurso, a adequação do HC coletivo para situação similar fora reconhecida no recente HC 5038704-17.2024.8.24.0000 do TJSC. Com efeito, a jurisprudência estadual é ponto expresso no conteúdo programático da disciplina, conforme respectivo item 17.

ITEM 5 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 3,00. Acolhido conforme fundamentação do recurso.

ITEM 6 - NOTA 2,00 MANTIDA. A referência à OC 24/17 fora considerada como referência parcial à jurisprudência, conforme ponderado no gabarito, haja vista a falta de menção à diversos outros casos aplicáveis, como trazido em outras respostas apresentadas (e.g., Atala Riffo e crianças vs. Chile e Duque vs. Colômbia). De igual modo, a menção à CDC fora pontuada na nota atribuída. Os dispositivos da normativa internacional aplicáveis (e cobrados no gabarito) constam dos itens 2, 13 e 17 do conteúdo programático da disciplina.

---

76 - PROTOCOLO (107011520479) - INSCRIÇÃO (1070001873272)
ITEM 5 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 3,00. Acolhido, conforme fundamentação do recurso.

---

77 - PROTOCOLO (107011520488) - INSCRIÇÃO (1070001868753)
ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. Consoante espelho, a nota seria atribuível apenas no caso de menção ao nome de ambas as doutrinas, além da explicação sobre uma delas. No caso, como o próprio recurso menciona, a resposta tratou apenas da doutrina da proteção integral, nada trazendo quanto à da situação irregular ou menorismo.

---

78 - PROTOCOLO (107011520497) - INSCRIÇÃO (1070001863307)
ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,50. A resposta apresentada não trouxe nome e esclarecimentos sobre a doutrina da proteção integral (não melhor interesse) e ou da situação irregular (menorismo), mas traz menção superficial aos fundamentos delas. Desse modo, acolhe-se parcialmente o recurso para 2,5.

ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não apresenta dispositivos correlacionados à propositura de "habeas corpus" coletivo, como o principal deles, qual seja, o art. 5º, inciso LXVIII, da CRFB/88. Não menciona, ademais, qualquer jurisprudência quanto ao cabimento de "habeas corpus" coletivo, como os diversos precedentes do STF e do STJ, bem como o recente caso de Santa Catarina, julgado pelo TJSC no "habeas corpus" coletivo 5038704-17.2024.8.24.0000. Com efeito, a jurisprudência do STF, do STJ e do TJSC é ponto expresso no item 17 do conteúdo programático de Direito da Infância e Juventude. Quanto às menções à legitimidade da Defensoria Pública, o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3).

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. A pontuação referente à normativa interna fora valorada em tópico específico. O presente ponto do gabarito visava a avaliar, especificamente, a menção à normativa internacional, como referido no enunciado e previsto no edital, nos itens 2, 13 e 17 do conteúdo programático da disciplina.

---

79 - PROTOCOLO (107011520502) - INSCRIÇÃO (1070001870136)
ITEM 4 - NOTA 1,50 MANTIDA. A questão apenas menciona o cabimento da peça, sem fundamentar, como expressamente exigido no enunciado. Ademais, o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3), o que fundamenta a pontuação parcial. A resposta não traz (como diversas outras já corrigidas) aspectos sobre o cabimento do HC coletivo e a legitimidade, a adequação ou o interesse na atuação da Instituição.

---

80 - PROTOCOLO (107011520507) - INSCRIÇÃO (1070001859520)
ITEM 6 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 1,50. Acolhido, parcialmente, ante a menção à DDC e à CDC apenas, conforme fundamentação.

---

81 - PROTOCOLO (107011520520) - INSCRIÇÃO (1070001881760)
ITEM 3 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 2,00. Acolhido no ponto.

---

82 - PROTOCOLO (107011520523) - INSCRIÇÃO (1070001858360)
ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. A resposta não trouxe qualquer menção comparativa/explicativa quanto ao paradigma superado (situação irregular ou menorista), de modo que, conforme gabarito, a pontuação adequada deve ser proporcional à (in)completude da resposta. Outrossim, em consagração à isonomia de tratamento entre candidatas/os, inviável alteração da pontuação, tendo em vista as diversas respostas que trouxeram a fundamentação completa.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A adequação do HC coletivo para situação similar fora reconhecido no recente HC 5038704-17.2024.8.24.0000 do TJSC. Com efeito, a jurisprudência estadual é ponto expresso no conteúdo programático da disciplina, conforme respectivo item 17. Outrossim, a jurisprudência nacional, em verdade, é vasta no sentido do não reconhecimento da via da ação civil pública para questionar norma em abstrato, conforme recentemente reafirmado na Rcl 84653, da Primeira Turma do STF, julgada em Sessão Virtual de 17.10.2025 a 24.10.2025.

ITEM 6 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 2,00. Acolhido parcialmente, tendo em vista referência à Convenção sobre os Direitos da Criança e, parcialmente, à jurisprudência correlata. A normativa internacional é ponto expresso do conteúdo programático da disciplina (itens 2) e as referências exigidas pelo espelho refletem o que fora trazido no edital. Dentre essas, a resposta apresenta apenas menção à Convenção sobre os Direitos da Criança, não tratando da Declaração dos Direitos da Criança. Outrossim, não há menção a outros documentos correlacionáveis (como, entre outros, Duque vs. Colômbia e OC 24/17, ambas da Corte IDH).

---

83 - PROTOCOLO (107011520547) - INSCRIÇÃO (1070001878156)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso traz informações não apresentadas na resposta. Quanto ao ponto da doutrina da proteção integral, a questão limitou-se a tratar sobre competência, o que não tem correlação com o perguntado.

---

84 - PROTOCOLO (107011520553) - INSCRIÇÃO (1070001861837)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Como mencionado em enunciado, a questão versava sobre a participação e à articulação procedimental mais eficiente à assegurá-la. E, nesse sentido, a jurisprudência é vasta no sentido de obstar a via da ação civil pública para questionar lei em abstrato, conforme recentemente reafirmado na Rcl 84653, da Primeira Turma do STF, julgada em Sessão Virtual de 17.10.2025 a 24.10.2025. Ademais, a adequação do HC coletivo para situação similar fora reconhecido no recente HC 5038704-17.2024.8.24.0000 do TJSC. Com efeito, a jurisprudência estadual é ponto expresso no conteúdo programático da disciplina, conforme respectivo item 17.

---

85 - PROTOCOLO (107011520554) - INSCRIÇÃO (1070001868840)
ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,50. Apesar de não mencionar nenhuma nomenclatura pela qual os paradigmas são conhecidos, traz, superficialmente, os respectivos fundamentos. Por isso, majorada parcialmente a nota.

ITEM 5 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não traz fundamentação jurídica essencial quanto aos direitos violados, como, e.g., a aplicação dos arts. 15 e 16 do ECA.

ITEM 6 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 1,50. Acolhido no ponto, conforme fundamentação.

---

86 - PROTOCOLO (107011520566) - INSCRIÇÃO (1070001865001)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A jurisprudência é consolidada no sentido do não reconhecimento da via da ação civil pública para questionar lei em abstrato, conforme recentemente decidido na Rcl 84653, da Primeira Turma do STF, julgada em Sessão Virtual de 17.10.2025 a 24.10.2025. Ademais, a adequação do HC coletivo para situação similar fora reconhecida no recente HC 5038704-17.2024.8.24.0000 do TJSC. Com efeito, a jurisprudência estadual é ponto expresso no conteúdo programático da disciplina, conforme respectivo item 17.

ITEM 5 - NOTA 2,00 MANTIDA. Em que pese cite direitos violados, a resposta não indica previsões constitucionais/legais essenciais à adequada fundamentação jurídica, como o artigo 5º, "caput" e incisos IV, VI, XVIII, IX e XVI da CRFB/88 e artigos 3º, parágrafo único; 5º e 16 a 17 do ECA A pontuação, portanto, fora atribuída em proporcionalidade à (in)completude da resposta, conforme gradação indicada no gabarito.

ITEM 6 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 2,00. Acolhido parcialmente, ante a incompletude da jurisprudência e ausência de menção à

DDC.

---

87 - PROTOCOLO (107011520574) - INSCRIÇÃO (1070001857622)
ITEM 3 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 2,50. Acolhido parcialmente, ante a equivocada referência à designação da doutrina ("proteção legal").

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A despeito da menção à referida sigla, não indica ser o instrumento aplicável ao caso e tampouco traz a fundamentação quanto à escolha desse remédio. A jurisprudência é consolidada no sentido do não reconhecimento da via da ação civil pública para questionar lei em abstrato, conforme recentemente decidido na Rcl 84653, da Primeira Turma do STF, julgada em Sessão Virtual de 17.10.2025 a 24.10.2025. A adequação do HC coletivo para situação similar fora reconhecida no recente HC 5038704-17.2024.8.24.0000 do TJSC. Com efeito, a jurisprudência estadual é ponto expresso no conteúdo programático da disciplina, conforme respectivo item 17.

ITEM 6 - NOTA 1,50 ALTERADA PARA 2,50. Acolhido parcialmente, ante a inexistência de menção ao caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile.

---

88 - PROTOCOLO (107011520590) - INSCRIÇÃO (1070001869474)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não correlaciona a fundamentação às respectivas doutrinas, sequer indicando alguma(s) da(s) nomenclatura(s) pela(s) qual(is) é(são) conhecida(s). A mera indicação de violação ao paradigma e a referência a dispositivos legais foram consideradas em pontos específicos do gabarito e o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A jurisprudência é consolidada no sentido do não reconhecimento da via da ação civil pública para questionar lei em abstrato, conforme recentemente decidido na Rcl 84653, da Primeira Turma, julgada em Sessão Virtual de 17.10.2025 a 24.10.2025 do STF. Ademais, a adequação do HC coletivo para situação similar fora reconhecido no recente HC 5038704-17.2024.8.24.0000 do TJSC. Com efeito, a jurisprudência estadual é ponto expresso no conteúdo programático da disciplina, conforme respectivo item 17. Por fim, ao contrário do apontado pelo candidato, a propositura de ação civil pública, notadamente ante necessidade de rápida resposta judicial (como se extrai do caso concreto apresentado), não se apresenta sequer como "opção estratégica", tendo em vista que o HC possui prioridade de julgamento e maior celeridade de tramitação.

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. A graduação da nota conforme a indicação dos dispositivos respectivos normativos foram feita conforme indicado no gabarito. O candidato não traz menção à Declaração dos Direitos da Criança, conforme indica no próprio recurso. Os documentos normativos internacionais exigidos na disciplina de Direitos da Infância e Juventude estão expressamente indicados no item "2" do conteúdo programático e foram os considerados no gabarito. A cobrança da jurisprudência da Corte IDH é ponto expresso nos itens 13 e 17 do conteúdo programático. A mera menção à Convenção fora adequadamente pontuada no gabarito, não sendo viável aumento da nota em detrimento de candidatas/os que, acertadamente, indicaram jurisprudência e Declaração.

---

89 - PROTOCOLO (107011520617) - INSCRIÇÃO (1070001860654)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não correlacionou a fundamentação às respectivas doutrinas, sequer indicando alguma(s) da(s) nomenclatura(s) pela(s) qual(is) é(são) conhecida(s). A mera indicação de violação ao paradigma e a referência a dispositivos legais foram consideradas em pontos específicos do gabarito e o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3).

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Os argumentos expendidos no recurso foram devidamente pontuados em tópicos específicos do gabarito, quando aplicáveis. O ponto em questão direcionava-se ao instrumento apropriado (HC coletivo, conforme, e.g., HC 5038704-17.2024.8.24.0000 do TJSC em situação similar).

ITEM 6 - NOTA 1,00 MANTIDA. A normativa (inclusa jurisprudência) internacional é ponto expresso do conteúdo programático da disciplina (itens 2, 13 e 17) e as referências exigidas pelo espelho refletem o que fora trazido no edital. Dentre essas, a resposta apresenta apenas menção à Convenção sobre os Direitos da Criança, não tratando da Declaração dos Direitos da Criança. Tampouco há menção à jurisprudência correlacionável (como, entre outras, Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile e OC 24/17, ambas da Corte IDH), de modo que, em consagração à isonomia de tratamento entre candidatas/os, não é possível alteração da nota, tendo em vista a apresentação, em diversas respostas avaliadas, dos julgados em questão.

---

90 - PROTOCOLO (107011520618) - INSCRIÇÃO (1070001877409)
ITEM 3 - NOTA 1,50 MANTIDA. A fundamentação quanto à doutrina da proteção integral já fora adequada e proporcionalmente valorada, conforme gradação do edital. Não há menção à nomenclatura ou mesmo fundamentação comparativa quanto ao paradigma

superado, o que justifica a não atribuição de nota integral, nesse tópico. A mera indicação de violação ao paradigma e a referência a dispositivos legais já foram consideradas em pontos específicos do gabarito e o edital é expresso no sentido de que "[...] a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida de justificativa da resposta e de desenvolvimento do raciocínio jurídico não ensejará a pontuação" (item 8.5.3).

---

91 - PROTOCOLO (107011520654) - INSCRIÇÃO (1070001857530)
ITEM 3 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 1,50. Acolhido, parcialmente, conforme fundamentação. No entanto, não há menção ou fundamentação comparativa quanto ao paradigma menorista, de modo que a nota é majorada, proporcionalmente, para 1,5.

ITEM 6 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 1,50. Alterada em razão da menção a dois dos dispositivos normativos internacionais referidos pelo conteúdo programático do edital.

---

92 - PROTOCOLO (107011520676) - INSCRIÇÃO (1070001866177)
ITEM 1 - NOTA 1,50 MANTIDA. Falta de coerência na sentença "[...] adotam a Teoria da Proteção Integral, Prioridade Absoluta e veêm a criança como sujeito de direitos, não como objeto de direito". Incorreção gramatical em "veêm" (linha 06). Falta de preposição após "visando" (linha 09).

Direito das Execuções Penais

1 - PROTOCOLO (107011519730) - INSCRIÇÃO (1070001858134)
ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho como costureira, não enfrentou um dos fundamentos judiciais, qual seja, o da ausência de fiscalização estatal direta (ou seja, deixou de fundamentar que ela não impede a remição quando o exercício do trabalho puder ser comprovado por outros meios). E o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais impede a atribuição da nota máxima. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não enfrentou nenhum dos dois fundamentos judiciais: não apresentou fundamentação jurídica para o cabimento da remição durante a prisão domiciliar e sequer abordou o óbice da ausência de fiscalização estatal direta. Ou seja, tratou-se de uma pretensão sem fundamentação jurídica. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

---

2 - PROTOCOLO (107011519781) - INSCRIÇÃO (1070001862061)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a nota atribuída. Para ser atribuída alguma pontuação (ainda que mínima), o padrão de resposta do item 4 exigia que o/a candidato/a formulasse uma pretensão clara e específica: o direito à remição da pena pelo trabalho de cuidado materno. Em nenhum momento o/a recorrente postulou o direito à remição pelo trabalho de cuidado materno durante a execução da pena. Embora o/a recorrente tenha realmente tratado da desnecessidade de fiscalização estatal direta, claramente o fez para fundamentar a remição pelo trabalho de costureira (o que já foi contemplado na avaliação do respectivo quesito). Em nenhum momento formulou a pretensão de remição pelo trabalho materno — e, por razão lógica, não fundamentou uma pretensão sequer formulada. Logo, não houve atendimento sequer parcial do quesito.

---

3 - PROTOCOLO (107011519797) - INSCRIÇÃO (1070001881926)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente limitou-se a sustentar que os períodos de descumprimento das condições do monitoramento devem computar como tempo de pena cumprida. Contudo, não apresentou a fundamentação jurídica para tal afirmação — ou seja, não fundamentou a pretensão no princípio da legalidade penal e na ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP. A ausência de previsão legal foi invocada para sustentar tese diversa (descaraterização da falta grave) e juridicamente implausível no caso concreto (STJ, AgRg no HC n. 1.023.314/MG, 6.ª T., j. 4/3/2026; AgRg no HC n. 1.076.945/PR, 5.ª T., j. 29/4/2026). Não houve, portanto, atendimento integral deste quesito.

ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho de costureira, não apresentou a fundamentação adequada sobre o direito à remição na prisão cautelar (LEP, art. 126, § 7. º), não apresentou a fundamentação adequada quanto à desnecessidade de fiscalização (comprovação por outros meios) e não enfrentou o fundamento judicial da incompatibilidade da remição por trabalho durante a prisão domiciliar. E o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais, com a fundamentação correta, constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, nnão apresentou o fundamento jurídico correto para justificar a desnecessidade de fiscalização estatal direta, que deveria ser fundamentada na presunção decorrente da própria decisão judicial que deferiu a prisão domiciliar para tal fim. Também não apresentou o fundamento jurídico correto para impugnar o óbice da ausência de previsão legal para a remição por trabalho em prisão domiciliar — qual seja, o fundamento de que, neste caso, a prisão domiciliar consistia apenas numa forma de cumprimento da pena definitiva no regime fecha. E o não enfrentamento adequado dos os fundamentos judiciais constitui uma deficiência da defesa — e uma resposta incompleta. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

---

4 - PROTOCOLO (107011519806) - INSCRIÇÃO (1070001884421)
ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho como costureira, não apresentou fundamentação jurídica quanto à desnecessidade de fiscalização estatal direta, limitando-se a afirmá-la. Ou seja, deixou de fundamentar que, no caso, ela era desnecessária diante da possibilidade de comprovação por outros meios. Também quanto à compatibilidade da remição por trabalho durante a prisão domiciliar o fundamento não foi completo. O/A candidato sustentou que seria cabível porque a prisão domiciliar "também é um tipo pena privativa de liberdade", o que é insuficiente. Afinal, o cumprimento da pena em regime aberto também é um tipo de pena privativa de liberdade e não enseja o direito à remição pelo trabalho (LEP, art. 126). Portanto, o fundamento completo era de que, no caso, a prisão domiciliar consistia em mera modalidade de cumprimento da prisão preventiva. A impugnação dos fundamentos judiciais com razões jurídicas incorretas ou deficientes impede a atribuição da nota máxima. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar

analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não apresentou o fundamento jurídico correto para justificar a desnecessidade de fiscalização estatal direta, que deveria ser fundamentada na presunção decorrente da própria decisão judicial que deferiu a prisão domiciliar para tal fim. Também não apresentou o fundamento jurídico correto para impugnar o óbice da ausência de previsão legal para a remição por trabalho em prisão domiciliar — vale dizer, de que a prisão domiciliar consistia apenas numa forma de cumprimento da pena definitiva no regime fechado. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

---

5 - PROTOCOLO (107011519820) - INSCRIÇÃO (1070001857702)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). A mera alusão ao princípio da legalidade penal, sem correlacioná-lo diretamente à pretensão de afastamento dessa sanção atípica, não supre a exigência de exposição do fundamento jurídico da tese alegada. No caso, o/a recorrente não correlacionou o pedido de afastamento da sanção de desconsideração do tempo de pena cumprida com o princípio da legalidade penal. A ausência de previsão legal e a vedação à interpretação analógica foram invocadas para sustentar tese diversa (descaraterização da falta grave) e juridicamente implausível no caso concreto (STJ, AgRg no HC n. 1.023.314/MG, 6.ª T., j. 4/3/2026; AgRg no HC n. 1.076.945/PR, 5.ª T., j. 29/4/2026). A invocação do princípio da legalidade penal, quando desvinculada da pretensão correta estipulada no padrão de resposta, não enseja a atribuição da nota máxima.

---

6 - PROTOCOLO (107011519822) - INSCRIÇÃO (1070001870369)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O atendimento do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente sequer formulou a pretensão correta. Em nenhum momento impugnou a sanção atípica de desconsideração do tempo de pena nos dias de descumprimento do monitoramento eletrônico. A alegação na folha de resposta de que o descumprimento da monitoração eletrônica não constitui falta grave constitui tese diversa (descaracterização da falta grave) e juridicamente implausível no caso concreto (STJ, AgRg no HC n. 1.023.314/MG, 6.ª T., j. 4/3/2026; AgRg no HC n. 1.076.945/PR, 5.ª T., j. 29/4/2026). Já a alegação na folha de respostas de que "é ilegal/"contra legem" a revogação de todos os dias cumpridos, pois o art. 127 da LEP autorização a revogação de somente até 1/3 dos dias (sic)" é totalmente impertinente, porque não guarda nenhuma relação com a desconsideração dos dias de descumprimento da monitoração eletrônica. O enunciado sequer tratou da sanção de perda dos dias remidos. Não houve, portanto, atendimento sequer parcial do gabarito.

---

7 - PROTOCOLO (107011519824) - INSCRIÇÃO (1070001874120)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a nota atribuída. Para ser atribuída alguma pontuação (ainda que mínima), o padrão de resposta do item 4 exigia que o/a candidato/a formulasse uma pretensão clara e específica: o direito à remição da pena pelo trabalho de cuidado materno. Em nenhum momento o/a recorrente postulou o direito à remição pelo trabalho de cuidado materno durante a execução da pena. Embora o/a recorrente tenha realente tratado da desnecessidade da fiscalização direta, claramente o fez para fundamentar a remição pelo trabalho de costureira (o que já foi contemplado no respectivo quesito). Em nenhum momento formulou a pretensão de remição pelo trabalho materno — e, por razão lógica, não fundamentou a pretensão não formulada. Logo, não houve atendimento, sequer parcial, do quesito.

---

8 - PROTOCOLO (107011519837) - INSCRIÇÃO (1070001879911)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O atendimento do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente sequer formulou a pretensão correta. Conforme constou do enunciado da questão, a decisão judicial não determinou a perda de todo o período de prisão domiciliar; o Juízo da Execução impôs a sanção específica de desconsiderar apenas os dias em que houve o descumprimento das condições. O/A recorrente, na folha de respostas, limitou-se a sustentar que "inexiste previsão legal para que o juízo deixe de considerar o tempo de prisão domiciliar como pena efetivamente cumprida, uma vez que o art. 117, IV, da LEP apenas prevê uma modalidade de cumprimento da pena privativa de liberdade que se dá dentro da residência particular, havendo violação à legalidade e à proporcionalidade na decisão judicial". Ou seja, impugnou algo que não foi objeto da decisão (desconsideração do período de prisão domiciliar) e não enfrentou especificamente a ilegalidade da sanção atípica de desconsideração do tempo de pena nos dias de efetivo descumprimento. Não houve, portanto, atendimento sequer parcial do gabarito.

---

9 - PROTOCOLO (107011519838) - INSCRIÇÃO (1070001857815)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). A mera alusão ao princípio da legalidade penal, sem correlacioná-lo diretamente à pretensão de afastamento dessa sanção atípica, não supre a exigência de exposição do fundamento jurídico da tese alegada. No caso, o/a recorrente não correlacionou o pedido de afastamento da sanção de desconsideração do tempo de pena cumprida com o princípio da legalidade penal. Conforme consta do próprio recurso, alegou-se que "a falta grave está disciplinada em rol taxativo no art. 50 da LEP, não podendo o rol ser alargado in malam partem, sem previsão legal, de modo que o fato de Mariana ter deixado a bateria descarregar não pode ser considerado falta grave". Verifica-se, portanto, que a ausência de previsão legal foi invocada para sustentar tese diversa (descaracterização da falta grave) e juridicamente implausível no caso concreto (STJ, AgRg no HC n. 1.023.314/MG, 6.ª T., j. 4/3/2026; AgRg no HC n. 1.076.945/PR, 5.ª T., j. 29/4/2026). A invocação do princípio da legalidade penal, quando desvinculada da pretensão correta estipulada no padrão de resposta, não enseja a atribuição da nota máxima.

ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho realizado durante a prisão cautelar domiciliar, não fundamentou que a prisão domiciliar cautelar é apenas uma forma de prisão preventiva e que a fiscalização estatal direta não impede a remição quando o exercício efetivo do trabalho puder ser comprovado por outros meios. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não fundamentou que a prisão domiciliar consiste em modalidade de cumprimento da pena em regime fechado, caracterizando uma argumentação deficiente por não ter enfrentado devidamente tal fundamento judicial. Por fim, é incorreta e impertinente a afirmação do/a recorrente de que fez "referência ao princípio da legalidade nas linhas 13 a 15 ao afirmar que 'Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, o período e prisão domiciliar mediante monitoração eletrônica deve ser considerado como pena cumprida, não encontrando fundamento legal a decisão do magistrado quanto à desconsideração do período'". Primeiro, porque a transcrição feita no recurso não corresponde à literalidade da resposta apresentada na prova: na folha de respostas consta apenas "não encontrando fundamento a decisão do magistrado" — omitindo a palavra "legal". Logo, o princípio da legalidade sequer foi expressamente alegado no trecho mencionado (e adulterado). Segundo, ainda que tivesse sido, o argumento foi invocado para sustentar pretensão totalmente diversa (cômputo do tempo de pena cumprido na prisão domiciliar), o que evidentemente não supre a fundamentação do pedido de remição. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

---

10 - PROTOCOLO (107011519847) - INSCRIÇÃO (1070001857906)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho de costureira, não enfrentou adequadamente nenhum dos três fundamentos judiciais — sequer fundamentou juridicamente o cabimento de remição pelo trabalho durante a prisão cautelar. Quanto à ausência de fiscalização estatal, não apresentou a fundamentação adequada (comprovação por outros meios). A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho

de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não enfrentou o óbice da ausência de previsão legal para a remição por trabalho em prisão domiciliar — qual seja, deixou de fundamentar que, neste caso, a prisão domiciliar consistia apenas numa forma de cumprimento da pena definitiva no regime fechado. E o não enfrentamento adequado de todos os fundamentos judiciais constitui uma deficiência da defesa. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

---

11 - PROTOCOLO (107011519868) - INSCRIÇÃO (1070001867992)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O atendimento do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente sequer formulou a pretensão correta. Em nenhum momento impugnou a sanção atípica de desconsideração do tempo de pena nos dias de descumprimento do monitoramento eletrônico. Não houve, portanto, atendimento sequer parcial do gabarito.

ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho como costureira, não apresentou a fundamentação adequada quanto à compatibilidade da remição por trabalho durante a prisão domiciliar (no caso, por consistir em mera modalidade de cumprimento da prisão preventiva). A impugnação dos fundamentos judiciais com razões jurídicas incorretas ou deficientes impede a atribuição da nota máxima. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não apresentou o fundamento jurídico correto para justificar a desnecessidade de fiscalização estatal direta neste caso, que deveria ser fundamentada na presunção decorrente da própria decisão judicial que deferiu a prisão domiciliar para tal fim. Também não apresentou o fundamento jurídico correto para impugnar o óbice da ausência de previsão legal para a remição por trabalho em prisão domiciliar — qual seja, o fundamento de que, neste caso, a prisão domiciliar consistia apenas numa forma de cumprimento da pena definitiva no regime fechado. E o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma deficiência da defesa — e uma resposta incompleta. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

---

12 - PROTOCOLO (107011519899) - INSCRIÇÃO (1070001866250)
ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo "trabalho doméstico", não fundamentou adequadamente o cuidado materno como espécie de trabalho. Tampouco enfrentou os dois fundamentos judiciais: não apresentou fundamentação jurídica para o cabimento da remição durante a prisão domiciliar e sequer abordou o óbice da ausência de fiscalização estatal direta. Ou seja, tratou-se de uma pretensão sem fundamentação jurídica. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

---

13 - PROTOCOLO (107011519912) - INSCRIÇÃO (1070001870103)
ITEM 2 - NOTA 2,00 ALTERADA PARA 4,00. O recurso merece provimento, devendo ser atribuída pontuação integral. O atendimento

integral do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). E, embora o/a candidato/a não tenha invocado o art. 146-C da LEP, afirmou expressamente que não poderia o juiz ter imposto sanções não previstas em lei pelo descumprimento das condições do monitoramento eletrônico (linhas 23-26), o que justifica a atribuição da nota máxima neste quesito. Dou provimento ao recurso para majorar a nota para 4 pontos.

ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição por trabalho realizado pelo preso cautelar, não apresentou a fundamentação adequada quanto à desnecessidade de fiscalização (no caso, a possibilidade de comprovação por outros meios) e não enfrentou o fundamento judicial da incompatibilidade da remição por trabalho durante a prisão domiciliar (ou seja, deixou de fundamentar que a prisão domiciliar consiste em mera forma de cumprimento da prisão preventiva). A impugnação dos fundamentos judiciais com razões jurídicas incorretas ou deficientes impede a atribuição da nota máxima. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado genericamente a remição pelo cuidado materno ("até mesmo computando o período de amamentação"), não fundamentou adequadamente a pretensão e não enfrentou adequadamente nenhum dos dois fundamentos judiciais. Apresentou fundamentação jurídica incorreta para o cabimento da remição pelo trabalho de cuidados maternos durante a prisão domiciliar: deixou de esclarecer que a prisão domiciliar, neste caso, consistia apenas numa forma de cumprimento da pena definitiva no regime fechado. Já em relação ao óbice da ausência de fiscalização estatal direta, limitou-se a afirmar que a ausência de fiscalização não impede a remição, sem fundamentar o porquê — ou seja, a presunção decorrente da própria decisão que deferiu a prisão domiciliar. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

---

14 - PROTOCOLO (107011519927) - INSCRIÇÃO (1070001870600)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). A mera alusão ao princípio da legalidade penal, sem correlacioná-lo diretamente à pretensão de afastamento dessa sanção atípica, não supre a exigência de exposição do fundamento jurídico da tese alegada. No caso, o/a recorrente não correlacionou o pedido de afastamento da sanção de desconsideração do tempo de pena cumprida com o princípio da legalidade penal. Conforme consta do próprio recurso, alegou-se que "a conduta não se encontra prevista no rol do art. 50 da Lei de Execução Penal, o qual possui natureza taxativa". Verifica-se, portanto, que a ausência de previsão legal foi invocada para sustentar tese diversa (descaraterização da falta grave) e juridicamente implausível no caso concreto (STJ, AgRg no HC n. 1.023.314/MG, 6.ª T., j. 4/3/2026; AgRg no HC n. 1.076.945/PR, 5.ª T., j. 29/4/2026). Já na última linha (linha 30), o princípio da legalidade foi invocado para fundamentar o pedido de remição, que também constitui tese diversa. A invocação do princípio da legalidade penal, quando desvinculada da pretensão correta estipulada no padrão de resposta, não enseja a atribuição da nota máxima.

ITEM 4 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não fundamentou a desnecessidade de fiscalização estatal direta. No caso, a desnecessidade deveria ser fundamentada na presunção decorrente da própria decisão judicial que deferiu a prisão domiciliar para tal fim. Houve atendimento parcial deste quesito, portanto.

---

15 - PROTOCOLO (107011519928) - INSCRIÇÃO (1070001857568)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O atendimento do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em

razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente sequer formulou a pretensão correta, tampouco a fundamentou. Conforme constou do enunciado da questão, a decisão judicial não determinou a perda de todo o período de prisão domiciliar pelo fato de ter sido revogada; o Juízo da Execução impôs a sanção específica de desconsiderar apenas os dias em que houve o descumprimento das condições. O/A recorrente, na folha de respostas, limitou-se a sustentar que "deve ser computado como pena cumprida o período em que esteve em prisão domiciliar fixada na execução da pena, independentemente de ter sido revogada por descumprimento injustificado". Ou seja, impugnou algo que não foi objeto da decisão (desconsideração do período de prisão domiciliar em razão da revogação) e não enfrentou especificamente a ilegalidade da sanção atípica de desconsideração do tempo de pena nos dias de efetivo descumprimento. Não houve, portanto, atendimento sequer parcial do gabarito.

ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição por trabalho realizado antes do início da execução da pena e tenha sustentado a desnecessidade de fiscalização direta, não apresentou a fundamentação adequada sobre o direito à remição na prisão cautelar (LEP, art. 126, § 7. º), não apresentou a fundamentação adequada quanto à desnecessidade de fiscalização (comprovação por outros meios) e não enfrentou o fundamento judicial da incompatibilidade da remição por trabalho durante a prisão domiciliar. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

---

16 - PROTOCOLO (107011519931) - INSCRIÇÃO (1070001866772)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial mínima. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição durante a prisão cautelar, não apresentou a fundamentação jurídica correta (invocação genérica de "previsão sumular do STF") e não enfrentou nenhum dos outros dois fundamentos judiciais. E o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a nota atribuída. Para ser atribuída alguma pontuação (ainda que mínima), o padrão de resposta do item 4 exigia que o/a candidato/a formulasse uma pretensão clara e específica: o direito à remição da pena pelo trabalho de cuidado materno. Em nenhum momento o/a recorrente postulou o direito à remição pelo trabalho de cuidado materno durante a execução da pena. A menção de que "a jurisprudência do STF é flexível em relação as atividades aptas a gerar remição" não trata da remição pelo trabalho de cuidado materno e sequer constitui uma pretensão. Logo, não houve atendimento, sequer parcial, do quesito.

---

17 - PROTOCOLO (107011519942) - INSCRIÇÃO (1070001880415)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente limitou-se a sustentar que os períodos de descumprimento das condições do monitoramento devem computar como tempo de pena cumprida. Contudo, não apresentou a fundamentação jurídica para tal afirmação — ou seja, não fundamentou a pretensão no princípio da legalidade penal e na ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP. A invocação genérica ao "entendimento dos tribunais superiores" não supre o ônus argumentativo — sobretudo quando é equivocadamente afirmado que o STJ já julgou em "julgamento repetitivo" a matéria. Não houve, portanto, atendimento integral deste quesito.

ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da

"jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho como costureira, não apresentou a fundamentação adequada quanto à compatibilidade da remição por trabalho durante a prisão domiciliar (no caso, por consistir em mera modalidade de cumprimento da prisão preventiva). A impugnação dos fundamentos judiciais com razões jurídicas incorretas ou deficientes impede a atribuição da nota máxima. Por fim, é preciso registrar que o/a recorrente não transcreveu com fidedignidade sua resposta contida no espelho de respostas. Diferentemente do que afirmou no recurso, nas linhas 19 a 23, o/a candidato/a não afirmou que "equivocou-se o juízo de execução ao não conceder a remição por trabalho durante a prisão legal/cautelar". O que consta da folha de reposta literalmente é "equivocou-se o juízo de execução ao não conceder a remição por trabalho durante a previsão legal (ausente)". Ainda que se possa afirmar que se tratou de um erro material (até porque a oração ficou incompreensível), a adulteração do trecho, "transcrito" com o uso das aspas nas razões recursais, sem nenhuma advertência, é censurável. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a nota atribuída. Para ser atribuída alguma pontuação (ainda que mínima), o padrão de resposta do item 4 exigia que o/a candidato/a formulasse uma pretensão clara e específica: o direito à remição da pena pelo trabalho de cuidado materno. Em nenhum momento o/a recorrente postulou de forma clara e específica o direito à remição pelo trabalho de cuidado materno durante a execução da pena. O fundamento apresentado no espelho de reposta para a concessão/manutenção da prisão domiciliar por ser mãe de criança não se confunde com a pretensão de remição pelo exercício do trabalho de cuidado materno. Portanto, como não consta da resposta nem mesmo a pretensão de remição pelo trabalho de cuidado materno, são irrelevantes (para a avaliação deste quesito) os fundamentos invocados para fundamentar outras teses jurídicas. Logo, não houve atendimento sequer parcial do quesito.

---

18 - PROTOCOLO (107011519973) - INSCRIÇÃO (1070001881946)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O atendimento do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente sequer formulou a pretensão correta. Em nenhum momento impugnou a sanção atípica de desconsideração do tempo de pena nos dias de descumprimento do monitoramento eletrônico. A alegação na folha de resposta de que o descumprimento da monitoração eletrônica não constitui falta grave constitui tese diversa (descaracterização da falta grave) e juridicamente implausível no caso concreto (STJ, AgRg no HC n. 1.023.314/MG, 6.ª T., j. 4/3/2026; AgRg no HC n. 1.076.945/PR, 5.ª T., j. 29/4/2026). Não houve, portanto, atendimento sequer parcial do gabarito.

ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho de costureira, não enfrentou nenhum dos três fundamentos judiciais — sequer fundamentou juridicamente o cabimento de remição pelo trabalho durante a prisão cautelar. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. No mais, diferentemente do que sustentou o/a recorrente, a afirmação na folha de respostas de que "o trabalho realizado deve ser contabilizado para fins de detração" não atende ao gabarito. Ao contrário, revela confusão entre os institutos da remição e da detração. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não enfrentou nenhum dos dois fundamentos judiciais: não apresentou fundamentação jurídica para o cabimento da remição durante a prisão domiciliar e sequer abordou o óbice da ausência de fiscalização estatal direta. Ou seja, tratou-se de uma pretensão sem fundamentação jurídica. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

---

19 - PROTOCOLO (107011519994) - INSCRIÇÃO (1070001859761)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito

à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho de costureira, não apresentou a fundamentação adequada quanto à desnecessidade de fiscalização (comprovação por outros meios) e não enfrentou o fundamento judicial da incompatibilidade da remição por trabalho durante a prisão domiciliar (no caso, por consistir em mera modalidade de cumprimento da prisão preventiva). E o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais, com a fundamentação correta, constitui uma grave deficiência da defesa. . Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não apresentou o fundamento jurídico correto para justificar a desnecessidade de fiscalização estatal direta, que deveria ser fundamentada na presunção decorrente da própria decisão judicial que deferiu a prisão domiciliar para tal fim. Também não apresentou o fundamento jurídico correto para impugnar o óbice da ausência de previsão legal para a remição por trabalho em prisão domiciliar — vale dizer, de que a prisão domiciliar consistia apenas numa forma de cumprimento da pena definitiva no regime fechado. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

---

20 - PROTOCOLO (107011520010) - INSCRIÇÃO (1070001866292)
ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não enfrentou nenhum dos dois fundamentos judiciais: não apresentou fundamentação jurídica para o cabimento da remição durante a prisão domiciliar e sequer abordou o óbice da ausência de fiscalização estatal direta. Ou seja, tratou-se de uma pretensão sem fundamentação jurídica. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

---

21 - PROTOCOLO (107011520022) - INSCRIÇÃO (1070001871586)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O atendimento do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente sequer formulou a pretensão correta, tampouco a fundamentou. Em nenhum momento impugnou a sanção atípica de desconsideração do tempo de pena nos dias de descumprimento do monitoramento eletrônico. São totalmente impertinentes as afirmações trazidas no recurso de que o quesito foi atendido porque o/a candidato/a sustentou (a) o direito à detração penal pelo período de prisão domiciliar cautelar e (b) que o juiz pode revogar somente até 1/3 do tempo remido em caso de falta grave, não sua totalidade. Ora, detração penal e perda dos dias remidos são institutos diversos que não guardam absolutamente nenhuma relação com a desconsideração dos dias de descumprimento da monitoração eletrônica, violação esta que foi perpetrada durante o cumprimento da pena definitiva. Não houve, portanto, atendimento sequer parcial do gabarito.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado que "em uma análise de perspectiva de gênero, o tempo que Mariana gasta 'maternando' e cuidando de sua filha deve ser considerado como pena cumprida em razão do trabalho materno exercido, conforme decidido pelo STF e STJ", não enfrentou adequadamente nenhum dos dois fundamentos judiciais. Inicialmente, a pretensão de remição pelos cuidados maternos não foi formulada de maneira clara. Afinal, não é correta a tese deduzida de que o tempo que Mariana gasta cuidando de sua filha deve ser considerado estritamente como pena cumprida, mas sim como trabalho apto a ensejar a remição na proporção de um dia de pena para cada três dias de cuidados maternos. Ademais, o/a recorrente apresentou fundamentação jurídica

incorreta para o cabimento da remição pelo trabalho de cuidados maternos durante a prisão domiciliar, deixando de esclarecer que a prisão domiciliar, neste caso, consistia apenas numa forma de cumprimento da pena definitiva no regime fechado. Já em relação ao óbice da ausência de fiscalização estatal direta, limitou-se a afirmar que "a simples ausência de fiscalização estatal não é suficiente para indeferimento do direito subjetivo", sem fundamentar o porquê de tal insuficiência — qual seja, a presunção decorrente da própria decisão que deferiu a prisão domiciliar. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

---

22 - PROTOCOLO (107011520023) - INSCRIÇÃO (1070001860474)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O atendimento do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente formulou pretensão contraditória e explicitamente contrária ao gabarito. Embora conste do recurso que "a candidata afirmou que "o período de monitoração eletrônica em que houve descumprimento deve ser computado como pena efetivamente cumprida" (linhas 15 a 17)", faltou transparência por parte da recorrente, que suprimiu o restante da oração contida na folha de respostas — justamente o trecho que evidencia o não atendimento do gabarito. Na realidade, constou da folha de respostas: "o período de monitoração eletrônica em que houve descumprimento, deve ser computado como pena efetivamente cumprida, ADMITINDO A JURISPRUDÊNCIA QUE APENAS SEJAM DESCONTADOS DESSE PERÍODO OS DIAS EM QUE EFETIVAMENTE HOUVE DESCUMPRIMENTO. ASSIM, NOS DIAS EM QUE NÃO FOI REGISTRADO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES, DEVE SER CONSIDERADA A PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA PARA TODOS OS FINS, SENDO ILEGAL O DESCONTO DE TODOS OS DIAS DE MONITORAÇÃO, POIS É POSSÍVEL VERIFICAR EXATAMENTE OS DIAS DE VIOLAÇÃO". A omissão deliberada desse trecho "complementar" nas razões de recurso fala por si. Em primeiro lugar, evidencia uma grave contradição: o/a candidato/a inicia afirmando que o período de descumprimento deve ser computado como pena efetivamente cumprida e, em seguida, sustenta que somente o período de descumprimento deve ser desconsiderado. Isso viola a lógica formal. Em segundo lugar, ao sustentar que "é ilegal o desconto de todos os dias de monitoração", o/a candidato/a traz uma tese supérflua, porque extrapola o enunciado da questão, o qual nunca afirmou que o magistrado descontara a totalidade do período. Ao contrário, o Juízo da Execução desconsiderou somente os dias em que houve descumprimento das condições. Por fim e principalmente, a resposta contraria frontalmente o gabarito oficial ao afirmar que "apenas sejam descontados os dias em que efetivamente houve descumprimento". Não houve, portanto, atendimento sequer parcial do gabarito.

---

23 - PROTOCOLO (107011520033) - INSCRIÇÃO (1070001871618)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho de costureira, não enfrentou dois dos três óbices judiciais acima apontados: (a) a ausência de previsão legal da remição por trabalho em prisão domiciliar e (b) a ausência de fiscalização estatal direta. E o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Ao contrário do que afirmou o/a recorrente, não se tratou de fundamentação incompleta (enfrentamento de todos os fundamentos judiciais, mas com razões insuficientes), mas sim ausência de fundamentação. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não apresentou o fundamento jurídico correto para justificar a desnecessidade de fiscalização estatal direta, que deveria ser fundamentada na presunção decorrente da própria decisão judicial que deferiu a prisão domiciliar para tal fim. Também não apresentou o fundamento jurídico correto para impugnar o óbice da ausência de previsão legal para a remição por trabalho em prisão domiciliar — vale dizer, de que a prisão domiciliar consistia apenas numa forma de cumprimento da pena definitiva no regime fechado. Ou seja, tratou-se de uma pretensão sem fundamentação jurídica. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

---

24 - PROTOCOLO (107011520037) - INSCRIÇÃO (1070001859993)
ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral

do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho realizado antes do início da execução, não apresentou a fundamentação adequada quanto aos óbices judiciais, limitando-se a afirmar genericamente que a ausência de previsão legal e de fiscalização estatal direta não impedem o reconhecimento da remição "conforme reconheceu o STJ". A impugnação dos fundamentos judiciais com razões jurídicas deficientes impede a atribuição da nota máxima. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado a remição pelo cuidado materno, não apresentou a fundamentação adequada quanto aos óbices judiciais, limitando-se a afirmar genericamente que a ausência de previsão legal e de fiscalização estatal direta não impedem o reconhecimento da remição "conforme reconheceu o STJ". A impugnação dos fundamentos judiciais com razões jurídicas deficientes impede a atribuição da nota máxima. Houve atendimento parcial deste quesito, portanto.

---

25 - PROTOCOLO (107011520047) - INSCRIÇÃO (1070001870609)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente limitou-se a sustentar que os períodos de descumprimento das condições do monitoramento devem computar como tempo de pena cumprida. Contudo, não apresentou a fundamentação jurídica para tal afirmação — ou seja, não fundamentou a pretensão no princípio da legalidade penal e na ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP. A ausência de previsão legal foi invocada para sustentar tese diversa (descaraterização da falta grave) e juridicamente implausível no caso concreto (STJ, AgRg no HC n. 1.023.314/MG, 6.ª T., j. 4/3/2026; AgRg no HC n. 1.076.945/PR, 5.ª T., j. 29/4/2026). Não houve, portanto, atendimento integral deste quesito.

ITEM 4 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, apresentou fundamento insuficiente quanto ao óbice judicial da ausência de fiscalização estatal direta — ou seja, deixou de argumentar que a ausência de fiscalização estatal não impede a remição pelos cuidados maternos, em razão da presunção decorrente da própria decisão judicial que deferiu a prisão domiciliar para tal fim. E muito embora tenha afirmado a possibilidade de remição pelo trabalho durante o cumprimento da pena, não fundamentou que a prisão domiciliar neste caso consiste em mera modalidade de cumprimento da pena em regime fechado. Enfim, o não enfrentamento adequado de todos os fundamentos judiciais constitui uma deficiência da defesa — e uma resposta incompleta. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

---

26 - PROTOCOLO (107011520054) - INSCRIÇÃO (1070001868031)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O atendimento do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente sequer formulou a pretensão correta. Em nenhum momento impugnou a sanção atípica de desconsideração do tempo de pena nos dias de descumprimento do monitoramento eletrônico. A alegação do/a recorrente no sentido de que consta da folha de resposta que o descumprimento da monitoração eletrônica "não se trata de falta grave, mas sim de mero descumprimento de medida administrativa" constitui tese diversa (descaraterização da falta grave) e juridicamente implausível no caso concreto (STJ, AgRg no HC n. 1.023.314/MG, 6.ª T., j. 4/3/2026; AgRg no HC n. 1.076.945/PR, 5.ª T., j. 29/4/2026). Não houve, portanto, atendimento sequer parcial do gabarito.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a nota atribuída. Para ser atribuída alguma pontuação (ainda que mínima), o padrão de resposta do item 4 exigia que o/a candidato/a formulasse uma pretensão clara e específica: o direito à remição da pena pelo trabalho de cuidado materno. Em nenhum momento o/a recorrente postulou de forma clara e específica o direito à remição pelo trabalho de cuidado materno durante a execução da pena. As menções na folha de respostas à necessidade de

analisar o caso sob uma perspectiva de gênero e ao princípio da igualdade material foram empregadas para fundamentar a remição pelo trabalho exercido como costureira em domicílio — o que era objeto de avaliação de outro quesito. Logo, não houve atendimento, sequer parcial, do quesito.

---

27 - PROTOCOLO (107011520095) - INSCRIÇÃO (1070001860984)
ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição durante a prisão cautelar, não apresentou a fundamentação adequada quanto à compatibilidade da remição por trabalho durante a prisão domiciliar (no caso, por consistir em mera modalidade de cumprimento da prisão preventiva). A impugnação dos fundamentos judiciais com razões jurídicas incorretas ou deficientes impede a atribuição da nota máxima. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não apresentou o fundamento jurídico correto para justificar a desnecessidade de fiscalização estatal direta. No caso, a desnecessidade deveria ser fundamentada na presunção decorrente da própria decisão judicial que deferiu a prisão domiciliar para tal fim. Também não apresentou o fundamento jurídico correto para impugnar o óbice da ausência de previsão legal para a remição por trabalho em prisão domiciliar — qual seja, o fundamento de que, neste caso, a prisão domiciliar consistia apenas numa forma de cumprimento da pena definitiva no regime fechado. Houve atendimento parcial deste gabarito, portanto.

---

28 - PROTOCOLO (107011520103) - INSCRIÇÃO (1070001872737)
ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição durante a prisão cautelar justificando corretamente, não apresentou a fundamentação adequada quanto à desnecessidade de fiscalização (no caso, a possibilidade de comprovação por outros meios) e quanto à compatibilidade da remição por trabalho durante a prisão domiciliar (no caso, por consistir em mera modalidade de cumprimento da prisão preventiva). A impugnação dos fundamentos judiciais com razões jurídicas incorretas ou deficientes impede a atribuição da nota máxima. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a nota atribuída. Para ser atribuída alguma pontuação (ainda que mínima), o padrão de resposta do item 4 exigia que o/a candidato/a formulasse uma pretensão clara e específica: o direito à remição da pena pelo trabalho de cuidado materno. Em nenhum momento o/a recorrente postulou o direito à remição pelo trabalho de cuidado materno durante a execução da pena. Embora o/a recorrente tenha mencionado a possibilidade de remição por trabalho durante a prisão domiciliar e a desnecessidade de fiscalização estatal direta, claramente o fez para fundamentar a remição pelo trabalho de costureira (o que já foi contemplado na avaliação do respectivo quesito). Em nenhum momento formulou a pretensão de remição pelo trabalho materno — e, por razão lógica, não fundamentou uma pretensão sequer formulada. Logo, não houve atendimento sequer parcial do quesito.

---

29 - PROTOCOLO (107011520110) - INSCRIÇÃO (1070001869337)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O atendimento do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente sequer formulou a pretensão correta. Em nenhum momento impugnou a sanção atípica de desconsideração do tempo de

pena nos dias de descumprimento do monitoramento eletrônico. A impugnação na folha de respostas quanto à não consideração do tempo de pena cumprida em prisão domiciliar em razão de sua revogação também é equivocada. A decisão judicial não revogou todo o tempo de pena cumprida, apenas desconsiderou os dias em que houve descumprimento das condições do monitoramento eletrônico. Não houve, portanto, atendimento sequer parcial do gabarito.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a nota atribuída. Para ser atribuída alguma pontuação (ainda que mínima), o padrão de resposta do item 4 exigia que o/a candidato/a formulasse uma pretensão clara e específica: o direito à remição da pena pelo trabalho de cuidado materno. Em nenhum momento o/a recorrente postulou de forma clara e específica o direito à remição pelo trabalho de cuidado materno durante a execução da pena. Embora o/a recorrente tenha realmente tratado da possibilidade de remição durante a prisão domiciliar e da desnecessidade de fiscalização estatal direta, claramente o fez para fundamentar a remição pelo trabalho de costureira (o que já foi contemplado na avaliação do respectivo quesito). Enfim, como não consta da resposta nem mesmo a pretensão de remição pelo trabalho de cuidado materno, são irrelevantes (para a avaliação deste quesito) os fundamentos invocados para fundamentar outras teses jurídicas. Logo, não houve atendimento sequer parcial do quesito.

---

30 - PROTOCOLO (107011520114) - INSCRIÇÃO (1070001885358)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente limitou-se a sustentar que os períodos de descumprimento das condições do monitoramento devem computar como tempo de pena cumprida. Contudo, não apresentou a fundamentação jurídica para tal afirmação — ou seja, não fundamentou a pretensão no princípio da legalidade penal e na ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP. A ausência de previsão legal foi invocada para sustentar tese diversa (descaraterização da falta grave) e juridicamente implausível no caso concreto (STJ, AgRg no HC n. 1.023.314/MG, 6.ª T., j. 4/3/2026; AgRg no HC n. 1.076.945/PR, 5.ª T., j. 29/4/2026). Não houve, portanto, atendimento integral deste quesito.

ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho de costureira, sequer enfrentou dois dos três óbices judiciais acima apontados: (a) a ausência de previsão legal da remição por trabalho em prisão domiciliar e (b) a ausência de fiscalização estatal direta. E o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não enfrentou nenhum dos dois fundamentos judiciais: não apresentou fundamentação jurídica para o cabimento da remição durante a prisão domiciliar (embora tenha sido afirmada a sua possibilidade na linha 14, não houve fundamentação alguma para embasá-la) e sequer abordou o óbice da ausência de fiscalização estatal direta. Ou seja, tratou-se de uma pretensão sem fundamentação jurídica. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

---

31 - PROTOCOLO (107011520121) - INSCRIÇÃO (1070001870179)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a nota atribuída. Para ser atribuída alguma pontuação (ainda que mínima), o padrão de resposta do item 4 exigia que o/a candidato/a formulasse uma pretensão clara e específica: o direito à remição da pena pelo trabalho de cuidado materno. Em nenhum momento o/a recorrente postulou de forma clara e específica o direito à remição pelo trabalho de cuidado materno durante a execução da pena. O fundamento apresentado no espelho de reposta para a concessão/manutenção da prisão domiciliar por ser mãe de criança não se confunde com a pretensão de remição pelo exercício do trabalho de cuidado materno. Logo, não houve atendimento, sequer parcial, do quesito.

---

32 - PROTOCOLO (107011520146) - INSCRIÇÃO (1070001857624)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O atendimento do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente sequer formulou a pretensão correta. Em nenhum momento impugnou a sanção atípica de desconsideração do tempo de pena nos dias de descumprimento do monitoramento eletrônico. E não é correta a alegação do/a recorrente de que houve identificação do núcleo da tese esperada em razão de ter formulado, na folha de respostas, o pedido de detração penal e invocado o Tema 1.155/STJ. Além de serem institutos completamente distintos da sanção atípica avaliada neste quesito, ambas as teses tratam de medidas de natureza cautelar (prisão ou recolhimento domiciliar anteriores à condenação), ao passo que o descumprimento da monitoração eletrônica tratado no caso concreto foi durante a execução da pena definitiva. Não houve, portanto, atendimento sequer parcial do gabarito.

---

33 - PROTOCOLO (107011520172) - INSCRIÇÃO (1070001860844)
ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho como costureira, não apresentou a fundamentação adequada sobre o direito à remição por trabalho durante a prisão cautelar (LEP, art. 126, § 7. º) e quanto à desnecessidade de fiscalização estatal direta (no caso, a possibilidade de comprovação por outros meios). A impugnação dos fundamentos judiciais com razões jurídicas incorretas ou deficientes impede a atribuição da nota máxima. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, a pretensão de remição pelos cuidados maternos não foi formulada de maneira clara, embora possa ser inferido da afirmação das linhas 28 e 29. De qualquer forma, a pretensão não foi corretamente fundamentada. Ademais, o/a recorrente sequer enfrentou o óbice da ausência de fiscalização estatal direta, deixando de fundamentar a sua desnecessidade em virtude da presunção decorrente da própria decisão que deferiu a prisão domiciliar. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

---

34 - PROTOCOLO (107011520176) - INSCRIÇÃO (1070001870732)
ITEM 4 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não enfrentou suficientemente os dois fundamentos judiciais. A afirmação de que é cabível a remição na prisão domiciliar apenas indica que o fundamento judicial é equivocado, mas não traz a fundamentação de tal conclusão. Ou seja, faltou justificar que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado — e que, de acordo com a LEP, o trabalho realizado durante o regime fechado enseja o direito à remição. Já a afirmação na folha de resposta de que "não se olvida decisões que falam de fiscalização direta, todavia, há entendimento e decisões no sentido de que o trabalho, especialmente, o da mulher gestante e mãe, merece ser reconhecido, computado e incentivado" novamente não apresenta o fundamento jurídico para a não exigência de fiscalização estatal direta — ou seja, de que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

---

35 - PROTOCOLO (107011520187) - INSCRIÇÃO (1070001858831)
ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral

do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho como costureira, não apresentou a fundamentação adequada quanto à desnecessidade de fiscalização estatal direta (no caso, a possibilidade de comprovação por outros meios) e quanto à compatibilidade da remição por trabalho durante a prisão domiciliar (no caso, por consistir em mera modalidade de cumprimento da prisão preventiva). A impugnação dos fundamentos judiciais com razões jurídicas incorretas ou deficientes impede a atribuição da nota máxima. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não apresentou o fundamento jurídico correto para justificar a desnecessidade de fiscalização estatal direta, que deveria ser fundamentada na presunção decorrente da própria decisão judicial que deferiu a prisão domiciliar para tal fim. Também não apresentou o fundamento jurídico correto para impugnar o óbice da ausência de previsão legal para a remição por trabalho em prisão domiciliar — vale dizer, de que a prisão domiciliar consistia apenas numa forma de cumprimento da pena definitiva no regime fechado. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

---

36 - PROTOCOLO (107011520191) - INSCRIÇÃO (1070001871553)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, embora o/a recorrente tenha formulado o pedido de remição por trabalho durante a prisão domiciliar, não enfrentou dois dos três fundamentos judiciais. Primeiro, embora tenha afirmado ser cabível a remição por trabalho por preso provisório, não fundamentou juridicamente tal afirmação. Segundo, sequer enfrentou o fundamento judicial de ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão domiciliar, deixando de defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento apenas parcial deste quesito, portanto.

---

37 - PROTOCOLO (107011520204) - INSCRIÇÃO (1070001868259)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a nota atribuída. Para ser atribuída alguma pontuação (ainda que mínima), o padrão de resposta do item 4 exigia que o/a candidato/a formulasse uma pretensão clara e específica: o direito à remição da pena pelo trabalho de cuidado materno. Em nenhum momento o/a recorrente postulou o direito à remição pelo trabalho de cuidado materno durante a execução da pena. Embora o/a recorrente tenha realmente tratado da possibilidade de remição durante a prisão domiciliar e da desnecessidade de fiscalização estatal direta, claramente o fez para fundamentar a remição pelo trabalho de costureira (o que já foi contemplado no respectivo quesito). Em nenhum momento formulou a pretensão de remição pelo trabalho materno — e, por razão lógica, não fundamentou uma pretensão sequer formulada. Logo, não houve atendimento sequer parcial do quesito.

---

38 - PROTOCOLO (107011520205) - INSCRIÇÃO (1070001870326)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a nota atribuída. Para ser atribuída alguma pontuação (ainda que mínima), o padrão de resposta do item 4 exigia que o/a candidato/a formulasse uma pretensão clara e específica: o direito à remição da pena pelo trabalho de cuidado materno. Em nenhum momento o/a recorrente postulou de forma clara e específica o direito à remição pelo trabalho de cuidado materno durante a execução da pena. Embora o/a recorrente tenha realmente tratado da

possibilidade de remição durante a prisão domiciliar, claramente o fez para fundamentar a remição pelo trabalho de costureira (o que já foi contemplado na avaliação do respectivo quesito). Enfim, como não consta da resposta nem mesmo a pretensão de remição pelo trabalho de cuidado materno, são irrelevantes (para a avaliação deste quesito) os fundamentos invocados para fundamentar outras teses jurídicas. Logo, não houve atendimento sequer parcial do quesito.

---

39 - PROTOCOLO (107011520266) - INSCRIÇÃO (1070001865511)
ITEM 1 - NOTA 1,50 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. De fato, alguns desvios no emprego da Língua Portuguesa são tolerados e não ensejam desconto na nota. Mas, no caso, ao contrário do que alega o/a recorrente, o texto apresentado contém diversos desvios de ortografia, acentuação, crase, pontuação, sintaxe e propriedade vocabular ao longo de todos os parágrafos. Seguem alguns vícios identificados no texto do/a candidato/a: 1. Erros de ortografia: (i) "interceccionalidades" (linha 5), em vez de interseccionalidades; (ii) premiu (linha 29), em vez de prêmio. 2. Erros de acentuação e crase: (iii) "a luz" (linha 2), em vez de "à luz"; (iv) ausencia (linha 9), em vez de ausência; (v) "preponderancia" (linha 10), em vez de preponderância; (vi) "substistencia" (linhas 11-12), em vez de subsistência; (vii) "econômia" (linha 20), em vez de economia; (viii) "tematica" (linha 24), em vez de temática; (ix) "favoraveis" (linha 28), em vez de favoráveis. 3. Erros de pontuação e sintaxe: (x) "Isso porque, apesar do descumprimento e ausencia de justificativa as violações não foram graves" (linhas 8-9), em vez de "Isso porque, apesar do descumprimento e da ausência de justificativa, as violações não foram graves"; (xi) "Acerca da remição pelo trabalho é plenamente possível" (linha 19), em vez de "Acerca da remição pelo trabalho, é plenamente possível"; (xii) "Deve ser ponderada e tido com preponderancia o melhor interesse da criança" (linhas 10-11), em vez de "Deve ser ponderado". Diante do volume significativo de incorreções de natureza fonética, ortográfica e sintática, a atribuição de nota parcial reflete o desempenho linguístico do/a candidato/a na folha de respostas e assegura a isonomia neste critério de avaliação. Por fim, o argumento do/a recorrente de que "obteve pontuação máxima em todos os demais quesitos de Língua Portuguesa ao longo das demais questões e peças processuais do certamente, o que atesta a sua proficiência constante e a inexistência de vícios recorrentes na redação" não é correto. Não se está a avaliar a proficiência geral do/a candidato/a, mas sim especificamente o texto elaborado para responder a esta questão — que, como visto acima, contém erros excessivos. A avaliação de cada quesito é autônoma, de modo que o desempenho em outras etapas do certame não supre as falhas verificadas nesta resposta.

ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente limitou-se a sustentar que o período de prisão domiciliar deve ser computador com tempo de pena cumprida. Não enfrentou especificamente a ilegalidade da sanção atípica de desconsideração do tempo de pena nos dias de descumprimento. E também não correlacionou o pedido de afastamento de tal sanção com o princípio da legalidade penal. A invocação genérica ao "entendimento do STJ" não supre o ônus argumentativo. Não houve, portanto, atendimento integral deste quesito.

ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, embora o/a recorrente tenha formulado o pedido de remição "pelo trabalho realizado durante a prisão provisória", não enfrentou nenhum dos três fundamentos judiciais — sequer fundamentou juridicamente o cabimento de remição pelo trabalho durante a prisão cautelar. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não enfrentou nenhum dos dois fundamentos judiciais. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

---

40 - PROTOCOLO (107011520267) - INSCRIÇÃO (1070001876628)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente limitou-se a sustentar que os períodos de descumprimento das condições do monitoramento devem computar como tempo de pena cumprida. Contudo, não apresentou a fundamentação jurídica

para tal afirmação — ou seja, não fundamentou a pretensão no princípio da legalidade penal e na ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP. A invocação genérica ao "entendimento dos tribunais superiores" não supre o ônus argumentativo. Não houve, portanto, atendimento integral deste quesito.

ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho de costureira, não enfrentou nenhum dos três fundamentos judiciais — sequer fundamentou juridicamente o cabimento de remição pelo trabalho durante a prisão cautelar. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não apresentou o fundamento jurídico correto para justificar a desnecessidade de fiscalização estatal direta, que deveria ser fundamentada na presunção decorrente da própria decisão judicial que deferiu a prisão domiciliar para tal fim. Também não apresentou o fundamento jurídico correto para impugnar o óbice da ausência de previsão legal para a remição por trabalho em prisão domiciliar — vale dizer, de que a prisão domiciliar consistia apenas numa forma de cumprimento da pena definitiva no regime fechado. Ou seja, tratou-se de uma pretensão sem fundamentação jurídica. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

---

41 - PROTOCOLO (107011520281) - INSCRIÇÃO (1070001865420)
ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não apresentou o fundamento jurídico correto para justificar a desnecessidade de fiscalização estatal direta, que deveria ser fundamentada na presunção decorrente da própria decisão judicial que deferiu a prisão domiciliar para tal fim. Também não apresentou o fundamento jurídico correto para impugnar o óbice da ausência de previsão legal para a remição por trabalho em prisão domiciliar — vale dizer, de que a prisão domiciliar consistia apenas numa forma de cumprimento da pena definitiva no regime fechado. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

---

42 - PROTOCOLO (107011520299) - INSCRIÇÃO (1070001871095)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a nota atribuída. Para ser atribuída alguma pontuação (ainda que mínima), o padrão de resposta do item 4 exigia que o/a candidato/a formulasse uma pretensão clara e específica: o direito à remição da pena pelo trabalho de cuidado materno. Em nenhum momento o/a recorrente postulou o direito à remição pelo trabalho de cuidado materno durante a execução da pena. Embora o/a recorrente tenha tratado da possibilidade de remição durante a prisão domiciliar e da desnecessidade de fiscalização estatal direta, claramente o fez para fundamentar a remição pelo trabalho de costureira (o que já foi contemplado na avaliação do respectivo quesito). Em nenhum momento formulou a pretensão de remição pelo trabalho materno — e, por razão lógica, não fundamentou uma pretensão sequer formulada. Logo, não houve atendimento sequer parcial do quesito.

---

43 - PROTOCOLO (107011520308) - INSCRIÇÃO (1070001877874)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O atendimento do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse

o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente sequer formulou a pretensão correta. Em nenhum momento impugnou a sanção atípica de desconsideração do tempo de pena nos dias de descumprimento do monitoramento eletrônico. A alegação na folha de respostas de que o período em que Mariana esteve em prisão domiciliar cautelar deve ser computado (linhas 8 a 12) é supérflua e impertinente para a avaliação do presente quesito. É supérflua porque o enunciado não fala, em nenhum momento, que houve desprezo do período de prisão cautelar. É impertinente porque a sanção atípica de desconsideração dos dias de descumprimento da monitoração foi aplicada na execução definitiva da pena, e não durante a prisão preventiva. Por sua vez, a alegação na folha de respostas de que a perda dos dias remidos deve ser limitada a 1/3 é impertinente, porque não guarda nenhuma relação com a desconsideração dos dias de descumprimento da monitoração eletrônica. O enunciado sequer tratou da sanção de perda dos dias remidos. Não houve, portanto, atendimento sequer parcial do gabarito.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, em relação a tal pretensão não enfrentou nenhum dos dois fundamentos judiciais: não apresentou fundamentação jurídica para o cabimento da remição durante a prisão domiciliar (por ser modalidade de cumprimento da pena no regime fechado) e sequer abordou o óbice da ausência de fiscalização estatal direta. Ou seja, tratou-se de uma pretensão sem fundamentação jurídica. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

---

44 - PROTOCOLO (107011520311) - INSCRIÇÃO (1070001860394)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente limitou-se a sustentar que os períodos de descumprimento das condições do monitoramento devem computar como tempo de pena cumprida. Contudo, não apresentou a fundamentação jurídica para tal afirmação — ou seja, não fundamentou a pretensão no princípio da legalidade penal e na ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP. A afirmação na folha de respostas de que não houve rompimento da tornozeleira eletrônica não constitui fundamento jurídico para embasar a pretensão formulada, mas mera explicitação da conduta já descrita no enunciado. Não houve, portanto, atendimento integral deste quesito.

ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho como costureira, não apresentou a fundamentação adequada quanto à desnecessidade de fiscalização estatal direta (no caso, a possibilidade de comprovação por outros meios) e quanto à compatibilidade da remição por trabalho durante a prisão domiciliar (no caso, por consistir em mera modalidade de cumprimento da prisão preventiva). A impugnação dos fundamentos judiciais com razões jurídicas incorretas ou deficientes impede a atribuição da nota máxima. Por fim, não merece acolhimento a impugnação do/a recorrente no sentido de que "não se mostra proporcional descontar pontuação pela ausência de indicação de meios alternativos de prova quando o exercício da atividade remunerada já constituía premissa incontroversa do enunciado". Se o enunciado informa que o Juízo fundamentou o indeferimento do direito com base na ausência de fiscalização direta, é ônus da defesa impugná-lo especificamente, ainda que se trate de um fato incontroverso. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a nota atribuída. Para ser atribuída alguma pontuação (ainda que mínima), o padrão de resposta do item 4 exigia que o/a candidato/a formulasse uma pretensão clara e específica: o direito à remição da pena pelo trabalho de cuidado materno. Em nenhum momento o/a recorrente postulou de forma clara e específica o direito à remição pelo trabalho de cuidado materno durante a execução da pena. E como não consta da resposta nem mesmo a pretensão de remição pelo trabalho de cuidado materno, são irrelevantes (para a avaliação deste quesito) os fundamentos invocados para fundamentar outras teses jurídicas. Logo, não houve atendimento sequer parcial do quesito.

---

45 - PROTOCOLO (107011520312) - INSCRIÇÃO (1070001877339)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente limitou-se a sustentar que os períodos de descumprimento

das condições do monitoramento devem computar como tempo de pena cumprida. Contudo, não apresentou a fundamentação jurídica para tal afirmação — ou seja, não fundamentou a pretensão no princípio da legalidade penal e na ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP. A invocação genérica ao "entendimento dos tribunais superiores" não supre o ônus argumentativo. A ausência de previsão legal foi invocada para sustentar tese diversa (descaraterização da falta grave) e juridicamente implausível no caso concreto (STJ, AgRg no HC n. 1.023.314/MG, 6.ª T., j. 4/3/2026; AgRg no HC n. 1.076.945/PR, 5.ª T., j. 29/4/2026). Não houve, portanto, atendimento integral deste quesito.

ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho de costureira, não apresentou a fundamentação adequada sobre o direito à remição na prisão cautelar (LEP, art. 126, § 7. º), não apresentou a fundamentação adequada quanto à ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão domiciliar (no caso, por consistir em mera modalidade de cumprimento da prisão preventiva) e não enfrentou o fundamento judicial da ausência de fiscalização estatal ((no caso, a possibilidade de comprovação por outros meios). A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. Inicialmente, as razões recursais não reproduzem com fidedignidade a resposta apresentada pelo/a candidato/a. Consta do recurso: "Na prova, foi sustentado que "o cuidado materno está compreendido pelo conceito de trabalho para fins de remição, de modo a garantir a equidade de gênero no acesso à remição penal", bem como que "a prisão domiciliar como forma de cumprimento da pena em regime fechado não impede o direito à remição" e que "a ausência de fiscalização estatal direta da atividade laborativa não constitui óbice à remição porque, neste caso, presumida e por coerência à decisão que deferiu a prisão domiciliar para cuidados maternos". Mas nada disso foi sustentado na prova. Os trechos entre aspas são, na verdade, reprodução do gabarito esperado - e que não guardam correspondência com o texto contido na folha de respostas. Ou seja, o recurso sequer merece ser conhecido. De qualquer forma, também não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. No mais, O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não apresentou o fundamento jurídico correto para justificar a desnecessidade de fiscalização estatal direta, que deveria ser fundamentada na presunção decorrente da própria decisão judicial que deferiu a prisão domiciliar para tal fim. Também não apresentou o fundamento jurídico correto para impugnar o óbice da ausência de previsão legal para a remição por trabalho em prisão domiciliar — vale dizer, de que a prisão domiciliar consistia apenas numa forma de cumprimento da pena definitiva no regime fechado. Ou seja, tratou-se de uma pretensão sem fundamentação jurídica. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

---

46 - PROTOCOLO (107011520319) - INSCRIÇÃO (1070001857862)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não houve atendimento, sequer parcial, do gabarito. Em nenhum momento o/a recorrente postulou o direito à remição pelo trabalho de cuidado materno durante a execução da pena. O alegado direito à prisão domiciliar por ser mãe de criança não se confunde com o direito à remição pelo trabalho de cuidado materno.

---

47 - PROTOCOLO (107011520321) - INSCRIÇÃO (1070001859038)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente limitou-se a sustentar que os períodos de descumprimento das condições do monitoramento devem computar como tempo de pena cumprida. Contudo, não apresentou a fundamentação jurídica correta para tal afirmação — ou seja, não fundamentou a pretensão no princípio da legalidade penal e na ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP. A ausência de previsão legal foi invocada para sustentar tese diversa (descaraterização da falta grave) e juridicamente implausível no caso concreto (STJ, AgRg no HC n. 1.023.314/MG, 6.ª T., j. 4/3/2026; AgRg no HC n. 1.076.945/PR, 5.ª T., j. 29/4/2026). Não houve, portanto, atendimento integral deste quesito.

ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição,

nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho de costureira, não apresentou a fundamentação adequada sobre o direito à remição na prisão cautelar (LEP, art. 126, § 7. º), não apresentou a fundamentação adequada quanto à desnecessidade de fiscalização (comprovação por outros meios) e não enfrentou o fundamento judicial da incompatibilidade da remição por trabalho durante a prisão domiciliar. E o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais, com a fundamentação correta, constitui uma grave deficiência da defesa. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não apresentou o fundamento jurídico correto para justificar a desnecessidade de fiscalização estatal direta, que deveria ser fundamentada na presunção decorrente da própria decisão judicial que deferiu a prisão domiciliar para tal fim. Também não apresentou o fundamento jurídico correto para impugnar o óbice da ausência de previsão legal para a remição por trabalho em prisão domiciliar — vale dizer, de que a prisão domiciliar consistia apenas numa forma de cumprimento da pena definitiva no regime fechado. Ou seja, tratou-se de uma pretensão sem fundamentação jurídica. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

---

48 - PROTOCOLO (107011520327) - INSCRIÇÃO (1070001875344)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho de costureira, sequer enfrentou dois dos três óbices judiciais acima apontados: (a) a ausência de previsão legal da remição por trabalho em prisão domiciliar e (b) a ausência de fiscalização estatal direta. E o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não enfrentou nenhum dos dois fundamentos judiciais: não apresentou fundamentação jurídica para o cabimento da remição durante a prisão domiciliar e sequer abordou o óbice da ausência de fiscalização estatal direta. Ou seja, tratou-se de uma pretensão sem fundamentação jurídica. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

---

49 - PROTOCOLO (107011520333) - INSCRIÇÃO (1070001868846)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O atendimento do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente sequer formulou a pretensão correta. Em nenhum momento impugnou a sanção atípica de desconsideração do tempo de pena nos dias de descumprimento do monitoramento eletrônico. A alegação na folha de resposta de que o descumprimento da monitoração eletrônica não constitui falta grave constitui tese diversa (descaraterização da falta grave) e juridicamente implausível no caso concreto (STJ, AgRg no HC n. 1.023.314/MG, 6.ª T., j. 4/3/2026; AgRg no HC n. 1.076.945/PR, 5.ª T., j. 29/4/2026). Não houve,

portanto, atendimento sequer parcial do gabarito.

---

50 - PROTOCOLO (107011520340) - INSCRIÇÃO (1070001861906)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). A mera alusão ao princípio da legalidade penal, sem correlacioná-lo diretamente à pretensão de afastamento dessa sanção atípica, não supre a exigência de exposição do fundamento jurídico da tese alegada. No caso, o/a recorrente equivocou-se ao impugnar a sanção de desconsideração do tempo de pena "no período de recolhimento cautelar". Contudo, conforme detalhado no enunciado, tal sanção foi imposta pelo Juízo da Execução Penal na fase de execução definitiva da pena, e não durante a custódia cautelar. Ademais e principalmente, não correlacionou o pedido de afastamento da sanção de desconsideração do tempo de pena cumprida com o princípio da legalidade penal. Conforme consta do próprio recurso, alegou-se que "as hipóteses de descarregamento da tornozeleira e de violação do perímetro não estão listadas entre as faltas graves previstas na LEP". Verifica-se, portanto, que a ausência de previsão legal foi invocada para sustentar tese diversa (descaraterização da falta grave) e juridicamente implausível no caso concreto (STJ, AgRg no HC n. 1.023.314/MG, 6.ª T., j. 4/3/2026; AgRg no HC n. 1.076.945/PR, 5.ª T., j. 29/4/2026). A invocação do princípio da legalidade penal, quando desvinculada da pretensão correta estipulada no padrão de resposta, não enseja a atribuição da nota máxima.

---

51 - PROTOCOLO (107011520348) - INSCRIÇÃO (1070001871041)
ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não apresentou o fundamento jurídico correto para justificar a desnecessidade de fiscalização estatal direta. No caso, a desnecessidade deveria ser fundamentada na presunção decorrente da própria decisão judicial que deferiu a prisão domiciliar para tal fim. Também não apresentou o fundamento jurídico correto para impugnar o óbice da ausência de previsão legal para a remição por trabalho em prisão domiciliar: o/a candidato/a afirmou que a prisão domiciliar não impede a remição, por ser um direito do "preso provisório" (linha 4), o que é um fundamento relacionado à remição pelo trabalho de costureira (avaliado no respectivo quesito), mas não à remição pelo trabalho de cuidado materno, realizado durante a execução definitiva da pena. O fundamento correto, neste ponto, era de que a prisão domiciliar consistia apenas numa forma de cumprimento da pena definitiva no regime fechado. Houve atendimento parcial deste quesito, portanto.

---

52 - PROTOCOLO (107011520351) - INSCRIÇÃO (1070001861857)
ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado a remição da pena pelos cuidados maternos, não enfrentou adequadamente nenhum dos dois fundamentos judiciais. Apresentou fundamentação jurídica incorreta para o cabimento da remição pelo trabalho de cuidados maternos durante a prisão domiciliar (deixando de esclarecer que a prisão domiciliar, neste caso, consistia apenas numa forma de cumprimento da pena definitiva no regime fechado) e sequer abordou o óbice da ausência de fiscalização estatal direta. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

---

53 - PROTOCOLO (107011520370) - INSCRIÇÃO (1070001861585)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece sequer ser conhecido, porque impugna questão de outra disciplina. De qualquer forma, também há razão para alteração da nota atribuída neste quesito. O atendimento do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente sequer formulou a pretensão correta. Em nenhum momento impugnou a sanção atípica de desconsideração do tempo de pena nos dias de descumprimento do monitoramento eletrônico. Não houve, portanto, atendimento sequer

parcial do gabarito.

ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho como costureira, não apresentou a fundamentação adequada quanto à desnecessidade de fiscalização estatal direta (no caso, a possibilidade de comprovação por outros meios) e quanto à compatibilidade da remição por trabalho durante a prisão domiciliar (no caso, por consistir em mera modalidade de cumprimento da prisão preventiva). A impugnação dos fundamentos judiciais com razões jurídicas incorretas ou deficientes impede a atribuição da nota máxima. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não enfrentou adequadamente nenhum dos dois fundamentos judiciais. Apresentou fundamentação jurídica incorreta para o cabimento da remição pelo trabalho de cuidados maternos durante a prisão domiciliar (deixando de esclarecer que a prisão domiciliar, neste caso, consistia apenas numa forma de cumprimento da pena definitiva no regime fechado) e sequer abordou o óbice da ausência de fiscalização estatal direta. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

---

54 - PROTOCOLO (107011520376) - INSCRIÇÃO (1070001860963)
ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho como costureira, não apresentou a fundamentação adequada sobre o direito à remição por trabalho durante a prisão cautelar (LEP, art. 126, § 7. º) e quanto à compatibilidade da remição por trabalho durante a prisão domiciliar (no caso, por consistir em mera modalidade de cumprimento da prisão preventiva). A impugnação dos fundamentos judiciais com razões jurídicas incorretas ou deficientes impede a atribuição da nota máxima. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 3,00. O recurso merece parcial provimento, devendo ser aumentada a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado a remição pelo trabalho de cuidado materno, não enfrentou inteiramente um dos fundamentos judiciais: apresentou fundamentação jurídica insuficiente para sustentar o cabimento da remição pelo trabalho de cuidados maternos durante a prisão domiciliar, ao deixar de esclarecer que a prisão domiciliar, neste caso, consistia apenas numa forma de cumprimento da pena definitiva no regime fechado. Por isso, não houve atendimento integral do quesito. Por outro lado, o recurso merece provimento para aumentar a pontuação, ainda que de forma parcial. Isso porque, em relação ao óbice da ausência de fiscalização estatal direta, o/a candidato/a realmente o enfrentou com a fundamentação adequada nas linhas 17 e 18. Logo, apesar do não atendimento integral do quesito, a resposta formulou adequadamente a pretensão e enfrentou substancialmente um dos óbices judiciais. Dou provimento parcial ao recurso para majorar a nota para 3 pontos.

---

55 - PROTOCOLO (107011520392) - INSCRIÇÃO (1070001858453)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O atendimento do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente sequer formulou a pretensão correta. Em nenhum momento impugnou a sanção atípica de desconsideração do tempo de pena nos dias de descumprimento do monitoramento eletrônico. E não é correta a alegação do/a recorrente de que desenvolveu adequadamente a tese jurídica esperada nas linhas 1 a 7 e nas linhas 20 a 23: nelas, o/a candidato/a formula o pedido de detração penal. Além de ser instituto completamente distinto da sanção atípica avaliada neste quesito, a detração diz respeito ao cômputo como pena de uma prisão cautelar, ao passo que o descumprimento da monitoração eletrônica tratado no caso concreto foi durante a execução da pena definitiva, sem nenhuma relação com medida de natureza cautelar. Não houve, portanto, atendimento sequer parcial do gabarito.

---

56 - PROTOCOLO (107011520399) - INSCRIÇÃO (1070001861590)
ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição por "trabalho anterior à sentença" e fundamentado a desnecessidade de fiscalização direta no caso, não apresentou a fundamentação adequada sobre o direito à remição na prisão cautelar (LEP, art. 126, § 7. º) e não enfrentou o fundamento judicial da incompatibilidade da remição por trabalho durante a prisão domiciliar (ou seja, deixou de fundamentar que a prisão domiciliar consiste em mera forma de cumprimento da prisão preventiva). Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

---

57 - PROTOCOLO (107011520407) - INSCRIÇÃO (1070001880364)
ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição por trabalho realizado antes do início da execução da pena, não apresentou a fundamentação adequada quanto à desnecessidade de fiscalização (no caso, a possibilidade de comprovação por outros meios) e não apresentou a fundamentação completa sobre o cabimento da remição por trabalho durante a prisão cautelar (LEP, art. 126, § 7.º). A impugnação dos fundamentos judiciais com razões jurídicas incorretas ou deficientes impede a atribuição da nota máxima. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não apresentou o fundamento jurídico correto para justificar a desnecessidade de fiscalização estatal direta. No caso, a desnecessidade deveria ser fundamentada na presunção decorrente da própria decisão judicial que deferiu a prisão domiciliar para tal fim. Também não apresentou o fundamento jurídico correto para impugnar o óbice da ausência de previsão legal para a remição por trabalho em prisão domiciliar: o/a candidato/a afirmou que a prisão cautelar domiciliar equipara-se ao regime fechado, o que é um fundamento relacionado à remição pelo trabalho de costureira (avaliado no respectivo quesito), mas não à remição pelo trabalho de cuidado materno, realizado durante a execução definitiva da pena. O fundamento correto, neste ponto, era de que a prisão domiciliar consistia apenas numa forma de cumprimento da pena definitiva em regime fechado. Houve atendimento parcial deste quesito, portanto.

---

58 - PROTOCOLO (107011520412) - INSCRIÇÃO (1070001860846)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O atendimento do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a

recorrente sequer formulou a pretensão correta. Em nenhum momento impugnou a sanção atípica de desconsideração do tempo de pena nos dias de descumprimento do monitoramento eletrônico. A alegação na folha de resposta de que o descumprimento da monitoração eletrônica não constitui falta grave constitui tese diversa (descaracterização da falta grave) e juridicamente implausível no caso concreto (STJ, AgRg no HC n. 1.023.314/MG, 6.ª T., j. 4/3/2026; AgRg no HC n. 1.076.945/PR, 5.ª T., j. 29/4/2026). Já a alegação na folha de respostas de que a perda dos dias remidos deve ser limitada a 1/3 é totalmente impertinente, porque não guarda nenhuma relação com a desconsideração dos dias de descumprimento da monitoração eletrônica. O enunciado sequer tratou da sanção de perda dos dias remidos. Não houve, portanto, atendimento sequer parcial do gabarito.

---

59 - PROTOCOLO (107011520430) - INSCRIÇÃO (1070001863077)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, embora o/a recorrente tenha formulado adequadamente o pedido de afastamento da sanção atípica de desconsideração do tempo de pena nos dias de descumprimento, não apresentou a fundamentação adequada. A alegação na folha de respostas de que a perda dos dias remidos deve ser limitada a 1/3 é impertinente, porque não guarda nenhuma relação com a desconsideração dos dias de descumprimento da monitoração eletrônica. O enunciado sequer tratou da sanção de perda dos dias remidos Não houve, portanto, atendimento integral deste quesito.

ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. No caso, embora o/a recorrente tenha formulado o pedido de remição pelo trabalho de costureira, não enfrentou corretamente nenhum dos três fundamentos judiciais — sequer fundamentou juridicamente o cabimento de remição pelo trabalho durante a prisão cautelar e a desnecessidade de fiscalização estatal. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado a remição pelo cuidado materno, não enfrentou nenhum dos dois fundamentos judiciais. O/A recorrente apresentou fundamentação jurídica incorreta para o cabimento da remição pelo trabalho de cuidados maternos durante a prisão domiciliar, deixando de esclarecer que a prisão domiciliar, neste caso, consistia apenas numa forma de cumprimento da pena definitiva no regime fechado. Já em relação ao óbice da ausência de fiscalização estatal direta, sequer o enfrentou. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

---

60 - PROTOCOLO (107011520438) - INSCRIÇÃO (1070001884303)
ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado "a remição da pena pela amamentação", não enfrentou adequadamente nenhum dos dois fundamentos judiciais. Apresentou fundamentação jurídica incorreta para o cabimento da remição pelo trabalho de cuidados maternos durante a prisão domiciliar (deixando de esclarecer que a prisão domiciliar, neste caso, consistia apenas numa forma de cumprimento da pena definitiva no regime fechado) e sequer abordou o óbice da ausência de fiscalização estatal direta. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

---

61 - PROTOCOLO (107011520454) - INSCRIÇÃO (1070001857547)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a nota atribuída. Para ser atribuída alguma pontuação (ainda que mínima), o padrão de resposta do item 4 exigia que o/a candidato/a formulasse uma pretensão clara e específica: o direito à remição da pena pelo trabalho de cuidado materno. Em nenhum momento o/a recorrente postulou de forma clara e específica

o direito à remição pelo trabalho de cuidado materno durante a execução da pena. A menção na folha de respostas à necessidade de analisar o caso sob uma perspectiva de gênero foi empregada para postular a manutenção da prisão domiciliar, o que não se confunde com a pretensão de remição pelo exercício do trabalho de cuidado materno. Já a menção à possibilidade de reconhecimento da remição em prisão domiciliar foi feita para fundamentar a remição pelo trabalho exercido como costureira em domicílio durante a prisão cautelar — o que foi objeto de avaliação de outro quesito. Desse modo, não consta da resposta nem mesmo a pretensão de remição pelo trabalho de cuidado materno, sendo irrelevantes (para a avaliação deste quesito) os fundamentos invocados para fundamentar outras teses jurídicas. Logo, não houve atendimento, sequer parcial, do quesito.

---

62 - PROTOCOLO (107011520455) - INSCRIÇÃO (1070001864757)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). A mera alusão ao princípio da legalidade penal, sem correlacioná-lo diretamente à pretensão de afastamento dessa sanção atípica, não supre a exigência de exposição do fundamento jurídico da tese alegada. No caso, o/a recorrente não correlacionou o pedido de afastamento da sanção de desconsideração do tempo de pena cumprida com o princípio da legalidade penal. Em nenhum momento, aliás, justificou o pedido de afastamento desta sanção atípica no princípio da legalidade ou na ausência de previsão legal. A invocação genérica ao "entendimento do STJ" não supre o ônus argumentativo. Não houve, portanto, atendimento integral deste quesito.

ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição por trabalho realizado antes do início da execução da pena, não apresentou a fundamentação adequada quanto à compatibilidade da remição por trabalho durante a prisão domiciliar (no caso, por consistir em mera modalidade de cumprimento da prisão preventiva). A impugnação dos fundamentos judiciais com razões jurídicas incorretas ou deficientes impede a atribuição da nota máxima. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

---

63 - PROTOCOLO (107011520457) - INSCRIÇÃO (1070001859769)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O atendimento do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente sequer formulou a pretensão correta. Conforme constou do enunciado da questão, a decisão judicial não determinou a perda de todo o período de prisão domiciliar pelo fato de ter sido revogada; o Juízo da Execução impôs a sanção específica de desconsiderar apenas os dias em que houve o descumprimento das condições. O/A recorrente, na folha de respostas, limitou-se a impugnar "a impossibilidade de contabilizar os dias de recolhimento domiciliar como pena cumprida". Ou seja, impugnou algo que não foi objeto da decisão (desconsideração do período de prisão domiciliar em razão da revogação) e não enfrentou especificamente a ilegalidade da sanção atípica de desconsideração do tempo de pena nos dias de efetivo descumprimento. Não houve, portanto, atendimento sequer parcial do gabarito.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a nota atribuída. Para ser atribuída alguma pontuação (ainda que mínima), o padrão de resposta do item 4 exigia que o/a candidato/a formulasse uma pretensão clara e específica: o direito à remição da pena pelo trabalho de cuidado materno. Em nenhum momento o/a recorrente postulou o direito à remição pelo trabalho de cuidado materno durante a execução da pena. Embora o/a recorrente tenha realente tratado da desnecessidade da fiscalização direta e afronta à legalidade penal, claramente o fez para fundamentar a remição pelo trabalho de costureira (o que já foi contemplado no quesito 2). Em nenhum momento formulou a pretensão de remição pelo trabalho materno — e, por razão lógica, não fundamentou a pretensão não formulada. Logo, não houve atendimento, sequer parcial, do quesito.

---

64 - PROTOCOLO (107011520461) - INSCRIÇÃO (1070001883342)
ITEM 4 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, inicialmente, a pretensão de remição pelos cuidados maternos não foi formulada de maneira explícita, embora

possa ser inferida da afirmação das linhas 27 e 28: "Inclusive, já se reconhece a possibilidade de remição até mesmo pela economia do cuidado". Isso, por si só, impede a atribuição de nota máxima. Ademais, a pretensão não foi corretamente fundamentada em relação ao óbice judicial da ausência de fiscalização estatal direta — ou seja, deixou de argumentar que a ausência de fiscalização estatal não impede a remição pelos cuidados maternos, em razão da presunção decorrente da própria decisão judicial que deferiu a prisão domiciliar para tal fim. E o não enfrentamento adequado de todos os fundamentos judiciais constitui uma deficiência da defesa — e uma resposta incompleta. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

---

65 - PROTOCOLO (107011520472) - INSCRIÇÃO (1070001873272)
ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho como costureira, não apresentou a fundamentação adequada quanto à desnecessidade de fiscalização estatal direta (no caso, a possibilidade de comprovação por outros meios) e quanto à compatibilidade da remição por trabalho durante a prisão domiciliar (no caso, por consistir em mera modalidade de cumprimento da prisão preventiva). A impugnação dos fundamentos judiciais com razões jurídicas incorretas ou deficientes impede a atribuição da nota máxima. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a nota atribuída. Para ser atribuída alguma pontuação (ainda que mínima), o padrão de resposta do item 4 exigia que o/a candidato/a formulasse uma pretensão clara e específica: o direito à remição da pena pelo trabalho de cuidado materno. Em nenhum momento o/a recorrente postulou de forma clara e específica o direito à remição pelo trabalho de cuidado materno durante a execução da pena. Embora o/a recorrente tenha realmente tratado afirmado a possibilidade de remição durante a prisão domiciliar (embora sem a fundamentação adequada) e da desnecessidade de fiscalização estatal direta (também sem a fundamentação adequada), claramente o fez para fundamentar a remição pelo trabalho de costureira — o que já foi contemplado na avaliação do respectivo quesito. Enfim, como não consta da resposta nem mesmo a pretensão de remição pelo trabalho de cuidado materno, são irrelevantes (para a avaliação deste quesito) os fundamentos invocados para fundamentar outras teses jurídicas. Logo, não houve atendimento sequer parcial do quesito

---

66 - PROTOCOLO (107011520489) - INSCRIÇÃO (1070001868753)
ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, em relação a tal pretensão não enfrentou nenhum dos dois fundamentos judiciais: não apresentou fundamentação jurídica para o cabimento da remição durante a prisão domiciliar (por ser modalidade de cumprimento da pena no regime fechado) e sequer abordou o óbice da ausência de fiscalização estatal direta. Ou seja, tratou-se de uma pretensão sem fundamentação jurídica. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

---

67 - PROTOCOLO (107011520498) - INSCRIÇÃO (1070001863307)
ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho como costureira, limitou-se a afirmar que a ausência de fiscalização estatal não impede o direito à remição, sem fundamentar juridicamente a afirmação (ou seja, sem fundamentar com base na possibilidade de comprovação por outros meios). Também não houve fundamentação suficiente quanto à compatibilidade da remição por trabalho durante a prisão domiciliar (no

caso, por consistir em mera modalidade de cumprimento da prisão preventiva). A impugnação dos fundamentos judiciais com razões jurídicas incorretas ou deficientes impede a atribuição da nota máxima. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

---

68 - PROTOCOLO (107011520512) - INSCRIÇÃO (1070001869621)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a nota atribuída. Para ser atribuída alguma pontuação (ainda que mínima), o padrão de resposta do item 4 exigia que o/a candidato/a formulasse uma pretensão clara e específica: o direito à remição da pena pelo trabalho de cuidado materno. Em nenhum momento o/a recorrente postulou o direito à remição pelo trabalho de cuidado materno durante a execução da pena. No mais, o argumento da remição pelo trabalho anterior ao trânsito em julgado era impertinente em relação à remição pelo trabalho de cuidado materno (realizado após o trânsito em julgado). Também as considerações sobre detração penal eram irrelevantes, por não se confundirem com a remição. Logo, não houve atendimento, sequer parcial, do quesito.

---

69 - PROTOCOLO (107011520521) - INSCRIÇÃO (1070001881760)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O atendimento do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente sequer formulou a pretensão correta. Em nenhum momento impugnou a sanção atípica de desconsideração do tempo de pena nos dias de descumprimento do monitoramento eletrônico. A alegação na folha de resposta de que o descumprimento da monitoração eletrônica não constitui falta grave constitui tese diversa (descaracterização da falta grave) e juridicamente implausível no caso concreto (STJ, AgRg no HC n. 1.023.314/MG, 6.ª T., j. 4/3/2026; AgRg no HC n. 1.076.945/PR, 5.ª T., j. 29/4/2026). Já a alegação na folha de respostas de que não poderia o Juízo ter revogado mais que 1/3 dos dias remidos" é totalmente impertinente, porque não guarda nenhuma relação com a desconsideração dos dias de descumprimento da monitoração eletrônica. O enunciado sequer tratou da sanção de perda dos dias remidos. Não houve, portanto, atendimento sequer parcial do gabarito.

---

70 - PROTOCOLO (107011520524) - INSCRIÇÃO (1070001858360)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O atendimento do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente sequer formulou a pretensão correta. Em nenhum momento impugnou a sanção atípica de desconsideração do tempo de pena nos dias de descumprimento do monitoramento eletrônico. A alegação na folha de respostas de que a perda dos dias remidos deve ser limitada a 1/3 é totalmente impertinente, porque não guarda nenhuma relação com a desconsideração dos dias de descumprimento da monitoração eletrônica. O enunciado sequer tratou da sanção de perda dos dias remidos. Não houve, portanto, atendimento sequer parcial do gabarito.

ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho como costureira, não apresentou a fundamentação adequada quanto à desnecessidade de fiscalização estatal direta (no caso, a possibilidade de comprovação por outros meios) e quanto à compatibilidade da remição por trabalho durante a prisão domiciliar (no caso, por consistir em mera modalidade de cumprimento da prisão preventiva). A impugnação dos fundamentos judiciais com razões jurídicas incorretas ou deficientes impede a atribuição da nota máxima. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não apresentou o fundamento jurídico correto para justificar a desnecessidade de fiscalização estatal direta, que deveria ser fundamentada na presunção decorrente da própria decisão judicial que deferiu a prisão domiciliar para tal fim. Também não apresentou o fundamento jurídico correto para impugnar o óbice da ausência de previsão legal para a remição por trabalho em prisão domiciliar — qual seja, o fundamento de que, neste caso, a prisão domiciliar consistia apenas numa forma de cumprimento da pena definitiva no regime fechado. E o não

enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma deficiência da defesa — e uma resposta incompleta. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

---

71 - PROTOCOLO (107011520532) - INSCRIÇÃO (1070001860417)
ITEM 4 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 3,00. O recurso merece parcial provimento, devendo ser aumentada a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado a remição pelo trabalho de cuidado materno, não apresentou o fundamento jurídico correto para justificar a desnecessidade de fiscalização estatal direta, que deveria ser fundamentada na presunção decorrente da própria decisão judicial que deferiu a prisão domiciliar para tal fim. Por isso, não houve atendimento integral do quesito. Por outro lado, o recurso merece provimento para aumentar a pontuação, ainda que de forma parcial. Isso porque, em relação ao óbice da ausência de previsão legal de remição por trabalho em prisão domiciliar, o/a candidato/a realmente o enfrentou com a fundamentação adequada nas linhas 12 a 14. Logo, apesar do não atendimento integral do quesito, a resposta formulou adequadamente a pretensão e enfrentou substancialmente um dos óbices judiciais. Dou provimento parcial ao recurso para majorar a nota para 3 pontos.

---

72 - PROTOCOLO (107011520548) - INSCRIÇÃO (1070001878156)
ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. Não houve atendimento integral do gabarito, devendo ser mantida a pontuação mínima. Em primeiro lugar, porque o/a recorrente, embora tenha feito menção ao trabalho doméstico como hipótese de remição penal, não formulou explicitamente a tese de direito à remição por essa atividade. Em sua resposta, a referência à remição pelo trabalho doméstico foi apenas a título exemplificativo — a/o recorrente, aliás, empregou a expressão "a exemplo" — para demonstrar a ampliação jurisprudencial das hipóteses de remição, e não para sustentar a remição pelo trabalho doméstico no caso concreto. Inclusive, a/o recorrente, após a referência à remição pelo trabalho doméstico, conclui: "sendo assim, é possível fazer um paralelo com a situação fática de Mariana, que desempenhava a função de costureira durante o período que ficou em prisão domiciliar, e requerer que o trabalho desempenhado por ela seja contabilizado para a remição da pena". Como se vê, apesar da identificação da tese, ela foi utilizada apenas para fundamentar a remição pelo trabalho de costureira realizado em casa. Em segundo lugar, como não houve sequer postulação explícita da remição pelos cuidados maternos, também não houve fundamentação, o que justifica a pontuação mínima.

---

73 - PROTOCOLO (107011520550) - INSCRIÇÃO (1070001859546)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O atendimento do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente sequer formulou a pretensão correta. Em nenhum momento impugnou a sanção atípica de desconsideração do tempo de pena nos dias de descumprimento do monitoramento eletrônico. A alegação na folha de respostas de que o período de monitoramento eletrônico deve ser considerado como pena cumprida não é pertinente. Primeiro, porque é equivocada a afirmação de que o STJ entende que a monitoração eletrônica é uma forma de privação da liberdade que deve ser considerado como tempo de pena cumprida. É a prisão domiciliar ou a cautelar de recolhimento domiciliar noturno (Tema 1.155/STJ), independentemente da monitoração eletrônica, que enseja a consideração para fins de detração ou de pena cumprida. Ademais, tal tese é irrelevante, porque, de acordo com o enunciado da questão, a decisão judicial não desprezou todo o tempo de prisão domiciliar como pena cumprida, apenas desconsiderou os dias em que houve descumprimento das condições do monitoramento eletrônico. Ou seja, a impugnação deveria ser específica quanto aos dias de descumprimento. Não houve, portanto, atendimento sequer parcial do gabarito.

ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho de costureira, não enfrentou adequadamente nenhum dos três fundamentos judiciais — sequer fundamentou corretamente o cabimento de remição pelo trabalho durante a prisão cautelar. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão

domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não enfrentou nenhum dos dois fundamentos judiciais: não apresentou fundamentação jurídica para o cabimento da remição durante a prisão domiciliar e sequer abordou o óbice da ausência de fiscalização estatal direta. Ou seja, tratou-se de uma pretensão sem fundamentação jurídica. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

---

74 - PROTOCOLO (107011520552) - INSCRIÇÃO (1070001861976)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O atendimento do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente sequer formulou a pretensão correta. Em nenhum momento impugnou a sanção atípica de desconsideração do tempo de pena nos dias de descumprimento do monitoramento eletrônico. Por fim, é incompreensível a alegação sustentada no recurso no sentido de que "conforme consta às linhas 5 à 9, que foi ventilado o princípio da legalidade, bem como se asseverou que não há vedação da remição da prisão preventiva, isto é, enquanto cumpria a restrição domiciliar". Remição e prisão preventiva são institutos que não guardam nenhuma relação com este quesito de avaliação. Não houve, portanto, atendimento sequer parcial do gabarito.

ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho de costureira, sequer enfrentou dois dos três óbices judiciais acima apontados: (a) a ausência de previsão legal da remição por trabalho em prisão domiciliar e (b) a ausência de fiscalização estatal direta. Ademais, não apresentou a fundamentação adequada sobre o direito à remição na prisão cautelar (LEP, art. 126, § 7. º). E o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não enfrentou nenhum dos dois fundamentos judiciais: não apresentou fundamentação jurídica para o cabimento da remição durante a prisão domiciliar e sequer abordou o óbice da ausência de fiscalização estatal direta. Ou seja, tratou-se de uma pretensão sem fundamentação jurídica. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

---

75 - PROTOCOLO (107011520557) - INSCRIÇÃO (1070001884614)
ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho como costureira, não apresentou a fundamentação adequada sobre o direito à remição por trabalho durante a prisão cautelar (LEP, art. 126, § 7. º) e quanto à desnecessidade de fiscalização estatal direta (no caso, a possibilidade de comprovação por outros meios). A impugnação dos fundamentos judiciais com razões jurídicas incorretas ou deficientes impede a atribuição da nota máxima. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento

específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não apresentou o fundamento jurídico correto para justificar a desnecessidade de fiscalização estatal direta, que deveria ser fundamentada na presunção decorrente da própria decisão judicial que deferiu a prisão domiciliar para tal fim. E o não enfrentamento adequado de todos os fundamentos judiciais constitui uma deficiência da defesa — e uma resposta incompleta. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

---

76 - PROTOCOLO (107011520573) - INSCRIÇÃO (1070001865001)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente não impugnou com clareza a sanção específica da desconsideração dos períodos de descumprimento das condições do monitoramento, embora ela possa ser inferida das linhas 1 a 3. Contudo, a fundamentação apresentada não foi a ausência de previsão de tal sanção atípica no art. 146-C da LEP, mas sim que a prática de falta grave não enseja o desprezo do período de prisão domiciliar. Contudo, a decisão judicial não desprezou todo o período de prisão domiciliar, apenas desconsiderou os dias em que houve descumprimento das condições do monitoramento eletrônico. Diante dessa imprecisão na fundamentação da tese, não é possível atribuir a nota máxima. Não houve, portanto, atendimento integral deste quesito.

ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho de costureira, não enfrentou fundamentadamente nenhum dos três fundamentos judiciais — sequer fundamentou juridicamente o cabimento de remição pelo trabalho durante a prisão cautelar. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não apresentou o fundamento jurídico correto para justificar a desnecessidade de fiscalização estatal direta, que deveria ser fundamentada na presunção decorrente da própria decisão judicial que deferiu a prisão domiciliar para tal fim. Também não apresentou o fundamento jurídico correto para impugnar o óbice da ausência de previsão legal para a remição por trabalho em prisão domiciliar — vale dizer, de que a prisão domiciliar consistia apenas numa forma de cumprimento da pena definitiva no regime fechado. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

---

77 - PROTOCOLO (107011520581) - INSCRIÇÃO (1070001883243)
ITEM 4 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 3,00. O recurso merece parcial provimento, devendo ser aumentada a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado a remição pelo trabalho de cuidado materno, não enfrentou inteiramente um dos fundamentos judiciais: apresentou fundamentação jurídica insuficiente para sustentar o cabimento da remição pelo trabalho de cuidados maternos durante a prisão domiciliar, ao deixar de esclarecer que a prisão domiciliar, neste caso, consistia apenas numa forma de cumprimento da pena definitiva no regime fechado. Por isso, não houve atendimento integral do quesito. Por outro lado, o recurso merece provimento para aumentar a pontuação, ainda que de forma parcial. Isso porque, em relação ao óbice da ausência de

fiscalização estatal direta, o/a candidato/a realmente mencionou que a prisão domiciliar foi deferida justamente para exercer o cuidado materno e que, neste caso, a ausência de fiscalização seria "ínsita ao regime domiciliar". Ainda que de forma incompleta, a resposta abordou o ponto principal do argumento: a irrelevância da ausência de fiscalização estatal, neste caso, decorria da natureza da atividade de cuidado materno reconhecida na própria decisão judicial que deferiu a prisão domiciliar. Logo, apesar do não atendimento integral do quesito, a resposta formulou adequadamente a pretensão e enfrentou substancialmente um dos óbices judiciais. Dou provimento parcial ao recurso para majorar a nota para 3 pontos.

---

78 - PROTOCOLO (107011520592) - INSCRIÇÃO (1070001869474)
ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial mínima. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição durante a prisão cautelar nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP, não enfrentou nenhum dos outros dois fundamentos judiciais (sequer foram abordados). E o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial mínima. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado "que o trabalho de cuidado, durante a prisão domiciliar, deve ser remido", não enfrentou nenhum dos dois fundamentos judiciais: não apresentou fundamentação jurídica para o cabimento da remição durante a prisão domiciliar e sequer abordou o óbice da ausência de fiscalização estatal direta. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

---

79 - PROTOCOLO (107011520593) - INSCRIÇÃO (1070001861837)
ITEM 4 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos e enfrentado o óbice da ausência de previsão legal para a remição durante a prisão domiciliar, não enfrentou outro fundamento judicial autônomo, qual seja, o da ausência de fiscalização estatal direta. E o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma deficiência da defesa — e uma resposta incompleta. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

---

80 - PROTOCOLO (107011520607) - INSCRIÇÃO (1070001857622)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O atendimento do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente sequer formulou a pretensão correta. Em nenhum momento impugnou a sanção atípica de desconsideração do tempo de pena nos dias de descumprimento do monitoramento eletrônico. A alegação na folha de resposta de que o descumprimento da monitoração eletrônica não constitui falta grave constitui tese diversa (descaracterização da falta grave) e juridicamente implausível no caso concreto (STJ, AgRg no HC n. 1.023.314/MG, 6.ª T., j. 4/3/2026; AgRg no HC n. 1.076.945/PR, 5.ª T., j. 29/4/2026). Não houve, portanto, atendimento sequer parcial do gabarito.

ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado

antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho como costureira, não apresentou a fundamentação quanto à desnecessidade de fiscalização estatal direta (no caso, a possibilidade de comprovação por outros meios). A impugnação dos fundamentos judiciais com razões jurídicas incorretas ou deficientes impede a atribuição da nota máxima. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não enfrentou especificamente o fundamento judicial da ausência de fiscalização estatal direta — ou seja, deixou de argumentar que a ausência de fiscalização estatal não impede a remição pelos cuidados maternos, em razão da presunção decorrente da própria decisão judicial que deferiu a prisão domiciliar para tal fim. E o não enfrentamento adequado de todos os fundamentos judiciais constitui uma deficiência da defesa — e uma resposta incompleta. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

---

81 - PROTOCOLO (107011520610) - INSCRIÇÃO (1070001861601)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O atendimento do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente sequer formulou a pretensão correta. Em nenhum momento impugnou a sanção atípica de desconsideração do tempo de pena nos dias de descumprimento do monitoramento eletrônico. Diferentemente do que sustentou o/a recorrente, é impertinente a alegação na folha de resposta de que "o art. 128 da LEP, que preconiza que o tempo remido será computado como pena cumprida para todos os efeitos, logo, o fato de ter sido descumprida a autorização não exclui tempo de pena cumprida". Como se vê, a tese formulada pelo/a candidato/a trata de remição de pena, de modo que não guarda nenhuma relação com a desconsideração dos dias de descumprimento da monitoração eletrônica. O enunciado sequer tratou da sanção de perda dos dias remidos. Já a impugnação "quanto à revogação de todo tempo de pena cumprida" (linhas 21 e 22) é também equivocada. A decisão judicial não revogou todo o tempo de pena cumprida, apenas desconsiderou os dias em que houve descumprimento das condições do monitoramento eletrônico. Não houve, portanto, atendimento sequer parcial do gabarito.

---

82 - PROTOCOLO (107011520622) - INSCRIÇÃO (1070001860654)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O atendimento do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente sequer formulou a pretensão correta. Em nenhum momento impugnou a sanção atípica de desconsideração do tempo de pena nos dias de descumprimento do monitoramento eletrônico. A afirmação do/a recorrente de que " o candidato aduziu formalmente: "Houve excesso, arts. 185 e 186 da LEP"" evidentemente não atende ao gabarito. Tal afirmação lacônica sequer constitui uma pretensão jurídica. E muito menos trata do tema abordado neste quesito. Não houve, portanto, atendimento sequer parcial do gabarito.

ITEM 3 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho de costureira, não enfrentou nenhum dos três fundamentos judiciais. A mera afirmação de que a remição é devida "mesmo que em regime de prisão domiciliar" não constitui um fundamento jurídico, ou seja, não esclarece por que o fundamento judicial da ausência de previsão legal é incorreto. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a nota atribuída. Para ser atribuída alguma pontuação (ainda que mínima), o padrão de resposta do item 4 exigia que o/a candidato/a formulasse uma pretensão clara e específica: o direito à remição da pena pelo trabalho de cuidado materno. Em nenhum momento o/a recorrente postulou de forma clara e específica o direito à remição pelo trabalho de cuidado materno durante a execução da pena. E como não consta da resposta nem mesmo a

pretensão de remição pelo trabalho de cuidado materno, são irrelevantes (para a avaliação deste quesito) os fundamentos invocados para fundamentar outras teses jurídicas. Logo, não houve atendimento sequer parcial do quesito.

---

83 - PROTOCOLO (107011520665) - INSCRIÇÃO (1070001857530)
ITEM 2 - NOTA 2,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente limitou-se a sustentar que os períodos de descumprimento das condições do monitoramento devem computar como tempo de pena cumprida. Contudo, não apresentou a fundamentação jurídica para tal afirmação — ou seja, não fundamentou a pretensão no princípio da legalidade penal e na ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP. A invocação genérica ao "entendimento dos tribunais superiores" não supre o ônus argumentativo. Não houve, portanto, atendimento integral deste quesito.

ITEM 4 - NOTA 1,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação mínima. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não enfrentou adequadamente nenhum dos dois fundamentos judiciais. Sequer apresentou fundamentação jurídica para o cabimento da remição pelo trabalho de cuidados maternos durante a prisão domiciliar, deixando de esclarecer que a prisão domiciliar, neste caso, consistia apenas numa forma de cumprimento da pena definitiva no regime fechado. Já em relação ao óbice da ausência de fiscalização estatal direta, limitou-se a afirmar que a simples ausência de fiscalização estatal não impede a remição, sem fundamentar o porquê dessa afirmação — ou seja, sem justificá-la na presunção decorrente da própria decisão que deferiu a prisão domiciliar. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento mínimo deste quesito, portanto.

---

84 - PROTOCOLO (107011520672) - INSCRIÇÃO (1070001880840)
ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho realizado antes do início da execução da pena, não enfrentou o óbice da ausência de fiscalização estatal direta — ou seja, deixou de argumentar que a ausência de fiscalização estatal não impede a remição quando o exercício efetivo do trabalho puder ser comprovado por outros meios. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não enfrentou especificamente o fundamento judicial da ausência de fiscalização estatal direta — ou seja, deixou de argumentar que a ausência de fiscalização estatal não impede a remição pelos cuidados maternos, em razão da presunção decorrente da própria decisão judicial que deferiu a prisão domiciliar para tal fim. A propósito, o não enfrentamento específico de todos os fundamentos judiciais constitui uma grave deficiência da defesa. Houve atendimento parcial deste gabarito, portanto.

---

85 - PROTOCOLO (107011520680) - INSCRIÇÃO (1070001864482)
ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição,

nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho realizado como costureira durante a prisão cautelar domiciliar, não fundamentou que a prisão domiciliar cautelar é apenas uma forma de cumprimento da prisão preventiva e que, por isso, negar a remição constitui uma violação à legalidade penal; e que a fiscalização estatal direta não impede a remição quando o exercício efetivo do trabalho puder ser comprovado por outros meios. Ao contrário do que foi sustentado no recurso, a mera afirmação de que a ausência de fiscalização não impede a remição, sem explicar o porquê, caracteriza uma argumentação deficiente. E o "princípio da legalidade" foi invocado no espelho de reposta (linhas 10-11) para sustentar pretensão totalmente diversa — afastar a sanção de desconsideração do tempo de pena cumprida pelo descumprimento do monitoramento, objeto de avaliação do quesito 2 —, o que evidentemente não supre a fundamentação do pedido de remição. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

---

86 - PROTOCOLO (107011520694) - INSCRIÇÃO (1070001871784)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O atendimento do quesito exigia que o/a candidato/a sustentasse o afastamento da sanção específica de desconsideração dos períodos de descumprimento como tempo de pena cumprida (pretensão) em razão do princípio da legalidade penal e da ausência de previsão de tal sanção no art. 146-C da LEP (fundamento jurídico). No caso, o/a recorrente sequer formulou a pretensão correta. Em nenhum momento impugnou a sanção atípica de desconsideração do tempo de pena nos dias de descumprimento do monitoramento eletrônico. A alegação na folha de respostas de que a perda dos dias remidos deve ser limitada a 1/3 é totalmente impertinente, porque não guarda nenhuma relação com a desconsideração dos dias de descumprimento da monitoração eletrônica. O enunciado sequer tratou da sanção de perda dos dias remidos. Não houve, portanto, atendimento sequer parcial do gabarito.

ITEM 3 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 3 exigia a postulação do direito à remição pelo trabalho como costureira (pretensão) e o enfrentamento cumulativo e fundamentado dos três óbices apontados pelo Juízo da Execução para indeferir a remição (fundamentos jurídicos): a) trabalho realizado antes do início da execução da pena, sendo necessário fundamentar que o trabalho realizado durante a prisão cautelar enseja remição, nos termos do art. 126, § 7.º, da LEP; b) ausência de previsão legal de remição por trabalho durante a prisão (cautelar) domiciliar, cabendo defender que a prisão domiciliar é mera forma de cumprimento da prisão preventiva, que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e c) ausência de fiscalização estatal direta, cumprindo argumentar que inexiste tal óbice quando o trabalho puder ser comprovado por outros meios. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê — e com os fundamentos corretos. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelo trabalho como costureira, não apresentou a fundamentação quanto à desnecessidade de fiscalização estatal direta (no caso, a possibilidade de comprovação por outros meios). A impugnação dos fundamentos judiciais com razões jurídicas incorretas ou deficientes impede a atribuição da nota máxima. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

ITEM 4 - NOTA 3,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pontuação parcial. O atendimento integral do quesito 4 exigia a postulação fundamentada do direito à remição pelo trabalho de cuidado materno (pretensão) e o enfrentamento específico de dois óbices apontados pelo Juízo da Execução (fundamentos jurídicos): a) ausência de previsão legal da remição em prisão domiciliar, sendo necessário defender que a prisão domiciliar é apenas uma forma de cumprimento da pena em regime fechado, o que enseja o direito à remição em respeito à legalidade penal; e b) ausência de fiscalização estatal direta, cabendo sustentar que o trabalho de cuidado materno é presumido em decorrência da própria decisão judicial que concedeu a prisão domiciliar para esse fim. Como é básico na argumentação jurídica, não bastava afirmar que os fundamentos judiciais estavam incorretos; era preciso demonstrar analiticamente o porquê. Ademais, a invocação genérica da "jurisprudência dos Tribunais Superiores" não supre esse ônus argumentativo. No caso, o/a recorrente, embora tenha sustentado o direito à remição pelos cuidados maternos, não enfrentou especificamente o fundamento judicial da ausência de fiscalização estatal direta — ou seja, deixou de argumentar que a ausência de fiscalização estatal não impede a remição pelos cuidados maternos, em razão da presunção decorrente da própria decisão judicial que deferiu a prisão domiciliar para tal fim. E o não enfrentamento adequado de todos os fundamentos judiciais constitui uma deficiência da defesa — e uma resposta incompleta. Houve atendimento apenas parcial do gabarito, portanto.

Direito Administrativo/Direito Institucional

1 - PROTOCOLO (107011519702) - INSCRIÇÃO (1070001857765)
ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não contemplou os elementos expressamente exigidos no espelho de correção, especialmente a indicação do direito à moradia, da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade como fundamentos jurídicos da solução proposta. A mera referência a instrumentos de regularização fundiária, desacompanhada da correlação objetiva com os fundamentos constitucionais exigidos, não autoriza a atribuição de pontuação parcial.

---

2 - PROTOCOLO (107011519720) - INSCRIÇÃO (1070001865404)
ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não contemplou adequadamente o instituto da concessão de uso especial para fins de moradia previsto na MP nº 2.220/2001, tampouco sua aplicabilidade ao caso concreto, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção. A referência genérica à existência de medida provisória relacionada

à ocupação de imóveis públicos e à aquisição de propriedade não se confunde com a identificação do instrumento jurídico específico esperado pela banca, razão pela qual não há fundamento para atribuição de pontuação.

---

3 - PROTOCOLO (107011519726) - INSCRIÇÃO (1070001860417)
ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso indeferido. A resposta não contemplou o reconhecimento da impossibilidade de usucapião de bens públicos, tampouco fez referência aos arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, ou estabeleceu sua adequada aplicação ao caso concreto. Assim, não há fundamento para a revisão da pontuação atribuída. A mera referência a instrumentos de regularização fundiária, desacompanhada da correlação acerca da impossibilidade de usucapião dos bens públicos, não autoriza a atribuição de pontuação.

ITEM 8 - NOTA 0,50 MANTIDA. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais não merecem acolhimento. Constatou-se que a resposta do (a) candidato (a) contempla a dignidade humana e a moradia. Entretanto, a resposta não indica a função social da propriedade, como exigido no espelho, razão pela qual a pontuação deve ser parcialmente concedida.

---

4 - PROTOCOLO (107011519732) - INSCRIÇÃO (1070001858134)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, uma vez que a ampliação do espelho de correção para contemplar fundamentos não previstos originalmente comprometeria a objetividade e a isonomia do certame. A hipótese de cabimento indicada pelo candidato não integrava o núcleo temático esperado pela banca examinadora para a resolução da questão, razão pela qual não há justificativa para alteração do padrão de resposta ou atribuição de pontuação parcial.

ITEM 3 - NOTA 0,50 ALTERADA PARA 1,00. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais são procedentes. Constatou-se que a resposta do candidato contempla, de forma compatível com os critérios previstos no espelho de correção, os elementos necessários à pontuação do item questionado. Assim, assiste razão ao recorrente, sendo cabível a revisão da nota, com a atribuição da pontuação correspondente, nos termos da fundamentação apresentada.

ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou a violação à antecedência mínima para intimação, razão pela qual não faz jus à integralidade da pontuação como pleiteia.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso indeferido. A resposta não contemplou o reconhecimento da impossibilidade de usucapião de bens públicos, tampouco fez referência aos arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, ou estabeleceu sua adequada aplicação ao caso concreto. Assim, não há fundamento para a revisão da pontuação atribuída.

ITEM 8 - NOTA 0,50 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não contemplou os elementos expressamente exigidos no espelho de correção, especialmente a indicação da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade como fundamentos jurídicos da solução proposta. A mera referência a instrumentos de regularização fundiária, desacompanhada da correlação objetiva com os fundamentos constitucionais exigidos, não autoriza a atribuição de pontuação pretendida.

---

5 - PROTOCOLO (107011519733) - INSCRIÇÃO (1070001857906)
ITEM 11 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais são procedentes. Constatou-se que a resposta do candidato contempla, de forma compatível com os critérios previstos no espelho de correção, os elementos necessários à pontuação do item questionado. Assim, assiste razão ao recorrente, sendo cabível a revisão da nota, com a atribuição da pontuação correspondente, nos termos da fundamentação apresentada.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O critério de correção exigia a indicação das irregularidades específicas previstas nos arts. 26, §1º, incisos I e IV, §2º, e 50, inciso I, da Lei nº 9.784/99, consistentes na ausência de identificação do órgão ou da autoridade responsável pela intimação, na inobservância da antecedência mínima de três dias para a adoção de providências e na falta de motivação da decisão restritiva de direitos. A resposta não identificou expressamente as irregularidades legais exigidas nem estabeleceu a correlação com os dispositivos pertinentes, especialmente quanto à ausência de identificação da autoridade e ao descumprimento do prazo mínimo legal de três dias. Assim, a argumentação apresentada não atende ao conteúdo específico previsto no espelho de correção, razão pela qual deve ser mantida a pontuação originalmente atribuída.

---

6 - PROTOCOLO (107011519794) - INSCRIÇÃO (1070001857775)
ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. O recurso não merece provimento, tendo em vista que o (a) candidato (a) não referiu a integralidade das hipóteses previstas no art. 3º e seus incisos que se aplicavam ao caso concreto.

ITEM 8 - NOTA 0,50 MANTIDA. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais não merecem acolhimento. Constatou-se que a resposta do (a) candidato (a) não contempla a dignidade humana e a função social da propriedade.

---

7 - PROTOCOLO (107011519817) - INSCRIÇÃO (1070001860957)
ITEM 7 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais são procedentes. Constatou-se que a resposta do candidato contempla, de forma compatível com os critérios previstos no espelho de correção, os elementos necessários à pontuação do item questionado. Assim, assiste razão ao recorrente, sendo cabível a revisão da nota, com a atribuição da pontuação correspondente, nos termos da fundamentação apresentada.

---

8 - PROTOCOLO (107011519825) - INSCRIÇÃO (1070001874120)
ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não contemplou os elementos expressamente exigidos no espelho de correção, especialmente a indicação do direito à moradia, da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade como fundamentos jurídicos da solução proposta. A mera referência a instrumentos de regularização fundiária, desacompanhada da correlação objetiva com os fundamentos constitucionais exigidos, não autoriza a atribuição de pontuação parcial.

---

9 - PROTOCOLO (107011519877) - INSCRIÇÃO (1070001859676)
ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais merecem parcial acolhimento. Constatou-se que a resposta do (a) candidato (a) contempla apenas o inciso II do art. 3º, deixando de referir as demais hipóteses legais nele indicadas (I, III e IV).

---

10 - PROTOCOLO (107011519881) - INSCRIÇÃO (1070001867992)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, uma vez que a ampliação do espelho de correção para contemplar fundamentos não previstos originalmente comprometeria a objetividade e a isonomia do certame. A hipótese de cabimento indicada pelo candidato não integrava o núcleo temático esperado pela banca examinadora para a resolução da questão, razão pela qual não há justificativa para alteração do padrão de resposta ou atribuição de pontuação parcial.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não identificou os direitos do administrado previstos no art. 3º da Lei nº 9.784/99, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção. A indicação de supostas irregularidades procedimentais, ainda que relacionadas à temática do processo administrativo, não supre a necessidade de apontamento objetivo dos direitos legalmente previstos no dispositivo mencionado e de sua aplicação ao caso concreto, razão pela qual não há fundamento para atribuição de pontuação, ainda que parcial.

---

11 - PROTOCOLO (107011519901) - INSCRIÇÃO (1070001868682)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, uma vez que a ampliação do espelho de correção para contemplar fundamentos não previstos originalmente comprometeria a objetividade e a isonomia do certame. A hipótese de cabimento indicada pelo candidato não integrava o núcleo temático esperado pela banca examinadora para a resolução da questão, razão pela qual não há justificativa para alteração do padrão de resposta ou atribuição de pontuação parcial.

---

12 - PROTOCOLO (107011519909) - INSCRIÇÃO (1070001871618)
ITEM 5 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 2,00. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais são procedentes. Constatou-se que a resposta do candidato contempla, de forma compatível com os critérios previstos no espelho de correção, os elementos necessários à pontuação do item questionado. Assim, assiste razão ao recorrente, sendo cabível a revisão da nota, com a atribuição da pontuação correspondente, nos termos da fundamentação apresentada.

---

13 - PROTOCOLO (107011519943) - INSCRIÇÃO (1070001880415)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não identificou os direitos do

administrado previstos no art. 3º da Lei nº 9.784/99, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção. A indicação de supostas irregularidades procedimentais, ainda que relacionadas à temática do processo administrativo, não supre a necessidade de apontamento objetivo dos direitos legalmente previstos no dispositivo mencionado e de sua aplicação ao caso concreto, razão pela qual não há fundamento para atribuição de pontuação, ainda que parcial.

ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou a violação à antecedência mínima para intimação, razão pela qual não faz jus à integralidade da pontuação como pleiteia.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso indeferido. A resposta não contemplou o reconhecimento da impossibilidade de usucapião de bens públicos, tampouco fez referência aos arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, ou estabeleceu sua adequada aplicação ao caso concreto. Assim, não há fundamento para a revisão da pontuação atribuída. A mera referência a instrumentos de regularização fundiária, desacompanhada da correlação acerca da impossibilidade de usucapião dos bens públicos, não autoriza a atribuição de pontuação.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não contemplou os elementos expressamente exigidos no espelho de correção, especialmente a indicação do direito à moradia, da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade como fundamentos jurídicos da solução proposta. A mera referência a instrumentos de regularização fundiária, desacompanhada da correlação objetiva com os fundamentos constitucionais exigidos, não autoriza a atribuição de pontuação.

---

14 - PROTOCOLO (107011519946) - INSCRIÇÃO (1070001866365)
ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais merecem parcial acolhimento, tendo em vista que o (a) candidato (a) não indicou todos os princípios que estão indicados no espelho, nem mesmo a normativa legal e sequer realizou a correlação com o caso concreto.

---

15 - PROTOCOLO (107011519947) - INSCRIÇÃO (1070001865928)
ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais merecem parcial acolhimento. Constatou-se que a resposta do (a) candidato (a) contempla o direito à moradia. Entretanto, a resposta não indica a dignidade humana e a função social da propriedade, como exigido no espelho, razão pela qual a pontuação deve ser parcialmente concedida.

---

16 - PROTOCOLO (107011519950) - INSCRIÇÃO (1070001870103)
ITEM 10 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não indicou expressamente o poder de requisição da Defensoria Pública, nos termos do art. 128, X, da LC nº 80/94, conforme exigido pelo espelho de correção. A mera menção a outras possibilidades jurídicas não se confunde com a identificação da prerrogativa institucional específica requerida no item, razão pela qual não há fundamento para atribuição de pontuação.

ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, uma vez que a ampliação do espelho de correção para contemplar fundamentos não previstos originalmente comprometeria a objetividade e a isonomia do certame. A hipótese de cabimento indicada pelo candidato não integrava o núcleo temático esperado pela banca examinadora para a resolução da questão, razão pela qual não há justificativa para alteração do padrão de resposta ou atribuição de pontuação parcial.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não identificou os direitos do administrado previstos no art. 3º da Lei nº 9.784/99, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção. A menção genérica ao contraditório, à ampla defesa, à Lei de Acesso à Informação e a indicação de supostas irregularidades, embora relacionada à temática, não supre a necessidade de indicação objetiva dos direitos legalmente previstos no dispositivo específico cobrado pela questão.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou nenhuma das hipóteses mencionadas e também não indicou a normativa aplicável (art. 26 e art. 50 da Lei n. 9.78499), razão pela qual não faz jus à pontuação como pleiteia.

ITEM 8 - NOTA 0,50 MANTIDA. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais merecem parcial acolhimento. Constatou-se que a resposta do (a) candidato (a) não contempla a função social da propriedade, como exigido no espelho, razão pela qual a pontuação foi parcialmente concedida.

---

17 - PROTOCOLO (107011519974) - INSCRIÇÃO (1070001881946)
ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento. Embora o (a) candidato (a) fundamente que tenha indicado todos os princípios indicados no espelho, a afirmação não corresponde à resposta apresentada. Ademais, não houve indicação da normativa exigida (art. 2º, caput, e incisos I, IV, V, VII e X da Lei n. 9.784/1999), nem mesmo o desenvolvimento argumentativo correspondente.

ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não identificou os direitos do administrado previstos no art. 3º da Lei nº 9.784/99, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou nenhuma das hipóteses mencionadas e também não indicou a normativa aplicável (art. 26 da Lei n. 9.78499), razão pela qual não faz jus à pontuação como pleiteia.

---

18 - PROTOCOLO (107011519998) - INSCRIÇÃO (1070001859761)
ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. O recurso não merece provimento, tendo em vista que não foram indicados todos os princípios indicados no espelho de resposta, bem como não houve a adequada indicação à normativa legal e nem o desenvolvimento argumentativo.

ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou a violação à antecedência mínima para intimação, razão pela qual não faz jus à integralidade da pontuação como pleiteia.

---

19 - PROTOCOLO (107011519999) - INSCRIÇÃO (1070001869269)
ITEM 4 - NOTA 0,50 ALTERADA PARA 1,00. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais são procedentes. Constatou-se que a resposta do candidato contempla, de forma compatível com os critérios previstos no espelho de correção, os elementos necessários à pontuação do item questionado. Assim, assiste razão ao recorrente, sendo cabível a revisão da nota, com a atribuição da pontuação correspondente, nos termos da fundamentação apresentada.

---

20 - PROTOCOLO (107011520014) - INSCRIÇÃO (1070001859546)
ITEM 2 - NOTA 0,50 ALTERADA PARA 1,00. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais são procedentes. Constatou-se que a resposta do candidato contempla, de forma compatível com os critérios previstos no espelho de correção, os elementos necessários à pontuação do item questionado. Assim, assiste razão ao recorrente, sendo cabível a revisão da nota, com a atribuição da pontuação correspondente, nos termos da fundamentação apresentada.

ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou a violação à antecedência mínima para intimação e também não indicou a normativa aplicável (art. 26 da Lei n. 9.78499), razão pela qual não faz jus à integralidade da pontuação como pleiteia.

ITEM 8 - NOTA 0,50 MANTIDA. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais não merecem acolhimento. Constatou-se que a resposta do (a) candidato (a) contempla a dignidade humana e a função social da propriedade. Entretanto, a resposta não indica a moradia, como exigido no espelho, razão pela qual a pontuação deve ser parcialmente concedida.

---

21 - PROTOCOLO (107011520032) - INSCRIÇÃO (1070001874993)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não identificou os direitos do administrado previstos no art. 3º da Lei nº 9.784/99, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção. A menção genérica ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e aos princípios do processo administrativo, embora relacionada à temática, não supre a necessidade de indicação objetiva dos direitos legalmente previstos no dispositivo específico cobrado pela questão.

---

22 - PROTOCOLO (107011520036) - INSCRIÇÃO (1070001871586)
ITEM 5 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Recurso acolhido parcialmente. A questão exigia a indicação das irregularidades

previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) indicou apenas uma das hipóteses mencionadas, razão pela qual não faz jus à pontuação integral.

---

23 - PROTOCOLO (107011520049) - INSCRIÇÃO (1070001870609)
ITEM 10 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O espelho de correção exigia a identificação expressa do poder de requisição da Defensoria Pública, previsto no art. 128, inciso X, da Lei Complementar nº 80/94. Embora o candidato tenha mencionado que o descumprimento ocorreu em relação a um "ato administrativo autoexecutável e vinculado" e feito referência às funções institucionais da Defensoria Pública, tais assertivas não identificam o instituto jurídico específico exigido pelo critério de correção. A descrição de supostas características do ato não se confunde com a indicação do poder de requisição, que constitui prerrogativa legal própria da Defensoria Pública. Assim, a resposta não contemplou o conteúdo específico previsto no espelho, razão pela qual deve ser mantida a pontuação originalmente atribuída.

---

24 - PROTOCOLO (107011520053) - INSCRIÇÃO (1070001873849)
ITEM 10 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais são procedentes. Constatou-se que a resposta do candidato contempla, de forma compatível com os critérios previstos no espelho de correção, os elementos necessários à pontuação do item questionado. Assim, assiste razão ao recorrente, sendo cabível a revisão da nota, com a atribuição da pontuação correspondente, nos termos da fundamentação apresentada.

---

25 - PROTOCOLO (107011520058) - INSCRIÇÃO (1070001868031)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não identificou os direitos do administrado previstos no art. 3º da Lei nº 9.784/99, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção. A menção genérica ao contraditório, à ampla defesa e aos princípios do processo administrativo, embora relacionada à temática, não supre a necessidade de indicação objetiva dos direitos legalmente previstos no dispositivo específico cobrado pela questão.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou nenhuma das hipóteses mencionadas e também não indicou a normativa aplicável (art. 26 e art. 50 da Lei n. 9.78499), razão pela qual não faz jus à pontuação como pleiteia.

ITEM 6 - NOTA 0,50 ALTERADA PARA 1,00. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais são procedentes. Constatou-se que a resposta do candidato contempla, de forma compatível com os critérios previstos no espelho de correção, os elementos necessários à pontuação do item questionado. Assim, assiste razão ao recorrente, sendo cabível a revisão da nota, com a atribuição da pontuação correspondente, nos termos da fundamentação apresentada.

ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais merecem parcial acolhimento. Constatou-se que a resposta do (a) candidato (a) contempla a dignidade humana e o direito à moradia. Entretanto, a resposta não indica a função social da propriedade, como exigido no espelho, razão pela qual a pontuação deve ser parcialmente concedida.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não contemplou adequadamente o instituto da concessão de uso especial para fins de moradia previsto na MP nº 2.220/2001, tampouco sua aplicabilidade ao caso concreto, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção. A referência genérica à concessão de área pública não se confunde com a identificação do instrumento jurídico específico esperado pela banca, razão pela qual não há fundamento para atribuição de pontuação.

---

26 - PROTOCOLO (107011520059) - INSCRIÇÃO (1070001885121)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, uma vez que a ampliação do espelho de correção para contemplar fundamentos não previstos originalmente comprometeria a objetividade e a isonomia do certame. A hipótese de cabimento indicada pelo candidato não integrava o núcleo temático esperado pela banca examinadora para a resolução da questão, razão pela qual não há justificativa para alteração do padrão de resposta ou atribuição de pontuação parcial.

---

27 - PROTOCOLO (107011520076) - INSCRIÇÃO (1070001859993)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não identificou os direitos do administrado previstos no art. 3º da Lei nº 9.784/99, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção. A indicação de supostas irregularidades procedimentais, ainda que relacionadas à temática do processo administrativo, não supre a necessidade de apontamento objetivo dos direitos legalmente previstos no dispositivo mencionado e de sua aplicação ao caso concreto, razão pela qual não há fundamento para atribuição de pontuação, ainda que parcial.

ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou nenhuma das hipóteses mencionadas, razão pela qual não faz jus à pontuação como pleiteia.

---

28 - PROTOCOLO (107011520093) - INSCRIÇÃO (1070001885358)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não identificou os direitos do administrado previstos no art. 3º da Lei nº 9.784/99, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção. A indicação de supostas irregularidades procedimentais, ainda que relacionadas à temática do processo administrativo, não supre a necessidade de apontamento objetivo dos direitos legalmente previstos no dispositivo mencionado e de sua aplicação ao caso concreto, razão pela qual não há fundamento para atribuição de pontuação, ainda que parcial.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou nenhuma das hipóteses mencionadas e também não indicou a normativa aplicável (art. 26 da Lei n. 9.78499), razão pela qual não faz jus à pontuação como pleiteia.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso indeferido. A resposta não abordou o ponto exigido no espelho de correção, qual seja, a nulidade da intimação com fundamento no art. 26, § 5º, nem estabeleceu a necessária correlação entre o dispositivo legal e o caso concreto. Assim, não há fundamento para a revisão da pontuação atribuída.

ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais merecem parcial acolhimento. Constatou-se que a resposta do (a) candidato (a) contempla a dignidade humana e o direito à moradia. Entretanto, a resposta não indica a função social da propriedade, como exigido no espelho, razão pela qual a pontuação deve ser parcialmente concedida.

---

29 - PROTOCOLO (107011520101) - INSCRIÇÃO (1070001860984)
ITEM 5 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Recurso acolhido em parte. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) indicouapenas uma das hipóteses mencionadas, razão pela qual não faz jus à pontuação como pleiteia.

ITEM 8 - NOTA 0,50 MANTIDA. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais não merecem acolhimento. Constatou-se que a resposta do (a) candidato (a) contempla a moradia e a função social da propriedade. Entretanto, a resposta não indica a dignidade da pessoa humana, como exigido no espelho.

---

30 - PROTOCOLO (107011520107) - INSCRIÇÃO (1070001872737)
ITEM 4 - NOTA 0,50 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois o espelho de correção exigia a identificação de todos os direitos do administrado previstos no artigo 3º. O (a) candidato (a), por sua vez, indicou apenas o inciso II do art. 3º, fazendo jus à pontuação parcial.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou nenhuma das hipóteses mencionadas e também não indicou a normativa aplicável (art. 26 e art. 50, ambos da Lei n. 9.78499), razão pela qual não faz jus à pontuação como pleiteia.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso indeferido. A resposta não abordou o ponto exigido no espelho de correção, qual seja, a nulidade da intimação com fundamento no art. 26, § 5º, nem estabeleceu a necessária correlação entre o dispositivo legal e o caso concreto. Assim, não há fundamento para a revisão da pontuação atribuída.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso indeferido. A resposta não contemplou o reconhecimento da impossibilidade de usucapião de bens públicos, tampouco fez referência aos arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, ou estabeleceu sua

adequada aplicação ao caso concreto. Assim, não há fundamento para a revisão da pontuação atribuída. A mera referência a instrumentos de regularização fundiária, desacompanhada da correlação acerca da impossibilidade de usucapião dos bens públicos, não autoriza a atribuição de pontuação.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não contemplou os elementos expressamente exigidos no espelho de correção, especialmente a indicação do direito à moradia, da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade como fundamentos jurídicos da solução proposta. A mera referência a instrumentos de regularização fundiária, desacompanhada da correlação objetiva com os fundamentos constitucionais exigidos, não autoriza a atribuição de pontuação parcial.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não contemplou adequadamente o instituto da concessão de uso especial para fins de moradia previsto na MP nº 2.220/2001, tampouco sua aplicabilidade ao caso concreto, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção. que a ampliação do espelho de correção para contemplar fundamentos não previstos originalmente comprometeria a objetividade e a isonomia do certame. A hipótese de cabimento indicada pelo candidato não integrava o núcleo temático esperado pela banca examinadora para a resolução da questão, razão pela qual não há justificativa para alteração do padrão de resposta ou atribuição de pontuação parcial.

---

31 - PROTOCOLO (107011520116) - INSCRIÇÃO (1070001869337)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não identificou os direitos do administrado previstos no art. 3º da Lei nº 9.784/99, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção. A menção genérica ao contraditório, à ampla defesa e aos princípios do processo administrativo, embora relacionada à temática, não supre a necessidade de indicação objetiva dos direitos legalmente previstos no dispositivo específico cobrado pela questão.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou nenhuma das hipóteses mencionadas e também não indicou a normativa aplicável (art. 26 da Lei n. 9.78499), razão pela qual não faz jus à pontuação como pleiteia. A menção aos princípios do direito administrativo foram objeto de avaliação em item anterior, razão pela qual não cabem para nova pontuação neste ponto, ainda mais quando não formulada correlação com o questionamento formulado.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso indeferido. A resposta não abordou o ponto exigido no espelho de correção, qual seja, a nulidade da intimação com fundamento no art. 26, § 5º, nem estabeleceu a necessária correlação entre o dispositivo legal e o caso concreto. Assim, não há fundamento para a revisão da pontuação atribuída.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso indeferido. A resposta não contemplou o reconhecimento da impossibilidade de usucapião de bens públicos, tampouco fez referência aos arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, ou estabeleceu sua adequada aplicação ao caso concreto. Assim, não há fundamento para a revisão da pontuação atribuída. A mera referência a instrumentos de regularização fundiária, desacompanhada da correlação acerca da impossibilidade de usucapião dos bens públicos, não autoriza a atribuição de pontuação.

ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais merecem parcial acolhimento. Constatou-se que a resposta do (a) candidato (a) contempla o direito à moradia. Entretanto, a resposta não indica a dignidade humana e a função social da propriedade, como exigido no espelho, razão pela qual a pontuação deve ser parcialmente concedida.

---

32 - PROTOCOLO (107011520123) - INSCRIÇÃO (1070001870179)
ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou a violação à antecedência mínima para intimação e também não indicou a normativa aplicável (art. 26 da Lei n. 9.78499), razão pela qual não faz jus à integralidade da pontuação como pleiteia.

---

33 - PROTOCOLO (107011520148) - INSCRIÇÃO (1070001870464)
ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou nenhuma das hipóteses mencionadas e também não indicou a normativa aplicável (art. 26 da Lei n. 9.78499), razão pela qual não faz jus à pontuação como pleiteia. A indicação dos princípios não serve para o desenvolvimento argumentativo pretendido neste item, inclusive porque já foi objeto de pontuação no item antecedente do espelho de correção.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV,

§2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou nenhuma das hipóteses mencionadas e também não indicou a normativa aplicável (art. 26 da Lei n. 9.78499), razão pela qual não faz jus à pontuação como pleiteia.

---

34 - PROTOCOLO (107011520173) - INSCRIÇÃO (1070001860844)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento. Conforme expressamente previsto no espelho de correção, exigia-se do candidato a indicação do entendimento jurisprudencial acerca da aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.784/99. Entretanto, a resposta apresentada não mencionou a Lei nº 9.784/99, tampouco explicitou o entendimento jurisprudencial pertinente acerca de sua incidência subsidiária aos demais entes federativos na ausência de legislação local específica. A referência genérica à "legislação nacional" não é suficiente para demonstrar o atendimento ao critério objetivo previsto no espelho, uma vez que não permite identificar, de forma inequívoca, o diploma normativo exigido nem o conteúdo jurisprudencial correlato. Em questões discursivas, a correção observa os parâmetros técnicos e objetivos previamente estabelecidos, sendo necessária a demonstração clara do conhecimento jurídico exigido.

---

35 - PROTOCOLO (107011520184) - INSCRIÇÃO (1070001870732)
ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento. Embora o (a) candidato (a) fundamente que tenha indicado todos os princípios indicados no espelho, a afirmação não corresponde à resposta apresentada. Ademais, não houve indicação da normativa exigida (art. 2º, caput, e incisos I, IV, V, VII e X da Lei n. 9.784/1999), nem mesmo o desenvolvimento argumentativo correspondente.

ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou a violação à antecedência mínima para intimação e também não indicou a normativa aplicável (art. 26, §2º, da Lei n. 9.78499), razão pela qual não faz jus à integralidade da pontuação como pleiteia.

ITEM 8 - NOTA 0,50 MANTIDA. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais não merecem acolhimento. Constatou-se que a resposta do (a) candidato (a) não contempla a dignidade humana, como exigido no espelho.

---

36 - PROTOCOLO (107011520190) - INSCRIÇÃO (1070001858831)
ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais merecem parcial acolhimento. Constatou-se que a resposta do (a) candidato (a) contempla a função social da propriedade. Entretanto, a resposta não indica a dignidade humana e o direito à moradia, como exigido no espelho, razão pela qual a pontuação deve ser parcialmente concedida.

---

37 - PROTOCOLO (107011520206) - INSCRIÇÃO (1070001870326)
ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou a violação à antecedência mínima para intimação, razão pela qual não faz jus à integralidade da pontuação como pleiteia.

---

38 - PROTOCOLO (107011520208) - INSCRIÇÃO (1070001871553)
ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. Caso tenha dificuldade em acessar as imagens e haja necessidade delas para interpor recurso, o candidato deverá entrar em contato com a FUNDATEC pelo canal: requerimento.adm@fundatec.org.br, até o dia anterior ao término do período de recurso, para verificação/regularização da situação pela FUNDATEC. Quanto ao recurso em exame, verifica-se que o (a) candidato (a) indicou, de forma genérica, os princípios previstos no art. 2º da Lei n. 9.784/99 sem indicá-los e sem promover o desenvolvimento argumentativa da correlação destes ao caso concreto. Assim, não faz jus à totalidade da pontuação.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Caso tenha dificuldade em acessar as imagens e haja necessidade delas para interpor recurso, o candidato deverá entrar em contato com a FUNDATEC pelo canal: requerimento.adm@fundatec.org.br, até o dia anterior ao término do período de recurso, para verificação/regularização da situação pela FUNDATEC. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não identificou os direitos do administrado previstos no art. 3º da Lei nº 9.784/99, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção.

ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. Caso tenha dificuldade em acessar as imagens e haja necessidade delas para interpor recurso, o candidato deverá entrar em contato com a FUNDATEC pelo canal: requerimento.adm@fundatec.org.br, até o dia anterior ao término do período de recurso, para verificação/regularização da situação pela FUNDATEC. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou a violação à antecedência mínima para intimação e também não indicou a normativa aplicável (art. 26 da Lei n. 9.78499), razão pela qual não faz jus à integralidade da pontuação como pleiteia.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Caso tenha dificuldade em acessar as imagens e haja necessidade delas para interpor recurso, o candidato deverá entrar em contato com a FUNDATEC pelo canal: requerimento.adm@fundatec.org.br, até o dia anterior ao término do período de recurso, para verificação/regularização da situação pela FUNDATEC. Recurso indeferido. A resposta não abordou o ponto exigido no espelho de correção, qual seja, a nulidade da intimação com fundamento no art. 26, § 5º, nem estabeleceu a necessária correlação entre o dispositivo legal e o caso concreto. Assim, não há fundamento para a revisão da pontuação atribuída.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso indeferido. A resposta não contemplou o reconhecimento da impossibilidade de usucapião de bens públicos, tampouco fez referência aos arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, ou estabeleceu sua adequada aplicação ao caso concreto. Assim, não há fundamento para a revisão da pontuação atribuída.

ITEM 8 - NOTA 0,50 MANTIDA. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais merecem parcial acolhimento. Constatou-se que a resposta do (a) candidato (a) contempla o direito à moradia. Entretanto, a resposta não indica a dignidade humana e função social da propriedade, como exigido no espelho, razão pela qual a pontuação deve ser parcialmente concedida.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não contemplou adequadamente o instituto da concessão de uso especial para fins de moradia previsto na MP nº 2.220/2001, tampouco sua aplicabilidade ao caso concreto, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção.

---

39 - PROTOCOLO (107011520210) - INSCRIÇÃO (1070001868259)
ITEM 3 - NOTA 0,50 ALTERADA PARA 1,00. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais são procedentes. Constatou-se que a resposta do candidato contempla, de forma compatível com os critérios previstos no espelho de correção, os elementos necessários à pontuação do item questionado. Assim, assiste razão ao recorrente, sendo cabível a revisão da nota, com a atribuição da pontuação correspondente, nos termos da fundamentação apresentada.

ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais merecem parcial acolhimento. Constatou-se que a resposta do (a) candidato (a) contempla o direito à moradia. Entretanto, a resposta não indica a dignidade humana e a função social da propriedade, como exigido no espelho, razão pela qual a pontuação deve ser parcialmente concedida.

---

40 - PROTOCOLO (107011520257) - INSCRIÇÃO (1070001881327)
ITEM 5 - NOTA 1,00 ALTERADA PARA 2,00. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais são procedentes. Constatou-se que a resposta do candidato contempla, de forma compatível com os critérios previstos no espelho de correção, os elementos necessários à pontuação do item questionado. Assim, assiste razão ao recorrente, sendo cabível a revisão da nota, com a atribuição da pontuação correspondente, nos termos da fundamentação apresentada.

---

41 - PROTOCOLO (107011520271) - INSCRIÇÃO (1070001865511)
ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais merecem parcial acolhimento. Constatou-se que a resposta do (a) candidato (a) contempla apenas o inciso II do art. 3º, deixando de referir as demais hipóteses legais nele indicadas. Ademais, a resposta não indicou a norma aplicável ao caso concreto, razão pela qual a pontuação deve ser parcialmente concedida.

ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou a violação à antecedência mínima para intimação, razão pela qual não faz jus à integralidade da pontuação como pleiteia.

---

42 - PROTOCOLO (107011520275) - INSCRIÇÃO (1070001876628)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, uma vez que a ampliação do espelho de correção para contemplar fundamentos não previstos originalmente comprometeria a objetividade e a isonomia do certame. A hipótese de cabimento

indicada pelo candidato não integrava o núcleo temático esperado pela banca examinadora para a resolução da questão, razão pela qual não há justificativa para alteração do padrão de resposta ou atribuição de pontuação parcial.

ITEM 2 - NOTA 0,50 MANTIDA. O recurso não merece acolhida, tendo em vista que a resposta não indicou a aplicação da Lei Federal n. 9.784/99 em nenhum momento do texto, não sendo suficiente a indicação da lei do processo administrativo federal para pontuação integral.

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento. Embora o (a) candidato (a) fundamente que tenha indicado todos os princípios indicados no espelho, a afirmação não corresponde à resposta apresentada. Ademais, não houve indicação da normativa exigida (art. 2º, caput, e incisos I, IV, V, VII e X da Lei n. 9.784/1999), nem mesmo o desenvolvimento argumentativo correspondente.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não identificou os direitos do administrado previstos no art. 3º da Lei nº 9.784/99, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção. A indicação de supostas irregularidades procedimentais, ainda que relacionadas à temática do processo administrativo, não supre a necessidade de apontamento objetivo dos direitos legalmente previstos no dispositivo mencionado e de sua aplicação ao caso concreto, razão pela qual não há fundamento para atribuição de pontuação, ainda que parcial.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou nenhuma das hipóteses mencionadas e também não indicou a normativa aplicável (art. 26 da Lei n. 9.78499), razão pela qual não faz jus à pontuação como pleiteia.

ITEM 8 - NOTA 0,50 MANTIDA. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais não merecem acolhimento. Constatou-se que a resposta do (a) candidato (a) contempla a moradia. Entretanto, a resposta não indica dignidade humana e a função social da propriedade, como exigido no espelho, razão pela qual a pontuação deve ser parcialmente concedida.

---

43 - PROTOCOLO (107011520278) - INSCRIÇÃO (1070001870600)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não identificou os direitos do administrado previstos no art. 3º da Lei nº 9.784/99, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção. A indicação de supostas irregularidades procedimentais, ainda que relacionadas à temática do processo administrativo, não supre a necessidade de apontamento objetivo dos direitos legalmente previstos no dispositivo mencionado e de sua aplicação ao caso concreto, razão pela qual não há fundamento para atribuição de pontuação, ainda que parcial.

ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou a violação à antecedência mínima para intimação, razão pela qual não faz jus à integralidade da pontuação como pleiteia.

ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais merecem parcial acolhimento. Constatou-se que a resposta do (a) candidato (a) contempla a função social da propriedade e o direito à moradia. Entretanto, a resposta não indica adignidade humana, como exigido no espelho, razão pela qual a pontuação deve ser parcialmente concedida.

---

44 - PROTOCOLO (107011520283) - INSCRIÇÃO (1070001875679)
ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais merecem parcial acolhimento. Constatou-se que a resposta do (a) candidato (a) contempla o direito à moradia. Entretanto, a resposta não indica a dignidade humana e a função social da propriedade, como exigido no espelho, razão pela qual a pontuação deve ser parcialmente concedida.

---

45 - PROTOCOLO (107011520287) - INSCRIÇÃO (1070001865420)
ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou a violação à antecedência mínima para intimação, razão pela qual não faz jus à integralidade da pontuação como pleiteia.

---

46 - PROTOCOLO (107011520305) - INSCRIÇÃO (1070001871095)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, uma vez que a ampliação do espelho de correção para contemplar fundamentos não previstos originalmente comprometeria a objetividade e a isonomia do certame. A hipótese de cabimento indicada pelo candidato não integrava o núcleo temático esperado pela banca examinadora para a resolução da questão, razão pela qual não há justificativa para alteração do padrão de resposta ou atribuição de pontuação parcial.

ITEM 5 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Recurso parcialmente provido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou a violação à antecedência mínima para intimação e também não indicou a normativa aplicável (art. 26 da Lei n. 9.78499), razão pela qual não faz jus à integralidade da pontuação como pleiteia.

ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais merecem parcial acolhimento. Constatou-se que a resposta do (a) candidato (a) contempla o direito à moradia. Entretanto, a resposta não indica a dignidade humana e a função social da propriedade, como exigido no espelho, razão pela qual a pontuação deve ser parcialmente concedida.

---

47 - PROTOCOLO (107011520314) - INSCRIÇÃO (1070001860394)
ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois não houve indicação da integralidade dos princípios previstos no espelho e nem indicação da normativa exigida (art. 2º, caput, e incisos I, IV, V, VII e X da Lei n. 9.784/1999), tampouco o desenvolvimento argumentativo correspondente.

ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou a violação à antecedência mínima para intimação e também não indicou a a falta de motivação da decisão, razão pela qual não faz jus à integralidade da pontuação como pleiteia.

ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais merecem parcial acolhimento. Constatou-se que a resposta do (a) candidato (a) contempla a dignidade humana. Entretanto, a resposta não indica a função social da propriedade e e o direito à moradia, como exigido no espelho, razão pela qual a pontuação deve ser parcialmente concedida.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não contemplou adequadamente o instituto da concessão de uso especial para fins de moradia previsto na MP nº 2.220/2001, tampouco sua aplicabilidade ao caso concreto, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção. A referência a outros institutos jurídicos não se confunde com a identificação do instrumento jurídico específico esperado pela banca, razão pela qual não há fundamento para atribuição de pontuação.

---

48 - PROTOCOLO (107011520317) - INSCRIÇÃO (1070001877874)
ITEM 11 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais são procedentes. Constatou-se que a resposta do candidato contempla, de forma compatível com os critérios previstos no espelho de correção, os elementos necessários à pontuação do item questionado. Assim, assiste razão ao recorrente, sendo cabível a revisão da nota, com a atribuição da pontuação correspondente, nos termos da fundamentação apresentada.

ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou a violação à antecedência mínima para intimação e também não indicou a ausência de indicação da autoridade competente, razão pela qual não faz jus à integralidade da pontuação como pleiteia.

---

49 - PROTOCOLO (107011520329) - INSCRIÇÃO (1070001875344)
ITEM 11 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais são procedentes. Constatou-se que a resposta do candidato contempla, de forma compatível com os critérios previstos no espelho de correção, os elementos necessários à pontuação do item questionado. Assim, assiste razão ao recorrente, sendo cabível a revisão da nota, com a atribuição da pontuação correspondente, nos termos da fundamentação apresentada.

---

50 - PROTOCOLO (107011520353) - INSCRIÇÃO (1070001861857)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O espelho de correção exigia a identificação dos direitos do administrado previstos no art. 3º da Lei nº 9.784/99 e sua aplicação ao caso concreto. As referências apontadas pelo (a) candidato (a)

foram utilizadas apenas para descrever irregularidades da intimação, sem identificar expressamente os direitos do administrado previstos no dispositivo legal nem estabelecer a correlação exigida pelo critério de correção. Assim, a resposta permaneceu em nível genérico, não contemplando de forma suficiente o conteúdo específico avaliado, razão pela qual deve ser mantida a pontuação originalmente atribuída.

ITEM 5 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Recurso parcialmente acolhido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) indicou duas das hipóteses mencionadas, porém não indicou a normativa aplicável (art. 26 da Lei n. 9.78499). Ainda, . 0 (a) candidato (a) não indicou a violação à antecedência mínima de três dias para intimação, razão pela qual não faz jus à totalidade da pontuação.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento. Considerando que o enunciado versa sobre a indicação de institutos potencialmente aplicáveis à tutela do direito à moradia, com menção expressa de que o caso concreto envolvia bem público, cabia ao candidato demonstrar conhecimento dos limites constitucionais incidentes, dentre eles a vedação à usucapião de bens públicos, inclusive como forma de evidenciar que, mesmo nessa situação, é possível defender a permanência da família no local, circunstância frequente nos atendimentos promovidos pela Defensoria Pública. Portanto, a matéria possui direta correlação com o caso concreto, exigindo do(a) candidato(a) o domínio do conteúdo cobrado.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento. Considerando que o enunciado versa sobre a indicação de institutos potencialmente aplicáveis à tutela do direito à moradia, com menção expressa de que o caso concreto envolvia bem público, cabia ao candidato demonstrar conhecimento dos limites constitucionais incidentes, dentre eles a vedação à usucapião de bens públicos, inclusive como forma de evidenciar que, mesmo nessa situação, é possível defender a permanência da família no local, circunstância frequente nos atendimentos promovidos pela Defensoria Pública. Portanto, a matéria possui direta correlação com o caso concreto, exigindo do(a) candidato(a) o domínio do conteúdo cobrado. Além disso, no item apontado, o espelho exigiu o domínio sobre o direito à permanência no imóvel com base na dignidade humana, no direito à moradia e à função social da propriedade (art. 1º, III, 6º e 5º, XXIII, da CF), o que não foi apresentado na resposta do (a) candidato (a).

---

51 - PROTOCOLO (107011520354) - INSCRIÇÃO (1070001859038)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não identificou os direitos do administrado previstos no art. 3º da Lei nº 9.784/99, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção. A indicação de supostas irregularidades procedimentais, ainda que relacionadas à temática do processo administrativo, não supre a necessidade de apontamento objetivo dos direitos legalmente previstos no dispositivo mencionado e de sua aplicação ao caso concreto, razão pela qual não há fundamento para atribuição de pontuação, ainda que parcial.

ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou a violação à antecedência mínima para intimação, razão pela qual não faz jus à integralidade da pontuação como pleiteia.

---

52 - PROTOCOLO (107011520371) - INSCRIÇÃO (1070001861585)
ITEM 10 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não indicou expressamente o poder de requisição da Defensoria Pública, nos termos do art. 128, X, da LC nº 80/94, conforme exigido pelo espelho de correção. A mera menção ao envio de ofícios pela Defensoria Pública não se confunde com a identificação da prerrogativa institucional específica requerida no item, razão pela qual não há fundamento para atribuição de pontuação parcial.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento. Embora o (a) candidato (a) fundamente que tenha indicado todos os princípios indicados no espelho, a afirmação não corresponde à resposta apresentada, pois não basta à menção genérica de "estarem ausentes princípios básicos". Ademais, não houve indicação da normativa exigida (art. 2º, caput, e incisos I, IV, V, VII e X da Lei n. 9.784/1999 e nem do art. 5º, LIV e LV, CF), nem mesmo o desenvolvimento argumentativo correspondente.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não identificou os direitos do administrado previstos no art. 3º da Lei nº 9.784/99, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção. A resposta permaneceu em nível genérico, não indicando os direitos do administrado e sua correlação ao caso concreto, não contemplando de forma suficiente o conteúdo específico avaliado, razão pela qual deve ser mantida a pontuação originalmente atribuída.

ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou a violação à antecedência mínima para intimação, razão pela qual não faz jus à integralidade da pontuação como pleiteia.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso indeferido. A resposta não abordou o ponto exigido no espelho de correção, qual seja, a nulidade da intimação com fundamento no art. 26, § 5º, nem estabeleceu a necessária correlação entre o dispositivo legal e o caso concreto. Assim, não há fundamento para a revisão da pontuação atribuída. As referências mencionadas pelo (a) candidato (a) em recurso não se confundem com a identificação da nulidade do ato, circunstância que necessitaria de indicação expressa e correlação ao caso concreto para ser adequadamente pontuada.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não contemplou os elementos expressamente exigidos no espelho de correção, especialmente a indicação do direito à moradia, da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade como fundamentos jurídicos da solução proposta.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não contemplou adequadamente o instituto da concessão de uso especial para fins de moradia previsto na MP nº 2.220/2001, tampouco sua aplicabilidade ao caso concreto, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção. A referência genérica de alguns de seus requisitos não se confunde com a identificação do instrumento jurídico específico esperado pela banca, razão pela qual não há fundamento para atribuição de pontuação.

---

53 - PROTOCOLO (107011520377) - INSCRIÇÃO (1070001860963)
ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não reconheceu a impossibilidade de usucapião de bens públicos, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção e previsto nos arts. 183, §3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal. Ao contrário, a candidata desenvolveu fundamentação voltada à possibilidade de usucapião de bens públicos, ainda que sob perspectiva subsidiária, o que não atende ao conteúdo jurídico objetivamente esperado pela banca examinadora.

ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais merecem parcial acolhimento. Constatou-se que a resposta do (a) candidato (a) contempla o direito à moradia. Entretanto, a resposta não indica a dignidade humana e a função social da propriedade, como exigido no espelho, razão pela qual a pontuação deve ser parcialmente concedida.

---

54 - PROTOCOLO (107011520393) - INSCRIÇÃO (1070001858453)
ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento. Embora o (a) candidato (a) fundamente que tenha indicado todos os princípios indicados no espelho, a afirmação não corresponde à resposta apresentada. Ademais, não houve indicação da normativa exigida (art. 2º, caput, e incisos I, IV, V, VII e X da Lei n. 9.784/1999), nem mesmo o desenvolvimento argumentativo correspondente.

---

55 - PROTOCOLO (107011520433) - INSCRIÇÃO (1070001863077)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece provimento. O espelho de correção exigia a identificação dos direitos do administrado previstos no art. 3º da Lei nº 9.784/99 e sua aplicação ao caso concreto. Embora a resposta tenha mencionado a inviabilização de impugnação e a ausência de orientação quanto ao acesso aos autos, tais referências foram utilizadas apenas para descrever irregularidades da intimação, sem identificar expressamente os direitos do administrado previstos no dispositivo legal nem estabelecer a correlação exigida pelo critério de correção. Assim, a resposta permaneceu em nível genérico, não contemplando de forma suficiente o conteúdo específico avaliado, razão pela qual deve ser mantida a pontuação originalmente atribuída.

ITEM 8 - NOTA 0,50 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não contemplou os elementos expressamente exigidos no espelho de correção, especialmente a indicação da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade como fundamentos jurídicos da solução proposta.

---

56 - PROTOCOLO (107011520444) - INSCRIÇÃO (1070001884303)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não identificou os direitos do administrado previstos no art. 3º da Lei nº 9.784/99, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção. A indicação de supostas irregularidades procedimentais, ainda que relacionadas à temática do processo administrativo, não supre a necessidade de apontamento objetivo dos direitos legalmente previstos no dispositivo mencionado e de sua aplicação ao caso concreto, razão pela qual não há fundamento para atribuição de pontuação, ainda que parcial.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhida. Nos termos do espelho de correção, exigia-se a indicação das irregularidades previstas nos arts. 26, §1º, incisos I e IV, §2º, e 50, inciso I, da Lei nº 9.784/99, especificamente quanto: (i) à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável; (ii) à inobservância da antecedência mínima de três dias para adoção de providências; e (iii) à ausência de motivação da decisão administrativa restritiva de direitos. Embora 0 (a) candidata (o) tenha mencionado, de forma genérica, supostas violações procedimentais, a resposta não desenvolveu adequadamente todos os pontos exigidos pelo espelho, tampouco realizou a necessária correlação técnica com os dispositivos legais indicados. Desse modo, verifica-se que a resposta não contemplou integralmente os critérios objetivos previstos no espelho de correção, razão pela qual não há fundamento para atribuição da pontuação máxima pretendida. Diante do exposto, o recurso deve ser desprovido.

---

57 - PROTOCOLO (107011520453) - INSCRIÇÃO (1070001857547)
ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento. Embora o (a) candidato (a) fundamente que tenha indicado todos os princípios indicados no espelho, a afirmação não corresponde à resposta apresentada. Ademais, não houve indicação da normativa exigida (art. 2º, caput, e incisos I, IV, V, VII e X da Lei n. 9.784/1999), nem mesmo o desenvolvimento argumentativo correspondente.

ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou a violação à antecedência mínima para intimação, razão pela qual não faz jus à integralidade da pontuação como pleiteia.

ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais merecem parcial acolhimento. Constatou-se que a resposta do (a) candidato (a) contempla o direito à moradia. Entretanto, a resposta não indica a dignidade humana e a função social da propriedade, como exigido no espelho, razão pela qual a pontuação deve ser parcialmente concedida.

---

58 - PROTOCOLO (107011520463) - INSCRIÇÃO (1070001859769)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não identificou os direitos do administrado previstos no art. 3º da Lei nº 9.784/99, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção. A indicação de supostas irregularidades procedimentais, ainda que relacionadas à temática do processo administrativo, não supre a necessidade de apontamento objetivo dos direitos legalmente previstos no dispositivo mencionado e de sua aplicação ao caso concreto, razão pela qual não há fundamento para atribuição de pontuação, ainda que parcial.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou nenhuma das hipóteses mencionadas e também não indicou a normativa aplicável (art. 26 da Lei n. 9.78499), razão pela qual não faz jus à pontuação como pleiteia.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso indeferido. A resposta não abordou o ponto exigido no espelho de correção, qual seja, a nulidade da intimação com fundamento no art. 26, § 5º, nem estabeleceu a necessária correlação entre o dispositivo legal e o caso concreto. Assim, não há fundamento para a revisão da pontuação atribuída.

ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais merecem parcial acolhimento. Constatou-se que a resposta do (a) candidato (a) contempla o direito à moradia. Entretanto, a resposta não indica a dignidade humana e a função social da propriedade, como exigido no espelho, razão pela qual a pontuação deve ser parcialmente concedida.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não contemplou adequadamente o instituto da concessão de uso especial para fins de moradia previsto na MP nº 2.220/2001, tampouco sua aplicabilidade ao caso concreto, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção. A hipótese de cabimento indicada pelo candidato não integrava o núcleo temático esperado pela banca examinadora para a resolução da questão, razão pela qual não há justificativa para alteração do padrão de resposta ou atribuição de pontuação parcial.

---

59 - PROTOCOLO (107011520468) - INSCRIÇÃO (1070001866210)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não identificou os direitos do administrado previstos no art. 3º da Lei nº 9.784/99, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção. A indicação de supostas irregularidades procedimentais, ainda que relacionadas à temática do processo administrativo, não supre a necessidade de apontamento objetivo dos direitos legalmente previstos no dispositivo mencionado e de sua aplicação ao caso concreto, razão pela qual não há fundamento para atribuição de pontuação, ainda que parcial.

---

60 - PROTOCOLO (107011520480) - INSCRIÇÃO (1070001873272)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não identificou os direitos do administrado previstos no art. 3º da Lei nº 9.784/99, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção. A indicação de supostas irregularidades procedimentais, ainda que relacionadas à temática do processo administrativo, não supre a necessidade de apontamento objetivo dos direitos legalmente previstos no dispositivo mencionado e de sua aplicação ao caso concreto, razão pela qual não há fundamento para atribuição de pontuação.

---

61 - PROTOCOLO (107011520499) - INSCRIÇÃO (1070001863307)
ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento. Embora o (a) candidato (a) fundamente que tenha indicado todos os princípios indicados no espelho, a afirmação não corresponde à resposta apresentada. Ademais, não houve indicação da normativa exigida (art. 2º, caput, e incisos I, IV, V, VII e X da Lei n. 9.784/1999), nem mesmo o desenvolvimento argumentativo correspondente.

---

62 - PROTOCOLO (107011520511) - INSCRIÇÃO (1070001870136)
ITEM 10 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não indicou expressamente o poder de requisição da Defensoria Pública, nos termos do art. 128, X, da LC nº 80/94, conforme exigido pelo espelho de correção. A mera menção ao envio de ofícios pela Defensoria Pública não se confunde com a identificação da prerrogativa institucional específica requerida no item, razão pela qual não há fundamento para atribuição de pontuação parcial.

---

63 - PROTOCOLO (107011520516) - INSCRIÇÃO (1070001860357)
ITEM 9 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,00. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais são procedentes. Constatou-se que a resposta do candidato contempla, de forma compatível com os critérios previstos no espelho de correção, os elementos necessários à pontuação do item questionado. Assim, assiste razão ao recorrente, sendo cabível a revisão da nota, com a atribuição da pontuação correspondente, nos termos da fundamentação apresentada.

---

64 - PROTOCOLO (107011520526) - INSCRIÇÃO (1070001858360)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não identificou os direitos do administrado previstos no art. 3º da Lei nº 9.784/99, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção. A indicação de supostas irregularidades procedimentais, ainda que relacionadas à temática do processo administrativo, não supre a necessidade de apontamento objetivo dos direitos legalmente previstos no dispositivo mencionado e de sua aplicação ao caso concreto, razão pela qual não há fundamento para atribuição de pontuação, ainda que parcial.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou nenhuma das hipóteses mencionadas, não promoveu o respectivo desenvolvimento argumentativo e também não indicou a normativa aplicável (art. 26 e 50 da Lei n. 9.78499), razão pela qual não faz jus à pontuação como pleiteia.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso indeferido. A resposta não abordou o ponto exigido no espelho de correção, qual seja, a nulidade da intimação com fundamento no art. 26, § 5º, nem estabeleceu a necessária correlação entre o dispositivo legal e o caso concreto. Assim, não há fundamento para a revisão da pontuação atribuída.

---

65 - PROTOCOLO (107011520530) - INSCRIÇÃO (1070001877712)
ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou a violação à antecedência mínima para intimação e também não indicou a normativa aplicável (art. 26 da Lei n. 9.78499), razão pela qual não faz jus à integralidade da pontuação como pleiteia.

---

66 - PROTOCOLO (107011520541) - INSCRIÇÃO (1070001873556)
ITEM 8 - NOTA 0,50 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não contemplou todos os elementos expressamente exigidos no espelho de correção, especialmente a indicação da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade como fundamentos jurídicos da solução proposta.

---

67 - PROTOCOLO (107011520551) - INSCRIÇÃO (1070001878156)
ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe

direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou nenhuma das hipóteses mencionadas e também não indicou a normativa aplicável (art. 26 da Lei n. 9.78499), razão pela qual não faz jus à pontuação como pleiteia.

---

68 - PROTOCOLO (107011520562) - INSCRIÇÃO (1070001868840)
ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou a violação à antecedência mínima para intimação, razão pela qual não faz jus à integralidade da pontuação como pleiteia.

---

69 - PROTOCOLO (107011520568) - INSCRIÇÃO (1070001861837)
ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou a violação à antecedência mínima para intimação, razão pela qual não faz jus à integralidade da pontuação como pleiteia.

---

70 - PROTOCOLO (107011520579) - INSCRIÇÃO (1070001857622)
ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou a violação à antecedência mínima para intimação, razão pela qual não faz jus à integralidade da pontuação como pleiteia.

ITEM 8 - NOTA 0,50 ALTERADA PARA 1,00. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais são procedentes. Constatou-se que a resposta do candidato contempla, de forma compatível com os critérios previstos no espelho de correção, os elementos necessários à pontuação do item questionado. Assim, assiste razão ao recorrente, sendo cabível a revisão da nota, com a atribuição da pontuação correspondente, nos termos da fundamentação apresentada.

---

71 - PROTOCOLO (107011520580) - INSCRIÇÃO (1070001884614)
ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou a violação à antecedência mínima para intimação, razão pela qual não faz jus à integralidade da pontuação como pleiteia.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso indeferido. A resposta não abordou o ponto exigido no espelho de correção, qual seja, a nulidade da intimação com fundamento no art. 26, § 5º, nem estabeleceu a necessária correlação entre o dispositivo legal e o caso concreto. Assim, não há fundamento para a revisão da pontuação atribuída.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso indeferido. A resposta não contemplou o reconhecimento da impossibilidade de usucapião de bens públicos, tampouco fez referência aos arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, ou estabeleceu sua adequada aplicação ao caso concreto. Assim, não há fundamento para a revisão da pontuação atribuída. A mera referência a instrumentos de regularização fundiária, desacompanhada da correlação acerca da impossibilidade de usucapião dos bens públicos, não autoriza a atribuição de pontuação.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não contemplou os elementos expressamente exigidos no espelho de correção, especialmente a indicação do direito à moradia, da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade como fundamentos jurídicos da solução proposta. A mera referência a instrumentos de regularização fundiária, desacompanhada da correlação objetiva com os fundamentos constitucionais exigidos, não autoriza a atribuição de pontuação parcial.

---

72 - PROTOCOLO (107011520616) - INSCRIÇÃO (1070001861601)
ITEM 11 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais são procedentes. Constatou-se que a resposta do candidato contempla, de forma compatível com os critérios previstos no espelho de

correção, os elementos necessários à pontuação do item questionado. Assim, assiste razão ao recorrente, sendo cabível a revisão da nota, com a atribuição da pontuação correspondente, nos termos da fundamentação apresentada.

---

73 - PROTOCOLO (107011520624) - INSCRIÇÃO (1070001860654)
ITEM 10 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não indicou expressamente o poder de requisição da Defensoria Pública, nos termos do art. 128, X, da LC nº 80/94, conforme exigido pelo espelho de correção. A mera menção à função institucional de impetrar mandado de segurança, com base na LC n. 80/94, não permite a conclusão da resposta esperada e nem se confunde com a identificação da prerrogativa institucional específica requerida no item, razão pela qual não há fundamento para atribuição de pontuação.

ITEM 5 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. O recurso merece parcial acolhimento, diante da indicação do art. 50 da Lei n. 9.784. Todavia, o candidato não realizou indicação da normativa exigida no espelho, qual seja, o art. 26, §1º, I, IV, §2º da Lei nº 9.784/99 e deixou de realizar a devida adequação ao caso concreto, motivo pelo qual não faz jus a totalidade da pontuação.

ITEM 8 - NOTA 0,50 MANTIDA. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais não merecem acolhimento. Constatou-se que a resposta do (a) candidato (a) contempla o direito à moradia. Entretanto, a resposta não indica a dignidade humana e a função social da propriedade, como exigido no espelho, razão pela qual a pontuação deve ser parcialmente concedida.

---

74 - PROTOCOLO (107011520625) - INSCRIÇÃO (1070001857815)
ITEM 11 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais são procedentes. Constatou-se que a resposta do candidato contempla, de forma compatível com os critérios previstos no espelho de correção, os elementos necessários à pontuação do item questionado. Assim, assiste razão ao recorrente, sendo cabível a revisão da nota, com a atribuição da pontuação correspondente, nos termos da fundamentação apresentada.

ITEM 3 - NOTA 0,50 ALTERADA PARA 1,00. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais são procedentes. Constatou-se que a resposta do candidato contempla, de forma compatível com os critérios previstos no espelho de correção, os elementos necessários à pontuação do item questionado. Assim, assiste razão ao recorrente, sendo cabível a revisão da nota, com a atribuição da pontuação correspondente, nos termos da fundamentação apresentada.

ITEM 4 - NOTA 0,50 ALTERADA PARA 1,00. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais são procedentes. Constatou-se que a resposta do candidato contempla, de forma compatível com os critérios previstos no espelho de correção, os elementos necessários à pontuação do item questionado. Assim, assiste razão ao recorrente, sendo cabível a revisão da nota, com a atribuição da pontuação correspondente, nos termos da fundamentação apresentada.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso indeferido. A resposta não abordou o ponto exigido no espelho de correção, qual seja, a nulidade da intimação com fundamento no art. 26, § 5º, nem estabeleceu a necessária correlação entre o dispositivo legal e o caso concreto. Assim, não há fundamento para a revisão da pontuação atribuída.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso indeferido. A resposta não contemplou o reconhecimento da impossibilidade de usucapião de bens públicos, tampouco fez referência aos arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, ou estabeleceu sua adequada aplicação ao caso concreto. Ademais, o (a) candidato (a) reconhece não ter respondido ao questionamento, não sendo razoável que pretenda alcançar a pontuação sem a resposta correspondente ao espelho. Assim, não há fundamento para a revisão da pontuação atribuída.

ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais merecem parcial acolhimento. Constatou-se que a resposta do (a) candidato (a) contempla a dignidade humana e o direito à moradia. Entretanto, a resposta não indica a função social da propriedade, como exigido no espelho, razão pela qual a pontuação deve ser parcialmente concedida.

---

75 - PROTOCOLO (107011520626) - INSCRIÇÃO (1070001869474)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, uma vez que a ampliação do espelho de correção para contemplar fundamentos não previstos originalmente no espelho comprometeria a objetividade e a isonomia do certame. A hipótese de cabimento indicada pelo candidato não integrava o núcleo temático esperado pela banca examinadora para a resolução da questão, razão pela qual não há justificativa para alteração do padrão de resposta ou atribuição de pontuação parcial.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento. O espelho de correção exigia, objetivamente, a indicação do entendimento jurisprudencial acerca da aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.784/99, especialmente na ausência de legislação local específica. Entretanto, a resposta apresentada limitou-se à menção genérica a princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, sem qualquer referência à Lei nº 9.784/99 ou ao entendimento jurisprudencial pertinente. A abordagem de ilegalidades administrativas e princípios constitucionais, embora juridicamente relacionada ao tema, não supre o critério específico exigido pelo espelho, razão pela qual não há fundamento para atribuição da pontuação pretendida.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não identificou os direitos do

administrado previstos no art. 3º da Lei nº 9.784/99, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção. A indicação de supostas irregularidades procedimentais, ainda que relacionadas à temática do processo administrativo, não supre a necessidade de apontamento objetivo dos direitos legalmente previstos no dispositivo mencionado e de sua aplicação ao caso concreto, razão pela qual não há fundamento para atribuição de pontuação.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou nenhuma das hipóteses mencionadas e também não indicou a normativa aplicável (art. 26 da Lei n. 9.78499), razão pela qual não faz jus à pontuação como pleiteia.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso indeferido. A resposta não abordou o ponto exigido no espelho de correção, qual seja, a nulidade da intimação com fundamento no art. 26, § 5º, nem estabeleceu a necessária correlação entre o dispositivo legal e o caso concreto. Assim, não há fundamento para a revisão da pontuação atribuída.

ITEM 8 - NOTA 0,50 MANTIDA. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais merecem parcial acolhimento. Constatou-se que a resposta do (a) candidato (a) não contempla a indicação do respeito à dignidade humana, como exigido no espelho, razão pela qual a pontuação deve ser mantida.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, uma vez que a ampliação do espelho de correção para contemplar fundamentos não previstos originalmente comprometeria a objetividade e a isonomia do certame. A hipótese de cabimento indicada pelo candidato não integrava o núcleo temático esperado pela banca examinadora para a resolução da questão, razão pela qual não há justificativa para alteração do padrão de resposta ou atribuição de pontuação parcial.

---

76 - PROTOCOLO (107011520641) - INSCRIÇÃO (1070001864482)
ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais merecem parcial acolhimento. Constatou-se que a resposta do (a) candidato (a) contempla o direito à moradia. Entretanto, a resposta não indica a função social da propriedade e a dignidade humana, como exigido no espelho, razão pela qual a pontuação deve ser parcialmente concedida.

---

77 - PROTOCOLO (107011520675) - INSCRIÇÃO (1070001857530)
ITEM 8 - NOTA 0,50 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não contemplou os elementos expressamente exigidos no espelho de correção, especialmente a indicação da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade como fundamentos jurídicos da solução proposta

---

78 - PROTOCOLO (107011520685) - INSCRIÇÃO (1070001866177)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não identificou os direitos do administrado previstos no art. 3º da Lei nº 9.784/99, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção. A menção genérica aos princípios do processo administrativo, embora relacionada à temática, não supre a necessidade de indicação objetiva dos direitos legalmente previstos no dispositivo específico cobrado pela questão.

ITEM 5 - NOTA 1,00 MANTIDA. Recurso desprovido. A questão exigia a indicação das irregularidades previstas no art. 26, §1º, I, IV, §2º e art. 50, I, da Lei nº 9.784/99 no que tange à ausência de identificação do órgão ou autoridade administrativa responsável, a violação à antecedência mínima de três dias da intimação para adoção de providências e a falta de motivação na decisão que restringe direitos do administrado. O (a) candidato (a) não indicou nenhuma das hipóteses mencionadas, razão pela qual não faz jus à pontuação como pleiteia.

---

79 - PROTOCOLO (107011520691) - INSCRIÇÃO (1070001865144)
ITEM 10 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Em análise ao recurso apresentado, verifica-se que as razões recursais são procedentes. Constatou-se que a resposta do candidato contempla, de forma compatível com os critérios previstos no espelho de correção, os elementos necessários à pontuação do item questionado. Assim, assiste razão ao recorrente, sendo cabível a revisão da nota, com a atribuição da pontuação correspondente, nos termos da fundamentação apresentada.

ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, uma vez que a ampliação do espelho de correção para contemplar fundamentos não previstos originalmente comprometeria a objetividade e a isonomia do certame. A hipótese de cabimento indicada pelo candidato não integrava o núcleo temático esperado pela banca examinadora para a resolução da questão, razão pela qual não há justificativa para alteração do padrão de resposta ou atribuição de pontuação.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Recurso não merece acolhimento. A resposta não apresentou o entendimento jurisprudencial acerca da aplicação da Lei Federal n. 9.784/99 de forma subsidiária. Ao contrário do mencionado pelo (a) candidato (a), a resposta apresentada

indica a aplicação da MP n. 2220/01 como a normativa subsidiária ao caso concreto, não fazendo jus à pontuação, já que diversa da exigida pelo espelho de correção.

ITEM 3 - NOTA 0,50 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento. Embora o (a) candidato (a) fundamente que tenha indicado todos os princípios indicados no espelho, a afirmação não corresponde à resposta apresentada. Ademais, não houve indicação da normativa exigida (art. 2º, caput, e incisos I, IV, V, VII e X da Lei n. 9.784/1999), nem mesmo o desenvolvimento argumentativo correspondente.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O recurso não merece acolhimento, pois a resposta apresentada não identificou os direitos do administrado previstos no art. 3º da Lei nº 9.784/99, conforme expressamente exigido pelo espelho de correção. A indicação de supostas irregularidades procedimentais, ainda que relacionadas à temática do processo administrativo, não supre a necessidade de apontamento objetivo dos direitos legalmente previstos no dispositivo mencionado e de sua aplicação ao caso concreto, razão pela qual não há fundamento para atribuição de pontuação, ainda que parcial.

Direito Processual Civil

1 - PROTOCOLO (10709519704) - INSCRIÇÃO (1070001876485)
ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 15 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de impugnação ao cumprimento de sentença: ela não tem, afinal, natureza de ação (o enunciado pedia a "ação cabível"). Não bastasse isso, a questão sequer indica a existência de um cumprimento de sentença - justamente porque, bem se sabe, a entrega da coisa não exige, em casos que tais, um cumprimento de sentença. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

2 - PROTOCOLO (10709519723) - INSCRIÇÃO (1070001865404)
ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. O candidato parece confundir, e isso é grave, a ausência de citação no "processo" da reivindicatória com a necessidade de citação a respeito da ação que ele mesmo ajuizou. E, coisa curiosa, ele deixa de requerer a citação do demandado mesmo depois de ter sido informado a respeito de todos os problemas ocasionados pela falta de citação no âmbito da reivindicatória.

---

3 - PROTOCOLO (10709519741) - INSCRIÇÃO (1070001858015)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso: a intimação não é citação.

---

4 - PROTOCOLO (10709519778) - INSCRIÇÃO (1070001862061)
ITEM 13 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Recurso provido.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo

com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

5 - PROTOCOLO (10709519782) - INSCRIÇÃO (1070001868031)
ITEM 1 - NOTA 4,00 MANTIDA. A avaliação da língua portuguesa envolve não só aspectos gramaticais, mas também o conteúdo desenvolvido, a estrutura, a coesão e a argumentação, que, sem necessidade de eventual emenda, devem, em conjunto, fazer com que o caso seja prontamente compreendido pelo Magistrado. Não dou, portanto, provimento ao recurso.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, evidentemente, intimação e citação são institutos diversos.

---

6 - PROTOCOLO (10709519788) - INSCRIÇÃO (1070001884421)
ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. Como a intimação não é citação, não dou provimento ao recurso.

---

7 - PROTOCOLO (10709519805) - INSCRIÇÃO (1070001857624)
ITEM 15 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

8 - PROTOCOLO (10709519810) - INSCRIÇÃO (1070001857815)
ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

9 - PROTOCOLO (10709519829) - INSCRIÇÃO (1070001871586)
ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da

jurisprudência. Intimação e citação são institutos diversos: não se trata de "preciosismo".

---

10 - PROTOCOLO (10709519831) - INSCRIÇÃO (1070001874120)
ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

11 - PROTOCOLO (10709519839) - INSCRIÇÃO (1070001879911)
ITEM 14 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Recurso provido.

---

12 - PROTOCOLO (10709519844) - INSCRIÇÃO (1070001866772)
ITEM 1 - NOTA 4,00 MANTIDA. A avaliação da língua portuguesa envolve não só aspectos gramaticais, mas também o conteúdo desenvolvido, a estrutura, a coesão e a argumentação, que, sem necessidade de eventual emenda, devem, em conjunto, fazer com que o caso seja prontamente compreendido pelo Magistrado. Não dou, portanto, provimento ao recurso.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 14 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

13 - PROTOCOLO (10709519870) - INSCRIÇÃO (1070001860417)
ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de impugnação ao cumprimento de sentença: ela não tem, afinal, natureza de ação (o enunciado pedia a "ação cabível"). Não bastasse isso, a questão sequer indica a existência de um cumprimento de sentença - justamente porque, bem se sabe, a entrega da coisa não exige, em casos que tais, um cumprimento de sentença. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

14 - PROTOCOLO (10709519874) - INSCRIÇÃO (1070001859676)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de impugnação ao cumprimento de sentença: ela não tem, afinal, natureza de ação (o enunciado pedia a "ação cabível"). Não bastasse isso, a questão sequer indica a existência de um cumprimento de sentença - justamente porque, bem se sabe, a entrega da coisa não exige, em casos que tais, um cumprimento de sentença. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e

processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

15 - PROTOCOLO (10709519939) - INSCRIÇÃO (1070001859993)
ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

16 - PROTOCOLO (10709519944) - INSCRIÇÃO (1070001870600)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 15 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

17 - PROTOCOLO (10709519949) - INSCRIÇÃO (1070001871618)
ITEM 1 - NOTA 4,00 MANTIDA. A avaliação da língua portuguesa envolve não só aspectos gramaticais, mas também o conteúdo desenvolvido, a estrutura, a coesão e a argumentação, que, sem necessidade de eventual emenda, devem, em conjunto, fazer com que o caso seja prontamente compreendido pelo Magistrado. Não dou, portanto, provimento ao recurso.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

18 - PROTOCOLO (10709519953) - INSCRIÇÃO (1070001867992)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação possessória, pois já há, no processo da reivindicatória, decisão com trânsito em julgado. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

19 - PROTOCOLO (10709519955) - INSCRIÇÃO (1070001865001)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação possessória, pois já há, no processo da reivindicatória, decisão com trânsito em julgado. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

20 - PROTOCOLO (10709519956) - INSCRIÇÃO (1070001880279)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

21 - PROTOCOLO (10709519961) - INSCRIÇÃO (1070001870103)
ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 14 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

22 - PROTOCOLO (10709519981) - INSCRIÇÃO (1070001870998)
ITEM 15 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

23 - PROTOCOLO (10709519997) - INSCRIÇÃO (1070001866292)
ITEM 10 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Recurso provido.

---

24 - PROTOCOLO (10709520004) - INSCRIÇÃO (1070001857906)
ITEM 11 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 4,00. Recurso provido.

ITEM 14 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Recurso deferido.

---

25 - PROTOCOLO (10709520020) - INSCRIÇÃO (1070001874871)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação possessória, pois já há, no processo da reivindicatória, decisão com trânsito em julgado. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

26 - PROTOCOLO (10709520035) - INSCRIÇÃO (1070001876434)
ITEM 1 - NOTA 4,00 MANTIDA. A avaliação da língua portuguesa envolve não só aspectos gramaticais, mas também o conteúdo desenvolvido, a estrutura, a coesão e a argumentação, que, sem necessidade de eventual emenda, devem, em conjunto, fazer com que o caso seja prontamente compreendido pelo Magistrado. Não dou, portanto, provimento ao recurso.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

27 - PROTOCOLO (10709520039) - INSCRIÇÃO (1070001865804)
ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

28 - PROTOCOLO (10709520050) - INSCRIÇÃO (1070001870609)
ITEM 14 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Recurso provido.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, direito material e processual são ramos distintos..

---

29 - PROTOCOLO (10709520060) - INSCRIÇÃO (1070001872737)
ITEM 1 - NOTA 4,00 MANTIDA. A avaliação da língua portuguesa envolve não só aspectos gramaticais, mas também o conteúdo desenvolvido, a estrutura, a coesão e a argumentação, que, sem necessidade de eventual emenda, devem, em conjunto, fazer com que o caso seja prontamente compreendido pelo Magistrado. Não dou, portanto, provimento ao recurso.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,00. Recurso provido.

ITEM 9 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Recurso provido.

---

30 - PROTOCOLO (10709520081) - INSCRIÇÃO (1070001870179)
ITEM 10 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Recurso provido.

---

31 - PROTOCOLO (10709520085) - INSCRIÇÃO (1070001867233)
ITEM 10 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Recurso provido.

ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos

incomensuráveis a seus Assistidos.

---

32 - PROTOCOLO (10709520127) - INSCRIÇÃO (1070001885358)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, não há instituto processual designado "REF".

---

33 - PROTOCOLO (10709520129) - INSCRIÇÃO (1070001869337)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

34 - PROTOCOLO (10709520145) - INSCRIÇÃO (1070001857544)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

35 - PROTOCOLO (10709520164) - INSCRIÇÃO (1070001868571)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 15 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Recurso provido.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Incabível o Mandado de Segurança, entre outras razões, pela necessidade de comprovar, ao longo da instrução, por meio de perícia, a falsificação da assinatura. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

36 - PROTOCOLO (10709520174) - INSCRIÇÃO (1070001870464)
ITEM 1 - NOTA 4,00 MANTIDA. A avaliação da língua portuguesa envolve não só aspectos gramaticais, mas também o conteúdo desenvolvido, a estrutura, a coesão e a argumentação, que, sem necessidade de eventual emenda, devem, em conjunto, fazer com que o caso seja prontamente compreendido pelo Magistrado. Não dou, portanto, provimento ao recurso.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

37 - PROTOCOLO (10709520192) - INSCRIÇÃO (1070001870732)
ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, claro, intimação e citação são institutos diversos.

---

38 - PROTOCOLO (10709520196) - INSCRIÇÃO (1070001870326)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

39 - PROTOCOLO (10709520209) - INSCRIÇÃO (1070001860984)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de impugnação ao cumprimento de sentença: ela não tem, afinal, natureza de ação (o enunciado pedia a "ação cabível"). Não bastasse isso, a questão sequer indica a existência de um cumprimento de sentença - justamente porque, bem se sabe, a entrega da coisa não exige, em casos que tais, um cumprimento de sentença. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 3,00. Recurso provido.

ITEM 5 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 3,00. Recurso provido.

---

40 - PROTOCOLO (10709520229) - INSCRIÇÃO (1070001859978)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

41 - PROTOCOLO (10709520234) - INSCRIÇÃO (1070001865511)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

42 - PROTOCOLO (10709520272) - INSCRIÇÃO (1070001871095)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

43 - PROTOCOLO (10709520282) - INSCRIÇÃO (1070001857862)
ITEM 15 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

44 - PROTOCOLO (10709520284) - INSCRIÇÃO (1070001860394)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação possessória, pois já há, no processo da reivindicatória, decisão com trânsito em julgado. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

45 - PROTOCOLO (10709520288) - INSCRIÇÃO (1070001876628)
ITEM 10 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 15 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 9 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Recurso provido.

---

46 - PROTOCOLO (10709520342) - INSCRIÇÃO (1070001861906)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

47 - PROTOCOLO (10709520343) - INSCRIÇÃO (1070001875344)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

48 - PROTOCOLO (10709520356) - INSCRIÇÃO (1070001859038)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação possessória, pois já há, no processo da reivindicatória, decisão com trânsito em julgado. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

49 - PROTOCOLO (10709520357) - INSCRIÇÃO (1070001861857)
ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos

incomensuráveis a seus Assistidos.

---

50 - PROTOCOLO (10709520362) - INSCRIÇÃO (1070001861585)
ITEM 1 - NOTA 4,00 MANTIDA. A avaliação da língua portuguesa envolve não só aspectos gramaticais, mas também o conteúdo desenvolvido, a estrutura, a coesão e a argumentação, que, sem necessidade de eventual emenda, devem, em conjunto, fazer com que o caso seja prontamente compreendido pelo Magistrado. Não dou, portanto, provimento ao recurso.

ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 15 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de impugnação ao cumprimento de sentença (muito menos de "impugnação à execução", instituto que sequer existe no ordenamento brasileiro): ela não tem, afinal, natureza de ação (o enunciado pedia a "ação cabível"). Não bastasse isso, a questão sequer indica a existência de um cumprimento de sentença - justamente porque, bem se sabe, a entrega da coisa não exige, em casos que tais, um cumprimento de sentença. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

51 - PROTOCOLO (10709520395) - INSCRIÇÃO (1070001858453)
ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação possessória, pois já há, no processo da reivindicatória, decisão com trânsito em julgado. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

52 - PROTOCOLO (10709520400) - INSCRIÇÃO (1070001863077)
ITEM 15 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

53 - PROTOCOLO (10709520402) - INSCRIÇÃO (1070001860963)
ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

54 - PROTOCOLO (10709520419) - INSCRIÇÃO (1070001859769)
ITEM 2 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,00. Recurso provido.

---

55 - PROTOCOLO (10709520442) - INSCRIÇÃO (1070001868840)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de impugnação ao cumprimento de sentença: ela não tem, afinal, natureza de ação (o enunciado pedia a "ação cabível"). Não bastasse isso, a questão sequer indica a existência de um cumprimento de sentença - justamente porque, bem se sabe, a entrega da coisa não exige, em casos que tais, um cumprimento de sentença. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo

com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

56 - PROTOCOLO (10709520452) - INSCRIÇÃO (1070001881926)
ITEM 1 - NOTA 4,00 MANTIDA. A avaliação da língua portuguesa envolve não só aspectos gramaticais, mas também o conteúdo desenvolvido, a estrutura, a coesão e a argumentação, que, sem necessidade de eventual emenda, devem, em conjunto, fazer com que o caso seja prontamente compreendido pelo Magistrado. Não dou, portanto, provimento ao recurso.

ITEM 15 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, claro, não há, no ordenamento processual brasileiro, o instituto do "referente".

---

57 - PROTOCOLO (10709520458) - INSCRIÇÃO (1070001857547)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

58 - PROTOCOLO (10709520464) - INSCRIÇÃO (1070001874993)
ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. O candidato deve saber distinguir o pleito de antecipação do pedido de confirmação da decisão que a antecipou. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em

julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

59 - PROTOCOLO (10709520469) - INSCRIÇÃO (1070001883243)
ITEM 14 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Recurso provido.

---

60 - PROTOCOLO (10709520492) - INSCRIÇÃO (1070001875679)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação possessória, pois já há, no processo da reivindicatória, decisão com trânsito em julgado. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

61 - PROTOCOLO (10709520503) - INSCRIÇÃO (1070001877874)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação possessória, pois já há, no processo da reivindicatória, decisão com trânsito em julgado. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

62 - PROTOCOLO (10709520505) - INSCRIÇÃO (1070001859520)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

63 - PROTOCOLO (10709520510) - INSCRIÇÃO (1070001858360)
ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais

podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

64 - PROTOCOLO (10709520531) - INSCRIÇÃO (1070001863852)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

65 - PROTOCOLO (10709520546) - INSCRIÇÃO (1070001859546)
ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 6 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,00. Recurso provido.

---

66 - PROTOCOLO (10709520575) - INSCRIÇÃO (1070001861601)
ITEM 1 - NOTA 4,00 MANTIDA. A avaliação da língua portuguesa envolve não só aspectos gramaticais, mas também o conteúdo desenvolvido, a estrutura, a coesão e a argumentação, que, sem necessidade de eventual emenda, devem, em conjunto, fazer com que o caso seja prontamente compreendido pelo Magistrado. Não dou, portanto, provimento ao recurso.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, claro, não há instituto processual designado "Ref.".

---

67 - PROTOCOLO (10709520582) - INSCRIÇÃO (1070001878156)
ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

68 - PROTOCOLO (10709520619) - INSCRIÇÃO (1070001857530)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

69 - PROTOCOLO (10709520623) - INSCRIÇÃO (1070001869474)
ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 15 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse,

não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

70 - PROTOCOLO (10709520630) - INSCRIÇÃO (1070001865144)
ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 14 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 15 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

71 - PROTOCOLO (10709520634) - INSCRIÇÃO (1070001871784)
ITEM 10 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Recurso provido.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação possessória, pois já há, no processo da reivindicatória, decisão com trânsito em julgado. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

72 - PROTOCOLO (10709520636) - INSCRIÇÃO (1070001880415)
ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

73 - PROTOCOLO (10709520656) - INSCRIÇÃO (1070001873272)
ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

74 - PROTOCOLO (10709520657) - INSCRIÇÃO (1070001884614)
ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de exceção de pré-executividade, que, além de não ter natureza de ação (o enunciado pedia a "ação cabível"), exige prova pré-constituída. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

75 - PROTOCOLO (10709520666) - INSCRIÇÃO (1070001860654)
ITEM 10 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Recurso provido.

ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 14 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 15 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos

incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Não se trata de hipótese de ação rescisória: afinal, o direito à rescisão se extingue em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Ademais, a falsificação da assinatura não constitui "prova nova". E, mesmo que o fosse, não poderia, "por si só", "assegurar pronunciamento favorável" ao Assistido. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

---

76 - PROTOCOLO (10709520669) - INSCRIÇÃO (1070001883323)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não dou provimento ao recurso. De fato, a resposta apresentada pelo candidato não está de acordo com o espelho que, publicado pela banca do concurso, reflete, de modo objetivo e pontual, as disposições da legislação, da doutrina e da jurisprudência. E, é preciso lembrar, erros procedimentais e processuais podem, na prática de um Defensor Público, ocasionar prejuízos incomensuráveis a seus Assistidos.

Direito Processual Penal

1 - PROTOCOLO (10709519686) - INSCRIÇÃO (1070001876485)
ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. No item 4.3 o(a) candidato(a) aborda apenas sobre o ANPP. Nada disse sobre a suspensão condicional do processo. Nos itens 5.1 e 5.2 nada se diz sobre suspensão condicional do processo, sobre o art. 89 da Lei nº 9.099/99, sobre o art. 383, §1º, do CPP ou sobre a súmula 337 do STJ. Dito isto, e considerando que a expressão "SUSPRO" é estranha a este examinador, e à doutrina e jurisprudência majoritária que tratam do tema, não há como se acolher o recurso, mantendo-se a pontuação já atribuída.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(A) candidato(a) não requereu a aplicação da causa de diminuição de pena do parágrafo único do art. 14 do Código Penal, razão pela qual se mantém a pontuação atribuída.

---

2 - PROTOCOLO (10709519773) - INSCRIÇÃO (1070001858134)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. O pedido de afastamento da qualificadora pela acusação não gera automaticamente seu afastamento, diante do que prevê o art. 385 do CPP. Não se ignora que há entendimentos em sentido diverso, inclusive deste examinador, mas é fato que o Judiciário ainda não sedimentou tal entendimento. Frisa-se que a constitucionalidade do art. 385 do CPP ainda está pendente de pronunciamento pelo STF, que irá se pronunciar ao julgar a ADPF 1192. Assim, prudente e tecnicamente adequado que a defesa, mesmo diante de requerimento da acusação, peça o afastamento da qualificadora. Diante disso, e considerando que o(a) candidato(a) assim não procedeu, deve se manter a pontuação atribuída.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. É fato que o ANPP é mais vantajoso que a suspensão condicional do processo. No entanto, um pedido não afasta o outro, ou seja, deveria ser pedido o ANPP e, caso tal pleito não fosse acolhido, e caso o julgador afastasse a qualificadora e/ou reconhecesse alguma causa de diminuição de pena, se requerer a aplicação da suspensão condicional do processo, o que não se observou na peça apresentada. Diante disso, se mantém a pontuação atribuída.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. A tese de crime impossível, que não seria cabível ao caso, e a tese de absolvição por falta de provas são bastante distintas. Dito isto, o considerando que o(a) candidato(a) não requereu a absolvição por falta de provas, não há como se acolher o recurso apresentado.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(A) candidato(a) não requereu a aplicação da atenuante prevista no art. 66 do Código Penal, ainda que na peça tenha trabalhado fatos que seriam fundamento para o reconhecimento da referida atenuante. Ademais, o pedido de fixação da pena mínima não supre a ausência de tal pedido. Frisa-se que não há como se assegurar que o julgador, na primeira fase da dosimetria, vai fixar a pena mínima, e assim é necessário que o defensor requeira o reconhecimento das atenuantes cabíveis ao caso. Assim, a súmula 231 do STJ não retira do defensor o dever de buscar o reconhecimento das atenuantes aplicáveis. Desta forma, mantém-se a nota atribuída.

---

3 - PROTOCOLO (10709519790) - INSCRIÇÃO (1070001868031)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. A candidata alega a insanidade mental do acusado para sustentar a nulidade da citação, bem como

para requerer o reconhecimento da inimputabilidade ou da semi-imputabilidade. No entanto, não argui cerceamento de defesa pela não realização do incidente de insanidade mental, que é o que o item exige. Desta forma, nega-se acolhimento ao recurso.

ITEM 5 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,00. Ainda que de forma bastante sucinta e superficial, verifica-se que a candidata abordou a não inquirição da testemunha de defesa como ofensa à ampla defesa, e assim se retifica a pontuação neste item, para atribuir a nota correta.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. Ainda que se tenha abordado na resolução a situação de vulnerabilidade do acusado e da doença mental na época do fato, não se formulou o requerimento de reconhecimento da atenuante prevista no art. 66 do Código Penal. Sabidamente a defesa técnica deve, além de trabalhar os fatos, demonstrar ao julgador os desdobramentos jurídicos que os fatos podem trazer ao caso em favor do réu, e isso não se fez neste caso. Desta forma, mantém-se a pontuação originalmente atribuída.

---

4 - PROTOCOLO (10709519801) - INSCRIÇÃO (1070001881926)
ITEM 14 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. De fato se vê que se formulou o requerimento, que por equívoco não foi observado quando da atribuição da nota. Assim, acolhe-se o recurso para retificar a nota neste item.

---

5 - PROTOCOLO (10709519807) - INSCRIÇÃO (1070001857702)
ITEM 14 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. De fato, se verifica que houve equívoco na correção neste item. O pedido foi formulado, e assim deve haver a atribuição da pontuação respectiva.

---

6 - PROTOCOLO (10709519811) - INSCRIÇÃO (1070001857815)
ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. A linha citada está parcialmente ilegível. Ademais, não houve na peça qualquer fundamentação ao pedido de absolvição por falta de provas.

---

7 - PROTOCOLO (10709519821) - INSCRIÇÃO (1070001858852)
ITEM 11 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 4,00. O(A) candidato(a) de fato sustentou a tese, e assim tem-se que o recurso merece acolhimento, para que a nota do ponto seja atribuída.

ITEM 12 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 0,50. Entendo que o candidato abordou o tema, porém não o fez de forma completa, pois fundamentou o pedido de suspensão condicional do processo apenas no possível afastamento da qualificadora do concurso de agentes. Assim, se atribui a nota parcial do ponto.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Ao contrário do que consignou o(a) candidato(a), plenamente cabível a tese de absolvição por ausência de provas, pois não obstante o crime citado na questão ter se dado em um estabelecimento comercial em funcionamento (supermercado), que por sua natureza em regra possui fluxo de pessoas, nenhum cliente ou terceiro que não seja funcionário do estabelecimento depôs para comprovar o fato, e tampouco houve a juntada de imagens de câmeras de segurança, sendo a acusação baseada unicamente no depoimento de dois funcionários do estabelecimento vítima. Desta forma, entendo totalmente pertinente o pleito de absolvição por falta de provas.

---

8 - PROTOCOLO (10709519830) - INSCRIÇÃO (1070001874120)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. Ao contrário do que consta no recurso, não se formulou o pedido de afastamento da qualificadora do concurso de agentes. Assim, mantém-se a pontuação já atribuída, negando-se acolhimento ao recurso.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Ao contrário do que consta no recurso, não se formulou o pedido de absolvição por falta de provas. Assim, mantém-se a pontuação já atribuída, negando-se acolhimento ao recurso.

---

9 - PROTOCOLO (10709519833) - INSCRIÇÃO (1070001857624)
ITEM 14 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não houve a formulação do pedido de gratuidade da justiça, que é o que o item exige. A formulação de pedido diverso, ainda que tenha identidade de fundamento fático, não supre a ausência do pedido, e assim se mantém a pontuação atribuída originalmente.

10 - PROTOCOLO (10709519840) - INSCRIÇÃO (1070001879911)
ITEM 13 - NOTA 1,50 MANTIDA. O pedido de substituição da pena foi devidamente formulado. No entanto, na peça não constou o pedido de fixação do regime inicial aberto, e por isso se entendeu que o candidato "atendeu parcialmente", razão pela qual se atribuiu a pontuação respectiva, não sendo cabível a atribuição da pontuação máxima para o item.

11 - PROTOCOLO (10709519842) - INSCRIÇÃO (1070001871553)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. Embora pessoalmente não concorde, fato é que atualmente o Judiciário tem entendido que o art. 385 do CPP é constitucional. Assim, ainda que a acusação tenha pedido o afastamento da qualificadora do concurso de agentes, isso por si só não significa que o julgador seguirá tal entendimento. E desta forma não se pode dispensar que a defesa formule o pedido de afastamento da qualificadora. Ademais, o(a) candidato(a) admite que não formulou tal pedido na peça, o que evidencia que a pontuação atribuída está correta e deve ser mantida.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O fato de o candidato ter arguido o reconhecimento de causa de diminuição de pena por si só não indica que tivesse conhecimento do cabimento da suspensão condicional do processo neste caso. Assim, ausente o pedido, incabível a atribuição da pontuação pleiteada.

12 - PROTOCOLO (10709519952) - INSCRIÇÃO (1070001870103)
ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não formulou o pedido referente ao item em questão, e assim não há como se alterar a pontuação originalmente atribuída.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não formulou o requerimento de incidência da atenuante prevista no art. 66 do Código Penal, razão pela qual entende-se que a pontuação atribuída está correta.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não requereu a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único do art. 14 do Código Penal, e assim não há como se atribuir pontuação diversa ao item.

13 - PROTOCOLO (10709519957) - INSCRIÇÃO (1070001881946)
ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não houve fundamentação do pedido, e ainda o artigo citado (art. 77 do Código Penal) não diz respeito à suspensão condicional do processo, mas sim à suspensão condicional da pena. Desta forma, nega acolhimento ao recurso.

14 - PROTOCOLO (10709519991) - INSCRIÇÃO (1070001870998)
ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não se requereu a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único do art. 14 do Código Penal, razão pela qual se mantém a pontuação atribuída.

15 - PROTOCOLO (10709520000) - INSCRIÇÃO (1070001866292)
ITEM 13 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,50. Verifica-se que no corpo da peça se requereu a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal. Assim, se acolhe o recurso para retificar a nota atribuída neste item.

16 - PROTOCOLO (10709520030) - INSCRIÇÃO (1070001859761)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. Pedir absolvição e pedir desclassificação pelo afastamento de uma qualificadora do crime são situação totalmente distintas. Considerando que não se requereu o afastamento da qualificadora, mantém-se a pontuação atribuída, negando-se acolhimento ao recurso.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Ao contrário do que se sustenta no recurso, não há pedido de aplicação da suspensão condicional do processo. O que há é pedido de sursis, o que é algo distinto do que se exige neste item. Assim, mantém-se a pontuação já atribuída.

ITEM 15 - NOTA 0,50 MANTIDA. Ao contrário do que se sustenta no recurso, a data correta seria 26/6, e não 27/6. Assim, não merece acolhimento o recurso, mantendo-se a pontuação já atribuída.

ITEM 7 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Neste caso, apesar de o pedido ter sido feito dentro de outra tese totalmente distinta, constata-se que efetivamente o pedido foi formulado. Assim, ainda que não se tenha observado a melhor técnica, o pedido foi feito, e assim se acolhe o recurso para alterar a pontuação atribuída ao item.

---

17 - PROTOCOLO (10709520052) - INSCRIÇÃO (1070001870609)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(A) candidato(a) não requereu na peça o afastamento da qualificadora do concurso de agentes. Inclusive sustentou que a acusação não poderia faze-lo nas alegações finais. O pedido de aplicação da suspensão condicional do processo foi formulado na hipótese de o pleito da acusação ser acolhido. No entanto, requerimento defensivo de afastamento da qualificadora não há. Assim, mantém-se a pontuação já atribuída a este item.

---

18 - PROTOCOLO (10709520068) - INSCRIÇÃO (1070001872737)
ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Ao contrário do que constou no recurso, o corretor observou a letra d da peça, e nela não consta qualquer pleito de aplicação da suspensão condicional do processo em favor do réu, razão pela qual se nega acolhimento ao recurso apresentado.

ITEM 13 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não obstante ter sustentado que o réu possui bons antecedentes, o candidato não requereu a fixação do regime inicial aberto, tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por multa ou pena restritiva de direitos, razão pela qual não se acolhe o recurso apresentado, mantendo-se a pontuação já atribuída.

ITEM 2 - NOTA 0,00 MANTIDA. No ponto 7 o candidato simplesmente tenta justificar o direito do réu de não enviar documentos pessoais por mensagem. Nada diz sobre a nulidade da citação. Assim, não se acolhe o recurso, mantendo-se a pontuação já atribuída.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não obstante se ter arguido a suspeição das testemunhas, o candidato não requereu a absolvição por falta de provas. Assim, nega-se acolhimento ao recurso, mantendo-se a pontuação já atribuída.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. Ausência de materialidade e não consumação do crime são questões completamente distintas. Assim, mantém-se a pontuação já atribuída.

---

19 - PROTOCOLO (10709520077) - INSCRIÇÃO (1070001868571)
ITEM 8 - NOTA 0,50 MANTIDA. Como bem consignado, o(a) candidato(a) atendeu parcialmente ao critério, e justamente por isso recebeu a nota parcial neste ponto. Ainda que tenha sustentado os fatos na peça, não pediu o reconhecimento da atenuante prevista no art. 66 do Código Penal, que neste caso melhor se amoldaria ao fato do que o art. 65, III, a, do Código Penal. Assim, entendo que a nota atribuída está adequada.

---

20 - PROTOCOLO (10709520132) - INSCRIÇÃO (1070001885358)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. Pedir o aditamento da denúncia não é o mesmo que requerer ao julgador que afaste a qualificadora. Sendo assim, e ausente o pedido de afastamento da qualificadora do concurso de agentes, se mantém a pontuação atribuída.

---

21 - PROTOCOLO (10709520135) - INSCRIÇÃO (1070001869337)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. O pedido de afastamento da qualificadora pela acusação não gera automaticamente seu afastamento, diante do que prevê o art. 385 do CPP. Não se ignora que há entendimentos em sentido diverso, inclusive deste examinador, mas é fato que o Judiciário ainda não sedimentou tal entendimento. Frisa-se que a constitucionalidade do art. 385 do CPP ainda está pendente de pronunciamento pelo STF, que irá se pronunciar ao julgar a ADPF 1192. Assim, prudente e tecnicamente adequado que a defesa, mesmo diante de requerimento da acusação, peça o afastamento da qualificadora. Diante disso, e considerando que o(a) candidato(a) assim não procedeu, deve se manter a pontuação atribuída.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Requerer a nulidade do processo pelo excesso de acusação e requerer a aplicação da suspensão condicional do processo pela desclassificação da conduta ou parcial procedência da denúncia são situações bastante distintas. Dito isto, mantém-se a pontuação originalmente atribuída.

ITEM 13 - NOTA 1,50 MANTIDA. Objetivamente se estabeleceu que quem atendesse parcialmente ao que o item pedia receberia 1,5 pontos. O candidato admite que atendeu parcialmente, e recebeu a pontuação correspondente. Assim, nega-se acolhimento ao recurso.

22 - PROTOCOLO (10709520189) - INSCRIÇÃO (1070001860984)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. Constou na resposta: "Assim, o juiz não pode condenar por furto simples (pedido do MP), apenas por furto qualificado". Dito isto, e considerando que o candidato em nenhum momento requereu o afastamento da qualificadora, não merece acolhimento o recurso.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. Ainda que se tenha abordado na resolução a situação de vulnerabilidade do acusado e da doença mental na época do fato, não se formulou o requerimento de reconhecimento da atenuante prevista no art. 66 do Código Penal. Sabidamente a defesa técnica deve, além de trabalhar os fatos, demonstrar ao julgador os desdobramentos jurídicos que os fatos podem trazer ao caso em favor do réu, e isso não se fez neste caso. Desta forma, mantém-se a pontuação originalmente atribuída.

---

23 - PROTOCOLO (10709520195) - INSCRIÇÃO (1070001870732)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(A) candidato(a), em nenhum momento da peça, requereu o afastamento da qualificadora do concurso de agentes, nem mesmo quando analisou o pedido da acusação a partir do princípio da correlação.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em nenhum momento da peça o(a) candidato(a) requereu a aplicação da suspensão condicional do processo por conta de eventual afastamento da qualificadora do concurso de agentes ou incidência de causas de diminuição de pena. O pleito prescricional não é pertinente ao caso em análise na questão.

---

24 - PROTOCOLO (10709520197) - INSCRIÇÃO (1070001870326)
ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Suspensão condicional da pena e suspensão condicional do processo não se confundem. Dito isto, e considerando que não houve requerimento de aplicação da suspensão condicional do processo, não merece acolhimento o recurso.

ITEM 13 - NOTA 0,00 MANTIDA. Na peça, a candidata requer a substituição da pena apenas em caso de afastamento da qualificadora do concurso de agentes. No entanto, é cabível tal pleito independentemente do afastamento ou não da qualificadora, o que indica que a candidata não teve domínio dos requisitos legais para a substituição da pena. Ademais, não houve requerimento de fixação do regime inicial aberto. Diante disso, tem-se que o recurso não merece acolhimento.

---

25 - PROTOCOLO (10709520245) - INSCRIÇÃO (1070001865511)
ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Na peça o(a) candidato(a) aborda uma única tese absolutória, que é a atipicidade da conduta pela insignificância. Assim, não há como se reconhecer que o pedido genérico de absolvição constante na parte final da pela diga respeito à falta de provas para a condenação.

---

26 - PROTOCOLO (10709520279) - INSCRIÇÃO (1070001865420)
ITEM 13 - NOTA 1,50 MANTIDA. Conforme constou no próprio recurso, o candidato condicionou o regime aberto ao reconhecimento de causas de diminuição de pena, o que é um equívoco, pois ainda que o réu fosse condenado nos moldes requeridos na denúncia o regime aberto seria cabível. Assim, atendeu apenas parcialmente o que o item está avaliando, razão pela qual se entende que a atribuição da pontuação intermediária está correta, e desta forma não merece acolhimento o recurso apresentado.

---

27 - PROTOCOLO (10709520280) - INSCRIÇÃO (1070001871095)
ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. Ainda que se tenha abordado na resolução a situação de vulnerabilidade do acusado e da doença mental na época do fato, não se formulou o requerimento de reconhecimento da atenuante prevista no art. 66 do Código Penal. Sabidamente a defesa técnica deve, além de trabalhar os fatos, demonstrar ao julgador os desdobramentos jurídicos que os fatos podem trazer ao caso em favor do réu, e isso não se fez neste caso. Desta forma, mantém-se a pontuação originalmente atribuída.

---

28 - PROTOCOLO (10709520298) - INSCRIÇÃO (1070001857862)
ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. Nas alegações finais há pedidos que são feitos em caráter subsidiário. Neste caso, não se acolhendo o pedido de anulação do processo, plenamente cabível pedidos inerentes à aplicação da pena, como a incidência da atenuante do art. 66

do Código Penal.

---

29 - PROTOCOLO (10709520330) - INSCRIÇÃO (1070001882424)
ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato reconhece que não requereu a absolvição por falta de provas, e assim o recurso não merece acolhimento. Ademais, quanto à alegação de crime impossível, a questão não traz circunstâncias concretas que evidenciem a absoluta ineficácia do meio empregado para a execução do crime. Aliás, diariamente muitos crimes semelhantes ocorrem em todo o país, sendo o furto em supermercado um crime bastante comum, inclusive na sua forma consumada. Assim, o reconhecimento do crime impossível requereria que a questão trouxesse fatos que evidenciassem inequivocamente a absoluta impossibilidade de consumação do crime, o que não é o caso desta questão.

---

30 - PROTOCOLO (10709520337) - INSCRIÇÃO (1070001875344)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não se requereu o afastamento da qualificadora do concurso de agentes. Assim, se mantém a pontuação originalmente atribuída.

ITEM 13 - NOTA 0,00 MANTIDA. A aplicação exclusiva da pena de multa por força do art. 155, §2º, do Código Penal é distinta do pedido de substituição da pena corporal por multa ou pena restritiva de direitos previsto no art. 44 do Código Penal. Não se ignora que, se o primeiro fosse acolhido, o segundo ficaria prejudicado. No entanto, na defesa deve se trabalhar com pleitos subsidiários, pois se o julgador não aplicasse exclusivamente a pena de multa por incidência do art. 155, §2º, do Código Penal, poderia aplicar a substituição na forma do art. 44 do Código Penal. Assim, tem-se que, diante da ausência do pedido de fixação do regime aberto e substituição da pena corporal por multa ou restritiva de direitos com fundamento no art. 44 do Código Penal, deve se manter a pontuação originalmente atribuída a este item.

---

31 - PROTOCOLO (10709520344) - INSCRIÇÃO (1070001877874)
ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sursis e suspensão condicional do processo são institutos distintos. Dito isto, e considerando que a candidata não requereu a aplicação da suspensão condicional do processo, nega-se acolhimento ao recurso.

ITEM 13 - NOTA 1,50 MANTIDA. Não consta na peça pedido de fixação do regime inicial aberto. Assim, tem-se que a candidata atendeu apenas parcialmente ao que o item exigia, razão pela qual tem-se que a nota já atribuída está correta, e assim nega-se acolhimento ao recurso.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(A) candidato(a) não requereu a aplicação da causa de diminuição de pena do parágrafo único do art. 14 do Código Penal, que seria plenamente cabível neste caso, razão pela qual se mantém a pontuação atribuída.

---

32 - PROTOCOLO (10709520346) - INSCRIÇÃO (1070001860394)
ITEM 13 - NOTA 1,50 MANTIDA. O próprio recorrente admite que no caso seria cabível o regime inicial aberto, e admite que tal pleito não foi expressamente formulado. Diante disso, mantém-se a pontuação atribuída.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Lendo a resposta, se vê que o(a) candidato(a) argumentou não estarem preenchidos os requisitos da materialidade não por falta de provas, mas sim sob a ótica da tipicidade conglobante, o que é um fundamento válido, porém distinto do item aqui em análise. Assim, ainda que haja menção ao art. 386, VII, do CPP nos pedidos ao final da peça, não se fundamentou acerca da absolvição por ausência de provas, e assim deve se manter a pontuação atribuída.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. Ainda que se tenha abordado na resolução a situação de vulnerabilidade do acusado e da doença mental na época do fato, não se formulou o requerimento de reconhecimento da atenuante prevista no art. 66 do Código Penal. Sabidamente a defesa técnica deve, além de trabalhar os fatos, demonstrar ao julgador os desdobramentos jurídicos que os fatos podem trazer ao caso em favor do réu, e isso não se fez neste caso. Desta forma, mantém-se a pontuação originalmente atribuída.

---

33 - PROTOCOLO (10709520355) - INSCRIÇÃO (1070001861857)
ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. O candidato não falou sobre o indevido indeferimento da instauração do incidente, não trabalhou o art. 149 e seguintes do Código de Processo Penal, e não trouxe argumentação acerca do cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de instauração do incidente. Desta forma, não obstante ter se abordado sobre a inimputabilidade do réu, o candidato não atendeu ao que este item previa, e assim não é caso de acolhimento do recurso, mantendo-se a pontuação originalmente atribuída.

---

34 - PROTOCOLO (10709520363) - INSCRIÇÃO (1070001861585)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não se requereu o afastamento da qualificadora do concurso de agentes, razão pela qual se mantém a pontuação originalmente atribuída.

ITEM 13 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não se requereu, em caso de condenação, a fixação do regime inicial aberto, tampouco se argumentou sobre a substituição da pena corporal por penas alternativas. O simples requerimento da fixação da pena de multa não supre tal falta, e assim se mantém a pontuação original.

ITEM 14 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não se formulou o pedido de gratuidade da justiça, e assim se mantém a pontuação originalmente atribuída.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em nenhum ponto da peça se argumentou a ilegalidade da decisão judicial que indeferiu a condução coercitiva da testemunha de defesa. Assim, ainda que se tenha feito menção à prova testemunhal do processo, entende-se que não se cumpriu o que o item exige para que seja majorada a nota. Assim, se mantém a nota atribuída neste ponto.

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não obstante constar "seja absolvido o réu com base no princípio da insignificância", se vê da fundamentação que o(a) candidato(a) sustenta que deveria ser reconhecida excludente de ilicitude e absolvido sumariamente o acusado. No entanto, sabidamente o princípio da insignificância diz respeito à tipicidade da conduta, não se tratando de causa excludente de ilicitude. Ademais, absolvição sumária diz respeito a fase processual já superada no caso trabalhado nesta questão, não sendo adequado se requerer absolvição sumária em sede de alegações finais. Em síntese, ainda que o(a) candidato(a) tenha usado o termo "princípio da insignificância" na parte final da peça, ficou claro que não tem a devida compreensão de tal instituto, tendo usado fundamentação equivocada para postular o seu reconhecimento, razão pela qual se mantém a pontuação original neste item.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não houve requerimento expresso de absolvição do acusado por falta de provas, razão pela qual se mantém a pontuação originalmente atribuída.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. Ainda que tenham sido abordados fatos que evidenciam a vulnerabilidade do acusado, não se requereu na peça a aplicação da atenuante do art. 66 do Código Penal, razão pela qual se mantém a pontuação atribuída.

---

35 - PROTOCOLO (10709520394) - INSCRIÇÃO (1070001858453)
ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. A candidata não arguiu a falta de provas para a condenação. Ademais, na citada linha 24 da página 4 se requereu a absolvição com fundamento no art. 386, III e VI, do CPP, que foram as teses expressamente trabalhadas (insignificância e inimputabilidade), e não com fundamento no inciso VII do referido artigo. Assim, se mantém a pontuação atribuída.

---

36 - PROTOCOLO (10709520401) - INSCRIÇÃO (1070001863077)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. Conforme constou no próprio recurso, a candidata não requereu o afastamento da qualificadora do concurso de agentes na peça. Assim, não há como se atribuir a pontuação pleiteada.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não consta na peça o pedido de absolvição por falta de provas. A arguição de aplicação do princípio da presunção de inocência na tese de absolvição por inimputabilidade não é o mesmo que o pedido de absolvição própria por falta de provas para a condenação. Assim, ausente o pedido referente ao item, mantem-se a nota atribuída.

---

37 - PROTOCOLO (10709520416) - INSCRIÇÃO (1070001860963)
ITEM 11 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 4,00. Apesar de arguida quando da análise da dosimetria, o que não é tecnicamente adequado, tem-se que de fato o(a) candidato(a) requereu o afastamento do concurso de agentes, o que não foi observado quando da correção. Assim, acolhe-se o recurso para atribuir a pontuação cabível ao item.

---

38 - PROTOCOLO (10709520432) - INSCRIÇÃO (1070001859769)
ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não obstante ter se abordado a não consumação do crime, não houve o pedido de aplicação da causa de diminuição de pena da tentativa, que é o critério avaliado neste ponto. Assim, fica mantida a pontuação atribuída.

---

39 - PROTOCOLO (10709520443) - INSCRIÇÃO (1070001870136)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. Apesar de se argumentar que o concurso de agentes não restou comprovado, não se formulou requerimento de afastamento da qualificadora do concurso de agentes. Assim, tem-se que não se atendeu ao que o item pediu, e desta

forma se nega acolhimento ao recurso apresentado.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. A absolvição do réu pode ser pedida por vários motivos. Neste caso, o(a) candidato(a) sustentou a absolvição por o fato não constituir crime (crime impossível e insignificância), e não por falta de provas para a condenação. Assim, nega-se acolhimento ao recurso.

---

40 - PROTOCOLO (10709520471) - INSCRIÇÃO (1070001873272)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. O pedido de afastamento da qualificadora pela acusação não gera automaticamente seu afastamento, diante do que prevê o art. 385 do CPP. Não se ignora que há entendimentos em sentido diverso, inclusive deste examinador, mas é fato que o Judiciário ainda não sedimentou tal entendimento. Frisa-se que a constitucionalidade do art. 385 do CPP ainda está pendente de pronunciamento pelo STF, que irá se pronunciar ao julgar a ADPF 1192. Assim, prudente e tecnicamente adequado que a defesa, mesmo diante de requerimento da acusação, peça o afastamento da qualificadora. Diante disso, e considerando que o(a) candidato(a) assim não procedeu, deve se manter a pontuação atribuída.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(A) candidato(a) não requereu a aplicação da causa de diminuição de pena do parágrafo único do art. 14 do Código Penal, razão pela qual se mantém a pontuação atribuída.

---

41 - PROTOCOLO (10709520508) - INSCRIÇÃO (1070001858360)
ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Nos pontos citados no recurso o(a) candidato(a) aborda o indeferimento da produção de provas requeridas pela defesa, mas não discute acerca das provas efetivamente produzidas no processo, e sua insuficiência para a prolação de uma sentença condenatória. Ademais, não se requereu expressamente a absolvição do acusado por ausência de provas suficientes. Assim, entendo que a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida.

---

42 - PROTOCOLO (10709520525) - INSCRIÇÃO (1070001881760)
ITEM 13 - NOTA 0,00 MANTIDA. Pena mínima não se confunde com regime inicial, e muito menos com substituição da pena privativa de liberdade por multa ou pena restritiva de direitos. Assim, não merece acolhimento o recurso, mantendo-se a pontuação atribuída.

---

43 - PROTOCOLO (10709520598) - INSCRIÇÃO (1070001883342)
ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. O item diz respeito à situação de vulnerabilidade do acusado e sua doença mental, e não necessariamente à drogadição. Dito isto, e considerando que o (a) candidato(a) não requereu a aplicação da atenuante do art. 66 do Código Penal, não merece acolhimento o recurso.

---

44 - PROTOCOLO (10709520609) - INSCRIÇÃO (1070001857622)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. Analisando a peça, nas linhas 1 e 2 da página 4, se vê que o candidato não pleiteou o afastamento da qualificadora do concurso de agentes. Se vê que o candidato refere a "afastamento da qualificadora pelo MP", dando a entender que o mero pedido da acusação ensejaria no seu afastamento. No entanto, o pedido de afastamento da qualificadora pela acusação não gera automaticamente seu afastamento, diante do que prevê o art. 385 do CPP. Não se ignora que há entendimentos em sentido diverso, inclusive deste examinador, mas é fato que o Judiciário ainda não sedimentou tal entendimento. Frisa-se que a constitucionalidade do art. 385 do CPP ainda está pendente de pronunciamento pelo STF, que irá se pronunciar ao julgar a ADPF 1192. Assim, prudente e tecnicamente adequado que a defesa, mesmo diante de requerimento da acusação, peça o afastamento da qualificadora. Diante disso, e considerando que o(a) candidato(a) assim não procedeu, deve se manter a pontuação atribuída.

---

45 - PROTOCOLO (10709520631) - INSCRIÇÃO (1070001869474)
ITEM 11 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,00. De fato o candidato abordou o tema na peça. No entanto, sabidamente qualificadora não diz respeito à terceira fase da dosimetria, uma vez que não é causa de aumento ou diminuição de pena. Desta forma, atribuo a pontuação intermediária neste quesito.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(A) candidato(a), em nenhum momento da peça, requereu o que o item em análise exige. O pedido de aplicação do ANPP e da suspensão condicional do processo, dadas as circunstâncias da questão, possuem fundamento completamente distinto. Ademais, o pedido de aplicação das causas de aumento de pena foram objeto de análise nos itens próprios. Assim, fica mantida a nota atribuída neste item.

ITEM 13 - NOTA 1,50 MANTIDA. O próprio recorrente admite não ter formulado o pedido de fixação do regime inicialmente aberto, e também admite que seria plenamente cabível tal regime inicial neste caso, o que por si só deixa claro que o pedido de revisão da nota não merece acolhimento. Frisa-se ainda que regime inicial e substituição de pena não se confundem.

ITEM 7 - NOTA 0,00 MANTIDA. Se o(a) candidato(a) tivesse constado na peça toda a argumentação que consta neste recurso certamente teria recebido a pontuação neste item. No entanto, na peça não consta nada disso. Ademais, os pedidos de absolvição em uma alegação final devem ser expressos, inequívocos e fundamentados. Não é razoável que se espere que o julgador pince argumentos esparsos na peça. Assim, apesar dos esforços empreendidos na fundamentação do recurso, este não merece acolhimento, mantendo-se assim a nota originalmente atribuída.

---

46 - PROTOCOLO (10709520646) - INSCRIÇÃO (1070001884614)
ITEM 15 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. De fato, apesar de ao fim da peça, que seria o local adequado, não constar a data, na página inicial o candidato corretamente apontou a data, e assim se acolhe o recurso para atribuir a pontuação adequada ao item.

ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(A) candidato(a) não requereu a aplicação da causa de diminuição de pena do parágrafo único do art. 14 do Código Penal, razão pela qual se mantém a pontuação atribuída.

---

47 - PROTOCOLO (10709520648) - INSCRIÇÃO (1070001880415)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. O pedido de afastamento da qualificadora pela acusação não gera automaticamente seu afastamento, diante do que prevê o art. 385 do CPP. Não se ignora que há entendimentos em sentido diverso, inclusive deste examinador, mas é fato que o Judiciário ainda não sedimentou tal entendimento. Frisa-se que a constitucionalidade do art. 385 do CPP ainda está pendente de pronunciamento pelo STF, que irá se pronunciar ao julgar a ADPF 1192. Assim, prudente e tecnicamente adequado que a defesa, mesmo diante de requerimento da acusação, peça o afastamento da qualificadora. Diante disso, e considerando que o(a) candidato(a) assim não procedeu, deve se manter a pontuação atribuída.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Se formulou o pedido de aplicação da suspensão condicional do processo como pleito alternativo ao ANPP, o que notoriamente não é o caso nesta questão. Ademais, ainda que se tenha arguido a incidência de causas de diminuição de pena, não se sustentou que o reconhecimento destas ensejaria no cabimento da suspensão condicional do processo. Assim, tem-se que não se atendeu ao que o item pedia, e assim se mantém a pontuação atribuída.

ITEM 13 - NOTA 0,00 MANTIDA. A aplicação do art. 155, §2º, do Código Penal não se confunde com a substituição da pena corporal prevista no art. 44 do Código Penal. Diante disso, e considerando que não se requereu a substituição da pena privativa de liberdade por multa ou pena restritiva de direitos prevista no art. 44 do Código Penal, e tampouco a fixação do regime inicial aberto, mantém-se a pontuação atribuída.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. Ainda que se tenha abordado na resolução a situação de vulnerabilidade do acusado e da doença mental na época do fato, não se formulou o requerimento de reconhecimento da atenuante prevista no art. 66 do Código Penal. Sabidamente a defesa técnica deve, além de trabalhar os fatos, demonstrar ao julgador os desdobramentos jurídicos que os fatos podem trazer ao caso em favor do réu, e isso não se fez neste caso. Desta forma, mantém-se a pontuação originalmente atribuída.

---

48 - PROTOCOLO (10709520652) - INSCRIÇÃO (1070001865940)
ITEM 8 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. De fato houve equívoco na avaliação deste item, uma vez que a candidata formulou adequadamente o requerimento da atenuante na peça. Assim, acolhe-se o recurso para alterar a pontuação atribuído neste item.

---

49 - PROTOCOLO (10709520663) - INSCRIÇÃO (1070001860654)
ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não se verifica na peça pedido expresso de afastamento da qualificadora do concurso de agentes. Assim, mantém-se a pontuação deste item.

ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. Sursis (suspensão condicional da pena) e suspensão condicional do processo (sursis processual) são institutos distintos, e na peça não houve requerimento de aplicação da suspensão condicional do processo, razão pela qual se mantém a pontuação atribuída neste item.

ITEM 13 - NOTA 1,50 MANTIDA. Regime aberto não se confunde com substituição da pena corporal por multa ou restritiva de direitos. Não houve expresso requerimento de fixação do regime inicial aberto, e por isso não é possível a majoração da pontuação aqui pleiteara.

ITEM 14 - NOTA 0,00 MANTIDA. Assistência jurídica integral e gratuita e gratuidade da justiça são institutos distintos. Dito isto, e considerando que não houve requerimento de gratuidade da justiça na peça, tem-se que não é possível a alteração da pontuação

atribuída neste item.

ITEM 4 - NOTA 0,00 MANTIDA. Ainda que o candidato reconheça a ilegalidade na peça, não requereu de forma fundamentada e expressa o reconhecimento do cerceamento de defesa neste ponto. Assim, entendo que a pontuação deve ser mantida.

ITEM 7 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 1,00. Ainda que de forma superficial e breve, tem-se que de fato o(a) candidato(a) formulou o requerimento, e assim se altera a pontuação original para atribuir a nota neste item.

ITEM 8 - NOTA 0,00 MANTIDA. Ainda que tenha trabalhado na peça fatos inerentes à tese aqui em questão, é fato que o(a) candidato(a) não requereu o reconhecimento da atenuante prevista no art. 66 do Código Penal, razão pela qual se mantém a pontuação atribuída.

---

50 - PROTOCOLO (10709520674) - INSCRIÇÃO (1070001859397)
ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não obstante os argumentos trazidos, na peça não se verifica qualquer pedido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único do art. 14 do Código Penal, nem mesmo como tese subsidiária ao alegado crime impossível. Desta forma, nega-se acolhimento ao recurso.

---

51 - PROTOCOLO (10709520677) - INSCRIÇÃO (1070001883323)
ITEM 12 - NOTA 0,00 MANTIDA. O(A) candidato(a) simplesmente fez menção genérica aos institutos despenalizadores do art. 76 (manifestamente incabível neste caso) e 89, ambos da Lei nº 9.099/95, sem fundamentar e justificar a incidência de cada um deles. Assim, não há como se acolher o recurso apresentado, mantendo-se a pontuação já atribuída.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXO II – Notas Definitivas da Prova Discursiva

Ordem	Inscrição	Nome	Peça 1 - Direito Processual Civil	Q1. Direito Civil/ Empresarial	Q2. Direito do Consumidor / Direito Ambiental e Urbanístico	Q3. Direito Constitucional	Q4. Direitos Difusos e Coletivos/ Direito Humanos e Grupos Vulnerabilizados	Peça 2 - Direito Processual Penal	Q5. Direito Penal	Q6. Direito da Infância e Juventude	Q7. Direito das Execuções Penais	Q8. Direito Administrativo / Direito Institucional	NOTA TOTAL
1	1070001878156-3	ADRIANA OSSOVSKI RIESEMBERG	24,00	5,50	5,25	4,00	13,00	29,00	7,00	6,00	7,00	8,00	108,75
2	1070001857862-0	ADRIANE PINTO RODRIGUES DA FONSECA PIRES	19,50	8,25	4,00	4,00	13,00	20,00	9,00	6,00	6,00	7,00	96,75
3	1070001857815-0	ALESSANDRA MEZZALIRA	38,50	7,50	8,75	2,50	15,00	38,00	9,00	8,00	11,00	11,50	149,75
4	1070001884898-8	ALEX FERNANDO ALVES	24,00	9,50	7,75	10,00	11,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	62,75
5	1070001859978-7	ALEXANDRE AMARANTE	24,00	6,00	4,00	4,00	11,00	29,50	9,00	10,50	6,00	8,50	112,50
6	1070001857658-0	ALINE APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO	9,50	6,00	4,00	5,00	12,50	32,50	10,00	6,00	5,00	8,50	99,00
7	1070001870179-8	AMANDA GUIMARÃES RAMALHO	37,00	5,00	8,25	9,00	12,00	30,00	8,00	9,50	6,00	10,50	135,25
8	1070001868571-6	AMANDA KAROL MENDES COELHO	19,00	11,50	6,50	10,00	14,00	35,00	15,00	11,00	11,00	13,00	146,00
9	1070001865804-1	ANA CAROLINA MARINHO DE MORAES	24,50	8,50	4,50	9,00	13,00	35,00	12,00	11,00	13,00	12,00	142,50
10	1070001858053-9	ANA CRISTINA MOURA DA SILVA	40,00	8,00	4,50	10,50	11,50	30,00	7,00	5,00	13,00	8,00	137,50
11	1070001865717-1	ANA DA ESCÓSSIA MAGALHÃES ALVES DA SILVA	39,00	11,50	8,75	13,00	13,00	37,00	11,00	14,00	11,00	12,00	170,25
12	1070001880840-5	ANA FLÁVIA DE PAULA SANTANA ATHAYDE	38,50	6,50	5,00	11,00	14,00	35,50	10,00	13,00	9,00	10,50	153,00
13	1070001862382-7	ANANDA GUTIERREZ DE ALMEIDA	36,50	12,25	8,75	10,00	13,00	31,00	10,00	13,00	10,00	13,50	158,00
14	1070001885121-6	ANDRÉ FELIPE LUZZI	37,50	9,50	6,50	6,50	13,00	33,00	8,00	10,00	13,00	9,00	146,00
15	1070001867233-8	ANNA TERRA PEREIRA BASSO	23,00	5,00	8,50	11,50	13,00	37,50	10,00	11,00	15,00	14,00	148,50
16	1070001859342-7	ANNY CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS	24,50	9,25	6,00	3,00	10,50	23,50	6,00	7,50	9,00	6,00	105,25
17	1070001861299-9	ANTONIO AUGUSTO BIZINOTO DE OLIVEIRA	36,50	11,25	8,50	13,00	13,00	39,00	10,00	7,00	11,00	13,00	162,25
18	1070001858852-9	ARISA RIBAS CARDOSO	40,00	11,25	9,00	14,00	13,00	38,50	13,00	10,00	7,00	13,00	168,75

Ordem	Inscrição	Nome	Peça 1 - Direito Processual Civil	Q1. Direito Civil/ Empresarial	Q2. Direito do Consumidor / Direito Ambiental e Urbanístico	Q3. Direito Constitucional	Q4. Direitos Difusos e Coletivos/ Direito Humanos e Grupos Vulnerabilizados	Peça 2 - Direito Processual Penal	Q5. Direito Penal	Q6. Direito da Infância e Juventude	Q7. Direito das Execuções Penais	Q8. Direito Administrativo / Direito Institucional	NOTA TOTAL
19	1070001885049-6	AUGUSTO CORRÊA GUERRA	24,00	9,50	7,25	7,50	11,00	28,50	9,00	10,00	8,00	12,00	126,75
20	1070001864482-3	BÁRBARA PEIXOTO VIANNA	37,50	12,50	0,00	8,00	15,00	39,00	7,00	15,00	13,00	11,00	158,00
21	1070001871586-6	BRENDA CAETANO GONÇALVES VILAÇA	39,50	12,25	8,25	9,00	15,00	28,50	11,00	10,00	8,00	10,50	152,00
22	1070001861906-9	BRUNA DE BEM ESTEVES	32,50	9,75	9,50	12,00	13,00	39,00	14,00	13,00	9,00	12,00	163,75
23	1070001860357-0	BRUNA EDUARDA LIDONI BOSSARDI	40,00	8,25	9,50	7,50	13,00	37,00	12,00	11,50	13,00	12,50	164,25
24	1070001865511-1	BRUNO HUMPHREYS LOBO DA COSTA PRADO	24,50	11,50	4,50	5,00	11,00	34,00	10,00	8,50	5,50	9,50	124,00
25	1070001881327-3	CAIO FILIPE MINERVA	39,00	10,50	5,50	7,00	12,00	38,00	8,00	5,00	15,00	13,00	153,00
26	1070001870732-8	CAMILA OLIVEIRA DO VALLE	37,50	6,00	6,75	12,00	13,00	35,00	8,00	12,00	14,00	12,00	156,25
27	1070001869474-4	CAMILA VIANNA LEÃO	24,00	8,00	6,00	4,00	13,00	34,50	7,00	8,00	9,00	5,50	119,00
28	1070001857568-0	CAMILLE SCHEIBLER	40,00	7,25	8,50	7,00	13,00	39,00	10,00	9,00	9,00	11,00	153,75
29	1070001866772-0	CAMILO MACEDO TAVARES	33,50	8,75	7,75	8,00	13,00	24,00	9,00	8,50	8,00	10,50	131,00
30	1070001857748-0	CAROLINA DE OLIVEIRA MAYER	36,50	6,50	6,00	9,00	13,00	23,00	10,00	12,00	8,00	11,50	135,50
31	1070001859769-7	CAROLINA FABRICIO TRINDADE	26,50	9,50	6,50	5,00	13,00	32,00	7,00	8,00	7,00	7,50	122,00
32	1070001884832-8	CAROLINE RODRIGUES SERAFIM	39,50	10,25	8,00	6,00	13,00	33,00	8,00	10,50	13,00	10,00	151,25
33	1070001861831-9	CHRISTIAN VINÍCIUS DE PINHO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
34	1070001880364-5	CHRISTINA AZEREDO COUTINHO	39,50	3,00	13,00	12,00	13,00	39,00	12,00	13,00	13,00	15,00	172,50
35	1070001871553-6	DANIEL AGOSTINI ECKER	40,00	7,25	6,00	6,50	11,00	35,00	7,00	8,00	8,00	8,00	136,75
36	1070001864728-3	DANIEL FABER CARAFFINI	40,00	5,50	7,25	10,00	13,00	39,00	11,00	11,50	11,00	10,00	158,25
37	1070001881760-3	DANILO DOS SANTOS ALMEIDA	35,50	3,00	9,50	13,00	12,00	27,00	13,00	12,50	9,00	11,50	146,00
38	1070001868840-6	DÉBORAH ROSSI	14,00	11,50	8,25	11,00	11,00	34,00	9,00	11,50	13,00	11,50	134,75
39	1070001867202-8	DENER LOPES MACHADO	40,00	14,00	7,00	5,00	13,00	32,00	10,00	6,50	15,00	11,00	153,50
40	1070001876267-7	DENISE BRANDALISE RUMI	15,00	5,00	5,50	3,00	13,00	30,50	8,00	3,50	6,00	7,00	96,50
41	1070001857622-0	DIB MANNE DA SILVA	39,00	14,25	11,75	9,00	13,00	35,00	12,00	12,00	9,00	12,00	167,00
42	1070001857553-0	DIEGO ROSCHINSKY	39,00	10,75	5,00	5,00	11,00	35,00	7,00	6,00	9,00	8,50	136,25
43	1070001885138-6	DYEGO DA SILVA CABRAL	24,50	6,00	4,50	6,00	11,00	33,50	8,00	6,00	6,00	7,50	113,00
44	1070001858467-9	DYEGO FEIJÓ DE MIRANDA	19,50	5,00	4,75	0,00	6,50	27,50	5,00	5,00	6,00	4,00	83,25
45	1070001879911-1	EDUARDO COUTO D AZEVEDO	38,00	12,50	7,75	12,00	13,00	38,50	13,00	14,00	9,00	9,50	167,25
46	1070001868644-6	EDUARDO HERZER CORREA	22,50	5,00	7,50	11,00	13,00	36,50	14,00	9,00	8,00	9,50	136,00
47	1070001870103-8	EDUARDO POLETTO DE OLIVEIRA	25,00	11,50	5,25	11,00	12,00	34,00	10,00	10,00	11,00	9,50	139,25
48	1070001880975-5	EDUARDO ZUCCO MOREIRA	18,50	10,50	5,00	10,00	8,00	26,00	7,00	7,50	10,00	11,50	114,00

Ordem	Inscrição	Nome	Peça 1 - Direito Processual Civil	Q1. Direito Civil/ Empresarial	Q2. Direito do Consumidor / Direito Ambiental e Urbanístico	Q3. Direito Constitucional	Q4. Direitos Difusos e Coletivos/ Direito Humanos e Grupos Vulnerabilizados	Peça 2 - Direito Processual Penal	Q5. Direito Penal	Q6. Direito da Infância e Juventude	Q7. Direito das Execuções Penais	Q8. Direito Administrativo / Direito Institucional	NOTA TOTAL
49	1070001866175-0	ELISABETE CHAVES DA SILVA SILVEIRA	18,50	5,00	6,50	4,00	7,50	25,00	7,00	6,00	4,00	7,00	90,50
50	1070001870600-8	ERICA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA	19,50	9,50	5,50	11,00	13,00	37,00	13,00	10,50	11,00	11,50	141,50
51	1070001872129-4	EVELYN RAFFAELA SCHMIDT	24,00	13,25	11,50	9,50	12,00	29,00	12,00	10,00	13,00	13,00	147,25
52	1070001863077-5	FABIANA REGINA BUDEL	23,00	12,25	8,50	8,50	12,00	29,00	10,00	10,00	7,00	11,50	131,75
53	1070001860474-0	FABIANA TOMIAZZI ZUBCOV FERREIRA	38,50	5,50	12,50	13,50	15,00	29,00	11,00	8,50	9,00	12,00	154,50
54	1070001861980-9	FABIANO LUIS DA SILVA	0,00	0,00	3,00	0,00	0,00	29,00	6,00	6,00	8,00	8,00	60,00
55	1070001859993-7	FABRÍCIO BIALESKI	24,00	10,50	5,50	7,50	11,00	39,00	9,00	8,00	13,00	10,50	138,00
56	1070001858134-9	FELIPE AUGUSTO RODRIGUES AMBROSIO	40,00	13,25	6,75	13,00	15,00	32,00	10,00	9,00	11,00	11,50	161,50
57	1070001861756-9	FELIPE CALAÇA DE CARVALHO	11,00	10,50	10,75	5,00	11,00	32,00	11,00	6,00	8,50	11,00	116,75
58	1070001857702-0	FELIPE CARRÉ DA ROSA	40,00	11,50	11,00	7,50	13,00	40,00	9,00	9,50	11,50	13,50	166,50
59	1070001875679-9	FERNANDA DE AZEVEDO TUBERO	27,00	6,00	6,75	11,00	15,00	39,00	11,00	14,00	12,00	12,50	154,25
60	1070001861801-9	FERNANDA VARGAS DOS SANTOS	40,00	9,50	11,00	10,00	13,00	38,00	15,00	11,00	12,00	12,00	171,50
61	1070001862061-7	FERNANDO GODINHO DE LIMA	24,50	8,00	11,50	6,50	11,00	34,50	7,00	11,50	10,00	14,00	138,50
62	1070001866365-0	FERNANDO JAEGER FONSECA	39,00	11,50	7,50	9,00	11,00	30,50	8,00	9,00	10,00	11,00	146,50
63	1070001860543-0	FRANCIELE GEREMIAS BRITES MARCON	24,50	6,00	7,75	0,00	15,00	33,00	7,00	6,00	8,00	11,00	118,25
64	1070001857530-0	GABRIEL BINOTTO DA ROCHA	20,50	3,00	6,50	9,00	13,00	38,00	11,00	11,50	9,00	11,50	133,00
65	1070001878142-3	GABRIEL SBEGHEN FREITAS	23,50	11,25	6,75	12,00	12,00	21,50	8,00	10,50	11,00	10,50	127,00
66	1070001860654-0	GABRIEL SCHOPF REIS	19,50	3,00	3,50	9,50	10,00	29,50	7,00	8,00	4,00	9,00	103,00
67	1070001860846-0	GABRIEL THOMAZINE DAMETTO	39,50	9,75	6,75	5,50	13,00	37,00	8,00	10,00	6,00	9,50	145,00
68	1070001874993-0	GABRIELA DA SILVA MELLO	24,50	10,25	8,50	5,00	11,00	39,00	10,00	11,00	11,00	9,50	139,75
69	1070001875623-9	GABRIELA DE OLIVEIRA PEREZ	39,00	11,25	11,50	4,00	11,00	34,00	14,00	13,00	13,00	12,50	163,25
70	1070001884303-8	GABRIELA DE VARGAS POCHMANN	40,00	6,00	7,75	10,00	15,00	36,00	10,00	10,00	9,00	8,00	151,75
71	1070001861755-9	GABRIELA ESSIG	37,00	8,00	8,75	11,00	13,00	37,00	8,00	12,50	13,00	12,50	160,75
72	1070001884421-8	GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA	39,50	11,50	7,00	5,00	13,00	30,00	13,00	10,00	9,00	13,50	151,50
73	1070001866973-0	GLAUCIA DA SILVA DE CAMPOS	15,00	8,00	5,00	3,00	10,00	16,50	10,00	4,00	6,50	10,00	88,00
74	1070001857775-0	GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTENEGRO	40,00	10,25	8,25	13,00	13,00	34,00	11,00	9,50	8,00	12,00	159,00
75	1070001861585-9	GUSTAVO DIAS SANTOS	14,00	8,00	4,75	7,00	11,00	19,00	8,00	4,50	7,00	7,00	90,25
76	1070001875344-9	GUSTAVO HENRIQUE SANTOS CORNELIO	24,50	6,50	9,50	11,00	13,00	25,00	10,00	7,50	7,00	12,00	126,00
77	1070001885314-6	GUSTAVO MACHADO RAFAELI DA CRUZ	17,50	10,25	0,00	5,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32,75
78	1070001867992-8	HUGO CARMAGNANI MATIAS	23,00	9,25	9,75	7,00	13,00	29,00	13,00	7,00	9,00	9,50	129,50

Ordem	Inscrição	Nome	Peça 1 - Direito Processual Civil	Q1. Direito Civil/ Empresarial	Q2. Direito do Consumidor / Direito Ambiental e Urbanístico	Q3. Direito Constitucional	Q4. Direitos Difusos e Coletivos/ Direito Humanos e Grupos Vulnerabilizados	Peça 2 - Direito Processual Penal	Q5. Direito Penal	Q6. Direito da Infância e Juventude	Q7. Direito das Execuções Penais	Q8. Direito Administrativo / Direito Institucional	NOTA TOTAL
79	1070001881001-3	ICARO DE OLIVEIRA ALVES	17,00	6,75	6,50	6,00	11,00	23,50	9,00	7,50	8,00	5,00	100,25
80	1070001876434-7	IOLANDA RODRIGUES BRAGA	19,50	8,00	6,50	5,00	11,00	31,00	9,00	7,00	7,00	9,00	113,00
81	1070001861093-9	ISABELLA SOUZA LIMA	40,00	9,50	10,50	11,00	13,00	32,00	10,00	13,00	9,00	9,00	157,00
82	1070001858360-9	ISADORA PEREIRA DE SOUZA CUNHA	24,00	10,75	7,50	9,00	13,00	33,00	12,00	10,50	9,00	10,00	138,75
83	1070001881411-3	JEAN PAULO BOESING	13,00	5,50	8,75	6,00	13,00	22,50	8,00	7,50	8,00	11,50	103,75
84	1070001857906-0	JEFERSON FREITAS LUZ	24,00	5,00	4,50	11,50	15,00	40,00	9,00	9,00	11,00	12,00	141,00
85	1070001870536-8	JEFFERSON RUBIM FERREIRA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
86	1070001860963-0	JESSICA SAFRAIDER SANTOS	24,00	13,25	6,50	6,00	13,00	38,00	9,00	11,50	13,00	12,50	146,75
87	1070001877794-5	JESSICA SARI DALCIN	24,00	11,50	6,00	6,00	11,00	34,00	7,00	8,00	7,00	9,00	123,50
88	1070001880415-5	JOÃO ANTONIO ALVES GUIMARÃES	21,50	6,00	6,50	9,00	13,00	25,00	8,00	7,00	8,00	11,00	115,00
89	1070001860394-0	JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO	27,00	6,00	5,00	5,00	12,00	35,50	9,00	10,50	8,00	11,00	129,00
90	1070001877339-5	JOSÉ PEREIRA DE SANTANA NETO	39,00	15,00	8,00	6,00	13,00	33,00	10,00	6,00	7,00	12,00	149,00
91	1070001860957-0	JOYCE FIDELES SANTOS	21,00	7,50	7,00	13,00	13,00	37,00	11,00	12,50	15,00	12,50	149,50
92	1070001865928-1	JÚLIA CONTREIRA PEREIRA DA COSTA	39,50	10,50	7,75	13,00	13,00	40,00	13,00	13,00	9,00	11,50	170,25
93	1070001871057-6	JÚLIA LAZZAROTTO MARCHETTO	14,50	11,50	9,50	6,00	7,00	29,00	8,00	6,00	11,00	10,50	113,00
94	1070001861837-9	JÚLIA MACHADO IGLESIAS	37,00	6,75	12,00	11,00	13,00	38,00	10,00	11,00	9,00	11,00	158,75
95	1070001865144-1	JÚLIA MATIAS DA SILVA	23,50	6,00	4,50	8,00	11,00	26,00	10,00	7,50	9,00	9,50	115,00
96	1070001874346-0	JULIANA CAROLINA DA SILVA SANTOS	25,50	0,00	0,00	10,00	10,00	18,50	8,00	8,50	0,00	9,00	89,50
97	1070001859770-7	JUNDSON DOS SANTOS SILVA	24,50	5,50	4,00	5,50	10,00	33,00	7,00	6,50	7,00	8,50	111,50
98	1070001880279-5	KELLY BIZINOTTO	20,50	9,25	5,00	7,00	13,00	34,00	12,00	13,00	10,00	10,00	133,75
99	1070001885358-6	KELLY SABRINY KRIK	24,50	8,25	8,00	3,00	13,00	29,50	10,00	6,00	7,00	10,50	119,75
100	1070001870998-8	LAIANE BELFORT DOS SANTOS	35,50	6,00	10,00	7,00	13,00	33,00	9,00	10,50	9,00	11,50	144,50
101	1070001869719-4	LAÍS ANDRADE SANTOS	39,00	3,00	6,50	5,00	15,00	34,00	11,00	9,00	11,00	9,00	142,50
102	1070001858453-9	LARISSA BACKES	17,00	6,75	6,25	3,50	11,50	32,00	7,00	9,50	6,00	8,50	108,00
103	1070001868259-6	LAURA CAMPOS ASSUNÇÃO	36,50	5,50	3,50	5,00	13,00	38,00	8,00	11,50	11,00	11,50	143,50
104	1070001857624-0	LEANDRO GUSMAO DE SOUZA	25,50	10,75	5,00	8,50	13,00	39,00	11,00	13,50	5,00	11,00	142,25
105	1070001870464-8	LENON OLIVEIRA HORBACH	21,00	11,50	8,00	6,50	15,00	35,00	11,00	13,50	14,00	11,00	146,50
106	1070001868846-6	LEONARDO BORGES MARTINS	40,00	9,00	9,50	12,00	11,00	34,00	10,00	13,00	11,00	11,00	160,50
107	1070001857544-0	LEONARDO NEVES DE ALBUQUERQUE	24,50	12,50	8,00	8,50	15,00	34,00	10,00	10,50	11,00	11,50	145,50
108	1070001864757-3	LIANE SILVA DE ALMEIDA	40,00	5,00	4,00	8,50	13,00	37,00	7,00	8,00	8,00	13,50	144,00

Ordem	Inscrição	Nome	Peça 1 - Direito Processual Civil	Q1. Direito Civil/ Empresarial	Q2. Direito do Consumidor / Direito Ambiental e Urbanístico	Q3. Direito Constitucional	Q4. Direitos Difusos e Coletivos/ Direito Humanos e Grupos Vulnerabilizados	Peça 2 - Direito Processual Penal	Q5. Direito Penal	Q6. Direito da Infância e Juventude	Q7. Direito das Execuções Penais	Q8. Direito Administrativo / Direito Institucional	NOTA TOTAL
109	1070001865404-1	LÍGIA CIOCA KATER	38,50	11,50	9,50	12,00	13,00	33,00	10,00	13,00	15,00	10,00	165,50
110	1070001858015-9	LORENA SILVA PEREIRA	23,50	12,50	11,00	8,50	13,00	32,50	9,00	11,00	8,00	9,00	138,00
111	1070001860844-0	LUANA MORAES	40,00	8,00	12,75	10,00	13,00	36,00	11,00	14,50	11,00	9,50	165,75
112	1070001884617-8	LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
113	1070001869337-4	LUCAS MULLER DA SILVEIRA	24,50	6,00	7,25	7,00	12,00	32,50	8,00	10,00	7,00	9,50	123,75
114	1070001871456-6	LUCAS RAUEN VIEIRA	25,50	9,25	6,00	14,00	11,00	27,50	5,00	8,50	7,00	5,50	119,25
115	1070001876563-7	LUCAS SCHOENARDIE SOHNE	40,00	8,25	10,00	10,00	13,00	34,00	9,00	10,00	13,00	11,00	158,25
116	1070001857547-0	LUÍSA MORAES TRINDADE	24,50	7,50	6,50	10,00	13,00	31,00	10,00	11,50	11,00	11,00	136,00
117	1070001869621-4	LUÍZA BELLO DA SILVA SAID	40,00	5,50	7,25	10,00	13,00	34,50	12,00	14,50	8,00	11,50	156,25
118	1070001868031-6	LUMA BARCELOS FERNANDES	22,50	5,00	5,00	6,50	13,00	30,50	7,00	6,00	7,00	9,50	112,00
119	1070001861601-9	LYA RODRIGUES DOS SANTOS	20,50	9,00	7,00	8,50	13,00	36,00	11,00	10,00	7,00	9,00	131,00
120	1070001873272-2	MANOLA LOVATO BRAGA	24,00	10,50	11,75	13,00	13,00	29,00	7,00	11,00	10,00	12,00	141,25
121	1070001874871-0	MARCELA FLAVIA OLIVEIRA	18,00	10,50	9,50	10,00	13,00	37,00	10,00	12,00	11,00	9,50	140,50
122	1070001883323-0	MARCELLA DAVID CAMARA DA SILVA	18,50	9,00	9,25	5,50	13,00	28,50	7,00	10,50	11,00	6,50	118,75
123	1070001871784-6	MARCO ANTONIO LANER CARDOSO	24,50	6,00	9,75	9,00	13,00	35,00	7,00	12,00	9,00	11,50	136,75
124	1070001879157-1	MARIA CAROLINA PILETTI	15,00	5,00	12,50	7,00	13,00	34,00	13,00	11,50	13,00	11,00	135,00
125	1070001870609-8	MARIA EDUARDA SOARES DE ALVARENGA	39,00	8,00	8,25	8,50	15,00	35,00	12,00	13,00	11,00	10,50	160,25
126	1070001877409-5	MARIA LUIZA DE RESENDE CHAMBERLINI	26,00	11,50	12,00	8,00	15,00	40,00	15,00	12,50	14,00	12,50	166,50
127	1070001860417-0	MARIANA BORGES ASSUNÇAO	26,00	6,00	8,50	6,00	13,00	34,00	12,00	12,00	9,00	9,00	135,50
128	1070001870136-8	MARIANA DE CASTRO PRESTES	23,50	7,50	12,25	10,00	13,00	34,00	9,00	8,50	13,00	9,00	139,75
129	1070001881946-3	MARIANA MESQUITA MORAES ROSA	40,00	8,00	11,25	10,00	10,00	39,00	8,00	9,00	5,00	10,50	150,75
130	1070001868682-6	MARIANE FERNANDES INHAN	24,50	10,50	11,75	14,00	13,00	30,00	9,00	11,00	15,00	11,50	150,25
131	1070001871095-6	MARIANE SALGADO SARTURI	24,50	9,00	11,25	8,00	12,00	35,00	10,00	11,00	11,00	10,50	142,25
132	1070001866292-0	MARINA ANJOS GUIMARES TEIXEIRA	35,50	9,00	11,25	9,00	15,00	34,50	14,00	11,00	9,00	13,50	161,75
133	1070001859546-7	MARINA BLOSFELD	22,50	8,50	5,00	4,00	11,00	34,00	11,00	11,00	5,00	12,00	124,00
134	1070001870326-8	MARINA CIMATTI PEREIRA DE PAULA	24,50	12,25	10,00	3,00	12,00	30,50	7,00	9,50	10,00	12,00	130,75
135	1070001867889-8	MARINA ZIMERMANN KOHNTOPP	0,00	3,00	3,00	0,00	11,00	34,00	0,00	8,50	7,00	0,00	66,50
136	1070001877712-5	MARJORY BURATTO	39,00	11,50	8,75	5,50	15,00	36,00	14,00	11,00	15,00	10,00	165,75
137	1070001873849-2	MATHEUS FARIAS MARTINS	26,50	13,25	11,50	10,00	13,00	35,00	10,00	8,00	10,00	12,00	149,25
138	1070001866210-0	MICHELE MARIANI	40,00	11,50	9,00	13,00	13,00	37,00	12,00	10,00	13,00	11,50	170,00

Ordem	Inscrição	Nome	Peça 1 - Direito Processual Civil	Q1. Direito Civil/ Empresarial	Q2. Direito do Consumidor / Direito Ambiental e Urbanístico	Q3. Direito Constitucional	Q4. Direitos Difusos e Coletivos/ Direito Humanos e Grupos Vulnerabilizados	Peça 2 - Direito Processual Penal	Q5. Direito Penal	Q6. Direito da Infância e Juventude	Q7. Direito das Execuções Penais	Q8. Direito Administrativo / Direito Institucional	NOTA TOTAL
139	1070001860831-0	MURILO GIOVANE SANDERSON SOARDI	40,00	15,00	7,75	10,50	13,00	33,00	13,00	12,00	6,00	13,50	163,75
140	1070001870369-8	NATALIA OLIVEIRA CARDOSO	24,50	10,25	8,50	9,00	13,00	32,00	10,00	7,00	10,00	13,00	137,25
141	1070001861976-9	NATHAN KALIKIAN LOURENÇON	37,50	9,50	7,75	11,00	13,00	32,50	8,00	9,50	5,00	8,00	141,75
142	1070001882424-1	NAYARA ALINE SCHMITT AZEVEDO	40,00	9,25	6,75	5,00	12,00	34,00	8,00	12,00	11,00	11,00	149,00
143	1070001866250-0	NÍCOLAS TRAPP	38,50	10,00	5,00	13,00	13,00	35,00	12,00	12,50	9,00	11,50	159,50
144	1070001868753-6	NICOLE TALUSSA POLIDÓRIO KANT	24,50	11,50	8,00	8,00	15,00	40,00	12,00	12,50	11,00	11,00	153,50
145	1070001884941-8	PALLOMA KÍVIA DO CARMO E CARLOS	24,00	3,00	6,00	6,00	12,00	32,00	8,00	7,50	10,00	11,00	119,50
146	1070001883342-0	PATRICIA DUARTE ALVES	38,50	10,50	8,00	7,00	13,00	34,00	12,00	8,00	13,00	7,50	151,50
147	1070001863307-5	PEDRO HENRIQUE DA SILVA MONTANHER	40,00	5,00	7,50	8,00	11,00	34,00	10,00	10,00	10,00	7,00	142,50
148	1070001860984-0	PEDRO HENRIQUE DE LIMA TOFFOLI	22,00	12,50	7,00	9,00	13,00	32,00	10,00	10,00	13,00	12,50	141,00
149	1070001872737-4	PEDRO MORETTI KEIL	17,50	11,25	7,25	8,00	11,00	29,00	10,00	8,00	10,00	7,50	119,50
150	1070001863852-5	PRISCILA DO ESPIRITO SANTO LIMA	24,00	12,25	5,00	6,00	13,00	32,00	10,00	8,00	13,00	13,00	136,25
151	1070001877319-5	RAFAEL LUIS INNOCENTE	17,00	7,50	9,25	5,50	11,00	28,00	9,00	7,50	11,00	8,50	114,25
152	1070001859397-7	RAFAEL ROMAO SILVA DE ALMEIDA	24,00	9,50	6,75	8,00	8,00	30,50	7,00	5,00	7,00	6,00	111,75
153	1070001877874-5	RAFAELA CONCEIÇÃO ABREU MAURER	23,50	9,25	9,00	11,00	13,00	29,50	8,00	13,00	7,00	12,00	135,25
154	1070001866117-0	RAFAELA OLIVEIRA PASSOS	39,00	12,25	5,00	8,50	12,00	30,50	8,00	9,00	10,00	10,50	144,75
155	1070001865001-1	RAFAELA SANTANA DOS SANTOS OBICI	16,50	6,00	6,75	11,00	13,00	39,00	11,00	11,00	7,00	12,50	133,75
156	1070001865940-1	RAFAELLA DOS SANTOS MARTINS	40,00	12,50	10,75	12,00	12,00	35,00	8,00	11,50	13,00	14,00	168,75
157	1070001871041-6	RAÍSSA MARTINS DA COSTA	36,00	11,50	6,00	8,00	13,00	32,50	11,00	7,00	11,00	11,00	147,00
158	1070001884614-8	RELTON HERMÍNIO RESENDE NASCIMENTO	26,00	7,25	7,25	12,50	13,00	31,00	12,00	12,00	11,00	10,00	142,00
159	1070001859761-7	RENATA CORSINI DE SALES	39,00	10,50	11,00	4,00	12,00	33,50	12,00	11,50	9,00	10,50	153,00
160	1070001869269-4	RENATA MARTINS DE SOUSA	39,50	15,00	13,00	10,00	15,00	28,00	12,00	11,50	12,00	10,50	166,50
161	1070001867001-8	RICHARD MANOEL LESSA VIEIRA	21,00	5,50	11,50	7,00	13,00	38,00	7,00	7,50	10,00	9,50	130,00
162	1070001873556-2	RODOLFO COUTINHO DE SOUZA	40,00	15,00	11,75	10,00	15,00	38,00	11,00	11,50	15,00	12,00	179,25
163	1070001876485-7	RODRIGO DA COSTA SILVA LIMA	26,50	5,00	4,50	5,00	13,00	29,00	9,00	9,50	7,00	8,50	117,00
164	1070001857765-0	RODRIGO DA SILVA	23,50	11,50	11,00	0,00	13,00	26,50	8,00	10,50	0,00	14,00	118,00
165	1070001859038-7	RODRIGO DE OLIVEIRA	28,00	0,00	11,75	11,00	13,00	35,00	10,00	15,00	7,00	11,50	142,25
166	1070001877133-5	RONALDO CAMPOS DILELIO	12,00	6,00	4,50	0,00	13,00	32,00	7,00	4,50	6,00	11,00	96,00
167	1070001861590-9	SARAH ALVAREZ PINTO	39,00	11,50	10,00	8,50	13,00	35,00	9,00	10,00	11,00	12,00	159,00
168	1070001871618-6	SÉRGIO VINÍCIUS CALVES	20,50	8,25	6,50	8,00	15,00	36,00	8,00	13,00	7,00	14,00	136,25

Ordem	Inscrição	Nome	Peça 1 - Direito Processual Civil	Q1. Direito Civil/ Empresarial	Q2. Direito do Consumidor / Direito Ambiental e Urbanístico	Q3. Direito Constitucional	Q4. Direitos Difusos e Coletivos/ Direito Humanos e Grupos Vulnerabilizados	Peça 2 - Direito Processual Penal	Q5. Direito Penal	Q6. Direito da Infância e Juventude	Q7. Direito das Execuções Penais	Q8. Direito Administrativo / Direito Institucional	NOTA TOTAL
169	1070001873090-2	STEPHANIE RAMBO HARLOS	40,00	9,25	10,00	8,50	13,00	32,00	10,00	10,50	7,00	13,50	153,75
170	1070001861988-9	TALITA DELFES VARELA	20,00	7,50	7,00	5,00	11,00	22,00	8,00	5,00	9,00	9,00	103,50
171	1070001868816-6	THAINARA SAIANE DA SILVA JOSÉ	12,50	10,50	10,25	5,50	11,00	0,00	6,00	6,00	8,00	7,50	77,25
172	1070001866177-0	THAÍS DOS SANTOS VENTURIM	23,50	11,25	9,00	9,00	13,00	32,00	10,00	9,50	13,00	11,50	141,75
173	1070001881926-3	THIAGO CLEMENTE DO AMARAL	20,00	6,25	6,25	9,00	12,00	37,00	7,00	13,50	9,00	13,50	133,50
174	1070001866217-0	VANDER LUIS DA SILVA MADRID	26,00	8,00	8,50	6,50	11,00	33,00	9,00	8,50	4,00	9,00	123,50
175	1070001876628-7	VANESSA DIAS FEIJÓ	23,00	7,75	5,00	5,00	13,00	33,50	10,00	9,50	7,00	9,50	123,25
176	1070001874120-0	VICTOR GARANI NARCISO	26,00	12,25	6,75	6,50	15,00	34,00	9,00	10,00	10,00	11,00	140,50
177	1070001858831-9	VICTOR MELLO DE AZEVEDO	35,50	5,50	11,75	12,00	13,00	35,50	12,00	6,00	11,00	10,50	152,75
178	1070001883243-0	VICTOR RENATO BORGES	25,00	11,50	8,75	12,00	13,00	39,00	12,00	11,00	11,00	13,50	156,75
179	1070001859520-7	VINÍCIUS CAMARGO BORGES	24,50	10,50	8,50	5,00	13,00	39,00	9,00	7,50	10,00	7,50	134,50
180	1070001862692-7	VINICIUS EFRAYM SIQUEIRA LOPES SOARES	20,00	6,00	4,50	6,00	13,00	21,50	6,00	8,00	6,00	9,00	100,00
181	1070001859676-7	VINICIUS GUIDA VENEROSO	26,00	10,50	11,50	11,00	13,00	33,00	10,00	6,00	9,00	10,50	140,50
182	1070001861857-9	VINÍCIUS MARTINI	36,00	6,50	6,50	7,50	10,00	31,00	7,00	8,00	7,00	7,50	127,00
183	1070001866808-0	VINICIUS NANINI PEREIRA	26,00	5,00	4,00	9,00	13,00	38,00	8,00	8,00	6,00	11,00	128,00
184	1070001885364-6	VINÍCIUS RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
185	1070001865420-1	VITÓRIA NÉRIS DA SILVA	40,00	10,50	8,50	12,00	13,00	37,50	9,00	11,00	8,00	10,50	160,00
186	1070001865399-1	WALTER LUIZ MORAES NEVES SILVA	39,50	8,00	10,25	11,50	13,00	36,00	12,00	8,00	13,00	12,00	163,25
187	1070001858273-9	WELLINGTON HANNA EL JALISS DOURADO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
188	1070001861474-9	YARA KUSZKA GUGLIELMETTO	40,00	5,00	0,00	5,00	10,00	34,50	8,00	7,00	7,00	10,00	126,50
189	1070001885344-6	YASMIN CORDEIRO DO NASCIMENTO	24,00	8,25	3,00	0,00	13,00	34,50	9,00	9,50	8,00	11,00	120,25